



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 212/2010 – São Paulo, segunda-feira, 22 de novembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2909

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005339-78.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOSE SERGIO DE SOUZA RODRIGUES(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0801476-04.1998.403.6107 (98.0801476-3) - AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Tendo em vista a r. decisão de fls. 123/124, intime-se a Impetrante a entregar, no prazo de dez (10) dias, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP o veículo (marca OLDSMOBILE, modelo CUTTLASS, tipo CIERRA, ano e modelo 1992, Chassi n. 1G3AL54N5N6420095, Placas ADW 4481) do qual foi nomeada fiel depositária (fls. 22/23), comprovando-se nos autos.3- Oficie-se à Autoridade Impetrada encaminhando cópias da decisão de fls. 123/124 e deste despacho, para ciência. 4- Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008126-27.2003.403.6107 (2003.61.07.008126-0) - AUTO POSTO BRASILIA ARACATUBA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004328-14.2010.403.6107 - KANEO SHINKAI(SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou

procuração e documentos (fls. 14/43). Foi concedido prazo para emenda à inicial (fl. 45). Decorreu in albis referido prazo. Às fls. 47/v, foi indeferida a petição inicial e julgado o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. O impetrante opôs recurso de apelação (fls. 50/52), em que informa que, por um equívoco, quando do atendimento do despacho proferido à fl. 45, direcionou a petição para outro feito. Juntou cópia da referida petição (fls. 53/56). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Conforme pode ser verificado na cópia da petição de fl. 53, de fato o impetrante cumpriu ao disposto no despacho de fl. 45 dentro do prazo determinado, endereçando, porém, a peça processual a outro feito, no qual foi juntada. Deste modo, acolho as argumentações do apelante e, nos termos do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, REFORMO A DECISÃO DE FLS. 47/VERSO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 3. - Cumpram-se os itens 02 e seguintes do despacho de fl. 45. Publique-se.

0005417-57.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X GERENTE E CONSULTOR INSTITUCIONAL ELEKTRO ELETRICIDADE SERVICOS S/A (SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Vistos, etc. 1. - Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE E CONSULTOR INSTITUCIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no qual o impetrante MUNICÍPIO DE IRAPURU, requer sejam atendidos todos os seus ofícios em que solicita ligações de energia elétrica. Afirma que requereu ligação provisória de energia elétrica para atender à construção de unidades habitacionais e também para atender dois (02) poços tubulares e reservatórios metálicos sendo que, nas duas oportunidades, teve seus pedidos indeferidos sob a alegação de que existiam débitos do município junto à Elektro e condicionou, ainda, o atendimento de novas solicitações ao prévio equacionamento do débito em aberto. Juntou documentos (fls. 17/21). Distribuídos originariamente à 1ª Vara da comarca de Pacaembu-SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara determinou a emenda à inicial (fl. 22), realizada pela parte impetrante às fls. 23, com os documentos de fls. 24/102. Posteriormente, por decisão de fls. 107/110, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito à Subseção da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP. Redistribuídos à 2ª Vara Federal em Presidente Prudente-SP, também o MM. Juiz Federal daquela Vara declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção de Araçatuba-SP. À fl. 124/verso, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 130/143), requerendo, preliminarmente, a inclusão da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A no pólo passivo, bem como a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 144/194). É o relatório. 2. - Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. - (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. - A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. - Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a sede da autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em Campinas/SP (fl. 145), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão

atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

Expediente Nº 2917

EXECUCAO FISCAL

0803218-35.1996.403.6107 (96.0803218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E Proc. MARCIA APARECIDA LUIZ)

VISTOS ETC.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 96 004692-37, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve citação (fl. 08) e penhora (fl. 30).Foram opostos Embargos, registrados sob o n. 97.0801234-3 (fl. 31), julgados improcedentes e remetidos ao Tribunal (fls. 35/39). O executado desistiu da apelação interposta (fls. 44/45). À fl. 83 foi deferida a suspensão da execução aguardando-se a provocação das partes em arquivo, sem baixa na distribuição, o qual foi dado ciência a Procuradora da Fazenda Nacional (fl. 84).Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/11/2003 (fl. 85).Considerando o lapso temporal decorrido, os autos foram desarquivados em 14/10/2010 (fl. 86), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 87). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 88/96).É o relatório do necessário.DECIDO2.- A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/11/2003 e desarquivado somente em 14/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Cancelo a penhora de fl. 30.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0803909-49.1996.403.6107 (96.0803909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADALBERTO FERNANDES ARACATUBA(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

VISTOS ETC.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADALBERTO FERNANDES ARAÇATUBA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 96 011214-32, conforme se depreende de fls. 02/11.Houve citação (fl. 13). Não houve penhora (fl. 15-v). Às fls. 81/82 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).À fl. 83 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01.Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/04/2001 (fl. 85).Os autos foram desarquivados em 11/10/2010 (fl. 86) por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 87). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 88/97).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 19/04/2001 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0804049-83.1996.403.6107 (96.0804049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRINCOS ARACATUBA LTDA ME(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) VISTOS ETC. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FABRICA DE TRINCOS ARACATUBA LTDA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 96 011243-77, conforme se depreende de fls. 02/07. Houve citação e penhora (fls. 09 e 12), que restou cancelada (fl. 27). Às fls. 78/79 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). À fl. 80 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/04/2001 (fl. 82). Os autos foram desarquivados em 11/10/2010 (fl. 83) por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 84). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 85/94). É o relatório do necessário. DECIDO 2.- A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 19/04/2001 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. 3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003223-17.2001.403.6107 (2001.61.07.003223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLARI FATIMA DE ANGELES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP075819 - NEREU ARRAES BACURAU E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de embargos de declaração de fls. 326/327, que julgou prejudicado o pedido de fls. 300/311, tendo em vista que, ao proferir a sentença de fls. 271/272v., este juízo cumpriu e esgotou sua jurisdição no presente feito. Sustenta a embargante que a decisão foi contraditória com o próprio pedido, já que a prescrição e a decadência, sendo questões de ordem pública, devem ser reconhecidas de ofício, não havendo que se falar em esgotamento da jurisdição. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há

contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0000484-27.2008.403.6107 (2008.61.07.000484-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP235746 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA E SP236693 - ALEX FOSSA)
VISTOS. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP em face de AUTO POSTO TIGRINHO ARAÇATUBA - LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 30107194793, conforme se depreende de fls. 02/06. Houve citação (fl. 09). O executado propôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 33/44 com documentos fls. 45/131). Manifestação do exequente (fls. 133/154). Às fls. 156/157, houve sentença que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade. A Exequente manifestou-se às fls. 175/176, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007596-47.2008.403.6107 (2008.61.07.007596-7) - SIDERITA CARDOSO DE SA DE ALMEIDA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

0004090-29.2009.403.6107 (2009.61.07.004090-8) - OSMARINA SILVA PINHO (SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

0009226-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009226-0) - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

0010578-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010578-2) - NEUSA INOCENCIO - INCAPAZ X SILVANA INOCENCIO FERREIRA (SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2010, às 15 horas. Intimem-se.

0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5) - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X EVOLUCAO QUIMICA LTDA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP252235 - RENATA CRISTINA PIETROBON)
Versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 16:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Publique-se. Intime-se.

0000263-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000263-6) - TATIANA ALBUQUERQUE NOJIMOTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0001350-64.2010.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001732-57.2010.403.6107 - SANDRA CARDOSO DE ARAUJO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2010, às 16 horas.Intimem-se.

0001882-38.2010.403.6107 - WALDELY RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 30 de novembro de de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012714-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012714-1) - ALDA MARIA JESUS DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 184, juntando o solicitado.Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

0007033-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007033-0) - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANGELA DE ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803642-77.1996.403.6107 (96.0803642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801114-70.1996.403.6107 (96.0801114-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguarde-se o julgamento definitivo da apelação interposta pela embargada/exequente nos autos do processo principal, Execução Fiscal nº 08011147019964036107.Intimem-se.

0803645-32.1996.403.6107 (96.0803645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801144-08.1996.403.6107 (96.0801144-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguarde-se o julgamento definitivo da apelação interposta pela embargada/exequente nos autos do processo principal, Execução Fiscal nº 08011440819964036107. Intimem-se.

0803811-64.1996.403.6107 (96.0803811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801085-20.1996.403.6107 (96.0801085-3)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguarde-se o julgamento definitivo da apelação interposta pela embargada/exequente nos autos do processo principal, Execução Fiscal nº 08010852019964036107. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801911-46.1996.403.6107 (96.0801911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO LOMONACO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Drª. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - OAB/SP: 111.749).(Proc. nº 96.0801911-7) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria,

se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO FISCAL

0800855-46.1994.403.6107 (94.0800855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DESTILARIA CRUZALCOOL S/A(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO)

Processo nº 0800855-46.1994.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: DESTILARIA CRUZALCOOL S/ASentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DESTILARIA CRUZALCOOL S/A, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/10/1986. O feito foi arquivado em 20/09/1996 - fl. 85, permanecendo nessa situação até 29/04/2010 - fl. 85. A exequente manifestou-se às fls. 89/90, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0801079-81.1994.403.6107 (94.0801079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ORIDES ANTUNES DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA)

Processo nº 0801079-81.1994.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ORIDES ANTUNES DA SILVASentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORIDES ANTUNES DA SILVA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/03/1994. O feito foi arquivado em 09/07/1996 - fl. 87, permanecendo nessa situação até 04/05/2010 - fl. 87-verso. A exequente manifestou-se às fls. 91/92, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0801208-86.1994.403.6107 (94.0801208-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTAL E M E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Processo nº 0801208/86.1994.403.6107Parte exequente: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: ESTAL E M E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDASentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ESTAL E M E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/03/1994. O feito foi arquivado em 15/10/2003 - fl. 64-verso, permanecendo nessa situação até 04//05/2010 - fl. 64-verso. O exequente manifestou-se às fls. 68/69, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0801209-71.1994.403.6107 (94.0801209-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTAL E M E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Processo nº 0801209-71.1994.403.6107Parte exequente: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: ESTAL E M E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDASentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução

Fiscal movida pela INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ESTAL E M E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/03/1994. O feito foi arquivado em 18/09/1996 - fl. 62-verso, permanecendo nessa situação até 01/09/2003 - fl. 62-verso. A exequente manifestou-se às fls. 73/74, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0801349-08.1994.403.6107 (94.0801349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS CAPEZZOLI) X LAURO DE CAMARGO X RACHEL PENTEADO DE CAMARGO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Processo nº 0801349-08.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: LAURO DE CAMARGO Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAURO DE CAMARGO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1994. O feito foi arquivado em 29/11/1996 - fl. 97-verso, permanecendo nessa situação até 09/05/2006 - fl. 101. A exequente manifestou-se às fls. 114/115, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0801640-08.1994.403.6107 (94.0801640-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA X TADASHI ONO X CARLOS SCHAIIBE NETO(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Processo nº 0801640-08.1994.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/02/1994. O feito foi arquivado em 16/06/1998 - fl. 139, permanecendo nessa situação até 05/05/2010 - fl. 139-verso. O exequente manifestou-se às fls. 143/144, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0801931-08.1994.403.6107 (94.0801931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAIA E SANTOS IND/ E COM/ LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Processo nº 0801931-08.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: MAIA E SANTOS IND E COM LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAIA E SANTOS IND E COM LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/05/1994. O feito foi arquivado em 09/11/1995 - fl. 80, permanecendo nessa situação até 04/05/2010 - fl. 80-verso. A exequente manifestou-se às fls. 84/85, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do

artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0802527-55.1995.403.6107 (95.0802527-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA EM LIQUID EXTRAJUDICIAL(SP090642B - AMAURI MANZATTO) Processo nº 0802527-55.1995.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: CONSÓRCIO BANDEIRANTE S/C LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIALSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSÓRCIO BANDEIRANTE S/C LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/08/1995. O feito foi arquivado em 10/05/2001 - fl. 66-verso, permanecendo nessa situação até 04/05/2010 - fl. 66-verso. A exequente manifestou-se à fl. 69, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios Diante da renúncia expressa da intimação pessoal e do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 69, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.Araçatuba, 11 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0803134-68.1995.403.6107 (95.0803134-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fl.394: Publique-se o despacho de fl.392 constando a OAB do petionário Gilmar C. Santiago. Cumpra o terceiro interessado o despacho de fl.392, em sendo o caso juntando cópia autenticada de sua carteira da ordem dos advogados.Após, vista a exequente.DESPACHO DE FL. 392:Fls.388/389: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração.Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos (FLS.366 E 375) e quanto ao levantamento de referida constrição, bem como informe quanto a regularidade do parcelamento informado à fl.377.

0803823-15.1995.403.6107 (95.0803823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TURRIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

SENTENÇA DE FLS. 92/95:Processo nº 0803823-15.1995.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): TURRIPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TURRIPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/12/1995.A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 79).O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 81, e os autos foram arquivados em 10/05/2001 - fl. 81-verso.Em 04/05/2010, o feito foi desarquivado - fl. 81-verso.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que a devedora não faz jus à remissão do débito, além disso, não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos.É o relatório. DECIDO.Analisando a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.** 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.** 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) **PROCESSUAL CIVIL E**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009) ÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisação superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida. (AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010) Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQÜENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010) Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0804043-13.1995.403.6107 (95.0804043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GNARD S CALCADOS INDUSTIA E COMERCIO LTDA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)
Fls.101/103: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/99. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0800077-08.1996.403.6107 (96.0800077-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GOSTO DE MODAS CONFECÇOES LTDA ME(SP105330 - HIGINA LORENE ZONETI E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA)
Processo nº 0800077-08.1996.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: GOSTO DE MODA CONFECÇÕES LTDA ME Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GOSTO DE MODA CONFECÇÕES LTDA ME, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/01/1996. O feito foi arquivado em 04/03/1997 - fl. 61-verso, permanecendo nessa situação até 04/05/2010 - fl. 61-verso. O exequente manifestou-se às fls. 65/66, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito

discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0801085-20.1996.403.6107 (96.0801085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.185/191: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0801114-70.1996.403.6107 (96.0801114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls.99/105: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0801144-08.1996.403.6107 (96.0801144-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.85/91: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0801150-15.1996.403.6107 (96.0801150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls.148/153: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0801188-27.1996.403.6107 (96.0801188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA E JORNAL A COMARCA LTDA X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Processo nº 0801188-27.1996.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/04/1996. O feito foi arquivado em 23/08/2001 - fl. 87-verso, permanecendo nessa situação até 21/06/2010 - fl. 87-verso. A exequente manifestou-se à fl. 92, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, aduzindo que após o sobrestamento da Execução Fiscal, não se verificam causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 92, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.Araçatuba, 4 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0802537-65.1996.403.6107 (96.0802537-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS ME X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP095546 - OSVALDO GROTTTO)

Processo nº 0802537-65.1996.403.6107Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS - MESentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS - ME, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/07/1996. O feito foi arquivado em 29/01/2004 - fl. 109-verso, permanecendo nessa situação até 11/05/2010 - fl. 110. O exequente manifestou-se às fls. 114/115, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento

da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0802757-63.1996.403.6107 (96.0802757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAIA E SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Processo nº 0802757-63.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: MAIA E SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAIA E SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/07/1996. O feito foi arquivado em 10/05/2001 - fl. 31-verso, permanecendo nessa situação até 29/06/2010 - fl. 31-verso. A exequente manifestou-se à fl. 35, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa da intimação pessoal e do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 35, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0803988-28.1996.403.6107 (96.0803988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Processo nº 0803988-28.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: J. FERRACINI & CIA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J. FERRACINI & CIA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1996. O feito foi arquivado em 14/10/2002 - fl. 54, permanecendo nessa situação até 22/07/2010 - fl. 64-verso. A exequente manifestou-se à fl. 67, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 67, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I. Araçatuba, 4 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0804002-12.1996.403.6107 (96.0804002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Processo nº 0804002-12.1996.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): ESTAL - ESTRUTURAS METÁLICAS DE MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA E OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL - ESTRUTURAS METÁLICAS DE MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1996. A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 83). O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 87, e os autos foram arquivados em 24/10/2002 - fl. 91-verso, permanecendo nessa situação até 22/07/2010, quando foi desarquivado - fl. 91-verso. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que a devedora não faz jus à remissão do débito, além disso, não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO. Analiso a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º -

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exeqüente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada em autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 26 de outubro de 2.010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0804125-10.1996.403.6107 (96.0804125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(Proc. JULIANA P. DE DEUS (CREDOR HIPOT) E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Processo nº 0804125-10.1996.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROSSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 11 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0804318-25.1996.403.6107 (96.0804318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Processo nº 0804318-25.1996.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/11/1996. O feito foi arquivado em 26/09/2001 - fl. 105, permanecendo nessa situação até 22/07//2010 - fl. 105. A exequente manifestou-se à fl. 108, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 108, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.Araçatuba, 4 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0804469-88.1996.403.6107 (96.0804469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Processo nº 0804469-88.1996.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: EMBAG EMBALAGENS PLÁSTICAS IND E COM LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMBAG EMBALAGENS PLÁSTICAS IND E COM LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/11/1996. O feito foi arquivado em 22/08/2001 - fl. 63, permanecendo nessa situação até 22/07/2010 - fl. 63. A exequente manifestou-se à fl. 66, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 66, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.Araçatuba, 26 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0804682-94.1996.403.6107 (96.0804682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Processo nº 0804682-94.1996.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: REMASE COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REMASE COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/12/1996. O feito foi arquivado em 27/08/2001 - fl. 62, permanecendo nessa situação até 22/07/2010 - fl. 62. A exequente manifestou-se à fl. 65, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a

extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 65, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.Araçatuba, 4 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0804683-79.1996.403.6107 (96.0804683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Processo nº 0804683-79.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: REMASE COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REMASE COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/12/1996. O feito foi arquivado em 27/08/2001 - fl. 56, permanecendo nessa situação até 22/07/2010 - fl. 56. A exequente manifestou-se à fl. 59, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 59, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.Araçatuba, 4 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0804715-84.1996.403.6107 (96.0804715-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Processo nº 0804715-84.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: REMASE COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REMASE COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/12/1996. O feito foi arquivado em 27/08/2001 - fl. 60, permanecendo nessa situação até 22/07/2010 - fl. 60. A exequente manifestou-se à fl. 63, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 63, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.Araçatuba, 4 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0800035-22.1997.403.6107 (97.0800035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDISON LUIZ RENZI(SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS)

Processo nº 0800035-22.1997.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: EDISON LUIZ RENZI Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDISON LUIZ RENZI, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/01/1997. O feito foi arquivado em 27/08/2001 - fl. 57, permanecendo nessa situação até 22/07/2010 - fl. 57. A exequente manifestou-se à fl. 60, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 60, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.Araçatuba, 4 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0800463-04.1997.403.6107 (97.0800463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X

ZELITA ALVES DE OLIVEIRA ME(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)

Processo nº 0800463-04.1997.403.6107Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ZELITA ALVES DE OLIVEIRA - MESentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZELITA ALVES DE OLIVEIRA - ME, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, caput, da Lei nº 11.941, de 27.05.2009.É o relatório. DECIDO.A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pela exequente - fl. 65, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.Araçatuba, 26 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0801118-73.1997.403.6107 (97.0801118-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)
SENTENÇA DE FL. 63:Processo nº 0801118-73.1997.403.6107Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDASentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/03/1997. O feito foi arquivado em 29/04/2003 - fl. 54, permanecendo nessa situação até 11/05/2010 - fl. 54. O exequente manifestou-se às fls. 58/59, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0802100-87.1997.403.6107 (97.0802100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)
Fl.94: Publique-se o despacho de fl.92 constando a OAB do peticionário Gilmar C. Santiago. Cumpra o terceiro interessado o despacho de fl.92, em sendo o caso juntando cópia autenticada de sua carteira da ordem dos advogados.Após, vista a exequente.DESPACHO DE FL. 92:Fls.88/91: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como traga aos autos cópia autenticada da matrícula onde conste a alienação informada. Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto ao levantamento de referida constrição.

0802102-57.1997.403.6107 (97.0802102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)
Fl.100: Publique-se o despacho de fl.98 constando a OAB do peticionário Gilmar C. Santiago. Cumpra o terceiro interessado o despacho de fl.98, em sendo o caso juntando cópia autenticada de sua carteira da ordem dos advogados.Após, vista a exequente.DESPACHO DE FL. 98:Fls. 94/95: regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como traga aos autos cópia autenticada da matrícula onde conste a alienação informada.APós, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto ao levantamento de referida constrição.

0805395-35.1997.403.6107 (97.0805395-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP027559 - PAULO MONTORO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)
Fl.195: Publique-se o despacho de fl.193 constando a OAB do peticionário Gilmar C. Santiago. Cumpra o terceiro interessado o despacho de fl.193, em sendo o caso juntando cópia autenticada de sua carteira da ordem dos advogados.Após, vista a exequente.DESPACHO DE FL. 193:Fls. 189/190: Regularize o terceiro interessado sua

representação processual, juntando aos autos procuração. Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos (FL. 183V E 189/190) e quanto ao levantamento de referida constrição.

0805445-61.1997.403.6107 (97.0805445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TERRAVERDE AGROPECAS E AGROPECUARIA LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Em face do pedido de extinção de fls.106/107, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQÜENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CERTIFICOU-SE À FL. 114 QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM NA QUANTIA DE R\$ 65,99 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS (ARs) EXPEDIDOS NOS AUTOS IMPORTAM O VALOR DE R\$ 10,00.

0806548-06.1997.403.6107 (97.0806548-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA X MARIA JOSE SILVA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Processo nº 0806548-06.1997.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA Parte Executada: MARIA JOSÉ SILVA Sentença - Tipo B. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de MARIA JOSÉ SILVA, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Após a distribuição, mas antes da citação da executada, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 - fls. 119/120. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de extinção imprópria da execução, consistente na desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296). Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente, servindo-se cópia da presente sentença como Carta Precatória nº 684/2010 ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas de Execuções Fiscais em São Paulo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 26 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0800791-94.1998.403.6107 (98.0800791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Processo nº 0800791-94.1998.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/04/1998. O feito foi arquivado em 23/08/2002 - fl. 53, permanecendo nessa situação até 22/07/2010 - fl. 53. A exequente manifestou-se às fls. 56/57, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARIJUÍZA Federal Substituta

0805362-11.1998.403.6107 (98.0805362-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMAOS RANGEL BARBOSA LTDA Fls.76/81: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Subam ao E. TRF. da 3a. Região.

0805506-82.1998.403.6107 (98.0805506-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PEDRO BARONI - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

Fls.88/92: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intime-se.

0805510-22.1998.403.6107 (98.0805510-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SATORU MOTOMATSU(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E SP065751 - ANTONIO CARLOS MALAGOLI DE AZEVEDO)

Processo nº 0805510-22.1998.403.6107Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOParte Executada: SATORU MOTOMATSUSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SATORU MOTOMATSU, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo.As custas processuais foram recolhidas - fl. 11É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0805511-07.1998.403.6107 (98.0805511-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VERA CLEYDE BICALHO TOZZI

Fls.79/85: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intime-se.

0001106-24.1999.403.6107 (1999.61.07.001106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.195/215: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0002307-17.2000.403.6107 (2000.61.07.002307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(Proc. VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Processo nº 0002307-17.2000.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003897-29.2000.403.6107 (2000.61.07.003897-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISIQUE & ISIQUE LTDA - ME(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 85/89: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0006172-48.2000.403.6107 (2000.61.07.006172-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROG SANTANA DE ARACATUBA LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.58/61: Nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, capítulo I, item 1.2, recolha a parte Exequente as custas da apelação, sob pena de deserção (artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do Código de Processo Civil), no prazo de cinco dias. Cientifiquem-se os advogados constituídos pelo Exequente à fl.63 de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do credor através de carta precatória.Publique-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, voltem conclusos.

0005831-85.2001.403.6107 (2001.61.07.005831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0005831-85.2001.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007630-32.2002.403.6107 (2002.61.07.007630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e procuração. Em face do pedido de extinção de fls.48, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Não ocorrendo o pagamento das custas, ao arquivo,conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.CERTIFICOU-SE À FL. 51 QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM NA QUANTI DE R\$ 160,01 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS (ARs) EXPEDIDOS NOS AUTOS IMPORTAM O VALOR DE R\$ 5,00.

0000372-97.2004.403.6107 (2004.61.07.000372-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AAPASA - AVICOLA E AGRO PEC ASADA S/A(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fl.73: Publique-se o despacho de fl.71 constando a OAB do peticionário Gilmar C. Santiago. Cumpra o terceiro interessado o despacho de fl.71, em sendo o caso juntando cópia autenticada de sua carteira da ordem dos advogados.Após, vista a exequente.DESPACHO DE FL. 71:Fls.67/68: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como traga aos autos cópia autenticada da matrícula onde conste a alienação informada. Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto ao levantamento de referida constrição.

0002593-53.2004.403.6107 (2004.61.07.002593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0002593-53.2004.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTROSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Exceção de Incompetência nº 0008363-85.2008.403.6107, em apenso, que deverão retornar conclusos, desapensando-se.P.R.I.C.Araçatuba, 26 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0002602-15.2004.403.6107 (2004.61.07.002602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 -

ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0002602-15.2004.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos da Execução Fiscal nº 0002593-53.2004.403.6107, em apenso, o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Exceção de Incompetência nº 0008363-85.2008.403.6107, em apenso, que deverão retornar conclusos, dispensando-se.P.R.I.C.Araçatuba, 26 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0002603-97.2004.403.6107 (2004.61.07.002603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0002603-97.2004.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos da Execução Fiscal nº 0002593-53.2004.403.6107, em apenso, o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Exceção de Incompetência nº 0008363-85.2008.403.6107, em apenso, que deverão retornar conclusos, dispensando-se.P.R.I.C.Araçatuba, 26 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0002618-66.2004.403.6107 (2004.61.07.002618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0002618-66.2004.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos da Execução Fiscal nº 0002593-53.2004.403.6107, em apenso, o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Exceção de Incompetência nº 0008363-85.2008.403.6107, em apenso, que deverão retornar conclusos, dispensando-se.P.R.I.C.Araçatuba, 26 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0002900-07.2004.403.6107 (2004.61.07.002900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0002900-07.2004.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos da Execução Fiscal nº 0002593-53.2004.403.6107, em apenso, o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os

autos de Exceção de Incompetência nº 0008363-85.2008.403.6107, em apenso, que deverão retornar conclusos, dispensando-se.P.R.I.C.Araçatuba, 26 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0002901-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0002901-89.2004.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos da Execução Fiscal nº 0002593-53.2004.403.6107, em apenso, o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Exceção de Incompetência nº 0008363-85.2008.403.6107, em apenso, que deverão retornar conclusos, dispensando-se.P.R.I.C.Araçatuba, 26 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0011572-67.2005.403.6107 (2005.61.07.011572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENISE SIQUEIRA CARDOSO - ME X GENISE SIQUEIRA CARDOSO

CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/2742/2009 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeqüente em Secretaria. CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 68.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001658-3) - DALVA RODRIGUES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 16:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000441-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000441-0) - EDNA SOARES DE GOES DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 15:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal.

0001541-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001541-8) - EVANI MARIA DE JESUS FOGACA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 14:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal.

0001331-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001331-1) - GERACI MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 16:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal.

0000245-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000245-5) - NILTON CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 15:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal.

0000943-31.2010.403.6116 - ELCIO MIGUEL FURLANETO DE SOUZA - INCAPAZ X MARLI FURLANETO(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 14:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-68.2002.403.6116 (2002.61.16.000894-1) - OLICIO BARBOSA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000160-49.2004.403.6116 (2004.61.16.000160-8) - GEREMIAS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001468-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001468-9) - LINDOLFO PAYAO DE OLIVEIRA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000114-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000114-6) - JOSE BARBOSA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0004444-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004444-0) - APARECIDO GOMES DE BRITO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000927-77.2010.403.6116 - ELLAINE CRISTINA ALVES(SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000587-07.2008.403.6116 (2008.61.16.000587-5) - ARMANDO JUSTINO CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000801-27.2010.403.6116 - DILMA DOS SANTOS(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe

processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-40.2001.403.6116 (2001.61.16.001215-0) - NORBERTO DIONIZIO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NORBERTO DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001534-66.2005.403.6116 (2005.61.16.001534-0) - LUIS FARIA - INCAPAZ X NELSON FARIA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIS FARIA - INCAPAZ X NELSON FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000190-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000190-3) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000938-48.2006.403.6116 (2006.61.16.000938-0) - CLEUSA FERREIRA DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLEUSA FERREIRA DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0002123-24.2006.403.6116 (2006.61.16.002123-9) - VANDERLEI GOULART(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VANDERLEI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em

escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000630-75.2007.403.6116 (2007.61.16.000630-9) - DORLI MERCEDES MAZZO RODRIGUES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DORLI MERCEDES MAZZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001663-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001663-7) - THERESA ALVES DE MORAES(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI E SP270362 - MARCELO ALVES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X THERESA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000819-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000819-0) - ADRIELY LORENA NASCIMENTO TORRETI - MENOR X MARIA DE FATIMA LOPES TORRETI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADRIELY LORENA NASCIMENTO TORRETI - MENOR X MARIA DE FATIMA LOPES TORRETI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000329-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000329-9) - SONIA REGINA ROSSIERI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA ROSSIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001020-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001020-6) - MAURICIO ANTONIEL(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MAURICIO ANTONIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

Expediente N° 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-78.2006.403.6116 (2006.61.16.001809-5) - ELIZABETE JESUS DE ALMEIDA GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 10:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001065-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001065-6) - EDIVALDO RUFINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010 às 17:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso.

0001162-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001162-4) - ROMUALDO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 09:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso.

0001759-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001759-6) - NILCEA COUTINHO FRANCO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010 às 18:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso.

0002407-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002407-2) - ORLANDO FELISBINO DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 10:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso.

0002430-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002430-8) - CONCEICAO SILVERIO SAGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de

Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 11:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso.

000043-48.2010.403.6116 (2010.61.16.00043-4) - URSULINA CONCEICAO DA SILVA GINE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 09:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso.

0000409-87.2010.403.6116 - ELIZEU LUIZ DE PAULO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 10:15 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso.

0000611-64.2010.403.6116 - ISAC SEBASTIAO ALEXANDRE(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 17:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso.

0000612-49.2010.403.6116 - AGNALDO PEDRO FAUSTINO(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 17:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso.

0000861-97.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE FREITAS PINTO ARAUJO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 11:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso.

0001301-93.2010.403.6116 - NATALINA MARIA DA CRUZ(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010 às 18:00 horas

(sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001340-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001340-2) - MARIA APARECIDA CRAMOLISK FERREIRA ALVES X JOSE PAULO DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 17:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001775-3) - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 203/214 - Ante o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha do autor na Comarca de Maracá/SP, intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301541-41.1995.403.6108 (95.1301541-6) - PEDRO NELSON SILVESTRE(SP089483 - LAUDE CERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

1300996-34.1996.403.6108 (96.1300996-5) - TRANSPORTADORA TORRES LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1302284-17.1996.403.6108 (96.1302284-8) - LUCIUS FLAVIUS DE PULPA MELLO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)
Esclareça a parte autora o interesse jurídico em promover a habilitação no presente feito, tendo em vista que já prolatada, inclusive, sentença julgando extinta a execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1302815-69.1997.403.6108 (97.1302815-5) - LUCINDA LOFRANO DOTTO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1304015-14.1997.403.6108 (97.1304015-5) - JOSE BENEDITO CHIODI X ALCEU BARBOZA X JOSE ROBERTO PEDROSO X IRINEU VALENTIM BASTO JUNIOR X BENEDITO ANDRIOLI(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1302777-23.1998.403.6108 (98.1302777-0) - JOSE OSVALDO VENTURINI X LEONEL APARECIDO SILVA X MARIA NAZARE MARINHO QUEIROZ DOS SANTOS X MILTON DAHER X WILSON DONIZETE LEMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

1302894-14.1998.403.6108 (98.1302894-7) - LUCY MARY PARRA SPAGNUOLO CAMARGO X MARA SILVIA FAZZIO MARTINEZ X ONIVALDO FLAUSINO X PERCIVAL RAMOS DE CARVALHO X RODOLPHO ODAIR SVERZUTTI CAVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0004741-10.1999.403.6108 (1999.61.08.004741-2) - VERONICA C DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0000388-87.2000.403.6108 (2000.61.08.000388-7) - MAURO CHIQUITO X ROSARIA LUIZ MORENO CHIQUITO X JOSE LUIZ LOURENCO X MARA SANDRA GASPAROTO LOURENCO X JOSE ROBERTO GERMANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X MARIA CECILIA DA SILVA GERMANO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0002966-86.2001.403.6108 (2001.61.08.002966-2) - JOANINHA BARROSO PAULA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0006353-75.2002.403.6108 (2002.61.08.006353-4) - ALBINO PEREIRA STECHER(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005682-81.2004.403.6108 (2004.61.08.005682-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JAWALY VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA
Esclareça a EBCT a sua manifestação de fl. 146, tendo em vista a certidão de fl. 143.Int.

0003453-17.2005.403.6108 (2005.61.08.003453-5) - CARMEN DIEZ PEDROSO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0004225-77.2005.403.6108 (2005.61.08.004225-8) - CARMINA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 202/203: Indefiro a expedição de alvará para levantamento, uma vez que os valores foram depositados em contas individuais em nome de cada beneficiário e não em conta judicial.Retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

0002876-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002876-0) - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Banco Bradesco em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002738-04.2007.403.6108 (2007.61.08.002738-2) - WILSON AUGUSTO X DIRCE SOAVE AUGUSTO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005203-83.2007.403.6108 (2007.61.08.005203-0) - MIGUEL SZOKE GOTZO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto expendido pela CEF, fls. 96/97.Int.

0005243-65.2007.403.6108 (2007.61.08.005243-1) - JOAO PEDRO MALHEIRO DE OLIVEIRA HADDAD(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009391-85.2008.403.6108 (2008.61.08.009391-7) - YOLANDA JULIO CHAVES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a sugestão nos termos da manifestação da Ilustre Perita às fls. 59/60, determinando nova produção probatória pericial médica. Nomeio como perito judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, CRM nº 88.427, com consultório localizado na Rua Virgílio Malta nº 20-80, Bauru/SP, fone 3234-7013.Às partes, faculta-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Após a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Int.

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade e a deficiência alegada pela parte autora, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II,

CPC).Nomeio como perito médico judicial o médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP, CPF nº 083.986.088-97, email: piesco@piesco.com.br - contato: Secretária Lucilene, telefone 3231-3392, 14 3011-6313 - em Botucatu-SP 14 3815-3030 e 14 8144-1195. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na parte autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e Tabela anexa, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Intimem-se.

0009591-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009591-8) - ADROALDO NAVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001514-26.2010.403.6108 (2010.61.08.001514-7) - CARMEN GRANDI DE CARVALHO(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001682-28.2010.403.6108 - ODETE ANTUNES BARBOSA(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001879-80.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001976-80.2010.403.6108 - MARIO FODRA(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002068-58.2010.403.6108 - FELICIO MAURICIO CONEGLIAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003239-50.2010.403.6108 - APARECIDA TEREZA RONCHE BERTONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003241-20.2010.403.6108 - MARCIO MURBACH(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304316-92.1996.403.6108 (96.1304316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306314-32.1995.403.6108 (95.1306314-3)) HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS - ME X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X ROSELY CHECCO AMERICO DOS SANTOS(SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SELVIO ARTIOLI E Proc. LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO)

Fls. 145/146: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a CEF, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela credora. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.727,42 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 96.1304316-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 146), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1306314-32.1995.403.6108 (95.1306314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X ROSELY CHECCO AMERICO DOS SANTOS(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE)

Fls. 218/222: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a CEF, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela credora. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 4.968,19 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 95.1306314-31, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 219/222), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0007631-38.2007.403.6108 (2007.61.08.007631-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X HEIK ROSA DE ALMEIDA ME

Homologo o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução até nova provocação da exequente. Anote-se o sobrestamento. Int.-se.

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007449-86.2006.403.6108 (2006.61.08.007449-5) - MARIANA SANTANA AMORIM X NELSON RODRIGUES AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da adequação da pauta redesigno a audiência do dia 19.11.2010 para o dia 23/11/2010, às 13:45 h., a ser realizada na Justiça Federal, 5º andar, Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru, telefone 3104-0600. Intimem-se as partes, relacionadas no mandado de fls. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Int.

0005381-32.2007.403.6108 (2007.61.08.005381-2) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da adequação da pauta redesigno a audiência do dia 19.11.2010 para o dia 15/03/2011, às 14:30 h., a ser realizada na Justiça Federal, 5º andar, Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru, telefone 3104-0600. Intimem-se as partes, relacionadas no mandado de fls. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Int.

0007637-45.2007.403.6108 (2007.61.08.007637-0) - NORMA ROSSATO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da adequação da pauta redesigno a audiência do dia 19.11.2010 para o dia 03/03/2011, às 14:30h., a ser realizada na Justiça Federal, 5º andar, Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru, telefone 3104-0600. Intimem-se as partes, relacionadas no mandado de fls. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Int.

0001441-88.2009.403.6108 (2009.61.08.001441-4) - TEREZA MASAKI NAKASHIMA NAGANUMA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da adequação da pauta redesigno a audiência do dia 19.11.2010 para o dia 17/03/2011, às 14:30 h., a ser realizada na Justiça Federal, 5º andar, Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru, telefone 3104-0600. Intimem-se as partes, relacionadas no mandado de fls. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6492

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0011282-82.2010.403.6105 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X PEDRO APARECIDO MARQUEZI DA SILVA

Em face da certidão de fls. 29, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 26, intimando-se o requerente para retirada dos autos em Secretaria, mediante baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0010082-89.2000.403.6105 (2000.61.05.010082-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Cumpra-se v. acórdão de fls. 598. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais, e intime-se o sentenciado para recolhimento. Após as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005462-29.2003.403.6105 (2003.61.05.005462-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

SENTENÇA JOSÉ LENILSON DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Eis os fatos delituosos descritos na exordial: Consta do inquérito policial evidências de que, em 19 de novembro de 2002, o denunciado guardava consigo e introduziu em circulação duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), número de série B3372045898A e B4859074378A, ao entregá-las ao Sr. José Donizeti Ferreira, funcionário do estabelecimento CRUPE COM.SERV., localizado na Av. Jundiaí-SP, como forma de pagamento por um serviço de guincho efetivado da referida cidade até a comarca de Barueri-SP. Segundo a investigação policial, o denunciado, no dia dos fatos, estaria conduzindo, entre as cidades de Barueri e Campinas, veículo de sua propriedade, modelo GM/KADET, de placa policial DRS 0109, em companhia de indivíduo identificado até o momento somente como Alemão, tendo tal veículo apresentado defeito e sido guinchado gratuitamente até a cidade de Jundiaí, neste estado. Neste local, o denunciado, intentando levar seu veículo de volta à cidade de Barueri, contratou os serviços da empresa CRUPE COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, pagando com três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), duas das quais foram posteriormente identificadas como falsas. Observe-se que, na ocasião, o denunciado apresentou-se em nome falso, afirmando ser João Paulo dos Santos (fls.06), tendo informado, outrossim, telefone de contato também não condizente com a realidade. Somente se logrou identificá-lo no curso da investigação em consulta ao DETRAN, através da placa do veículo de sua propriedade, quando foram obtidos seu nome real e seu endereço. O exame pericial comprovou a falsidade da nota apreendida (folhas 08 a 11), concluindo que esta possui atributos suficientes para iludir o homem com discernimento médio e circular como se autêntica fosse. Em seu depoimento o Sr. José Lenilson de Souza sustentou que não teve qualquer participação no repasse da nota, nem tinha ciência de sua falsidade, tendo esta sido obra do seu acompanhante, identificado apenas como Alemão, que seria, inclusive, proprietário da linha de celular cujo número foi fornecido. Tal versão, entretanto, não apresenta a mínima verossimilhança. Além de não se justificar que o serviço de guincho tenha sido pago por outro que não o proprietário do veículo, deve-se pôr em relevo que o campo destinado ao nome do proprietário, no Controle de Serviços de Guincho, foi preenchido com nome diverso do real, claro indicativo de que o denunciado tinha plena consciência não só da

falsidade da cédula mas também da ilicitude do ato que praticava. Laudo pericial e cédulas apreendidas às fls.12/17. A denúncia foi recebida em 17/02/2006, conforme decisão de fls.86. Não localizado, o réu foi citado por edital (fls.172 e 177), mas compareceu e foi interrogado (fls.195/197), não ofertando defesa prévia (fl.205-verso). No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, respectivamente, às fls.215 e 236. Na fase do artigo 402 do CPP, o parquet nada requereu (fl.240), ao passo que a defesa ficou inerte (fl.241-verso). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação do denunciado, sob argumento de que tanto autoria como materialidade delituosas restaram provadas nos autos. (fls.271/272). A defesa, por sua vez, bateu pela absolvição, forte no princípio in dubio pro reo. Alega que a pessoa que efetuou os serviços automotivos no dia dos fatos não teve condições de reconhecer o indivíduo que lhe entregou o dinheiro falso, havendo grande possibilidade de ter sido o Alemão (fls.277/280). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 189/194, 246/247, 249/250, 252, 254, 256/259, 262, 265 e 275. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Saneado o feito, sem preliminares impeditivas ao julgamento, adentro diretamente no mérito. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) A materialidade do delito está fartamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls.07/08, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl.11, pelo Laudo de Exame em Papel Moeda constante às fls.12/15 e pela análise visual das próprias cédulas apreendidas, encartadas às fls.16/17. Anoto que a imitatio veri restou suficientemente comprovada, pois os peritos, concluindo pela falsidade de ambas as cédulas mencionadas na denúncia, inferiram que referidas cédulas quando manuseadas por pessoa ingênua, podem ser tomadas como se autênticas fossem (fls.12/15). Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas, nota-se que as mesmas não são de pouca qualidade, o que exclui o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ. De outro giro, a autoria do crime pelo réu é inquestionável. Conforme o Boletim de Ocorrência de fls.07/08, o representante comercial da CRUPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Sr. Edilson Aparecido de Oliveira, narrou que um indivíduo que se identificou como João Paulo Santos pagou pelos serviços de guinchamento do veículo GM Kadett, placas DRS-0109-São Paulo/SP, com duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e deixou como referência o nº de aparelho celular 9523.1872, porém quando é ligado neste número, a pessoa que atende informa não conhecer a pessoa supra mencionada (fls.07/08). Identificado como proprietário do veículo, através de pesquisa do número da placa (fl.50), o réu, na seara policial, alegou que o referido número de telefone celular pertence ao amigo conhecido como ALEMÃO. Indagado acerca dos fatos ventilados na denúncia, esclareceu o seguinte: [...] QUE, ALEMÃO pediu ao declarante para guiar o veículo GM/KADET de placas DRS0109/SP de Barueri até Campinas, a fim de levar ALEMÃO para visitar uns parentes; QUE, o declarante aceitou e foi guiando, quando chegou em Jundiaí/SP o veículo quebrou, foi guinchado gratuitamente e levado até um oficina mecânica em Jundiaí/SP; QUE, a oficina não resolveu o problema, foi chamado outro guincho para levar o veículo até Barueri; QUE, levou o veículo até Barueri e quem pagou o funcionário do guincho foi ALEMÃO, informando o declarante que as cédulas de cinquenta reais que foram usadas para o pagamento eram do próprio ALEMÃO e estavam com ele, no momento do pagamento; QUE, descreve ALEMÃO como sendo um homem branco, cabelos claros, lisos, curtos, olhos claros, sem cicatriz ou tatuagem, aparentando ter vinte e cinco anos, sem barba nem bigode; QUE, não sabe onde ALEMÃO mora, afirmando que o conheceu em um bar perto de sua residência; QUE, não possui o paradeiro, nem algum sinal de ALEMÃO; que, afirma ter aceitado a proposta de ALEMÃO porque ele lhe daria algum dinheiro; QUE está respondendo a um inquérito policial sobre cédula falsa na Delegacia de Barueri/SP, não se recordando do número do inquérito, dizendo que foi no ano de 2001; QUE, foi condenado pela prática do delito descrito no art.180 do CP, a um ano e dois meses, obtendo o direito de recorrer em liberdade, estando a apelação no TACRIM/SP; QUE, foi condenado a pena de multa pelo fórum de Piracaia/SP em meados de 1996, alegando que o processo foi extinto com o pagamento da multa; QUE, também responde pelo art.171 do CP no fórum de Piracaia/SP, estando o processo em andamento; QUE, afirma não saber distinguir uma cédula verdadeira de uma falsa; QUE, não sabe onde ALEMÃO conseguiu as cédulas; QUE, nunca pegou uma cédula falsa sem querer; Que, não conhece nenhum amigo ou conhecido de ALEMÃO; QUE, não viu ALEMÃO fazer o pagamento com as cédulas consideradas falsas ao rapaz do guincho (fls.70/71). Em Juízo, o réu continuou a negar a prática do delito; porém, modificou a versão dos fatos acerca dos motivos que o teriam levado a transportar ALEMÃO para o distrito da culpa. Confira-se: [...] que conhece a acusação contra ele. Não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Já fui preso por receptação. Que foi em 2002, mas cumpriu o resto da pena em 2006. Não é verdadeira a acusação contra ele. Que não guardava com ele duas notas de cinquenta reais. Que na época dos fatos tinha um veículo Kadette, placa DRS 0109. Estava acompanhado de Alemão. O veículo apresentou defeito e foi guinchado até o local onde o interrogando morava. Que o serviço de guincho da rodovia levou o carro até uma oficina, mas o interrogando não concordou com o preço e o dono da oficina não deixou o interrogando manter o carro lá, já que ele não ia fazer o serviço. Como o interrogando estava fazendo favor a Alemão, levando-o a um velório, Alemão se propôs a pagar um guincho. Que nega ter se apresentado como João Paulo dos Santos. Quem pagou o guincho foi o Alemão. Questões do MPF: não preencheu qualquer papel na oficina. Não se lembra se Alemão preencheu algum papel na oficina. Sem questões pela defesa. (fls.195/197 -g.n.). Entretanto, a negativa de autoria não encontra respaldo nos demais elementos de prova amealhados aos autos. Com efeito, observo que a testemunha José Donizeti Ferreira, que prestou os serviços de guincho citados na denúncia, foi expresso ao asseverar que havia duas pessoas no carro que foi guinchado, mas quem me pagou foi o dono do veículo (fl.236), posteriormente identificado como sendo o acusado, o qual, no momento do pagamento, se

apresentou falsamente como João Paulo Santos, conforme atesta a cópia de Controle de Serviços de Guincho de fl.10.Desta maneira, entendo haver prova plena do dolo por parte do réu, ou seja, de que ele tinha conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime. Tal conclusão se dá porque: a) foi identificado como proprietário do veículo guinchado (fl.50); b) não soube declinar quaisquer dados a respeito de ALEMÃO, por ele apontado como autor do crime; c) o telefone celular que mencionou como sendo de ALEMÃO, repassado ao funcionário da CRUPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, segundo a ANATEL, é inexistente (fl.180); d) de acordo com José Donizeti Ferreira, quem pagou pelos serviços, com as duas cédulas falsas, foi o dono do veículo, identificado como sendo o denunciado; e) se apresentou como sendo João Paulo Santos, obviamente com o nítido propósito de facilitar a consumação do crime e obstar a prova da autoria e f) enquanto na esfera policial declarou que QUE, ALEMÃO pediu ao declarante para guiar o veículo GM/KADET de placas DRS0109/SP de Barueri até Campinas, a fim de levar ALEMÃO para visitar uns parentes, em Juízo modificou tal versão, dizendo que Como o interrogando estava fazendo favor a Alemão, levando-o a um velório, Alemão se propôs a pagar um guincho. Que nega ter se apresentado como João Paulo dos Santos.Assim, o conjunto probatório é robusto e engendra decreto condenatório, razão por que, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a dosar a pena, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguagem de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Entretanto, ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado pelo delito de receptação, conforme atesta a certidão de fl.265 combinada com a consulta processual que faço acostar à presente sentença, a qual sinaliza o trânsito em julgado para a defesa em 10/05/2006. Além disso, as circunstâncias em que o crime restou perpetrado extrapolaram as lindes previstas no tipo, pois o réu se utilizou de nome falso para a consumação do delito (fl.10), visando ludibriar as autoridades locais. Portanto, em razão dos antecedentes criminais e das circunstâncias delitivas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição.Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.Em razão da quantidade de reprimenda aplicada, somadas às apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, b, combinado com o 3º do mesmo dispositivo, do Estatuto Repressor.À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, já que a reprimenda supera 04 (quatro) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSÉ LENILSON DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Fixo, porém, em favor da empresa lesada (CRUPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a título de reparação dos prejuízos, acrescida dos consectários legais desde a data do fato.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Campinas, 04 de outubro de 2010.Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

0011212-12.2003.403.6105 (2003.61.05.011212-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)
Considerando que as folhas de antecedentes já foram requisitadas conforme certidão de fls. 852, determino tão-somente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 908.Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.Após, com a juntada da respota dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0010852-43.2004.403.6105 (2004.61.05.010852-4) - JUSTICA PUBLICA X MARINA ZACHARIAS MOREIRA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)
Intime-se o defensor constituído da para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.

0004372-15.2005.403.6105 (2005.61.05.004372-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X DORIVAL VICENTE KRONEIS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO WOLF(SP090935 - ADAIR

FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando que devidamente intimada a defesa não apresentou seus memoriais finais, conforme certidão de fls. 453, intime-se novamente para apresentá-los nos termos do artigo 403 do CPP ou no mesmo prazo, apresentar justificativa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 CPP.

Expediente N° 6503

ACAO PENAL

0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7) - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONIE PINHO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

Em face da petição apresentada pela defesa às fls. 454/456, considerando a alegação de prejuízo caso as testemunhas de defesa sejam ouvidas antes da testemunha de acusação, determino ad cautelam e excepcionalmente:a) que a Secretaria diligencie no sentido de verificar a distribuição da carta precatória expedida Comarca de Bragança/PA, bem como a data designada para cumprimento do ato deprecado;b) de posse dessa informação, oficie-se ao Juízo da Comarca de Panambi/RS, solicitando que a audiência seja redesignada para data posterior à da oitiva da testemunha da acusação;c) diligencie, ainda, no sentido de verificar a distribuição e a data dos atos designados pelas demais Comarcas para onde foram expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, a fim de evitar que sejam cumpridas antes da oitiva da testemunha da acusação, não havendo necessidade, por economia processual, de recolhimento das mesmas.Cumpra-se com urgência e pelos meios mais céleres.

Expediente N° 6504

ACAO PENAL

0003855-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

(...) Dê-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação na fase do art. 402 CPP.

0007025-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007025-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ED WANGER GENEROSO(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X JOSE CARLOS FRANZ X LISELDA MARIA BERTASI

Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP.

0005025-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005025-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TONIN(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X JOSE CARLOS TONIN(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 325/2010 Folha(s) : 6 JOSÉ CARLOS TONIN e FLÁVIO TONIN, na qualidade de sócios administradores da empresa Postuba Comércio de Combustíveis Ltda, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Expedidos ofícios aos órgãos competentes, obteve-se a informação sobre a liquidação da dívida relativa à NFLD nº 37.196.491-1 (fls. 142/143). Dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003:., É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei)No presente caso, uma vez que os débitos elencados na denúncia foram efetivamente liquidados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade dos responsáveis pela empresa Postuba Comércio de Combustíveis Ltda. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ CARLOS TONIN e FLÁVIO TONIN, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009235-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DA SILVA ARANTES(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

Considerando que a denúncia foi oferecida em face de Cristiano da Silva Arantes, pessoa física, e a procuração juntada aos autos se refere ao outorgante Cristiano da Silva Arantes Importador-ME, pessoa jurídica, intime-se a defesa para regularizar a representação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6505

ACAO PENAL

0011956-12.2000.403.6105 (2000.61.05.011956-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS VIOTTI(SP219118 - ADMIR TOZO) X EMIGDIO ALDO TOSI X THEREZINHA DE JESUS SILVA TOSI

Conforme decidido às fls. 310, foram requisitadas informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos no programa de parcelamento. Às fls. 313, a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 318 e considerando que o contribuinte não pode ficar à mercê da administração quanto aos prazos fixados no referido programa, sob pena de se gerar insegurança jurídica, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0011736-09.2003.403.6105 (2003.61.05.011736-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE
Expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP a fim de deprecar com prazo de 20 (vinte) dias a oitiva da testemunha de acusação Jair Martins Soares cuja intimação deverá ser efetuada no endereço indicado às fls. 232. Notifique-se o ofendido (INSS). Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 904/2010 À COMARCA DE VINHEDO/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JAIR MARTINS SOARES.

Expediente N° 6506

ACAO PENAL

0007360-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SALVIO CELESTINO DOS SANTOS

SALVIO CELESTINO DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Denúncia recebida às fls. 40. Resposta preliminar apresentada às fls. 44/48. Decido. O processo administrativo que instrui o feito possui presunção de legalidade. Ademais, o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Necessário, portanto, o desenvolvimento da instrução a fim de verificar a veracidade do alegado. A verificação da existência ou não de dolo na conduta do acusado demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. DELIBERAÇÕES: O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa, a menos que sejam estas apresentadas, independentemente de intimação, na audiência designada à fl. 40. Os documentos comprobatórios das alegações da defesa poderão ser juntados até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de gratuidade das despesas judiciais, responsabilizando-se o acusado pela veracidade das informações, nos termos da Lei. Assevero, contudo, que no Processo Penal, não há condenação em honorários, sendo que as custas processuais somente serão cobradas ao final e em caso de condenação, sendo eventualmente necessários os pagamentos de custas de diligências junto aos Juízos Estaduais para os quais eventualmente será solicitada oitiva de testemunhas. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

Expediente N° 6507

ACAO PENAL

0008887-98.2002.403.6105 (2002.61.05.008887-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GARENHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X MARIA TEREZINHA GARENHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X JORGE LUIZ MORETTI CORREA(RS027791 - FLAVIO RIBEIRO KARAM)
JORGE GARENHANI, MARIA TEREZINHA GARENHANI e JORGE LUIZ MORETTI CORREA qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, os denunciados, responsáveis pela administração da empresa JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., deixaram de recolher, no prazo legal, e de modo consciente, voluntário e reiterado, nos períodos de 11/96 a 11/2001, contribuição destinada à Previdência Social descontada dos pagamentos efetuados aos segurados empregados da empresa, consubstanciada nas NFLDs nº35.313.316-7 e 35.313.317-5. Consta, ainda, que o denunciado JORGE LUIZ MORETTI CORREA ingressou no quadro social da empresa e passou a administrá-la a partir de maio de 2001, sendo, portanto, responsável pelo não recolhimento das contribuições descontadas a partir de então. Os demais denunciados são responsáveis por todos os períodos indicados. A denúncia foi recebida em 28/11/2005, conforme decisão de fl. 176. Os réus foram citados (fls. 274,

368-vº e 426-vº), interrogados (fls.291/293, 370/371 e 427/429), sobrevivendo-lhes defesas prévias (fls.333/334, 372/373 e 417/418).No decorrer da instrução, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelos réus (fls.482, 483, 498/499, 532/533 e 534). A acusação desistiu de ouvir a testemunha arrolada na denúncia (fl.437).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl.544), ao passo que a defesa JORGE LUIZ MORETTI CORREA ficou-se inerte (fl.545). Já a defesa dos demais denunciados procedeu à juntada de documentos, constantes às fls.572/596.O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus em memoriais apresentados às fls.600/605, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que as defesas não lograram trazer aos autos elementos suficientes a comprovar tal excludente. Por seu turno, a defesa de JORGE GARANHANI alegou, preliminarmente, pela ocorrência de inépcia da denúncia e da abolição criminis em razão do advento da Lei nº9.983/2000. No mérito, defendeu a absolvição, apontando causa de exclusão de ilicitude, porquanto as testemunhas ouvidas e os documentos acostados aos autos são provas inofensíveis da pré-existência da insolvência empresarial, dívidas praticamente impagáveis que, ao final, levaram na a quebra (fls.617/626). Idênticos fundamentos foram utilizados para requerer a absolvição da corré MARIA TEREZINHA GARANHANI, que não teria mais freqüentado a empresa desde 1995 (fls.627/636). Por fim, sobrevieram os memoriais de JORGE LUIZ MORETTI CORREA às fls.673/681, ventilando-se, em caráter preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, bateu por absolvição, arguindo ausência da participação do réu na gestão societária ou o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Apontou, ainda, a existência de causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 11 da Lei nº 9.639/98, sinalizando pela inconstitucionalidade da prisão por dívida.Informações sobre antecedentes criminais do réu JORGE GARANHANI juntadas às fls.82/83, 181/182, 191, 207, 220, 547/548, 553/554, 558, 562/563, 569, 609 e 615; do réu JORGE MORETTI às fls.85, 184, 193, 195, 209, 550/551, 556,560, 566/567, 571, 611 e 614; da ré MARIA TEREZINHA às fls.81, 183, 192, 194, 208, 549, 555, 559, 564/565, 570 e 610.É o relatório. Fundamento e Decido.Rejeito, de pronto, as questões preliminares ventiladas pelas defesas em sede de memoriais.Inicialmente, sobre a questão da inépcia, entendo que o momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que está sendo prolatada após longa fase instrutória. Conforme fl.176, a denúncia foi validamente recebida porque a MM. Juíza então oficiante entendeu existentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo criminal, não sendo permitido, neste estágio processual, realizar novo juízo de admissibilidade.Desta forma, se não é permitido à parte alegar inépcia após a sentença, também é defeso ao juiz, nesta fase, rejeitar a peça acusatória por julgá-la inepta, uma vez ter ocorrido a chamada preclusão pro judicato.Não discrepa deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.1) A questão relativa à inépcia da denúncia não pode ser analisada, porque alegada somente após a prolação de decisão condenatória, quando já atingida pelo instituto da preclusão.2) O pedido de absolvição formulado pelo paciente exige revolvimento de todo o conjunto probatório, inviável em tema de habeas corpus.3) Coação ilegal não comprovada.4) Ordem denegada.(HC 124936; Sexta Turma; Data do julgamento: 05/04/2010; Relator: Min. Celso Limongi)PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 07 DESTA CORTE. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. I - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a questão não foi suscitada antes da prolação da sentença (Precedentes).II - Não cabe em sede de recurso especial reexaminar fatos e provas, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.III - Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo ((REsp 751241/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dj de 05/09/2005).Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 113120/PB; Quinta Turma; Data do Julgamento: 20/10/2009; Relator: Min. Felix Fischer) Por outro lado, é matéria pacificada em nossos Tribunais que o artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91 está abrangido nas disposições legais da Lei nº.9.983/00, incorrendo, pois, o fenômeno da abolição criminis, consagrado no artigo 2º, caput, do Código Penal. Cuida-se, na verdade, de mera sucessão legislativa, tendo em vista que o delito de apropriação indébita previdenciária apresenta elementos similares ao tipo anteriormente descrito no revogado artigo 95 sob análise. Neste passo, comportando pena máxima inferior à norma precedente, que remetia ao preceito secundário do artigo 5º da Lei Federal nº. 7492/1986, o novo artigo 168-A da Lei Substantiva Penal deve ser aplicado retroativamente, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta, e do artigo 2º, único, do Código Penal. Não destoa deste pensar o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABOLIÇÃO CRIMINIS: INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS. MESMA DESCRIÇÃO TÍPICA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADESFINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente. Preliminar rejeitada.(...)(ACR - 29869 - Processo

200103990316156 -2ªT. - Juiz Henrique Herkenhoff - Fonte DJU Data 02/05/2008)De outra volta, não se trata de prisão civil por dívida, mas sim de apenação por crime devidamente criado pelo Congresso Nacional, cuja conduta viola o orçamento da Seguridade Social, que tem por função precípua pagar milhares de benefícios devidos a segurados e dependentes. Nesta trilha caminha o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Figura de caráter criminal inconfundível com a da prisão por dívida. Alegação de indisponibilidade de recursos, cuja comprovação está a depender do regular processamento da ação penal, sendo insusceptível de exame em habeas corpus impetrado contra o recebimento da denúncia. (HABEAS CORPUS nº 78.234/PA, 1ª Turma, rel. Min. Otavio Gallotti, DJ 21/5/99, p. 003)Não há falar, outrossim, em extinção de punibilidade, nos termos do artigo 11, da Lei nº9.639/98, porquanto o caput do dispositivo destina-se a determinada categoria de pessoas - agentes políticos - não comportando extensão aos administradores privados, ainda que sob o argumento da isonomia. Ademais, versando a denúncia sobre o delito capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, inaplicável o reconhecimento do pedido. Ainda que assim não fosse, o parágrafo único deste dispositivo resultou de erro, não tendo força de lei, tampouco efeitos jurídicos, uma vez que não aprovado pelo Congresso Nacional (STJ - Resp 453776 5ªT. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - p.em 04/04/2006).Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa.Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Representação Criminal nº1.34.004.000422/2002-81 -APENSO I), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.313.316-7 (fls.04/07) e 35.313.317-5 (fls.28/30), os Discriminativos dos Débitos (fls.07/17 e 31/43), o TIAF, o TIAD e o TEAF (fls.92/94) e análise das Folhas de Pagamento dos empregados (fls.95/256).Ademais, tais débitos ainda não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os documentos carreados às fls.263/265.No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito.Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489)A autoria, por sua vez, é indubitosa em relação a JORGE GARANHANI e JORGE LUIZ MORETTI, mas é incerta no tocante a MARIA TEREZINHA GARANHANI, impondo-se a sua absolvição.Conforme cópias do contrato social da empresa JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e respectivas alterações, acostadas às fls.54/91 do Apenso I, a administração societária, até 22 de maio de 2001 (fls.54/57), foi realizada pelos sócios JORGE GARANHANI e MARIA TEREZINHA GARANHANI, inclusive mediante retirada mensal de pré-labore. Entretanto, a partir desta data, também passou a ser gerenciada pelo denunciado JORGE LUIZ MORETTI CORRÊA (fl.56).Porém, a ré MARIA TEREZINHA, apesar de formalmente integrar a sociedade desde a sua fundação, asseverou não mais ter participado da gestão empresarial desde fevereiro de 1995, antes, portanto, dos fatos narrados na denúncia. Vejamos a sua versão:Estou ciente e nego a imputação. Fui sócia da empresa mencionada na denúncia e até janeiro ou fevereiro de 1995 efetivamente lá trabalhava, participando da gestão do estabelecimento. Após esta data, por problemas particulares, acabei afastando-me da direção da empresa e passei a freqüentá-la esporadicamente, assim como esporadicamente assinava alguns documentos. Eu tinha ciência que a empresa enfrentava dificuldades financeiras neste período, mas não tinha conhecimento concreto da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Após fevereiro de 1995, a administração da empresa passou a ser de meu marido Jorge Garanhani. O co-réu Jorge Luiz Moretti Correa passou a administrar de fato a empresa, com exclusividade, no final do ano de 2000, sendo certo que ingressou no quadro societário da empresa apenas no ano de 2001. Foi decretada a falência da empresa no ano de 2003 [...] A empresa contraiu empréstimos, teve títulos protestados na Praça e um imóvel particular, localizado nesta Capital, foi vendido para obtenção de recursos que foram injetados na empresa...(fls.292/293).Na mesma direção foi o depoimento do ex-funcionário da empresa, Domingos Luisi Campolongo, o qual esclareceu [...] que a partir de 1995 MARIA TEREZINHA não mais freqüentou a empresa por motivos conjugais (fl.532-vº).O réu JORGE GARANHANI, aduzindo problemas de memória, causados por tratamento quimioterápico, recordou-se que a empresa que administrava passava por problemas financeiros e que o pouco dinheiro que sobrava em caixa era destinado ao pagamento de funcionários. Não mencionou qualquer participação de MARIA TEREZINHA na administração da empresa. Sobre a participação de JORGE MORETTI, bem como a respeito das causas que ensejaram a falência da sociedade, assim se manifestou:Quem em determinada época o Sr.Jorge Moreti adquiriu a sociedade da empresa. Que entregou a direção da empresa ao Sr.Jorge Moretti e permaneceu com uma participação de 40% no capital social. Que nesse época afastou-se da empresa

para realizar o tratamento contra o câncer. Que até o momento em que transferiu a administração ao Sr. Jorge Moreti, a empresa possuía dívidas, apenas alguns débitos tributários. Que no ano de 1995 a empresa Sony do Brasil ofereceu-lhe um empréstimo para adquirir maquinário para produção de componentes, que seriam destinados à própria empresa Sony. Que o empréstimo foi no valor de U\$ 1.000.000,00. Que não conseguiu pagar o empréstimo realizado. Que passado algum tempo a empresa Sony do Brasil deixou de comprar os componentes fabricados pelo interrogado e passou a comprar os comprar no mercado externo. Que tal conduta gerou a falência da empresa do interrogado. Que para tentar salvar a situação da empresa, alienou seu patrimônio na cidade de São Paulo, chegando alcançar o montante de U\$ 1.000.000,00. Que investiu todo o dinheiro da venda na sua empresa, o que não foi suficiente para evitar a falência. Que sempre pagou seus impostos em dia, somente não conseguindo fazê-lo às contribuições previdenciárias descritas na inicial acusatória.(fls.427/428).Assim, comparando os termos do contrato social e das suas alterações, com a prova oral colhida ao longo da instrução, verifico a existência de dúvida em relação a real participação de MARIA TEREZINHA nos fatos delituosos descritos na prefacial, a qual deve imperar em seu favor, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Estatuto Processual Penal. Contudo, observo que JORGE GARANHANI assumiu o não pagamento dos tributos lançados na denúncia, em razão das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, ocasionadas por gigantesco empréstimo contraído junto a Sony do Brasil, que não conseguiu saldar. Além disso, alegou que referido cliente passou a comprar os componentes que sua empresa fabricava no exterior, circunstâncias estas que culminaram na falência. Salientou ter vendido todo o seu patrimônio para evitar a quebra, atitude, porém, que se revelou inútil. Quanto a JORGE LUIZ MORETTI CORRÊA, malgrado tenha assumido a responsabilidade pela gerência da empresa a partir de outubro de 2001, dizendo não ter responsabilidade sobre os débitos previdenciários constantes na denúncia, pois não exercia a gerência da empresa na época em que foram originados (fl.370), além de os interrogatórios dos corréus sinalizarem o contrário, em sede policial confessou que ingressou na sociedade em maio de 2001, de modo que entre esta data e novembro de 2001 não houve condições de proceder qualquer recolhimento, em razão das pendências já contraídas (fls.138/139). Em relação à prova testemunhal, vislumbro apenas importante, para o deslinde do feito, o depoimento do já mencionado Domingos Luisi Campolongo, que corrobora as razões declinadas pelo réu JORGE GARANHANI como propiciadoras do estado falimentar da EMPRESA. Confira-se: Conhece os três acusados, afirmando que trabalhou na empresa citada na denúncia de 1985 até o seu fechamento, por volta de 2003. Atuava como responsável pela produção. A empresa fabricava placas de circuito impresso, tendo como maiores clientes a Sharp e a Sony, com cerca de 90% da produção. A partir de 1995, uma nova tecnologia estava sendo introduzida no mercado, de modo que as placas produzidas pela empresa não atendia mais essa tecnologia e qualidade. A Sony pretendia fabricar televisão, tendo emprestado dinheiro para a empresa dos acusados para se adaptarem a essa nova tecnologia. Ocorre que um ano depois a Sony deixou de fabricar televisores e a Sharp veio a falir, o que ocasionou problemas financeiros graves. A partir de então, houve atrasos nos pagamentos de salários e de fornecedores, demissões e greves. A empresa foi diminuindo suas atividades e acabou fechando em 2003. Houve pedido de falência [...] na época a Sony emprestou cerca de um milhão de reais, aproximadamente, tendo dado em garantia o imóvel da fábrica e equipamentos. Esclarece que a empresa também captou empréstimos de um fornecedor chamado Perstorp, mediante garantias. Foi esta a empresa que requereu a falência da Jorma, e que veio a ser decretada. Sabe que os acusados JORGE GARANHANI e MARIA TEREZINHA venderam dois imóveis particulares para injetar o dinheiro na empresa. Esclarece que a partir de 1995 MARIA TEREZINHA não mais freqüentou a empresa por motivos conjugais. O acusado JORGE LUIZ passou a freqüentar a empresa a partir de 1999 com a intenção de adquirir a empresa, sendo que um ano depois ele passou a administrar formalmente a empresa sozinho, pois o acusado JORGE GARANHANI havia se afastado por volta de 2000 com problemas de saúde. Pelo que sabe JORGE LUIZ não pagou o valor das cotas sociais adquiridas dos outros dois sócios. O depoente afirma que havia comentários de que a empresa não pagava impostos para poder pagar salários e fornecedores de matéria prima, além de energia elétrica. Pelo que sabe os acusados JORGE GARANHANI e MARIA TEREZINHA deixaram a empresa sem levar nenhum capital, estando hoje com dificuldades financeiras, pelo que tem conhecimento. Sabe que a falência da empresa foi decretada em 2003 (fl.532). Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas no tocante aos réus JORGE GARANHANI e JORGE LUIZ MORETTI CORRÊA, pois ele eram responsáveis pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub iudice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pelas defesas em alegações finais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade de que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pelas defesas dos denunciados. Os réus afirmam ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e os denunciados em questão trouxeram a contexto provas de molde a

evidenciar que tais dificuldades pareciam ser tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008

Nesse passo, compreendo que, via de regra, para este tipo de crime, os réus precisam demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Pois bem. O denunciado JORGE GARANHANI e a testemunha Domingos Luisi Campolongo enfatizaram, basicamente, estas razões para a quebra da empresa citada na vestibular, quais sejam: o não cumprimento de um empréstimo de altíssima monta feito pelo Sony do Brasil, o fato desta ter deixado de fabricar televisores, a procura da Sony por produtos similares a da JORMA no exterior, a falência da Sharp e outro empréstimo, igualmente de grandes quantias, contraído junto a Perstorp, a qual veio a requerer e obter a falência da empresa administrada pelos acusados. Observo que o documento denominado Levantamento sintético do passivo da empresa, acostado pela defesa do réu JORGE LUIZ MORETTI CORRÊA às fls. 375/377, datado de 23 de abril de 2001, indica que a saúde financeira da sociedade, naquele período, era péssima. Em tal documento, há descrição clara das dívidas com a Sony e a Perstorp, inclusive garantidas por meio de imóveis e equipamentos da JORMA, além de referências a dívidas de outra natureza (v.g. dívida oriunda de fornecimento de matéria prima, contraída em 1996, estimada em mais de seis milhões de reais; dívida oriunda de crédito rotativo em quase dois milhões de reais; outras dívidas tributárias). Noutro vértice, a corroborar a existência destas dívidas, foram trazidas pela defesa de JORGE GARANHANI documentos comprobatórios de ratificação e aditamento dos débitos, os quais, não cumpridos por insolvência financeira, culminaram na quebra da JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA em 28/08/2003, consoante atestado pela certidão de objeto e pé de fls. 589/592. Tais informações, mesmo que desassociada de outros documentos (como, por exemplo, certidão de feitos trabalhistas), aliadas aos relatos dos réus e das testemunhas, sinalizam existir fundada dúvida sobre a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, não restando outra solução a não ser absolver os réus JORGE GARANHANI e JORGE LUIZ MORETTI CORRÊA da acusação imputada na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VI, segunda parte, do diploma processual penal, consoante a redação dada pela Lei nº. 11690/2008. Isto porque, ao que parece, diante do precário estado financeiro da empresa, não sobrava dinheiro para os recolhimentos dos tributos previdenciários; tanto é assim que posteriormente a empresa faliu. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER MARIA TEREZINHA GARANHANI dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e; b) ABSOLVER JORGE GARANHANI e JORGE LUIZ MORETTI CORRÊA dos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6517

MONITORIA

0014767-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA DA SILVA (SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X OSMAR APARECIDO DA SILVA X RAQUEL APARECIDA GOMES

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. F. 181: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.

0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. F. 121: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Justiça Eleitoral e acesso aos dados de RENAJUD, INFOSEG e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. F. 30: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Justiça Eleitoral e acesso aos dados de RENAJUD e INFOSEG e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. 3. Intime-se.

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. F. 55: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Justiça Eleitoral e acesso aos dados de RENAJUD e INFOSEG e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. 3. Intime-se.

0002442-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. F. 193: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Justiça Eleitoral e demais providências e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. 3. Intime-se.

0002860-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGNO CESAR LOPES X ADEMAR LOPES X NOEMIA LOPES

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. F. 46: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Justiça Eleitoral e demais providências e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. 3. Intime-se.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008332-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008332-0) - JANETTE GERAIJ MOKARZEL(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000343-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LIONELLA DE MORAES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

0003364-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003364-5) - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 282-283:Indefiro o requerido pela parte autora, que deverá diligenciar administrativamente no sentido de obter as informações indicadas. 2- Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal das alegações trazidas pela parte autora.3- Ff. 284-294:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado.4- Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 277 em favor da Sra. Perita nomeada, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.5- Intimem-se.

0016319-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016319-3) - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o(s) procedimento(s) administrativo(s)/documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000803-52.2009.403.6303 (2009.63.03.000803-4) - DIRCEU BRAGGION X MARIA CECILIA JULIANI BRAGGION(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN E SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005974-87.2009.403.6303 - SONIA REGINA DE MELO SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o(s) procedimento(s) administrativo(s)/documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009273-50.2010.403.6105 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos da decisão proferida, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011640-47.2010.403.6105 - MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial com relação à apresentação dos laudos técnicos relativos aos períodos especiais que pretende ver comprovados. 3- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial com relação à apresentação dos laudos técnicos relativos aos períodos especiais que pretende ver comprovados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000804-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. F. 35: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Justiça Eleitoral e acesso aos dados de RENAJUD, INFOSEG e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.

0001676-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0001700-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO DO PRADO

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. F. 32: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Justiça Eleitoral e acesso aos dados de RENAJUD e INFOSEG e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. 3. Intime-se.

0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0015768-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008300-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil).

0004044-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERDEL OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERDEL

OLIVA

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. F. 194: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente Nº 6518

ACAO CIVIL PUBLICA

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X GLAUCIA SOARES CARVALHO X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES X DEBORAH SILVEIRA SOARES X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JACO SOARES X FERNANDO SOARES(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

Vistos em decisão. Sigo analisando questões incidentais circunstanciais ao cumprimento do julgado.1. VEÍCULOS APREENDIDOS PELAS CIRETRANS:1.1. O assunto foi tratado nos despachos de f. 11.286 (item 1) e de f. 11.391 (item 1), atos em que se determinou o oficiamento aos órgãos responsáveis pela guarda dos veículos, a fim de que informassem o procedimento da alienação e o valor devido pela guarda dos bens.1.2. A EMDEC também pediu para proceder à alienação de veículo, ff. 11.035/11.036, o que foi inicialmente indeferido por este Juízo, nos termos do despacho de f. 11.158.1.3. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 11.310 concordando com a alienação e pugnando para que os recursos auferidos com a venda revertam em proveito das execuções promovidas e vinculadas à presente ação civil pública. Na petição de ff. 11.505/11.506, manifestou novo entendimento, no sentido de que a questão não contempla violação do ordenamento jurídico a ensejar manifestação de caráter transindividual.1.4. Intimados, os executados, em petição de ff. 11.305/11.307, manifestaram-se expressamente no sentido de aguardar as informações para a realização do ativo.1.5. As informações requisitadas pelo Juízo às Ciretrans foram acostadas aos autos às ff. 11.342, 11.432, 11.523. Dão notícia de que o valor com a guarda do veículo supera, em muito, o valor do próprio bem. 1.6. Diante do exposto, cumpre concluir não haver proveito econômico na manutenção da custódia dos referidos veículos, razão pela qual determino a liberação dos referidos bens. Autorizo a autoridade policial e a EMDEC (ff. 11.035/11.036) a adotarem as medidas pertinentes para a alienação de venda em hasta pública, nos moldes indicados em seus ofícios. Os valores arrecadados deverão ser destinados ao custeio da remoção e da guarda desses veículos. Abaixo segue a relação dos veículos ora liberados:1.6.1. Honda CG 125 Titan, ano 1997, placa CNF-8472 - 97ª CIRETRAN de Pirassununga (ff. 1.111 e 11.432);1.6.2. Honda CG 125, placa BSP-5337 - 7ª CIRETRAN de Campinas (pátio da EMDEC);1.6.3. Corsa, ano 1998, placas CPU-7790 - 7ª CIRETRAN de Campinas (pátio da EMDEC).1.7. Em face da ausência de resposta da CIRETRAN de Santa Bárbara DOeste, reitere-se o ofício 52/2010 (f. 11.349), informando do prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial e deliberação de oficiamento ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade funcional conforme lhe aprouver.2. VEÍCULOS BLOQUEADOS E BENS EM DEPÓSITO:2.1. Nos termos do item 3.2. do despacho de f. 11.391v., foi deferida, a pedido do Ministério Público Federal, a manutenção do bloqueio dos bens descritos no laudo de f. 11.237, que se encontram no depósito judicial, bem como de veículos em nome do executado Fernando Soares Junior, conforme quadro que consta de f. 11.289/11.290. 2.2. Intimado a se manifestar sobre possível alienação em hasta pública, a ser realizada pelo Juízo, o Parquet manifestou-se no sentido de que a questão não contempla violação do ordenamento jurídico a ensejar manifestação de caráter transindividual (f. 11.505).2.3. Tais bens foram apreendidos no ano de 1998 e encontram-se sucateados, o que acarretará maior onerosidade nas despesas com sua constrição e possível alienação do que seu valor de mercado. Diante do exposto, entendo pela liberação dos bens descritos no laudo de f. 11.237 aos réus. 2.4. Dada a natureza coletiva da apuração de haveres e a manifestação do Ministério Público Federal, bem assim diante do papel ativo que deve tomar o Juízo sobretudo para o fim de instrumentalizar o efetivo cumprimento do julgado em casos que tais, de modo a permitir o prosseguimento da apuração de haveres, e correspondente formação do monte pecuniário a responder pelos débitos, lavre-se termo de penhora dos veículos em depósito com o réu Fernando Soares Junior.2.5. Antes, porém, considerando a extensão do ato determinado e o tempo já decorrido desde o bloqueio de tais bens, expeça-se um mandado de constatação e avaliação dos veículos abaixo descritos, todos em nome da empresa Planalto Comércio Administração e Locadora de Veículos Ltda., conforme consta dos documentos de ff. 11.331/11.332.VEÍCULOS PLACA APREENSÃO ENTREGA LIBERAÇÃO GM VECTRA COZ 8110 22/09/1998 1137 FERNANDO SOARES JUNIOR F. 408 14/10/1998 GM CORSA SUPER CKX 6873 22/09/1998 1138 FERNANDO SOARES JUNIOR F. 408 14/10/1998 GM S10 DELUXE CPU 2820 05/10/1998 1139 FERNANDO SOARES JUNIOR F. 427 14/10/1998 2.6. Considero o quanto consta da pesquisa de f. 11.555, dando notícia de que a propriedade do veículo descrito no auto de f. 411, apreendido com base na listagem apresentada na petição de f. 267, na oficina mecânica Villela, onde se encontrava desmontado. Considero ainda as manifestações de f. 11.311, do Ministério Público Federal, e f. 11.306, dos executados. Assim, determino a liberação da constrição sobre referido bem, e a consequente desoneração do fiel depositário, Sr. José Antonio Elias Villela. 2.7. Em razão do exposto, expeça-se

mandado para intimação do depositário da desoneração do encargo. Deixo de determinar o oficiamento à CIRETRAN informando sobre a liberação definitiva do veículo uma vez que, apesar de o bloqueio existir, não há restrição junto ao cadastro do veículo, conforme consta da pesquisa de f. 11.555. 2.8. O mandado de entrega dos bens em depósito foi cumprido e encontra-se acostado às ff. 11.540/1-1.545. Quanto aos bens descritos na guia de saída nº 14/98, conforme consta de f. 4.518 dos autos, foram entregues a FERNANDO SOARES JUNIOR e MARIA ISABEL N. MORANO, na data de 25 de novembro de 1998.2.9. Os veículos referidos na certidão de f. 11.541 já foram liberados, nos termos do item 4 do despacho de f. 11.288. 3. DEPÓSITÁRIOS NÃO LOCALIZADOS:3.1. A carta precatória de ff. 11.528/11.530 e 11.533/11.536 foi devolvida sem sucesso, haja vista que não foram encontrados MARCIO SILVEIRA SOARES e ESMERALDA SILVEIRA SOARES. Noto, de outro turno, que o réu FERNANDO SOARES JUNIOR, que advoga em causa própria e em representação da empresa-ré é, respectivamente, irmão e filho dos referidos interessados. Assim, tomado o dever de boa-fé processual contido no art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-o para que indique os endereços onde poderão ser encontrados os interessados, para intimação da desoneração do encargo de fiel depositário do bem (no caso de Marcio S. Soares), e entrega de Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (no caso de Esmeralda S. Soares).3.1.1. Em caso de não atendimento, tornem conclusos para apreciação do comportamento subsumido ao art. 14 do Código de Processo Civil e para intimação presumida da referida depositária no endereço por ela pessoalmente declarado nos autos, quando de seu comparecimento à Secretaria deste Juízo para intimação de sua desoneração do encargo de fiel depositária (f. 11.481).4. DEPÓSITOS E PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS:4.1. Conforme consta dos extratos juntados às ff. 11.569/11.594, bem como da informação de f. 11.568, a Caixa Econômica Federal promoveu, indevidamente, a transferência de valores de sete contas de depósito vinculadas a estes autos, sob a fundamentação de que estaria dando cumprimento ao disposto na Lei nº 12.099/2009. Tal movimentação ocorreu nas contas de números 3841-4, 3896-1, 3902-0, 3913-5, 3934-8, 3990-9 e 4551-8.4.1.1. Trata-se de interpretação equivocada da referida lei, já que o objeto do presente feito não se subsume ao quanto nela disciplinado. Os depósitos aqui realizados foram promovidos por pessoas físicas que, na qualidade de consumidores, pretendiam o adimplemento de contrato realizado entre elas e a ré Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda.4.1.2. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie o retorno às respectivas contas, do total dos valores transferidos, devidamente corrigidos.4.2. Abaixo, segue quadro demonstrativo da situação atualizada das contas de depósitos vinculados aos autos: CONTA DEPOSITANTE Nº PROC.EXECUÇÃO SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO LIBERAÇÃO VEÍCULO VALORES1 3835-0 Silvio Aparecido dos Santos 2004.61.05.005298-1 sim 12/07/2010 sim 840,19*2 3841-4 Adriana Marcia Luciano Fellini 2004.61.05.001401-3 sim Extinção/arq. não 13.509,21*3 3849-0 Maurício Loureiro não tem 3.589,33*4 3852-0 Domingos Cardoso da Silva 2004.61.05.007704-7 sim 13/07/2010 sim 513,79*5 3865-1 João Carlos de Oliveira 2007.61.05.011513-0 não 3.624,07 *6 3894-5 Simão Pedro de Aguiar(Dirceu de Almeida) ff.10954, 11033, 11156 ACP não 13.467,04*7 3896-1 Benedito Augusto Pereira 2004.61.05.007227-0 sim recurso apelação sim 9.732,86*8 3897-0 Sergio Roveri não tem 1.616,71*9 3902-0 Maria Christina Facione Pereira 2007.61.05.011516-5 sim recurso apelação 6.979,29*10 3913-5 Jandira Leite Ferreira dos S. da Costa 2003.61.05.010063-6 não 7.998,30*11 3922-4 Ismael Brasileiro de Jesus Filho 2004.61.05.015037-1 sim recurso apelação sim 1.374,81*12 3934-8 Adriana Carvalho Pereira 2007.61.05.011515-3 sim recurso apelação sim 5.079,65**13 3940-2 André Aires dos Santos 2003.61.05.000861-6 não 1.899,09*14 3990-9 Luiz Henrique Costa 2002.61.05.010077-2 sim extinção/arq. sim 6.093,79*15 4135-0 Paulo Sergio Rosa de Oliveira não tem 312,55*16 4337-0 Carlos Alberto Virginello F. 8879 ACP 1.220,35*17 4551-8 Iolanda Ferreira de Moraes 2003.61.05.011415-5 sim 31/01/2006 sim 8.380,81*18 4637-9 Alba Valeria Maria Sommer F. 8667 ACP 494,35** Saldo atualizado até setembro de 2010.* Saldo correspondente ao valor existente na conta na data de 18/12/2009.4.2. De início, encontram-se livres para liberação os valores disponíveis nas contas 3835-0, 3852-0 e 4551-8, por estarem vinculadas a feitos com sentença transitada em julgado e efetiva liberação do veículo, conforme consta do resumo acima. Os valores deverão compor o monte disponível para pagamento dos débitos pendentes, independentemente de movimentação financeira das contas nas quais se encontram, de onde serão diretamente transferidos, inicialmente, para pagamento das penhoras trabalhistas existentes no rosto dos autos. 4.3. Assim, determino a transferência de valores para satisfação do crédito decorrente das três primeiras penhoras (quadro f. 11.556).4.5. Até a presente data, constando dos autos somente as informações prestadas pelo Juízo Trabalhista da 9ª Vara do Trabalho de Campinas (f. 11.552), após cumprido o item 4.1.1. acima, determino a transferência do valor informado à f. 11.553, R\$2.943,77 (dois mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) à disposição do referido Juízo, vinculado ao processo 119000-38/1999, em que figura como reclamante Cássio Aparecido Donatto e reclamada Planalto Comércio, Administração e Locação de Veículos Ltda. O valor deverá ser sacado das contas 3835-0, 3852-0 e 4551-8, na ordem indicada, debitando-se o saldo total de cada uma das contas, até o limite existente e a satisfação total do valor a ser transferido.4.6. Aguarde-se resposta dos demais Juízos com as informações requisitadas; após, tornem conclusos os autos para posteriores deliberações quanto à transferência.4.7. Visando à liberação das demais contas, determino as seguintes providências:4.8. Com o fim precípuo de solução do feito e entrega de prestação jurisdicional efetiva, e considerando o teor da sentença proferida nos autos do Alvará Judicial que tramitou neste Juízo sob o número 2004.61.05.001401-3 (ff. 11.281/11.284), a fim de apreciar pedido de liberação realizado por Adriana Márcia Luciano, determino que seja solicitado o desarquivamento do referido feito.4.9. No mesmo sentido, determino o desarquivamento do processo 2002.61.05.010077-2, em que figura como autor Luiz Henrique Costa.4.10. Em relação ao consumidor Simão Pedro de Aguiar, verifico que não há nos autos pedido de transferência do veículo. Suas manifestações cingem-se às petições de ff. 10.954 e 11.033, que se limitam a pedir autorização para licenciamento do veículo. Às ff. 11.156/11.157 e 11.156, Dirceu de Almeida fez solicitação idêntica para o mesmo veículo. Tais elementos são

insuficientes para algum provimento jurisdicional final em relação a referido consumidor. 4.10.1. Assim, determino sua intimação para, querendo, promover execução autônoma com pedido de transferência dos veículos que se encontram sob sua posse, através de advogado constituído ou, se for o caso, da Defensoria Pública da União em Campinas. A carta deverá ainda informar o endereço desse último órgão e que há depósitos realizados pelo consumidor acima indicado, que o montante depositado encontra-se, até a presente data, à disposição deste Juízo; que o feito encontra-se em fase de liquidação; e que haverá possível destinação de tais valores ao monte apurado nos autos, caso não seja realizada, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da intimação, pretensão vinculada aos depósitos. 4.11. Há depósitos realizados, sem ações autônomas de pedido de transferência. Nesse caso, foram realizadas intimações dos seguintes consumidores, com depósitos vinculados aos presentes autos, com os resultados abaixo descritos: CONTA DEPOSITANTE PEDIDO DE LIBERAÇÃO VALORES1 3849-0 Maurício Loureiro não tem 3.589,332 4135-0 Paulo Sergio Rosa de Oliveira não tem 312,553 3897-0 Sergio Roveri não tem 1.616,714 4337-0 Carlos Alberto Virginello f. 7970 1.220,355 4637-9 Alda Valeria Maria Sommer f. 8670 494,354.11.1. Maurício Loureiro: Recebeu a correspondência (f. 11.390); no entanto, não se manifestou.4.11.2. Paulo Sergio Rosa de Oliveira: Recebeu a correspondência (f. 11.426), mas também não se manifestou.4.11.3. Sergio Roveri: Não foi encontrado (f. 11.420), apesar de a carta ter sido expedida para o endereço que consta da base de dados da Receita Federal.4.11.4. Carlos Alberto Virginello: Não foi encontrado (f. 11.512), apesar de a carta ter sido expedida para o endereço que consta de sua petição de f. 7.970 e também da base de dados da Receita Federal.4.11.5. Alda Valeria Maria Sommer: Recebeu a correspondência (f. 11.510), mas tampouco se manifestou.4.11.6. O quadro acima apresentado contempla três situações distintas, embora tenham em comum depósitos realizados nos autos e ausência de processo autônomo de pedido de liberação de veículos. 4.11.7. Na primeira, em que estão Maurício Loureiro, Paulo Sergio Rosa de Oliveira e Sergio Roveri, existem depósitos vinculados aos autos sem nenhum pedido por eles realizado. 4.11.8. Na segunda, está Carlos Alberto Virginello, que apresentou pedido de liberação em 27 de abril de 1999 (ff. 7.970/7.971), do veículo Volkswagen Kombi, ano 1997, modelo 1998, chassi 9WBZZZ237VP048030.4.11.9. Na terceira, encontra-se Alda Valeria Maria Sommer, cujos documentos foram trazidos pelo Ministério Público Federal, na forma de Declarações lá prestadas, acompanhadas de cópias de documentos pessoais e do contrato com a ré Planalto. Declara que recebeu um veículo Gol 1000, ano 1997/1998, e que efetuou depósitos visando ao pagamento do referido veículo. Não consta nenhum pedido de liberação/transferência neste Juízo.4.11.10. Quanto aos depositantes Maurício Loureiro, Paulo Sergio Rosa de Oliveira e Sergio Roveri, ultimadas diligências visando à sua intimações (o último nem sequer foi encontrado), estas restaram infrutíferas diante da ausência de resposta. Fato é que não se pode deduzir, pelo simples depósito, que referidos consumidores tenham recebido algum veículo da parte ré. 4.11.11. Ademais disso, havendo depósitos realizados nos autos, sem ulteriores providências executórias por parte dos depositantes, determino a apropriação dos valores depositados nas respectivas contas, a favor do fundo comum destinado ao pagamento das penhoras e débitos pendentes nos autos. 4.11.12. Tal decisão não impede posterior apreciação de requerimento tendente a eventual regularização do bem em seu poder, devidamente instruído com a documentação necessária à comprovação do cumprimento do contrato realizado com a ré Planalto.4.11.13. Observe-se, ainda, que os depósitos realizados são irrisórios em relação ao valor dos bens, não sendo possível reconhecer a propriedade dos veículos em razão dos pagamentos comprovados.Cumpridas as providências acima, voltem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 6519

DESAPROPRIACAO

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SPO22128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EZEQUIEL BALDOVINOTTI X VALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6520

MONITORIA

0016349-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS TAVONI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0002996-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X CELIA REGINA RODRIGUES SOARES X ROSIVALDO FERRAREZI X FATIMA DOS SANTOS FERRAREZI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0007029-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON LOPES

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007459-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007459-0) - LIV TIYEMY HIGA(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES E SP104002 - VICENTE CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância.2- Diante da data de distribuição do presente feito, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre seu interesse no prosseguimento da ação. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 3- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 4- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 5- Intime-se.

0014878-26.2000.403.6105 (2000.61.05.014878-4) - JOSE SCOGNAMIGLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0008926-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008926-9) - TATIANE CRISTINA COSME DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Tendo em vista que até a presente data a parte autora não cumpriu a determinação de retificação do valor atribuído à causa para aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito (f. 54), oportunizo-lhe que o faça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2- Dentro do mesmo prazo, oportunizo que esclareça se a conta poupança nº 14654-2 deriva da conta nº 43014654-2, diante da divergência entre seus códigos de operação. 3- Intime-se.

0012469-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012469-5) - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Recebo a Apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sujeita apenas ao efeito devolutivo.2) Indiferente o momento da concessão da antecipação de tutela, uma vez presentes as hipóteses descritas nos dispositivos 273, p. 3º, 461, p. 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008123-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008123-8) - MARCEL ANTONIO DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2) - ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

1- Ff. 249-250:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o acordo noticiado, informando sobre a satisfação de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a referida Empresa Pública Federal.3- Intime-se.

0013907-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013907-1) - ANDREA GIOVANINI ANTAS(SP237658 - RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 53, oportuno à parte autora que cumpra o determinado à f. 52, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, fixando-o com base nos extratos já colacionados aos autos, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0004897-55.2009.403.6105 (2009.61.05.004897-5) - ALESSANDRO FELIPIM X MARIA DONIZETI FELIPIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 156, verso, oportuno à Coautora MARIA DONIZETI FELIPIM que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 156, regularizando a representação processual de seus Il. Patronos, com a inclusão de poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ou subscreva petição em conjunto com o Il. Patrono nesse sentido.2- Intime-se.

0012404-67.2009.403.6105 (2009.61.05.012404-7) - CARLOS ALBERTO TIDEI(SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Manifestem-se as partes, especificando as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2- Intime-se.

0007632-27.2010.403.6105 - IVAM PEREIRA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ZENILDA DA CUNHA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1. F. 116: Preliminarmente, à Caixa Econômica Federal para que esclareça a atual fase de consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, colacionando aos autos documentos comprobatórios, notadamente a certidão de registro do imóvel com a adjudicação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da possibilidade de se entabular acordo com o mutuário. 3. Intime-se.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Aprovo os quesitos indicados pelas partes e o assistente técnico do Réu.2. Fls. 259/260: Prejudicado o pedido da parte autora para intimação da autarquia a apresentar extrato considerando os documentos encaminhados pela AADJ/INSS às fls. 231/251, mais especificamente o de fls. 247.3. Cumpra portanto a parte autora o item 1 de fls. 221 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, notifique-se o Perito de sua designação, inclusive com o encaminhamento dos quesitos.5. Após, prossiga-se o feito nos termos da decisão de fls. 218/222.6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003367-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)) SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 134/138: Recebo o agravo retido. Vista à embargada para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham conclusos para sentença.

0015372-36.2010.403.6105 (2008.61.05.003011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003011-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS

BRAIDO) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

0015859-06.2010.403.6105 (2009.61.05.004096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4)) MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Concedo à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita.2- Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando o competente instrumento de mandato.3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a realização de leilão do bem penhora à f. 91. Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.4. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 do Código de Processo Civil.5. F. 95/96: O pleito de oficiamento ao Banco Bradesco já foi indeferido à f. 81, que resta mantido. Fica prejudicado, por ora, o pedido de f. 85, já que o bem penhorado nos autos garante o valor da dívida, conforme última atualização apresentada nos autos (f. 52). 6. F. 95: Concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.Intimem-se e cumpra-se.

0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço indicado à f. 53.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20465-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR, a ser cumprido na Avenida dos Esportes, nº 335, centro, Valinhos/SP, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$20.871,59 (vinte mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$20.371,59 (vinte mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/03/2009, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCUBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.2- Para qualquer providência construtiva, deverá, dentro do mesmo prazo, apresentar o valor atualizado de seu crédito.3- Intime-se.

0002722-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.2- Para qualquer providência construtiva, deverá, dentro do mesmo prazo, apresentar o valor atualizado de seu crédito.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006528-49.2000.403.6105 (2000.61.05.006528-3) - LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP081986E - MAXIMILIAN KOBERLE E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 221-222:Pedido prejudicado, tendo em vista que não consta no presente feito, a outorga de poderes aos Il. Patronos subscritores da petição de f. 221.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0011426-03.2003.403.6105 (2003.61.05.011426-0) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União Federal o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, tornem conclusos para análise do pedido de sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 2009.6105.017218-2. 4- Intimem-se.

0004804-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004804-1) - MARIA JOSE GIOLO DE OLIVEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0614997-40.1997.403.6105 (97.0614997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614996-55.1997.403.6105 (97.0614996-1)) CARLOS ALBERTO PATELLI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 107:Pedido prejudicado, diante da sentença prolatada às ff. 101-103, não havendo valores a executar.2- Intime-se e, após, tornem estes autos ao arquivo.

0028857-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDSON ROBERTO PISSINATTI(SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO E SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F.

126:Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, diante do trânsito em julgado, há muito, do v. acórdão de f. 121.2- Assim, tomo o pedido como renúncia à execução do julgado e homologo-a. 3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003011-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003011-5) - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Com o fito de dar cumprimento a sentença de ff. 152-154, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que promova o cálculo necessário para a atualização dos valores devidos pela União, conforme determinado na sentença.2- Após, cite-se a União Federal e o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Em caso de concordância, expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS pertinentes.4- Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049324-04.2000.403.0399 (2000.03.99.049324-4) - LAZARA DE GODOY(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 163-164:Diante do alegado pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos requeridos, no período de 22/09/1968 a 22/09/1971, comprovando o crédito pleiteado, nos termos do determinado à f. 120, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

Tendo em vista a justificativa do senhor oficial de justiça para a não efetivação da diligência deprecada, conforme certidão de fls. 90, verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria, retire a Carta Precatória de fls. 89/94, que deverá ser desentranhada pela Secretaria, e comprove sua distribuição no Juízo deprecado.Deverá a CEF oferecer condições ao oficial de justiça visando ao cumprimento da diligência.Int. (A CARTA PRECATÓRIA FOI DESENTRANHADA E ENCONTRA-SE AGUARDANDO RETIRADA PELA CEF).

DESAPROPRIACAO

0005557-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005557-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ANADAO

Considerações sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 71:Informação de que o Sr. Carlos Augusto Anadão já teria providenciado a entrega de documentação solicitada pela INFRAERO, sem, no entanto, esclarecer a natureza dos documentos;Não há a indicação de que o Sr. Carlos seja o inventariante do espólio de Antônio Anadão;Não há comprovação, com documentação idônea, da condição do Sr. Carlos de procurador dos demais herdeiros de Antônio Anadão nem a informação do número de herdeiros existentes.Assim, concedo aos autores (Município de Campinas, União e INFRAERO) o prazo de 30 (trinta) dias para que:informe se houve a entrega de documentação à INFRAERO e qual sua natureza;comprove, com documentação idônea, quem é o inventariante do espólio de Antônio Anadão.promova a citação dos demais herdeiros.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Int.

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN X JOSE ANTONIO BRESSAN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício s/nº, referente à Carta Precatória nº. 272.01.2010.005594-8 (nº de ordem: 1254/2010), oriundo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo, a seguir descrito: Pelo presente, expedido nos autos da Precatória nº 272.01.2010.005594-8/000000-000 - Ordem nº 1254/2010, distribuída neste Juízo em 15 de outubro de 2010, extraída dos autos da ação de Desapropriação n. 200961050055840 (vosso) requerida por Município de Campinas em face de Maria do Perpétuo Socorro Bressan Pazinato e outros, faço solicitar a Vossa Excelência o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça necessárias para cumprimento do mandado de citação a ser expedido.

0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON

JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR FARIA DE BARROSI X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS X CARMINE TANGANIELLO

Fls. 99/100 e 104: Defiro a tentativa de citação dos requeridos Alair Faria de Barros e Lilia Beatriz Faria de Barros através de carta de citação. Assim, expeça-se carta de citação para os requeridos acima mencionados no endereço constante às fls. 96/97. Quanto ao pedido de expedição de ofício para cientificação do inventariante do espólio de Carmine Fanganiello, indefiro o pedido. Cabe a parte autora informar os dados necessários para citação pessoal do inventariante. Int.

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X CELSO SOARES DA SILVA

Tendo em vista a iminente implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que irá permitir o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, aguarde-se a realização da pesquisa oportunamente. Int.

MONITORIA

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Citem-se, a fim de que os réus promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno dos Mandados, não ocorrendo a citação dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 218.919,96 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. (MANDADO DE CITACAO VOLTOU NEGATIVO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603331-47.1994.403.6105 (94.0603331-3) - EDI ZANCANELLA X ALZIRA DO ROSARIO LOPES X DIVINO EPIFANIO X FLORIVAL FRANCISCO CESAR X HILDEBRANDO MENGALDO X JOSE FERREIRA X MARIA LACERDA IAMARINO X PEDRO DEPOLLI X WANDERLEIA APARECIDA DA SILVA BATATA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio dos autores, certificado às fls. 250, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam juntados aos autos informação sobre a existência de processo de inventário da coautora Alzira do Rosário Lopes. Fls. 237/245: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, nos termos do artigo 1.055 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 237/240. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 237/240. Cumpra-se. Intime-se.

0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0) - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0602255-51.1995.403.6105 (95.0602255-0) - DOUGLAS SANTOS HARTUNG X NIVALDO PESSOTO X MARCOS ROGERIO SANTOS NOGUEIRA(SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG E SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0602285-86.1995.403.6105 (95.0602285-2) - VALDIR GOMES X EUNIDES CEZAR X OLGA ROQUE X LUZIA

ANTONIA BARBARA GRANZIOL X EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 524/530, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

0086951-76.1999.403.0399 (1999.03.99.086951-3) - SILVIA MOURA FORTES MARCOMINI(SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 245/246: defiro.Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada.Int.

0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0) - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 433, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor da autora Maria José Nogueira Mastelaro.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

0000233-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000233-1) - AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA X ALEXANDER FLACKER X ALUIZIO EUGENIO MARTINS(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Deixo de receber a apelação interposta pela União por ser intempestiva. Providencie a secretaria seu desentranhamento e devolução ao signatário.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000750-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000750-0) - NILSON FOGAROLLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se o autor beneficiário da justiça gratuita, defiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos, como requerido às fls. 176.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

0006478-08.2009.403.6105 (2009.61.05.006478-6) - REGINALDO PISSOLATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestações do autor de fls. 92/93 e 94/95 e tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/87vº), determino a citação do instituto réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0009020-96.2009.403.6105 (2009.61.05.009020-7) - JAIME PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

0009730-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009730-5) - ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013498-50.2009.403.6105 (2009.61.05.013498-3) - JOEL CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o INSS já se manifestou. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014563-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014563-4) - JOSE DO CARMO LOPES(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016152-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016152-4) - ANTONIO ZANETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando que a oitiva de testemunha, deprecada ao Juízo Estadual em Nova Odessa, somente ocorrerá em 02 de fevereiro de 2011, conforme ofício de fls. 192, sobreste-se os autos em arquivo até o retorno da carta precatória cumprida. Int.

0006896-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006896-3) - JAIME ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0002929-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002929-6) - LUSIMAR MONTEIRO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Considerando que os autos encontravam-se em Secretaria desde a data da disponibilização do despacho de fls.225, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 131/195. Int.

0004038-05.2010.403.6105 - LASARO MATTENHAUER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007226-06.2010.403.6105 - OSMAR SOUZA MELO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o INSS já se manifestou. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008145-92.2010.403.6105 - ROGERIO AUGUSTO CANESIN MENIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor não deu integral cumprimento ao despacho de fls. 230, que o conclamava a recolher as custas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região na Caixa Econômica Federal, tendo feito no Banco do Brasil (fls. 235/236) julgo deserto o recurso de fls. 210/227. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 207/208. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008510-49.2010.403.6105 - ADEMIR BERNARDI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o INSS já se manifestou. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009093-34.2010.403.6105 - DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESARIO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESÁRIO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando, em juízo de cognição sumária, sua reintegração ao Exército Brasileiro, por entender ter havido descumprimento dos ditames preconizados na Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Relata que, ao ingressar nas fileiras do Exército Brasileiro gozava de saúde plena, o que se denota de seu desempenho e dos rígidos exames admissionais. Contudo, como resultado de diversos exames clínicos que realizou na instituição, constatou-se que era portador da patologia Hepatite B crônica (CID 10 - B 18.1), doença crônica, progressiva e degenerativa que, segundo alega, teria adquirido em período posterior a sua condição de proscrito na ativa. Narra que permaneceu exercendo normalmente suas atividades no batalhão que integrava, com restrições, nada obstante a constatação da doença e após regulares submissões à Junta de Inspeção de Saúde. Finalmente, em 08/10/2010, tendo sido submetido à nova avaliação, foi considerado incapaz B/2 (incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável a longo prazo). Em virtude disso, teria sido licenciado sem remuneração para tratamento, sob a justificativa, não comprovada, de que se tratava de doença pré-existente. Por fim, em síntese, assevera que embora tendo sido reconhecida a incapacidade temporária (fl. 109, último parágrafo), em 16/04/2010 o autor foi expurgado do exército (fl. 110, último parágrafo). Afirma, entretanto, que embora referida lesão o incapacite para o desempenho da atividade militar, resta-lhe assegurado em lei, por tal razão, o enquadramento como agregado do exército, sem nenhuma restrição aos seus direitos sociais, enquanto permanecer submetido a tratamento de saúde. Além disso, postula que, decorrido mais de um ano sem que a cura tenha sido obtida, lhe assiste o direito de ser alçado à condição de adido militar, podendo, ainda, ser reformado, com vencimentos integrais, caso constatada a incapacidade definitiva após dois anos (arts. 82, I, e 1.º, 84 e 108, caput e inciso IV e VI do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80). Entende, dessa maneira, fazer jus à licença para tratamento de saúde, até obter parecer definitivo quanto à incapacidade permanente, ocasião em que teria direito a ser reformado. Assevera, contudo, que tal não se deu no seu caso em particular, tendo a autoridade administrativa, ao arrepio das disposições legais atinentes à espécie, promovido sua baixa dos quadros do Exército. Requer, em face do exposto, condenação da ré em dano moral, atribuindo-lhe conduta ilegal e desidiosa na condução de seu caso em particular. Por entender, todavia, que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Juntos documentos (fls. 27/123). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi condicionada a realização de perícia prévia (fls. 127/128), com a formulação de quesitos pelas partes. A ré ofertou sua contestação, às fls. 137/164, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi apresentado, às fls. 165/238, concluindo pela incidência da patologia e sua possível pré-existência. Conforme determinação, as partes manifestaram-se acerca dos trabalhos, às fls. 240/244 e 246/247. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. O ato de desincorporação do autor (fl. 110) tem como um de seus fundamentos os arts. 140, item 06, do Decreto n.º 57.654/66, o qual estabelece que a desincorporação poderá se dar por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. Conforme se depreende dos autos, notadamente dos pareceres de inspeção de saúde de fls. 83/89 e do laudo médico pericial acostado aos autos, ficou reconhecido que a incapacidade do autor, naquela oportunidade, era temporária, comportando recuperação em longo prazo, situação configurada pela expressão incapaz B2 (Decreto n.º 60.822/67, com redação dada pelo Decreto 703/92, Instrução Técnica 15.1, c). Assim, em aferição perfunctória, o ato de desincorporação, aparenta ter sido emitido em consonância com a legislação de regência. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor em sede de réplica, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cientifique-se a ré, por fim, de que deverá trazer cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao autor.

0014156-40.2010.403.6105 - CECILIA SILVANA CARDIA SOUSA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

0015631-31.2010.403.6105 - HUGO DA SILVA LEAO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Moraes Sales, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja mantido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário encontra-se na iminência de ser suspenso, em decorrência de alta programada, cuja cessação está prevista para o próximo dia 20/11/2010. Por entender que preenche os requisitos necessários à manutenção do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 08 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 11:45HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelos Srs. Peritos, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica (exames e receituários) relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico, ortopédico, e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelos Srs. Peritos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se os Srs. Peritos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais, para cada profissional, ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação de todos os laudos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do

ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisi-te-se cópia do processo administrativo n.º 31/542.355.884-7, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fl. 37: Prevenção não configurada, a teor dos documentos acostados às fls. 39/47, uma vez que o valor atribuído à causa neste feito supera o patamar de 60 salários mínimos, situação que afasta a competência do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 20. Anote-se. Intimem-se.

000040-17.2010.403.6303 - ANTONIO BATISTA FILHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que às fls. 43 encontra-se juntada cópia da sentença proferida nos autos n.º 2006.63.04.000851-0, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008658-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. BRASIL MOLDURAS QUADROS, VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA., DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI, ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI e MARLENE FOLLI MATIAS opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de Execução (autos n.º 0001838-25.2010.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 50.293,98, conforme cálculos que apresentou nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução. Requerem, em sede de tutela antecipada, seja a embargada impedida de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja deferida a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6.º, VIII, do CDC, determinando a CEF que traga aos autos cópias dos contratos que originaram o acordo de renegociação entabulado entre as partes. Alegam as embargantes que celebraram com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, representado pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Parcelado n.º 25.1604.691.0000009-77, referente à dívida original do Contrato n.º 25.1604.704.0000291-99, que entendem padecer de vício insanável, por fundar-se em valores originários de outros contratos firmados entre as partes, igualmente evadidos de cláusulas abusivas, fato que, segundo sua ótica, compromete a legitimidade e liquidez do valor inicialmente cobrado no contrato de renegociação de dívida. No mérito, admitem a existência dos contratos de crédito que originaram a avença, mas não concordam com o montante cobrado, alegando que a embargada é responsável pela prática de anatocismo, na medida em que violou as normas do Código de Defesa do Consumidor, da lei 4.595/64 e da Lei de Usura, Decreto n.º 22.626/33, praticando a capitalização de juros vedada pela Súmula 121 do STF, não havendo que falar em mora no caso em apreço, posto que o inadimplemento não se deu por fato que lhes possa ser imputado. Impugnam, dessa maneira, os cálculos ofertados pela CEF, requerendo a juntada aos autos dos contratos que desencadearam a cobrança consolidada no contrato de renegociação que ora aqui se impugna e a inversão do ônus da prova, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados em excesso e a compensação com o saldo devedor. Pedem as embargantes, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em especial as que determinam a incidência da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa sobre o valor inicial. Sustentam que sua manifestação de vontade na celebração da avença se deu com vício de consentimento, em virtude da qualidade de partes hipossuficientes no negócio. Aduzem, enfim, que houve vantagem exagerada para a embargada na relação jurídica, na medida em que se configurou abuso de poder econômico e desequilíbrio contratual, dadas as características de adesão do contrato entabulado entre as partes. Juntam procuração e documentos, assim como laudo pericial contábil, às fls. 53/116. Em atendimento à determinação de fls. 118, a inicial foi emendada, às fls. 120/121. Regularmente intimada, não se manifestou a embargada acerca das alegações das embargantes, consoante certificado às fls. 123. Determinada a especificação de provas (fl. 124), quedaram-se inertes as partes, conforme certidão aposta à fl. 125. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a

verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Da análise sumária que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. No caso em apreço, muito embora os fundamentos de direito e de fato invocados pelas embargantes mereçam análise mais detida, o provimento visando a obstar a inclusão de seus nomes no Cadastro de inadimplentes, é medida que se impõe, considerando que os débitos em questão encontram-se sub judice, não havendo falar-se em irreversibilidade da medida. Descabe falar-se, no entanto, nesse juízo de cognição sumária, em proteção do Código de Defesa do Consumidor, já que esta não decorre de presunção ex-lege e não restou demonstrada, nos autos, a hipossuficiência das embargantes-executadas, em face das circunstâncias em que se deu a atual e as anteriores avenças. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à CEF que promova a exclusão, ou que se abstenha de incluir o nome das embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Digam as embargantes se desistem da prova pericial requerida nestes autos. Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0015674-65.2010.403.6105 (96.0600753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANIS MARTINS FERREIRA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que já estão juntadas as cópias das peças principais, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que informe, diretamente no Juízo deprecado, o endereço correto dos executados PAULO APARECIDO DA SILVA e VERÔNICA TAVARES RAMOS DA SILVA, conforme solicitado no ofício de fls. 75, evitando-se, assim, a devolução da Carta Precatória N.º 63/2010 e o consequente retrabalho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004002-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004002-6) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X AGRICOLA E PASTORIL ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0017338-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017338-1) - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 88/90: torno sem efeito a certidão de fls. 87. Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005569-29.2010.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 90/94(verso). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015893-78.2010.403.6105 - AMERICA SUPER TRADER LTDA(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS Fls. 140: Prevenção não configurada, na medida em que este feito tem por objeto a liberação de mercadorias constantes da D.I. n.º 1011537836, registrada em julho de 2010. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos,

das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5301

DESAPROPRIACAO

0005790-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005790-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BERNARDINO FERNANDES(SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO) X CARMELITA MARIA DE JESUS FERNANDES
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos réus às fls. 147. Int.

MONITORIA

0008459-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANA PAULA LOPES VIEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X ALCIDES FREIRE VIEIRA X BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzirm justificando-as. Int.

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que o réu opusesse eventuais embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.465,26, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604848-58.1992.403.6105 (92.0604848-1) - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Considerando o teor da petição do autor de fls.507, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0008699-76.2000.403.6105 (2000.61.05.008699-7) - CARLOS ALBERTO PIRES ESTEVES X MARILENE SPERANDIO ESTEVES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista às partes sobre a manifestação da senhora perita de fls. 304 para manifestação, inclusive quanto à proposta de parcelamento dos honorários, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

0046201-61.2001.403.0399 (2001.03.99.046201-0) - ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 473, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122/2010. Após o cadastramento do precatório, dê-se vista às partes, de acordo com o determinado no art. 9º da resolução acima citada. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0006839-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006839-2) - ZILDA REGINA PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 -

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifique-se a não manifestação da parte exequente, se o caso. Após, considerando a guia de depósito anexada aos autos às fls. 333, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012714-83.2003.403.6105 (2003.61.05.012714-9) - MANOEL DASSONUCAO SEIXAS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

0008820-31.2005.403.6105 (2005.61.05.008820-7) - GENTIL CISOTTO X ANNA RTA DE ALMEIDA CISOTTO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 118: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor dos autores, do valor depositado às fls. 80. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0008653-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008653-4) - ANTONIO CARLOS RODOLFO DE SA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES E SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio certificado às fls. 57, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003160-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003160-4) - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 267/272 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários da senhora perita de fls. 267/268, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

0003111-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003111-4) - GRACINDA LOURENCO CAMASAO(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005403-94.2010.403.6105 - ANTONIO NALAO(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre as informações da CEF de fls. 56/63 e 66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009708-24.2010.403.6105 - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009782-78.2010.403.6105 - JOSE NETO DE LIMA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol das testemunhas que deseja ouvir. Após, tornem os autos conclusos.

0010911-21.2010.403.6105 - APARICIO PEREIRA DE ASSIS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo médico pericial, intime-se a perita nomeada às fls. 70vº para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo. Quanto aos pedidos do autor de depoimento pessoal do representante legal do requerido e a oitiva de testemunhas, restam indeferidos por serem desnecessários ao deslinde do caso. Defiro a juntada de novos documentos pelo autor. Int.

0012648-59.2010.403.6105 - ODETE ALANY DE ABREU(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B -

PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0013313-75.2010.403.6105 - ILDA CRARO FERREIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve citação e contestação ao feito (fls.20/34 e 62/71). Assim, dê-se vista aos réus para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de aditamento à inicial de fls. 108/110. Após, tornem os autos conclusos.

0015126-40.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/2005, abaixo transcrito: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Após, cumprido o acima determinado, citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Para citação do correquerido, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0015201-79.2010.403.6105 - LUIZ ORLANDO DE FREITAS COSTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ ORLANDO DE FREITAS COSTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, consequentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da

realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006650-13.2010.403.6105 (2009.61.05.017200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários da senhora perita de fls. 153/154, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

0008657-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante às fls. 131. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.

0010043-43.2010.403.6105 - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO (SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima determinado, apensem-se os autos à ação ordinária n.º 0001724-86.2010.403.6105. Int.

0010240-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4)) CONFECOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários da senhora perita de fls. 78/79, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012978-61.2007.403.6105 (2007.61.05.012978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PORTWAY SISTEMAS LTDA X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Fls. 154: Considerando que a petição foi protocolizada em 27/09/2010 e que os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2010, não há que se falar em recolhimento de taxa de desarquivamento. Defiro a expedição de ofício à Ciretran conforme requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal,

serve o presente despacho como: ***** OFÍCIO 715/2010 ***** .PA 1,8 .PA 1,8 Ilmo Senhor Delegado de Polícia da 7ª CIRETRAN em Campinas/SP:.PA 1,8 Pelo presente, fica Vossa Senhoria notificado para proceder as medidas necessárias à liberação do gravame que recai sobre o veículo da marca TOYOTA, modelo COROLLA SEG 18VVT, placas DKY 9337, chassis 9BR53ZEC248553035 e RENAVAN 826556280, uma vez que fora deferida o levantamento da penhora, devendo comunicar este Juízo da 3ª Vara Federal quando do cumprimento do presente.Com a juntada aos autos da notícia do cumprimento do acima deferido, tornem os autos ao arquivo.se. Int.

0017823-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017823-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BARAO VERMELHO RB MODELISMO LTDA ME X ELISABETE APARECIDA CAPELI X ELIETE CRISTINA CAPELI

Tendo em vista cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado trasladada para estes autos às fls. 56/61, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003983-54.2010.403.6105 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010289-39.2010.403.6105 - ANTONIO DO CARMO GASPAROTI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DEFESAS E REC DO INSS-GER EXECUTIVA ITATIBA

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.Intime-se. Oficie-se.

0012157-52.2010.403.6105 - TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TIMAC AGRO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição ao INCRA, incidente à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários da impetrante. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos àquele título nos últimos dez anos.Afirma que não há suporte à exigência, especialmente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo a contribuição incompatível com o artigo 149, 2º, III da CF, com a redação dada pela referida emenda.O valor da causa foi aditado, às fls. 151/154.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 173/177. Sem ingressar no mérito, alegou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente a autoridade responsável pela área de abrangência onde se encontra a matriz é competente para responder à demanda, nos termos da Instrução Normativa nº 971/2009.Em resposta, a impetrante alegou que o estabelecimento matriz não tem legitimidade para demandar em nome das filiais, na forma do artigo 127, II, CTN, haja vista que o fato gerador do INCRA opera de forma individualizada (fls. 188/189).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Inicialmente, em que pese a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 173/177), a qual foi contestada pela impetrante (fls. 188/189), observo que a Timac Agro Pecuária Ind. e Com. de Fertilizantes e suas filiais, ingressaram anteriormente com outro mandado de segurança, com idêntico objeto, perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS, autos nº 5009497-92.2010.404.7100.Naquelte feito, pelo que se constata da cópia da decisão juntada às fls. 139/145, foram excluídas da lide as filiais da impetrante com domicílio fiscal não abrangido pela área de atuação da referida autoridade.Desse modo, tenho que a questão da legitimidade passiva já se encontra superada pela referida decisão, sendo irrelevante maiores considerações sobre o tema. Quanto ao pedido de liminar, nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida.A Lei nº 7.787/89 expressamente extinguiu a contribuição para o FUNRURAL (art. 3º, 1º), não tendo feito o mesmo com relação à contribuição para o INCRA. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91 não o fez, tendo apenas confirmado a extinção da contribuição para o FUNRURAL, no artigo 138.Ademais, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a exigência da contribuição ao INCRA até os dias atuais. Nesse sentido:AGRAR 201000448394 AGRAR - AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISORIA - 4439 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC (VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RETRATA A JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA (CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS). SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO. 1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A ação rescisória, a contrario sensu, resta,

então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 2. In casu, cuida-se de ação rescisória que pretende desconstituir acórdão proferido em 19.08.2004 (cujo trânsito em julgado se deu em 04.06.2008) que pugnou pela extinção da contribuição destinada ao INCRA em virtude do artigo 3º, 1º, da Lei 7.787/89. 3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa (Precedentes do STF: AI 612433 AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; e AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009). 4. Destarte, não prospera o argumento de que a Súmula 343/STF não incide na ação rescisória que indica como violados os artigos 149 e 195, da Constituição Federal, pugnano pela recepção da Lei 2.613/55. 5. Deveras, a ratio essendi da Súmula 343 do STF foi preservar a coisa julgada, revelando-se contraditio in terminis interpretá-la a contrario sensu para inaugurar uma novel hipótese de rescindibilidade do julgado, com o que se viola a um só tempo o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. 6. Imperioso, ainda, assentar que o julgamento supostamente injusto (error in iudicando), não autoriza o manejo da Ação Rescisória, por isso que o fundamento da coisa julgada não é a justiça da decisão nem o seu conformismo com a verdade (pro veritate habetur), mas antes compromisso político com a segurança social. 7. Ademais, deve-se ressaltar que a decisão que se intenta rescindir foi prolatada quando a questão referente à extinção da contribuição ao Incra ainda era controvertida no âmbito da Primeira Seção, haja vista que somente por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. EREsp 770451/SC, na sessão de 27 de setembro de 2006, a controvérsia foi definitivamente dirimida por esta Corte Superior, adotando-se o entendimento de que a exação não teria sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, subsistindo até os dias atuais (AR 4.283/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). 8. Precedentes da Primeira Seção: AR 4.283/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010; e AgRg na AR 3.509/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 25.09.2006). 9. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a rejeição in limine da inicial da ação rescisória. ERESP 200501817175 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 770451 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 11/06/2007 PG: 00258 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Denise Arruda e José Delgado, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Castro Meira a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux e João Otávio de Noronha. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (RISTJ, art. 162, 2º). Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. Outrossim, tampouco se sustenta a tese de inconstitucionalidade da exigência, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Isso porque a expressão poderão ter alíquotas, contida no artigo 149, 2º, inciso III da CF, incluído pela referida emenda, apenas explicitou que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, que tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, poderão ter alíquotas ad valorem (alínea a) e, se tais contribuições tiverem por base a unidade de medida adotada, poderão ter alíquota específica (alínea b), o que não significa tenha alterado ou restringido as bases tributáveis, como alegado, tratando-se, pois, de enumeração meramente exemplificativa e não taxativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão: Acórdão Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA Processo: 2009.04.00.033376-4 UF: RS Data da Decisão: 06/05/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Inteiro Teor: Citação: fonte D.E. 21/05/2010 Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgar procedente a presente ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na AC nº 20017107005259-9, e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Malgrado a controvérsia nos tribunais sobre a interpretação a ser dada à vigência do art. 6º, 4º, da Lei n.º 2.613/55, a divergência sobre o alcance de matérias de natureza constitucional não exime o julgador da rescisória de investigar-lhes a correta aplicação. Na espécie, a natureza das questões propostas ingressa no âmbito constitucional, tendo em vista a fundamentação plasmada nos artigos 149 e 195 da CF/88, bem como manifestações do e. STF sobre a matéria, nos quais enfrentou-se a questão constitucional. Logo, incide a Súmula 63

deste Tribunal Regional, inaplicável a Súmula 343 do STF.2. A contribuição ao INCRA configura-se como de intervenção no domínio econômico, afastado qualquer liame com a área da Seguridade Social, pelo que permanece exigível no ordenamento jurídico vigente, abarcando inclusive empresas urbanas.3. A EC nº 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.4. Julgada procedente a presente ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na AC nº 20017107005259-9, e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação (na ação rescindenda).5. Honorários advocatícios devidos ao patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte, considerados os critérios elencados pelo CPC em seu art. 20, 4º, combinado com as alíneas a, b e c do 3º. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Considerando a destinação da contribuição em litígio, intime-se a impetrante a promover a inclusão do INCRA no pólo passivo, como litisconsorte passivo necessário.Cumprida a determinação, cite-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009208-15.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO AMADI NALIN(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 17.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.Intime-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0015326-47.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO PONTES(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual se objetiva, em síntese, seja determinado a expedição de alvará judicial para levantamento resíduos de depósitos de FGTS em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, os valores pretendidos pelo autora, neste feito, não superam o valor de alçada do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/117: Considerando que as guias originais foram entregues à Receita Federal, bem como que constam no termo de retenção apenas os recolhimentos da matriz (fls. 117), intime-se a ré para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o resultado da análise dos documentos, bem como as providências tomadas em relação aos débitos apontados como impeditivos à certificação da regularidade fiscal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2709

EMBARGOS A EXECUCAO

0002481-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002481-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015613-54.2003.403.6105 (2003.61.05.015613-7)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Recebo a conclusão. HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A oferece embargos de declaração da sentença de fls. 237/240, alegando a existência de contrariedade ao apreciar a alegação de que a responsabilidade seria pessoal e exclusiva dos ex-administradores. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 18a ed., Forense, 1996, p. 181), ensina que a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração pode verificar-se:a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão - v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em re-convencção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir o-brigação que dela necessariamente dependia;b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo - v.g., na motiva-ção reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente o pedido;c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resul-tado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos - v.g, em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas causae petendi, cada um dos três votantes, no tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada anulação, e assim constar do acórdão, o engano será corri-gido por embargos declaratórios. A embargante, todavia, não demonstra qualquer contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte deci-sória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Antes, restringe-se a repisar os argumentos da tese exposta na pe-tição inicial, que não restou acolhida pela sentença embargada. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento de que a responsabilização pessoal dos dirigentes da empresa não isenta a pessoa jurídica da responsabilidade pelos tributos e encargos por ela devi-dos. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. A embargante, pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o ra-ciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso ade-quado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de contraditória. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014926-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005064-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINÁRIA LTDA. ME à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA nos autos n. 200661050050646, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.948,00 a título de multa cominada com base ao art. 12 da Lei n. 6.360/76 por infração ao art. 10, inc. IV, da Lei n. 6.437/77.Alega a embargante que a multa deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, que implica a existência de proporção e razoabilidade entre a in-fração e a pena. Diz que não é a única empresa que atua no ramo de cirurgia e ven-da de produtos veterinários, e que o auto de infração fundou-se na informação do portador do produto, o qual, sendo seu cliente, informou que referido produto era fabricado pela embargante, do que não há prova. Salienta ainda que o art. 10, inc. IV, da Lei n. 6.437/77 prevê penas de advertência, apreensão e inutilização, inter-dição, cancelamento do registro e multa, e que não sendo a embargante reinciden-te, a aplicação cumulativa de advertência e multa extrapola os limites da razoabili-dade e da proporcionalidade.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante, realçando que cabe à autoridade administrativa decidir, discriciona-riamente, qual a penalidade aplicável a cada tipo de infração.DECIDO.Ao contrário do que supõe a embargada, a Lei nº 6.437, de 20/08/1977, ao definir as infrações e sanções à legislação sanitária federal, não confere ao administrador ampla discricionariedade para apreciar e decidir a penali-dade aplicável em cada caso, mas traça rígidas regras que devem ser observadas pelo administrador:Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:I - advertência;II - multa;III - apreensão de produto;IV - inutilização de produto;V - interdição de produto;VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;VII - cancelamento de registro de produto;VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;IX - proibição de propaganda; X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XI-A -

intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qual-quer esfera. 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei no 6.205, de 29 de abril de 1975. 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. XII - imposição de mensagem retificadora; XIII - suspensão de propaganda e publicidade. 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública. Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 7º - São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto a tentativa de incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve. Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública; V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé. Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes. Sobre o tema, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAR SEU VALOR MÁXIMO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A fixação do montante pecuniário da sanção administrativa não se insere no âmbito da discricionariedade. Se há gradação prevista em lei, o administrador não pode, sem motivação, estabelecer o quantum da multa em seu valor máximo. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 462732, rel. min. Herman Benjamin, DJe 31/08/2009) Dessarte, cumpre apreciar os critérios adotados para estipular as sanções cominadas à embargante, a fim de se verificar se o administrador se ateve aos limites legais. Para tanto, imprescindível se faz a consulta aos autos do processo administrativo. Dessarte, promova a embargada a juntada de cópia dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 dias. Int.

0006713-09.2008.403.6105 (2008.61.05.006713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-94.2007.403.6105 (2007.61.05.013034-8)) MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em embargos de declaração à sentença de fls. 129/131. A embargante MELFOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. opõe embargos de declaração à sentença, sob o argumento de que esta apresenta contradição, pois consignou no dispositivo que os embargos foram julgados parcialmente procedentes para tão-só afastar a exigência da multa ex-officio, mantidos o valor principal e a multa de mora, quando, na verdade, não se exige multa de mora, mas apenas multa de ofício e o respectivo valor principal, além de multa de ofício isolada. DECIDO. Assiste razão

à embargante. Conforme se vê pela fundamentação da sentença, a sanção afastada é apenas a multa de ofício isolada, com fundamento no art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96, ou seja, as multas de lançamento ex-officio indicadas na certidão de dívida ativa com os valores de 663,88 UFIR e 7.46 UFIR. Desta forma, sanando a contradição apontada, dá-se provimento aos embargos de declaração para se declarar que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redção: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para tão-só afastar a exigência da multa ex-officio indicadas na certidão de dívida ativa com os valores de 663,88 UFIR e 7.46 UFIR. P. R. I.

0006931-37.2008.403.6105 (2008.61.05.006931-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013093-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013093-2)) SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA(SPI23646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 133, em que SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA. alega omissão, no que tange a não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A embargada ofereceu resposta (fls. 193/196). Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Com efeito, não há falar em omissão da sentença, pois foi aplicado o princípio da causalidade, afastando-se a condenação da Fazenda Nacional em honorários, pois o ajuizamento da execução da dívida posteriormente cancelada se deu em virtude de erro do contribuinte ao preencher a DCTF. Não socorre a embargante a alegação de que desde a apresentação da impugnação administrativa efetuada em janeiro de 2002 poderia ter sido cancelado todo o débito. De fato, a impugnação intempestiva não foi conhecida, mas oportunizou a revisão de ofício, que culminou no cancelamento de parte do débito. Porém, não há provas suficientes para aferir se naquela oportunidade havia elementos necessários para o cancelamento de todo o débito, como foi constatado posteriormente quando formulado Pedido de Revisão de Débitos, pela embargante, em 06/09/2007 (fls. 122/126). Cabe lembrar, que o Pedido de Revisão, por sua vez, não possui efeito suspensivo, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da execução. De qualquer forma, frise-se que, mesmo que a Receita Federal tivesse condições de cancelar todo o débito em momento anterior, tal fato não afasta a culpa do contribuinte ao preencher errado sua declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0013395-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7)) CRBS S/A(SPI62380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls. 193/203) à decisão de fls. 191/192. Não vislumbro a ocorrência de contradição na indigitada decisão, pois de fato não se operou a decadência, já que o auto de infração, com base no art. 149 do CTN, procedeu à revisão do lançamento por homologação efetuado pela embargante mediante a apresentação de DCTF, conforme se vê às fls. 122, para exigir multa e juros pagos a menor e multa de ofício isolada. Ou seja: antes de decorridos 5 anos da data do lançamento por homologação, a administração tributária revisou o lançamento, procedendo a lançamento suplementar, que foi impugnado pela embargante, e durante a tramitação do processo administrativo não correu a decadência, que se interromperia com a notificação do auto de infração. E do trânsito em julgado da decisão administrativa até o despacho que ordenou a citação também não se consumou a prescrição. O seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça apreciou caso semelhante e decidiu da mesma forma: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado,

somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. In casu, os fatos geradores da exação verificaram-se no ano-base de 1994/1995 (fls. 12/20), sem contudo constar notícia nos autos da data em que fora declarado pelo contribuinte, informação esta imprescindível para a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, não há notícia de pagamento. Igualmente restou ausente informação acerca de qualquer lançamento de ofício, restando apenas a alegação de que a inscrição dos débitos ocorrera em março de 1998. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2000 e o Re-corrente notificado do auto de infração em 21/08/2001 (fl. 32), não é possível a partir dos dados constantes dos autos fixar-se, nesta instância especial, com precisão, o momento em que a Fazenda não mais teria o direito de efetivar o lançamento do tributo discutido, o qual estaria supostamente alcançado pela decadência. 9. Extrai-se desta circunstância a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC, alegado pela recorrente em seu apelo especial, tendo em vista que o Tribunal de origem, inobstante suscitado a se pronunciar, em sede de embargos acerca dos dados necessários à correta fixação do início prazo prescricional, qual seja, a data da efetiva DCTF, quedou-se silente. 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de se fixar o termo inicial do referido prazo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso especial, ante a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que aprecie a questão prescricional posta nos autos. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EDcl no REsp 720612, rel. min. Luiz Fux, DJ 27/03/2006) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 193/203, mantendo a decisão de fls. 191/192 na forma em que proferida. Prossiga-se, em cumprimento do último parágrafo da decisão às fls. 192. Int.

0010039-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-42.2004.403.6105 (2004.61.05.005045-5)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação aos embargos, especialmente sobre a observação da embargada de que a sentença noticiada nos autos, proferida em 17/01/2000 no processo n. 97.0031655-6, reconhece o direito à compensação do indébito com parcelas VINCENDAS da contribuição (fls. 53), enquanto a execução compreende parcelas de contribuição VENCIDAS de 30/04/1998 a 29/01/1999. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando. Int.

0000404-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604106-23.1998.403.6105 (98.0604106-2)) ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que a audiência foi designada para data em que não há expediente forense, reconsidero o despacho de fls. 89, apenas para alterar a data da audiência para o dia 17/01/2011, às 14h00. Intimem-se.

0002456-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3)) AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME(SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0002936-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003586-5)) SOLANGE APARECIDA MAIDL(SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0006321-98.2010.403.6105 (2005.61.05.001711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-63.2005.403.6105 (2005.61.05.001711-0)) GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0007107-45.2010.403.6105 (2009.61.05.015265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015265-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015265-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE

FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por DROGAL FARMACÊUTICA LTDA. à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF-SP nos autos n. 200961050152651, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.279,40 a título de multa punitiva com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Alega a embargante que a exigência da multa não tem base legal, pois no dia da autuação o farmacêutico responsável pelo estabelecimento encontra-se em gozo de folga semanal. Salaria que conta com farmacêuticos responsáveis. Diz que o CRF não ostenta competência para fiscalizar estabelecimentos far-macêuticos, atribuição que pertence à vigilância sanitária. Insurge-se contra a incidência de juros sobre a atualização monetária e de juros com base na taxa referencial do Selic e de forma capitalizada, que a seu ver devem incidir a partir da data da citação. Sustenta que a multa é abusiva e que a correção monetária não obedece aos parâmetros legais. Impugnando os embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se às fls. 66 e 79 que as duas autuações da embargante que originaram as multas em execução têm por fundamento a constatação de que no ato da inspeção da fiscalização, o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico. A Lei n. 5.991, de 17/12/1973, impõe, tanto à farmácia quanto à drogaria, a obrigação de ter a presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Como se vê, a lei (1º) exige a presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Se o responsável técnico não se achava presente em razão de folga, incumbia à embargante providenciar substituto. O art. 17 da mesma Lei, quando permite o funcionamento sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, refere-se aos casos de estabelecimentos recém inaugurados ou de demissão do farmacêutico responsável, hipóteses que não se verificaram no caso presente. O conselho profissional de farmácia detém competência para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos conforme dispõe a Lei 3.820/60 e reconhece a jurisprudência (v.g., STJ, 1ª Seção, EResp 414.961, rel. min. Luiz Fux, j. 12/11/2003). A atualização monetária não representa majoração, pois apenas re-compõe o valor real e, portanto, deve compor a base de cálculo dos juros. Tem por fundamento legal os dispositivos citados na certidão de dívida ativa. Não há cobrança de juros com base na taxa Selic, e nem incidem de forma capitalizada. De vem se contados do início da mora, que corresponde à data de vencimento da obrigação, e não apenas a partir da data da citação. Quanto ao critério utilizado para arbitramento do valor da multa dentro dos limites de um a três salários mínimos (parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 com a alteração do art. 1º da Lei n. 5.724, de 26/10/1971), o embargado observa que a lei não prevê a necessidade de se indicar a motivação das penalidades aplicáveis. Ocorre que, se a lei conferiu discricionariedade ao administrador para arbitrar o valor da multa dentro de certos limites, a fixação em valor superior ao limite inferior exige, sim, motivação do ato administrativo (tal como, por exemplo, reincidência). Não há proporcionalidade do valor da multa com o porte da droga-ria (ademais, no caso, não se demonstra que se trata de drogaria de grande porte). E o fato de não se manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento constitui a própria infração, e não agravante dela. Um dos requisitos do ato administrativo é a motivação. Não goza a administração de discricionariedade para fixar a multa em valor acima do limite mínimo sem motivar o ato, justificando por qual razão o faz. Desta forma, cumpre reduzir os valores originários das multas para a quantia correspondente a um salário mínimo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reduzir os valores originários das multas que deram origem à dívida exequenda para a quantia correspondente a um salário mínimo. Após o trânsito em julgado, devolva-se à executada o valor excedente do depósito, convertendo-se em renda do exequente o valor da execução ajustado. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007596-82.2010.403.6105 (2008.61.05.001084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001084-0)) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0008250-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001944-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001944-8)) F. DE J. PALMA DA SILVA - ME (SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 133, em que SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA. alega omissão, no que tange a não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A embargada ofereceu resposta (fls. 193/196). Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Com efeito, não há falar em omissão da sentença, pois foi aplicado o princípio da causalidade, afastando-se a condenação da Fazenda Nacional em honorários, pois o ajuizamento da execução da dívida posteriormente cancelada

se deu em virtude de erro do contribuinte ao preencher a DCTF. Não socorre a embargante a alegação de que desde a apresentação da impugnação administrativa efetuada em janeiro de 2002 poderia ter sido cancelado todo o débito. De fato, a impugnação intempestiva não foi conhecida, mas oportunizou a revisão de ofício, que culminou no cancelamento de parte do débito. Porém, não há provas suficientes para aferir se naquela oportunidade havia elementos necessários para o cancelamento de todo o débito, como foi constatado posteriormente quando formulado Pedido de Revisão de Débitos, pela embargante, em 06/09/2007 (fls. 122/126). Cabe lembrar, que o Pedido de Revisão, por sua vez, não possui efeito suspensivo, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da execução. De qualquer forma, frise-se que, mesmo que a Receita Federal tivesse condições de cancelar todo o débito em momento anterior, tal fato não afasta a culpa do contribuinte ao preencher errado sua declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0009222-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001722-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 201061050017221, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.251,30 a título de multa administrativa cominada nos termos da legislação municipal, por infração ao artigo 14, caput, inciso I e 43 do Código de Defesa do Consumidor. Alega a embargante que ocorreu a prescrição da ação. Impugnando os embargos, a parte embargada alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia e nega a ocorrência da prescrição, dado que esta seria regulada, na espécie, pelo Código Civil que prevê prazo prescricional de 10 anos. DECIDO. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre reverter, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a notificação da última decisão administrativa foi realizada em 25/02/2002, a propositura da ação data de 19/01/2010, portanto, decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo os presentes embargos, bem como a execução fiscal. Julgo insubsistente a garantia, levantando-se o depósito judicial em favor da embargante. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010273-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002611-8)) JOSE ROBERTO FERNANDES (SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos

juntados.Intime-se.

0011445-62.2010.403.6105 (2006.61.05.005064-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005064-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a conclusão. EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA opõe embargos à execução promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA nos autos n. 200661050050646, em que visa a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 200661050149262, anteriormente o-postos. Ocorre que, quando da oposição dos primeiros embargos, ainda não havia penhora. Com a realização do ato construtivo, a executada foi intimada do prazo para oposição de embargos (fls. 48 daqueles autos), razão pela qual opôs novos embargos. Porém, o ato já havia sido validamente praticado, já que os primeiros embargos foram recebidos, a despeito da ausência de garantia, conforme permissão introduzida pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Configura-se, portanto, preclusão consumativa, além de litispendência, pois a matéria argüida é a mesma. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011921-03.2010.403.6105 (2009.61.05.012502-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012502-52.2009.403.6105 (2009.61.05.012502-7)) BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP055926 - EDUARDO ROBERTO A DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por BONFIM RECREATIVO E SOCIAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050125027, pela qual se exige a quantia de R\$ 894.054,32 a título de contribuições previdenciárias, contribuições especiais e acréscimos legais. Pleiteia a embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Alega que a penhora é nula, pois dela não foi intimada e não há auto de avaliação do bem penhorado. Diz que a petição inicial da execução fiscal é nula porque não expõe a causa de pedir, bem como a certidão de dívida ativa, porque faltam dados como a forma de cálculo dos juros e a origem e a natureza do crédito tributário. Sustenta que há excesso de execução, sendo os cálculos obscuros, sem se especificar o valor do principal, dos juros e da correção monetária. Aduz que declarou por meio de GFIP os valores devidos e efetuou o recolhimento da contribuição devida a outras entidades, remanescendo a parte da Previdência Social, e que os valores indicados pelo fisco não correspondem aos valores declarados. Nota que o valor da execução é de R\$ 894.054,32, mas a soma das certidões importa em R\$ 745.045,27. Argumenta que, de acordo com o 4º do art. 35 da Lei n. 8.212/91, a multa de mora cominada, de 20%, deveria ser reduzida em 50%, para 10%, pois as contribuições foram declaradas em GFIP. Postula, enfim, a produção de prova pericial contábil. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que, ao contrário do que sustenta a embargante, a intimação da penhora foi certificada às fls. 89 e o laudo de avaliação consta às fls. 91. Esclarece que o valor da execução é acrescido do encargo de 20% com fundamento no Decreto-lei n. 1.025/69, circunstância que justifica a diferença apontada pela embargante em relação à soma dos valores das certidões de dívida ativa. Quanto ao percentual da multa de mora, diz que o dispositivo legal invocado pela embargante encontra-se revogado, aplicando-se ao caso o art. 61 da Lei n. 9.430/96. E refuta a pretensão de fruição dos benefícios da assistência judiciária, já que o bem penhorado revela robusta capacidade financeira. Considerando as alegações da embargante de que o valor declarado não corresponde ao valor cobrado, para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-73.1999.403.6105 (1999.61.05.001129-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS STEFANELLI X ELPIDIO ALVES MACHADO X GIUSEPPE SERRA X MARCELO JOSE SERRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Os co-executados ELPÍDIO ALVES MACHADO E JOSÉ CARLOS STEFANELLI opuseram exceção de pré-executividade (fls. 290/292), visando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como de E-merson Aparecido de Brito, Leda Esther Correa Machado e Neusa de Cairos Trivelato Stefanelli (fls. 293). A exceção rebateu as alegações dos excipientes (fls. 295/302). Decido. Inicialmente, destaco que não cabe aos peticionários defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 6º do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Ademais, verifico que os co-executados indicados pelos excipientes, na verdade, não integram o pólo passivo da presente execução. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos

débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de

liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informações da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Desde abril de 2005 se tem notícia dos autos da inatividade da empresa, conforme certidão de fls. 195. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006689-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006689-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. STELA FRANCO PERRONE E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X APOLO S/A IND/, COM/, SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI)

Fls. 99/103 e 125/128: tendo em vista a informação do exequente de que o débito não se encontra parcelado, prossiga-se na execução fiscal. De fato, o débito em cobrança não se insere nas hipóteses de concessão do parcelamento, previstas no artigo 1º da Lei 11.941/2009. Assim, compra-se a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 98. Intimem-se.

0014218-56.2005.403.6105 (2005.61.05.014218-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SONY BORGES DOS SANTOS PAULINIA(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de SONY BORGES DOS SANTOS PAULINIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013540-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013540-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MECAM MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIP DE AUTO POSTOS LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de MECAM MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIP DE AUTO POSTOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 11 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009728-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009728-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP em face de DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-21.2009.403.6105 (2009.61.05.003205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003532-63.2009.403.6105 (2009.61.05.003532-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEBORAH APARECIDA DIAS ALVES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de DEBORAH APARECIDA DIAS ALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017491-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017491-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARILDA HELENA MARTINS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de MARILDA HELENA MARTINS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001099-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001099-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WILLIAM INOCENCIO DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de WILLIAM INOCENCIO DO NASCIMENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001225-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001225-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH JACINTA MINARRO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ELIZABETH JACINTA MINARRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001279-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001279-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE ARAGOSO SILVESTRE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ALCIONE ARAGOSO SILVESTRE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação

pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004941-40.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA FLAVIA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANA FLAVIA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004983-89.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE SOUZA ALVES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANA PAULA DE SOUZA ALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008720-03.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão da adesão ao parcelamento da dívida anterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fls. 13/14). Às fls. 15/121, a executada requereu a suspensão da execução, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pelo parcelamento. É o relatório. Decido. Prejudicado o pedido de fls. 15/121 em razão do pedido de extinção formulado pela exequente. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandato de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 12). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013840-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELZA TERESINHA GRAEL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de ELZA TERESINHA GRAEL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007004-77.2006.403.6105 (2006.61.05.007004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-61.2004.403.6105 (2004.61.05.009260-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER-COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por SUPER CÓPIAS GRÁFICA E E-DITORA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050092607, pela qual se exige a quantia de R\$ 128.558,08 a título de tributos e acréscimos legais do período de apuração de 1998, exercício de 1999. Alega a embargante que o débito em cobrança foi extinto pela prescrição. E diz que há cobrança em duplicidade. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante, observando que a declaração pela qual o crédito tributário foi cons-tituído foi apresentada em 28/10/1999, conforme demonstra extrato de fls. 178. Em réplica, a embargante reitera que há duplicidade de cobrança, observando que às fls. 138/140, pela qual solicitou a impressão de cópias da DIPJ, registra-se que para o CNPJ da suposta filial (que teria número de ordem 2, e CNPJ 60367141/0002-

50), não consta declaração para este CNPJ. E que às fls. 178 a embargada indicou apenas uma declaração para o ano-calendário de 1998, de número 0863659. Às fls. 138/175 juntou-se cópia da DIPJ pela qual a embargante declarou o crédito tributário em cobrança. A embargada requereu perícia técnica contábil às expensas da embargante. DECIDO. Prescrição Os débitos em cobrança foram constituídos por declaração DIPJ n. 0863659 entregue em 28/10/1999, após vencidos os prazos para recolhimento, e portanto essa data constitui o termo a quo do prazo prescricional. E a citação se deu em 16/09/2004, interrompendo a prescrição (art. 174, par. ún. inc. I, do CTN, antes da alteração promo-vida pela LC n. 118/05). Entre referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, de forma que não se operou a prescrição. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (4). Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009) Mérito No mérito propriamente dito, é evidente a duplicidade da cobrança, o que dispensa a prova pericial requerida pela embargada, que, se deferida, deveria se fazer às suas expensas, e não da embargante. Verifica-se pela certidão de dívida ativa que a execução compreende créditos apurados nos processos administrativos 10830202537/2003-4 e 10830202771/2003-7, indicando-se, estranhamente, iguais valores de débito para todos os meses do período de apuração. Às fls. 116 esclarece-se que um dos processos administrativos se refere à matriz e, o outro, à filial. De fato, às fls. 184 consta extrato da inscrição n. 80603116746-20, referente ao CNPJ de final 1 (que corresponde à matriz) e, às fls. 183, extrato da inscrição n. 8060311686203, referente ao CNPJ de final 2 (relativo à filial). Ambas indicando o mesmo valor inscrito, R\$ 27.894,07. Por isso, às fls. 191, proferi o seguinte despacho: As alegações da embargante em réplica (fls. 189/190) são verossímeis à vista da documentação indicada e tendo em conta que é bastante improvável que a matriz e a filial tenham apresentado idênticos faturamentos (e valores devidos a título de Cofins) durante o exercício de 1998 e, praticamente impossível que os faturamentos mensais de uma e de outra, naquele exercício, sejam exatamente os mesmos, como estão a indicar os anexos da CDA às fls. 54 e 67, 55 e 68, e assim por diante, que registram, aliás, o mesmo número da declaração de origem (00000980820863659). Desta forma, esclareça a embargada as coincidências apontadas à luz do princípio da verdade real que informa o direito tributário, ainda que se faça necessária auditoria fiscal, para o que se concede o prazo de 60 dias. Há ainda outras evidências da cobrança dúplice: observa-se que às fls. 138/140, que reproduz cópias da DIPJ, registra-se que para o CNPJ da suposta filial (que teria número de ordem 2, e CNPJ 60367141/0002-50), não consta declaração para este CNPJ. Às fls. 178 a embargada indicou apenas uma declaração para o ano-calendário de 1998, de número 0863659. A DIPJ apresentada pela embargante encontra-se às fls. 141/175 e dela consta o CNPJ 60.367.141/0001-79, ou seja, relativo à matriz (final 1). E a certidão de fls. 350, que atesta que o estabelecimento de CNPJ 60.367.141/0002-50 (que, se existisse, seria a filial da embargante com CNPJ de final 2) não é inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS. Ou seja: a filial (CNPJ de final 2), de quem se cobra metade do crédito tributário em execução, não existe. Assim, é nula a inscrição n. 80603116862-03, uma das duas inscrições em cobrança. O 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 dispõe que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ou seja, a substituição ou emenda da CDA pode se dar apenas até a sentença. No caso, concedeu-se à embargada prazo de 60 dias para que procedesse à auditoria fiscal que, certamente, demonstraria o equívoco da cobrança e levaria à substituição da CDA. Aliás, bastaria à embargada juntar cópia da declaração relativa à filial (CNPJ de final 2) que deu ensejo à segunda inscrição em cobrança. No entanto, a embargada nada disso fez. E preferiu insistir na cobrança em duplicidade. Tal circunstância, que evidencia a nulidade da CDA, leva a extinção da execução por ausência de título líquido e certo. A presunção de certeza e liquidez de que se reveste a certidão de dívida ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca (CTN, art. 204), que nos autos restou suficientemente caracterizada. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ANUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO-PROVIDO. 1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial sob o fundamento da alínea c do permissivo constitucional, porquanto não comprovado o dissídio jurisprudencial, na forma do art. 255 do RISTJ, impossibilitando-se a compreensão da exata controvérsia, por força da ausência de juntada do inteiro teor do acórdão paradigma. 2. É certo que o art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 autoriza o prosseguimento da execução fiscal ainda que seja constatado excesso de execução. Entretanto, impõe como condições para que tal prosseguimento ocorra (i) que haja a substituição ou emenda da CDA que embasa a execução e (ii) que tal alteração seja efetuada anteriormente à prolação da sentença dos

embargos à execução, abrindo ao executado novo prazo para apresentação de embargos. 3. Na espécie, ainda que o excesso na execução tenha decorrido de erro do contribuinte no preenchimento da declaração respectiva, o certo é que a Fazenda foi devidamente comunicada do erro e com ele concordou, tendo absoluta ciência da iliquidez e incerteza da CDA que embasou o procedimento executivo, antes da prolação da sentença dos embargos à execução. Entretanto, não se aproveitou da prerrogativa que lhe confere o 8º do art. 2º da LEF, deixando de proceder à emenda ou substituição da CDA em momento oportuno, de modo que a execução prosseguiu com base em título que não retratava fielmente o montante da dívida exigida. Assim, em face da iliquidez e incerteza do referido título que apareceu a execução fiscal, correto o acolhimento dos embargos para determinar a extinção do processo executivo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 1080833, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 19/11/2008). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para a-nular a certidão de dívida ativa por ausência de certeza e exigibilidade, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012451-41.2009.403.6105 (2009.61.05.012451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-89.2009.403.6105 (2009.61.05.009984-3)) MANUEL SALVADOR NETO (SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO Recebo a conclusão. MANUEL SALVADOR NETO opõe embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO nos autos n. 200961050099843, visando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial (fls. 13), o embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 13-verso. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa e a trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, e do auto de penhora com a respectiva intimação. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 12 de novembro de 2010.

0000283-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015560-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050155603, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que não consta dos autos provas de que o imóvel em questão seja empreendimento destinado à população de baixa renda. No mérito, refuta a alegação de isenção e alega que somente é cobrada taxa de lixo referente a 2006 e 2007. DECIDO. Afasto a alegação de ausência de prova de que se trata de empreendimento destinado à população de baixa renda, tendo em vista o documento de fls. 39/41. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais

de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa.Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constituiu em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas.Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0009254-44.2010.403.6105 (2009.61.05.015828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050158288, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.292,62 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004.Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005 e IPTU de 2006 e 2007. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.DECIDO.Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.Cumpra transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares:Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica.Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.()Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa.Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constituiu em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas.Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança.Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios.Ante o

exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009846-88.2010.403.6105 (2009.61.05.007476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007476-7)) CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA opõe em-bargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050074767, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida A-tiva. Às fls. 625/628, a embargada requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir, tendo em vista o cancelamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, o pondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 12 de novembro de 2010

0013823-88.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-86.2010.403.6105) CENTRO DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo que consta às fls. 10 da execução fiscal em apenso), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para oposição dos embargos (fls. 11/13 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013888-83.2010.403.6105 (2005.61.05.003100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-83.2005.403.6105 (2005.61.05.003100-3)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE (SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo que consta às fls. 127 da execução fiscal em apenso), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora com a respectiva intimação do prazo para oposição dos embargos (fls. 128/130 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0014008-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-98.2010.403.6105) LATICINIOS MANOLO LTDA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 81 da Execução Fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0014082-83.2010.403.6105 (2008.61.05.012288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012288-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0014283-75.2010.403.6105 (1999.61.05.002681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-73.1999.403.6105 (1999.61.05.002681-9)) DEPOSITO DE FRUTAS BANDEIRA LTDA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ODAIR JOSE BALDIN (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 41.158,84, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste

sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Sem prejuízo, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013908-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604383-44.1995.403.6105 (95.0604383-3)) LEVI RODRIGUES DOS SANTOS (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão. LEVI RODRIGUES DOS SANTOS opõe embargos de terceiro à execução promovida pelo INSS/FAZENDA nos autos n. 95.0604383-3, em que alega ser proprietário do imóvel penhorado (imóvel residencial, situado à rua Dr. Ricardinho nº 346, Botafogo, Campinas - SP). Requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto dos embargos, uma vez que este foi adquirido por meio de compromisso de compra e venda em data anterior à realização da penhora. Em sua resposta (fls. 47/48), a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora. Assevera não serem devidos honorários. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Cabe ressaltar que o exequente indicou o bem constrito à penhora e deverá arcar com o ônus da sucumbência, pois deve responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 61845 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Condeno a parte embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. Sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Campinas, 12 de novembro de 2010.

0014190-15.2010.403.6105 (2001.61.05.004999-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-58.2001.403.6105 (2001.61.05.004999-3)) ALFREDINO FARIAS TEIXEIRA X DAMARES SANTOS TEIXEIRA (SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X YELD DESENVOLVIMENTO LINGUISTICO S/C LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA REINO X MARCELO LUZ DE PAULA REINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal. Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa. Sem prejuízo da determinação acima, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606322-93.1994.403.6105 (94.0606322-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JORGE DOMINGOS GASPARINI (SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE DOMINGOS GASPARINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,

I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 58 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal nº 98.0609374-7. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-. Registre-se. Intime-se. Campinas, 11 de novembro de 2010.

0002786-50.1999.403.6105 (1999.61.05.002786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELIE MURAD(SP220400 - JANDIVAL VALIO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIE MURAD, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fls. 48), independentemente de cumprimento. Em caso de penho-ra, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 11 de novembro de 2010.

0006965-22.2002.403.6105 (2002.61.05.006965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ARMARIOS E COZINHAS FALSETTI & POLICANO LTDA-ME(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Vistos em decisão. Ofereceu a executada exceção de pré-executividade de fls. 62/70, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário e prescrição intercorren-te. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Inicialmente, quando à prescrição, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo a apuração do mês de setembro de 1997, cuja declaração foi entregue em 27/05/1998, conforme informações constantes da impugnação. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO.

PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delinea-dos no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 10/07/2002, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: somente em 19/12/2005. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002). 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Illogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU 18/03/2002). O prazo prescricional venceria em 27/05/2003, todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). A alegação de prescrição intercorrente também fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. Verifico, ainda, que, no caso sub judice, a demora para efetivação da citação da executada não pode ser imputada à exequente, motivo

pelo qual não há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 62/70. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, sobretudo quanto à certidão de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015938-29.2003.403.6105 (2003.61.05.015938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO) Recebo a conclusão.Vistos em decisão.O executado opõe exceção de pré-executividade sustentando que o débito em cobro foi extinto em razão do cancelamento do lançamento do débito.Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No entanto, analisando-se o caso sub judice, mesmo que se adote a corrente ampliativa, as alegações do executado não se encontram entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo.Ao contrário do que alega o excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida.Ademais, a decisão a que se refere o excipiente diz respeito ao exercício de 2000, enquanto a cobrança é do exercício de 1997.Observo, ainda, que é manifesto o equívoco na decisão, pois esta manteve a exigência do auto de infração não obstante tenha sido registrada a improcedência do lançamento.As alegações trazidas pela excipiente, constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade de fls. 150/161.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 12 de novembro de 2010.

0004023-46.2004.403.6105 (2004.61.05.004023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA E SP212852 - VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA) Recebo a conclusão.Vistos em decisão.O co-executado Cláudio opõe exceção de pré-executividade sustentando a prescrição do crédito tributário.A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela.A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009).A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009).No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo débitos de fevereiro 1998 e janeiro de 1999, cuja declaração foi entregue em 01/10/1999, conforme informações constantes da impugnação.Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo

débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tri-butos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destar-te, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)

A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJE 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 05/04/2004, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002). () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU 18/03/2002). O prazo prescricional venceria em 01/10/2004 e a empresa executada foi citada em outubro de 2005. Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO**

ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ressalto que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fis-cal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de pré-executividade de fls. 38/50. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012173-79.2005.403.6105 (2005.61.05.012173-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão. Os co-executados Luiz Roberto Zini e Jose Carlos Cabrino apresentam exceções de pré-executividade de fls. 63/83 e 123/142. Sustentam a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como que a execução não pode recair sobre o patrimônio dos sócios, o que só seria possível com o esgotamento da capacidade patrimonial da Pessoa Jurídica. Requer a reunião da presente execução fiscal com o processo n. 2005.610.5.012424-8. Intimada, a parte exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Quanto à responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. II-I, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero

inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DI-PI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). Destaco, ainda, que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi expressamente revogado pelo artigo 79, inciso VII da Lei 11.941/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mesmo inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) No caso vertente, constata-se que parte do crédito tributário foi constituída por Lançamento de Débito Confessado (CDAs n.º 31.888.713-4, n.º 35.071597-1 e n.º 35.227.209-0) e outra parte foi constituída por Auto de Infração (CDA n.º 31.888.168-3). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário inscrito sob n. 31.888.168-3, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário inscrito sob n.º 31.888.168-3, com base no art. 135, inc. III, do CTN, não havendo ilegalidade a ser reconhecida quanto a responsabilização dos excipientes em relação aos débitos com seus bens particulares. Observo, ainda, que à época dos débitos os excipientes detinham poderes de gerência, pois exerceram o mandato até 02/07/1999. Quanto aos demais débitos (CDAs n.º 31.888.713-4, n.º 35.071597-1 e n.º 35.227.209-0), foram constituídos por termo de confissão. Ou seja, o executado confessou o crédito tributário, conforme determinava a legislação. Com isso, os co-executados não devem ser responsabilizados pessoalmente pelos créditos tributários inscritos sob n.º 31.888.713-4, n.º 35.071597-1 e n.º 35.227.209-0, por não caracterizar nenhuma hipótese do art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade de fls. 63/83 e 123/142, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos co-executados quanto aos débitos inscritos sob n.º 31.888.713-4, n.º 35.071597-1 e n.º 35.227.209-0. Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Exeçúente nos termos do art. 28, da Lei 6830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exeçúente quando da distribuição dos feitos. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Manifeste-se a parte exeçúente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004849-04.2006.403.6105 (2006.61.05.004849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGECORES SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HEIDE ADANI FILHO(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP273721 - THIAGO CARVALHO DE MOURA LOPES) X JOSE ALEXANDRE GONCALVES

Recebo a conclusão. O co-executado Heide Adani Filho apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário em cobro. Intimada, a Fazenda Nacional sustenta o não cabimento da exceção de pré-executividade, a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo e a inocorrência da prescrição. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, atribui a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) À fl. 156 consta que o excipiente informou ao oficial de justiça que a empresa executada encontra-se inativa e sem patrimônio remanescente. Desta forma, a sociedade foi extinta de forma irregular, sem quitar a dívida em execução, constituída com meio de declaração da empresa executada. Conforme noticiado pelo próprio excipiente, este detinha poderes de administração e assinava pela empresa executada. A alegação trazida pelo excipiente de que de fato havia se retirado da sociedade, constitui matéria de mérito e demanda dilação probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que não consta dos autos qualquer elemento capaz de provar suas alegações. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. PRESCRIÇÃO - PERÍODOS DE APURAÇÃO 1996 E 1997 Quanto à arguição de prescrição, conforme informações constantes da impugnação, os débitos com período de apuração 1996 e 1997, foram incluídos no Parcelamento - REFIS em 25/04/2001. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento do qual a executada foi excluída em 01/01/2002. Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de janeiro de 2007. A presente ação foi ajuizada em 18/04/2006, porém, a citação, ordenada em 11/05/2006, só logrou êxito em 06/05/2008. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 11/05/2006, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 11/05/2006, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em janeiro de 2007, e que o despacho de citação foi proferido em maio de 2006, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. PRESCRIÇÃO - PERÍODOS DE APURAÇÃO 2001 A 2004 Cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos de 2001 a 2004, cuja declaração mais remota foi entregue em 14/05/2001 (fl. 209). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da

declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delinea-dos no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se não somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se não somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 11/05/2006, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 11/05/2006, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 14/05/2006, e que o despacho de citação foi proferido em 11/05/2006, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, à primeira vista, afasto as alegações de prescrição e ilegitimidade passiva. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 185/194. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004363-82.2007.403.6105 (2007.61.05.004363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPIMIDIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPRIMIDIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 11 de novembro de 2010

0000341-10.2009.403.6105 (2009.61.05.000341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMOVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada exceção de pré-executividade de fls. 180/186, na qual alega ilegitimidade de passiva dos sócios. Requer seja reconhecida a ocorrência de decadência e a nulidade da CDA. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Prejudicado o pedido da executada quanto a ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que os sócios e diretores não figuram no pólo passivo da presente execução fiscal. 2. DA DECADÊNCIA O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, preconiza o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos vencidos no exercício de 1996, ainda que fossem constituídos no próprio exercício de 1996, o termo inicial de seu prazo de decadência seria o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1997, e o termo ad quem recairia em 01/01/2002. No caso, a decadência foi interrompida quando da confissão espontânea decorrente da adesão ao REFIS em 01/03/2000, não transcorrendo o prazo decadencial de 5 anos, logo não extinguindo o direito da Fazenda Nacional exigir o tributo em cobro. 3. DA PRESCRIÇÃO Quanto à arguição de prescrição, conforme informações constantes da impugnação, verifico que a empresa executada foi excluída do programa de parcelamento (REFIS) por inadimplência em 01/01/2002, e os débitos ora em cobro foram incluídos no Parcelamento Especial - PAES em 28/07/2003. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento do qual a executada foi excluída em 31/01/2006. Desta

forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a par-tir de janeiro de 2011.A presente ação foi ajuizada em 08/01/2009, porém, a citação, ordenada em 13/01/2009, só logrou êxito em fevereiro de 2010. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em exe-cução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüen-temente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a ci-tação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a pres-crição. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008)Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Comple-mentar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacio-nal, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela ci-tação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vi-gência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 13/01/2009, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do exe-cutado, em 13/01/2009, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquê-nal.Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em janeiro de 2011, e que o despacho de citação foi proferido em janeiro de 2009, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacio-nal.Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 180/186. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007476-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se ex-tinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 31 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apenas. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 12 de novembro de 2010.

0015257-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015257-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X CAMPOS & CAMPOS PAULINIA LTDA E P P(SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS)

Recebo a conclusão.A executada Campos & Campos Paulínia LTDA ME opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade das CDAs, bem como a inépcia da petição inicial. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO. Inicialmente destaco que havendo filiação do contribuinte ao conselho, não há que se falar em ausência de processo administrativo ou notificação para a constituição do crédito, pois este já se tornou líquido e certo desde o momento em que há a afiliação. Não assiste razão à excipiente, uma vez que o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição da executada, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. Ademais, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade.Destarte, caso entenda necessário, a executada poderá exerci-tar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportuna am-pla de provar suas alegações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 35/41. Acolho a impugnação de fls. 46/59, tendo em vista não ter o e-xecutado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada, devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças perti-nentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2719

EXECUCAO FISCAL

0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X

RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS MONACO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)

Fls. 448/580:Pela petição de fls. 448/580, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA.Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada.Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64.Requer ainda o arresto dos lucros cuja distribuição está programada para 05/2011, conforme comunicado distribuído aos acionistas.DECIDO.Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 2.312.563,18 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais apurados por auto de infração (NFLD) e em lançamento de débito confessado (LDC).Às fls. 481 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo.Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio.No caso sob exame, a exequente demonstra às fls. 449/450 (e documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato:- fls. 535: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- fls. 459: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel.Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010).Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária.Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida.Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento

diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010)Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei)Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei).Observa-se que, apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Às fls. 485, 493 e 504, que trazem as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. Por exemplo, a controlada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apurou lucros de R\$ 13,8 milhões e de R\$ 8,4 milhões, respectivamente, no primeiro e no segundo trimestre deste ano. A própria empresa

executada distribuiu lucros em 2009, conforme registra o relatório da administração nas demonstrações financeiras de 31/12/2009 (fls. 577).E programa distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 579).Daí porque, impondo-se a satisfação do crédito tributário antes da distribuição dos lucros, mostra-se procedente o pedido de bloqueio da referida quantia, até o valor atualizado da dívida.Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança.Ante o exposto:1) Determino a expedição de mandado de penhora dos lucros a serem distribuídos pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a partir de maio de 2011, conforme o Aviso aos Acionistas de fls. 579, até o valor atualizado da dívida. Nomeio como depositário o representante legal da empresa, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (CPC, 3º do art. 655-A).2) Determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-703) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 453 (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso;Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação.Int. Citem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2720

CARTA PRECATORIA

0002831-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002831-5) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.218/238 : Reitere-se o ofício nº 42/2010 expedido em 02/02/2010, encaminhando-o à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas, informando da arrematação ocorrida nos autos, bem como do reconhecimento em favor do arrematante da isenção do IPTU devido até a data da arrematação. Fls.239/240 :Oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão dos valores depositados a título de primeira parcela da arrematação, conforme guia de depósito às fls.27, mediante quitação de guia GPS, conforme requerido pela parte exequente às fls.239.Cumpra-se.

Expediente Nº 2722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007175-39.2003.403.6105 (2003.61.05.007175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-64.2002.403.6105 (2002.61.05.002054-5)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a prorrogação do prazo requerido às fls. 531 por mais 30 dias improrrogáveis.Decorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0611285-08.1998.403.6105 (98.0611285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COM/ DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Autos desarquivados.Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente e nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001509-96.1999.403.6105 (1999.61.05.001509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 72, tendo em vista o seu pedido ulterior (fls. 86).Tendo em vista os pleitos de fls. 83/85, 86, bem como a informação de fls. 87, por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 38, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 83. Após, dê-se vista à exequente para sua manifestação.Intime-se.Cumpra-se.

0007055-25.2005.403.6105 (2005.61.05.007055-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCO ANTONIO TEMER

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão

permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007198-14.2005.403.6105 (2005.61.05.007198-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO CARLOS DE MORAIS COSTA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007205-06.2005.403.6105 (2005.61.05.007205-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE CARLOS FAVORETTO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007225-94.2005.403.6105 (2005.61.05.007225-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FRANCISCO ANTONIO BARTONE

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014227-18.2005.403.6105 (2005.61.05.014227-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOZETI APARECIDA BARBUTTI GATTI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014231-55.2005.403.6105 (2005.61.05.014231-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO VIANA DA SILVA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009093-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009093-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FERNANDA REGINA RICARDO MESQUITA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009162-08.2006.403.6105 (2006.61.05.009162-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE GUSTAVO MARTINEZ

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005997-16.2007.403.6105 (2007.61.05.005997-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MARCONDES PAZZINI

Autos desarquivados. Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retor nem os autos ao arquivo, independentemente e nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006159-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006159-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIULLIANE APARECIDA GONCALVES

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006162-29.2008.403.6105 (2008.61.05.006162-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO IERVOLINO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0007498-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA

Vista à executada sobre a manifestação da exequente e documentos juntados, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2723

EXECUCAO FISCAL

0006911-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Junte-se.Defiro, tendo em vista o parcelamento anterior ao bloqueio de ativos financeiros, já promovendo o levantamento da constrição.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 90/91: Primeiramente, assinalo a executada que o parcelamento intentado deve ser realizado junto ao órgão credor, na esfera administrativa e, somente após sua cabal formalização, opera-se a suspensão do feito executivo.Defiro o pleito formulado às fls. 85/87 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realizaçãodiligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. .PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número 20100002645295. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007653-76.2005.403.6105 (2005.61.05.007653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014923-25.2003.403.6105 (2003.61.05.014923-6)) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls.428 e 429 :Dado o lapso temporal decorrido desde seu primeiro requerimento de prazo suplementar, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação da parte embargante.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos

para extinção, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso V do CPC, conforme estabelece o art. 5º da Lei 11.941/2009. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2725

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602667-84.1992.403.6105 (92.0602667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602664-32.1992.403.6105 (92.0602664-0)) MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o requerente Mauro Eduardo Valverde Rodrigues, através de seu procurador, da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (protocolo nº 20100129654) no BANCO DO BRASIL, conta 3300129458776, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2741

DESAPROPRIACAO

0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE

Fls.67/69: Dê-se vista aos expropriantes devendo os mesmos se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO X JORGE GINHEI AFUSO X PAULO GINJO AFUSO

Prejudicado o pedido da União formulado às fls. 124, tendo em vista a petição de fls. 118/119.Int.

USUCAPIAO

0012420-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012420-1) - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL -

ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as condições impostas pela União às fls. 292/293, mais especificadamente sobre o pedido de eventual registro imobiliário da área usucapenda faça constar expressamente a exclusão da área de propriedade da União, bem como na planta e no memorial descritivo o terreno seja alterado para terreno marginal de propriedade da União Federal. Intimem-se as Fazendas Municipal e Estadual deste despacho para igualmente se manifestarem sobre o acima mencionado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001401-8) - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 224, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 04 V, bem como original da declaração de hipossuficiência juntada às fls. 05. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 67/68, ou seja: R\$ 66.883,03. Ao SEDI para retificação. Após, intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, eventuais provas que pretendem produzir. Int.

0002353-82.2009.403.6303 - OZILIA RODRIGUES RIBEIRO(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05, bem como original da declaração de hipossuficiência juntada às fls. 05v. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 40/41, ou seja: R\$ 59.159,91 Ao SEDI para retificação. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls.23/27, no prazo legal. Int.

0011463-83.2010.403.6105 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/238: Dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 193: Fls.132/147: indefiro a inclusão da CPFL no polo passivo da presente ação pois não existe pretensão material com relação a empresa. Defiro a requisição dos laudos técnicos de todos os setores onde o autor laborava, para tanto oficie-se a CPFL para fornecer os referidos laudos. Postergo a apreciação dos demais requerimentos de produção de provas para após a vinda dos referidos laudos. Sem prejuízo, intime-se o réu para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo n.º 151.735.527-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012871-12.2010.403.6105 - ANA MARIA JOAQUIM RIBEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0012979-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de conhecimento aforada por ARTUR BRETAS NETO e CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de mútuo com pedido de antecipação parcial da tutela para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entendem devidos. Pretendem, ainda, impedir a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Afirmam os autores que financiaram a compra de um imóvel pela CEF, sito à Rua Ernesto Nápoli, nº 1044, Bloco F, Apto 33, Campinas, conforme contrato de financiamento que juntam aos autos. Argumentam que o financiamento foi firmado com base na legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação, especificamente na Lei n. 4.380/64 e Lei n. 5.049/66. Sustentam a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação à fl. 70/104, acompanhada dos documentos de fl. 105/231 alegando,

preliminarmente, a legitimidade da Emgea e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito sustentou a legalidade dos índices e procedimentos utilizados. Informou que os autores estão inadimplentes desde junho de 2001, tendo sido arrematado o imóvel em 27.08.2010. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Acolho a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA, para o fim de que tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Emgea figurem no pólo passivo da presente demanda. Entendo necessária a inclusão da EMGEA, a qual resulta de dispositivo legal. Nos termos das Medidas Provisórias n. 2.155/2001, 2196 3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas dos contratos de financiamento mantidos com a CEF, como o aqui em discussão. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá ser mantida na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo com a União Federal, consoante julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. DECRETO-LEI NUM. 2.291/86.1. A UNIÃO É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE AÇÃO MOVIDA PARA SER DISCUTIDO O CRITÉRIO E A LEGALIDADE DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA, ADQUIRIDA COM FINANCIAMENTO DE RECURSO DO SFH. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (DECRETO-LEI NUM. 2.291/86, ARTS. 5. AO 8.). 2. ITERATIVOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. RECURSO PROVIDO. REsp 117485/BA; RECURSO ESPECIAL 1997/0005971-5 Relator(a) MIN. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 31/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 08.06.1998 p. 20 Aprecio o pedido de tutela antecipada. No que concerne ao contexto fático, assinalo o seguinte: os autores efetuaram um termo de renegociação da dívida, no início de 1999. O sistema de amortização pactuado foi o Sacre, tudo conforme cópia do termo acostado aos autos. Anoto que o sistema de amortização escolhido possui a peculiaridade de manter a prestação inalterada durante um ano, sendo então recalculada com base no saldo devedor. No caso dos autos da planilha de fl. 122/143 observa-se que a prestação antes da renegociação era de R\$ 475,38 e passou para R\$ 368,16 (fl. 131), já considerando a incorporação de prestações ao saldo devedor e a amortização com recursos do devedor. Assim, não há que se falar em onerosidade excessiva. Em relação ao pedido de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que os autores entendem devido, saliento que quando da propositura da ação, o imóvel já se encontrava adjudicado pelo credor, não havendo que se falar em prestações devidas. Quanto ao pedido de suspensão da execução extrajudicial, em razão de sua inconstitucionalidade, anoto que a matéria já foi suficientemente analisada nas ações cautelares nºs 0010631-50.2010.403.6105 e 0012165-29.2010.403.6105, anteriormente propostas. E, finalmente, quando a não inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, anoto que, com a adjudicação do bem que garantia a dívida, esta deixou de existir. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no polo passivo. Promova a Secretaria o apensamento do presente feito às ações cautelares nºs 0010631-50.2010.403.6105 e 0012165-29.2010.403.6105.

0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista que não há médico geneticista cadastrado na assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal, nomeio perito médico o Dr. Ricardo Abud Gregório, CRM nº 63.033, (Especialidade: Clínico Geral), com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui - Campinas - SP CEP 13010-142 (fone: 2127-2900). Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0015611-40.2010.403.6105 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e o processo listado no termo de prevenção de fls. 141, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa à competência desta Justiça, com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto o autor tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Int.

0015882-49.2010.403.6105 - LENI FARIA NUNES FANTINATTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e o processo listado no termo de prevenção de fls. 171, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Int.

0015961-28.2010.403.6105 - ISABEL MACEDO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 69, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000361-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP127057 - ROGER GIRIBONI)

Indefiro o pedido de fls. 66/67, devendo a secretaria cumprir o despacho de fls. 63, remetendo os autos a uma das Varas da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São José dos Campos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELCIO LUIS BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO LUIS BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERMINIA BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMINIA BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 108: antes da expedição do competente alvará de Levantamento, intimem-se os exequentes para que esclareçam, no prazo de 10(dez) dias, se houve abertura de inventário/arrolamento dos bens deixados por André Silvio Barruffini e Mafalda Tossetti Barruffini. Caso positivo, tragam os exequentes o respectivo formal de partilha. Int.

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-92.2001.403.6105 (2001.61.05.005721-7) - BARTOLOMEU PAULO IOVINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro ao réu Banco Itaú S/A a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

0011979-16.2004.403.6105 (2004.61.05.011979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO)

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

0003445-49.2005.403.6105 (2005.61.05.003445-4) - KLAUS DE GRECCI DRUDI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3) - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social se há valores a serem compensados do ofício precatório que será expedido, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo para manifestação do INSS, expeça a Secretaria os devidos ofícios precatório/requisitório.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 98/99, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal..Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012739-52.2010.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 07/91. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010077-33.2001.403.6105 (2001.61.05.010077-9) - CEDIMAX DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003590-76.2003.403.6105 (2003.61.05.003590-5) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI E SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES ALOUCHE)

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001258-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012662-0)) CARMEN TERESA DE AGUIAR RAMACCIOTTI X JOSE ANTONIO CARLOS RAMACCIOTTI X KARLA AGUIAR RAMACCIOTTI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007727-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos procuração atualizada, incluindo o subscritor da petição de fl. 290.Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos do r. despacho de fl. 285. Int.

0010804-89.2001.403.6105 (2001.61.05.010804-3) - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMANN X GILCE APARECIDA VICENTIN ROSSI X MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI

MURAYAMA) X MARILDA APARECIDA DE ASSIS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X SUZETE LURDES DA SILVA OSHIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diante da concordância da executada com os valores apresentados pela contadoria, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma promova o pagamento das diferenças apuradas.Sem prejuízo, indique a parte exequente os dados para levantamento do depósito efetuado às fls. 439, bem como do que será realizado pela executada, (números do RG, CPF e OAB).Int.

0026548-68.2004.403.0399 (2004.03.99.026548-4) - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA

Recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 378/385), no seu efeito suspensivo.Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009730-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009730-4) - CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI)

Esclareço à executada que não há qualquer providência a ser tomada no que diz respeito à penhora on line efetuada, uma vez que o valor bloqueado já foi transferido para estes autos, conforme comprovante juntado às fls. 385, bem como não consta nenhum bloqueio junto à conta da executada, como se observa na planilha de fl. 374.No que diz respeito ao depósito de fl. 65, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 402/2010. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em favor da União Federal do depósito de fl. 385, de acordo com os dados indicados às fls. 367. Int.

0009713-51.2007.403.6105 (2007.61.05.009713-8) - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o depósito de fl. 286 foi realizado fora do prazo para pagamento determino que a Caixa Seguros S/A promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor correspondente à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475 do CPC.Concedo vista dos autos à Caixa Seguros S/A, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a mesma a juntada aos autos da devida procuração conferindo aos subscritores da petição de fls. 285 poderes para representá-la.Int.Despacho de fl. 284: Tendo em vista a certidão de fl. 283, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001404-07.2008.403.6105 (2008.61.05.001404-3) - HELIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providencie o advogado do exequente a juntada da via original da petição de fl. 206, bem como indique o número de seu RG para possibilitar a expedição de alvará de levantamento.Após, expeça-se. Int.

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fl. 216: com razão a Caixa Econômica Federal. Tendo sido a autora condenada em 2%, a título de litigância de má-fé, sobre o montante por ela pleiteado (R\$ 541.954,36), não há que se determinar à ré que efetue o depósito de qualquer diferença, haja vista que operada a compensação, nos termos do CCB, entre o valor parte do valor da multa e o que seria devido à parte autora.Assim, em relação ao depósito de fl. 100, determino o levantamento do valor devido a título de honorários (R\$-168,91) em favor do patrono da autora, sendo que o restante deverá ser levantado em favor da ré.Quanto à intimação da autora para efetuar o pagamento da referida multa, apresente a Caixa Econômica Federal o valor devido, considerando o levantamento supra deferido.

0013935-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013935-6) - ANTONIO DE MARMO DE GODOI X ERMELINDA DOTI DE GODOI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Providencie a CEF a juntada aos autos do valor correspondente aos honorários advocatícios, nos termos do fixado na r. decisão de fls. 137/137-V, para possibilitar a dedução do valor a ser levantado pela parte exequente. Sem prejuízo, indique a parte exequente os dados para levantamento dos valores que lhe são devidos, quais sejam, números do RG, CPF e OAB. Int.

Expediente N° 2753

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011193-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011193-4) - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FREDERICO JOSE BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Considerando que não há nos autos notícia de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto, cumpra a secretaria, com urgência, o determinado às fls.278.Folhas 307/308: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pela ré, posto que este juízo já declinou da competência destes autos.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2832

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-06.2000.403.6105 (2000.61.05.000006-9) - MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(Proc. MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Vistos.Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação apresentada pela União Federal - PFN às fls. 155 / 157. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0015871-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015871-7) - CREFIL CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA LTDA S/C(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos judiciais que vem efetuando, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a União Federal - PFN o que de direito com relação aos referidos depósitos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001596-42.2005.403.6105 (2005.61.05.001596-4) - GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007304-97.2010.403.6105 - BEATRIZ & BORGES CABELEIREIROS LTDA ME(SP124954 - MILTON EMILE HANNA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008085-22.2010.403.6105 - GEVISA S A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.GEVISA S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de liminar objetivando, em síntese, o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de a)

pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; b) quaisquer tipos de férias indenizadas, c) adicional constitucional 1/3 de férias; e d) aviso prévio indenizado. Ao final, pretende a impetrante a concessão definitiva da ordem, nos termos do pedido liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos a tais títulos, nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da ação, atualizados pela SELIC, com parcelas vincendas das mesmas ou de outras contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória. Pela decisão de fls. 1154/1158 foi concedida em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Em suas informações (fls. 1170/1186), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, o prazo decadencial quinquenal para pleitear a compensação e, no mérito, relatou que a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na presente demanda está em consonância com a legislação vigente e que o pedido de compensação deve ser repudiado, considerando que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior. Ao final, concluiu pela denegação da segurança. Contra a decisão que concedeu em parte a liminar, a União interpôs agravo de instrumento, bem como requereu sua intimação de todas as decisões do processo (fls. 1187/1196). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 1201/1202) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. 2. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração. 2.1. Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg. 326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg. 264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do

eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010 **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010 **E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. 2. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010 Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. 2.2. Da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art. 477, 6º, b). A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leitão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973. E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Tal entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12/01/2010, DJ 03/02/2010 p. 188 Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção. 2.3. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho**

corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009 **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009 Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenham sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado. 2.4. Da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas: a impetrante não tem nenhum interesse com relação a este item do pedido. Com efeito, por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive à dobra decorrente do pagamento a destempo (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/1991). Também por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono de férias (artigo 28, 9º, alínea e, item 6 da Lei nº 8.212/1991). Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado em caráter preventivo, não há como presumir que a autoridade impetrada vá exigir da impetrante o pagamento de contribuições contrariando expressa disposição legal. Logo, é de se concluir que, quanto à este item do pedido, a impetrante não tem interesse de agir. 3. Da prescrição: analiso primeiramente a questão da prescrição (ou decadência), que constitui prejudicial do mérito propriamente dito, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente. Assinalo, de início, que o Decreto nº 20.910/1932 e o Decreto-Lei nº 4.597/1942 não são aplicáveis à hipótese dos autos. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. A prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso III). Dessa forma, a prescrição argüida deve ser decidida à luz do disposto na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Nesse sentido dispôs a Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assinalo aqui que entendo que o referido artigo 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali

previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito ou na compensação, como no caso presente, a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o artigo 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN, o prazo prescricional inicia-se da data da extinção do crédito tributário. O tributo em questão sujeita-se ao chamado lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento (artigos 144, 147, 149 e 150, CTN). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido grande controvérsia na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o prazo para a propositura da ação de compensação ou de repetição de indébito inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, assim entendida, no caso de homologação tácita, o decurso do prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. A partir daí, teria o contribuinte mais cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adotei tal orientação por ocasião de minha convocação para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, enquanto a questão ainda estiver pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sinto-me à vontade para seguir a linha sustentada pelos Eminentíssimos Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira (Emb.Div.Rec.Esp. 44.959-4/RS, 48.113-7/PR e 55.603-0/RS), divergindo - pelas razões já expostas - no que se refere à natureza prescricional e não decadencial do prazo. Isto porque entendo que o ponto fundamental da questão situa-se no correto entendimento do 1 do art. 150 do CTN, quando dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. O próprio Código Tributário Nacional quando cuida do fato gerador, estabelece, em seus artigos 116 e 117, inciso II, que em sendo o fato gerador situação jurídica sujeita à condição resolutória, esta considera-se definitivamente constituída (e ocorrido o fato gerador), desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Nesse ponto, em nada divergiu da doutrina das condições, extraída do direito civil, que salienta a retroatividade. Nesse sentido, o verbete Condição resolutória, da Comissão de redação, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.17, pg.385/386: Quanto aos efeitos da condição resolutiva, é importante salientar que, dado o fenômeno da retroatividade das condições em nosso direito, o negócio jurídico sob condição resolutiva produz desde logo todos os seus efeitos, ao mesmo tempo em que se dá a aquisição do seu direito... O próprio CC, em seu art. 119, indica a existência de direito adquirido nos casos de condição resolutiva, nestes termos: Se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe. Portanto, há que se entender que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário. Essa extinção fica sujeita à condição resolutória e portanto produz efeitos desde o momento do pagamento, tornando-se definitiva com a ocorrência da homologação, seja expressa ou ficta. Ocorrida a homologação, extingue-se definitivamente o crédito, e os efeitos desta extinção retroagem à data do pagamento. Não ocorrendo a homologação, a extinção resolve-se e fica sem efeitos. Nessa linha está o pensamento de Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pg.462: Pelo art. 150, o pagamento

é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1 desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Por outro lado, não há sentido em falar-se em prazos de decadência e prescrição com relação a uma mesma pretensão. Os artigos 173 e 174 do CTN tratam de questões absolutamente distintas, quais sejam, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento (direito potestativo, artigo 173), e a prescrição da pretensão de exigir o crédito já constituído do devedor (direito a uma prestação, artigo 174). Assim, não há como estabelecer-se o início do curso do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, das normas impugnadas, pois os marcos iniciais dos prazos prescricionais são legalmente estabelecidos de forma taxativa, não havendo como criar-se uma nova modalidade. Tampouco há sentido em atribuir-se tal efeito a uma decisão proferida pela Suprema Corte no âmbito do controle concreto da constitucionalidade, contrariando-se a regra do artigo 472 do Código de Processo Civil. E, ainda que estabelecidos os efeitos erga omnes, pela edição da Resolução do Senado Federal (ou mesmo na hipótese do controle concentrado) a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos extunc, fulminando a norma desde o seu nascimento - pelo menos é essa a pretensão na ação de repetição do indébito. Assinalo que tal entendimento leva a resultados absurdos. Como não há prazo estabelecido para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, nem tampouco para o seu julgamento, e como também não há prazo para julgamento de eventual recurso extraordinário, a adoção da tese de que o prazo prescricional inicia-se com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal implicaria na absurda conclusão de que eventual declaração tardia possibilitaria o ajuizamento de ações de compensação e de repetição de indébito relativas a pagamentos com relação aos quais a decadência (ou a prescrição) já de há muito havia se consumado. Acresce-se que, sendo o caráter indevido do pagamento fundado na inconstitucionalidade da norma instituidora ou majoradora da exação, o ajuizamento da ação de repetição do indébito é possível desde o momento do pagamento, valendo-se o interessado do controle difuso. Logo, não é a declaração de inconstitucionalidade pelo STF que faz nascer a ação (ou a pretensão, na atual terminologia adotada pelo Código Civil de 2002) para o contribuinte, não sendo portanto o termo inicial do prazo prescricional. Portanto, há de reconhecer-se que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - seja na forma de repetição ou de compensação - no caso do tributo em questão, consoma-se em cinco anos, contados do pagamento indevido. Observo que tal conclusão não é alterada pela edição da Lei Complementar nº 118/2005, que expressamente consagrou, em seu artigo 3º, a interpretação aqui sustentada, qual seja, de que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Por outro lado, o artigo 4º da referida LC nº 118/2005 expressamente dispôs sobre sua aplicação retroativa, ao fazer referência ao artigo 106, inciso I do CTN. Entendo que é despidiende qualquer consideração sobre a possibilidade ou não de retroação do referido dispositivo legal. Isso porque, como sustentado, a adequada interpretação do CTN, mesmo antes da vigência da LC nº 118/05, sempre foi a de que o termo inicial do prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é a data do pagamento indevido, mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, a referida LC nº 118/2005, que expressamente se declara como de natureza interpretativa, vem a corroborar a interpretação que com ela é compatível, feita mesmo antes de sua vigência, não havendo nessa hipótese de se cogitar de aplicação retroativa do referido diploma legal. Nessa linha situa-se o voto do E. Ministro Marco Aurélio, proferido em 05/05/2010, no julgamento, ainda não concluído, do RE 566621/RS (Informativo STF nº 585): Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Assim, ajuizada a ação em 08/06/2010, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 08/06/2005, nos termos do artigo 219, I do CPC - Código de Processo Civil, e pelas razões expostas.

4. Da compensação: em sendo devidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o cabimento da compensação. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis n 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil. 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 973/2009 e 981/2009, que dispôs, entre outros termos e condições:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) dos empregadores domésticos;c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/20105. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; bem como assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tais títulos, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 08/06/2005, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 e IN-RFB 900/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0011214-35.2010.403.6105 - HUMBERTO DE ALMEIDA BELOTTO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova

intimação.Intimem-se.

0011215-20.2010.403.6105 - VANILDO ROBERTO AFARELLI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 43/47 - Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0013871-47.2010.403.6105 - SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:1- emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas;2- complemente a contrafé com todos os documentos que acompanharam a petição inicial (inclusive de fls. 30/62), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009;3- apresente mais uma via da petição inicial (simples) para cumprimento do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009; e4- providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que regularizados os autos, tendo em vista não haver pedido liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013897-45.2010.403.6105 - INTERALL INFORMATICA LTDA - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Fl. 117 - Indefiro o pedido, haja vista que não há documentos originais nos autos nem cópias autenticadas. Sendo assim, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015592-34.2010.403.6105 - DROGA EX LTDA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DROGA EX LTDA. e DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, liminarmente, nos termos do art. 151, IV do CTN e artigo 273 do CPC, a suspensão da exigibilidade do ...recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional noturno e auxílio maternidade., bem assim, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a impetrante no tocante ao não recolhimento das referidas contribuições. Ao final, a confirmação definitiva da segurança, com a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que vem obrigando a impetrante ao recolhimento da Contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre as verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória a saber: adicional noturno e auxílio maternidade, pelos últimos cinco anos.Aduzem, em apertada síntese, que nesses casos não há remuneração por serviços prestados e, portanto, não incide contribuição social.Trouxeram documentos.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária, não vislumbro relevância na fundamentação das impetrantes.Pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (parte patronal), incidentes sobre o pagamento de verbas indenizatórias, ou seja, daquelas não decorrentes da prestação de serviço, relativas ao adicional noturno e ao auxílio maternidade.O fato gerador previsto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, envolve todas as verbas percebidas pelo empregado a título de remuneração. A alteração promovida pela EC n.º 20/98, no artigo em tela, não alargou a base de cálculo da contribuição previdenciária, mas apenas elucidou o conteúdo do conceito de folha de salários. In casu, cabe analisar, na inteligência do dispositivo referido, se possuem ou não natureza salarial os pagamentos realizados aos empregados da impetrante. Sobre as verbas indicadas pelas impetrantes, quais sejam, adicional noturno e auxílio maternidade, por se revestirem de natureza salarial, incide a contribuição previdenciária.É evidente a natureza salarial do adicional noturno, uma vez que é remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado, tendo a mesma natureza da hora diurna trabalhada, que é salarial. Quanto ao auxílio maternidade, não se pode considerar que tenha natureza indenizatória simplesmente por não corresponder a uma contraprestação pelo serviço prestado. Tal verba deve ser considerada como outras, devidas por expressa disposição legal, as quais integram a remuneração do empregado sem ter natureza indenizatória, como, por exemplo, o descanso semanal remunerado.Nesse sentido, recentes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.1. O auxílio-doença pago até o 15º dias pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez

que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04/2007.2. (...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: ... b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);(...); f) sobre horas-extras (precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).8. (...)9. (...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 02/12/2008, DJ 15/12/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROSQUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).3. (...)4. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 do STJ).5. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento - 305863; proc. 200703000816260; Rel. Juíza Ramza Tartuce; 5ª Turma; TRF 3ª Região; j. 17/12/2007; v.u.; DJ 19/02/2008, p. 1651) (sem destaque no original)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.1. (...)2. (...)3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base cálculo da contribuição previdenciária.4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição.5. (...) 6. (...)7. (...)8. (...)9. (...) (Apelação Cível - 200970050001947; Rel. Jorge Antonio Maurique; 1ª Turma; TRF 4ª Região; j. 11/11/2009; v.u.; DJ 24/11/2009)Posto isto, INDEFIRO a liminar. Concedo às impetrantes o prazo de cinco dias para que apresentem mais uma cópia da petição inicial, para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se

Expediente Nº 2833

DESAPROPRIACAO

0005595-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005595-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKAKO NAKAMURA

Chamo o feito à ordem.Verifico que não foi cumprida a formalidade do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.Cancele-se o alvará expedido.Expeça-se a Secretaria Edital para o fim de referido artigo e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-lei 3.3.65/41.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1825

EMBARGOS A EXECUCAO

0015130-77.2010.403.6105 (2008.61.05.005465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a) a impugnar os embargos

apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2) - UNIAO FEDERAL(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL, em face do Jardim Novo Itaguaçu Ltda., objetivando o recebimento do valor dos honorários fixados na sentença de fls. 169/170, transitada em julgado (fl. 179). Às fls. 178, a União requereu a intimação do executado para recolhimento espontâneo do valor a que foi condenado. À fl. 180, foi determinado que os valores devidos nestes autos fossem descontados do depósito realizado nos autos n. 2000.61.05.006361-4, em apenso. Às fl. 189/193, foi comprovada a conversão em renda União. Intimada a se manifestar sobre a suficiência do valor convertido em renda para satisfação da execução (fl. 195), a União informou que o valor é suficiente (fl. 197). Com relação ao valor remanescente da conta judicial vinculada aos autos n. 2000.61.05.006361-4, será levantado naquele feito, conforme determinado à fl. 195. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2000.61.05.006361-4. Expeça-se ofício ao PAB/CEF para conversão do valor de R\$ 98,83 (noventa e oito reais e oitenta e três centavos) referente as custas finais, a ser descontado do saldo da conta de fl. 1523 dos autos n. 2000.61.05.006361-4, devendo ser informado a este juízo o valor remanescente. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1909

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos, etc. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 14h30. Intimem-se as partes.

0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO

Vistos, etc. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 13h30. Intimem-se as partes.

0002196-63.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 14h. Intimem-se as partes.

Expediente N° 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-97.2010.403.6113 - JOSE OLAVO TAVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 09/12/2010, às 14horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

Expediente N° 1911

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401474-98.1997.403.6113 (97.1401474-3) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 4 do r. desp retro: Nos termos do que dispõe a resolução n. 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0111876-39.1999.403.0399 (1999.03.99.111876-0) - MARIA ELIZA TAVEIRA RIBEIRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MARIA ELIZA TAVEIRA RIBEIRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do r. desp retro: Nos termos do que dispõe a resolução n. 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000228-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000228-6) - JOANA DARC GARCIA BARCELOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOANA DARC GARCIA BARCELOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

0002585-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002585-7) - CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

0003606-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-26.2000.403.6113 (2000.61.13.002247-1)) MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

0001679-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001679-8) - GETULIO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GETULIO MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 4 do r. desp retro: Nos termos do que dispõe a resolução n. 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002043-40.2004.403.6113 (2004.61.13.002043-1) - APARECIDA DOMICIANO TONHI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA DOMICIANO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 4 do r. desp retro: Nos termos do que dispõe a resolução n. 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001115-55.2005.403.6113 (2005.61.13.001115-0) - JOANA LOPES FAGUNDES X JOANA LOPES FAGUNDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do r. desp retro: Nos termos do que dispõe a resolução n. 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002093-32.2005.403.6113 (2005.61.13.002093-9) - MARIA APARECIDA DE TOLEDO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

0003071-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003071-4) - MARIA CONSUELO BARCELLOS FERREIRA CARDOSO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONSUELO BARCELLOS FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 4 do r. desp retro: Nos termos do que dispõe a resolução n. 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004143-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000394-5)) PERMAQ IND E COM DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PERMAQ IND E COM DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

0000020-53.2006.403.6113 (2006.61.13.000020-9) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANGELA MARIA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

0001192-30.2006.403.6113 (2006.61.13.001192-0) - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1999

EMBARGOS A EXECUCAO

0003296-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-28.2010.403.6113) DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES X DANIELE FERNANDES MATOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Uma vez que a exequente não apresentou demonstrativo com a evolução da dívida desde sua contratação, determino a juntada aos autos de extratos da conta-corrente com a movimentação havida no período de 08.06.2007, data da formalização da cédula de crédito bancário, até o dia 05.10.2009, data da contabilização do saldo existente na conta-corrente como crédito em liquidação, diante da inadimplência havida. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403497-85.1995.403.6113 (95.1403497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1)) IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 256-258 e certidão de fl. 261. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1402221-14.1998.403.6113 (98.1402221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0)) LIMONTI TEODORO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 97-99 e certidão de fl. 102. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003444-74.2004.403.6113 (2004.61.13.003444-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001180-2)) COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA)(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 118-122 e certidão de fl. 126. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003473-27.2004.403.6113 (2004.61.13.003473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403536-14.1997.403.6113 (97.1403536-8)) JOSE AZIZ CHEHOUD(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP200354 - LICÍNIO ANTONIO FANTINATTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 82-85 e 101-102 e certidão de fl. 106. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004642-78.2006.403.6113 (2006.61.13.004642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001047-1)) SOBRADO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da decisão em agravo de instrumento juntada às fls. 159-168, trasladando-se cópias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-69.2007.403.6113 (2007.61.13.001407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000910-9)) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Considerando que já houve prolação de sentença nestes autos, com trânsito em julgado, tornem-os ao arquivo, uma vez que extemporâneo o pedido formulado às fl. 123-124. Intime-se. Cumpra-se.

0002149-94.2007.403.6113 (2007.61.13.002149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1)) RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 336-343, 351-354 e certidão de fl. 361, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-76.2010.403.6113 (2004.61.13.002153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002153-8)) MAURICIO DONIZETE COUTINHO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas ex lege. Julgo, ainda,

subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

0002759-57.2010.403.6113 (2002.61.13.000884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000884-7)) ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003580-61.2010.403.6113 (97.1405016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes a multa moratória em relação à massa falida, consoante reconhecimento expresso desse pedido pela embargada, sem necessidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso II, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de lide. Custas ex lege. No mais, julgo subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (97.1403000-5). Face ao disposto no inciso II, do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001), sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0003643-86.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-88.2010.403.6113) FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Julgo, ainda, subsistente a(s) penhora(s) efetuada(s) podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Por fim, determino que a Secretaria regularize a autuação do feito no que se refere ao pólo passivo da demanda. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003628-30.2004.403.6113 (2004.61.13.003628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) REGINALDO JOSE PESSONI(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA E SP208808 - MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 99-101 e certidão de fl. 105. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-18.2010.403.6113 (97.1405282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3)) VERA LUCIA FURINI X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X IVAN CARLOS FURINI X DIVA DE FATIMA PIZZO X ORLANDO FURINI JUNIOR X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, em virtude dos efeitos em que foi recebida a apelação torno sem efeito o levantamento das penhoras efetuadas junto ao 1º CRI de Franca, nos autos principais (1405282-14.1997.403.6113), referente aos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 904, 8026 e 10.830. Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Expeça-se mandado ao 1º CRI informando desta decisão. Intimem-se.

0004129-71.2010.403.6113 (2004.61.13.002114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002114-9)) JOSE LUIZ MARTINS CASTANHEIRO X LUSANIA CAVALLI CASTANHEIRO(MT011087 - EDSON LUIZ TORTOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória, com ordem de penhora, expedida nos autos principais. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-23.2000.403.6113 (2000.61.13.005099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART X PEDRO

GOULART DE ANDRADE FILHO(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002576-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS ROBERTO LEONCIO COELHO

Vistos, etc., Fl. 66: Informe a exequente quais as peças que requer sejam desentranhadas fornecendo cópias para substituição. Int.

0001052-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DA SILVA X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc., Tendo em vista que os leilões designados nos autos restaram negativos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA

Vistos, etc., Tendo em vista que os leilões designados nos autos restaram negativos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002396-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA RODRIGUES PEREIRA

Vistos, etc., Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente acerca do pagamento do débito. Intime-se.

0002821-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 41. Intime-se.

0001553-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401107-45.1995.403.6113 (95.1401107-4) - INSS/FAZENDA X SORBONNE CALCADOS LTDA X JOAO BOSSA - ESPOLIO(RICARDO GUALANO BOSSA) X RICARDO GUALANO BOSSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO - FRANCA (MASSA FALIDA) X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Verifico que o valor que remanesce bloqueado (R\$ 562,45), através do sistema Bacem-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor que remanesce bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

1400012-09.1997.403.6113 (97.1400012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO X PAULO CURY HADID

Vistos, etc., Por ora, considerando que o imóvel que garantia a execução foi arrematado em outro feito, conforme informado às fl. 60-67, intimem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o débito o garantam a execução. Não havendo pagamento ou garantia do juízo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 78. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes dos co-executados no sistema eletrônico processual desta Justiça. Cumpra-se.

1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 320: Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Restando negativa a hasta pública, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intime-se. Cumpra-se.

1402310-71.1997.403.6113 (97.1402310-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RUNNER IND/ DE CALCADOS ESP LTDA X EURIPEDES MOREIRA FILHO X MARIA APARECIDA CHIEREGATO MOREIRA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Tendo em vista a notícia de arrematação das frações ideais (1/8 da sua propriedade) dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 17.039/2º CRI e 12.054/1º CRI, nos autos da Execução Fiscal de n.º 97.1400804-2, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cancelo a penhora que recai sobre referidos bens. Expeçam-se mandados aos CRIs competentes para levantamento da constrição, ficando a cargo da pessoa interessada os recolhimentos das taxas e emolumentos devidos ao Registro imobiliário. Cumpra-se. Intimem-se.

1402992-26.1997.403.6113 (97.1402992-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 346), na qual se encerra notícia de adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1403551-80.1997.403.6113 (97.1403551-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

Vistos, etc., Tendo em vista que a arrematante quitou o parcelamento referente à arrematação havida nos autos (fl. 284-285), expeça-se mandado para levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º 19.229/R.26, do 2º CRI de Franca. Anoto que ficará sob a responsabilidade da arrematante o recolhimento de eventuais taxas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário. Intime-se. Cumpra-se.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Vistos, etc., Fl. 202: Proceda-se à penhora, em reforço, sobre a fração ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel transposto na matrícula de n.º 1.902, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do co-executado Antônio Francisco Leôncio, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC), sem reabertura de prazo para embargos. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o co-executado, o Sr. Antônio Francisco Leôncio - CPF: 015.549.728-68 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal (1/6) do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Tendo em vista a arrematação do imóvel transposto na matrícula de n.º 40.467, do 1º CRI de Franca, nos autos da Execução Fiscal n.º 0000968-05.2000.403.6113, em trâmite na 1ª Vara desta subseção Judiciária, conforme ressaí da cópia da carta de arrematação encartada às fl. 424, levanto a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao 1º CRI, entregando-o à arrematante para as providências cabíveis. Cumpra-se. Int.

1406275-57.1997.403.6113 (97.1406275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 202. Intimem-se.

1406625-45.1997.403.6113 (97.1406625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LOMBARD IND/ E COM/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Vistos, etc., Fl. 67-68: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,01), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas

da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

1402751-18.1998.403.6113 (98.1402751-0) - FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP171613 - FABIANA CRISTINA DE PAULA SCANDIUZZI E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Vistos, etc., Ressalto que não houve expedição de ofício, conforme determinado às fl. 395, portanto não foi encaminhada nenhuma ordem ao Banco Sudameris Brasil S.A. que se refere à execução da fiança prestada por aquele banco. Assim, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 447--447), em face da decisão de fl. 395, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no mesmo prazo, apresente nova carta de fiança bancária, em substituição à de nº. 44.281, expedida pelo Banco Sudameris Brasil S/A, observado o valor atualizado do débito cobrado neste feito. Intimem-se.

0000504-15.1999.403.6113 (1999.61.13.000504-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X A SUCESSORA IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a empresa executada, através de seu advogado, para que informe o atual endereço onde exerce suas atividades. Int.

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 1060), na qual se encerra notícia de que houve adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0005326-47.1999.403.6113 (1999.61.13.005326-8) - FAZENDA NACIONAL X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Desta feita, considerando a sucessão de fatos detalhada alhures e o disposto no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de mero erro material e corrijo a indigitada inexatidão para constar que a extinção do feito deu-se em razão do pagamento do crédito tributário cobrado. Nestes termos, corrijo o erro material verificado, para que a fundamentação e dispositivo da sentença sejam substituídos pelo seguinte texto:Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.No mais, remanescem os termos da sentença.P.R.I.

0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - INSS/FAZENDA X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

...Isso posto, analisados os documentos existentes nos autos e considerada a presunção relativa de fraude estatuída no artigo 185 do Código Tributário Nacional, declaro a ineficácia das alienações promovidas pela empresa CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA. em relação aos imóveis matriculados sob nos. 16.691 perante o 2º. CRI de Franca e 62.205 e 62.210 perante o 1º. CRI de Franca. Promovam-se a constatação, avaliação e penhora dos bens. Cumpra-se. Intimem-se.

0001727-66.2000.403.6113 (2000.61.13.001727-0) - FAZENDA NACIONAL X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da petição e documentos de fls. 116-118 para que providencie a regularização do pagamento do débito junto a RFB em Franca, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004491-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) INSS/FAZENDA X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, os Srs. Mário César Arquetti e Paulo Higinio Archetti, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou

garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

0002467-87.2001.403.6113 (2001.61.13.002467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BATISTA & SABATELAU ELETRONICA LTDA - ME X ADELINO RUFINO BATISTA X LUCIA DE SOUZA SABATELAU(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA)

Vistos, etc., Abram-se vistas aos executados da petição de fl. 192 para as providências cabíveis, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003848-62.2003.403.6113 (2003.61.13.003848-0) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 33), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento nos autos apensos (2003.61.13.003532-6), que segue como processo guia. Intimem-se.

0000336-37.2004.403.6113 (2004.61.13.000336-6) - FAZENDA NACIONAL X H T F - CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. No tocante ao pedido da exequente acerca do não levantamento imediato da constrição incidente sobre a máquina Montana 975 que garantiu a presente execução fiscal e apensa, registro que incabível seu pleito face à realização do pagamento integral da dívida pelo executado e ante a ausência de fundamento legal para tal pretensão. Proceda-se o traslado da petição e documentos de fls. 142-152 para os autos apensos e o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000447-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000447-4) - FAZENDA NACIONAL X H T F - CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. No tocante ao pedido da exequente acerca do não levantamento imediato da constrição incidente sobre a máquina Montana 975 que garantiu a presente execução fiscal e os autos principais (0000336-37.2004.403.6113), registro que incabível seu pleito face à realização do pagamento integral da dívida pelo executado e ante a ausência de fundamento legal para tal pretensão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000977-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000977-0) - FAZENDA NACIONAL X R.V.C.M.C. PROMOCOES E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA.(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X ROBERTO VOLTANI CALCIDONI X FABIO FRANCISCO BORIN(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Fl. 254-256: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 136,68), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003632-33.2005.403.6113 (2005.61.13.003632-7) - FAZENDA NACIONAL X RENATO REZENDE - EPP X RENATO REZENDE(MG109908 - MARCELLA LUISA CARVALHO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 94) na qual se encerra a notícia que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003794-28.2005.403.6113 (2005.61.13.003794-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CAT-LINE LTDA.- ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X GUSTAVO HENRIQUE PIMENTA X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA

Vistos, etc., Fl. 241: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 123,56), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas

da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Outrossim, cite-se o executado Gustavo Henrique Pimenta no endereço informado às fl. 242, verso, ainda não diligenciado, ou seja, em Estância Velha/RS. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0003962-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003962-6) - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JARDIM SEMINARIO ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de fls. 164, na qual se encerra notícia de adesão da executada no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se.

0001009-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M. BOMFIM SILVA FRANCA - ME X MARCELO BONFIM SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 114), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001291-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 113) na qual se encerra a notícia que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do artigo 792, do CPC. Outrossim, diante da certidão de fl. 115, oficie-se ao Banco Santander S.A., solicitando a transferência do montante bloqueado através do Bacen-Jud (fl. 66, verso), para uma conta judicial, à disposição do juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, código da receita n. 7525. Intimem-se.

0001302-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

(...)Destarte, reconheço que a referida doação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao Tabelionato de Notas da Comarca de Pratápolis/MG em 02.12.2008, do imóvel transposto na matrícula de n.º 532, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis/MG, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º 532, que deverá ser instruída com cópia dessa decisão, para a averbação no CRI competente. Sem prejuízo, intime-se o Donatário do imóvel desta decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001671-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001671-4) - FAZENDA NACIONAL X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES QUEIROZ

Vistos, etc., Fl. 126-127: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 5,83), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001790-47.2007.403.6113 (2007.61.13.001790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S M S DA SILVA FRANCA ME(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X SONIA MARIA SILVEIRA DA SILVA (...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Sônia Maria Silveira da Silva - CPF: 093.369.868-21, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.695,23 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato

executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001811-86.2008.403.6113 (2008.61.13.001811-9) - FAZENDA NACIONAL X CAPITANIA DO SAPATO LTDA - ME X ADALTO VALERIO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 62), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001852-53.2008.403.6113 (2008.61.13.001852-1) - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ X LUCIANA CARVALHO SEGATO DE MEDEIROS(SP274057 - FERNANDO BARBOSA SOARES E SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do despacho de fl. 125. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000385-05.2009.403.6113 (2009.61.13.000385-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Após leitura das razões recursais às fls. 65/69 dos autos e reflexão mais detida sobre o tema, convenço-me de que a decisão de fls. 60 merece reconsideração. O conflito aparente de normas entre o Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais deve ser resolvido com base no princípio da especialidade, com prevalência das disposições contidas na Lei no. 6.830/80. A conversão em renda do valor depositado na Caixa Econômica Federal deverá aguardar o trânsito em julgado dos embargos opostos à execução fiscal. Em atenção ao disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil, comunique-se a presente decisão ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto. Cumprase. Intime-se.

0001418-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001418-0) - FAZENDA NACIONAL X N B COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 105. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001472-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001472-6) - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do despacho de fl. 63. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001822-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001822-7) - FAZENDA NACIONAL X POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc., Fl. 51: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos da decisão de fl. 47. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002979-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 22.443,77 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o

prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004544-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)) CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da petição de fl. 243-244 para as providências cabíveis. Intime-se.

0003618-15.2006.403.6113 (2006.61.13.003618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) EMER PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMER PEDRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc., Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, do montante depositado na conta n. 7324-5. Fica autorizada sua retirada pelo Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan - OAB/SP 196.019. Efetivada a retirada, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-37.2010.403.6113 - JAIR SCOTT(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 159: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 30/11/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0001946-30.2010.403.6113 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 09/12/2010, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 183/184. Intimem-se.

0002153-29.2010.403.6113 - ROSANGELA BATISTA CINTRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 130: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 02/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002157-66.2010.403.6113 - FAUSTO PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 272: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 01/12/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002165-43.2010.403.6113 - RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 190: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 02/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 165: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 30/11/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002352-51.2010.403.6113 - ALMIR MIGUEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 200: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 01/12/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002369-87.2010.403.6113 - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 263: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 30/11/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002412-24.2010.403.6113 - GERALDO MOREIRA FILHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 293: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 30/11/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 78: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 02/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002529-15.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES EDUARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 317: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 01/12/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 242: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 30/11/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 184: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 02/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002682-48.2010.403.6113 - SELMA INES RIBEIRO FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 185: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 30/11/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002820-15.2010.403.6113 - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 212: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 02/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002822-82.2010.403.6113 - CELIO CARLOS MACHADO VERGARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 185: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 02/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002872-11.2010.403.6113 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 225: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 16/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002873-93.2010.403.6113 - JAIME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 198: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 02/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002874-78.2010.403.6113 - SERGIO GOMES DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 186: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 30/11/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 175: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 16/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002883-40.2010.403.6113 - MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 156: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 16/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0002884-25.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 179: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 30/11/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0003188-24.2010.403.6113 - MARINA GUIRALDELLI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 156: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 16/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0003190-91.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 208: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 02/12/2010, às 8:00 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0003194-31.2010.403.6113 - MARIA ISABEL DA SILVA MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 194: Ciência às partes acerca da data, hora e local indicados pelo perito - 30/11/2010, às 8:45 horas, na rua Padre Anchieta, nº. 2160, Centro, Franca-SP - para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-09.2004.403.6113 (2004.61.13.001573-3) - ODEMIL DIAS DE MEDEIROS(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR

Tendo em vista que o Unibanco se conformou e já cumpriu a sentença, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 455/457;Esclareça a co-ré JUCEPAR, no prazo de 10(dez) dias, o porque da não exclusão do nome do autor somente da empresa UNISA Serviços de Saúde SC Ltda, tendo-o feito em relação às demais.Cumpridos os itens acima e tendo em vista o decurso do prazo legal para contra razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003128-85.2009.403.6113 (2009.61.13.003128-1) - SHEILA NALINI DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora nas empresas apontadas às fls. 177/178, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 102), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0001859-74.2010.403.6113 - ANTONIO CANDIDO DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002449-51.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o demandante reside na cidade de Batatais/SP e pleiteia a inexistência da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente nas operações de fornecimento de cana de açúcar, relativas, em quase sua totalidade, à Fazenda Talismã, localizada no mesmo município, constando dos autos, ainda, pequeno número de operações referentes à fazendas situadas em Altinópolis e Patrocínio Paulista/SP e Bodoquena/MS.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, para justificar o ajuizamento o ajuizamento da ação perante este Juízo, bem como para juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais.Int. Cumpra-se.

0002670-34.2010.403.6113 - DANIEL NOGUEIRA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002741-36.2010.403.6113 - MIGUEL DOMINGOS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora nas empresas indicadas às fls. 241/246, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o

Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA N° 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 169), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002871-26.2010.403.6113 - WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003201-23.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003313-89.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003314-74.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003315-59.2010.403.6113 - EMILIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003384-91.2010.403.6113 - CELSO LOREDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da

prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003389-16.2010.403.6113 - CLAUDIO MORILA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003394-38.2010.403.6113 - FRANCISCO ASSIS MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003416-96.2010.403.6113 - ADAIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003418-66.2010.403.6113 - JOSE RUBENS PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a petição da contestação protocolada sob o nº 2010.130018063-1, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria na autuação do feito. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003489-68.2010.403.6113 - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente

documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003499-15.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003504-37.2010.403.6113 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003508-74.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003513-96.2010.403.6113 - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003515-66.2010.403.6113 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 79/87 como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor dado à causa, nos termos requeridos, devendo constar o valor de R\$ 80.020,77.3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Cite-se.

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003599-67.2010.403.6113 - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003605-74.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003619-58.2010.403.6113 - JOAO CARLOS FERREIRA JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003621-28.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA GRANERO SIMAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003699-22.2010.403.6113 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0004052-62.2010.403.6113 - TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E

SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria à anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria à anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos, conforme requerido pelos mesmos.3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0004070-83.2010.403.6113 - CELSO BATISTA NONATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria à anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos, conforme requerido pelos mesmos.3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000096-5) - JOAO BATISTA RAMOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BATISTA RAMOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000002-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000002-7) - BANEDITO MARCOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por BENEDITO MARCOS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 02/02/2007.Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da parte demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do Autor o benefício assistencial. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art.

161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto a condenação (período entre a DIB e a DIP) não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Ao SEDI para retificação do nome do autor nos termos desta sentença e do documento de fl. 14. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000089-36.2007.403.6118 (2007.61.18.00089-1) - MARIA DA CONCEICAO GUEDES(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 01/08/2004. Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com a idade avançada da autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da autora o benefício assistencial. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto, do quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P.R.I.

0000321-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000321-1) - CELSO LUIS PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por CELSO LUIZ PEREIRA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 01/08/2006 (data da cessação do benefício anteriormente concedido). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do Autor o benefício assistencial. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) nesta sentença. Ao SEDI para retificação do nome do autor nos termos desta sentença e do documento de fl. 11.P.R.I.

0000284-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000284-3) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA LOURENÇO em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 04/12/2007. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a data do início do benefício, o valor do mesmo (um salário mínimo mensal) e o fato de que sua implantação ocorreu em março/2008 (tutela antecipada), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Determino a juntada dos extratos de consulta ao sistema PLENUS. Comunique-se a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Federal-Relator dos autos do agravo. P.R.I.

0001076-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001076-1) - SUELI FARIA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por SUELI FARIA DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 05/05/2008 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca (houve sucumbência autoral no tocante à DIB), restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P.R.I.

0001760-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001760-3) - JOSEFINA DE BARROS GONCALVES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSEFINA DE BARROS GONÇALVES em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 20/01/2009 (DER). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da

natureza alimentar da verba postulada conjugada com o fato de a requerente ser destinatária da proteção legal outorgada pelo Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da autora o benefício assistencial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P.R.I.

0000265-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000265-3) - MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X CLAUDETE SILVA LIRA (SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCIA SILVA LIRA (incapaz), representada por sua irmã, Sra. Claudete Silva Lira, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 01.08.2008 (DER/DCB). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano rescai da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o precário estado de saúde da parte autora. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da autora o benefício assistencial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a DIB e a DIP e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000327-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000327-0) - ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE (SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 08/07/2009 (data da citação). Inviável a concessão de tutela antecipada na espécie, por força da decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 93/94). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000598-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000598-8) - MARIA BENEDITA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA BENEDITA LOPES, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 05/03/2009 (DER). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o fato de a autora ser destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da autora o benefício assistencial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000666-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000666-0) - JOAO MARCIANO(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO MARCIANO em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 17/10/2008 (DER). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da parte demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do Autor o benefício assistencial. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da

atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) nesta sentença. P.R.I.

0000850-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000850-3) - MARGARIDA DA SILVA CASTRO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARGARIDA DA SILVA CASTRO em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 30/03/2009 (DER). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com a idade avançada da autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da autora o benefício assistencial. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P.R.I.

0000926-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000926-0) - ANA PAULA OLIVEIRA ALVES (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANA PAULA OLIVEIRA ALVES em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 25/09/2007 (DER). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o estado de deficiência da autora. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da autora o benefício assistencial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

000185-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001512-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MAURICIO JOSE CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face de MAURICIO JOSE CARDOSO, e, por conseguinte, RECONHEÇO A INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER EXECUTADO. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0001512-70.2003.403.6118) e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Junte-se aos autos o extrato de consulta processual a que se refere a presente sentença. P.R.I.

0001530-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001530-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro a inexistência de valor a ser pago ao Embargado, JOSÉ ROMÃO TEBERGA GALVÃO, na esteira da fundamentação acima explanada. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Fl. 54: O pedido deve ser realizado nos autos em apenso nº 0001287-89.1999.403.6118. De qualquer maneira, traslade-se cópia desta petição para os autos principais, onde será apreciada. Traslade-se para estes embargos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado constantes do processo principal, em apenso. Juntem-se as consultas referentes aos dois benefícios do embargado, acima referidos (INFBEN). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001512-94.2008.403.6118 (2008.61.18.001512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-96.2007.403.6118 (2007.61.18.001249-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001249-96.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001249-96.2007.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001688-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-66.2007.403.6118 (2007.61.18.001251-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001251-66.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001251-66.2007.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006799-98.1999.403.6103 (1999.61.03.006799-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCOS OTAVIO CAVALCA

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 0001726/1999), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em detrimento de MARCOS OTAVIO CAVALCA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0006813-82.1999.403.6103 (1999.61.03.006813-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELCIO ALVES DE CARVALHO
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 001712/1999), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em detrimento de ELCIO ALVES DE CARVALHO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0006937-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006937-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROBERTO DE FREITAS
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 001731/1999), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em detrimento de ROBERTO DE FREITAS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0007061-48.1999.403.6103 (1999.61.03.007061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RHF TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 000285/1999), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em detrimento de RHF TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000167-11.1999.403.6118 (1999.61.18.000167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL) X JO DE GUARATINGUETA CALCADOS LTDA
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 96 151153-23), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de JO DE GUARATINGUETÁ CALÇADOS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000410-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000410-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PEDRO MOVA GUARA LTDA - ME
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 8618/96), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em detrimento de DROGARIA SÃO PEDRO NOVA GUARA LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000121-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO

FILHO) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA
SENTENÇA.Face à petição do exequente (fls. 335/339), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a)
FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA, nos termos do
artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por
cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da
Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 2987

MONITORIA

0000670-27.2002.403.6118 (2002.61.18.000670-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -
JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALVARO ARMANDO DE OLIVEIRA DIXON(SP209031 - DANIEL
DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X GILBERTO LEONAL FORTES AZEVEDO - ESPOLIO(SP142004 -
ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e
pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de
tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem
acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000434-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -
JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WALTER GEBRAN CHAD

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e
pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de
tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem
acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000801-31.2004.403.6118 (2004.61.18.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -
JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE
MIRANDA X RAUL CHAD(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)

1. Suspendo, por ora, o despacho de fl. 136. 2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo
Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo
em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas, devendo
as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.3. Int..

0000989-24.2004.403.6118 (2004.61.18.000989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -
JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HERCULES PANAL SANTOS DE MORAIS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e
pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de
tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem
acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001125-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -
JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS CESAR TAVARES X ELISABETH DE ANDRADE
TAVARES

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e
pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de
tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem
acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001435-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -
JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GLAUCIA PAIVA
PINTO(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e
pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de
tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem
acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000983-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000983-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -
JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X DJALMA
SENE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e
pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de
tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem

acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001318-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X SERGIO CARLOS MARQUES X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001714-76.2005.403.6118 (2005.61.18.001714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SERGIO YVES BARBOSA MONTEIRO

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de dezembro de 2010, às 09:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001715-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARYLAINE MIRA CAEIRO

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001285-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001399-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE BARRETO DE SANTANNA X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de dezembro de 2010, às 09:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001400-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001607-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELSO LEITE MACIEL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de dezembro de 2010, às 09:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000268-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA E SP270325 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 09:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000557-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000557-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 -

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMERSON GONCALVES DUTRA X ADRIANA SANTOS DE LIMA DUTRA X VALDOMIRO DOMINGUES DE FREITAS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001039-45.2007.403.6118 (2007.61.18.001039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FRANCISCO DINIZ X SILVIA HELENA DE ASSIS DINIZ

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001585-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA E SP270325 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de dezembro de 2010, às 09:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0002132-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITAMAR MORGADO BARBOSA X BENEDITA DANIELA NEVES CESAR

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0002133-28.2007.403.6118 (2007.61.18.002133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE MARQUES SENE X NACY MALERBA SENE

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0002134-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA GALVAO RAMOS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000190-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA ME X IVAN ONOFRE DA SILVA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de dezembro de 2010, às 09:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000739-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000739-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MSC ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X AURELIA PORTO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de dezembro de 2010, às 09:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000746-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001543-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000550-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR VIEIRA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000629-79.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000662-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000804-73.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000828-04.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OSMAR JOSE DA SILVA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de dezembro de 2010, às 09:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-21.2001.403.6118 (2001.61.18.001287-8) - MOACIR OSMAR ASSUMPCAO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PORTO DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Compulsando os autos, verifico que pela certidão de fl. 11, o causídico representante da parte autora foi nomeado como defensor dativo. Considerando que referido advogado não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e

dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita -, intime-se a parte autora, por correio e mediante AR, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001803-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001674-5)) DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 152/160: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000368-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000368-1) - JULIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre as alegações da parte autora de fl. 197, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.-se.

0001984-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001984-7) - FRANCISCO ALMIR DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Tendo em vista a informação retro intime-se pessoalmente a parte autora para que a mesma constitua novo defensor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, para que lhe seja nomeado Defensor credenciado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001194-0)) MARILENE GALVAO FILLIPO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001089-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001193-8)) YEHOSHUA GOLDFREND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001835-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001835-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-97.2005.403.6118 (2005.61.18.000277-5)) JOSE ANTONIO MUASSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0002094-94.2008.403.6118 (2008.61.18.002094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000737-3)) JOSE DO PATROCINIO MORAIS DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000277-97.2005.403.6118 (2005.61.18.000277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Aguarde-se audiência designada nos Embargos à Execução em apenso.Int.-se.

0001193-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001193-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X YEHOSHUA GOLDFREND

Aguarde-se audiência designada nos Embargos à Execução em apenso.Int.-se.

0001194-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARILENE GALVAO FILIPO FERNANDES

Aguarde-se audiência designada nos Embargos à Execução em apenso.Int.-se.

0002062-26.2007.403.6118 (2007.61.18.002062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X JOSE UBIRATAN DE LIMA E SILVA X NORMA MONTEIRO DE LIMA E SILVA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0002131-58.2007.403.6118 (2007.61.18.002131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA X MARTA BERNARDES DE CARVALHO X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X DENIS DE CARVALHO X CATIA APARECIDA DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000737-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000737-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE DO PATROCINIO MORAIS DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Aguarde-se audiência designada nos Embargos à Execução em apenso.Int.-se.

0001013-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0002024-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000154-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X JOSE TADEU ABREU DOS SANTOS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001485-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X JOSE EDUARDO RIBEIRO PEREIRA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e

pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001486-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001941-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR VIEIRA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0001943-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001943-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR VIEIRA

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000802-06.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO CANAS LTDA X JOANA DARC VALENTE MANUCI X APARECIDA DE FATIMA VALENTE MANUCI ALVES

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000859-24.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANDRA REGINA KONDARZEWSKI AMARAL -ME X SANDRA REGINA KONDARZEWSKI AMARAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03 de DEZEMBRO de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0001458-60.2010.403.6118 - FERREIRA E FERREIRA LATICINIOS LTDA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

0001459-45.2010.403.6118 - NATALIA LUIZ SIMOES - ME X SANAGRO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA X LUIZ FELIPE RIBEIRO SENNE - ME X J R NUNES RACOES - M E(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o

impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001674-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001674-5) - DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 194/202: Recebo a apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 209: Acolho a preliminar de nulidade da citação por edital, pois, efetivamente, não foram esgotados todos os meios de citação da requerida, tendo sido expedido ofício apenas ao Comando da Marinha, conforme se verifica de fls. 171/174 e 183. Desta forma, expeça-se ofício, com URGÊNCIA, à Receita Federal e à Justiça Eleitoral, informando os dados da pensionista existentes no processo (Nilbe Lenir Oliveira Lemos, data de nascimento: 03/01/1978, mãe: Edite Gomes Oliveira, nascida em Salvador - Bahia - fl. 173), para que informem a este juízo os dados que possuam acerca do RG, CPF e endereço da pensionista Nilbe. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste e requeira outras providências que entenda necessárias para localização da Sra. Nilbe. Outrossim, desde já esclareço que pode se fazer necessária nova oitiva de testemunhas no processo, tendo em vista que as Sras. Nilbe e Georgette não participaram da Justificação Judicial acostada às fls. 21/95. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das Sras. Nilbe e Georgette no pólo passivo da ação. Int.

Expediente Nº 7690

ACAO PENAL

0007616-80.2000.403.6119 (2000.61.19.007616-2) - JUSTICA PUBLICA X AUREA AZEVEDO DE CARVALHO ELIAS(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X CINTYA RAQUEL AZEVEDO DE CARVALHO(SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE FERNANDES ELIAS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

Chamo os autos à conclusão. Intime-se a defesa novamente para que, no prazo legal, apresente suas contra razões recursais em relação a apelação interposta.

0003407-79.2006.403.6112 (2006.61.12.003407-7) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X APARECIDO TOMAZINI JUNIOR(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

0004306-17.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELI MICHEL KFOURI(SP087043 - NELSON RICARDO

FRIOL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu ELI MICHEL KFOURI às fls. 200. Intime-se para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contra-razões recursais. Int.

Expediente Nº 7691

PETICAO

0010541-97.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO de prisão preventiva formulado em prol de SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, preso no dia 09.11.2010, em decorrência de determinação proferida nos autos 0010251-82.2010.403.6119. Em defesa, o requerente alega ter sido aprovado em concurso de provimento para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, em 2006, no qual declara exercer suas funções com observação dos deveres funcionais inerentes aos princípios da administração pública. Sustenta ademais que, em razão de sua competência profissional, foi convidado a exercer cargos de confiança e de chefia, assumindo em 03.11.2009 a supervisão do Porto Seco Dry Port onde permaneceu até 27.09.2010. Afirma que durante o tempo que esteve exercendo tal função não viu nenhum indício de irregularidade, à exceção de um episódio o qual foi devidamente levado a conhecimento da chefia imediata. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido e juntou documento (fls. 29/35). É o breve relato. Decido. Apesar nada ter sido juntado aos autos que contradiga a pressuposta condição de primariedade e de bons antecedentes do requerente, observo que o decreto de prisão preventiva em seu desfavor teve como fundamento, conforme concluído ao longo das investigações, a sua suposta participação em um complexo esquema de introdução de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, que ingressavam pelo Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), com redução dos tributos incidentes na importação. Anoto que vieram aos autos elementos que permitiram este Juízo concluir que era do conhecimento do requerente a existência de ação fraudulenta da organização criminosa em operações de comércio exterior e da suposta utilização de seu cargo para facilitar a prática das fraudes perpetradas pelo grupo. O decreto da segregação cautelar do requerente, portanto, foi pautado na necessidade de garantir a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Isto porque, solto, haverá a chance de influir na prova, prejudicando a instrução criminal. Assim, entendo que se mantém os requisitos do artigo 312 do CPP, bem como as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, razão pela, acolhendo a opinião ministerial, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação. Dê-se ciência.

0010598-18.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO de prisão preventiva formulado em prol de LUIZ FERNANDO MARTINS, preso no dia 09.11.2010, em decorrência de determinação proferida nos autos 0010251-82.2010.403.6119. Em síntese, o requerente aduz que não trabalhava na empresa ARGUS, como constou da representação da autoridade policial, da manifestação ministerial e da decisão pela decretação de sua prisão preventiva, e que não há menção alguma a bens, rendimentos ou saldos oriundos de práticas ilícitas, nada sendo encontrado na busca e apreensão realizada em seu endereço, inexistindo indícios suficientes de autoria contra ele. Sustenta que essas informações inverídicas (vínculo de trabalho) revelariam que a prisão decretada foi ilógica e injusta. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 28/32). É o breve relato. Decido. Apesar nada ter sido juntado aos autos que contradiga a pressuposta condição de primariedade e de bons antecedentes do requerente, observo que o decreto de prisão preventiva em seu desfavor teve como fundamento, conforme concluído ao longo das investigações, a sua suposta participação em um complexo esquema de introdução de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, que ingressavam pelo Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), com redução dos tributos incidentes na importação. Anoto que vieram aos autos elementos que permitiram este Juízo concluir que era do conhecimento do requerente a existência de ação fraudulenta da organização criminosa em operações de comércio exterior e da suposta participação do requerente no esquema para facilitar a prática das fraudes perpetradas pelo grupo. O decreto da segregação cautelar do requerente, portanto, foi pautado na necessidade de garantir a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Isto porque, solto, haverá a chance de influir na prova, prejudicando a instrução criminal até porque, como observa o Ministério Público Federal, Luiz Fernando parece possuir muitos contatos dentro do aeroporto, o que pode ainda influir no ânimo das testemunhas. Ademais, nada de novo trouxe o requerente aos autos para justificar a revogação da prisão. Assim, entendo que se mantém os requisitos do artigo 312 do CPP, bem como as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, razão pela, acolhendo a opinião ministerial, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação. Dê-se ciência.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7276

ACAO PENAL

0005720-50.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

...Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada MARIA DEL CARMEN CAMACHO DURAN e determino a continuidade do feito. Designo a audiência para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

Expediente N° 7279

ACAO PENAL

0006349-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THANKGOD MAXWELL(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado THANKGOD MAXWELL e determino a continuidade do feito. Designo a audiência para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004660-81.2006.403.6119 (2006.61.19.004660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-61.2003.403.6119 (2003.61.19.003239-1)) JUSTO CIA LTDA X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2003.61.19.003239-1, sob a alegação de pagamentos e depósitos posteriores à execução, excesso de penhora, ilegalidade da taxa SELIC, abusividade da multa. Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 127). Às fls. 157/158 e 177/182, a União apresenta impugnação, sustentando que os pagamentos e depósitos vem sendo realizados em código errado, demandando análise da Receita Federal, carência de interesse processual, tendo em vista que os embargantes vêm recolhendo o débito exequendo em partes, ausência de excesso de penhora, consideração pela Fazenda dos recolhimentos até então efetuados, legalidade da multa e dos juros. Réplica às fls. 248/249. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Os embargantes vêm fazendo pagamentos e depósitos judiciais parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal e de embargos à execução. Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento ou do depósito judicial em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução e somente após o exame conclusivo da exequente naqueles autos, pairando ainda questão insanável a depender de dilação probatória, seria justificável a via dos embargos. Ademais, nada justifica a juntada de guias de recolhimentos posteriores aos embargos em seus próprios autos. Com tal expediente, meramente protelatório, sem qualquer fim senão sua dilação até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, os embargantes lograram arrastar estes embargos, em que atribuído efeito suspensivo à execução fiscal, por quase cinco anos, levando um feito, em que o que resta a ser examinado no mérito é simples, a ser um dos mais atrasados entre os embargos deste juízo. Configura-se, assim, hipótese típica de ato atentatório à dignidade da Justiça, art. 600, II, do CPC, justificando a aplicação de multa no valor de 20% sobre o da execução fiscal atualizado,

art. 601 do CPC. Com efeito, deveriam os embargantes aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos de ambos os processos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. No tocante ao alegado excesso de penhora, os embargos também não são a via adequada para sua solução, pois não se discute nulidade do título ou da penhora, mas apenas excesso de constrição judicial, questão a ser resolvida incidentalmente, nos próprios autos da execução, nos termos do art. 685, I, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Apelação desprovida. (Processo AC 200403990249892 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955051 - Relator JUIZ CARLOS MUTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 135 - Data da Decisão 19/03/2009 - Data da Publicação 26/05/2009) Assim, quanto a tais pedidos, carecem os embargantes de interesse processual. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. Juros. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alegam os embargantes exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo os embargantes, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. (...) IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para

restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.MultaA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. No caso em tela, não há qualquer indício de aplicação de tais encargos em desacordo com as disposições legais pertinentes.Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial.No sentido do ora decidido quanto aos temas acima abordados é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.XV - Legalidade da correção monetária pela

UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).XVII - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%.DispositivoAnte o exposto, quanto à alegação de pagamento parcial e ao pedido de declaração de excesso da penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente.CONDENO os embargantes ao pagamento de multa no valor de 20% sobre o valor atualizado da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça, arts. 600, II, e 601 do CPC, solidariamente.Custas nos termos da lei. Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da execução, solidariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor em que sucumbente a Fazenda não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006132-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006132-3) - DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do IBAMA, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2003.61.19.005267-5, sob o fundamento de ilegalidade da multa ambiental, pois não teria cometido infração alguma, sendo comerciante de produto destinado a tratamento de couro, não como preservativo de madeira, ao contrário do imputado pela embargada, tanto que sua responsabilidade pelo mesmo fato teria sido excluída na esfera penal. Aduz, ainda, abusividade da multa de mora e ilegalidade da taxa SELIC.Recebidos

os embargos, com suspensão da execução (fl. 101). Às fls. 105/124 o IBAMA apresenta impugnação, sustentando inépcia da inicial e legalidade da autuação, independência das instâncias civil e penal e possibilidade da cobrança da multa e incidência da SELIC. Réplica às fls. 192/213. Manifestação do IBAMA, fls. 217/219. Indeferido o pedido de requisição dos autos do inquérito policial e do processo administrativo (fl. 221), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 225/234, cujo efeito suspensivo foi indeferido, fls. 235/237. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os vícios iniciais foram sanados antes da decisão de recebimento dos embargos, fl. 101. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Infração Administrativa Ambiental Trata-se de dívida originária de multa em auto de infração ambiental, lavrado em razão de ofensa aos arts. 56 da Lei n. 9.605/98, 43 e 53 do Decreto n. 3.179/99 e 3º da Portaria n. 292/89, que prescrevem: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 43. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Art. 53. Deixar de obter o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas, que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 3º. Os preservativos para madeiras e seus ingredientes ativos só poderão ser fabricados, consumidos ou postos à venda depois de registrados no IBAMA, inclusive os importados. Segundo a autuação, a embargante teria comercializado produto nocivo ao meio ambiente, o Biostat-500 fungicida, dela adquirido e empregado pela empresa Magma Tecnologia Química Ltda. como preservativo de madeira. Aduz a embargante que teve sua responsabilidade excluída em inquérito policial, o que seria suficiente à anulação do auto de infração. Ocorre que as instâncias administrativa e penal são independentes, salvo se reconhecida a inexistência material do fato, nos termos do art. 66 do CPP, não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. No caso em tela foi excluída a responsabilidade penal, mas não afastada a existência do fato, foi apenas afastada a responsabilidade criminal da empresa DEGNI VADUZ INDUSTRIA QUMICA LTDA. e seus representantes legais em relação ao delito em apuração. Além disso, sequer está claro com que fundamento foi afastada a prática de crime. Com efeito, na esfera penal os tipos são fechados, protegendo o objeto jurídico contra ofensas específicas e graves a ponto de demandar a intervenção em última ratio, sendo a responsabilidade subjetiva, demandando a prova de dolo ou, se o caso, culpa. Já na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração. Na esfera ambiental, as sanções administrativas têm respaldo na cláusula do art. 70 da Lei n. 9.605/98, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, que combinado com o tipo do art. 56 mais as normas acima citadas dão o arcabouço legal necessário à imposição da penalidade discutida. Todavia, não comprova a embargante que referida infração não pode ser a ela imputada, tendo em conta a motivação do auto de infração e decisões administrativas proferidas pela embargada. Com efeito, como posto pelo IBAMA, sem prova em contrário da executada, o produto Biostat-500 tem por princípio ativo o tribromofenol, substância tóxica e perigosa ao meio ambiente. É um fungicida, que a embargante diz ter por fim a conservação de couro, mas suas propriedades podem ser úteis para a preservação de outros materiais, como a madeira, o que foi constatado pelo IBAMA, tendo surpreendido a empresa Magma utilizando tal produto como preservativo, sem a devida autorização ambiental. Embora afirme a embargante que vende o produto apenas para utilização em couro, conforme nota-técnica, documento unilateral por ela própria produzido, seu produto pode ser e efetivamente foi utilizado em madeira, conforme análises do IBAMA, não refutadas pela executada, o que atrai a incidência dos dispositivos sancionadores discutidos. Ressalte-se que a nota fiscal, fl. 79, aponta o Biostat como fungicida, sem especificar se para couro ou todo e qualquer material. Mesmo a nota-técnica, que apresenta detalhes do produto e cuidados de manuseio e estocagem, não traz qualquer advertência ou observação acerca da proibição de uso em madeira. Ainda que a embargante efetivamente venda seu produto de forma direcionada à aplicação em couro, sequer isso restou comprovado de forma plena, a responsabilidade administrativa é, como já dito, objetiva, mormente na esfera ambiental, consoante o 3 do art. 225 da Carta Política, que confere feição constitucional a esta forma de imputação. Assim, dolosamente ou não, se coloca no mercado produto que, além de preservar couro, conserva também a madeira, o que sabe, ou tem o dever jurídico de saber ao lidar com substância tóxica e perigosa, assume o risco desta forma outra de utilização, devendo por ela responder, o que justifica a aplicação da legislação punitiva tratada. A própria embargante coloca como um de seus argumentos que não pode responder pela utilização que seus consumidores fazem de seu produto, que é vendido para couro, nada podendo fazer se quem o compra o aplica em madeira. Ora, se o produto é útil tanto a uma

quanto à outra forma de aplicação e a vendedora efetivamente não tem como saber qual delas será adotada pelos consumidores, deveria, pelo princípio da prevenção, observar a legislação mais protetiva e conservadora, vale dizer, a relativa à indústria e comércio de preservativos e preservação de madeiras, o que o Biostat é, como foi para a Magma, ainda que a executada tenha como foco seu emprego em couro, ou ao menos apostar na nota-técnica, embalagem etc. advertências contra o uso com fim diverso, por nocivo ao meio ambiente. Pode a embargante afirmar que nenhum outro de seus consumidores aplicou seu produto da mesma forma, em madeira? Não pode e não tomou as devidas cautelas cabíveis para que esta diversa aplicação fosse também regular ou evitada, respondendo pelo risco criado. Multa e Juros Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração da multa punitiva decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o IBAMA pela demora na satisfação do crédito, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para as multas administrativas, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: **CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.** 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento da multa punitiva, objetivando desestimular o descumprimento da obrigação. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Não se confunde com a multa punitiva, que tem natureza de sanção, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação, no caso, colocação no mercado de produto nocivo ao meio ambiente, que tem aplicação como preservativo de madeira, sem observância das normas e precauções devidas. Logo, não há bis in idem. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação administrativa ambiental tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 8.005/90. Nesse sentido, quanto aos juros e à multa, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. PROPORCIONALIDADE.** 1. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 2. A partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC deve ser aplicada sobre os créditos tributários, disciplina que se aplica analogicamente à presente situação, visto embutir juros e correção monetária, na forma do art. 39, 4.º, da Lei n. 9.250/95. 3. As multas impostas ao Embargante decorrem do cometimento de infração ambiental, tendo por isso caráter punitivo, na medida em que visam coibir a reiteração da conduta contrária à lei. Portanto, não se enfrentando relação de consumo, mas do Estado perante seus administrados, o tratamento jurídico à questão em foco é regrado por disciplinas específicas, sujeitas apenas às limitações constitucionais incidentes. Na hipótese dos autos, não há desproporcionalidade no valor da multa (20%), que está longe de configurar confisco. (APELREEX 200670050011721, MARGA INGE

BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. LEGALIDADE DA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. Não há qualquer mácula no fato da taxa SELIC ser superior a 1% ao mês, uma vez que a mesma é utilizada como juros moratórios, ou seja, visa a compensar o atraso no recebimento dos tributos federais. 2. As multas impostas ao Embargante decorrem do cometimento de infrações ambientais, tendo por isso caráter punitivo, na medida em que visam coibir a reiteração da conduta contrária à lei. Portanto, não há bis in idem, uma vez que não é possível confundir multa de caráter indenizatório e de caráter punitivo/educativo. A primeira decorre de mora, do pagamento em destempero, e a segunda diz respeito à infração administrativa. 3. Mantida a sentença quanto aos honorários advocatícios. Os honorários foram fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme entendimento da Turma e de acordo com o art. 20 e do CPC. (AC 200572050049268, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 25/01/2010) Assim, não merece ajuste o valor exigido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-10.2009.403.6119 (2009.61.19.003869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-74.2000.403.6119 (2000.61.19.011574-0)) C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X RUBENS DE CICCIO (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso da qual, a fl. 226, sobreveio a informação de que o crédito tributário discutido nesta ação foi incluído em parcelamento, ao qual aderiu a embargante, pelo que formula pedido de desistência da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o pleito de desistência da ação observo que, no caso dos autos, o pedido de desistência comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º, os quais transcrevo, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009177-42.2000.403.6119 (2000.61.19.009177-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP127344 - CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP X IGOR MORENO LATROPHE (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS DECISÃO Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que haveria decisão em agravo de instrumento determinando a exclusão dos sócios da Luxcel do pólo passiva da lide, que teriam se retirado da sociedade, não praticado atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social e seriam menores à data dos fatos geradores. Ainda, que a responsabilidade por sucessão é subsidiária. Por fim, que o valor do débito justificaria remissão, na forma do art. 14 da Lei n. 11.941/09. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita à hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Quanto à decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.011090-2, diz

respeito a outra execução fiscal, de n. 2000.61.19.015654-6.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento apenas quanto a Fabiola Cristina Moreno Latrophe, mantido como executado Igor Moreno Latrophe. Do art. 135 do CTN se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)O redirecionamento posterior à execução foi motivado pelo art. 135 do CTN, havendo fortes indícios de dissolução irregular e sucessão de fato simulada para frustrar o recolhimento de tributos.Apurou-se a ocorrência de fraude à execução mediante simulação, com o fim de permitir a continuidade da empresa esvaziando o patrimônio disponível a responder por suas dívidas, operando sucessão de fato, o que pressupõe, exatamente, que uma das empresas, a sem débitos, passe a existir depois, vindo a absorver, por pessoas interpostas, o patrimônio e as atividades da mais antiga, com o fim inidôneo de se livrar de seu passivo, imunizando-se do Judiciário. É exatamente o que se depreende do conjunto de indícios analisado às fls. 123/168.É inequívoco que a Luxcel, gerida por parentes do sócio-gerente da Stillo e por procuradora e gerente daquela empresa adquiriu seu estabelecimento industrial e continua sua exploração sob outra razão social, o que basta para a responsabilidade tributária.A empresa Luxcel foi responsabilizada como sucessora de fato da Stillo, art. 133 do CTN, mas seus sócios respondem, de forma pessoa e direta, pela prática de ato ilícito superveniente visando a frustrar a execução fiscal, nos termos do art. 135 do CTN, qual seja, a tentativa de ocultar tal sucessão. Ademais, não há notícia de bens da Stillo, que, ao que tudo indica, dissolveu-se irregularmente, atraindo de imediato a responsabilidade da Luxcel e seus sócios. Ocorre que, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a simulação da sucessão, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática. O marco inequívoco do início da sucessão é o momento da aquisição do estabelecimento da Stillo pela Luxcel, em 05/2005, que se consumou em 19/12/05, com a adoção formal do mesmo objeto social e endereço. O sócio Igor consta no contrato social como gestor da empresa neste momento, tendo se retirado apenas em 19/12/05, no mesmo ato em que modificou o objeto social da Luxcel para o mesmo da Stillo, depois de a Stillo, com registro em 24/08/05, ter alterado seu objeto para serviços de informação e sua sede para outro local. Vale dizer, Igor esteve à frente da Luxcel no momento da dissolução irregular da Stillo e do trespasse do estabelecimento desta, operação essencial à simulação pretendida, participando também do ato de mudança de objeto e sede, o mesmo no qual se deu sua retirada.Eventuais questões relativas aos efetivos poderes desempenhados dependem de dilação probatória, o que não se harmoniza com o presente procedimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 168/STJ.A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, não podendo ser arguida em sede de exceção de pré-executividade.Agravo regimental improvido.(AgRg nos EAg 875.862/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Contudo, Fabiola prova de plano que se retirou da sociedade em 13/05/03, muito antes da dissolução irregular da Stillo e da sucessão simulada, não podendo, assim, ser responsabilizada. Com efeito, no mesmo ato de retirada de Fabiola passou a gerir a Luxcel Fabiana Alves da Silva, então gestora da Stillo (por procuração por tempo indeterminado com plenos poderes de administração), de forma que após a saída de Fabiola as duas empresas passaram a ter identidade formal e inequívoca de gestores. Por fim, não há que se falar em remissão, pois o valor devido pela devedora principal consolidado é maior que R\$ 10.000,00.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO EM PARTE a presente exceção, para que se exclua da lide a excipiente Fabiola Cristina Moreno Latrophe, dada sua ilegitimidade passiva. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 100,00, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, compensáveis com o encargo legal.Ao SEDI para a exclusão de Fabiola Cristina Moreno Latrophe do pólo passivo da execução.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

0010361-33.2000.403.6119 (2000.61.19.010361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SCHMALFUSS & CIA LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)
DECISÃORelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação

executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição intercorrente. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A execução fiscal efetivamente foi arquivada em 10/2004, desde então sem movimentação até a apresentação da petição da executada. Todavia, o arquivamento não foi em razão das hipóteses do art. 40 da LEF, mas sim em razão de adesão ao PAES, como se extrai de fl. 38. Como se extrai de fl. 97, a adesão se deu em 29/08/03, interrompendo a prescrição por força do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Desde então esteve suspensa a exigibilidade, com a consequente suspensão da prescrição, até 31/08/06, quando excluída do parcelamento. Após, em 29/09/09 aderiu a nova modalidade de parcelamento, mais uma vez interrompendo a prescrição, que se manterá suspensa até a exclusão ou quitação. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e determino a suspensão da execução, devendo aguardar em arquivo, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se.

0000899-18.2001.403.6119 (2001.61.19.000899-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CICLO VAL DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PECAS LTDA X ILZA TOLDO DOS SANTOS(SPI38224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SPI38224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA)

DECISÃORelatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição da dívida, prescrição para o redirecionamento e remissão. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) O marco inicial do prazo não está demonstrado quanto a nenhuma das inscrições, pois não foram apresentadas pela embargante as DCTFs que lhes deram origem, de forma que a análise da prescrição de tais débitos está prejudicada, à falta de elementos que a evidenciem. Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição

em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data de apresentação das DCTFs, que a embargante poderia fazer facilmente, mediante cópias dos recibos de entrega que deve ter em seu poder, não é sequer possível saber se o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a data do vencimento ou a data declaração, nem se pode presumir que seja aquela e não esta. Tampouco há que se falar em prescrição entre o ajuizamento e a citação, pois o termo interruptivo para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente, o que não se deu neste caso. Não merece amparo também a alegação de prescrição da pretensão ao redirecionamento. É que este se deu com base no art. 135 do CTN, como fundamenta a petição de fl. 16, que provocou a decisão de fl. 24, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, mais precisamente em razão do AR negativo, fl. 09, informando mudança de endereço. Ofício da Junta Comercial não relata dissolução regular ou mudança de endereço. Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente, 01/07/02, até o pedido de redirecionamento, de 17/11/04, não decorreu prazo superior a cinco anos. Com efeito, sequer entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos corresponsáveis houve decurso do prazo, sendo certo que aquela interrompe a prescrição para todos os codevedores, art. 125, III, do CTN. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Por fim, não é o caso de remissão, pois a executada apresenta outros débitos de valor maior de R\$ 10.000,00. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Quanto ao pedido de reunião dos feitos, defiro, na forma do art. 28 da LEF, excepcionalmente, sob pena de inviabilizar esta execução dado seu pequeno valor individual, cabendo à Fazenda zelar pela equiparação de fases. Intimem-se.

0004487-96.2002.403.6119 (2002.61.19.004487-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X MARCIO MILANI(SP168086 - ROSANA ALVES PINTO) X JOSE ALBERTO DE PAULA DOS SANTOS X ALBINO PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando sua extinção em razão de nulidade da citação da empresa, ilegitimidade passiva e prescrição. Manifesta-se a União/CEF pela inadequação da via eleita ou sua rejeição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A alegação de nulidade da citação da empresa não procede, pois esta foi regularmente realizada pela via postal em 18/06/03 e veio aos autos em 10/12/04, sem alegar qualquer vício nesse sentido. Regime Jurídico do FGTS - Exclusão dos Sócios Inicialmente, cabe ressaltar que os dispositivos legais do CTN invocados não são aplicáveis ao caso em tela, que trata de contribuição ao FGTS, que não tem natureza tributária e segue regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adota sob ressalva do entendimento pessoal. Assim, conforme orientação do E. STJ, em face da natureza não tributária do encargo em questão é indevida a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS,

deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Na mesma esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA BACEN-JUD - EXECUÇÃO DE DÍVIDA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O prosseguimento da execução de dívida de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço contra sócios não encontra fundamento na jurisprudência hoje pacífica do STJ e desta Corte Regional, à vista da Súmula n 353/STJ. 2. Em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no polo passivo da execução. 3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa mesmo que esteja presente infração à lei que, aliás, não se caracteriza pelo mero não recolhimento da contribuição (REsp nº 1.174.227 - RS; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/02/2010). (...) (AI 201003000010094, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/07/2010)Ante o exposto, DEFIRO a exceção, para excluir da lide o excipiente, Marcio Milani, bem como conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos demais corresponsáveis, excluindo-os da lide.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito.Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis da lide.Manifeste-se a CEF no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Intimem-se.

0003361-40.2004.403.6119 (2004.61.19.003361-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X JOAO RANALI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X ROSELI THOMEU(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X PAULO TABAJARA X ANTONIO MARTINHO RISSO X NOBUMITSU CHINEN(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP070724 - ANTONIO MARTINHO RISSO E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)
DECISÃORelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não se verifica a hipótese do art. 135 do CTN e seria ilegal e teria sido revogado pela Lei n. 11.941/09 o art. 13 da Lei n. 8.620/93.Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, sendo que os efeitos de revogação da Lei n. 11.941/09 seriam ex nunc. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, sendo que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 teria sido revogado pela Lei n. 11.941/09. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Aduz que o dispositivo foi revogado, mas que tal revogação não pode retroagir. Com efeito, a revogação operada pela Lei n. 11.941/09 não é interpretativa, não opera efeitos retroativos. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme noticiado em seu site:Lei que obriga quitação de dívidas de seguridade social com bens pessoais de sócios é inconstitucionalO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, na sessão desta quarta-feira (3), e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Para a União, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada à lei complementar, mas apenas e tão somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar.A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União.A relatora ressaltou que o caso possui repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), conforme entendimento do Plenário expresso em novembro de 2007. Assim, a decisão do Plenário na sessão de hoje repercutirá nos demais processos, com tema idêntico, na Justiça do país. Assim, deve ser excluído da lide o excipiente.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente da execução, dada sua ilegitimidade passiva.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar

efetivo andamento ao feito. Ao SEDI para exclusão de Espólio de Waldemar de Souza Teixeira do pólo passivo da execução. Intimem-se.

0004391-13.2004.403.6119 (2004.61.19.004391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS TEMP E TERCEIRIZACAO M O LTDA X WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR X CARLOS JOSE ROBERTO ANTONIO X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. Waldemar Figueiredo Junior a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0005068-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUCCELL COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA X JOEL SOUZA DE OLIVEIRA X EIGI FUDABA(SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA)

SENTENÇA Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição - Renúncia ao Direito Quanto à alegação de prescrição, houve pleno reconhecimento da alegação, com fundamento no art. 1º - C da Lei n. 9.469/97. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA, nos termos do art. 794, III, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-41.2005.403.6119 (2005.61.19.003391-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WINIX CONFECÇOES LTDA

Visto em SENTENÇA .PA 0,10 Os créditos exigidos no presente executivo fiscal possuem origem em multas administrativas, que por sua vez decorrem do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Os créditos foram inscritos em dívida ativa em 11/12/1998 e 18/02/2000, o que indica que a constituição dos créditos foi em momento anterior. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA: 25/04/2002 PG: 449 DJU DATA: 25/04/2002) Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. 2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal

dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam das CDA's 109-A e 186-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004344-05.2005.403.6119 (2005.61.19.004344-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASSAO SUGIMOTO
S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o crédito tributário representado pela CDA n. 018039/2003 foi integralmente pago (fl. 33). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Nos termos da manifestação do exequente e, com fulcro no art. 502, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005230-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA GOMES PLAUSINO
S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 21039/05 foi integralmente pago (fls. 43/44). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Nos termos da manifestação do exequente e, com fulcro no art. 502, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009057-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009057-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WILSON BIGON
S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que os créditos tributários representados pelas CDAs n. 010487/2006, n. 011993/2005 e n. 022719/2006 foram integralmente pagos (fl. 13). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Nos termos da manifestação do exequente e, com fulcro no art. 502, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-19.2007.403.6119 (2007.61.19.002502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)
1. Recebo a apelação de fls. 280/293 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0002417-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002417-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X JOAO NICOLAU RODRIGUES / ESPOLIO
SENTENÇARelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação

executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, ou, no mérito, por seu indeferimento. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição Como se extrai dos documentos trazidos pela exequente, em cotejo com o que consta da CDA, o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, em 11/03/93, em face do qual o executado apresentou impugnação, que manteve a exigibilidade suspensa, art. 151, III, do CTN, até a preclusão administrativa, que ocorreu em data incerta, mas certamente antes de 18/10/93, quando o processo administrativo foi encaminhado para a Procuradoria Regional, para fins de inscrição em dívida ativa, após o decurso do prazo para interposição de recurso à JRPS, fls. 69/70. Daí até a adesão ao REFIS, em 2000, não houve qualquer fato suspensivo ou impeditivo da prescrição, sendo a discussão instaurada com a petição de fl. 71 relativa a mero pedido de revisão de débito inscrito, que, como sempre bem sustenta a executada, não tem efeito suspensivo. Assim, quando da adesão ao parcelamento, que interromperia a prescrição por força do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, o crédito tributário já estava prescrito, dado o decurso ininterrupto o prazo de prescrição quinquenal do referido art. 174, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela executada neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 31.734.776-4 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor em que sucumbente a Fazenda não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006705-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
SENTENÇARelatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, ou, no mérito, por seu indeferimento. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Inicialmente, atesto a não prejudicialidade em relação ao mandado de segurança n. 2009.61.19.010115-9, 4ª Vara Federal de Guarulhos, fls. 317/319, pois naquele feito a prescrição foi reconhecida como questão incidental em ação na qual se pretendia expedição de certidão negativa de débitos, não constando do objeto a extinção das inscrições. Prescrição Como se extrai dos documentos trazidos pela executada, em cotejo com o que consta da CDA, os créditos tributários foram constituídos mediante autos de infração, em 11/07/03, em face dos quais o executado apresentou impugnações intempestivas, sem qualquer preliminar justificando o desrespeito ao prazo legal de 30 dias. Assim, decorrido tal prazo em 12/08/03, deu-se a preclusão administrativa, que, conforme as decisões administrativas, neste ponto transcrevendo o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996 (DOU 16.07.1996), ato normativo este que integra a legislação tributária, art. 96 do CTN, como norma complementar das leis e dos decretos, art. 100 e seu inciso I do CTN, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Com efeito, decorrido o prazo legal para impugnação, resta de plano precluso o contencioso administrativo e se inicia a plena pretensão da Fazenda para a inscrição e ajuizamento do crédito tributário, o que ocorreu em 12/08/03. Qualquer discussão instaurada na fase administrativa após a preclusão é considerada mero pedido de revisão de débito, que, como sempre bem sustenta a executada, não tem efeito suspensivo. Daí até o despacho que determinou a citação na execução fiscal, de 28/08/08, fl. 21, não houve qualquer fato suspensivo ou impeditivo da prescrição. Assim, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 21/08/08, o crédito tributário já estava prescrito, dado o decurso ininterrupto o prazo de prescrição quinquenal do referido art. 174, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. - Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário, para fins de contagem do prazo prescricional do art. 174 do CTN, quando decorrido o prazo de notificação para recurso da decisão proferida no processo administrativo ou notificada decisão não mais sujeita a recurso. As impugnações e recursos impedem o curso do prazo prescricional, pois suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. - Em se tratando de impugnação intempestiva, contudo, não chega a instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, forte nos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72 (PAF). Conforme o Ato Declaratório da COSIT nº 15/96, que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100 e seu inciso I do CTN), apresentada defesa fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. - Prescrição contada do decurso in albis do prazo de 30 dias da notificação do Auto de Infração para impugnação.(AC 199971010022077, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 13/10/2005)Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Também é aplicável o referido AD COSIT n. 15/96. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela executada neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs 80208002619-07 e 80608006528-75 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-61.2009.403.6119 (2009.61.19.001751-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON DA SILVA TEOFILIO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os créditos tributários representados pelas CDAs n. 006856/2009 e n. 035474/2009 foram integralmente pagos (fl. 10).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Nos termos da manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502).Proceda-se à imediata liberação dos valores eventualmente bloqueados.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001809-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO DE MORAIS JUNIOR

S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os créditos tributários representados pelas CDAs n. 004934/2007, n. 013653/2009 e n. 028162/2009 foram integralmente pagos (fl. 14).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Nos termos da manifestação do exequente e, com fulcro no art. 502, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-92.2009.403.6119 (2009.61.19.001833-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EMILIO YOSHIFUMI KITA

S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os créditos tributários representados pelas CDAs n. 007443/2007, n. 009617/2009 e n. 028225/2009 foram integralmente pagos (fl. 13).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Nos termos da manifestação do exequente e, com fulcro no art. 502, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002401-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)
DECISÃORelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação

executiva fiscal, sob o fundamento de nulidade da CDA em razão de suspensão da exigibilidade do crédito exigido em razão de decisão judicial em mandado de segurança coletivo, n. 2006.61.00.020372-8, 12ª Vara Federal de São Paulo. Manifesta-se o CRF pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a regularidade da CDA e a inaplicabilidade da decisão judicial ao caso. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Mandado de Segurança Coletivo No caso em tela, a executada comprova de plano a nulidade da inscrição n. 189036/08, mas não da inscrição n. 189035/08. Dos documentos apresentados com sua petição é possível extrair que a executada é associada à ao Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, ajuizou em 18/09/06, portanto após a autuação de 22/02/06 e antes da de 14/11/06, mandado de segurança preventivo, objetivando que as associadas do impetrante sejam dispensadas da contratação de farmacêutico para a realização do transporte, inscrição junto ao CRF, bem como a interrupção da aplicação de multas, no qual obteve liminar deferida, sentença concessiva e acórdão favorável, todas estas decisões plenamente eficazes desde sua publicação, mas com efeitos desde a impetração, sem alcance a fatos a ela anteriores. Com efeito, a desconstituição de atos jurídicos pretéritos é pleito a ser buscado em ação anulatória, mandado de segurança repressivo ou embargos à execução. A ação declaratória, bem como o mandado de segurança preventivo, têm cabimento quando se buscam provimentos jurisdicionais quanto ao futuro. Nesse sentido é a doutrina de Hugo de Brito Machado: Enquanto na ação anulatória de lançamento o Juiz afirma ou nega a relação jurídica tributária apenas como fundamento da decisão, na ação declaratória a afirmação da existência ou inexistência da relação jurídica constitui o fundamento da própria decisão. Isto quer dizer que, na declaratória, a coisa julgada alcança o futuro, nas relações jurídicas continuativas. (Curso de Direito Tributário, 25ª ed, Malheiros, 2004, p. 454) Também assim a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL - CRÉDITO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÕES ADEQUADAS PARA DISCUSSÃO DO CRÉDITO FISCAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO - PARCIAL LITISPENDÊNCIA COM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO ANULATÓRIA DE OBJETO MAIS AMPLO - SENTENÇA ANULADA. I - O nosso sistema processual admite a discussão judicial da dívida ativa através da ação de embargos à execução (artigo 16 da Lei nº 6.830/80), ou ainda, através das ações de que trata o artigo 38 da mesma Lei nº 6.830/80: ação de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória de débito fiscal (caso o crédito fiscal esteja constituído), esta última que doutrinariamente também pode ser admitida como ação declaratória negativa de débito fiscal (caso o crédito fiscal não esteja constituído). II - Se o crédito tributário já estiver inscrito em Dívida Ativa (havendo então a CDA respectiva) ou se a ação de execução fiscal já houver sido instaurada com a citação do executado, afora a ação de embargos do devedor, a ação adequada para questionar o crédito tributário é apenas a Ação Anulatória do ato declarativo da dívida (LEF, art. 38), ação que tem natureza desconstitutiva, não se mostrando juridicamente adequada a mera ação declaratória negativa, pois este provimento jurisdicional, por natureza, não retira a exigibilidade do ato declarativo da dívida e/ou da sua conseqüente CDA.(...). (Processo AC 200161000066016 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937687 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1242 - Data da Decisão 31/01/2008 - Data da Publicação 14/02/2008) Assim, o auto de infração n. 180268, inscrição 189035/08, não é alcançado pela decisão judicial em tela, que não tem caráter desconstitutivo de lançamento já perfeito antes da ação judicial, a que caberia pedido anulatório ou ordem repressiva, que não se verificam no mandado de segurança coletivo discutido, em que se pugna por mera interrupção da aplicação de multas, não por anulação das antes aplicadas. Diversa é a situação do auto posterior ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, n. 191164, inscrição 189036/08, pois, embora a liminar seja posterior, seus efeitos devem ser considerados a partir da impetração, vale dizer, desde quando o impetrante manifestou sua pretensão interruptiva de multas, pois de caráter declaratório. Assim, a decisão liminar é apta a suspender a exigibilidade da multa lavrada após 18/09/06, mas o débito alcançado pelo mandado de segurança foi inscrito e executado posteriormente, não levou em consideração a decisão suspensiva da exigibilidade. Além de inexigível, o título é também incerto, por estar sub iudice sua validade. Tal inscrição, portanto, é nula por desrespeitar a suspensão da exigibilidade de crédito, viciando também a CDA e a execução fiscal. Assim, merece parcial amparo a exceção, para que seja extinta a execução fiscal quanto à inscrição n. 189036/08, em razão de sua nulidade e, conseqüentemente, da CDA, ressalvado o direito de Fazenda de tornar a executar o crédito tributário em caso de nova inscrição, após eventual reforma da decisão judicial suspensiva da exigibilidade, suprimindo os vícios de exigibilidade e certeza. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção, para, quanto à inscrição n. 189036/08, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, VI, do CPC), em razão da nulidade da inscrição em dívida ativa, ressalvado o direito de novo ajuizamento do mesmo crédito, suprimidos os vícios de certeza e exigibilidade apontados na fundamentação, mantida a execução da inscrição n. 189035/08. Sucumbência em reciprocidade. Manifeste-se o CRF no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006742-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON YUKIO YAMACHITA

S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o crédito tributário representado pela CDA n. 033694/2007 foi integralmente pago (fl. 14). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Nos termos da manifestação do exequente e, com fulcro no art. 502, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009247-44.2009.403.6119 (2009.61.19.009247-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA NEVES PRATES

S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que os créditos tributários representados pelas CDAs n. 006856/2009 e n. 035474/2009 foram integralmente pagos (fl. 10). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Nos termos da manifestação do exequente e, com fulcro no art. 502, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO DANTAS SANTOS

S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que os créditos tributários representados pelas CDAs n. 2006/014108, n. 2007/013831 e n. 2007/038128 foram integralmente pagos (fls. 19/20). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Nos termos da manifestação do exequente e, com fulcro no art. 502, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007016-10.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JAQUELINE PONSE TENDEIRO

S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que os créditos tributários representados pelas CDAs n. 003783/2009, n. 005020/2007 e n. 018908/2010 foram integralmente pagos (fl. 11). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Nos termos da manifestação do exequente e, com fulcro no art. 502, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2901

ACAO PENAL

0003969-43.2001.403.6119 (2001.61.19.003969-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER VILA NOVA RODRIGUES(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 561 possui poderes para receber e dar quitação de qualquer importância, conforme se verifica no mandato procuratório de fl. 25 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante,

expeça-se Alvará de Levantamento relativo à quantia depositada a título de fiança (fl. 53 do flagrante) em seu favor e/ou em favor da parte Walter Vila Nova Rodrigues, inscrito no CPF/MF sob n. 024.797.138-30. Após a expedição do alvará, publique-se o presente despacho para que seja retirado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2902

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005182-69.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-74.2010.403.6119)
EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0005182-69.2010.403.6119 Requerente: EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA Requerido: Ministério Público Federal Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - VALORES APREENDIDOS - DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA ajuizou o presente pedido de restituição, visando à devolução do numerário apreendido em seu poder, quando de sua prisão em flagrante. À fl. 05-v, o Ministério Público Federal postulou que fosse intimado o requerente, a fim de que este apresentasse procuração com poderes especiais para levantar bens, bem como juntasse cópia do IPL e da denúncia, o que foi determinado por este Juízo à fl. 06. A parte requerente forneceu cópia do IPL às fls. 08/13 e procuração com poderes especiais para levantar os valores apreendidos à fl. 18. O feito veio concluso para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal manifestasse sobre o mérito. O MPF concordou com a restituição dos valores acautelados, às fls. 21/22. Autos conclusos para sentença, em 18/10/2010. É o relatório. Decido. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que o requerente consta como denunciado no processo 0001625-74.2010.403.6181, por ter praticado, em tese, duas vezes os crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 c/c 71, do Código Penal, e duas vezes, o delito capitulado no artigo 309, caput, c/c artigo 71, ambos os delitos continuados na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Para a restituição dos bens apreendidos, antes do trânsito em julgado, é necessário que os bens não interessem mais ao processo, conforme preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal. É o que ocorre no presente caso: o valor em questão, apreendido em poder do acusado, quando de sua prisão em flagrante, não apresenta indícios de proveniência ilícita. Ademais, o Ministério Público Federal concordou com a devolução do numerário estrangeiro apreendido. Por todo o exposto, JULGO PRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA, devendo os valores de US\$ 1.854,00 (mil oitocentos e cinquenta e quatro dólares americanos) e de E500 (quinhentos euros), ser devolvido ao requerente. Promova a secretaria, o necessário para o cumprimento da devolução ora determinada, servindo-se esta sentença como ofício. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001625-74.2010.403.6181 e encaminhe o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 2903

ACAO PENAL

0002126-36.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIANA DA SILVA MATOS(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X MAXWELL IFEANY ONUEGBU

Alegações finais do MPF às fls. 361/379. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do acusado MAXWELL IFEANY ONUEGBU, Dr. LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ, OAB/SP 174.889, com endereço na Avenina Emílio Ribas, 1820, 1º andar, sala 02, Jardim Gopouva, Guarulhos, SP, CEP: 07050-000, telefone: 2441-5716, a apresentar as alegações finais, no prazo legal, SERVINDO ESTE DESPACHO DE MANDADO. Intime-se, ainda, o defensor constituído da acusada FABIANA DA SILVA MATOS a apresentar as alegações finais em favor de sua constituinte, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3241

ACAO PENAL

0011052-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011052-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS(SP259983 - EDNA SILVA DE SOUSA ROCHA)
TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/10/2010:O réu ficou bem ciente do inteiro teor da decisão, tendo sido lhe perguntado se desejava apelar, ao que respondeu negativamente.Tendo em vista a manifestação volitiva do réu, homologo a desistência do recurso interposto pela defesa. Já processado o recurso da acusação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033300-32.1999.403.0399 (1999.03.99.033300-5) - ISIDORO FARAH(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0042517-02.1999.403.0399 (1999.03.99.042517-9) - OLIVIA CESCHIN CAZOTO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP097470 - VIVIANNE ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000359-44.1999.403.6117 (1999.61.17.000359-8) - JOANA DOMINGUES DOTTA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004186-63.1999.403.6117 (1999.61.17.004186-1) - MARIA RODRIGUES CALDEIRA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0005335-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005335-8) - NILDA LOURENCO CAMPOS DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000414-58.2000.403.6117 (2000.61.17.000414-5) - JOAO MATHEUS X JOAO MATHEUS(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000695-77.2001.403.6117 (2001.61.17.000695-0) - ANGELO LUIZ ANDRETTO X ANTONIO LUIZ ANDRETTO(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002501-50.2001.403.6117 (2001.61.17.002501-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA SAMPAIO(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000105-61.2005.403.6117 (2005.61.17.000105-1) - OSVALDO ANTONELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002498-56.2005.403.6117 (2005.61.17.002498-1) - VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000604-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000604-9) - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS X ELMA MARTINS JURCA X CONCEICAO OLIVEIRA CARIA AFONSO X GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ LEAL X GERACI DE CAMPOS NOBRE X AUREO CELESTINO X JOSE MATHIAS X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X IGNEZ BRESSAN X ROSA MARIA CARDOSO BURILLO X TEREZA DE FATIMA CARDOSO PIRANGELO X ANA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO X FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL X BENTA CARDOSO CAZO X MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X JESUINO CARDOSO X APARECIDO JESUINO X FLORENCIO LEME DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSIAS PAES X ANTONIO DOS SANTOS X JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS X JOAO INACIO X JOSEFINA RUBIO X ADELAIDE QUAGLIO MASSAMBANI X JOCELINA BRAZ LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000920-53.2008.403.6117 (2008.61.17.000920-8) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001031-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001031-8) - VERA LUCIA MASSETTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERA LUCIA MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002593-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002593-0) - ALVARO SCARLASSARA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000821-15.2010.403.6117 - ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 -

RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-58.2009.403.6117 (2009.61.17.003420-7) - BRIGIDA GOMES ROSA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a manifestação de fls.116/123, defiro a realização de nova perícia médica a ser realizada pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/01/2011, às 09h30min. Muito embora seja feita a intimação pessoal da parte autora, pelo correio, a fim de evitar a frustração da realização da prova pericial, consigno que é dever do seu procurador constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será levada a efeito. Encaminhem-se ao perito cópia da inicial, de todos os quesitos e documentos médicos, bem como do laudo pericial acostado às fls. 101/104. Int.

0001362-48.2010.403.6117 - CLEIDE MARIA LOPES JORGE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0001521-88.2010.403.6117 - APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Porquanto presentes seus pressupostos, recebo a apelação deduzida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ausentes hipóteses de retratação, reputo incabível reforma da sentença proferida, a qual se mantém em seus termos. Despicienda resposta do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento. Intime-se.

0001662-10.2010.403.6117 - PEDRO GERALDO DE PAULA XAVIER(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, A parte autora não atendeu corretamente o despacho de f. 60. Conforme demonstra a tela INFBEN anexa, o benefício do autor no ano de 2010 vinha sendo pago no valor de R\$ 1.924,25, cessado em 16/05/2010. O pedido formulado nos autos inclui as parcelas vencidas e vincendas, o que demonstra valor da causa muito superior ao quanto apontado à f. 62, inviabilizando, inclusive, a tramitação deste feito pelo rito sumário (art. 275, I, do CPC). Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a correta adequação do valor dado à causa. Indefiro o quanto requerido no item 2 da petição de f. 62. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os relatórios médicos não são claros no sentido da incapacidade laborativa na data atual. Logo, não está presente a prova inequívoca acerca da incapacidade laboral alegada. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a correta adequação do valor dado à causa, cite-se. Int.

0001889-97.2010.403.6117 - ANTONIA SOARES STEFANUTTO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Informe a parte autora, precisamente, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início da alegada incapacidade para o trabalho. Após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001890-82.2010.403.6117 - MARIA LUZIA ELIZABETE CEZARIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Informe a parte autora, precisamente, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início da alegada incapacidade para o trabalho. Após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001910-73.2010.403.6117 - TANIA MEIRE RODRIGUES(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002791-02.2000.403.6117 (2000.61.17.002791-1) - MARIA DA GLORIA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o retorno negativo do A. R., deverá o advogado da parte autora trazer as testemunhas à audiência designada, independente de notificação delas.Intime-se com urgência.

0000835-96.2010.403.6117 - ELAINE DE CARVALHO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AMANDA CARVALHO ZIDOI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Vistos,Em que pesem as considerações apresentadas pelo Dr. Procurador da República, noto que o segurado falecido, na data de sua morte, trabalhava no Município de Bauru/SP (tela do CNIS anexa), distante aproximadamente 70 Km do local informado na inicial como sendo sua residência.Assim, oficie-se ao empregador descrito na tela do CNIS anexa, a fim de que seja remetida a este juízo cópia do cadastro de seu ex-empregado PAULO CESAR ZIDOI, bem como a cópia do livro de registro de empregados, onde consta sua qualificação completa, sob pena das sanções inerentes à espécie.Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10/05/2011, às 15h30min.Como testemunhas do juízo, deverão ser intimados os pais do segurado falecido, JOSÉ ANTONIO ZIDOI e EDMEA TERRABUIO ZIDOI, devendo a parte autora fornecer o endereço deles nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001342-57.2010.403.6117 - KENNY WILLIAN CARDOSO - INCAPAZ X NAIR PELINI DASSI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001891-67.2010.403.6117 - GRAZIELA ANTONIA MEDEIROS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o último vínculo de emprego da autora, capaz de atender o requisito da carência, findou-se em 30/09/1997.Logo, não há prova inequívoca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro a perícia médica.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/02/2011, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2011, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001893-37.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO BULSONARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...)

prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/02/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001901-14.2010.403.6117 - LAURA VALENTE SIMOES(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Admito como prova emprestada o laudo do estudo social de f. 15/27. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26/04/2011, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001905-51.2010.403.6117 - MARIA NEIDE ANTONIASSI DE SOUSA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/02/2011, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-09.2009.403.6117 (2009.61.17.001632-1) - ALCENIRA ZAMPOL GALAM X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALCENIRA ZAMPOL GALAM X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante os esclarecimentos do perito (f. 485), reconsidero em parte a decisão de f. 467, excluindo o item a da necessidade de devolução. Determino, assim, a liberação dos valores devidos às partes. No mais, intime-se o perito Nelson L. Morelli a efetuar a devolução do valor apontado à f. 467 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000715-63.2004.403.6117 (2004.61.17.000715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-78.2004.403.6117 (2004.61.17.000714-0)) SAN DIEGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI25149 - EVERLI ANDREIA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SPI21898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL X SAN DIEGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Considerando-se a existência de sentença transitada em julgado favorável à União (f. 677/709 e 716), desnecessária a produção de nova prova pericial por ela requerida no recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (f. 841/844). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 830. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-66.2004.403.6111 (2004.61.11.002850-3) - SERGIO RICARDO CARRERA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E Proc. POLIANA ASSUNCAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 183. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001762-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001762-0) - JOAO GIRO(SPI34622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004388-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004388-5) - APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005761-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005761-6) - RONALDO SANCHES BRACCIALLI(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes ofereceram, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 524/537, visando suprir omissão, o INSS quanto ao pedido de ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 e, o autor, em relação ao marco inicial para aplicação da correção monetária. Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos tempestivamente. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Na sua petição inicial, o autor pleiteou que a atualização monetária da tabela de remuneração ocorresse a partir de julho de 1994, mês subsequente ao da publicação, para, depois de corrigida, ser aplicada nas Relações de Atos Praticados e

respectivas Autorizações de Pagamento do Autor, bem como nas pendentes de pagamento, respeitando-se o lustro prescricional de cinco anos. Já o INSS alegou na contestação a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20910/1932 e artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. No entanto, nenhum dos pedidos foram apreciados na sentença ora embargada. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 524/537, que passam a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por RONALDO SANCHES BRACCIALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a atualização monetária dos valores descritos na tabela A e B constantes da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, alterada pela Ordem de Serviço PG nº 17, de 26/05/1994. O autor alega que firmou com o INSS, em 03/11/1994, um contrato de prestação de serviços advocatícios que previa remuneração por ato praticado, na forma da tabela A, da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, a qual fora alterada pela Ordem de Serviço PG nº 17, de 26 de maio de 1994 (para URV), bem como previa a atualização monetária dos valores respectivos, por índices oficiais instituídos pelo Governo Federal. Ocorre que o INSS não atualizou os valores. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o autor, como advogado credenciado pelo INSS, recebeu, pelos serviços prestados, a quantia contratada e deu quitação total e irrestrita a respeito do pagamento do contrato, não havendo que se falar em execução do contrato. Afirma ainda que o contrato foi firmado após a publicação da OS/INSS/PG nº 17/94 e, por isso, aderiu aos termos do Ato Normativo, não fazendo jus à correção monetária não prevista na novel Ordem de Serviço. Sustentando ainda que URV é fator de conversão e não indexador monetário. O autor apresentou réplica. Foi julgada improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo réu, feito nº 2010.61.11.0000179-0. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Segundo o disposto no Decreto nº 20.910/1932, a prescrição das ações ajuizadas contra a Fazenda Pública ocorre no prazo quinquenal. Tratando-se de prestações sucessivas, contudo, aplica-se à Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 2008.71.02.000078-1/RS, Relator o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicada no D.E. de 01/09/2010, da qual se extrai o seguinte: Não obstante, como no caso dos autos discutem-se diferenças relativas a prestações de trato sucessivo, porquanto a lesão foi se repetindo a cada pagamento com base em valores defasados, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, não o direito como um todo. Assim, para se aferir a prescrição aludida, é preciso ter em conta a data do ajuizamento da ação, além da(s) competência(s) a que se refere(m) os créditos pretendidos pelo postulante, haja vista que a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente à data do ajuizamento da demanda (art. 219, 1º, do CPC) (in AC nº 97.04.39519-1/RS, TRF/4, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, unânime, data julgamento 17/03/98). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO CITRA PETITA. PRESCRIÇÃO. ART-201, PAR-5 E PAR-6 DA CF-88. SUM-24 TRF/4R. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA (...). 3. Na trilha da melhor jurisprudência, a prescrição há de ser contada retroativamente da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, procedimentos que se enquadram como causa de interrupção da prescrição, instituto vinculado à inércia do titular do direito. Inteligência dos ART-172, INC-5, do CC-16 e ART-103, da LEI-8213/91 (...). (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 1998.04.01.021383-4, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 17/03/1999). Nesse viés, a prescrição do direito pleiteado pelo autor encontra previsão no art. 1º, do Decreto 20.910/32, conforme dispõe a referida norma, in expositis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ora, no caso, os danos sofridos há mais de cinco anos contados retroativamente do aforamento da ação (08/01/2008) foram alcançados pela prescrição, quais sejam, até 08/01/2003. Assim sendo, na hipótese dos autos estão prescritas as parcelas anteriores ao dia 23/10/2004. DO MÉRITO O autor busca receber a correção monetária sobre a verba honorária recebida durante o contrato de prestação de serviço que firmou com o réu. O negócio jurídico foi celebrado com respaldo no artigo 1º da Lei nº 6.539, de 28/06/1978: Art. 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. EM 03/11/1994, o autor firmou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS comprometendo-se a prestar serviços de advocacia, nos termos da Cláusula Primeira: PRIMEIRA - O CONTRATADO prestará serviço de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSTITUTO, nas causas que lhe forem encaminhadas, incluindo a propositura, o acompanhamento de ações judiciais e a interposição de recursos cabíveis, salvo, orientação expressa em contrário da respectiva Procuradoria. Quanto à remuneração, dispõe a Quarta Clausula: QUARTA - Os serviços advocatícios prestados em Execuções Fiscais e ações relacionado com a cobrança de dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas onde o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais. O referido item 22 da OS/INSS/PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação (vide fls. 66): 22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III. 22.1 - O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250

UFIRs (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993.22.2 - O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal.22.3 - Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do dia 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados.22.4. A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados.A Ordem de Serviço PG nº 17, de 26/05/1994, alterou a PG nº 14, a fim de adequar os valores à unidade monetária superveniente (URV), dispondo, in verbis:1 - Os subitens 22.1, 22.2 e 22.4 da OS/INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:22.1 - O total dos honorários devidos em cada ação não poderá ultrapassar o valor de 140,95 UFIRs, conforme os termos da Resolução nº 202, de 25 de abril de 1994.22.2 O valor dos honorários devidos será pago em moeda corrente, convertido pelo valor da Unidade real de Valor - URV, do mês do pagamento.22.4. A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da URV do 1º dia do mês em que os atos foram praticados.2 - As tabelas constantes do Anexo III da OS/INSS/PG nº 14/93, passam a vigorar com os seguintes valores expressos em URV:Contestação escrita 42,28Contestação oral 16,91Exceções 16,91Impugnações por escrito (ao valor da causa e de cálculos 16,91Requerimento de Perícia (quando necessário) 5,64Formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico 5,64Agravo de instrumento ou Agravo de Instr. Retido no autos 16,91Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento 16,91Apelação 42,28Contra-razões 28,19Embargos à Execução de Sentença 16,91Pedido de lavantamento de valores 5,64Atos não especificados nesta Tabela, quando não houver outro pagto. 8,46Consta dos autos que o autor firmou o contrato de prestação de serviços advocatícios com o INSS EM 03/11/1994 e desde então a sua remuneração dar-se-ia de acordo com os valores estabelecidos na tabela acima, sem qualquer atualização. A correção monetária, conforme assentado na doutrina e jurisprudência pátria, consiste, unicamente, em um instituto que tem por objetivo garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda, que é corroída pela inflação. Visa, pois, a recompor valores minorados pelo desequilíbrio do sistema monetário, nada acrescentando, tão-somente preserva-se o valor da moeda aviltado pelo processo inflacionário.Issso significa que não possível se desconsiderar os efeitos da inflação através de disposição, ou omissão, em lei ou contrato. Qualquer dissimulação das conseqüências dos desequilíbrios do sistema monetário nacional, ocultando ou maquiando seus efeitos, além de se configurar como conduta imoral e torpe, é completamente incompatível com a atual ordem jurídica constitucional, malferindo direitos e garantias individuais.Apesar da inflação dos últimos anos não se encontrar nos estratosféricos patamares como outrora se achava, durante aquele período negro que nossa economia recentemente atravessou, efetivamente, desde 1994, ano que o contrato foi firmado entre as partes, verificou-se uma sensível depreciação do valor da remuneração percebida pelo autor.Portanto, não tenho dúvidas em afirmar que o pagamento de qualquer dívida deve ser feito de forma atualizada haja vista a correção monetária nada crescer ao seu valor, limitando-se a preservá-la frente à desvalorização da moeda. Para tal mister, a atualização do quantum debeatur deve ocorrer na data do pagamento à preservação da correspondência entre o valor devido e o pago.Observo que o autor carrou aos autos cópia da sentença proferida pela Juíza Federal Simone Barbisan Fontes nos autos da ação ordinária nº 2008.71.02.000078-1/RS, que julgou procedente o pedido do advogado Luiz Carlos Rubin, também credenciado pelo INSS, fundamentando, quanto à defasagem da verba honorária e pagamento de correção monetária o seguinte:3. Pedido sucessivo: defasagem da verba honorária e pagamento de correção monetária.Conforme mencionei no tópico anterior, o INSS descumpriu sistematicamente a cláusula contratual que previa o reajuste da tabela de honorários pelos serviços advocatícios prestados pelo autor, a qual fora erigida com o escopo de elidir a defasagem inflacionária verificada durante o lapso do contrato.O contrato em questão foi firmado entre as partes em 22/09/1994, data posterior, portanto, à emissão do real (1º/07/94; art. 3º, 1º, da Lei 8.880/94).O contrato de prestação de serviços advocatícios em cotejo (fls. 31/32), firmado sob a égide da Ordem de Serviço PG/INSS nº 14/93, na parte que interessa à discussão em pauta, dispõe:Cláusula primeira. O CONTRATADO prestará serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSTITUTO, nas causas que lhe forem encaminhadas, incluindo a propositura, o acompanhamento de ações judiciais e a interposição dos recursos cabíveis, salvo orientação expressa em contrário da respectiva procuradoria.Cláusula terceira. O CONTRATADO prestará informações mensais, inclusive para efeito de pagamento, relativas ao trâmite processual das ações sob seu patrocínio, devendo, quando expressamente solicitado, prestar informações adicionais.Sobre a forma de remuneração pelos serviços prestados, é claro ao estabelecer que:Cláusula quarta. Os serviços advocatícios prestados em execuções fiscais e ações relacionadas com cobrança da dívida serão remuneradas na forma prevista nos itens 19 a 21 da Ordem de Serviço PG/INSS nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita Ordem de Serviço PG/INSS, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais.No tocante ao tema, a OS/INSS/PG nº 14, de 03/11/1993, previa:22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.22.1 - O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIRs (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993.22.2 - O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal.22.3 - Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do dia 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados.22.4. A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados.Por sua vez, a Ordem de Serviço PG nº 17, de 26/05/1994, a alterou, a fim de

adequar os valores à unidade monetária superveniente (URV), dispondo, in verbis: 1 - Os subitens 22.1, 22.2 e 22.4 da OS/INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: 22.1 - O total dos honorários devidos em cada ação não poderá ultrapassar o valor de 140,95 UFIRs, conforme os termos da Resolução nº 202, de 25 de abril de 1994. 22.2 O valor dos honorários devidos será pago em moeda corrente, convertido pelo valor da Unidade real de Valor - URV, do mês do pagamento. 22.4. A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicar no pagamento dos honorários com base no valor da URV do 1º dia do mês em que os atos foram praticados. 3 - As tabelas constantes do Anexo III da OS/INSS/PG nº 14/93, passam a vigorar com os seguintes valores expressos em URV:(...). Veja-se que a nova tabela de honorários prevista na OS/INSS/PG nº 17/94 fixou os valores em URV, considerando que essa unidade monetária era indexada diariamente em relação à moeda vigente (cruzeiro real), para manutenção do poder aquisitivo (art. 4º da Lei nº 8.880, de 27/05/1994), de acordo com a norma então regente do sistema econômico nacional (Lei nº 8.880/94). Ora, a OS/INSS/PG nº 17/94 deve ter sua aplicação contextualizada com a situação econômica da época e com o fato de que a URV já abarcava indexação monetária, dispensando o arbitramento de outro indexador financeiro, inclusive para compatibilizar com o previsto nos art. 10, 12, 14 e 15 da Lei 8.880/94, que instituiu o programa de estabilização econômica e a URV, de forma que a imprevisão de correção monetária pela OS/INSS/PG nº 17/94, não pode ser inferida como sinônimo de congelamento da tabela de honorários após a extinção da URV. Extrai-se, por conseguinte, que a OS/INSS/PG nº 17/94 não suprimiu o regramento relativo aos reajustes da tabela honorária e os indexadores aplicáveis sobre os valores em moeda corrente, previstos na OS/INSS/PG nº 14/93, de sorte que devem ser observados, mormente em razão da Lei nº 8.880/94, a qual, em seu bojo, estabeleceu normas cogentes e protetivas da corrosão inflacionária em relação aos valores atinentes aos contratos administrativos expressos em URV (notadamente, vide art. 14 e 15 da Lei nº 8.880/94). Assim, para fins de arbitramento e reajuste das tabelas de honorários devidos na contratação em referência, devem ser observadas ambas as OS/INSS/PG - 14/93 e 17/94 -, porquanto são complementares e integrantes do contrato, estabelecendo, em conjunto com a Lei nº 8.880/94, a previsão de indexação monetária dos honorários contratuais previstos. Vale gizar: a correção monetária, no dizer de Pontes de Miranda, não é um plus que se adita mas um minus que se evita. Nesse diapasão, faz jus o autor a exigir do INSS o cumprimento do pactuado nas OS/INSS/PG 14/93 e 17/94, competindo ao demandado adimplir a correção monetária suprimida durante os pagamentos realizados a título de honorários advocatícios contratados, relativamente às parcelas não fulminadas pela prescrição. 4. Indexador monetário aplicável. Nos termos da Súmula nº 43, do STJ, a correção monetária incide sobre dívida de ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Todavia, in casu, esta incide a partir do momento em que se tornou devido o pagamento das parcelas honorárias, ou seja, a contar da apresentação da requisição de honorários pelo autor, acrescido do prazo conferido ao INSS para adimplemento, pois a lesão ou efetivo prejuízo se materializou nesse momento. De qualquer sorte, para fins de estabelecimento do percentual e competência do indexador aplicável, deve ser observado o previsto no subitem 22.4 das OS/INSS/PG 14/93 e 17/94 (transcrito no item 2), diante da previsão expressa de aplicação do índice relativo ao mês em que os atos foram praticados, quando não observado o prazo de apresentação dos documentos pelo advogado contratado (subitem 22.3, igualmente transcrito no item 2). O contrato (OS/INSS/PG nº 14/93) previa atualização monetária pela UFIR ou outro índice oficial que lhe sucedesse. A UFIR foi extinta. Outrossim, segundo orienta o Manual da Justiça Federal (item 1.6 e 2 do capítulo IV, que pode ser obtido no sítio eletrônico www.justicafederal.jus.br), em hipóteses como a presente (indenização processual - ações condenatórias em geral), a indexação monetária deverá ser apurada em consonância com o IPCA-E, verbis: INDEXADORES Observar regras gerais no item 1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:(...)- De jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º; Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. - A partir de jan/2003, taxa SELIC.(...). NOTA 2: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. Deixo de aplicar a SELIC ao cálculo exequendo (cujas diferenças são devidas a partir de jan/2003), tendo em vista que engloba juros de mora e estes são devidos somente a contar da citação. Dessa forma, a aplicação da SELIC se afigura incompatível, in casu. Assim, no caso dos autos, ao valor apurado aplica-se correção monetária com base no IPCA-E. Verifico ainda que a r. sentença foi confirmada pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação/Reexame Necessário nº 2008.71.02.000078-1/RS, publicado no D.E. de 01/09/2010, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 405, CCB. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Uma vez não comprovado requerimento administrativo alegado pela ré, considera-se a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação. 2. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação. 3. A atualização monetária não representa acréscimo patrimonial, mas mera atualização do valor da moeda em face dos efeitos da inflação. 4. Os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil. 5. Apelações desprovidas. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor RONALDO SANCHES BRACCIALLI e condeno a Autarquia Previdenciária a aplicar correção monetária nas tabelas A e B por atos praticados em ações de natureza contenciosa e não contenciosa, exceto Execuções Fiscais, estipulada pela Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, alterada pela Ordem de Serviço PG nº 17, de 26 de maio de 1994 - DOU de 14/06/94, de acordo com os critérios nelas previstos, desde a data em que deveriam ter sido pagos, conforme pedido de fls. 16, item d (a partir de julho de 1994, mês subsequente ao da publicação, para, depois de

corrigida, ser aplicada nas Relações de Atos Praticados e respectivas Autorizações de Pagamento do Autor, bem como nas pendentes de pagamento, respeitando-se o lustro prescricional de cinco anos) nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006152-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006152-8) - JOSE JULIO CIRINO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001164-29.2010.403.6111 (2010.61.11.001164-3) - MARGARETH CAMILLES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002902-52.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 81/120, visando suprir omissão quanto ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 536 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, pois o Advogado da União teve ciência da sentença no dia 22/10/2010 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 27/10/2010 (quarta-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 81/120, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada,

ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de R\$ 127.643,73 que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto nas verbas do referido Fundo e, por fim, que fosse declarada a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento nº 412369. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a ilegitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo da demanda o Fundo Nacional de Educação - FNDE -; e 2º) a falta de interesse de agir, pois com a extinção da FUNDEF e a criação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - nos termos da Lei nº 11.494/2007, eventual sentença - para a vedação a novos descontos em repasses do FUNDEF é inócuo, visto que hoje tal fundo não mais existe. No tocante ao mérito, sustentou que ao fixar o valor mínimo, cumpriu o disposto na Lei nº 9.424/96, porquanto considerava dados do Censo Nacional, que serviu de base para a fixação do valor mínimo nacional, bem como dos valores estaduais. Por alterar a verdade dos fatos, requereu a aplicação da litigância de má-fé. A UNIÃO FEDERAL requereu ainda, em caráter de urgência, a revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, pois com a adoção dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação (a qual revogou e substituiu a Portaria nº 4.351/2004), além do desconto impugnado pelo Município-Autor, implicou também em um crédito de R\$ 127.102,08, muito próximo, portanto, ao valor original que teria direito o Município com base na Portaria nº 4.351/2004. A autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL É a UNIÃO FEDERAL, e não o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FUNDEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FNDE. CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REDISCUSSÃO. - Cabem embargos de declaração para corrigir erro material na ementa do acórdão recorrido, mas não para majorar a verba honorária que já foi aumentada no julgamento da apelação. - Em se tratando de ações que versem sobre a complementação do valor mínimo nacional por aluno com recursos provenientes do FUNDEF, desnecessária a citação do FNDE para figurar no pólo passivo processual, pois quem detém a legitimidade é a União. - Os embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria referente à Lei nº 9.424/96 que já foi alvo de minuciosa apreciação em grau recursal. - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF da 5ª Região - EDAC nº 398189/02/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJU de 28/07/2008 - pág 195). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. REPASSE DE VERBAS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA AO MUNICÍPIO ONDE ESTÃO SITUADAS AS ESCOLAS BENEFICIADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É a União, e não o INEP, parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre o repasse e a destinação das verbas do FUNDEF. Preliminar rejeitada. 2. A alegação de que o repasse do FUNDEF não vinha sendo destinado ao Município de Senador Rui Palmeira/AL, em razão da inexistência de dados estatísticos suficientes para indicar que o povoado de Catunda pertencia ao município recorrido, não justifica privá-lo de verbas que lhe são garantidas pela CF/88, em flagrante violação do princípio federativo. 3. Apelação e remessa oficial improvidas, para confirmar a sentença. (TRF da 5ª Região - AC nº 328.338/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Barros Dias - DJU de 29/11/2006 - pág. 1283). DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Quanto à falta de interesse de agir em razão da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, entendo que também não pode ser acolhida porque, apesar do cálculo do valor mínimo anual por discente nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96 limitar-se à data em que tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 11.494, publicada no DOU de 21/06/2007, na espécie, a pretensão do MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA é afastar os efeitos da Portaria nº 743, de 07/03/2005, do Ministério da Educação, com a consequente devolução da quantia retida, indevidamente, o que invalida a aplicação da lei revogadora ao caso concreto. Por oportuno, destaco que o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006. Sendo assim, a data da entrada em vigor da referida Emenda é o termo final para o pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF. DO MÉRITO A Emenda Constitucional nº 14/96 introduziu os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Confira-se: Art. 60. (...). 1º - A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º - A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Depreende-se, pois, que o referido Fundo seria constituído por recursos dos próprios Estados e dos seus Municípios, e complementado pela UNIÃO FEDERAL sempre que o valor, por aluno, não alcançasse o mínimo definido nacionalmente. Com a edição da Lei nº 9.424/96, que no art. 6º, caput, estabeleceu a obrigatoriedade de a UNIÃO complementar os recursos do FUNDEF sempre que o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente, no 1º, estabeleceu os critérios para o

cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Prescreviam o artigo 6º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.424/96, vigente na ocasião: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e II. 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Da leitura do dispositivo legal transcrito se depreende que o legislador, em momento algum, fez referência à média mínima obtida por uma Entidade Federada, como sustenta a UNIÃO FEDERAL. Com efeito, observa-se, pela análise dos dispositivos legais transcritos que a complementação devida pela UNIÃO FEDERAL ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF era feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente, fixado pelo Presidente da República, nunca seria inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, tendo como espeque o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Nota-se, também, pelo exame dos autos, que a UNIÃO FEDERAL pretendia estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional. Ora, não há como tergiversar; a norma regulamentadora da complementação em comento era clara e específica; qualquer outro critério implicaria desrespeito aos seus ditames. Lapidar, nessa ótica, as razões desenvolvidas pelo Desembargador Federal Marcelo Navarro, Relator da Apelação Cível nº 348.781/AL, Processo nº 2004.80.00.000045-0, do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, além de registrar os elementos históricos e filosóficos que nortearam a concepção e a criação do FUNDEF, bem examinou, ainda, os efeitos legais da Lei 9.424/96, que regula esse fundo de recursos destinados à educação. Por sua inteira adequação e acerto, transcrevo excerto do julgado: O thema decidendum reside na definição do valor mínimo nacional por aluno, para fins de complementação dos valores do FUNDEF pela União. O Juiz monocrático disse, na sentença, que em se tratando de ato editado no exercício de competência discricionária do Presidente da República, não cabem questionamentos de ordem subjetiva quanto à conveniência e oportunidade do critério adotado, sendo pressuposto para sua invalidação a demonstração inequívoca da incompatibilidade em face da Constituição e da Lei. Do enfoque dado à questão, sobressai o tema concernente ao controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, que é conexo com o das limitações à discricionariedade administrativa. Não se pode deixar de notar que a extensão e o alcance do controle judicial da atividade administrativa constituem, ainda, matéria pouco pacífica no direito brasileiro, sendo temerário extrair simplesmente, da percepção pouco precisa de categorias cujo significado é controverso, como, por exemplo, a distinção entre ato discricionário e ato vinculado, conseqüências jurídicas gravosas, como a de excluir peremptoriamente da apreciação judicial uma série de situações em que ela seria, em tese, possível. Justifica-se, portanto, o esclarecimento dos conceitos empregados, antes de se adentrar, propriamente, no mérito da demanda. Na decisão em apreço, o uso da expressão incompatibilidade não indica, no sentido mais amplo da palavra, a contrariedade do ato controlado com a lei da qual deveria emanar, mas evoca, apenas, a circunstância de que o conteúdo formal do primeiro não apresenta vícios objetivamente ponderáveis diante da redação da norma legal (vícios de forma, competência, objeto, etc.). Não se pode dizer, com isso, e em termos gerais, que apenas a demonstração inequívoca daquela incompatibilidade seria capaz de propiciar ao Judiciário o controle do ato infirmado. Num sistema normativo hierárquico, a relação entre a norma ou ato de grau inferior, e outra de grau superior, será sempre estrita, predeterminada pelas exigências de compatibilidade ou de conformidade, que se submetem à mesma lógica de sujeição, distinguindo-se apenas, de acordo com a situação em concreto, quando a norma superior confere maior liberdade ao autor do ato controlado, ou então quando tal liberdade é quase inexistente. A esse respeito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991, págs. 93-94) diz, com muita propriedade, que mesmo a atividade discricionária é suscetível de ser controlada pelo Judiciário, já que o espaço para a livre decisão - isto é, o espaço fora do alcance do controle jurisdicional - foi previamente destinado à Administração Pública pela norma de referência (a Lei), sendo a legalidade, portanto, o limite da discricionariedade, sujeita à apreciação judicial. A questão vai mais além, pois também é verdade que não há âmbito material da atividade administrativa isento de valoração diante do Direito, entendido aqui como conceito mais amplo do que o mero texto da lei, englobando, como disse EDUARDO GARCIA DE ENTERRÍA (Democracia, jueces y control de la Administración. 3ª ed. Madri: Civitas, 1998, p. 127), além das leis formais, todos os valores constitucionais, desde os proclamados como superiores [na Constituição espanhola] até aqueles que se encontram disseminados no corpo daquela e, sobretudo, os direitos fundamentais (...), que incluem certas garantias institucionais, e os chamados expressamente de princípios (...). Por outro lado, não se justifica a distinção rígida, muito comum na jurisprudência pátria, entre poderes administrativos vinculados e discricionários, como se fossem conceitos estanques e antagônicos. Essa simplificação contida na fórmula atos vinculados e atos discricionários, na opinião de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por ANDREAS KRELL (Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. Revista da ESMAFE da 5ª Região, nº 08, 2004, págs. 177/224), tem despertado a enganosa sugestão de que existe uma radical antítese entre atos de uma ou de outra destas supostas categorias antagônicas. A seu ver, dessa falta de precisão conceitual resulta o danosíssimo efeito de arredar o Poder Judiciário do exame completo da legalidade de inúmeros atos e conseqüente comprometimento da defesa de direitos individuais. Conclui que vinculação e discricionariedade se entrelaçam em vários aspectos. Nesse sentido adverte MARIANO BACIGALUPO (La

discrecionalidade administrativa. Madri: Marcial Pons, 1997, pág. 84): A discricionariedade administrativa - entendida em sentido amplo, como a ausência de programação plena ou positiva da atuação administrativa - não é uma grandeza rígida, derivada de uma determinada qualidade intrínseca da atividade administrativa de que se trata, mas, ao contrário, é uma magnitude em qualquer caso graduável pelo normalizador. Assim, a nota característica que diferencia os poderes discricionários dos vinculados é a densidade com a qual a atividade administrativa é regulada juridicamente, sendo esta, portanto, a medida do controle jurisdicional dos atos administrativos. Nesse particular, a densidade do conteúdo vinculante da norma adquire fundamental importância, sobretudo quando, in casu, a Administração Federal alega, em prol da legalidade do ato infirmado, a fluidez do conceito de valor mínimo por aluno, para efeitos de complementação do FUNDEF por parte da União (art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 9.424/96). A eventual indeterminação de tal conceito não é capaz, em termos apriorísticos, de afastar o controle judicial do ato, como demonstrou, à luz da melhor doutrina de direito administrativo, o ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira, quando da apreciação do Agravo Regimental nº 1998.34.00.027682-0/DF: (...) Impõe-se incursão no capítulo doutrinário dos conceitos indeterminados, para mostrar que a determinação de tais conceitos, conforme as opiniões mais autorizadas, é suscetível de controle judicial. Na doutrina alemã, a determinação do conceito indeterminado não é atividade discricionária imune a tal controle; não se subordina aos juízos de conveniência e oportunidade, peculiares à discricionariedade. No representativo pensamento de Eduardo García de Enterría, que se filia a essa doutrina, a luta contra as imunidades do poder administrativo traduz-se na busca de critérios para o controle da discricionariedade, o controle dos atos políticos e o controle do poder normativo da Administração. A luta pelo controle da discricionariedade, designada como verdadeiro cavalo de Tróia no direito administrativo de um Estado de Direito, operou-se nas seguintes etapas: a) reconhecimento de que em todo ato discricionário há elementos regrados, suscetíveis de sindicância judicial; b) inclusão da finalidade do ato administrativo entre os aspectos sindicáveis, graças à vigorosa teoria do desvio de poder; c) admissão do controle dos fatos determinantes do ato; d) por último, distinção entre discricionariedade e operação com o que os juristas alemães denominaram conceitos jurídicos indeterminados (conceitos de valor e conceitos de experiência, como justo preço, utilidade pública, urgência, circunstâncias excepcionais, ordem pública etc). A medida concreta para aplicação do conceito jurídico indeterminado a um caso particular não é estabelecida pela lei, mas é um erro comum e tradicional, e de penosas conseqüências para a história das garantias jurídicas, confundir a presença de conceitos dessa natureza, nas normas que a Administração há de aplicar, com a existência de poderes discricionários (La lucha contra las inmunidades del poder. 3ª ed. Madri: Civitas, 1995, pág. 94). A peculiaridade dos conceitos jurídicos indeterminados - ensina o renomado autor - consiste em que, numa situação concreta, diferentemente da discricionariedade, não pode haver mais que uma solução adequada (existe ou não existe utilidade pública; dá-se ou não uma perturbação à ordem pública; o preço é ou não justo). Não há possibilidade de meio-termo. O processo de concretização de um conceito jurídico indeterminado não pode ser nunca um processo volitivo de discricionariedade ou de liberdade, mas um processo de julgamento ou estimação que há de ater-se, necessariamente, por uma parte, às circunstâncias reais que hão de ser qualificadas e, por outra, ao sentido jurídico preciso pretendido pela lei, com a intenção de que a solução possível seja só uma. Assim - conclui - tomando-se como referência o par de conceitos regrado-discricionário, pode-se dizer que o processo de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados é um processo regrado, porque não admite mais que uma solução justa e um resultado da interpretação e aplicação da lei (subsunção de dados às suas categorias). Não há liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou de decisão entre indiferentes jurídicos em razão de critérios extrajurídicos, que é próprio das faculdades discricionárias. A funcionalidade imediata desta fundamental distinção consiste em que, na presença de um conceito jurídico indeterminado, cabe com perfeita normalidade a fiscalização jurisdicional de sua aplicação (Idem, p. 38.). Há quem considere extremada essa posição em função da solução única dada a ambas as categorias de conceitos indeterminados - os de experiência e os de valor. A divergência, entretanto, é apenas quanto à segunda categoria de conceitos (os de valor), admitindo-se em relação a estes a possibilidade de mais de uma solução administrativa plausível e, em conseqüência, a redução dos limites do controle judicial. Relativamente aos conceitos de experiência - que é o caso em apreciação -, é aceito plenamente tal controle (COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. Revista da PGE/SP, jun/1988, págs. 79-108). Na opinião de Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos conceitos de experiência ou empíricos, a discricionariedade fica afastada, porque existem critérios objetivos, práticos, extraídos da experiência comum, que permitem concluir qual a única solução possível. Quando a lei usa esse tipo de expressão é porque quer que ela seja empregada no seu sentido usual. É o caso de expressões como caso fortuito ou força maior, jogos de azar, premeditação, bons antecedentes. Suponha-se que a autoridade administrativa se recuse a aceitar a alegação de força maior para liberar um particular da obrigatoriedade de dar cumprimento ao contrato; não há dúvida de que a matéria é de pura interpretação e pode o Poder Judiciário rever a decisão administrativa, porque ela está fora do âmbito da discricionariedade (Op. cit., pág. 93.). Em complemento às considerações em destaque, há que se ressaltar, no campo da imprecisão dos conceitos jurídicos empregados na lei, que, se há limites para a atuação administrativa, estes também existem no âmbito do controle judicial. Cito, por exemplo, os casos em que a lei deixa margem para mais de uma solução possível. Nessa hipótese, ensina BANDEIRA DE MELLO (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, págs. 22-24.) que a legitimação para o controle jurisdicional não pode se dar além do juízo da racionalidade do ato, ou de sua compatibilidade com a finalidade da norma legal de referência. Quanto ao aspecto da racionalidade do ato, assevera o festejado autor que indubitavelmente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto preceito legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar a regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma inteligência perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto - ainda que outra também

pudesse sê-lo - desassistirá ao Judiciário assumir est´outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. Pode-se dizer, portanto, que havendo racionalidade no ato administrativo, não cabe ao Judiciário restringi-lo sob esse aspecto. Mais espinhoso é o tema do controle da finalidade do ato, quando a norma de referência permita várias soluções possíveis. Embora o admita CELSO ANTÔNIO (Idem, pág. 24.), desde que a escolha da Administração não corresponda a uma opção de mérito, isto é, não seja comportada abstratamente pela norma, nem compatível com a situação empírica, pode-se objetar a tal pensamento a subjetividade do conceito de finalidade. É inegável a dificuldade de se estabelecer, com a precisão exigida da atividade jurisdicional, o intuito do legislador, mas também é verdade que é igualmente árdua a sustentação da validade de um ato com fundamento na sua adequação à finalidade da lei. Ora, nos casos em que é possível discernir a mens legis - e isto ocorre, com frequência, na aplicação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados -, não haverá, em tese, óbice para a censura do ato administrativo que lhe nega efetivação, ainda que seja razoável a escolha de outra solução pelo agente público. Já foi dito que a Administração se encontra plenamente submetida à Lei e ao Direito. No entanto, para que este mandato seja efetivo, é necessário que os órgãos de controle da Administração - administrativos e judiciários - possam controlar em termos jurídicos, de forma igualmente plena, toda e qualquer expressão da atuação administrativa, cada vez que alguém provoque a tutela jurisdicional de seus direitos e interesses legítimos (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Nesse contexto, anota GARCIA DE ENTERRÍA (Op. cit., págs. 127/128.), uma submissão plena à Lei e ao Direito não pode ter sentido se não implicar uma submissão plena ao juiz, que é o elemento indispensável para que qualquer direito seja eficaz (...) Não há Direito sem juiz. O juiz é uma peça absolutamente essencial em toda a organização do Direito, e isto não é exceção no Direito Público quando se trata de sua observância pela Administração. O controle ao qual se refere é o de juridicidade, que vai mais além da legalidade, estreitamente considerada. Com razão, não se deve entendê-lo em termos estritos, como a verificação da conformidade ou da compatibilidade do ato administrativo à lei, stricto sensu, mas essa confrontação deve ter como paradigma o ordenamento jurídico como um todo, cuja maior ou menor densidade dependerá dos parâmetros fixados pelo mesmo ordenamento. A legalidade, que legitima a atividade administrativa, abrange, além das normas positivas, os bens e valores juridicamente tutelados, as garantias fundamentais e os princípios do Direito. Vale dizer, na feliz expressão de MIGUEL BELTRÁN DE FELIPE (Idem, pág. 78.), que onde houver uma norma de conduta dirigida à Administração, haverá sempre oportunidade para uma norma de controle, dirigida ao juiz. Das reflexões trazidas em excerto, pode-se tirar algumas conclusões: 1) Tratando-se de ato administrativo que, pelo menos em tese, pode lesar direitos e interesses legítimos, não há como deixar de apreciá-lo, em toda a sua amplitude; 2) O limite do controle jurisdicional a ser exercido depende da mensuração da densidade mandamental da norma de referência, a qual determinará o grau de vinculação ou de discricionariedade do agente público que elaborou o ato; 3) O exercício do poder discricionário pela Administração pressupõe a valoração do interesse público, e a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, mas nem por isso prescindirá o agente público do juízo prévio da adequação de tais critérios às regras jurídicas, princípios, valores, e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, que legitimam o controle judicial do ato. Com tais considerações, não há fundamento para deixar de apreciar, em toda a sua amplitude, o ato ora impugnado. É o que passo a fazer. Cumpre, porém, antes de adentrar no ponto nuclear da questão, traçar um perfil sumário do referido Fundo. Por força do disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a aplicar, no mínimo, 25% de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. Na redação original do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu-se prazo de dez anos para que o Poder Público empreendesse esforços para aplicar, ao menos, 50% dos recursos estabelecidos no artigo 212, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, o prazo inicialmente previsto restou prorrogado por mais dez anos, a contar da data de sua publicação, desta vez aumentando-se a proporção dos recursos públicos destinados à educação fundamental - que agora devem ser de pelo menos 60% dos recursos estabelecidos no artigo 212 -, bem como criou-se o FUNDEF, estipulando a origem dos recursos para a constituição do mencionado fundo, que passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1998. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Estes recursos são aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental. Conforme disposição da Lei nº 9.424/96, o custo por aluno será obtido de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimento. A União somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação. A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual, encontra claro suporte no artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.424/96. Resta saber como deve ser feito o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA), cuja fórmula é prevista no mesmo artigo 6, verbis: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2, 1º, incisos

I e I. Entendeu a douta sentença, acolhendo os argumentos trazidos pela União, que a tese da obrigatoriedade da média ponderada nacional, como critério de fixação do VMAA [tese expendida pelo Município-apelante], confere à norma do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96 um sentido estrito, quando atribui rigor a expressões, rigor este que as mesmas não possuem. Aduz a União que o 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, menciona a palavra Fundo, no singular, enquanto que o seu artigo 1º, seguindo a orientação do caput do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), refere-se aos Fundos instituídos em cada Estado e no Distrito Federal. A análise da questão transcende o limitado âmbito da densidade semântica e da relativa indeterminação dos termos empregados na norma de referência. A controvérsia situa-se, sobretudo, no campo da densidade mandamental da norma, que não abrange somente os comandos e as fórmulas de vinculação nela expressas, mas também todo o arcabouço jurídico que lhe serve de superestrutura, este sim, capaz de delimitar o grau de discricionariedade do agente público. Em qualquer caso, porém, assiste razão ao Município recorrente. Senão vejamos. Não se contesta a estadualização do FUNDEF. Ela decorre do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, os Fundos do artigo 1º, e o Fundo do artigo 6º, 1º, da mesma Lei nº 9.424/96, referem-se a finalidades diversas, expressamente enunciadas na mesma norma. O citado artigo 1º apenas enuncia a natureza do fundo e suas características essenciais, bem como a origem de seus recursos. Já o artigo trata especificamente da complementação dos referidos fundos, pela União, em homenagem ao sistema incondicional de repartição de receita, adotado na espécie pela própria Constituição Federal. Não há, portanto, contradição entre os dois dispositivos, pois o segundo é dotado de especificidade com relação ao primeiro. Por outro lado, a boa regra de exegese ensina que o parágrafo deve ser interpretado em conformidade com o caput do artigo. No caso em apreço, a cabeça do artigo 6º diz que: A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Tratando o dispositivo em questão da complementação dos recursos do FUNDEF pela União, é forçoso reconhecer que a lei define claramente, como pressuposto da aludida complementação, a hipótese na qual o valor por aluno, nas diversas unidades federativas, esteja aquém do mínimo definido nacionalmente. O 1º do artigo em tela, por sua vez, não cuida da fórmula a ser empregada para a obtenção do valor mínimo ao qual se refere o caput, mas diz apenas que o VMAA nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Ora, se o VMAA é nacionalmente definido, e não pode ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, não se pode atribuir ao termo total, que qualifica especialmente o fundo, a receita e a matrícula, senão o sentido de que essas variáveis também devem ser definidas nacionalmente. Do contrário, ter-se-ia um valor mínimo nacional para cada Estado, o que é uma *contradictio in terminis*. Ademais, analisando-se o rigor semântico do período previsão da receita total para o fundo, é de se notar que não se trata, aqui, da previsão das receitas dos respectivos fundos estaduais, tomados singularmente, mas da mera expressão contábil da soma dos recursos alocados àqueles diversos fundos, unicamente para compor a fórmula do cálculo do limite mínimo de fixação do VMAA pelo Presidente da República. Se não fosse assim, o legislador teria optado pelo emprego da expressão previsão da receita total do fundo. E não se diga que o poder discricionário conferido ao Presidente da República, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 9.424/96, encontra-se imune a qualquer controle jurisdicional. Com efeito, não convence a afirmação de que o valor mínimo nacionalmente definido pelo Presidente da República (VMAA) não se submete a qualquer limitação. Na realidade, consubstancia verdadeiro sofisma inverter a ordem lógica de leitura dos dispositivos legais supracitados, para afirmar que, 1) se o 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96, diz que a fórmula do VMAA não pode ser inferior à razão do valor do Fundo sobre o número de alunos matriculados, 2) o caput atribui ao Presidente da República competência para estipulá-lo, e 3) o artigo 1º institui os fundos nos diversos entes federativos, logo 4) o Fundo e o número de alunos matriculados, aos quais se refere o 1º do artigo 6º, serão também definidos no âmbito estadual ou distrital. Na verdade, o 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96 estipula um piso para a sua fixação, que é média nacional descrita como a razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Retomando o que já foi dito, o Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6º, caput, da Lei nº 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96). Outro sofisma é a interpretação semântica dada pela União ao texto legal em comento, que, no seu entender, permite ao Presidente da República a fixação de um VMAA em cada Estado (artigo 6º, caput, Lei nº 9.424/96), vedando apenas a sua estipulação em valor inferior ao menor dentre os quocientes apurados nos Estados. Em primeiro lugar, a União reconhece, com tal formulação, que o poder discricionário do Presidente da República é limitado pelo patamar mínimo do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96. Depois, as variáveis da fórmula daquele piso são definidas em termos nacionais, conforme já se demonstrou. Por último, a noção de valor mínimo não contradiz a de valor médio, para efeitos de aplicação do VMAA, pois da exegese da norma de referência extrai-se que o Presidente da República não é obrigado a fixar um determinado valor mínimo nacional, mas, necessariamente, não poderá fixá-lo abaixo de um patamar, que é uma média nacional, obtida mediante a aplicação de uma fórmula claramente contida no texto legal. Ademais, pretender que a Lei nº 9.424/96 restrinja a discricionariedade do Presidente da República, apenas no sentido de proibi-lo de fixar o VMAA com base no menor quociente entre receita vinculada a Fundo e matrícula total, é, como disse RICARDO CHAVES DE REZEND MARTINS, tornar a lei inócua, pois admitiria a hipótese de inviabilizar a complementação do Fundo pela União. Nesse passo, é de fundamental importância ressaltar que Constituição Federal erigiu o acesso universal à educação básica à categoria de direito fundamental do cidadão, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser

interpretadas à luz daquele princípio superior encartado na Lei Maior. O artigo 60, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. A questão do direito fundamental à educação, e sua correlação com o FUNDEF, foi examinada com muita propriedade pelo Ministério Público Federal, no parecer da Procuradora Regional Dra. Vera Maria Nunes Michels, ofertado nos autos da Apelação Cível nº 2000.72.03.000717-9/SC, em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...) [Deve] ser mantida a r. sentença recorrida, que julgou improcedente a pretensão, porque com precisão e coerência examinou a finalidade que o legislador constituinte derivado teve ao criar o FUNDEF, através da EC n. 14/96, ou seja, a socialização de receitas, para posterior redistribuição. Se o Município autor recebe valores menores do que os anteriormente contribuídos, diversos outros menos desenvolvidos economicamente recebem mais. No que se refere à implementação do direito fundamental à educação, o mais importante é que todas as crianças brasileiras possam dispor, ao menos, do ensino fundamental, indiscutivelmente assegurado pela atual Carta. Também entendo que o FUNDEF, criado pela EC nº 14/96, foi um instrumento inovador que possibilitou a articulação entre os três níveis de governo, dentro de uma política de igualdade e equilíbrio, distribuindo os recursos vinculados ao ensino obrigatório entre cada Estado e seus Municípios, conforme o número de alunos atendidos em suas respectivas redes de ensino. Conforme lapidarmente focado nas contra-razões da União, fl. 259, não se pode conceber uma Federação forte quando existem membros extremamente desiguais com encargos iguais. O quadro anterior à EC nº 14/96, continha graves distorções exatamente porque constatava-se com frequência que os Municípios mais ricos não aplicavam 25% de suas receitas na educação fundamental obrigatória e na educação infantil, destinando parte significativa dos recursos ao ensino médio e mesmo ao ensino superior, quando não lhe davam destinação diversa. Desta forma, como o FUNDEF veio corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado, não tem razão o apelante, pois certamente terá ele sempre uma receita compatível com os seus encargos por aluno/ano. Assim entendida, a Lei nº 9.424/96 destina-se, naquilo que pertine à complementação dos recursos do FUNDEF, a assegurar o quanto possível a concretização do direito fundamental à educação básica - que muitas vezes recai sobre Municípios extremamente pobres, como ocorre com frequência na Região Nordeste - mediante a repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. É claro que seria ideal que o valor do FUNDEF por matriculado fosse equivalente à maior média estadual, mas a solução mais conforme à Constituição - imposta, aliás, pela Lei nº 9.424/96 - é a de definir como piso do valor mínimo nacional um valor médio, também nacional, senão as inaceitáveis disparidades regionais na Educação nunca seriam eliminadas, ou pelo menos atenuadas. Para se ter um exemplo, segundo dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (site <http://www.inep.gov.br/saeb>), que realizou em 2004, pelos mesmos critérios, a avaliação do ensino fundamental e médio em todo o País, os alunos da 4ª série do ensino público fundamental, em Minas Gerais, obtiveram médias mais altas, nas provas de matemática, do que os estudantes do 3º ano do ensino público médio de Sergipe. O Censo Nacional de 2000 (www.ibge.gov.br), revela com clareza a desigualdade regional, quando constata uma relativa homogeneidade das taxas de analfabetismo, entre os brasileiros de 15 a 19 anos, nas Regiões Sul (1,5%), Sudeste (1,9%), Centro-Oeste (2,2%), enquanto que a Região Nordeste ainda padece com o índice de 10,7%, naquela faixa etária, ou seja, pelo menos cinco vezes mais que nas demais regiões, e mais que o dobro da taxa nacional, que é de 5,0%. E não é por coincidência que as Regiões mais ricas do Brasil apresentam uma situação educacional menos precária do que as mais pobres, pois isso se deve, em grande medida, à maior disponibilidade de recursos públicos aos Estados e aos Municípios do Centro-Sul do País, fenômeno que se explica, também, pela maior arrecadação tributária nas regiões com maior grau de desenvolvimento econômico. Abstraindo, por um só momento, a clara redação da Lei nº 9.424/96 - circunstância que bastaria para fulminar de ilegalidade a prática da Administração Federal - a análise, sob a perspectiva do Direito, dos atos defendidos pela recorrida-União, revela a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais acima referidos. Definir o valor mínimo nacional por Estado, como já foi dito, é absurdo. Ainda que tal critério não ferisse a literal disposição da lei, nem assim seria admissível, pois não atenderia ao princípio da universalização do acesso à educação básica, muito menos ao princípio da diminuição das desigualdades regionais. Igualmente inaceitável é a utilização como valor mínimo nacional (VMAA), do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois, em homenagem ao que disse a douta Procuradora da República já citada, limita arbitrariamente, ao arrepio da Lei nº 9.424/96, a concretização da diretriz constitucional de corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado (artigo 3º, inciso III, da Constituição). Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, a sistemática defendida pela Administração Federal inviabilizaria qualquer hipótese de repartição. Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a mens legis vinculante do ato em apreciação. Portanto, o grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir. Por derradeiro, diante do reconhecimento da ilegalidade da forma de cálculo do VMAA

empreendida nos atos atacados, perde o objeto a pretensão do Município apelante, quanto ao repasse das parcelas incontroversas dos anos de 2000 e 2001. Nada obstante, adquire relevância o pedido do Município para a condenação da União ao repasse dos valores devidos a título e complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no 1º, do artigo 6º Lei nº 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde 1º de janeiro de 1998, porém não de maneira irrestrita, como pretende o apelante, mas observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 212, do Código Civil). Ante o exposto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação da União, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Município de Branquinha/AL, para declarar, apenas no âmbito da presente relação processual, a ilegalidade dos Decretos Presidenciais que, a partir da vigência da Lei nº 9.424/96, fixaram o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação dos recursos do FUNDEF, em patamar inferior ao mínimo estipulado pelo art. 6º, 1º daquela norma, qual seja, a média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. Outrossim, condeno a União a fixar doravante o VMAA com observância dos requisitos legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, nos termos já referidos, observada a prescrição quinquenal. Em decorrência da sucumbência, a União deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro à razão de 1% sobre o valor da condenação. Incabível a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96. Idêntica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, proferido pela 1ª Seção, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO-VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. acórdão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ - REsp nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - Unânime - DJe de 02/06/2010). Desse modo, como a própria UNIÃO FEDERAL admite que não adotava o cálculo legal, mas o que entendia de conformidade com seus interesses, a vindicação do MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA merece guarida. E mais, embora seja lícito à UNIÃO FEDERAL expedir Portarias para complementação de repasse aos municípios de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF inferiores aos devidos ou ressarcimento do feito a maior, o que não se discute em razão de autorização legal inserta na Lei nº 9.424/96, artigo 6º, e no seu regulamento, Decreto nº 2.264/97, art. 3º, 5º e 6º, a matéria sob exame refere-se à ilegitimidade dos critérios de cálculos utilizados para se chegar aos valores constantes das Portarias em comento, que, como a UNIÃO FEDERAL admite, não foram estabelecidos nos termos do artigo 6º, 1º, da aludida Lei, mas, mediante critério próprio, ou seja, o valor mínimo anual por discente, conforme a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional. Destarte, penso que deve ser acolhida a tese defendida pelo MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA, no sentido de que deve ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal, o que, inclusive, implicaria em manter - e mesmo incrementar - as desigualdades regionais, cujo combate seria a finalidade precípua do FUNDEF. Esse mesmo entendimento se vem firmando na Jurisprudência pátria, como se pode ver nas ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REVISÃO DE PERCENTUAL ESTABELECIDO NA DETERMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Branquinha - AL, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. 2. O Município de Branquinha apresenta recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Isto porque considera que os honorários estabelecidos no acórdão, de 1% do valor da condenação (R\$ 173.500,56, cf. p. 220), são ínfimos, não sendo suficientes para remunerar adequadamente o labor aplicado pelos profissionais advogados. 3. Constata-se, todavia, que o deslinde da pretensão - revisão do valor fixado a título de honorários - está rigorosamente vinculado ao reexame, análise e consideração dos elementos fáticos produzidos nos autos, o que encontra óbice no prescrito na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 4º E 6º, 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(STJ - Resp nº 882.212/AL - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 04/09/2007 - DJU de 20/09/2007 - pág. 244).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. ART. 6º DA LEI Nº 9.424/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 53/2006. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a MP nº 339, que institui o FUNDEB, é datada de 28.12.2006 e a matéria em discussão nos autos refere-se a fatos ocorrido entre 2002 e 2006.2. Regulamentando o art. 60 do ADCT, foram editados a Lei nº 9.424/96 e o Decreto no 2.264/97, criando-se, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a que foi atribuída natureza contábil.3. A União complementar os recursos do FUNDEF, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 6º da Lei no 9.424/96).4. De acordo com o art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 9.424/96, o valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, incisos I e II.5. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil (REsp 882.212/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, unânime, Diário da Justiça 20.09.2007, p. 244).6. Corroborar essa fórmula de cálculo, que leva em consideração para a fixação do VMAA a média nacional, a finalidade do FUNDEF de corrigir as desigualdades entre os entes federados, tendo em vista que a adoção da fórmula de cálculo defendida pela União impossibilitaria a diminuição das desigualdades regionais.7. A condenação da União ao pagamento das diferenças retroativas de complementação do FUNDEF deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto no 20.910/32.8. É de se ressaltar, ainda, que deve ser tomado como termo final do pagamento das parcelas devidas a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53/2006, ou seja, 9 de março de 2007, tendo em vista a extinção do FUNDEF e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que inclui além da educação fundamental, também a educação básica, e tem critérios distintos de cálculo.9. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipóteses desse jaez, em que é vencida a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados os seguintes critérios: grau de zelo do causídico; local da prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço.10. Deste modo, reputo razoável fixar os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação, quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo causídico, quer por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.11. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do Município provida.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 3.843/PE - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - decisão de 05/02/2009 - DJU de 09/04/2009 - pág. 81).Por conseguinte, o MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA faz jus ao repasse da UNIÃO FEDERAL do montante correspondente à diferença entre o valor por ele arrecadado para o FUNDEF, e o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido em âmbito nacional - art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96, no valor de R\$ 127.643,73 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), que seria recebido em 05/2005.Ocorre que a UNIÃO FEDERAL comprovou ter, em virtude de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundef para o ano de 2005 (Portarias 4.351/2004 e 743/2005), depositado em favor do autor a quantia de R\$ 127.102,08 (cento e vinte e sete mil, cento e dois reais e oito centavos), em 10/05/2005, conforme planilha de fls. 59, informação que foi omitida pelo MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA em sua petição inicial.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉA UNIÃO FEDERAL sustentou que o Município-autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que sofreu um prejuízo da ordem de R\$ 127.643,73 com desconto do repasse do FUNDF em decorrência da edição da Portaria nº

743/2005, quando, na realidade, teve um prejuízo de apenas R\$ 541,65, razão pela qual requereu a aplicação de pena por litigância de má-fé. De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil, será considerado litigante de má-fé aquele que: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Entendo que a imposição da pena por litigância de má-fé, dada a gravidade da medida, somente é possível quando não houver dúvida acerca da conduta desleal, procrastinadora ou temerária. Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. E, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além de presente uma das hipóteses do artigo citado, para que se configure litigância de má-fé deve ter sido oferecida oportunidade de defesa à parte e da sua conduta deve ter resultado prejuízo processual à parte adversa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR.

NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (STJ - REsp nº 271.584/PR - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - julgado em 23/10/2000 - DJ de 05/02/2001 - p. 80). Portanto, perfilhando do entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça, tenho entendido que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé depende da conjugação de três requisitos, a saber: 1º) subsunção do comportamento a uma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC; 2º) seja oferecida oportunidade de defesa à parte; e 3º) resulte prejuízo à parte adversa. Na hipótese dos autos, a UNIÃO FEDERAL alega que já houve determinação para o estorno de R\$ 127.643,73, de modo que o prejuízo para a União pode já estar consumado (fls. 69 - grifei). Ora, a mera alegação sem a devida comprovação de prejuízo da parte adversa, não configura a litigância de má-fé. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA e determino a restituição de R\$ 127.643,73 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto nas verbas do referido Fundo e, por fim, que fosse declarada a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente, mas do valor a ser restituído será descontado o valor já depositado pela UNIÃO FEDERAL no dia 10/05/2005, no montante de R\$ 127.102,08 (cento e vinte e sete mil, cento e dois reais e oito centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Por fim, revogo em parte a decisão que deferiu a tutela antecipada, determinando que a UNIÃO FEDERAL estorne a quantia de R\$ 541,65 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) referente à diferença do valor calculado com base no 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96 e o calculado com base na Portaria nº 743/2005, ora questionada. Expeça-se imediatamente ofício à UNIÃO FEDERAL, para que adote as determinações constates desta sentença. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 412369, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003231-64.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003383-15.2010.403.6111 - VALTER DA SILVA DOMINGUES (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER DA SILVA DOMINGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de

cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. **D E C I D O . DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensinar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. **DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO** O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto

significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia,

que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Neste sentido, trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração

do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n.º 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento

da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 08/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2005.DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por

sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de**

produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 08/06/2005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004883-19.2010.403.6111 - OSCAR LUIZ DA ROCHA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para

sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001365-63.1994.403.6111 (94.1001365-8) - PEDRO FRANCISCO SOUZA X ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARIA RIBEIRO DE SOUZA MARQUES X NAIR RIBEIRO DE SOUZA LODI X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ASSUMPCAO RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUZA X JERSON FRANCISCO DE SOUZA X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RIBEIRO DE SOUZA LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ASSUMPCAO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002892-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002892-1) - ANTONIA RIBEIRO NOGUEIRA X JOSE PEDRO NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA X JOAO MARIA NOGUEIRA X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA SUELI NOGUEIRA DE SOUZA X APARECIDA MARIA NOGUEIRA COSTA X CLOVIS NOGUEIRA FILHO X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X DIRCE NOGUEIRA X ELSON NOGUEIRA X LUZIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 245/254: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001469-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001469-8) - OLGA GOMES SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA GOMES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004919-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004919-6) - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002082-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002082-4) - BATISTA MARCOS COLOMBO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BATISTA MARCOS COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000255-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000255-1) - HILDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4711

EXECUCAO FISCAL

0002114-38.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SCHIRLEI SILVA BAUMGARTNER(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Fls. 36/38: Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 792, caput do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Em face do parcelamento noticiado pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4) - SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 348/350, requeira a parte vencedora (autora) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005698-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005698-0) - HILTON DOS REIS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003460-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003460-4) - MARLENE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELLE MARQUES PINTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004261-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004261-3) - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004912-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004912-7) - LUIZA MARIA MACEDO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005061-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005061-0) - LEONILDA CARVALHO RIBEIRO (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da concordância da parte autora e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000837-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000837-1) - IRMA LUIZA CABRINI STUANI X INES TERESINHA STUANI VIANNA X MARIA LUIZA STUANI AREAS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001121-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001121-7) - ISRAEL CRISTIANO RICCI (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas local comunicando a desnecessidade de atendimento do Ofício n.º 288-2010-DIV., deste juízo. Sem prejuízo, ouçam-se as partes sobre o auto de constatação de fls. 86/94 e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Marília às fls. 99/104, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001237-98.2010.403.6111 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001532-38.2010.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001635-45.2010.403.6111 - ILDA GIROTO BRILHANTE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001688-26.2010.403.6111 - BONIFACIO ANTONIO GENTA X ODETE FERREIRA GENTA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso

adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001733-30.2010.403.6111 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro.Para tal encargo, nomeio o médico LUIZ SERGIO MARANGÃO FILHO, com endereço na Rua Álvares Cabral, 248, telefone 3454-7737, nesta cidade.Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante.Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas local comunicando a desnecessidade de atendimento do Ofício nº 350-2010-DIV., deste juízo.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001762-80.2010.403.6111 - NELSON ALVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 57) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 19), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001938-59.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO MOURAO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro.Para tal encargo, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade.Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante.Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas local comunicando a desnecessidade de atendimento do Ofício nº 341-2010-DIV., deste juízo.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 55/57, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0001978-41.2010.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 54/56, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0002194-02.2010.403.6111 - NIVERCI FELIX DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 54/56, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0002238-21.2010.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002546-57.2010.403.6111 - AUGUSTO BOTELHO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003033-27.2010.403.6111 - MARCIA ANDREIA SILVERIO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003322-57.2010.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho anterior, eis que de acordo com o art. 236 do CPC, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial, não se aplicando aos Municípios o disposto no art. 20 da Lei 11.033/2004, e 6.º da Lei 9.028/1995 que determinam a intimação pessoal somente do Advogado da União e do Procurador da Fazenda Nacional. Assim, não tendo sido ofertada a réplica (fls. 54), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de (10) dez dias, a ser iniciado pela parte autora, Prefeitura Municipal de Echaporã. Publique-se e após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003338-11.2010.403.6111 - BALILLO OTTAIANO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003493-14.2010.403.6111 - LUCIANA NEVES IGNACIO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003562-46.2010.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE LUCAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004620-84.2010.403.6111 - MARCOS JOSE ABRAHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004753-29.2010.403.6111 - AGOSTINHO MARQUES RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004755-96.2010.403.6111 - APPARECIDA MARCONATO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004798-33.2010.403.6111 - JOAQUIM LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas

que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004858-06.2010.403.6111 - OSWALDO RODRIGUES GONCALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004884-04.2010.403.6111 - CREMILDA SANTIAGO DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, 828 (Ambulatório de Ortopedia da Santa Casa), nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - É possível informar se houve agravamento de sua situação em relação aos atestados e relatórios médicos datados de anos anteriores? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 25, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do atestado médico de fls. 12. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconSIDERADOS pelo juízo. No âmbito de investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004906-62.2010.403.6111 - POLLYANNA BIAGINI COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004928-23.2010.403.6111 - CECILIA CAVALHEIRO DELBONI(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005767-48.2010.403.6111 - JOAQUIM CARMELO DOS SANTOS PEREIRA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca o autor por meio da presente ação a concessão de benefício de auxílio-doença, argumentando encontrar-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Afirma na petição inicial, reiteradas vezes, que a moléstia que o acomete trata-se de doença adquirida pelo exercício da profissão, denominada dort (distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho). Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espina, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que,

à vista do caráter absoluto da competência razione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0005769-18.2010.403.6111 - ALGEMIRO RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, esclarecer o pedido formulado, tornando-o certo e determinado quanto ao período que pretende ver reconhecido como especial. Publique-se.

0005772-70.2010.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002710-22.2010.403.6111 - OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 60) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005786-54.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-86.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X FRANCISCO FREIRE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Fica a parte impugnada intimada a manifestar-se sobre a presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da deliberação de fls. 02.

MANDADO DE SEGURANCA

0005727-66.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à(o) impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

0005797-83.2010.403.6111 - JOSE CORONA NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP

Vistos. Considerando que a competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 200901567723), concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o polo passivo da impetração, emendando a petição inicial, se o caso, haja vista que a autoridade indicada no presente mandamus tem sede na cidade de São Paulo/SP. Anote-se, outrotanto, que em se tratando de mandado de segurança preventivo, a autoridade impetrada deve ser aquela que tem competência para expedir o ato que poderá violar o alegado direito líquido e certo. No mais, por questão de economia processual, deverá o impetrante, no prazo acima assinalado, atribuir valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 282, do CPC, recolhendo, se o caso, a diferença das custas processuais iniciais. Publique-se.

Expediente N° 2158

DEPOSITO

0000022-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos. Fica a CEF ciente da necessidade de recolhimento de custas nos autos da carta precatória encaminhada à

Comarca de Balneário Camboriú, no valor de R\$ 96,94, conforme comunicado no Ofício de fls. 159. Publique-se com urgência.

MONITORIA

0001440-36.2005.403.6111 (2005.61.11.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

Desarquivados os autos, manifeste-se a CEF no prazo requerido. Publique-se.

0002810-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE X NATALINA APARECIDA MACIEL BIGNARDE(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE

Desarquivados os autos, manifeste-se a CEF no prazo requerido. Publique-se.

0001719-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RONALDO TONIOLO

Desarquivados os autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-47.2001.403.6111 (2001.61.11.001804-1) - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 534/535 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005575-91.2005.403.6111 (2005.61.11.005575-4) - JOSE CARLOS CREPALDI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CARLOS CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003930-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003930-3) - JOANA ROSA DA CRUZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004844-27.2007.403.6111 (2007.61.11.004844-8) - JOSE TELES BARBOSA FILHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001477-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001477-0) - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se o patrono acerca da nomeação de curador especial à autora. Publique-se.

0001831-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001831-3) - MARCIA MARIA ALTUZO VICENTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data

agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas local comunicando a desnecessidade de atendimento do Ofício nº 219/2010-DIV., deste juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005389-29.2009.403.6111 (2009.61.11.005389-1) - SONIA MARIA COSTA BALDOINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005926-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005926-1) - MARIO JESUS ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais em períodos diversos que se estendem de 01/03/1974 até a presente data. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. De outro lado, a realização de provas periciais relativas às atividades laborais desenvolvidas em períodos sobremodo remotos é de ser indeferida, posto não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida pelo requerente no momento em que exerceu a atividade. Assim, por ora, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, bem ainda, os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desenvolvidas nos períodos posteriores a 1997. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006399-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006399-9) - JOAO BATISTA MAROSTEGA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 94/99. Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, certificando-se, antes, o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006404-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006404-9) - TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Certifique-se, a serventia, o trânsito em julgado da sentença. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4) - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas local comunicando a desnecessidade de atendimento do Ofício nº 390/2010-DIV., deste juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006803-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006803-1) - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000330-26.2010.403.6111 (2010.61.11.000330-0) - APARECIDO ZOLIANI(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício de fls. 119/120. Após, ao arquivo na forma determinada às fls. 74/75. Publique-se e cumpra-se.

0000897-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000897-8) - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em conta que o INSS renunciou ao direito de apelar, bem como não apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001217-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9) - VANDERLICE AMADEU RAMOS(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 29/03/2011, às 14h45min.. Intime-se a requerente para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 93. Outrossim, em cumprimento ao disposto no artigo 412, par. 2º, do CPC, requirite-se ao chefe da repartição o comparecimento das testemunhas arroladas. Intime-se pessoalmente o INSS na pessoa do Procurador Federal que atual no feito. Publique-se e cumpra-se.

0001380-87.2010.403.6111 - ANA CANDIDA DE SOUZA NIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme informado pelo experto, não é possível afirmar a data do início da incapacidade. Assim, indefiro o pedido de esclarecimentos atinentes a tal fato, formulado pela parte autora às fls. 89/90. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 93/105, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre a persistência do interesse na colheita da prova oral deferida às fls. 70, haja vista os dados constantes do extrato do CNIS, juntado às fls. 95. Após, decorrido o prazo acima concedido, intime-se pessoalmente o INSS para, de igual forma, manifestar-se sobre o interesse na colheita do depoimento pessoal da requerente. Publique-se e cumpra-se.

0001482-12.2010.403.6111 - FRANCISCO DE ASSIS TELLES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente. Postula o autor a antecipação dos efeitos da tutela para ver restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu até 12/06/2010, feito cessar pela autarquia previdenciária, conforme se vê nas comunicações de decisão juntadas às fls. 12/13. A apreciação do pedido de urgência foi postergada para momento posterior ao término da instrução probatória. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 48/51. Analisando-se referida prova verifica-se que o perito por ela encarregado foi enfático ao afirmar que o requerente é portador de Doença Arterial Coronária Grave, Hipertensão Arterial descompensada, Dislipidemia, Doença Arterial Obstrutiva Periférica e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, as quais, classificadas como graves e progressivas o tornam inapto para o trabalho de forma total e definitiva (grifei). Deveras, os documentos médicos que acompanham a inicial e o laudo pericial médico elaborado nos autos permitem concluir que é fulgente a divergência de conteúdo entre referidos documentos e a decisão do INSS pela cessação da incapacidade. No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que está o autor incapacitado para o trabalho. Tal conclusão ainda poderá ser desmerecida se prova em contrário for produzida pela autarquia previdenciária. Entretanto, enquanto isso não ocorre e tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que se conclua a produção de

provas nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de sua comunicação, o benefício de auxílio-doença em favor do requerente. Comunique-se o Instituto Previdenciário, por meio da EADJ, para implantação do benefício, como acima determinado. No mais, intemem-se as partes do teor da presente decisão bem como para manifestarem-se sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001510-77.2010.403.6111 - EDUARDO GONCALVES DE PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas local comunicando a desnecessidade de atendimento do Ofício n.º 339/2010--DIV., deste juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002485-02.2010.403.6111 - APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca a autora através da presente ação a concessão do benefício de pensão por morte em razão da morte de seu filho Luiz Ricardo de Oliveira, ocorrida em 13/04/2007 em decorrência de traumatismo crânio encefálico, ocasionado por acidente de trânsito. Conquanto não tenha feito na petição inicial qualquer referência ao contexto em que ocorreu o acidente, quando da apresentação da réplica veio a requerente aos autos informando que o falecido pilotava a motocicleta de sua propriedade pela rodovia entre os municípios de Vera Cruz e Garça, quando retornava do trabalho na cidade de Garça, envolveu-se em acidente de trânsito, que lhe causou a morte. (grifei). Brevemente relatados, DECIDO: Prescreve a Lei 8.213/1991: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: ... d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado..... Dos fatos narrados, depreende-se tratar de ação que tem por objeto a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de óbito sofrido no percurso do trabalho para casa. Assim, à vista da expressa disposição de lei, a presente demanda guarda natureza acidentária. Deveras, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Determino, pois, sua remessa ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0002630-58.2010.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 29/03/2011, às 15h30min.. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002701-60.2010.403.6111 - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia dos laudos técnicos sobre condições ambientais de trabalho relativos às atividades desempenhadas após 1997. Publique-se.

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborativas submetida a condições especiais nos períodos de 16/08/1970 a 10/07/1975, 02/01/1978 a 06/08/1982 e 01/02/1995 a 08/04/2009. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. De outro lado, a realização de provas periciais relativas às atividades laborais desenvolvidas em períodos sobremodo remotos é de ser indeferida, posto não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida pela requerente no momento em que exerceu a atividade. Assim, por ora, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho relativos aos períodos de trabalho em que exerceu a atividade de costureira, bem como cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada em ambiente hospitalar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003346-85.2010.403.6111 - OSWALDO HADDAD(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003363-24.2010.403.6111 - RICARDO RIDRIGUES DA CUNHA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), cujo código de receita correto é 8021, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0005156-95.2010.403.6111 - LUCY APARECIDA MENOSSI CARDOSO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a alegação de coisa julgada apresentada. Publique-se.

0005790-91.2010.403.6111 - DIOGO MESQUITA DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0005793-46.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS GERMANO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0005799-53.2010.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e aquele de n.º 0001629-43.403.6111, já que o mesmo, que também tramitou neste juízo, encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada, todavia, convém investigar. É certo que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Assim, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a repetição de demanda, emendando a petição inicial, se o caso, para informar sobre a alteração da situação de fato que deu origem à primeira demanda. Outrossim, sem prejuízo, providencie a serventia o traslado para estes autos

de cópia da petição inicial do feito nº 0001629-43.2007-403.6111, bem como do auto de constatação e laudo pericial médico produzidos nos referidos autos, e ainda, da sentença proferida, decisão de segunda instância e respectiva certidão de trânsito em julgado. Finalmente, anote-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

0005806-45.2010.403.6111 - EDUARDO PRATES RISSA - MENOR X ANGELA AMADOR PRATES RISSA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0005816-89.2010.403.6111 - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004616-47.2010.403.6111 - LEVI MIGUEL ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Rafael de Araujo, com a informação mudou-se (fls. 39), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a ciente o requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004264-31.2006.403.6111 (2006.61.11.004264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO)

Vistos. Fls. 175: a execução prosseguirá nos autos principais. Prossiga-se nos termos da deliberação de fls. 173. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-74.2010.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 286/290, na consideração de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para o pagamento de parcelas vencidas anteriores à sua impetração, uma vez que não se confunde com ação de cobrança, a teor do disposto na Súmula nº 269/STF, e não produz efeitos financeiros pretéritos nos termos da Súmula nº 271/STF. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002252-60.2010.403.6125 - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE FARTURA LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRAJU-SP

Vistos. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Outrossim, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias, para, em cumprimento ao estabelecido no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, emendar a petição inicial para indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Publique-se.

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-48.2009.403.6111 (2009.61.11.001068-5) - ALMESINDA JANUARIO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002051-47.2009.403.6111 (2009.61.11.002051-4) - JOAO CURVELO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003605-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003605-4) - MARINICE MORAES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003805-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003805-1) - ANSELMO MARANHÃO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001489-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/01/2011, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/12/2010, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-52.2003.403.6111 (2003.61.11.003862-0) - JOAO BARBOZA REQUENA X ORLANDO BARBOSA X DELFINO BARBOSA X JOAQUIM BARBOSA REQUENA X APARECIDO BARBOSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO BARBOZA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004957-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004957-5) - ANGELINA DE NADAI ALMEIDA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANGELINA DE NADAI ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001611-90.2005.403.6111 (2005.61.11.001611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-46.2003.403.6111 (2003.61.11.004037-7)) AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004478-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004478-2) - MARIA ANTONIA ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002284-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002284-5) - MAURICIO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002492-28.2009.403.6111 (2009.61.11.002492-1) - ILDA MARIA DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2608

ACAO PENAL

0007459-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)
Analisando os autos constato que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. A certidão de fl. 494 informa que a carta precatória expedida visando a citação da co-ré Kelly foi devolvida em 08 de novembro de 2010 sem cumprimento pelo Juízo da Vara Criminal de Santa Bárbara DOeste/SP. Considerando que o co-ré Willian encontra-se preso cautelarmente desde o flagrante, ocorrido em 06 de agosto de 2010, e que novas diligências visando a localização e citação da co-ré Kelly demandariam mais tempo para a finalização da instrução, com fundamento no disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, que autoriza o desmembramento do feito para não prolongar a prisão provisória, DETERMINO o desmembramento da presente ação penal. Providencie a Secretaria a extração de cópias integrais dos autos e o seu envio ao SEDI para que seja distribuída constando como ré Kelly Cristina Adão, e, após, providencie a exclusão da citada co-ré do pólo passivo desta ação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de Americana/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Diante da alegação da defesa do réu Willian de que não foi possível contatá-lo a tempo para que fornecesse o nome de possíveis testemunhas, considerando, ainda, tratar-se de defesa dativa, excepcionalmente, concedo novo prazo de 10 dias para que seja apresentado o rol de testemunhas devidamente qualificadas. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE OS AUTOS FORAM DESMEMBRADOS EM RELACAO A RÉ KELLY CRISTINA ADAO BEM COMO AOS 09/11/2010 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 205/2010 À COMARCA DE AMERICANA/SP, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012451-07.2010.403.6105 - MARIA MARQUES RODRIGUES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0012451-07.2010.403.6109 DECISÃO MARIA MARQUES RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Aduz ser idosa e que sua família não tem meios para prover sua subsistência. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Inexiste a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, bem como de sua deficiência, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Posto isso, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de relatório sócio-econômico devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de assistente social, que deverá elaborar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004131-53.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ DE MELLO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0004131-53.2010.403.6109 DECISÃO PEDRO LUIZ DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 02/04/2009 o benefício (NB 147.764.133-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere especiais os períodos laborados para as empresas Metalúrgica Nakayone Ltda. (18/10/1993 a 07/12/1995) e DNP - Indústria e Navegação Ltda. (20/03/2001 a 10/11/2008) implantando-se, por conseqüência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. O intervalo laborado na Metalúrgica Nakayone Ltda. (18/10/1993 a 30/01/1994) deve ser considerado especial. O perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos (fls. 65/67) demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído que variava entre 90 e 94 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 53.831/64 que previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído. O período trabalhado na mesma empresa Metalúrgica Nakayone Ltda. (01/02/1994 a 28/04/1995) deve igualmente ser considerado insalubre. De fato, neste intervalo, o autor exerceu atividades na função de metalúrgico (cf. documento de fls. 65/67), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. O interstício laborado ainda na empresa Metalúrgica Nakayone Ltda. (29/04/1995 a 07/12/1995), contudo, não deve ser considerado especial, uma vez que no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 65/67 ou não há menção à intensidade do ruído ou este está abaixo do limite estabelecido pelo Decreto n.º 53.831/64. Além disso, após o advento da Lei 9.032/95 não mais existe o enquadramento por função. Por fim, o intervalo trabalhado na empresa DNP - Indústria e Navegação Ltda. (20/03/2001 a 10/11/2008) não deve ser considerado insalubre, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado à fl. 68 não está completo, tendo em vista que só existe nos autos a primeira folha do referido documento não havendo, inclusive, a assinatura e qualificação do seu expedidor. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos trabalhados na empresa Metalúrgica Nakayone Ltda. (18/10/1993 a 30/01/1994, 01/02/1994 a 28/04/1995) procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 147.764.133-2), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007244-15.2010.403.6109 - ANTONIO DA CUNHA QUINTANA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0007244-15.2010.403.6109 ANTONIO DA CUNHA QUINTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário objetivando, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos que relaciona e a conseqüente exclusão das restrições junto ao Cadastro de Inadimplente - CADIN. Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação através da qual alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo, litispendência e impossibilidade jurídica do pedido. Decido. Infere-se das informações e de documentos trazidos aos autos pela União Federal (fls. 60/66) que os débitos a que se refere o autor são objeto de discussão em execuções fiscais propostas perante o Juízo Estadual de Cordeirópolis-SP sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da existência de conexão entre a presente ação e as execuções fiscais propostas perante o Anexo Fiscal de Cordeirópolis (autos nº 146.01.1999.000660-8 e apensos - fls. 64/66). Desta forma, tem-se que precedendo à esta, aquelas ações passam a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cordeirópolis-SP, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à execução fiscal nº 146.01.1999.000660-8. Intime(m)-se. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008602-15.2010.403.6109 - APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010044-16.2010.403.6109 - BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0010044-16.2010.403.6109 BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do art. 1º e seu 3º da Portaria Conjunta nº 6 da Delegacia da Receita Federal e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, garantindo sua participação no programa de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previstos na Lei n.º 11.941/2009. Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n.º 123/06 e que, todavia, em face de crise econômica que a afetou deixou de efetuar o pagamento referente a alguns meses. Afirma ter solicitado a inclusão no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09,

porém a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6 vetou a participação das empresas optantes pelo Super Simples de aderirem ao novo parcelamento. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que a lei em comento não estabelece a referida restrição. Entende, ainda, que tal Portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, bem como o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal que trata do princípio da capacidade contributiva. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante relatado trata-se a parte autora de pessoa jurídica optante do regime tributário conferido às microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, com fulcro no preceituado no artigo 179 da Constituição Federal, visando suavizar a carga tributária incidente sobre a atividade econômica do optante, e o faz substituindo-a pelo pagamento dos tributos de forma unificada, competindo ao órgão arrecadador a destinação dos valores recolhidos de acordo com regras legais e necessidades públicas. Há que se considerar que a adesão é facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens, avaliar ou não a conveniência da opção, não sendo possível adequá-lo de modo que seja instituído regime tributário específico, conjugando seus aspectos vantajosos e outras disposições que lhe favoreçam. Ademais, dentre os tributos incluídos no REFIS encontra-se o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, portanto, não administrado pela Receita Federal do Brasil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000354390, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/05/2010). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010083-13.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0010083-13.2010.403.6109 CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício, deixando de considerar especiais determinados períodos. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010085-80.2010.403.6109 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0010085-80.2010.403.6109 DECISÃO APARECIDA BENDITA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de dor lombar baixa, lumbago com ciática e síndrome do manguito rotador que lhe impedem de exercer qualquer atividade laboral. Relata ter recebido auxílio-doença entre 07/06/2004 e agosto de 2008 (NB 504.196.623-7) e que apesar dos referidos males ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010086-65.2010.403.6109 - DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0010086-65.2010.403.6109 DONIZETE PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portador de deformidade adquirida dos membros, defeito de consolidação da fratura e artrose pós-traumática de outras articulações que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010113-48.2010.403.6109 - TEREZA BRITO MATHIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0010113-48.2010.403.6109 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural. Alega ter exercido atividades rurais de 06/08/1977 a 31/12/1987 e que o INSS não reconheceu tal período, motivo pelo qual indeferiu seu pedido de benefício NB 153.423.920-8, formulado em 23/09/2010. Postula, em antecipação de tutela, o reconhecimento de tal período e a imediata implantação do benefício almejado. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Em que pese a existência de início razoável de prova material relativo ao exercício de atividade rural, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Face ao exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, _____ de novembro de 2010 Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010118-70.2010.403.6109 - SONIA MARIA ZUCULOTTI(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES E SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos,

postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010136-91.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO MEDEIROS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010264-14.2010.403.6109 - VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010265-96.2010.403.6109 - SEBASTIANA APARECIDA TURQUETTI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0010265-96.2010.403.6109 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade de rurícola, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural. Alega ter exercido atividades rurais no período compreendido entre 1980 e 2010. Contudo, o INSS não reconheceu tal período, motivo pelo qual indeferiu seu pedido de benefício NB 144.693.289-0. Postula, em antecipação de tutela, o reconhecimento de tal período e a imediata implantação do benefício almejado. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Em que pese a existência de início razoável de prova material relativo ao exercício de atividade rural, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Face ao exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010348-15.2010.403.6109 - JOAO CARLOS MORETTI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010387-12.2010.403.6109 - FRANCELINO CLEMENTINO DELMODES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010349-97.2010.403.6109 - LAMARTINE JOSE ALEXANDRE (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010351-67.2010.403.6109 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2319

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006934-97.2010.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificar o polo passivo, incluindo o Banco do Brasil S/A, conforme consta na petição inicial. Após, cite-se os réus para levantar o valor depositado ou oferecer resposta no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206395-87.1997.403.6112 (97.1206395-0) - ANNA AMANTINA DE JESUS X JONAS MARCELINO DA SILVA X JAIR MARCELINO DA SILVA X AMANTINA MARCELINO DA SILVA X ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO X PRICILIA MARCELINA BERTO X FELICIA MARCELINO DA SILVA X ARY MARCELINO DA SILVA X FLORINDO MARCELINO DA SILVA X NAIR MARCELINO DA SILVA X NELSON MARCELINO DA SILVA X ZAIRA DA SILVA BOM X CLIDIO MARCELINO DA SILVA X EFIGENIA DAS DORES DA SILVA X EUCLIDES MARCELINO DA SILVA X ANA MARCELINO DA SILVA GRECHE X MARCELO MARCELINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / Providencie-se a reclassificação da classe processual desta ação. / P.R.I.C.

1205748-58.1998.403.6112 (98.1205748-0) - MAURICIO BRAULINO X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE CORREIA X SEBASTIAO JOSE DE MORAIS X BRAS VIEIRA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / Providencie-se a reclassificação da classe processual desta ação. / P.R.I.C.

0000729-67.2001.403.6112 (2001.61.12.000729-5) - JOSE PAIS DE MELO X SUELI TAMAIO X LETICIA TAMAIO MELLO (REP P/ SUELI TAMAIO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002197-27.2005.403.6112 (2005.61.12.002197-2) - JOSE PAULO DIAS PINHEIRO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 443: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Int.

0004681-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004681-3) - MINORU KIKUTI(SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte RÉ somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520-VII do CPC. Apresente a parte autora a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005939-89.2007.403.6112 (2007.61.12.005939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005915-7)) MAURICIO PEREIRA ZANATTA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e as diferenças de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%,

não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 103/110). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / Retifique-se o assunto para constar: POUPANÇA - PLANOS ECONOMICOS - INTERVENCAO NO DOMINIO ECONOMICO - ADMINISTRATIVO. / P. R. I.

0007592-29.2007.403.6112 (2007.61.12.007592-8) - MARCOS HIROSHI TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 187. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0007991-58.2007.403.6112 (2007.61.12.007991-0) - PEDRO DE SOUZA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa findo. / P.R.I.C.

0010555-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010555-6) - VALMIR AMORIM DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro/1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta de caderneta de poupança n 013-00005703-6 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às fls. 13/14. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, a CEF arcará com o pagamento de custas em reposição e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / P. R. I.

0012194-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012194-0) - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0013796-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013796-0) - VILMA PATRICIO RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.475.213-0, a contar do indeferimento administrativo, ou seja, 21/01/2008 (folha 32), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça

Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: VILMA PATRÍCIO RODRIGUES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 21/01/2008 - folha 32. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/11/2010. / P. R. I.

0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1) - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0014177-97.2007.403.6112 (2007.61.12.014177-9) - ELENICE LOPES DOMINGOS X FERNANDO LOPES DOMINGOS X JOSE PETERSON LOPES DOMINGOS X DALILA LOPES DOMINGOS X ELENICE LOPES DOMINGOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000239-98.2008.403.6112 (2008.61.12.000239-5) - DORIVAL GARCIA NEGRAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos cópia da CTPS onde conste o termo de opção pelo regime do FGTS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Em seguida, retornem conclusos. Int.

0001396-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001396-4) - JOAO CARLOS FERNANDES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos cópia da CTPS onde conste o termo de opção pelo regime do FGTS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Em seguida, retornem conclusos. Int.

0002657-09.2008.403.6112 (2008.61.12.002657-0) - NEUSA TOFANELI CARAVALHAL(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à folha 85, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo constante da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados somente depois do trânsito em julgado desta sentença, segundo disposição contida no art. 2º, 4º da mesma norma. / P. R. I.

0009570-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009570-1) - LUCIA TOMIKO AKASHI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da informação do INSS de que não existem parcelas em atraso. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009573-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009573-7) - ROSALIA FERREIRA MATEO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.475.213-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/12/2007 (folhas 35 e 120), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.475.213-0 - fls. 35 e 120. / Nome do segurado: ROSÁLIA FERREIRA MATEO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/12/2007 - folhas 35 e 120. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/11/2010. / P. R. I.

0010749-73.2008.403.6112 (2008.61.12.010749-1) - FRANCO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança n 013-00105343-9 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 14). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que seja retificado o registro de autuação deste feito relativamente ao nome do autor, devendo constar tal como no documento da folha 10. / P. R. I.

0011875-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011875-0) - ADOLFO MANSANO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a parte autora, ora apelante, o recolhimento das custas de preparo e de Porte de Remessa e Retorno dos autos, comprovando nos autos no prazo de dez dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0012497-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012497-0) - NAZIRA ABBES DE GODOY(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0013963-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013963-7) - ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do esclarecimento do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0014366-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014366-5) - FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - CARLOS EDUARDO DE

ANDRADE BEZERRA, CRM-SP nº 91.748 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0014482-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014482-7) - OSVALDO MASSACAZU SUGUI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00074599-0 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 16 e 62/63. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0014819-36.2008.403.6112 (2008.61.12.014819-5) - ARINEU FAVERO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015519-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015519-9) - JOAO LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar os pedidos das folhas 448/451 e 452/458, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações e documentos trazidos pelo INSS às fls. 444/447. Após, conclusos.

0015936-62.2008.403.6112 (2008.61.12.015936-3) - DECIO ROBERTO KAMIO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013-00012076-0 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 21 e 75/76. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0015995-50.2008.403.6112 (2008.61.12.015995-8) - MARLENE DOS ANJOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Comunique-se, urgentemente, ao setor de benefícios do INSS, através do correio eletrônico desta Vara, determinando-se-lhe a imediata suspensão do pagamento do benefício que, em razão da improcedência do pedido, fica revogada a determinação de caráter precário advinda do agravo de instrumento. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0016242-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016242-8) - DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.394.072-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/10/2007 (folhas 37 e 134/135), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. /

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.394.072-3 - fls. 37 e 135. / Nome do segurado: DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/10/2007 - folhas 37 e 135. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/11/2010. / P. R. I.

0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida inicialmente, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/128.679.693-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/09/2008 - folha 33 -(dia imediatamente posterior à cessação do benefício), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/128.679.693-5. / Nome do segurado: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTANA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/09/2008 - folha 33 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício anterior). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/11/2008. / P. R. I.

0017144-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017144-2) - AULICELIA LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0018251-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018251-8) - JOAQUIM AMARO DA SILVA NETO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do documento juntado à folha 28, por medida de economia processual, reconsidero o despacho das folhas 23 e 26 e não conheço da prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção da folha 21.Cite-se a ré.Int.

0018344-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018344-4) - ANA FREITAS ROSSETO X MARCOS MAZARO ROSSETO X NILZA ROSSETO SANCHES X CARLOS FUMIO MITIURA X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X CLOTILDE CATANA X JOSE LACERDA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0018368-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018368-7) - CELIA REGINA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0018918-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018918-5) - OZEAS RENOVATO COSTA X EDNA VERNILLE COSTA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a. Improcedente o pedido deduzido na inicial quanto à conta-poupança (nº 013.00067455-3 - fls. 61/64), cuja data-limite era o dia 20 de cada mês. / b. Acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013-00078585-1 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 42/43. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / Custas ex lege. / P. R. I.

000042-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000042-1) - ELIAS DE OLIVEIRA CASANOVA X MARIA ENCARNACAO RIBEIRO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que a antecipação da tutela restringiu-se à apresentação de extratos pela Ré, recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000614-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000614-9) - JOSE VALENTIM DE MENEZES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido regular e reiteradamente intimado para tanto, extingo este processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Não sobrevivendo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0002047-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002047-0) - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0004716-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004716-4) - ANTONIO SERGIO MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido regular e reiteradamente intimado para tanto, extingo este processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Não sobrevivendo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa findo. / P. R. I.

0004781-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004781-4) - SILVANA ALVES VOLTANI(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a parte autora, ora apelante, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, comprovando nos autos no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006680-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006680-8) - ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/534.956.498-2, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 31/03/2009 - folha 21 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 07/01/2010 - folha 41 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes

legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 31/534.956.498-2 (fls. 21). / Nome da Segurada: ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO. / Benefício concedido e/ou revisado: 31/03/2009 - concessão do auxílio-doença (folha 21); 07/01/2.010 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 41. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/03/2009 - folha 21. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 16/11/2.010. / P.R.I.

0007539-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007539-1) - ANA CAROLINA MUNHOZ VALENTIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a ação de manutenção do benefício de pensão por morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso e, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo / P. R. I.

0007734-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007734-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo do requerimento do auxílio-doença, ou seja, 08/05/2009 - folha 15 -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: n/c. / Nome do Segurado: MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES. / Benefício concedido e/ou revisado: 08/05/2009 concessão de aposentadoria por invalidez - folha 15. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 08/05/2009 - folhas 15. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 16/11/2.010. / P.R.I.

0007781-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007781-8) - SILVIA VENTURA VERDEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007898-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007898-7) - SILVANA APARECIDA KLEBIS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.344.078-22, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 01/06/2009 - folhas 39 e 120 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/09/2009 - folha 96 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, imprerivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 31/505.344.078-2 (folhas 39 e 120). / Nome do Segurado: SILVANA APARECIDA KLEBIS. / Benefício concedido e/ou revisado: 01/06/2009 - restabelecimento do auxílio-doença (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença); 17/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 96). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 01/06/2009 - folhas 35 e 120./ RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 10/11/2.010. / P.R.I.

0008818-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008818-0) - ANTONIO FRANCISCO BARROS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0009455-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009455-5) - OSCAR RUELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da correspondência devolvida pelos Correios, enviada para intimação da testemunha MAURO PERDOMO BERARDINELLI, à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009533-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009533-0) - MARIA DE FATIMA CARDOSO MARTINEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0009585-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009585-7) - EDIMILSON PINHEIRO DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0010080-83.2009.403.6112 (2009.61.12.010080-4) - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da

sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0010784-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010784-7) - VILANI GOMES VIANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da correspondência devolvida pelos Correios, enviada para intimação da testemunha MARIA CELIA MORELLO, à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010877-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010877-3) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos esclarecimentos da perita às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0012072-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012072-4) - VIVALDA MARIA DE JESUS BERNARDINO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 07 de Fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0012177-56.2009.403.6112 (2009.61.12.012177-7) - AUGUSTA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do Auto de Constatação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0012614-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012614-3) - MICHEL ALEX SANDRO DA SILVA(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos laudos social e médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000173-50.2010.403.6112 (2010.61.12.000173-7) - VALDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2) - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio o dia 06 de Dezembro de 2010, às 15h10min, para realização de audiência para depoimento pessoal do autor, Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 23 para o dia 27/04/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador. Considerando que a testemunha JULIO KIYOSHI SASSAKI reside na zona rural, junte o autor o croqui que viabilize sua intimação, ou informe, no prazo de cinco dias, que ele comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se.

0000861-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000861-6) - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido regular e reiteradamente intimado para tanto, extingo este processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita e por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Não sobrevindo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa findo. / P.R.I.

0001050-87.2010.403.6112 (2010.61.12.001050-7) - EDILEUSA JOANA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001056-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001056-8) - EMERSON PAULO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA

CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001379-02.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO LOPES BEZERRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa findo. / P.R.I.C.

0001384-24.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO MIRANDA LAURENTINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa findo. / P.R.I.C

0001684-83.2010.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente a decisão das fls. 26/27 no tocante a realização do estudo socioeconômico e a nomeação da assistente social, e determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora, DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ, residente na Rua Professora Dirce Dias Jorge, nº 249, Pirapozinho-SP e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação deste despacho cuja cópia servirá de mandado e será acompanhado dos quesitos que seguem. Sobrevindo o AUTO DE CONSTATAÇÃO, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do Auto. Intimem-se.

0002187-07.2010.403.6112 - JOSE PACHECO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo social às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002315-27.2010.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002606-27.2010.403.6112 - JOSE CORREIA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004181-70.2010.403.6112 - NEUSA ANGELINA DONHA SCHMID(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004575-77.2010.403.6112 - LORISVALDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P. R. I.

0004770-62.2010.403.6112 - VANESSA FABIANE DOS SANTOS FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006964-35.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial

de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e cite-se.

0006973-94.2010.403.6112 - ADILCE ANTONIA MIO BARILLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0007109-91.2010.403.6112 - MARIA EDITE DA SILVA PEREIRA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Defiro a prioridade na tramitação, cujas providências já foram adotadas pela Secretaria Judiciária à fl. 16. / P. R. I. e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003020-25.2010.403.6112 - OLGA LIMA SAMPAIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios e, em face dos fundamentos expostos na sentença das fls. 75/78 e vvss, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante à autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece a sentença embargada, no mais, tal como foi lançada. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012846-46.2008.403.6112 (2008.61.12.012846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203860-25.1996.403.6112 (96.1203860-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006085-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-74.2000.403.6112 (2000.61.12.002632-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial - folha 115 -, que apurou para junho/2007 o valor de R\$ 8.707,78 (oito mil setecentos e sete reais e setenta e oito centavos). / Condeno os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 15,97 - quinze reais e noventa e sete centavos - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 159,73 - cento e cinquenta e nove reais e setenta e três [R\$ 8.868,76 - R\$ 8.709,03]). / Custas indevidas no presente caso, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 200061120026327. / P. R. I.

0007105-54.2010.403.6112 (2006.61.12.007135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007135-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARCILIO PUGA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0007152-28.2010.403.6112 (2006.61.12.012545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002954-31.1999.403.6112 (1999.61.12.002954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202664-49.1998.403.6112 (98.1202664-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MOACIR FOGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) Fl. 89: Manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1201659-60.1996.403.6112 (96.1201659-3) - O GUIMARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X VENDERLEI BENEDITO PENITENTE X ELETRO-FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TAPECARIA DO TITIO LTDA X IRMAOS MARQUES DO VALE LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

1203860-25.1996.403.6112 (96.1203860-0) - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SUPROA LTDA X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

1200418-17.1997.403.6112 (97.1200418-0) - DOMILA DE SOUZA MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DOMILA DE SOUZA MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

1200518-35.1998.403.6112 (98.1200518-8) - PLINIO ALESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO ALESSI X IVANISE

OLGADO SALVADOR SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0007154-13.2001.403.6112 (2001.61.12.007154-4) - MITIO HARA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MITIO HARA X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0008919-48.2003.403.6112 (2003.61.12.008919-3) - WALTER GONCALVES DA SILVA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WALTER GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por Precatório o principal e RPV os honorários sucumbenciais, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006340-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006340-8) - ANTONIO GEROLIN(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP111922E - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da informação do INSS de que não existem parcelas em atraso. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000048-58.2005.403.6112 (2005.61.12.000048-8) - EMIDIO ANTONIO SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EMIDIO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / Providencie-se a reclassificação da classe processual desta ação. / P.R.I.C.

0006174-90.2006.403.6112 (2006.61.12.006174-3) - EMESIO APARECIDO CADETE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EMESIO APARECIDO CADETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do documento da fl. 122, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os cálculos com destaque da verba honorária contratual. Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento, conforme determinado à fl. 123. Int.

0009912-86.2006.403.6112 (2006.61.12.009912-6) - SOLEDADE MARIA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SOLEDADE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 133. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013344-16.2006.403.6112 (2006.61.12.013344-4) - LEONOR DE JESUS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONOR DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001315-94.2007.403.6112 (2007.61.12.001315-7) - LUCI DE CARVALHO ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCI DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002031-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002031-9) - JUDITE BARBOSA ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUDITE BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da informação do INSS de que não existem parcelas em atraso. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003380-62.2007.403.6112 (2007.61.12.003380-6) - HELIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELIO PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006785-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006785-3) - MARIA ELIZABETH PAYAO DA ROCHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ELIZABETH PAYAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações do INSS. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0012151-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012151-3) - MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA(SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o EXECUTADO para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo embargos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0014040-18.2007.403.6112 (2007.61.12.014040-4) - MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001796-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001796-9) - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA TAROCO DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001892-38.2008.403.6112 (2008.61.12.001892-5) - ANA QUALVA COELHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA QUALVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001912-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001912-7) - SILVANA DE FREITAS BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA DE FREITAS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002736-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002736-7) - LAZARA MARTA VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LAZARA MARTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006086-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006086-3) - MARIA DA GLORIA FERREIRA VICENTINI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DA GLORIA FERREIRA VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes; e quanto aos honorários sucumbenciais, cinquenta por cento para cada advogado (R\$ 614,73), em face do requerimento da fl. 145. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006145-69.2008.403.6112 (2008.61.12.006145-4) - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006256-53.2008.403.6112 (2008.61.12.006256-2) - LUIZ GONCALVES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008477-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008477-6) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011898-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011898-1) - EDNA RAQUEL GARDIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDNA RAQUEL GARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0014316-15.2008.403.6112 (2008.61.12.014316-1) - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004771-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004771-1) - JORGE ANTONIO MARQUES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JORGE ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007033-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007033-2) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007461-83.2009.403.6112 (2009.61.12.007461-1) - VANDA LUCIA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011216-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011216-8) - DARCY BESSEGATO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DARCY BESSEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012498-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012498-5) - DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002409-72.2010.403.6112 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206287-24.1998.403.6112 (98.1206287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205358-88.1998.403.6112 (98.1205358-1)) ANGELO PRIMO PASSINI ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ CARLOS LOPES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./ Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO

AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 396/397: Dos comprovantes de renda fornecidos pelo empregador ao prestador de serviço, não são fornecidas cópias à CEF; destarte, não tem ela condições de juntá-los aos autos. Assim, diligencie a parte autora, no prazo de vinte dias, junto aos empregadores, no sentido de obter os comprovantes de renda a fim de possibilitar o cumprimento da sentença. Int.

0005733-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005733-1) - MARIA OLIVA CANCI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLIVA CANCI
Dê-se vista à parte executada do termo de penhora (fl. 99), para as providências cabíveis, no prazo de cinco dias. Int.

0008842-63.2008.403.6112 (2008.61.12.008842-3) - JOSE APARECIDO CORDEIRO NETTO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO CORDEIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito da fl. 94. Int.

Expediente Nº 2321

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005905-12.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-92.2010.403.6112) APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal (nº 0005253-92.2010.403.6112) foi proferida sentença, negando ao réu o direito de apelar em liberdade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0010552-89.2006.403.6112 (2006.61.12.010552-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 273: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP), para o dia 21/03/2011, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu. Int.

0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Fl. 1124: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), para o dia 01/12/2010, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu ANTONIO MARTINS FILHO. Int.

0005253-92.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença, ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 2- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 5- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União.6- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal que foi determinada a incineração dos cigarros apreendidos e não foi decretada a perda do veículo apreendido (fl. 153). 7- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2484

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005267-86.2004.403.6112 (2004.61.12.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCILIA NUNES DE CAMPOS(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 03/12/2010 às 15h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 03/12/2010 às 16h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0001498-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALFREDO DIAS FILHO

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que os executados se manifestem sobre o contido na petição juntada como folhas 384/387. Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, agendada para o dia 1º de dezembro de 2010. Intime-se.

0001077-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 03/12/2010 às 15h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0012204-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012204-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP283762 - KARINA RODRIGUES)

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 16h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0013068-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 03/12/2010 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0001356-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMARILDO PEREIRA LOPES

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 16h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 03/12/2010 às 16h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0003036-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 17h, para realização de

audiência de tentativa de conciliação.Intime-se com urgência

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 03/12/2010 às 14h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se com urgência

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 03/12/2010 às 14h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se com urgência

MANDADO DE SEGURANCA

0000026-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000026-5) - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHOTendo em vista que a apuração dos créditos do impetrante perante a Fazenda dependem da apresentação de documentos que se encontra na posse daquela parte, bem como que, comprovadamente, tais documentos até então não foram apresentados à impetrada, determino que o prazo de 30 dias estipulado para que a impetrada proferira julgamento no procedimento administrativo comece a fluir somente a partir da entrega de tais documentos.Intime-se

0003777-19.2010.403.6112 - ALEXANDRE ROCHA X PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP

1. RelatórioA parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o desbloqueio de suas atividades junto ao cadastro de criadores de pássaros do IBAMA, denominado SISPASS.Alega que aquele órgão bloqueou suas atividades sob o fundamento de que, anteriormente, sofreu autuação administrativa.Com a inicial juntou documentos.O IBAMA apresentou suas informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo (folhas 97/113).Por meio das decisões das folhas 120 e 126, requisitou-se cópia do memorando n. 003/2009, mencionado como fundamento para o bloqueio acima mencionado. O IBAMA, por meio do ofício da folha 130, trouxe aos autos cópia do documento em questão.Liminar indeferida nos termos da manifestação judicial das folhas 133/134, ocasião em que foram afastadas as preliminares suscitadas.Parecer do Ministério Público Federal às folhas 141/144, opinando pela improcedência do pedido.É o relatório.2. FundamentaçãoInsurgem os impetrantes contra ato do representante do IBAMA da cidade de Presidente Epitácio que, amparado no memorando 003/2009, da Superintendência daquele órgão, na cidade de São Paulo, emitiu ordem para o bloqueio das atividades junto ao sistema de cadastro denominado SISPASS.O referido bloqueio decorreu da existência de procedimentos administrativos em desfavor dos impetrantes em razão de autuação por eventual prática de atos lesivos ao meio ambiente, notadamente em relação à criação de pássaros - atividade almejada por eles pelo sistema SISPASS, que é objeto da presente lide. Como consequência da autuação, suas atividades foram suspensas pelo IBAMA. A parte impetrante alegou que não existe previsão legal para a suspensão ou bloqueio das atividades no SISPASS.Antes de adentrar na questão específica relativa à legalidade da suspensão da referida atividade, passo à análise de questões relevantes suscitadas pela autoridade impetrada e pelo Ministério Público Federal.A autoridade impetrada, ao prestar informações alegou inexistência de direito líquido e certo ou de ameaça de direito.Sustentou que os impetrantes não sofreriam prejuízo material ou financeiro com o atraso na implantação do SISPASS (na verdade, não se trata de atraso, mas de suspensão de acesso ao Sistema). Disse, ainda, que não é permitido ao criador amadorista o comércio de animais.De fato, o artigo 1º, 1º da IN 01/2003 rechaça a finalidade comercial em relação ao Criador Amadorista.Dessa forma, não há que se falar em prejuízo financeiro. Aliás, os impetrantes sequer alegaram qualquer prejuízo financeiro no pedido inicial.No entanto, conforme bem apontado pelos impetrantes, a suspensão de acesso ao Sistema SISPASS impedirá o cadastramento de novos filhotes, bem como regularização de aves em trânsito.Assim, é de fundamental importância tal Sistema para manutenção da regularidade do plantel.Entendimento contrário conduziria à conclusão de que o Sistema SISPASS não teria a utilidade para a qual foi criado, qual seja a manutenção do plantel de Criadores Amadoristas.O Ministério Público Federal, por seu turno, sustentou que os impetrantes não lograram demonstrar a inequívoca existência do direito líquido e certo, qual seja a autorização do IBAMA para terem acesso ao Sistema SISPASS ou a ilegalidade ou abuso do poder cometido pela autoridade coatora.Quanto à demonstração da autorização do IBAMA para terem acesso ao Sistema SISPASS, observo que, conforme documentos encartados como folhas 25 e 54, restou demonstrada a suspensão da licença.Parece-me bastante óbvio que a suspensão decorre da existência de algo. Não há que se falar em suspensão de algo que inexistente.Ademais, naqueles documentos constam os números de cadastros dos impetrantes junto ao IBAMA, restando, dessa forma, superada a questão suscitada pelo Ministério Público Federal.A autoridade impetrada, ao sustentar a inexistência de lesão ou ameaça de lesão a direitos, alegou, ainda, que os impetrantes não estão sendo impedidos de continuar com a empresa ou serviço, só estão impedidos de criar passarinhos.Como dito acima, não se trata de atividade comercial, mas o que se busca com a presente demanda é justamente o direito de manter

a regularidade da atividade de Criador Amadorista por meio do Sistema SISPASS. Assim, resta superada também esta questão suscitada. Passo agora à análise da alegada ilegalidade praticada pela autoridade coatora. Nesse aspecto, observo que a norma regulamentadora do SISPASS é a Instrução Normativa nº 01, de 24 de janeiro de 2003 que, em momento algum prevê a suspensão de acesso em caso de procedimento administrativo. O que existe, de fato, é a disposição contida no 7º, do artigo 2º que restringe a concessão da licença à inexistência de débitos junto ao IBAMA. Ainda que tenha ocorrido a aplicação de multa aos impetrantes, tal procedimento está em sede de recurso e, dessa forma, inexistente débito constituído junto ao IBAMA. A autoridade impetrada sustentou que sua pretensão estaria amparada nos artigos 8º e 11º da Instrução Normativa n. 31/2009. No entanto, aquela instrução normativa refere-se ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, não sendo norma aplicável à situação aqui debatida. Sustentou, ainda, que a conduta estaria amparada na Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em 22 de julho de 2008 entrou em vigência o Decreto n. 6.614/2008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e seria a norma aplicável em razão da data do fato. Aliás, com base no artigo 3º desse decreto, numa análise sumária, indeferi o pedido liminar (fl. 133/134). Nesse momento, numa análise mais aprofundada, revejo aquela posição. Dispõe o inciso IX, do artigo 3º, do Decreto n. 6.514/2008: Artigo 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: () IX - suspensão parcial ou total das atividades; No entanto, 2º, do artigo 4º dispõe que as sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. O referido dispositivo deixa claro a limitação da eficácia da pena aplicada, impondo a confirmação pela autoridade julgadora. O artigo 95, por seu turno, assim estabelece: Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ainda que a ampla defesa e o contraditório sejam princípios básicos no nosso sistema, o legislador deixou claro tais direitos, não restando dúvida de que a eficácia da pena aplicada estaria condicionada ao cumprimento de todo procedimento onde é garantido o contraditório e a ampla defesa. Deve se observado que da multa aplicada, os impetrantes recorreram e não há nos autos notícia do julgamento do recurso. Os artigos 96 e 113, mais uma vez, reforçam o direito do contraditório e da ampla defesa. Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração. A seção IV trata da instrução e julgamento do procedimento administrativo e, entre outras diretrizes, estabelece: Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades. No caso em tela, a defesa foi oferecida há mais de um ano e não há nos autos notícia de julgamento do recurso. Seguramente, o prazo de 30 (trinta) dias é incompatível com a situação em que vivem os órgãos públicos de nosso país. Mas a demora verificada no presente caso atenta contra a dignidade do ser humano, uma vez, que, apesar de não julgado o recurso, a pena já surte um efeito fático com a suspensão de acesso ao SISPASS. É garantido, ainda, recurso daquela decisão, conforme estatui o artigo 127. Apresentado esse recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão que poderá reconsiderá-la e, caso contrário, será encaminhado à CONAMA. Portanto, a norma possibilita uma grande gama de recursos, o que configura abuso de autoridade impor ao autuado restrições de direitos sem que, sequer, tenha sido julgado o primeiro recurso interposto. Deve ser observado, ainda, que o artigo 128 estabelece que o recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo. Se a norma, de forma taxativa estabelece que o recurso interposto na forma do artigo 127 não terá efeito suspensivo, deduz-se que o recurso anterior terá esse efeito. Não seria crível que o legislador, na intenção de retirar o efeito suspensivo de ambos os recursos teria feito referência apenas ao artigo 127. Se fez referência a este artigo foi porque quis que somente este recurso não tivesse o efeito suspensivo. Observo, por oportuno, que o Sistema SISPASS foi criado para que o IBAMA pudesse ter um melhor controle sobre os criadores de pássaros. Se de um lado traz garantias e obrigações para os criadores, traz para o IBAMA uma forma mais eficaz de controle. Dessa forma, o bloqueio ao acesso de tal Sistema atenta contra a própria finalidade para a qual foi criado. É certo que o IBAMA não pode ser conivente com irregularidades e tem, não só o direito mas o dever de punir os infratores, observada a forma prescrita em lei e garantindo o contraditório e a ampla defesa. Entre as sanções aplicáveis aos infratores, o bloqueio ao acesso ao Sistema parece ser o mais prático do ponto de vista técnico. Em contrapartida, parece-me a medida menos eficaz quanto à finalidade para qual aquele Sistema foi criado. Ademais, existe previsão legal de outras formas de punição como aplicação de multa e apreensão de todo o plantel. Bloqueando o acesso ao Sistema em decorrência de um procedimento administrativo pendente de julgamento, corre-se um sério risco de, caso seja revertida a penalidade aplicada e, conseqüentemente, liberando-se o acesso, existir uma grande quantidade de pássaros pendentes de lançamentos e, dessa forma, em situação irregular frente ao SISPASS, apensar de nascidos de criadores em situação regular. Como dito acima, o julgamento do procedimento administrativo está pendente há mais de um ano, tempo suficiente para o nascimento de muitos filhotes de pássaros que haveriam de ser cadastrados junto ao SISPASS. Tal cadastramento constitui, inclusive, uma forma de proteção a estes animais. O artigo 101, do Decreto n. 6.514/2008 estabelece as medidas administrativas que poderão ser adotadas quando constatada a infração ambiental. O 1º daquele artigo estabelece que aquelas medidas têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. O artigo 110 estabelece que a suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade do ato tido como danoso ao meio ambiente. A suspensão de Acesso ao SISPASS em nada contribui quanto às finalidades acima citadas. De qualquer sorte, é óbvio que o cadastramento dos Impetrantes no SISPASS não impede o IBAMA, no exercício de seu

poder de polícia, de aplicar multas ou outras formas de coação, como apreensão de plantel em caso de prática de irregularidades por parte deles, mostrando-se viável o acesso ao sistema até eventual sanção definitiva aplicada no procedimento administrativo pendente de julgamento. Assim, resta demonstrada a existência de direito líquido e certo e ilegalidade cometida pela autoridade coatora, a merecer proteção judicial por intermédio do mandamus. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança, nos termos da fundamentação acima, para o fim de determinar o desbloqueio ao acesso ao Sistema SISPASS aos impetrantes, extinguindo o feito com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. A decisão aqui proferida abrange a situação fática apresentada, não impedindo eventual sanção aplicada por ocasião do julgamento definitivo do procedimento administrativo instaurado. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004246-65.2010.403.6112 - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA (SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 229/234, sob a alegação de que a sentença embargada incorreu em contradição, ao apresentar fundamentação no sentido de que inexistiria constitucionalidade superveniente e, em momento posterior, reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, que padecia do vício da inconstitucionalidade em sua origem. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Todavia, entende-se possível seu cabimento com efeito modificativo, para correção de erro relativo à decisão ultra petita (RSTJ 50/556). No caso em análise, alega a parte embargante que houve contradição no julgado, uma vez que apesar de reconhecer a não-existência em nosso sistema do fenômeno da constitucionalidade superveniente, admitiu a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, a qual não teria modificado substancialmente a regra-matriz de incidência da contribuição questionada, ignorando assim o entendimento Pretoriano, exposto no RE 363.852. Sem razão a embargante. Diversamente do que alega a parte embargante, a sentença embargada não ignorou a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação combatida, quando amparada pela Lei nº 9.528/97 (RE 363.852), deixando expresso e destacado que: O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. Na verdade, o diferencial consiste na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. A Lei nº 9.528/97 foi criada antes da referida vigência, razão pela qual a Corte Suprema ao apreciar sua constitucionalidade, o fez com base no texto constitucional anterior à mencionada modificação. Já, a Lei nº 10.256/2001, veio ao mundo jurídico em momento posterior, devendo ser apreciada à luz do texto constitucional vigente naquela oportunidade. O fato de a Lei nº 10.256/2001 ter reinstituído tributo que teve sua inconstitucionalidade anteriormente reconhecida, em princípio, faria dela também inconstitucional. Ocorre, conforme dito acima, que sendo editada após alteração do texto da Lei Maior, faz-se necessária sua apreciação com base nos parâmetros constitucionais então vigente. Assim, em momento algum foi defendido que a EC 20/98 tornou constitucional a exação com base na Lei nº 9.528/97. Pelo contrário, reconheceu-se a exigibilidade da contribuição somente após a criação da Lei nº 10.256/2001, inexistindo de tal forma o alegado vício de origem e, conseqüentemente, a contradição apontada nos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação acima. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003571-05.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. Relatório O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade tida como coatora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos casos de adicional de férias de 1/3, bem como impedí-lo de impugnar compensações tributárias relativas aos valores pagos, tido como indevidos. Nos termos do 2º, do artigo 22, da Lei n. 12.016/2009, a autoridade impetrada foi intimada para prestar informações no prazo de 72 horas. Informações prestadas por meio da petição juntada como folhas 94/134. Pela decisão da folha 136, os presentes autos foram suspensos, tendo em vista a interposição de exceção de incompetência. A exceção foi julgada, conforme se observa da decisão juntada como folha 141 e verso. Liminar deferida nos termos da manifestação judicial das folhas 144 e 145, verso. Parecer do Ministério Público Federal às folhas 151/159, sustentando seu desinteresse em atuar na presente demanda. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares 2.1.1 Da falta de interesse de agir Alegou a parte impetrada falta de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita. Fundou sua pretensão no alegado não cabimento do mandado de segurança como ação de cobrança. Alegou, também, que se trata de insurgência contra lei em tese. Sustentou que falta à parte autora interesse processual à medida que as ações de cobrança submetem-se ao rito do procedimento ordinário, com cognição exauriente. De fato, a súmula 269, do STF estabelece que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No entanto, o que objetiva a parte impetrante no presente caso é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e compensação de valores pagos, o que é cabível em

sede de mandado de segurança, nos termos da súmula 213, do STJ que estabelece: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Situação diferente teríamos se fosse o caso da necessidade de dilação probatória para estabelecer o quantum a ser compensado. Entretanto, o que objetiva a parte é obstacularizar a autoridade coatora de impugnar compensações tributárias. Assim, não há a necessidade de dilação probatória e tampouco se constitui em uma ação de cobrança. Ou seja, é cabível a utilização do mandado de segurança para a obtenção de reconhecimento do direito à compensação, o que não implica efeito condenatório em relação à Fazenda Pública. O efeito é declaratório, e, como tal, pode ser obtido por meio do mandado de segurança. Também não deve prosperar a alegação de que o impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei e, dessa forma, o mandado de segurança seria um meio inadequado a amparar sua pretensão. Como dito acima, o que se busca no presente feito é obstacularizar a autoridade coatora de impugnar compensações tributárias. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Assim, não acolho também esta alegação.

2.1.2 Da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual Alegou a parte impetrada que o sindicato-impetrante prescinde de autorização expressa dos associados para ajuizar o mandado de segurança coletivo somente se a defesa dos seus direitos em juízo consubstanciar um dos objetivos institucionais da entidade, o que não é a hipótese em questão. Primeiramente, observo que, ao contrário do alegado, a defesa em Juízo constitui um dos objetivos daquela entidade, conforme se verifica da leitura do artigo 3º, V, do seu estatuto. Apesar disso, observo que a legitimidade extraordinária dos sindicatos abrange tantos os interesses difusos quanto os individuais. Sua legitimidade encontra amparo constitucional nos seguintes dispositivos: Art. 5º. - (...) LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) (...) b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (...) Art. 8º. - é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Assim, pela leitura dos dispositivos acima, não resta dúvida de que o sindicato tem legitimidade para defender os interesses dos sindicalizados mesmo judicialmente. É nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: Processo: RESP 200501503860RESP - RECURSO ESPECIAL - 780660 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ DATA: 22/10/2007 PG: 00353 Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Recurso especial conhecido e improvido. Data da Decisão: 06/09/2007 Data da Publicação: 22/10/2007 Processo: RESP 200302288720RESP - RECURSO ESPECIAL - 624340 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 27/09/2004 PG: 00260 RDDT VOL.: 00112 PG: 00180 RSTJ VOL.: 00185 PG: 00143 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos. - Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada. (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsps nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel.

Min. GARCIA VIEIRA) - Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF. (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial, do STJ, e do colendo STF. 3. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto. Data da Decisão: 29/06/2004 Data da Publicação: 27/09/2004 Processo: ROMS 200300497389 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16137 Relator(a): HUMBERTO GOMES DE BARRO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 10/11/2003 PG: 00155 Ementa: PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - INTERESSES COLETIVOS - INTERESSES INDIVIDUAIS - AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 5º XXI DA CF - NÃO INCIDÊNCIA. I - Quando pedem Mandado de Segurança coletivo, em favor de seus associados, os sindicatos não os representam mas os defendem, como substitutos processuais. Por isso, não dependem de autorização dos substituídos; II - A defesa dos associados, pelo sindicato, envolve, tanto os interesses coletivos, quanto os individuais da categoria; III - A legitimação do sindicato, para requerer Mandado de Segurança coletivo, em defesa de seus membros, tem como pressuposto, apenas, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano. IV - A restrição estabelecida pelo Art. 5º, XXI da Constituição Federal não incide em relação ao sindicato. Data da Decisão: 26/08/2003 Data da Publicação: 10/11/2003 Ressalto, por fim, a disposição constante do artigo 21 da Lei 12.016/2009: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. No caso dos autos, o impetrante (Sindicato) está em funcionamento há mais de 1 ano, conforme se observa do comprovante de inscrição e situação cadastral da folha 15. Assim, afasto tal preliminar suscitada. 2.1.2 Da ilegitimidade passiva Alegou a autoridade coatora que a impetrante representa todos os estabelecimentos de ensino no Estado de São Paulo. Assim, como o ato coator seria questionado por todos os filiados daquele Sindicato no Estado de São Paulo, a autoridade coatora seria o Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, que compreende o Estado de São Paulo. No entanto, conforme restou esclarecido na exceção de incompetência (processo n. 00047065220104036112), foram propostas múltiplas ações versando sobre o mesmo tema, de forma regionalizada, respeitando o domicílio de cada autoridade coatora. Dessa forma, cada ação terá o alcance restrito à competência da respectiva autoridade coatora. Aliás, com base nesse fato, este Juízo não acolheu a exceção de incompetência proposta pela União, conforme cópia trasladada à folha 141 e verso. Ressalto, por fim, que, como dito anteriormente, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Assim, afasto, também, tal alegação. 2.2 Do mérito 2.2.1 Da decadência Alegou a autoridade coatora que teria operado a decadência já que a ação teria sido proposta fora do prazo de 120 dias estabelecido no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. De fato, não há dúvida acerca do referido prazo estabelecido naquele dispositivo legal. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou pela constitucionalidade do prazo de 120 dias para a interposição do mandado de segurança, previsto em sua lei de regência (Súmula 632 daquele Egrégio Tribunal). Ainda que tal súmula referia-se ao prazo previsto na Lei nº 1.533/51, que foi revogada pela Lei nº 12.016/2009, não há dúvida acerca da constitucionalidade daquele prazo. Assim, conforme ressaltado pela parte impetrada, passados 120 dias do ato atacado, não seria cabível sua impugnação por meio de mandado de segurança, facultado ao interessado impugnar o ato pelos meios ordinários. No entanto, em se tratando de prestação de trato sucessivo, como na hipótese versada nestes autos, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança renova-se a cada ato. Por fim, tratando-se de mandado de segurança preventivo, inexistente prévio ato coator, não se podendo falar também no prazo decadencial de 120 dias para a impetração, razão pela qual afasto a preliminar de decadência suscitada. 2.2.1 Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão a parte impetrada de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do EREsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas

após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3o da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro deste ano, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Nessa linha, ocorreu a prescrição somente em relação ao período anterior a 07/06/2000. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação, não ocorreu a prescrição. Dessa forma, operou-se a prescrição somente a eventuais créditos anteriores a 07/06/2000. 2.2.1 Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO.** (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS.** O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de efetuar a compensação com valores indevidamente pagos. Ressalto que a compensação deverá ocorrer de acordo com o art. 66 da Lei n. 8.383/91. Nos termos desta Lei, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas dos próprios tributos ou com outros tributos administrados ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (uma vez que a Lei 11.457, de 16 de março de 2007, ampliou as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal - atualmente denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil - que passou a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do artigo 11, da Lei 8.212/01), extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). Saliento que o artigo 66, parágrafo único da Lei 8383-91, alterado pelas Leis 9.069-95 e 9.250-95, somente permitia a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei nº 9.250-95, no artigo 39, alterou o artigo 66 da Lei nº 8.383-91, exigindo, para o efeito de compensação, idêntica destinação constitucional dos tributos discutidos. Entretanto, o artigo da Lei n. 9.430-96 (agora com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002), não mais exige aqueles requisitos, podendo a compensação ser efetuada ainda

que os tributos não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação orçamentária. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, deve se amoldar, de forma absoluta, à lei, submetendo-se, necessariamente, às exigências nela contidas. Assim sendo, as restrições introduzidas pela Lei 9032/95, que estabeleceu o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, e pela Lei 9129/95, que majorou esse percentual para 30% (trinta por cento), porque decorrentes de normas sustentadas em dispositivo expresso contido no CTN (art. 170), devem ser rigorosamente observadas, sendo aplicáveis às compensações exercidas nas suas vigências, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC. No entanto, para as compensações realizadas a partir da publicação da IN nº 900, de 30/12/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando passou a vigorar a MP nº 449, de 03/12/2008 (artigo 66), convertida na Lei nº 11941, de 27/05/2009 e que deu nova redação ao artigo 89 da Lei nº 8212/91, revogando o seu parágrafo 3º (artigos 65, inciso I, e 66), não mais se impõe a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Os créditos a serem utilizados para compensação deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzidos na inicial e, confirmando a liminar deferida, concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3. De conseqüência, reconheço o direito da Impetrante de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, a partir 07/06/2000, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo. Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Defiro o requerido na petição retro, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Tendo em vista o desinteresse demonstrado pelo Ministério Público Federal na manifestação das folhas 151/159, em relação à presente demanda, não se faz necessária a intimação do parquet em relação à presente sentença, bem como demais atos processuais. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso (00047065220104036112). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 781/788 - À vista da não realização da perícia, tendo em conta o teor da decisão já proferida à fl. 779 e seu verso, o recurso em exame perdeu seu objeto. Consigno, desde logo, que, doravante, qualquer alegação de insanidade relativa ao co-Embargante deverá vir acompanhada da respectiva prova da interdição judicial. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2) - MALVINA SOARES DO PRADO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 122/124: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Malvina Soares do Prado; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir de 11/03/2008; aposentadoria por invalidez: a partir de 05/12/2008 (data da

juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca deste. Com a juntada da manifestação, ou com o transcurso do prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007221-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007221-0) - MARISTELA SOUSA DE ABREU(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença de fls. 105/107: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maristela Sousa de Abreu; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: a partir de 28.02.2008; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013198-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013198-5) - LUIZ SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dispositivo da r. sentença de fl. 52: Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007022-38.2010.403.6112 - ROSA DE LIMA MINGRONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após o indeferimento administrativo do benefício. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez destas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito

pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 25 de novembro de 2010, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007138-44.2010.403.6112 - TANIA MARIZA NELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0007193-92.2010.403.6112 - MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0007218-08.2010.403.6112 - VALMES GONCALVES DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005279-90.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fim de garantir a escrituração de créditos do PIS e da COFINS, calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS) sobre o valor da nota fiscal de bens adquiridos diretamente da fabricante para revenda. Sustente a impetrante, concessionária de veículos novos, que com o advento da Lei nº 10.865/2004, a vedação à inclusão das receitas sujeitas à incidência monofásica das contribuições em discussão no regime da não-cumulatividade restou superada, conforme se verifica dos atuais artigos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Em outras palavras, a impetrante defende que, em razão do regime não-cumulativo das contribuições COFINS e PIS, possui o direito líquido e certo de escriturar os créditos das referidas contribuições calculados em relação a bens adquiridos para revenda, como são os veículos zero quilômetros, comprados diretamente dos fabricantes, e as autopeças e acessórios. Pleiteia a concessão de medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS em razão da escrituração de créditos decorrentes das aquisições, diretamente da fabricante, para revenda de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor da nota fiscal. É o relatório. Decido. Neste juízo sumário de análise dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, não verifico a presença do periculum in mora, uma vez que a medida

pleiteada não restará ineficaz caso seja ao final concedida. Com efeito, caso a escrituração do crédito que a impetrante sustenta possuir seja concedida ao final, quando da prolação da sentença, a medida pleiteada não estará prejudicada em razão do indeferimento, neste momento processual, da liminar requerida. Ademais, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, vedação que alcança o pedido liminar formulado pela impetrante que também visa, além da escrituração futura de créditos que irá possuir, a compensação de créditos acumulados desde 01/08/2004 com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal.

0005349-10.2010.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dispositivo da sentença de fls. 339/346: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzidos na inicial e, retificando a liminar deferida, concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, relativas à cota-parte patronal. De conseqüência, reconheço o direito da Impetrante de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, a partir de setembro de 2005, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo. Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Tendo em vista o desinteresse demonstrado pelo Ministério Público Federal na manifestação das folhas 328/337, em relação à presente demanda, não se faz necessária a intimação do parquet em relação à presente sentença, bem como demais atos processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006036-84.2010.403.6112 - LEONARDO BATISTELA ROMEIRO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo da sentença de fls. 67/75: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o feito com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Casso a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Superintendente Regional da CEF em Presidente Prudente no pólo passivo da demanda Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2758

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013901-28.2009.403.6102 (2009.61.02.013901-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 22/23: Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal e, com a juntada das informações abra-se-lhe nova vistaREQUERIMENTO DO MPF: a) a apresentação por parte do requerente das declaracoes de renda referentes aos exercicios de 2007 e 2008;...

ACAO PENAL

0003402-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003402-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP184833 - RICARDO PISANI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP121454 - MARCELO BAREATO)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA e JOÃO JOSÉ ANDRADE DE ALMEIDA, já

qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, porque agentes da ANATEL, em fiscalização na Fazenda Santa Elisa, encontraram duas estações de radiodifusão clandestinas, uma fixa e outra móvel, operando nas frequências de 154,57 Mhz e 154,71 Mhz, as quais pertenciam e estavam sendo usadas para serviços de segurança pela empresa FORTSERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA. Os equipamentos foram lacrados e o serviço foi interrompido pelos fiscais. Foi realizado laudo que constatou a operacionalidade do transceptor móvel Motorola modelo SM50, apreendido na diligência. Os réus são os sócios proprietários da empresa, a qual se encontraria em situação irregular, pois não teria registro na junta comercial do Estado de São Paulo. A alegação do réu Daniel de que os aparelhos pertenceriam à Cia Santa Elisa não foi confirmada, pois esta empresa negou a propriedade dos mesmos. A denúncia está acompanhada de inquérito policial instaurado para apurar os fatos, foi oferecida em 07/02/2006 e foi recebida em 14/02/2006, designando-se o dia 23/03/2006, às 15h30, para o interrogatório (fl. 233). Foram requisitadas as folhas e certidões de antecedentes. Os réus foram citados pessoalmente (fl. 136v e 145v). No interrogatório, o réu João José Andrade de Almeida disse que apenas participa da empresa FORTSERVICE como investidor, não tendo participação na administração ou na tomada de decisões quanto aos fatos em apuração. O réu Daniel confirmou as alegações do co-réu quanto à administração da empresa. Disse que João José é um sócio investidor que não tem poder para gerir o negócio. Afirmou que presta serviços para a Cia Santa Elisa e que mantém um porteiro no local da apreensão, o qual é composto por dois andares, sendo que no piso superior ficam os empregados da Cia. Afirmo que, dois antes da apreensão, obteve os aparelhos por meio de comodato para atender a solicitação da empresa que os utilizaria em treinamento contra incêndios. Na simulação estava previsto que o porteiro seria avisado por meio do rádio e abriria os portões da empresa. Afirmo que os equipamentos só foram usados no dia do evento e que no momento da apreensão não estavam em uso, pois o porteiro trabalhava com linha telefônica e PABX e o único segurança que fazia ronda usava um sistema de bastão de ronda via telefone. Disse que obteve autorização para uso de equipamentos de rádio, que utiliza atualmente. As defesas prévias vieram aos autos, com rol de testemunhas e documentos (fls. 156/157 e 165). Durante o transcurso da instrução, foram colhidos os depoimentos de 01 testemunha arrolada pela acusação e 01 arrolada pela defesa. As partes nada requereram na fase do artigo 499, do CP. Vieram as certidões e folhas de antecedentes. Em alegações finais (fls. 309/313), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu João José, porque não participava da administração da empresa e não tinha conhecimento do uso dos equipamentos de radiodifusão sem autorização da ANATEL. Entendeu, no entanto, comprovada a autoria e materialidade em relação ao réu Daniel, pedindo a condenação pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, com aplicação de pena máxima, pois o réu ostentaria vários antecedentes criminais. A defesa do acusado João José pediu a absolvição, segundo as razões invocadas pelo MPF. A defesa do réu Daniel sustenta que não há provas de que ele tenha desenvolvido atividade de telecomunicação sem autorização legal. Aduz que o laudo de fl. 104/106 comprova que o transceptor portátil motorola SP 10 não funcionava e o transceptor SM 50 não tinha capacidade de interferir em frequências privativas de rede oficiais. Afirmo que a testemunha de acusação não esclareceu se os equipamentos estavam em uso no momento da apreensão, bem como a testemunha de defesa informou que estavam inoperantes. Pleiteia, ainda, a desclassificação para o tipo do artigo 70, da Lei 4.117/62 e o reconhecimento da prescrição. Pede a absolvição. Vieram conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar II. 1.1. Desclassificação do tipo e prescrição Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97. Em suas alegações finais, o MPF manteve o pedido de condenação pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97. O réu, em suas alegações finais, pediu a desclassificação da imputação para o artigo 70, da Lei 4.117/62. Entendo que o pedido depende da análise do mérito, razão pela qual será juntamente com ele analisado. II. 2. Mérito Inicialmente, entendo que permanece em vigor o disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62, posto que a Lei 9.472/97 não revogou os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão da Lei 4.117/62, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. Neste sentido, destaco o seguinte precedente: CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 756787/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de DJU de 01/02/2006). Quanto à autoria, verifico que assiste razão ao MPF no sentido de que o réu João José não tinha ciência dos fatos. Aliás, a denúncia é lacônica com relação à responsabilidade do réu João José, pois baseada no simples fato deste figurar no contrato social como sócio. Ao final da instrução, pelos depoimentos dos próprios réus e pelo fato de João José residir na cidade de São Carlos e não ter relação direta com as atividades realizadas pela empresa em Ribeirão Preto-SP, é fácil perceber que ele não foi o autor dos fatos descritos, o que, aliás, poderia ser prontamente constatado pela oitiva dos envolvidos ainda na fase do inquérito policial. Em relação ao réu Daniel, a autoria está comprovada pelo fato de ser ele o administrador da empresa em Ribeirão Preto-SP e ter confessado em seu interrogatório que disponibilizou os equipamentos para uso em treinamento na Cia. Santa Elisa, onde os mesmos foram apreendidos. Que se deixe claro que a autoria aqui aferida, diante das provas produzidas, diz respeito à disponibilidade do equipamento para uso e não seu uso propriamente dito. Isto porque as provas produzidas não são suficientes para comprovar a materialidade do delito. Ora os agentes da ANATEL disseram que foram fiscalizar especificamente um aparelho que estaria instalado na Cia. Santa Elisa, porém, ao lá chegarem e perceberem que havia um aparelho HT nas mãos do porteiro, pediram para vê-lo e, também, constataram a existência de um aparelho transmissor fixo, dentro de uma sala (fls. 21/24). Não foi constatado

tecnicamente o uso do equipamento por meio de aparelhos que captam a emissão de frequências. Tampouco foi apurada ou vista qualquer conversa do porteiro por meio do aparelho móvel apreendido. Aliás, segundo o laudo pericial de fl. 104/106, isto seria impossível, pois o transceptor portátil motorola SP 10 não funcionava, o que foi confirmado pela testemunha de defesa ouvida nos autos (fl. 260). Diante disso, resta a conclusão lógica de que o outro transceptor fixo SM 50 também não estava sendo usado, pois sua finalidade era possibilitar a comunicação entre o aparelho móvel e o fixo. A testemunha de acusação ouvida em Juízo também não informou o uso dos aparelhos. Finalmente, observo que por se tratar de área rural, longe de qualquer local onde se desenvolvem outras atividades de comunicação, e pela baixa potência do aparelho transmissor apreendido, não havia qualquer potencial de interferência em outras frequências, salvo se admitirmos o formalismo como essência do direito e não sua substância baseada na realidade dos fatos. Por fim, ainda que os aparelhos estivessem sendo usados, entendo que o laudo confirma que não havia potencial ofensivo representativo no uso de aparelhos de rádio amador com pouquíssimo alcance e limitado a um aparelho em condições de uso. Aplica-se ao caso a exceção contida no artigo 57, parágrafo único, da Lei 4.117/62, que não considera proibidas as atividades de amadores, operadas em baixas potências e com cobertura restrita, exploradas sem fins lucrativos, como no caso, pois visava treinamento contra incêndios. Neste sentido: EMENTA: RADIODIFUSÃO. RADIOAMADOR. 1. Réu que instalou rádio amador sem a respectiva licença. 2. A conduta, conquanto irregular administrativamente, não constituiu o crime do art. 183 da Lei 9.472, que trata especificamente de telecomunicações, nem o do art. 70 da Lei 4.117/62, que, mantido no que respeita à radiodifusão, não tem disposição penal a respeito. 3. Mesmo que se pudesse enquadrar a conduta do réu na conduta descrita no art. 70 do antigo Código de Telecomunicações, não restou evidenciado nos autos qualquer prejuízo às telecomunicações. Mantida a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VI do CPP. Recurso provido em parte. (TRF4, ACR 1999.71.06.001362-0, Turma Especial, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 24/07/2002) Apesar do acima exposto, impõe-se o reconhecimento de que as condutas descritas tipificam o crime do artigo 70, da Lei 4.117/62 e não do artigo 183, da Lei 9.472/97, o que leva a conclusão de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois a pena máxima é de 02 anos de detenção e decorreu mais de 04 anos entre a data do recebimento da denúncia e da prolação desta sentença, na forma do artigo 109, V, do CP. III. Dispositivo Ante o exposto, desclassifico o tipo descrito na denúncia para o crime do artigo 70, da Lei 4.117/62, e JULGO EXTINTA a punibilidade dos réus DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA e JOÃO JOSÉ ANDRADE DE ALMEIDA em razão da prescrição da pretensão punitiva, na forma dos artigos 107, IV e 109, V, do CP. Após o trânsito em julgado, providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial devidamente preenchido. Custas na forma da lei. Determino a restituição dos bens apreendidos ao réu Daniel. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0009437-29.2007.403.6102 (2007.61.02.009437-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO TITELLI BURJAILI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X ROSEMARY GOMES

Cuida-se de processo suspenso nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003. Após a decisão de fls. 205 e verso foi comunicado a este Juízo que o débito em questão encontra-se em fase de consolidação da negociação de parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/09. O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito. Constatado o reparcelamento do débito, agora sob as regras da Lei nº 11.941/09, mais benéfica ao contribuinte, não vislumbramos motivos que justifiquem a revogação da suspensão do processo já declarada. À evidência, inexistindo informação nos autos acerca de eventual exclusão do programa de parcelamento, ainda que renegociado o débito, prevalece sua inexigibilidade e, conseqüentemente, os fundamentos da suspensão da pretensão punitiva do Estado. Mantenho a suspensão do processo, devendo a Secretaria oficial requisitando que este Juízo seja informado imediatamente acerca de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

0001417-15.2008.403.6102 (2008.61.02.001417-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X WALTER SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO)

A preliminar argüida pelo acusado em sua defesa preliminar não prospera. Basta rápida leitura da peça acusatória para concluir que a mesma descreveu os fatos supostamente delituosos com a necessária percuciência. Prova maior disso é, exatamente, o teor da defesa ofertada pelo acusado, a qual demonstrou perfeita e ampla compreensão do quadro fático da demanda. Dizendo noutro giro, o acusado exerceu sua defesa de forma eficaz, coisa que por si só afasta o vício por ele alegado. Quanto ao mérito, o enfrentamento das questões ventiladas pela peça defensiva depende, antes de mais nada, de se elucidar qual é a correta tipificação dos fatos narrados na exordial. Lá, pretende o Ministério Público Federal a cominação, em concurso material, das penas veiculadas no art. 55 da L. 9.608/88 e no art. 2º da L. 8.176/91. Temos, porém, que esta não é a melhor solução para a questão. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se manifestou sobre o tema, tendo em questão absolutamente análoga à presente, exarado o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado não detinha autorização do órgão federal competente para explorar minério em área de preservação permanente, às margens do rio Paraíba do Sul, em Tremembé/SP, como constatado pela Polícia Militar Ambiental e pela perícia do DEPRN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS e, posteriormente, corroborado pelo DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, que

conclui, inclusive, que o faturamento bruto pela venda da areia extraída naquele local, defeso, para efeito de ressarcimento à União, corresponde a R\$ 53.480,00. 2. Não demonstrado que o cronograma de recuperação do solo elaborado pelo DNPM diz respeito à área objeto da autuação policial. 3. Condenação do réu como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. 4. Em face do critério da especialidade, não há que se cogitar do crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98. A areia extraída, objeto material do crime in casu, é matéria-prima que pertence à União, considerando-se que o rio Paraíba do Sul é rio federal (nasce em SP, percorre o sudeste de MG e é divisa natural deste do RJ). 4. Pena-base fixada no mínimo legal, tornada definitiva ante a falta de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Dia-multa no valor unitário de um salário mínimo (tendo em conta a boa situação financeira do condenado e ao lucro auferido por ele com a prática criminosa), substituindo-se a reprimenda corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade conforme por estabelecido pelo Juízo da Execução (pelo tempo equivalente a condenação) e prestação pecuniária no valor de R\$.5.000,00, destinada à União Federal. 5. Recurso ministerial parcialmente provido. (TRF3, Proc. 2007.61.21.001931-8, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJF3 26.06.2010, pág. 31)O julgado acima bem esclarece que o apontado e aparente conflito de normas entre os dispositivos legais mencionados se resolve pelo princípio da especialidade, não se tratando de questão de direito intertemporal, como alegado pela defesa. O objeto tutelado pela norma trazida no art. 2º da Lei no. 8.176/91 é mais amplo e contém o do art. 55 da L. 9.605/98. Tampouco aquele é restrito às questões ligadas ao petróleo e seus derivados, pela simples razão de que tal restrição não existe em sua letra. Se o legislador não o disse, não cabe ao intérprete fazê-lo. Fixada a questão, fazendo certo que em tese somente o art. 2º da L. 8.176/91 seria aplicável ao caso sob julgamento, desçamos agora às peculiaridades do caso concreto. No trabalho técnico de fls. 43/48 estão espelhados os principais lindes fáticos desta ação penal. O local dos fatos veio bem descrito, inclusive pelas fotos de fls. 46, que por si só já demonstram tratar-se de área com pequena extensão. Para além disso, seu levantamento físico também esclareceu que os fatos não ocorreram em Unidade de Conservação, e que não houve danos à espécies nativas ameaçadas de extinção (fls. 47). Os custos para a recomposição do dano patrimonial (reflorestamento) foram estimados em R\$ 1.547,34 (fls. 48), montante que pode ser tido como ínfimo. Se é certo que o custo ambiental total a isso não se resume, certo é também que o tipo sob debate é, também, norma de proteção ao patrimônio da União. Além disso, pelos outros dados acima mencionados, mesmo a globalidade dos danos ambientais não pode ser tida como expressiva. Outras peculiaridades do caso concreto ainda sobrelevam. Ainda que se admitindo a retirada de pequena quantidade de cascalho pelos acusados, o fato é que nenhum elemento de convicção trazido ao feito aponta uso comercial do mesmo. Aliás, sequer a denúncia menciona esta circunstância, o que a rigor torna a questão incontroversa. A pequena quantidade de mineral supostamente movimentada pelos acusados encontrou destinação meramente doméstica, na manutenção da propriedade rural. E se é certo que a propriedade das jazidas e minérios não se confunde com a do solo, não menos certo é que a usuração coibida pelo art. 2º da Lei 8.176/91 exige, para sua configuração, a especulação comercial da matéria prima extraída. Repita-se: falar em usuração de bem público, com prejuízo patrimonial da União, é algo inadequado no caso concreto, onde pequena quantidade de mineral com pouco valor comercial (cascalho) foi empregada na manutenção do imóvel rústico onde a jazida está incrustada. Não enxergamos, tampouco, dolo na conduta dos agentes. Esta ausência de dolo veio comprovada pela sua disposição em, tão logo instados a tanto, reparar o dano decorrente de suas ações. Nas fls. 214/216 comprovou-se terem eles firmado termo de ajustamento de conduta perante o juízo estadual competente, termo este que, aliás, teve objeto muito mais amplo do que as questões aqui debatidas. Lá, deliberou-se sobre a situação do imóvel rural perante a legislação ambiental em seu mais amplo aspecto, comprometendo-se seus proprietários a realizar todas as adequações necessárias. Repita-se: tal circunstância é candente demonstrativo de que dolo algum existiu por parte deles. Por fim, temos que a conduta aqui apurada é daquelas resultante de uma praxe corriqueira e culturalmente aceita pelas gerações passadas. Retirar um pouquinho de cascalho para consertar um pedaço de estrada, ou mesmo alguma madeira para reparos em cercas, estábulos, etc., era absolutamente natural e corriqueiro. Se a letra da lei reza de forma diferente, cabe ao aplicar do direito aplicá-la, mas não sem emprestar a devida importância à realidade dos agentes. E tendo eles firmado o termo de ajuste de conduta, parece-nos óbvio que todas as finalidades, objetivos e desideratos da lei foram atingidos. Nesse quadro, impor aos acusados sequer a sanção mínima cominada pela norma, que é de não desprezível um ano de detenção, é algo desproporcional e desconforme ao nosso bom Direito. Pelas razões expostas, julgo improcedente a ação penal, absolvendo José Francisco de Fátima Santos e Walter Sérgio Ferreira dos Santos das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código de Processo Penal. Com eventual trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013946-66.2008.403.6102 (2008.61.02.013946-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEVANIR GARCIA PARRA X SABAH CHAHOUD(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Diante das informações de fl. 349 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 355/356 declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, único da Lei 11.941/2009, até que seja quitado integralmente o débito fiscal objeto da denúncia, ou decorra qualquer causa que importe a exclusão do parcelamento. Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito. Int.

0007718-41.2009.403.6102 (2009.61.02.007718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. II-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0007750-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007750-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA X RENATA PONDE GUITARRARA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

DESPACHO DE FLS. 88: Da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP.Desde já, reconhecemos a constitucionalidade do art. 168-A e seu 1º do Código Penal. Cabe dizer que a conduta criminalmente reprovável não é a inadimplência civil e sim de conduta tipificada criminalmente, decorrente da omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias de terceiros.Quanto às questões de fato serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, as questões voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente.Assim, prevalece o recebimento da denúncia, devendo abrir-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à necessidade de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, tendo em vista tratar-se do auditor fiscal que atuou no respectivo processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documental.Int. DESPACHO DE FLS. 90: Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirições indicadas pela defesa.Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões de feitos eventualmente nelas apontados.Int.

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004805-52.2010.403.6102 - ANTONIO WELTON ALVES NEVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl.106, destituo do encargo o perito nomeado à fl. 50 verso e nomeio perito o Dr. Leandro Monteiro Mendes, com endereço na rua Dr. Francisco Augusto Cesar, n. 422, apto. 30, Jardim Irajá, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, cadastrando-se a referida nomeação no Programa AJG da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se o perito da presente nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n 558/2007, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, bem ainda solicitando-lhe a designação de data, horário e local para a realização de perícia. Em termos, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Laudo em 30(trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0005117-28.2010.403.6102 - MARISTELA SAPONI DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 77, destituo do encargo o perito nomeado à fl. 32 verso e nomeio perito o Dr. Leandro Monteiro Mendes, com endereço na rua Dr. Francisco Augusto Cesar, n. 422, apto. 30, Jardim Irajá, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, cadastrando-se a referida nomeação no Programa AJG da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se o perito da presente nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n 558/2007, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, bem ainda solicitando-lhe a designação de data, horário e local para a realização de perícia. Em termos, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Laudo em 30(trinta) dias.Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012215-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012215-8) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 1908: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1848, intimando-se o patrono do autor para que o

retire. Providencie a secretaria cópias das fls. 1075; 1081-1082; 1811-1812; 1818-1821; 1831-1834; 1847-1848; 1867; 1908; 2084; 2086-2088 e 2120 para formação de expediente a ser encaminhado ao SEDI e distribuído por dependência a estes autos, a fim de que a questão atinente à devolução do valor levantado pelo perito seja apreciada posteriormente. Segue sentença em _____ lauda(s). Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos em razão do descumprimento do Contrato de Empreitada Global (coligado ao contrato de empréstimo firmado entre as rés) que o autor firmou com a CRHIS para a construção e implantação do Conjunto Habitacional Guariba I, localizado no município de Guariba - SP. A autora aduz, em síntese, que: a) para a construção do Conjunto Habitacional Guariba I, sobre o terreno de sua propriedade, a CHRIS firmou, com a CEF, contrato de mútuo; b) pactuou com CHRIS a execução da mencionada obra, por meio de contrato de empreitada global; c) as rés, que se comprometeram a disponibilizar recursos financeiros mensalmente e de acordo com as etapas de execução da obra, não cumpriram a avença, posto que liberavam as verbas com atraso ou em valor inferior ao contratado; e d) utilizou recursos próprios para concluir a obra, o que ocorreu em 15.1.1992. Juntou os documentos das fls. 40-263 e 368-396. A inicial foi emendada à fl. 401. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação. A CRHIS, às fls. 421-434, alegando, preliminarmente, a prescrição da ação, a inépcia da inicial e a necessidade da manutenção da CEF no pólo passivo do feito e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF, às fls. 651-684, sustentando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e a prescrição da ação. No mérito pleiteou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 856-878 e 1006-1013. Instadas as especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1016), a parte autora e a CHRIS pleitearam a produção de prova pericial, oral e exibição de documentos (fls. 1019-1020 e 1031), o que foi deferido à fl. 1033. Cópia do procedimento administrativo pertinente às fls. 1085-1810. A decisão da fl. 1867 reconsiderou o deferimento da produção da prova pericial. Testemunhas arroladas pela autora ouvidas às fls. 1876-1879, e as arroladas pela CHRIS ouvidas às fls. 1923-1927, 2014-2022, 2059-2061, 2081-2082. Memoriais apresentados às fls. 2091-2103, 2104-2106 e 2107-2115. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente anoto que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito porque não faz parte de quaisquer das relações de direito material decorrentes dos contratos mencionados na inicial. De outra parte, na qualidade de agente gestor do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a CEF celebrou com a CRHIS contrato de empréstimo, destinado à construção do Conjunto Habitacional Guariba I, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização (fls. 453-464). Da análise do referido contrato, verifico que o caput de sua cláusula segunda dispõe que o desembolso do empréstimo ora contratado, expresso em VRF, será efetuado pela CEF segundo o cronograma financeiro (Anexo I) que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento. Os parágrafos terceiro e quarto dessa cláusula estabelecem que a liberação de cada parcela constante do Cronograma de Desembolso (Anexo I) ficará condicionada à comprovação da execução dos serviços correspondentes e que a liberação da última parcela ficará sujeita à apresentação da Certidão de Habite-se, da emissão do Termo de Aceitação Provisória das Unidades, bem como do cumprimento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada. Dessa forma, a alegada inadimplência da CRHIS, quanto ao pagamento do preço da empreitada, revela o interesse jurídico da CEF, responsável pelo desembolso dos recursos previstos para a execução da obra. Ademais, existe previsão contratual atinente ao ajuste do desembolso dos recursos oriundos do empréstimo ao cronograma constante do contrato de empreitada aprovado (fl. 459). Outrossim, no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Anexo III, integrante do contrato de empréstimo firmado entre as rés, ficou estabelecido que Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas supracitadas, alternativamente à suspensão dos desembolsos, poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento (fl. 460). Resta, portanto, caracterizado o interesse jurídico da CEF no presente feito. Destaco, ademais, que, embora o Direito Processual Civil seja pautado pelo princípio da formalidade, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando, de sua análise, não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido amparado pelo ordenamento jurídico. No caso em análise, a petição inicial contém a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, razão pela qual não há que se falar em inépcia. Assim, afastos as preliminares suscitadas e julgo prejudicada a denunciação da lide feita pela CHRIS. Anoto, nesta oportunidade, que o Código Civil de 2002, em vigência desde 11.1.2003, alterou a regra atinente ao prazo da prescrição da demanda indenizatória, que cuida da pretensão de reparação civil. A alteração alcançou tanto as demandas fundadas na responsabilidade civil extracontratual, quanto as fundadas na responsabilidade derivada do inadimplemento do contrato. Assim, a prescrição da ação de reparação civil contratual, ou de indenização por perdas e danos resultantes do descumprimento do contrato, como é o caso dos autos, também teve nova regência. A partir de 11.1.2003, passa a vigorar o prazo trienal de prescrição para essas ações (art. 206, 3º, V). É oportuno, no entanto, destacar a disposição transitória prevista no art. 2.028, do atual Código Civil: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo Código de 2002, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, a prescrição em curso, cujo prazo foi reduzido pelo novo código, será regida pela lei anterior, se, em 11.1.2003, houver decorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. Com efeito, considerando a redução do prazo prescricional das ações de reparação civil de danos, é possível concluir que toda hipótese de reparação civil contratual ou extracontratual, cujo termo inicial de exigibilidade seja anterior a 10.1.1993, tem a regência da

prescrição subordinada ao Código Civil de 1916. De fato, nessas hipóteses, em 11.1.2003, já tinha decorrido mais da metade do prazo de vinte anos, previsto na lei anterior. No caso dos autos, o contrato que deu ensejo à presente demanda foi firmado em 15.12.1990 (fls. 84-104). A obra objeto do contrato foi finalizada em 15.1.1992 (fl. 121). Portanto, o ajuizado inadimplemento das rés só pode ter ocorrido entre esses dois termos, o que define o Código Civil de 1916 como lei de regência da prescrição da correspondente ação de reparação civil. Não verifico, portanto, a ocorrência da prescrição, porquanto a ação (com prazo prescricional de vinte anos) foi ajuizada em 10.10.2005. Passo à análise da questão que se impõe. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou com a ré CRHIS, em 15.12.1990, Contrato de Empreitada Global, com objetivo de executar a obra referente ao empreendimento habitacional denominado Guariba I, composto de 498 (quatrocentas e noventa e oito) unidades habitacionais, em terreno localizado no município de Guariba - SP (fls. 84-104). Na referida avença, ficou estabelecido, em síntese, que a execução da obra ocorreria pelo preço certo de Cr\$ 232.113.108,70 (duzentos e trinta e dois milhões, cento e treze mil, cento e oito cruzeiros e setenta centavos), válido para outubro de 1990 (cláusula segunda); que referido preço seria reajustado de acordo com a variação dos índices do Valor Referencial de Financiamento (VRF), ocorrida entre o mês da apresentação da proposta e o mês da previsão ou efetiva execução da obra (cláusula quinta); que o pagamento seria feito em parcelas mensais e sucessivas, conforme andamento da obra, no dia 25 de cada mês (cláusula terceira, parágrafo quarto); que o atraso injustificado na execução da obra daria ensejo à retenção de 0,2% do valor dos serviços por realizar, por dia de atraso (cláusula décima primeira); e que o prazo para a execução da obra seria de 240 (duzentos e quarenta) dias, admitindo-se prorrogação (cláusula quarta). O documento da fl. 121 comprova que a obra foi concluída em 15.1.1992. Outrossim, as faturas de obras e serviços das fls. 488; 504; 520; 525; 538; 543; 556; 567; 575; 586; 591; 596 e 611, com o correspondente recibo, comprovam os pagamentos feitos nos exercícios de 1991 e 1992. Da análise dos referidos documentos, ainda é possível aferir a seqüência de medições realizadas para o cálculo do valor a ser pago. De fato, os pagamentos estavam condicionados à vistoria da obra para medição periódica dos serviços executados. No caso dos autos, os documentos atinentes às medições realizadas pela ré CRHIS foram assinados, sem ressalvas, pela empresa autora, o que demonstra sua anuência com os dados consignados nos referidos documentos (fls. 1483-1486; 1500-1506; 1524-1529; 1537-1543; 1549-1555; 1565-1570; 1578-1583; 1589-1595; 1602-1607; 1615-1620; 1628-1633; 1646-1651 e 1660-1665). Assim, cada fatura apresentada consignava a medição pela qual foi aferido o valor pago. Os recibos das fls. 643-644 também registram o pagamento integral das obras nele mencionadas, dentre as quais o conjunto habitacional Guariba I. Os documentos apresentados, portanto, demonstram que o Contrato de Empreitada Global foi cumprido, nos exatos termos estabelecidos em seu instrumento. Ante o exposto, afasto a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

0003112-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)) NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15h, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. Int.

0006889-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006889-0) - CARLOS BENTO X MARIA APARECIDA MACEDO BENTO(SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14h, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. Int.

0000607-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000607-5) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 16 de março de 2011, às 14h, neste juízo, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil, de modo a permitir a intimação das referidas testemunhas para comparecimento na data designada. Promova a secretaria a juntada nos autos da consulta eletrônica CNIS referente ao marido da autora, sr. Joabe Valença de Oliveira (f. 26).

0008138-12.2010.403.6102 - ANTONIA VITALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14h30min, neste juízo, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas a que fez menção na petição inicial, de modo a permitir a intimação das referidas testemunhas para comparecimento na data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada Itaú Seguros S/A no pólo passivo do presente feito. Após, dê-se ciência às partes da contestação de fls.1019/1043. Intimem-se.

0005305-46.2010.403.6126 - IRANICE FERREIRA FRANCA(SP250463 - KATHIA ALINE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Iranice Ferreira Franca, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. Sustenta que sofreu AVC e que encontra-se impossibilitada de trabalhar e de realizar todas as demais tarefas diárias. Afirma que sobrevivia com a aposentadoria por invalidez da qual sua mãe era titular e que esta faleceu, não tendo, atualmente, qualquer meio de subsistência. Requeru o benefício ao INSS, porém, este lhe negou o pedido sob o argumento de que não se encontra incapacitada para o trabalho. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de prestação continuada. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício de prestação continuada pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial, como admitida pela própria autora que instruiu a inicial com quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, tanto para se verificar a eventual deficiência da parte autora, como também, para que se aquilate a sua situação econômica, na medida em que o benefício de prestação continuada deve ser pago aos deficientes ou idosos que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 2º, V, da Lei n. n. 8.742/1993. Sem referidas provas, não se tem presente a verossimilhança do direito. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova médica-pericial como sócio-econômica. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Sem prejuízo das providências acima, oficie-se ao Departamento de Assistência Social do Município de Santo André, sito na rua Xavier de Toledo, 350, a fim de que este elabore laudo sócio-econômico da autora, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou de aluguel, a quantidade gasta com o aluguel, a quantidade de dinheiro gasto em remédios, se há mais alguém doente na família etc. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 2457

MONITORIA

0004484-86.2003.403.6126 (2003.61.26.004484-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X WILSON DA COSTA FAGUNDES
Fls. 142/144 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, como medida excepcional e última, para que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André para que seja fornecida a última declaração de bens e rendimentos do réu (executado) WILSON DA COSTA FAGUNDES. P. e Int.

0007342-90.2003.403.6126 (2003.61.26.007342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE DONIZETH DE SOUZA BOMBA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)
Fls. 143 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para adote as providências necessárias a fim de conferir ao feito o seu normal prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003773-47.2004.403.6126 (2004.61.26.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BARBOSA(SP181049 - MARILENE MARTA BANDINI)
Fls. 143 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para adote as providências necessárias a fim de conferir ao feito o seu normal prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004772-92.2007.403.6126 (2007.61.26.004772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES
Fls. 178 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos endereços fornecidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003216-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)
Fls. 152/153 e fls. 154/156 - Anote-se. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a AUTORA cumpra a decisão de fls. 151. P. e Int.

0000010-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR
Fls. 54 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no despacho de fls. 53. P. e Int.

0000574-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA
Fls. 47 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no despacho de fls. 46. P. e Int.

0001613-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DALECIO FRANCO
Fls. 64 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no despacho de fls. 63. P. e Int.

0002592-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOULART DE JESUS
Fls. 43 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no despacho de fls. 42. P. e Int.

0003112-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS DA SILVA LOPES
Fls. 39 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no

despacho de fls. 38. P. e Int.

0004375-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VANIA SANTOS LIMA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Fls. 45/103 - Recebo os Embargos Monitórios opostos pela Ré. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. P. e Int.

0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE

Fls. 120/122 - Anote-se. Fls. 123/124 e fls. 125/126 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada dos mandados de citação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 2501

CARTA PRECATORIA

0005169-49.2010.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VALINHOS - SP X CREUSVALDO LIMA DE SOUZA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 14:00 horas. Cumpra-se, expedindo-se os competentes mandados de intimação. Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004228-02.2010.403.6126 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Chamo o feito à ordem. Fls. 307/311 - Recebo a petição do impetrante como aditamento à petição para dar por regularizado o valor atribuído à causa, bem como para dar por regularizado o recolhimento das custas judiciais iniciais. Fls. 293/306 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contra-minuta, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004853-36.2010.403.6126 - PEDRO LUIZ DE SOUZA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 77, reitere-se o Ofício nº 325/2010 - MS/DIV para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

0004855-06.2010.403.6126 - OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 74, reitere-se o Ofício nº 326/2010 - MS/DIV para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

0005086-33.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal (STF) prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia de medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15.04.2010), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte.P. e Int.

0005168-64.2010.403.6126 - GUSTAVO DIFRENE SILVA(SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FAENG

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO DIFRENE SILVA, nos autos qualificado, em face do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ objetivando, em apertada síntese, a obtenção de liminar para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula para o 8º semestre do Curso de Engenharia. Narra que, em razão de problemas financeiros, ficou inadimplente com as mensalidades do curso referente ao sétimo semestre (fevereiro a junho de 2010), bem como às mensalidades do acordo realizado entre ele e a autoridade impetrada referente às mensalidades atrasadas do ano de 2009. Narra, ainda, que, após ajuda de seu genitor, quitou as parcelas do acordo das mensalidades atrasadas referentes a 2009, os débitos relativos ao sétimo semestre, bem como as mensalidades dos meses de julho a setembro de 2010, estas últimas referentes ao 8º semestre letivo. Alega que, após a emissão dos boletos e a quitação do débito, foi negada a matrícula ao 8º semestre, sob a alegação do decurso de prazo para realizá-la. Juntou documentos (fls. 08/24).DECIDO:I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos

termos da Lei n. 1060/50.II - Os arts. 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99 determinam que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, e que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Pelos citados dispositivos, encontra-se vedada a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas em razão de inadimplemento por parte dos alunos, bem como a suspensão de provas escolares e/ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Por outro lado, o art. 5º da Lei n.º 9.870/99, buscando salvaguardar as instituições particulares de ensino, e até mesmo para não gerar situação iníqua, determina que é assegurado aos alunos a renovação de matrícula (rematrícula), desde que adimplentes. Assim, está o legislador determinando que a matrícula somente estará assegurada para os alunos que não se encontrem inadimplentes, inadimplência que se refere ao(s) semestre(s) anteriores(s), já que a matrícula no ensino superior ocorre semestralmente. No caso dos autos, verifico que o impetrante, ainda que extemporaneamente, comprova ter efetuado o pagamento das mensalidades do oitavo semestre (julho, agosto e setembro de 2010), conforme os documentos de fls. 20/24, bem como as parcelas referentes ao 7º semestre (fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010), conforme documentos de fls. 17/19. Os documentos de fls. 08/16 comprovam que o impetrante efetuou 12 (doze) pagamentos, que segundo suas alegações, correspondem ao acordo firmado com a instituição de ensino referentes às parcelas em atraso do ano de 2009, embora não seja possível aferir inequivocamente a correspondência entre os pagamentos e os períodos a que se referem. Verifico, outrossim, que o aluno alega estar frequentando as aulas, estando ausente apenas no período das avaliações (fls. 22/23). Tem-se assim a seguinte situação: o impetrante, embora não regularmente matriculado no 8º semestre, pagou mensalidades dos meses de julho a setembro de 2010, assistindo às aulas. Logo, há *fumus boni iuris* suficiente a sustentar o direito à matrícula, obstada pelo ato da autoridade coatora que negou sua efetivação, sob pena de se admitir enriquecimento sem causa da instituição. No mais, tendo assistido às aulas e pago mensalidades correspondentes, natural que o impetrante possa fazer as provas, preferencialmente em condições de igualdade com os demais alunos, até porque, como já dito, o art. 6º da Lei 9.870/99 veda a suspensão das provas, residindo aí o *periculum in mora*. De outra banda, o provimento liminar, no sentido de assegurar o direito às provas, é plenamente reversível, caso a final se reconheça a improcedência do writ. Do exposto, ad cautelam, concedo em parte a liminar inaudita altera pars tão-somente para garantir ao impetrante o direito de efetuar as avaliações do 8º semestre do Curso de Engenharia junto ao Centro Universitário Fundação Santo André. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que sejam prestadas as informações, no prazo da lei. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando, à luz do contraditório, será analisado o pedido de matrícula formulado pelo impetrante. P. e Int.

0005287-25.2010.403.6126 - LUCIO MARTINELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIO MARTINELLI, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/153.552.294-9) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (07.11.2000 a 13.05.2010), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 17/101). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005291-62.2010.403.6126 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS) X PERITA DA AGENCIA DO INSS-INST NAC SEGURO SOCIAL-APS S CAETANO DO SUL
Em face da data de protocolo e do objeto cadastrado no Termo Global de Prevenção de fls. 56, verifica-se nitidamente que se trata de pedido diverso do aqui formulado, razão pela qual deixo de verificar eventual relação de prevenção com estes autos. Ratifico os atos praticados até a presente data e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005337-51.2010.403.6126 - TEIXEIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Narra o impetrante que é devedora de tributos referentes a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e, a fim de saldar seus débitos, efetuou parcelamentos ordinários junto a Receita Federal do Brasil e junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Narra, ainda, que em 2009 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009, migrando seus parcelamentos ordinários, nos termos do artigo 1º da referida lei, bem como do artigo 4º da Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, e, desde então, vem, mensalmente, arcando com a parcela mínima de 85% do valor da prestação devida, em função do parcelamento ordinário. Sustenta que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 foi dividido em fases, sendo que a primeira, já finalizada, consistia na desistência dos parcelamentos anteriores, requisição de adesão ao novo programa e indicação da modalidade do parcelamento, o que já foi realizado pela impetrante; já na segunda fase o contribuinte, ora impetrante, deveria indicar os débitos a serem parcelados junto ao site da Receita Federal do Brasil, o que também já foi realizado. Sustenta, ainda, que aguarda a consolidação do acordo e reajuste das parcelas, em função das parcelas já pagas, para assim poderem saldar seus débitos. Sustenta, por fim, que, com a demora na fase de consolidação, já saldou o seu débito, devendo, para tanto, lhe ser assegurado o direito de quitação com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009. Assim, pretende obter medida liminar que lhe seja assegurado o direito de cessar o recolhimento mensal das parcelas até que sobrevenha a consolidação do débito, sem ser excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, bem como para que seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário, ordenando que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança. Juntou documentos (fls. 16/30).É o relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades impetradas a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0006147-49.2010.403.6183 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter medida liminar para que o impetrado implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42.150.938.443-7) requerido em 11.11.2009 (DER). Narra que a autoridade impetrada desconsiderou o período laborado pelo impetrante na empresa MARTINEZ FERNANDEZ DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA (01.04.1997 a 20.02.2004), o que gerou o indeferimento do pedido na esfera administrativa sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Narra, ainda, que, antes do indeferimento de seu pedido, a autoridade impetrada formulou exigências para a apresentação de documentos suplementares que comprovasse o vínculo empregatício do impetrante com a referida ex-empregadora, não obtendo êxito em apresentá-los. Sustenta que o fato de não ter conseguido apresentar toda a documentação exigida não seria óbice para a comprovação do período laborado na referida empresa, uma vez que ele consta do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), tendo o impetrante apresentado o original da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), onde se comprova o vínculo empregatício, juntamente com comprovantes de pagamento de salários (holleriths). Sustenta, ainda, que não obstante todos os fatos narrados, a autoridade impetrada indeferiu seu pleito na esfera administrativa, tendo sido interposto o recurso administrativo nº 35434.000401/2010-24 em 22.02.2010. Pleiteia, por fim, caso entenda-se prejudicada a análise do mérito, enquanto não houver manifestação final da autoridade impetrada na esfera administrativa, a concessão da liminar para que o recurso administrativo seja conhecido e julgado dentro do prazo legal. Juntou documentos (fls. 20/90). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107 e fls 112). É a síntese do necessário. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, concedo parcialmente a liminar tão-somente para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo nº 35434.000401/2010-24 protocolizado em 22.02.2010 por ANTONIO JARA SANCHEZ referente ao NB n. 42.150.938.443-7, dando-lhe o devido e regular desfecho no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando serão analisados os demais pedidos formulados. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200595-85.1998.403.6104 (98.0200595-9) - ANTENOR PEDRO DE LIMA X EVERALDO BISPO MENEZES X

GECIVALDA ANDRADE SANTOS X MARCOS ROBERTO NEVES DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RAQUEL DE JESUS X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X SIOLINA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA MATEUS PORTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.313: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. It. Cumpra-se.

0009500-82.2006.403.6104 (2006.61.04.009500-1) - JACYR DE ASSIS ANDRETA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls.122/123: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011379-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011379-2) - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0012336-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012336-4) - DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS X WANUZY DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.

0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0011745-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011745-9) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Para o deslinde do feito, necessária a apresentação, pelo demandante, de planilha de cálculo com discriminação, mês a mês, dos valores recebidos pelo autor de sua antiga empregadora, bem como dos respectivos montantes acrescidos por força da decisão trabalhista, no intuito de comprovar a efetiva majoração de alíquota do imposto de renda decorrente do aumento na faixa salarial. Cumprida a determinação, dê-se vista à União e, após, tornem conclusos para sentença.

0002137-05.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA GIOVANINI X IVAN CARLOS NOGUEIRA GIOVANINI X CARLOS CESAR NOGUEIRA GIOVANINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber a apelação de fls. 48/56 do autor, tendo em vista a sua intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 42/43. Após isso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006111-5) - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO X ELIETE MARTIN BLANCO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/288: vista aos autores.Após, venham-me para sentença.Int.

0009014-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009014-4) - RADIO FM ILHA DO SOL(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afastamento preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, por ter a autora comprovado a aquisição do imóvel por meio do contrato particular de fls. 40/44. Esse entendimento não a exime das obrigações decorrentes da transferência da propriedade do imóvel.No mais, a União, em sua contestação, sustenta conexão entre este feito e a execução fiscal processada na 11ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. Em réplica, a autora refuta a conexão em virtude do trânsito em julgado da execução fiscal - trânsito em julgado em 06 de outubro de 2008 - fl. 122.Contudo, analisada a documentação apresentada pela autora, verifica-se que a certidão de trânsito em julgado de fl. 158, firmada em 6 de outubro de 2008, na verdade refere-se aos embargos à execução fiscal opostos pela Rádio FM Ilha do Sol, nos quais esta foi considerada parte ilegítima.Quanto à execução fiscal, pelo sistema processual desta Justiça, é possível concluir que, na verdade, essa ação encontra-se pendente de julgamento em instância superior, consoante extrato que ora determino a juntada aos autos.De qualquer forma, proferida sentença terminativa pelo Juízo das Execuções Fiscais, não cabe cogitar conexão, mormente diante da discrepância de fase processual dos feitos.Ademais, também não têm aplicação, in casu, os julgados invocados pela União (RESP n. 701336 e 1.120.167/SP), pois, na hipótese dos autos, não se discute a validade do título executivo no qual está fundada a execução, a afastar a alegada conexão.Em relação à prescrição suscitada pela União, com o fim de possibilitar a sua análise pelo Juízo, determino a juntada de cópia do Relatório do Serviço do Patrimônio da União, constante nos autos n. 2003.61.04.011764-0, referente à aprovação das linhas da preamar média de 1831, objeto de discussão nesta ação.Cumprida essa determinação, dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo para manifestação, venham conclusos os autos.

0000948-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000948-3) - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001407-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001407-7) - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida.Int.

0001639-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001639-6) - JOSE CARLOS CORREA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002627-27.2010.403.6104 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 65: do despacho de fl. 66 não se depreende o indeferimento da solicitação de apresentação de documentos. Apenas foi concedido o prazo requerido para a apresentação dos documentos que o autor entendeu pertinentes.Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, o solicitado pelo autor à fl. 65.Int.

0003450-98.2010.403.6104 - JOSE DUARTE RODRIGUES - ESPOLIO X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0003804-26.2010.403.6104 - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida.Int.

0003980-05.2010.403.6104 - JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a proposta da CEF às fls. 34/55.Int.

0004783-85.2010.403.6104 - ORLANDO FRANCISCO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0004822-82.2010.403.6104 - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/94: recebo como emenda à inicial.O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005913-13.2010.403.6104 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.int.

0006236-18.2010.403.6104 - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE DOS SANTOS GOMES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012724-33.2003.403.6104 (2003.61.04.012724-4) - MARIA DO CARMO DAVID MACIEL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DO CARMO DAVID MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 4581

MONITORIA

0010608-44.2009.403.6104 (2009.61.04.010608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REYNALDO ROCHA(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)

À vista do Programa de Conciliação a ser realizado nesta Subseção Judiciária, designo a audiência para o dia 03 / 12 / 2010 às 15 horas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008960-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008960-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de preliminares.Trata-se de ação ordinária proposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS em face da UNIÃO FEDERAL para obter provimento jurisdicional para anular o auto de infração n. 381P2008003051, em virtude de vício formal do procedimento.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 127/128.A União Federal apresentou contestação às fls. 146/174, na qual aduz em preliminar a incompetência desta Justiça Federal em Santos para processar e julgar a ação, pois o ato que se pretende a anulação foi proferido no Rio de Janeiro, cuja cidade, inclusive, está localizada a sede social da empresa.Réplica às fls. 267/291.Instadas as partes à especificar provas, a parte autora apresentou manifestação às fls. 263/264 e a União Federal deixou de fazê-lo, sob o argumento de existir questões processuais pendentes de análise, as quais impedem o prosseguimento da ação.Vieram-me os autos conclusos.De início, cumpre esclarecer que o objeto desta ação delimita-se exclusivamente sobre a nulidade do Auto de Infração n. 381P008003051, seja pela alegada incompetência da Capitânia dos Portos e do órgão que elaborou o laudo, falta de motivação, ausência de advertência prévia à aplicação da multa, etc. À evidência não se discute nessa ação o fato - derramamento no mar de fluido sintético de perfuração - mas, apenas e tão somente, os aspectos formais de sua apuração.Pois bem, circunscritos os limites da lide, vejamos os critérios de fixação da competência previstos no artigo 109 da Constituição Federal (g/n):Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no

Distrito Federal. Como cedição, a sede social da autora é no Rio de Janeiro, razão pela qual, sob esse aspecto, a questão não requer profunda explanação. De outra parte, o ato ou fato que deu causa a essa ação, qual seja - Auto de Infração n. 381P008003051 - ocorreu no Rio de Janeiro, repiso, não se discute nesta ação o derramamento do fluido de perfuração, mas, exclusivamente, os vícios formais do ato acima mencionado. Dessa forma, forçoso é o reconhecimento da incompetência desta Subseção Judiciária em Santos para processar e julgar esta ação, razão pela qual determino a remessa destes autos para uma das Varas Federal do Rio de Janeiro. Int. Cumpra-se

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2282

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008171-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MC COZINHAS PLANEJADAS LTDA EPP X MARIA DO CARMO NOVITA ESTEVES X DILZA NOVITA ESTEVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO)

DESPACHO EM PETIÇÃO: J. DEFIRO O DESBLOQUEIO DAS QUANTIAS EXCEDENTES ÀQUELAS QUE FORAM OBJETO DO ACORDO. JUNTE-SE A SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO. A CEF DEVERÁ PROVIDENCIAR AS BAIXAS DAS RESTRIÇÕES DECORRENTES DESTE PROCESSO, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003892-64.2010.403.6104 - GUSTAVO LANDER RODRIGUES DE PAULA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Lander Rodrigues de Paula em face de ato do Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, no qual busca ordem que lhe assegure a renovação de sua matrícula para o 9º semestre do quinto ano do Curso de Direito, com efeitos retroativos a 8 de março de 2010, abonando-se faltas e penalidades. Para tanto, alega, em suma, que: freqüentou regularmente o curso de Ciências Jurídicas e Sociais até o final do ano de 2009; foi aprovado no oitavo semestre do quarto ano; não possui débitos de mensalidades, sendo beneficiário de programa de financiamento estudantil - FIES; em 5 de março de 2010, ao comparecer à Faculdade para efetuar sua re-matrícula, tomou conhecimento de débito no valor de R\$ 48,00 relativo à multa por atraso na devolução de livros emprestados da biblioteca; não dispunha do valor para quitação da dívida naquela ocasião; retornou no primeiro dia útil subsequente (8.03.10) para quitar sua dívida com a biblioteca e efetuar sua re-matrícula; foi impedido de realizar a re-matrícula, sob a alegação de que o prazo havia escoado em 5.03.2010; formulou requerimento administrativo que foi indeferido; vem assistindo as aulas; não há anotação de suas presenças e está impedido de participar de trabalhos e realizar provas e exames; houve caso fortuito, já superado pelo pagamento da dívida no dia útil imediatamente subsequente. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 20/20vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/42. Aduziu, em resumo, que a matrícula do impetrante não fora realizada em razão do decurso do prazo para sua efetivação. Às fls. 44/45vº foi deferido o pedido de liminar. A autoridade impetrada informou que o impetrante havia efetivado sua re-matricula às fls. 52/53. O Ministério Público federal se manifestou à fl. 57, aduzindo não haver interesse institucional que justifique o seu ingresso na presente demanda. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, haja vista não subsistir a situação de inadimplência, estando em curso as atividades acadêmicas do 9º semestre do curso de Direito. Conforme consta das informações da autoridade impetrada, a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno,

nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ocorre que, o impetrante não possui débito de mensalidades. A re-matrícula não foi realizada em razão de um débito no valor de R\$ 48,00 perante a biblioteca, pago em 8.03.10. Assim, desapareceu o óbice à renovação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2010. Nessa senda, é possível a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2010, pois o impedimento consubstanciado na inadimplência, previsto no art. 5º da Lei n. 9.870/99 não mais subsiste. Importa observar, neste ponto, que, o impetrante, segundo narra a inicial, vem freqüentando as aulas, com autorização da Universidade. Tem-se, portanto, que a instituição de ensino acabou por permitir a participação nas atividades acadêmicas. Diante dessa conduta, ou seja, da permissão que acabou por ser concedida, não se operam as restrições previstas na parte final do já mencionado art. 5º da Lei n. 9.870/99 (...observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual). Saliente-se ainda, por relevante e oportuno, ser admissível a matrícula fora de prazo, uma vez que o ensino é direito fundamental que deve ser resguardado a todos, sobrepondo-se a determinadas formalidades, conforme bem acentuou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado cuja ementa se transcreve: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA FORA DE PRAZO-ADMISSIBILIDADE-DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ARTS. 205 e 209 da CF). SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. É admissível a matrícula fora de prazo, eis que a Constituição Federal dispõe que o ensino é um direito de todos e dever do estado. 2. A observância a certas formalidades não pode sobrepor as diretrizes emanadas pelo Poder Constituinte. 3. Consolidação da situação fática pelo transcurso do tempo. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (4ª TURMA; proc 2008.61.04.002685-1; AMS-SP 314978; RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD; pub. DOE em 22.09.2009) Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar, determinar que a autoridade dita coatora efetue a matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Direito. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela mantenedora da impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 18 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004500-62.2010.403.6104 - FILIPE APARECIDO SANT ANNA (SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDACAO LUSIADA UNILUS (SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES)

FILIPE APARECIDO SANTANNA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DIRETOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DA FUNDAÇÃO LUSIADA, postulando ordem que lhe assegure a matrícula no curso de biomedicina, a fim de que possa colar o grau. Relata, em suma, que, em 26/02/2010, realizou matrícula para o último ano do curso de biomedicina, procedendo ao pagamento do valor devido a título de mensalidade. Por conta de débitos pretéritos, a impetrada se recusou a aceitar sua matrícula e devolveu a importância paga a título de mensalidade. Afirma que não teve condições financeiras de arcar com o pagamento das mensalidades vencidas e pretende renegociar seu débito. Sustenta, em síntese, que a Lei n. 9.870/99 veda a aplicação de sanções pedagógicas e outras a alunos inadimplentes, acrescentando que a conduta da impetrada violaria, ainda, os artigos 42 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 07/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 19). Notificada a autoridade impetrada, prestou informações o presidente da Fundação Lusíada (fls. 24/42). Na peça, aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. A propósito do mérito da impetração, relatou que: o impetrante frequentou o 3º ano do curso em 2002 e sua matrícula para o ano seguinte restou inviabilizada em virtude de débitos com a instituição mantenedora do estabelecimento de ensino; transcorridos quase 7 anos, o impetrante se inscreveu em processo seletivo, com aproveitamento da nota do ENEM; aprovado, pagou o valor da primeira parcela e requereu matrícula; na ocasião, verificou-se a existência de pendências financeiras, as quais impediram a realização da pretendida matrícula. Alega que o impetrante não sofreu sanções pedagógicas e que a recusa em efetuar a matrícula encontra respaldo no art. 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99. Juntou procuração e documentos (fls. 30/62). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 64/65v foi indeferido o pedido de liminar. Pela mesma decisão, foi determinada a retificação do polo passivo, para que dele passasse a constar o Presidente da Fundação Lusíada, mantenedora do Centro Universitário Lusíada. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 71). É o que o importa relatar. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança

possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de matrícula em curso de nível superior sem o adimplemento de obrigações contratuais previamente assumidas. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido de liminar: Conforme relatou a autoridade impetrada, o impetrante frequentou o 3º ano do curso em 2002 e sua matrícula para o ano seguinte restou inviabilizada em virtude de débitos com a instituição mantenedora do estabelecimento de ensino. Transcorridos quase 7 anos, o impetrante se inscreveu em processo seletivo, com aproveitamento da nota do ENEM. Tendo sido considerado aprovado, pagou o valor da primeira parcela e requereu matrícula no curso de Biomedicina, porém, na ocasião, verificou-se a existência de pendências financeiras relativas a períodos pretéritos, as quais impediram a realização da pretendida matrícula. Havendo inadimplência, a qual é confessada na inicial, afigura-se lícita a recusa da instituição de ensino em deferir a matrícula do impetrante. A propósito do tema, cumpre recordar as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) Ressalte-se que o fato de o impetrante ter tentado retornar à instituição de ensino após vários anos, por meio de novo processo seletivo, não elide tal quadro, pois buscava continuar no mesmo curso de biomedicina, cujas mensalidades originaram a pendência financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, remeta-se ao SEDI, para correção do polo passivo da impetração, para que dele conste o Presidente da Fundação Lusíada, em substituição ao registrado na distribuição do feito. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2010. FABIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205725-37.1990.403.6104 (90.0205725-3) - ANTONIO VAZ DE LIMA (SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Em face da informação da contadoria judicial (fl. 158) na qual apresente novos cálculos em retificação aos apresentados às fls. 66/69, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora; acolho seus cálculos de fls. 158/161. Dê-se nova vista às partes. Decorrido prazo recursal, expeça-se o requisitório. Após, guarde-se no arquivo. Int.

0201592-15.1991.403.6104 (91.0201592-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202298-95.1991.403.6104 (91.0202298-2) - MARIANA OLIVEIRA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da informação da contadoria judicial (fl. 226), na qual esclarece que retificou seu cálculo de fl. 164, conforme determinado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 217/219), aplicando o IGP-DI da FGV até a data de inscrição no orçamento em 01/07/99, acolho os seus cálculos de fls. 227/229. Dê-se vistas às partes. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

0206860-50.1991.403.6104 (91.0206860-5) - MARINETE PAULINA DE ARAUJO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 202/203: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) - IVO JOAQUIM AMALIO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CORDEIRO DE JESUS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono dos autores para apresentar a Procuração original da Sra. MARIA EMILIA COELHO SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0013918-68.2003.403.6104 (2003.61.04.013918-0) - NELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005295-39.2008.403.6104 (2008.61.04.005295-3) - HENRIQUE ARENDA DA SILVA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001805-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001805-6) - MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000408-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000408-4) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001607-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001607-4) - MARIO RIBEIRO DANTAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para especificar os períodos a serem enquadrados como especial e convertidos para comum, as empresas a serem periciadas e seus respectivos endereços completos. Int.

0003281-14.2010.403.6104 - NORIVAL DE PAULA CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0003793-94.2010.403.6104 - RITA MARIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004804-61.2010.403.6104 - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0006645-91.2010.403.6104 - CARLOS BALADI MARTINS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0008824-95.2010.403.6104 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008829-20.2010.403.6104 - GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000318-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204369-07.1990.403.6104 (90.0204369-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANADYR GOMES DOS SANTOS X FAUSTO PINHEIRO X GERALDO PASSOS X IRISMO SANTANA X SANDRA DE JESUS BUENO X JAIME RODRIGUES DE JESUS X WALDIR RODRIGUES DE JESUS X JOSE JOAQUIM VILARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias das petições iniciais, sentença, acórdãos, trânsitos em julgado e expedições de requisição de pagamentos, se houverem, dos processos das planilhas de fls. 253/270. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentados os documentos requeridos, dê-se nova vista ao INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006897-94.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006897-94.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOSIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SENTENÇA TIPO ATrata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário, bem como a devolução dos valores subtraídos. Alega, em síntese, que vem sofrendo descontos no percentual de 30% do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de acumulação com benefício de auxílio acidente que teria sido pago de maneira indevida. Foi concedida assistência judiciária e solicitada cópia integral do procedimento administrativo, haja vista a informação contida às fls. 20/21, no sentido de que o auxílio-acidente, fato gerador do complemento negativo apurado pelo INSS, fora mantido por decisão judicial. Colacionada aos autos a cópia integral do procedimento de concessão do auxílio acidente, bem como daquele que concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria (fls. 55/294). Concedida a liminar às fls. 296/299 para que o INSS se abstenha de efetuar descontos nos benefícios do impetrante, até o deslinde da presente ação. Informações da autoridade coatora foram prestadas às fls. 304/309. Às fls. 314/318, o INSS presta

esclarecimentos e colaciona relação de créditos gerados no benefício de auxílio-acidente do impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 320 no sentido de ausência de interesse institucional a justificar a intervenção. É o relatório. Decido. No presente mandamus, o impetrante pretende impedir sejam efetuados descontos pelo INSS em seus benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria, os quais recebe cumulativamente, em razão de decisão judicial que reconheceu ao impetrante direito adquirido à percepção simultânea dos benefícios (fl. 84). No caso concreto, o autor afirma que a autarquia previdenciária procede descontos supostamente indevidos no seu benefício. Todavia, a autarquia previdenciária informa que o recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 291/293) não possui conclusão final até a presente data e que não foram efetuados descontos nos proventos do impetrante até o momento (fl. 315). Reconheço, portanto, em relação ao pedido de devolução de todos os valores indevidamente subtraídos, acrescidos de correção monetária e juros de mora (...) formulado à fl. 11, a falta de interesse de agir do impetrante, eis que não foram ainda efetuados quaisquer descontos em seus benefícios previdenciários, tendo este mandamus, portanto, caráter preventivo. Passo à análise do pedido para que o INSS não efetue quaisquer descontos no benefício do impetrante em razão do recebimento do auxílio-acidente cumulado com o benefício de aposentadoria. Quanto ao direito da autarquia previdenciária efetuar descontos nos benefícios pagos por ela, com a finalidade de recobrar o que indevidamente pagou, ressalto que a lei resguarda esse direito da administração, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Senão vejamos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Assim, ao proceder os descontos no benefício do impetrante, a autarquia cumpre a norma que possibilita o ressarcimento do erário público no caso de pagamento além do devido, mesmo ao segurado de boa fé. Dessa forma, embora reconhecida a natureza alimentar do benefício, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar em ilegalidade no procedimento da autarquia. Ressalte-se, porém, que a jurisprudência majoritária é no sentido da impossibilidade de repetição por parte do INSS quando os benefícios previdenciários foram recebidos pelo segurado em decorrência de decisão judicial. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. AgRg no REsp 735175 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0046205-5- Sucessivos: AgRg no REsp 932845 SP 2007/0048846-1 Decisão: 18/08/2009 - DJe DATA: 14/09/2009 - AgRg no Ag 891930 SP 2007/0096794-1 Decisão: 29/05/2008 - DJe DATA: 25/08/2008 - AgRg no REsp 871071 AC 2006/0163713-3 Decisão: 29/05/2008 - DJe DATA: 25/08/2008 STJ - AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento - AgRg no Ag 1287397/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0048469-3 - relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES - sexta Turma do STJ - DJe 02/08/2010 Essas decisões, entretanto, aplicam-se apenas àqueles casos em que o INSS pretende a restituição de valores pagos em decorrência de anterior decisão judicial liminar ou de antecipação de tutela ao segurado, posteriormente revogada. Não é o caso dos presentes autos. Verifico que, realmente, foi concedido ao impetrante auxílio acidente, por determinação do Juízo Estadual de 1ª

instância, na base de auxílio suplementar de 20%, na forma da Lei 6367/76 (fl. 72). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, em grau de recurso, deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar que somente a partir do laudo, elaborado naquele juízo, o impetrante faria jus à percepção do benefício (fls. 78/80). Assim, em junho de 2003, foi determinado o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio acidente NB 94/67.206.378-6 ao impetrante, uma vez que o referido benefício fora concedido antes da proibição de acumulação (fl. 84). O impetrante pleiteou, então, junto ao INSS, que lhe fossem pagos os valores atrasados desde a indevida cessação, ocorrida em junho de 2001 (fl. 85). Vale ressaltar que esse pedido do impetrante já havia sido deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, conforme se depreende do documento de fl. 83. No entanto, o INSS procedeu revisão de ofício no benefício do impetrante e constatou que, por ocasião do deferimento da aposentadoria, a renda mensal do auxílio acidente foi somada ao salário de contribuição do período e que alguns períodos foram caracterizados como atividades especiais pela APS, quando conforme a IN nº 49 deveriam ter sido analisados pela perícia médica (fl. 111). Desse modo, ao invés de saldo de valores em atraso a serem pagos ao impetrante, apurou a autarquia uma dívida daquele para com o Instituto, passando, em razão disso, a efetuar descontos no seu benefício. Ressalte-se que a dívida apurada pelo impetrado decorre desse complemento negativo gerado a partir da revisão administrativa e, por consequência, os descontos efetuados no benefício do impetrante não o foram em razão de acumulação indevida de benefícios, como alegado na inicial. Até porque, tal cumulação já fora reconhecida devida, por decisão judicial transitada em julgado. Portanto, a dívida apurada pelo Instituto resultou da revisão administrativa operada de ofício no benefício do impetrante, conforme parecer da Procuradoria do INSS à fl. 112, objetivando excluir do cálculo da aposentadoria o valor do auxílio acidente (fls. 187 e seguintes). O benefício de aposentadoria do impetrante tem a DER de 14/05/2001 (fl. 114). Não é crível que o recálculo do salário de contribuição do impetrante no período de junho/2001 a junho/2003, desconsiderado o valor do auxílio-acidente, tenha sido suficiente para gerar uma dívida para com o Instituto maior do que o valor lhe seria devido ao mesmo título, ou seja, auxílio acidente, no mesmo período. Essa dívida, na verdade, decorreu da demora do INSS em proceder ao referido cálculo, o qual, ao fazê-lo, já havia decorrido mais de cinco anos, ou seja, de 2003 a 2010. Verifico da planilha de cálculo às fls. 282/283 que ao proceder o recálculo da RMI, para excluir o valor do auxílio-acidente, a autarquia apurou uma diferença de R\$ 17.487,79 que teria sido paga a maior no benefício de aposentadoria do impetrante nos últimos cinco anos, já respeitada a prescrição quinquenal. Esclarece a autarquia, ainda, ter apurado e realizado o pagamento do montante devido ao impetrante em razão da cessação indevida do auxílio acidente, ou seja, do período entre junho/2001 e junho/2003, conforme determinação judicial de fls. 83, tendo sido gerado um complemento positivo no montante de R\$ 7.564,00, recebido pelo Sr. Carlos Alberto dos Santos em 04/04/2005 (fl. 314). Portanto, a diferença gerada a partir da revisão administrativa é devida, pois, como o impetrante teve restabelecido o seu benefício de auxílio-acidente, inclusive com o recebimento dos valores referentes ao período indevidamente cessado, não pode ter considerado o valor desse benefício no cálculo de sua aposentadoria, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito. Não se trata de hipótese de cobrança indevida de valores deferidos por decisão judicial. O procedimento da autarquia visa apenas o cumprimento do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, pois se o impetrante recebe o benefício de auxílio-acidente, cumulado com o de aposentadoria, não tem o direito de ter considerado o valor desse mesmo auxílio-acidente no cálculo de sua aposentadoria. Vale ressaltar, a decisão judicial que concedeu ao impetrante o direito de continuar recebendo o auxílio-acidente, não lhe concedeu o direito de ter esse mesmo benefício também computado no período básico de cálculo de sua aposentadoria, pois, contrária ao direito é tal pretensão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2463

HABEAS CORPUS

0008846-56.2010.403.6104 (2006.61.04.009547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009547-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009547-5)) PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES X ARTUR TEIXEIRA MARTINS (SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X JUSTICA PUBLICA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO n. 0008846-56.2010.4.03.6104 HABEAS CORPUS IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS PACIENTE: ARTUR TEIXEIRA MARTINS, JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARDOSO, EUGÊNIO FRANCISCO MARQUES CAÇÃO e MANUEL MARQUES CAÇÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor dos pacientes supranominados, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL competente, com o objetivo de trancar inquérito policial n. 2006.61.04.009547-5, que contra eles tramita, na qualidade de sócios da Lanches Boa Vista Ltda, em virtude da suposta prática de crime capitulado no art. 1º, I, III e IV, da Lei n. 8.137/90. A instauração decorreu de denúncia formulada ao Ministério Público Federal, pelos representantes do espólio de Juan Gonzalez Ozores, suposto ex-sócio da empresa, a respeito da prática de sonegação fiscal na sociedade. O impetrante argui, com efeito, a propositura de ação cautelar pelo espólio de Juan Gonzáles Ozores, com o propósito de pleitear 20% do capital da sociedade, e confirma ter ele sido, até julho de 1990, sócio da empresa, à qual, porém, não mais retornou. Menciona, na seqüência, que documento essencial a sustentar esse pleito, a saber, instrumento particular de cessão de direitos firmado em favor do requerente, foi provado ser falso por meio de perícia técnica levada a efeito pela Polícia Técnica Científica,

motivo pelo qual a ação foi julgada improcedente, enquanto foi considerada procedente reconvenção movida pelos ora pacientes, que requeria a declaração de nulidade do instrumento. Segundo sustenta, o pedido de instauração do inquérito foi feito nessa época, por vingança. De outra parte, aponta que em nenhuma oportunidade foi iniciada ação fiscal pela Receita Federal, relativamente ao período situado entre 2005 e 2009, cujas guias de recolhimento ora juntam. Aduz, ainda, ser causa de extinção da punibilidade o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia e a necessidade de exaurimento do processo administrativo para firmar justa causa para a demanda. Ao final, requer, liminarmente, o trancamento do inquérito policial, por falta de justa causa. Juntou documentos. Promovida a emenda da inicial, notificou-se a autoridade policial, que, em informações, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, possuir razão o impetrante, uma vez que inexistente processo administrativo fiscal instaurado (fls. 40/45). É o relatório. Fundamento e decido. Em situações anteriores este Juízo manifestou entender que, quando a condução do inquérito - de sua instauração à tomada de decisões sobre as diligências específicas a serem adotadas - decorrem da iniciativa do Ministério Público Federal, que manifesta vislumbrar indícios da prática do delito pela paciente, esta deve ser considerada a autoridade impetrada, sendo competente, portanto, o E. Tribunal Regional da Terceira Região. Na hipótese vertente, todavia, o parquet, sem esboçar juízo de valor, limitou-se a comunicar à autoridade policial a notícia, enquanto esta, a despeito da vinculação às normas que determinam a instauração do inquérito, manteve-se livre para deliberar sobre as medidas investigativas mais pertinentes. Destarte, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade policial. Quanto ao pedido de medida liminar, verifico que, conquanto seja inviável ratificar, nesta estreita via, o adimplemento do débito, é certo existir verossimilhança do direito apontado uma vez que inexistente processo administrativo fiscal ao qual caberia, justamente, confirmar a existência de eventual crédito tributário. Quanto a isto, decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido.(STF, 1ª Turma; HABEAS CORPUS; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; julgamento 06/03/2007; DJ 30-03-2007,p. 00076 EMENT 02270-03, p. pp-00423 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 486-491 A circunstância, apontada na informação, já fora salientada na quota de fl. 290 do inquérito, a apontar esta inconsistência, que afeta a própria materialidade do crime. Verifico, outrossim, a urgência do pedido, uma vez que eles foram intimados para prestar depoimentos na esfera policial (fl. 307). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, concedo a liminar para determinar o trancamento do inquérito policial n. 2006.61.04.009547-5. Oficie-se a autoridade policial e intime-se o MPF para manifestar-se a respeito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 18 de novembro de 2010.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

ACAO PENAL

0002185-61.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISVALDO PONTES DA SILVA X YUN YNG GUO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL E SP275493 - KARINE BORGES E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

DECISÃO PROFERIDA EM 17/11/2010:Vistos...Preliminarmente, retifico o despacho apostado à petição apresentada em 17/11/2010 pela interessada LATINE PADARIA EXPRESS LTDA-EPP, uma vez que todos os documentos pertinentes estão juntados nos autos, ainda que indevidamente encartados nos principais.Com efeito, foi juntado o certificado de registro do veículo (fl. 91), o contrato social da empresa, a demonstrar sua existência e a sócia responsável (fls. 82/87), bem como os documentos pertinentes a esta (fls. 88/90), a atestar a propriedade do bem.Houve, ainda, a apresentação do laudo de exame no veículo (fls. 97/99), a tornar despicienda, na hipótese, a manutenção de sua apreensão.Ademais, requerido pelo Ministério Público Federal intimação do réu UM YING GUO sobre a restituição do veículo, este, em declaração juntada com a petição ora apresentada, manifestou sua concordância.Destarte, a considerar as circunstâncias, bem como o Ministério Público não haver apostado outras ressalvas, nada impede a restituição.Ante o exposto, defiro a restituição do veículo TOYOTA COROLLA, ano 2009, modelo 2010, de cor cinza, placa EBS 2864, chassi 9 BRBB42E5A5082128 à LATINE PADARIA EXPRESS LTDA, representada por YEH LI WEI. Oficie-se.Intime-se.Santos, 17 de novembro de 2010..Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Jr.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006219-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BALBINO DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO BALBINO DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 30.10.2009 firmou contrato de financiamento com o Réu, no valor de R\$ 20.000,00, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE, cor vermelha, Chassi nº 9BD17203753130514, ano de fabricação 2004 e modelo 2005, placas DHR 4317, RENAVAM nº 843448334. Alega que o Réu se obrigou ao pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, com vencimento da primeira em 10.12.2009. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações a partir de 11.04.2010, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/39). O pedido de liminar foi deferido a fls. 44/46. Citado e intimado regularmente (fls. 55/56), o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/18, demonstrativo de débito (fl. 19) e Termo de Protesto (fl. 24). Acresça-se que, apesar de regularmente citado e intimado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 60), o que impõe a procedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c art. 3º, 5º, do Decreto-lei nº 911, de 01-10-69, julgo procedente o pedido vertido na inicial e ratifico a liminar concedida, consolidando a propriedade e a posse plena do bem apreendido em favor da autora, ficando, ainda, autorizada a emissão de novo certificado de propriedade em favor da autora, ou de terceiro por ela indicado. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários a que deu causa, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais. P.R.I.C.

MONITORIA

0002208-84.2004.403.6114 (2004.61.14.002208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA REGINA SALES SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. oficial de justiça às fls.98 (certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se manifestação de interessados. Int.

0006529-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZA MARIA ARDITO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005370-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE & FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.no silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140.Int.

0009779-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DIAS DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001890-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPREMA GANCHEIRAS LTDA ME X LEDA MARIA TEIXEIRA X PRISCILA TEIXEIRA DE

SOUZA(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.Int.

0002563-84.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARCO COM/ DE METAIS LTDA - ME X JULIO CEZAR PEREIRA DE LIMA X MAURILIO PEREIRA DA SILVA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004878-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVEIRA GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 48.Alega a parte Embargante que o decisum é omissis, tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fls. 37/39 não foi apreciado, sendo o ora embargante condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.De fato, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo ora embargante não foi apreciado, o que faço nesse momento, passando a sentença a seguinte redação:Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, entretanto, fica a parte autora eximida do pagamento em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo, em face do documento de fl. 39. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.C.

0005287-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUGENIO MEIRA DE SANTANA(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004244-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Trata-se de pedido de levantamento de penhora formulado pela executada Transportes e Turismo Bonini Ltda., ao argumento da suficiência de garantia do juízo pelo imóvel ofertado nos autos. Consoante se infere a fls. 270/313, a prova pericial avaliou o imóvel penhorado em R\$ 1.930.107,00, subsistindo, ainda, a penhora que recaiu em veículos (ônibus) da executada, avaliados, em conjunto, em R\$ 1.385.000,00 (fl. 50). A fim de se verificar eventual excesso de penhora, que pudesse prejudicar a executada tendo em vista a necessidade de renovar sua frota de ônibus regularmente, foi determinada a conferência de cálculos pela Contadoria Judicial, a qual apurou, inicialmente, o valor de R\$ 3.136.688,17 (fl. 351). Havendo impugnação aos cálculos pela executada (fls. 57/364), determinou-se a retificação dos cálculos, com a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal no período posterior ao ajuizamento da presente demanda, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, 04.08.2009). Seguindo a determinação, sobrevieram novos cálculos a fl. 379, definindo-se o valor em R\$ 2.669.218,00. Com efeito, ainda que provisoriamente, tem-se por definido o valor aproximado do débito exequendo no montante expresso pelos cálculos de fl. 379, resultando, assim, em evidente excesso a manutenção da penhora dos veículos e do imóvel avaliado judicialmente. Assim sendo, com a finalidade de adequar a garantia ao crédito exequendo, tenho que deve ser levantada a penhora de 4 (quatro) veículos, aproximando-se, assim, a garantia do valor do crédito em execução, já se projetando eventual acréscimo em virtude da desvalorização dos bens e da correção monetária do débito. Ante o exposto, defiro o levantamento da penhora dos seguintes veículos mencionados no auto de fl. 50:01- veículo tipo ônibus, marca Mercedes-Benz, ano de fabricação 1992, modelo 1993,

placas BWT 0150, chassi nº 9BM364272NCO74137, RENAVAM nº 607211660;02- veículo tipo ônibus, marca Mercedes-Benz, ano de fabricação 1992, modelo 1993, placas BWT 0180, chassi nº 9BM364272NCO74149, RENAVAM nº 607212349;03- veículo tipo ônibus, marca Mercedes-Benz, ano de fabricação 1993, modelo 1993, placas BXB 8182, chassi nº 9BM664126PCO75529, RENAVAM nº 610038532;04- veículo tipo ônibus, marca Mercedes-Benz, ano de fabricação 1993, modelo 1993, placas BXB 8194, chassi nº 9BM664126PCO75555, RENAVAM nº 610038427. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao órgão de trânsito. Junte-se cópia da r. decisão terminativa proferida nos autos do AI nº 392723.

0009534-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009534-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

0006533-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1501084-02.1998.403.6114 (98.1501084-0) - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1502931-39.1998.403.6114 (98.1502931-2) - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACOES LTDA(SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003386-73.2001.403.6114 (2001.61.14.003386-0) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007174-56.2005.403.6114 (2005.61.14.007174-9) - ANDERSON PARANHOS DE ARAUJO X ANDRE PIACITELLI X ANDREIA GONCALES GOMES X CRISTIAN SINKEVICIUS X FABRICIO SAAB X GILBERTO MIRANDA X JULIANA DOS ANJOS FERRAZ DE QUEIROZ X VICENTE DE SANTIS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Preliminarmente, esclareçam os impetrantes, nos termos solicitados pela Contadoria Judicial. Int.

0005363-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005363-6) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZ DA SECRETARIA DA REC PREVID DE SBCAMPO - SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005861-26.2006.403.6114 (2006.61.14.005861-0) - HEMILLY SOARES BATISTA COSTA X VLADIMIR SOARES DA COSTA JUNIOR X SIMONE BATISTA DOS SANTOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO

LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001351-28.2010.403.6114 - DIGITAL COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 626 e seguintes.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

0006073-08.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Papaiz-Udinese Metais Ind. E Com. Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição ao INSS incidente sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado pago aos seus empregados. Aduz, em síntese, que editou-se o Decreto nº 6.727/2009, o qual revogou a alínea f do inciso V, 9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, autorizando o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação autorizada pelo decreto, porquanto trata-se de verba de natureza indenizatória e não remuneratória, o que desautoriza a incidência da contribuição previdenciária em testilha. Bate pela impossibilidade de se alterar a definição legal de salário-de-contribuição mediante decreto. Assevera o malferimento aos princípios da legalidade. Requer, ao final, a concessão da segurança. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 22/127. A fls. 129 e 130 foi determinada a emenda à inicial. A inicial foi emendada a fls. 131/134, atribuindo-se novo valor à causa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 131/134 como emenda à inicial. A Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição: [...] e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984. Posteriormente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] V - as importâncias recebidas a título de: [...] f) aviso prévio indenizado; Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico a previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Entretanto, entendo seja indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, diante da sua natureza indenizatória. É verdade que foi suprimida a redação originária do art. 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, que previa expressamente o afastamento da verba do cômputo do salário-de-contribuição e, por conseguinte, desonerava-a da incidência de contribuições previdenciárias. Por igual, houve a supressão no decreto regulamentar da norma que impossibilitava a incidência da contribuição sobre o aviso prévio. Todavia, a parcela permanece não sujeita à exação, abarcada no item 7 da alínea e do dispositivo acima citado, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; É que os valores pagos ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Desse modo, não há que se falar em natureza remuneratória da verba trabalhista mencionada, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária que incide sobre a remuneração do trabalhador. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 11.941/2009. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Facultada a compensação, ressalte-se que o limite, anteriormente imposto pela Lei nº Lei nº 9.032/95, deve ser afastado a partir da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 0001150-80.2009.404.7201, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010)TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Somente podem figurar como substituídas para o presente feito as empresas que têm sede dentro do âmbito de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. 2. O aviso prévio indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. (TRF4, AC 2009.70.02.003136-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010) Demais disso, a simples revogação da norma antes prevista no mencionado Decreto, por si só, não impõe a incidência da contribuição,

porquanto não tem o escopo de criar obrigação tributária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória, conforme reiterada jurisprudência. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. V - De acordo com o 1, do art. 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. VI - Quanto à revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 esta não importa na exigibilidade de contribuição, posto que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, nos termos do art. 150, I, da CF. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000190862, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, 30/09/2010) À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º PROPORCIONAL (DISPENSADO) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PERTINÊNCIA . 1. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 2. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 3. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 4. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. 5. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da referida contribuição encontram-se previstos no art. 22 da Lei 8.212/91. Assim, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado (dispensado), não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. A revogação da alínea f do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado (AI 20093000203908, Des. Federal Cotrim Guimarães, TRF3, Segunda Turma, 11/03/2010). 6. Nesse diapasão, é também a orientação deste Tribunal quanto à gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, por tratar-se de verba acessória (AMS 0001015-43.2009.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.516 de 28/05/2010). 7. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar/antecipação requerida. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151). 8. Precedentes jurisprudenciais dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região. 9. Agravo de instrumento improvido.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) Ante o exposto, defiro o pleito de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança, em relação à impetrante, da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados, bem como se abstenha de aplicar qualquer penalidade administrativa decorrente do não pagamento da contribuição, até final decisão. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007334-08.2010.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente

os pedidos de revisão protocolados em 13/07/2010, referentes às dívidas ativas de nº 80.7.08005311-29, 80.6.08019615-29, 80.2.01024169-44, 80.2.07007876-90 e 80.6.08019616-00, pendentes de análise. Afirma que efetuou pesquisa de situação fiscal e constatou alguns débitos em sua conta corrente, todavia, alega que tais débitos integram outras inscrições de dívida ativa com a exigibilidade suspensa em face do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sustenta que protocolou pedidos de revisão em 13/07/2010, aguardando análise até a presente data. Com a inicial juntou documentos às fls. 20/61. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Ensina José dos Santos Carvalho Filho que: A contagem do prazo terá início após o encerramento da instrução. Havendo ato explícito de finalização da fase instrutória, não haverá dificuldade em identificar o termo a quo da contagem. Se não houver o referido ato, poderá não ser muito fácil identificar o momento inicial. Em cada processo, ter-se-á que analisar os dados que nele se contêm para chegar-se à conclusão de que foi encerrada a instrução e aí ter início a contagem do prazo para decisão. (Processo Administrativo Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 221) Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos os pedidos de revisão às fls. 28/29, 32/33, 38/39, 41/42 e 45/46, protocolados em 13/07/2010. Observa-se, assim, que transcorreram apenas 4 (quatro) meses, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo a quo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0007645-96.2010.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta (qual seja, a CEF), conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007716-98.2010.403.6114 - GRUPO ABC DE JORNAIS LTDA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP
VISTOS. À VISTA DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL, NÃO VISLUMBRO, POR ORA, OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, RAZÃO PELA QUAL NECESSÁRIO SE FAZ A VINDA DAS INFORMAÇÕES PARA MELHOR EXAME DA QUESTÃO POSTA NOS AUTOS. ASSIM SENDO, NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL. APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR. INT. CUMpra-SE.

0007737-74.2010.403.6114 - SANEMAIS IND/ E COM/ DE TUBOS CONEXOS LTDA EPP(SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANEMAIS Indústria e Comércio de Tubos Conexos Ltda. - EPP - qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a expedição de certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União. Aduz, em apertada síntese, que é empresa dedicada ao ramo industrialização e comercialização de tubos e conexões de plásticos, incluída no SIMPLES. Narra que em setembro do corrente ano teve conhecimento, por intermédio de correspondência encaminhada pelo Ministério da Fazenda, da expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 445212, o qual excluiu a impetrante do SIMPLES sob a alegação de existência de débitos de impostos apurados no período compreendido entre 11/2007 e 10/2008, o que impossibilitou a expedição de CND em favor da impetrante. Aduz que interpôs medida administrativa visando impugnar a referida exclusão, a qual, segundo alega, se deu por erro no sistema que considerou a data da abertura como sendo 14 de novembro de 2009 e não 22 de junho de 2009. Acresce que a impugnação administrativa, protocolada em 28.09.2010, ainda pende de solução. Ressalta que em virtude de participar de licitações para fornecimento de materiais necessita da obtenção da CND para provar sua regularidade fiscal. Agrega que, atualmente, encontra-se participando de certame licitatório, na modalidade pregão, instaurado pela SABESP e que necessita da CND para continuar no certame. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/43). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Da documentação acostada aos autos não se extrai, com clareza, o direito arguido pela impetrante na inicial, inexistindo, na presente impetração, a plausibilidade do direito invocado. Como se sabe, O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental. (STJ, RMS 32.431/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Com efeito, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar, claramente, o desacerto da autoridade impetrada em relação ao apontamento dos débitos que impedem a expedição das certidões pretendidas. De mais a mais, a autoridade apontada como coatora é incompetente para a expedição da certidão referente à Dívida Ativa da União (art. 10, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005), devendo a impetrante retificar o polo passivo da presente impetração, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, por restar indemonstrado o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante a regularizar o polo passivo da presente ação mandamental, com a inclusão da autoridade coatora competente para a prática do ato almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, a impetrante, no mesmo prazo, atender ao disposto nos arts. 6º e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Após regularizados os autos, notifique-se para informações, no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008091-07.2007.403.6114 (2007.61.14.008091-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CRISPIM DOS SANTOS

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

Expediente Nº 2150

ACAO PENAL

0002322-57.2003.403.6114 (2003.61.14.002322-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X FABIO ALVES DA SILVA(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Face à certidão retro, comunique-se o Juízo da Execução acerca do trânsito em julgado.Tendo em vista que o Dr NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO, OAB/SP 84.429 funcionou como dativo no presente feito apresentado memoriais, bem como razões de apelação, arbitro o valor máximo da tabela a título de honorários advocatícios.Cumpram-se os demais tópicos da sentença de fls. 686/702 no tocante a oficiar o Tribunal Regional Eleitoral, bem como lançando-se o nome do réu no rol dos culpados.Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo das custas processuais, intimando-se o acusado a recolher o respectivo valor, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda Nacional.Com o recolhimento ou após oficiar a Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0004183-78.2003.403.6114 (2003.61.14.004183-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIEGO ELVIO GALERA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X MARCELINO ERNESTO

MAMONDE(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Após a juntada das certidões, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo legal.

0900159-11.2005.403.6114 (2005.61.14.900159-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ARMANDO DIAS BANDEIRA X RENATO MARCIAL DE BARROS DOMINGUES X DARCY DOMINGUES(SP167871 - FABIANA URA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 26 de novembro de 2010, às 14:00 horas na 1ª Vara Criminal de Diadema/SP, nos autos nº 1266/2010.

0000260-05.2007.403.6114 (2007.61.14.000260-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON COSTA PRADO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 07 de dezembro de 2010, às 14:40 horas na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, nos autos nº 0002087-19.2010.403.6123.

0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH

SENTENÇA JOSÉ ELOY BARBOSA e outros, qualificados nos autos, foram denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art.168-A, parágrafo 1º, inciso I e art. 337-A, III do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia (fls.428/432), que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa WEA FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixaram de repassar a previdência social nas épocas próprias as contribuições sociais descontadas nas folhas de pagamento dos empregados da empresa, originando as NFLDs nºs 37.135.287-8 e 37.135.288-6, que comprovam a materialidade do delito previsto no art. 168-A. Consta também que elaboraram e declararam em GFIP dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, situação apurada nas NFLDs 37.135.286-0, 37.135.289-4 e 37.135.290-8, as quais materializaram o delito previsto no art.337-A, III, do CP e art.1º, I, da Lei 8137/90. A denúncia foi recebida por este Juízo em 14/03/2008 (fls.433). Citado o acusado Alexandre Travassos Salgado, foi o mesmo interrogado às fls. 488/490, tendo apresentado tempestivamente a defesa prévia de fls. 462/486. Para a citação e interrogatórios dos demais acusados, foram expedidas cartas precatórias, copiadas às fls. 445/446. Em audiência de interrogatório do acusado Alexandre, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que informasse sobre a real situação das NFLDs constantes da denúncia, em especial sobre a quitação e o parcelamento mencionado pelo acusado. Manifestando-se a respeito da resposta ao ofício juntado às fls 504/505, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos acusados quanto às NFLDs nºs 37.135.287-8 e 37.135.288-6, em razão da quitação integral dos valores; a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescrição em relação as NFLDs 37.135.286-0 e 37.135.289-4, bem como o prosseguimento do feito com relação a NFLD 37.135.290-8. Foi prolatada sentença a fls. 513/520 declarando extinta a punibilidade do fato tratado no presente feito referente às NFLDs nºs 37.135.287-8 e 37.135.288-6, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10684/2003, suspendendo a pretensão punitiva e o prazo prescricional em relação às NFLDs 37.135.286-0 e 37.135.289-4, nos termos do art.9º, 1º, da Lei 10684/2003 e suspendendo a pretensão punitiva e o prazo prescricional em relação a NFLD 37.135.290-8. Foi determinada, ainda, a citação e intimação do denunciado Waldir Ernando Kurth, a qual foi devidamente cumprida a fls. 564vº. Os acusados José Eloy Barbosa e Anderson Aparecido de Oliveira foram citados e intimados a fls. 605vº e 546vº, respectivamente, do teor da sentença prolatada. Oficiada a Delegacia da Receita Federal para que informasse acerca do parcelamento referente as NFLDs nº37.135.286-0 e 37.135.289-4, bem como se o crédito tributário constante da NFLD nº 37.135.290-8 já havia sido constituído em definitivo, sobreveio informações a fls. 612/614. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 618) requerendo o regular processamento do feito em relação aos créditos consubstanciados nas NFLDs nº 37.135.286-0 e nº 37.135.289-4, uma vez que o parcelamento no qual estavam incluídas foi rescindido. No que tange a NFLD nº 37.135.290-8 requereu a expedição de ofício a DRF para que encaminhasse a este Juízo a decisão que declarou nulidade de referida NFLD. A Delegacia da Receita Federal, em resposta ao ofício de fl. 622, encaminhou, para juntada aos autos, ofício de fls. 623/628, cumprindo a solicitação do Ministério Público Federal. Em manifestação, o I. Parquet manifestou-se a fls. 631/632 requerendo a absolvição dos acusados em relação à NFLD nº 37.135.290-8. Finda pugnando pelo regular prosseguimento do feito no que tange às NFLDs nºs 37.135.286-0 e 37.135.289-4. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que uma vez declarada a nulidade do lançamento referente à NFLD nº 37.135.290-8 (fls. 625/628), resta devidamente comprovada a inexistência de fato criminoso, o que leva a consequente absolvição dos acusados, em relação a tal imputação. Quanto as NFLDs 37.135.286-0 e 37.135.289-4, rescindido o parcelamento no qual estavam incluídas, deve o feito seguir o seu processamento regular. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

DO ART. 34 DA LEI FEDERAL N.º 9.249/95 - EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL. 1.O parcelamento do débito anterior à denúncia não extingue a punibilidade do agente. É necessário o pagamento integral (artigo 34, da Lei Federal n.º 9.249/95). 2.O parcelamento foi rescindido e a empresa foi excluída do REFIS, por inadimplência. Presente a justa causa para a ação penal. 3.Ordem denegada.(HC 200103000296870, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUINTA TURMA, 03/06/2003) Em face do exposto, ABSOLVO os Réus JOSÉ ELOY BARBOSA, ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO E WALDIR ERNANDO KURTH, qualificado nos autos, das imputações referentes à prática do crime inculcado no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 337-A, incisos III, do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c com os arts. 29 e 71 do Código Penal, em relação à NFLD nº 37.135.290-8, com fulcro no artigo 386, I, do Código de Processo Penal.Prossiga-se a ação em relação às NFLDs nº 37.135.286-0 e nº 37.135.289-4, citando-se os réus nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

0006755-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI31587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI31587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI06133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

As defesas dos Réus já tiveram amplo acesso ao conteúdo integral das interceptações telefônicas realizadas.Quanto aos pedidos de dilação de prazo para apresentação das emendas às defesas escritas (fls. 3954/4078), defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias a todos os Réus, para apresentação de emendas, se assim entenderem necessárias.Anote-se, ademais, que o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta escrita pelo denunciado é prazo legal, previsto no art. 396 do CPP.No que tange ao pleito de suspensão do processo de fls. 3944/3953, indefiro o pedido por manifesta ausência de amparo legal e pelo caráter eminentemente protelatório e abusivo do pedido.Intimem-se. Publique-se na íntegra.

0007079-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007079-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO SERGIO GAZIOLA X IVANI VIEIRA SIMONETTI GAZIOLA(SP257510 - VINICIUS COLTRI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de PAULO SERGIO GAZIOLA e IVANI VIEIRA SIMONETTI GAZIOLA, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos inculcados nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, c/c os artigos 29 e 71 do refrido diploma legal.Alegou o Parquet que no período de abril de 2003 a dezembro de 2004, os denunciados, agindo na qualidade de sócios e administradores da empresa ENG VED Comércio e Assessoria de Vedação Industrial Ltda, deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas da folha de pagamento da remuneração do contribuinte individual Paulo Sérgio Gaziola, ora denunciado, causando ao INSS prejuízo no montante de R\$ 3.714,83, atualizado para 26/08/2008.A denúncia foi recebida em 24/11/2008 (fl. 149).Citados, os réus apresentaram resposta à acusação a fls. 215/267. Conforme se constata dos documentos acostados aos autos (fls. 221/222, 238/239 e 249/267), bem como da informação da Delegacia da Receita Federal (fl. 278), o Auto de Infração nº 37.190.560-5 foi baixado por liquidação através de pagamento efetuado em 24/09/2008, enquanto que o Auto de Infração nº 37.190.561-3 está incluído em parcelamento solicitado em 29/09/2008 e concedido em 29/11/2008 sob numero 60.462.338-0.O Ministério Público Federal, em face da informação supra, requereu extinção da punibilidade dos acusados no que concerne as condutas consubstanciadas no auto de infração nº 37.190.560-5, bem como a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, em face do parcelamento do débito, oficiando-se semestralmente à Receita Federal para verificar a situação do parcelamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observo que está extinta a punibilidade do fato supostamente criminoso atribuído aos réus referente ao AI nº 37.190.560-5, visto que o débito tributário foi integralmente quitado, conforme confirmação da Secretaria da Receita Federal (fl. 278).Quanto ao Auto de Infração nº 37.190.561-3, em face da informação da adesão dos acusados ao parcelamento da Lei 11.941/2009, deve ser a sua prescrição suspensa desde a data do parcelamento (29/09/2008).A esse respeito, transcrevo o art.9º, da Lei 10684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (destaquei) A propósito, confira-se:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO II, LEI 8.137/90. SENTENÇA

0003762-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003762-3) - NELSON HAJJAR(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP210224 - MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

NELSON HAJJAR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987 e janeiro de 1989 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Documentos de fls. 10/28. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 22/28). Réplica às fls. 39/69. Novos documentos juntados pela CEF às fls. 79/98. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/167) com decisão de fls. 168/169, indeferindo o efeito suspensivo almejado pelo autor. Os autos vieram conclusos para sentença em 18/11/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, face aos documentos e esclarecimentos prestados pela CEF. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C.

Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Consequentemente e por exclusão, seriam devidos ao autor os índices referentes a junho de 1987 e janeiro de 1989. Entretanto, a CEF obteve êxito na localização de extratos da conta poupança n.º 99000230-0 (fls. 80/91) de titularidade do autor. Quanto à conta n.º 43000230-4 o autor não se desincumbiu de apresentar qualquer documento com data contemporânea aos períodos requeridos na petição inicial. Esclareço que compete ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ele compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial. Portanto, deveria o mesmo ter apresentado os extratos das contas poupança comprovando movimentação durante todos os períodos descritos na petição inicial. Não o fazendo, deve responder por

sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor do autor em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que o mesmo encontra-se total e absolutamente eximido do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Isso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, tendo a ré demonstrado ter diligenciado na tentativa de obter referidos documentos, não logrando êxito em seu intento (fls. 97/98, 111 e 120), sendo que o autor, por seu turno, não carrou aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF nos aludidos períodos e com aquela numeração. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Data Publicação 21/01/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR. 1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários. 2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses. 3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC. 4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE). 5. Dado provimento ao recurso. Data Publicação 28/03/2008 Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 87 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99000230.0, mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007918-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007918-0) - LEILA VILAR BRUFATTO (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
LEILA VILAR BRUFATTO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o percentual relativo ao plano Verão (janeiro/fevereiro/89), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, devidamente atualizado, corrigido monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49, complementados às fls. 54/74. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80/89 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios e vi) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica (fls. 97/1087). Extratos juntados pela CEF às fls. 146/148. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da

lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328)Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição.Apenas observo que a presente ação foi ajuizada em 18.12.2008, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional.Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios).Passo à análise do mérito propriamente dito.MéritoO Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática:i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas;ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, a autora comprovou a

existência das contas-poupança n.ºs 9629-8, 22603-5 e 23009-1, de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 56/57; 62 e 67/69), com data de aniversário na primeira quinzena (dias 3, 2 e 1, respectivamente), pelo que faz jus à diferença postulada. O pedido é improcedente em relação às contas poupança n.ºs 15933-7, 11325-7 e 30360-9, com data de aniversário na segunda quinzena (23 e 25, respectivamente). Deixo de acolher os valores propostos pela autora, devendo o montante ser calculado em sede de liquidação de sentença com base nos parâmetros adotados pelo julgado, com correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE e consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por meio da Resolução n.º 561/07, do C.J.F. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89, em relação às contas-poupança n.ºs 9629-8, 22603-5 e 23009-1. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Face a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 138, determinando a juntada dos extratos de contas-poupança de titularidade da autora, os quais serviram de embasamento para a prolação desta sentença. P.R.I.C.

0000170-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000170-4) - MOACIR BORTOLOTTO DOS SANTOS (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MOACIR BORTOLOTTO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previsto na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 424.538,40 a título de danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/94). Indeferida a tutela às fls. 104 e verso. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 106/119). Juntou documentos de fls. 120/127. Determinada a realização de prova pericial às fls. 128/129, com laudo juntado às fls. 148/154. Decisão de fl. 171 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 179/188 e alegações finais pelas partes às fls. 193/195 e 198/213. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autora informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doença de Menière e transtornos depressivos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 04/12/2009 (fls. 148/154), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pelo autor, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de um otorrinolaringologista, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado no autor aos 02/06/2010 (fls. 179/188), pela qual se constatou a incapacidade parcial e temporária do autor, a qual não permite a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade total e temporária) ou auxílio-acidente (incapacidade parcial e permanente). De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão de qualquer benefício em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na

presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002845-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002845-0) - RENATO BATISTA DA ROCHA X DALVENA COELHO BARRA(SP101645 - HELIO DA SILVA FONTES E SP050594 - IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATO BATISTA ROCHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previsto na Lei n. 8.213/91, com o acréscimo de 25 % sobre o valor do benefício. Informa que sofre de transtorno depressivo de grau moderado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/16, complementados à fl. 23). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O INSS contestou a ação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado, afastando a pretensão quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25% pleiteado. Pugna ao final, pela improcedência da ação. Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se perícia médica (fls. 45/48). Manifestação do INSS às fls. 51 e do autor à fl. 60. Parecer do Ministério Público Federal às fls 54/ 56. É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pela sra. Perita judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos relativos à perda da qualidade de segurado e carência não foram impugnados pelo réu na contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de transtorno depressivo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 45/48), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, restando prejudicado pedido de acréscimo de 25%. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003246-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003246-4) - ARLINDO MILITAO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARLINDO MILITAO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a alegada aplicação integral dos índices de atualização monetária sobre os benefícios percebidos. Juntou documentos (fls. 08/14). Determinada a emenda da exordial à fl. 17, cumprida à fl. 18. Indeferida a tutela antecipada à fl. 19. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 21/23) arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica do autor juntada às fls. 26/30. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. I - Da prescrição: Rechaço a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu uma vez que o autor formulou pedido limitado nestes exatos moldes. II - Do mérito: É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, tenho que improcede o pleito do autor, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de

Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorreito da Lei Maior, a saber: AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-09 PP-01922 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009. AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02273-26 PP-05470 EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007. Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). P.R.I.

0009048-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009048-8) - BERNARDINA LOPES RODRIGUES(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

BERNARDINA LOPES RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em abril e maio de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/31). À fl. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, i) prescrição dos juros, j) necessidade da suspensão do julgamento e, h) no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 37/48). Réplica de fls. 60/64. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (Lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Rejeito, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 15 e 21 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 00146950.2. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 14/17 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 00091147.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude

de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp. n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Portanto, com base na

fundamentação supra, nada é devido à autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6) - ROMEU HIGA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROMEU HIGA, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer, ainda, seja a Ré condenada a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial (fls. 21/42). Decisão de fl. 51 intimou o autor a esclarecer o ajuizamento da ação, com manifestação de fls. 55/57. Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/74). Juntado termo de adesão pela CEF às fls. 79/80. Réplica juntada às fls. 81/90. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ademais, mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos debatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 01 de dezembro de 1979 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de

06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 01/12/1979, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.Mérito:I - Juros Progressivos:Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização

monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente

demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 24/41) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. a partir de 01.09.1968, permanecendo na mesma empresa até 30.09.1987, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.II - Expurgos Inflacionários:Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o

entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Dispositivo Pelo exposto: i) reconhecido parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 01/12/1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0000815-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000815-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória, ajuizada por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo o afastamento da aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido a título de RAT (riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Juntou documentos de fls. 25/60. Indeferida a tutela às fls. 66/67. Informada a interposição de recurso às fls. 70/94, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 99/100. Emendada a exordial às fls. 95/98. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 104/139), na qual pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 142/144. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, e como questão prejudicial ao correto deslinde da controvérsia, há que se precisar a natureza jurídica da contribuição exigida pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8.212/91, para, a partir daí, verificar suas características e regime jurídico. Nesse ponto, é certo que o Pretório Excelso já firmou entendimento no sentido de que a contribuição então chamada de SAT (=seguro de acidente do trabalho) e hodiernamente conhecida como RAT (=risco de acidente do trabalho) possui inegável natureza jurídica tributária, inserida na espécie contribuições sociais, com arrimo expresso nos artigos 146, caput e 195, inc. I, a, da CF/88. Confirma-se, a propósito, a ementa do leading case proferido pela Mais Alta Corte do País: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388 Parte(s) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Portanto, como verdadeiro tributo, deve observar as regras insculpidas pelos artigos 145 a 162, da CF/88, além do regramento contido no Código Tributário Nacional, observando-se, ademais, a constitucionalidade reconhecida em sede do Pretório Excelso. Passo, assim, à análise do caso em tela. Do FAP: Insurge-se a autora em face do chamado fator acidentário de prevenção (FAP), ao argumento de que o Decreto n. 6957/09 e os atos normativos inferiores editados com vistas à sua operacionalização teriam violado os primados constitucionais da legalidade e tipicidade tributários. Nesse diapasão, é certo que a natureza jurídica tributária do antigo SAT, atual RAT, já restou consagrada pelo Pretório Excelso, nada mais havendo que se discutir nesse ponto. Em assim sendo, a instituição da aludida contribuição social deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade insculpido pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, também conhecido como legalidade tributária ou tipicidade tributária, por meio do qual resta vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sendo certo, ademais, que tal primado restou melhor explicitado e delimitado pelo artigo 97, do Código Tributário Nacional. Especificamente com relação ao

chamado fator acidentário de prevenção (FAP), verifico que seu fundamento legal decorre do disposto pelo artigo 10, da lei n. 10.666/03, que dispõe que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Resta claro, da análise da aludida disposição legal, que o chamado FAP nada mais representa do que variável a incidir sobre a alíquota da exação, inserida como elemento inerente à sua fixação e, portanto, integrante da regra-matriz de incidência tributária do RAT, como espécie tributária contribuição social. Evidente, pois, sua aplicação pode majorar a alíquota da contribuição social para um patamar máximo de 6% (seis por cento), ou diminuir para um patamar mínimo de 0,5% (meio por cento), dependendo do grau de majoração ou diminuição a incidir de acordo com a posição do contribuinte, sendo certo que o artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91, como lei ordinária editada pelo ente tributante competente, fixa alíquotas variáveis no patamar mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 3% (três por cento). Assim, como fator imprescindível à escorreita fixação da alíquota do tributo devido, inclusive, como já exposto, podendo majorar o percentual inicialmente fixado em lei (art. 22, inc. II, da lei n. 8212/91), deve estrita observância ao primado constitucional da legalidade tributária, prescrito pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, aliás, como direito fundamental do cidadão contido em capítulo dedicado às limitações constitucionais do poder de tributar, sendo de rigor, por decorrência, o seu reconhecimento como cláusula pétrea constitucional, a teor do disposto pelo artigo 60, par. 4º, inc. IV, da CF/88. Aliás, o artigo 97, do Código Tributário Nacional é cristalino ao incluir no campo destinado à reserva de lei stricto sensu a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65. Ou seja, a fixação da forma de incidência do FAP, seja em termos quantitativos, seja na fixação dos critérios e hipóteses norteadores de sua mensuração, deve necessariamente estar prescrita em lei ordinária. Senão de forma absoluta, mas no mínimo com os critérios, hipóteses e limites de majoração e minoração devidamente estipulados em lei. Não é o que observo da leitura do artigo 10, da lei n. 10666/03, o qual, não obstante tenha fixado de forma expressa os limites máximo e mínimo de atuação do FAP (redução de até cinquenta por cento e aumento de até cem por cento sobre a alíquota legalmente prevista), relegou expressamente ao campo infralegal os critérios a serem levados em conta para sua apuração, bem como as formas de mensuração dos mesmos. Realmente, tal disciplina restou prescrita, em sua plenitude, pelo artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, introduzido pelo Decreto n. 6957/09, em flagrante ofensa ao primado constitucional da legalidade em sede tributária, tal qual prescrito pelos artigos 150, inc. I, da CF/88 e 97, do CTN. E não se alegue que no caso do FAP deveria ser dado o mesmo tratamento jurídico daquele dado pelo Pretório Excelso no tocante ao enquadramento das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas dentro dos três níveis de risco fixados em lei e respectivas alíquotas, quando reconheceu a constitucionalidade dos Decretos editados nesse sentido. Isso porque, no caso dos Decretos editados para enquadramento das atividades econômicas nos diferentes graus de risco, a lei já havia fixado expressamente tanto as alíquotas a incidir sobre cada nível de risco, bem como os próprios níveis de risco e critérios a serem utilizados para o enquadramento, conforme se verifica facilmente do disposto pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91. A atividade infralegal, nesse caso, foi somente de adequação de cada sujeito passivo da obrigação tributária aos ditames legais, que fixavam de forma inequívoca as alíquotas aplicáveis à exação. Já no caso do FAP, a lei (art. 10, da lei n. 10.666/03) não fixou os parâmetros e critérios a serem utilizados para efeitos de aplicação do mecanismo, relegando expressamente ao regulamento tal atividade, aí sim com ofensa ao primado maior da legalidade tributária. Julgo procedente a ação, assim, para afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre o valor calculado a título de RAT em nome da autora, reconhecendo, ademais, o direito da mesma de compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pela aplicação do FAP com tributos vincendos, nos moldes da legislação pátria de regência da matéria. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do FAP sobre o valor calculado em nome da autora a título de RAT, reconhecendo, incidentalmente, sua inconstitucionalidade, por violação ao primado da legalidade tributária. Em face da sucumbência, condeno a ré na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, oficie-se.

0001237-89.2010.403.6114 (2010.61.14.001237-6) - ANTONIO FREIRE FILHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO FREIRE FILHO, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer, ainda, seja a Ré condenada a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial (fls. 18/39). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 42). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 46/59). Réplica juntada às fls. 64/82. Juntado termo de adesão pela CEF às

fls. 83/85.É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ademais, mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 25 de fevereiro de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei n.º 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 25/02/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito: I - Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte

progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART.

406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se

pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 21/38) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa JOHN CRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a partir de 15.10.1970, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 15.10.1970, permanecendo na mesma empresa até 31.07.1984, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.II - Expurgos Inflacionários:Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 25/02/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa JOHN CRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela

Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0001331-37.2010.403.6114 - MANON APARECIDA DE BESSAS JUSCELINO (SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O(s) autor(es), devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 4 de novembro de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido dos autores. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp

265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho de 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.0 pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito.Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.PLANO VERÃOÍndice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ)No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentida-se de sustentação jurídica.Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado).Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal.Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está

em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se de conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR III Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos.

Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC no mês de abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-14.2010.403.6114 - RODOLFO FACCHIN - ESPOLIO X SONIA FACCHIN (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RODOLFO FACCHIN - ESPÓLIO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos planos Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91) que deixaram de ser creditados na conta poupança do mesmo nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescido de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Determinada a regularização da petição inicial para que fossem acostados aos autos documentos indispensáveis ao deslinde da causa (fl. 19). Juntadas procuração e comprovação do pagamento de custas (fls. 20/21 e 28/32) É o relatório. Passo a decidir. À parte autora foi solicitada por duas vezes que apresentasse a este juízo documentos indispensáveis à propositura da ação. Em ambas ocasiões, deixou o autor de cumprir o que lhe foi determinado. Ante os fatos, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001417-08.2010.403.6114 - TG&S EQUIPAMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória, ajuizada por THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo o afastamento da aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido a título de RAT (riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Juntou documentos de fls. 25/191. Indeferida a tutela às fls. 193/194. Informada a interposição de recurso às fls. 201/221, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 222/226. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 227/241), na qual pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 243/248. Manifestação de fls. 252 requerendo a retificação do pólo ativo da demanda. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, e como questão prejudicial ao correto deslinde da controvérsia, há que se precisar a natureza jurídica da contribuição exigida pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91, para, a partir daí, verificar suas características e regime jurídico. Nesse ponto, é certo que o Pretório Excelso já firmou entendimento no sentido de que a contribuição então chamada de SAT (=seguro de acidente do trabalho) e hodiernamente conhecida como RAT (=risco de acidente do trabalho) possui inegável natureza jurídica tributária, inserida na espécie contribuições sociais, com arrimo expresso nos artigos 146, caput e 195, inc. I, a, da CF/88. Confira-se, a propósito, a ementa do leading case proferido pela Mais Alta Corte do País: RE 343446 / SC - SANTA

CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388 Parte(s) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Portanto, como verdadeiro tributo, deve observar as regras insculpidas pelos artigos 145 a 162, da CF/88, além do regramento contido no Código Tributário Nacional, observando-se, ademais, a constitucionalidade reconhecida em sede do Pretório Excelso. Passo, assim, à análise do caso em tela. Do FAP: Insurge-se a autora em face do chamado fator acidentário de prevenção (FAP), ao argumento de que o Decreto n. 6957/09 e os atos normativos inferiores editados com vistas à sua operacionalização teriam violado os primados constitucionais da legalidade e tipicidade tributários. Nesse diapasão, é certo que a natureza jurídica tributária do antigo SAT, atual RAT, já restou consagrada pelo Pretório Excelso, nada mais havendo que se discutir nesse ponto. Em assim sendo, a instituição da aludida contribuição social deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade insculpido pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, também conhecido como legalidade tributária ou tipicidade tributária, por meio do qual resta vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sendo certo, ademais, que tal primado restou melhor explicitado e delimitado pelo artigo 97, do Código Tributário Nacional. Especificamente com relação ao chamado fator acidentário de prevenção (FAP), verifico que seu fundamento legal decorre do disposto pelo artigo 10, da lei n. 10.666/03, que dispõe que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Resta claro, da análise da aludida disposição legal, que o chamado FAP nada mais representa do que variável a incidir sobre a alíquota da exação, inserida como elemento inerente à sua fixação e, portanto, integrante da regra-matriz de incidência tributária do RAT, como espécie tributária contribuição social. Evidente, pois, sua aplicação pode majorar a alíquota da contribuição social para um patamar máximo de 6% (seis por cento), ou diminuir para um patamar mínimo de 0,5% (meio por cento), dependendo do grau de majoração ou diminuição a incidir de acordo com a posição do contribuinte, sendo certo que o artigo 22, inc. II, da lei n. 8.212/91, como lei ordinária editada pelo ente tributante competente, fixa alíquotas variáveis no patamar mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 3% (três por cento). Assim, como fator imprescindível à escorreita fixação da alíquota do tributo devido, inclusive, como já exposto, podendo majorar o percentual inicialmente fixado em lei (art. 22, inc. II, da lei n. 8.212/91), deve estrita observância ao primado constitucional da legalidade tributária, prescrito pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, aliás, como direito fundamental do cidadão contido em capítulo dedicado às limitações constitucionais do poder de tributar, sendo de rigor, por decorrência, o seu reconhecimento como cláusula pétreia constitucional, a teor do disposto pelo artigo 60, par. 4º, inc. IV, da CF/88. Aliás, o artigo 97, do Código Tributário Nacional é cristalino ao incluir no campo destinado à reserva de lei stricto sensu a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65. Ou seja, a fixação da forma de incidência do FAP, seja em termos quantitativos, seja na fixação dos critérios e hipóteses norteadores de sua mensuração, deve necessariamente estar prescrita em lei ordinária. Senão de forma absoluta, mas no mínimo com os critérios, hipóteses e limites de majoração e minoração devidamente estipulados em lei. Não é o que observo da leitura do artigo 10, da lei n. 10.666/03, o qual, não obstante tenha fixado de forma expressa os limites máximo e mínimo de atuação do FAP (redução de até cinquenta por cento e aumento de até cem por cento sobre a alíquota legalmente prevista), relegou expressamente ao campo infralegal os critérios a serem levados em conta para sua apuração, bem como as formas de mensuração dos mesmos. Realmente, tal disciplina restou prescrita, em sua plenitude, pelo artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, introduzido pelo Decreto n. 6957/09, em flagrante ofensa ao primado constitucional da legalidade em sede tributária, tal qual prescrito pelos artigos 150, inc. I, da CF/88 e 97, do CTN. E não se alegue que no caso do FAP deveria ser dado o mesmo tratamento jurídico daquele dado pelo Pretório Excelso no tocante ao enquadramento das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas dentro dos três níveis de risco fixados em lei e respectivas alíquotas, quando reconheceu a constitucionalidade dos Decretos editados nesse sentido. Isso porque, no caso dos Decretos editados para enquadramento das atividades econômicas nos diferentes graus de risco, a lei já havia fixado expressamente tanto as alíquotas a incidir sobre cada nível de risco, bem como os próprios níveis de risco e critérios a serem utilizados para o enquadramento, conforme se verifica facilmente do disposto pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8.212/91. A atividade infralegal, nesse caso, foi somente de adequação de cada sujeito passivo da obrigação tributária aos ditames legais, que fixavam de forma inequívoca as

alíquotas aplicáveis à exação. Já no caso do FAP, a lei (art. 10, da lei n. 10.666/03) não fixou os parâmetros e critérios a serem utilizados para efeitos de aplicação do mecanismo, relegando expressamente ao regulamento tal atividade, aí sim com ofensa ao primado maior da legalidade tributária. Julgo procedente a ação, assim, para afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre o valor calculado a título de RAT em nome da autora, reconhecendo, ademais, o direito da mesma de compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pela aplicação do FAP com tributos vincendos, nos moldes da legislação pátria de regência da matéria. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do FAP sobre o valor calculado em nome da autora a título de RAT, reconhecendo, incidentalmente, sua inconstitucionalidade, por violação ao primado da legalidade tributária. O direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis n.ºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Em face da sucumbência, condeno a ré na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Fls. 252/272: remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se, oficie-se.

0002824-49.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/26). Em decisão de fl. 29 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 35/45). Juntada do processo administrativo às fls. 48/117, 142/219. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. A melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 03/02/1994 (nascida em 03/02/1994, conforme fl. 10). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (1994) deveria ser comprovado o recolhimento de 72 contribuições, para aquele ano. A autora não juntou aos autos cópias das CTPS. Assim, baseando-se exclusivamente

na planilha do CNIS, observo que o primeiro período trabalhado junto ao Lar Escola Pequeno Leão, iniciado em 01/07/1989, não pode ser computado, uma vez que não há nos autos a data do desligamento da autora. As contribuições recolhidas até 1994 somam o total de 37, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença. A autora continuou a contribuir para a previdência até maio de 2008. Entretanto, não logrou alcançar o mínimo de contribuições exigidas pela lei, sendo que para aquele ano haveria a necessidade de 162 contribuições (planilha anexa). Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-91.2010.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDECI DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a alegada aplicação integral dos índices de atualização monetária sobre os benefícios percebidos, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A, da lei n. 8213/91, tudo em homenagem ao primado da irredutibilidade de seu valor (art. 194, par. único, inc. IV, da CF/88). Juntou documentos (fls. 25/84). Indeferida a tutela à fl. 87. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 90/104) arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica do autor juntada às fls. 107/115. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. I - Da prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 28/04/2005). II - Do mérito: É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, tenho que improcede o pleito do autor, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS,

para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorreito da Lei Maior, a saber: AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-09 PP-01922 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009. AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02273-26 PP-05470 EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007. Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por que a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 87). P.R.I.

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA (SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LEONIO JOSE DA SILVA, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer, ainda, seja a Ré condenada a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91). Acosta documentos à inicial (fls. 18/51). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 54). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/73). Réplica juntada às fls. 77/87. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo eventualmente firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até

então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 30 de abril de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.** 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei n. 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.** 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 30/04/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito: I - Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano

de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida,

podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS e dos extratos (fls. 23/51) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa BRASINCA S/A a partir de 22.07.1971, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 22.07.1971, permanecendo na mesma empresa até 03/06/1975, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.II - Expurgos Inflacionários:Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é

de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. No tocante aos demais períodos postulados, improcede a ação. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 30/04/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa BRASINCA S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a inclusão unicamente dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0004387-78.2010.403.6114 - LUIZ ALVES (SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a alegada aplicação integral dos índices de atualização monetária sobre os benefícios percebidos, em homenagem ao primado da irredutibilidade de seu valor (art. 194, par. único, inc. IV, da CF/88). Pede, ainda, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Juntou documentos (fls. 13/22). Deferida a justiça gratuita pela decisão de fl. 25. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 27/36) argüindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Acolho a argüição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 16/06/2010). Do mérito: IRSM Consoante documentos

juntados a aposentadoria previdenciária foi concedida ao autor em 01/07/1982. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são todos anteriores à competência fevereiro de 1994, o que impossibilita a revisão requerida. Reajuste do benefício É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, tenho que improcede o pleito do autor, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorreito da Lei Maior, a saber: AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENTA VOL-02369-09 PP-01922 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

1ª Turma, 23.06.2009.AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007DJ 27-04-2007 PP-00096EMENT VOL-02273-26 PP-05470EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 83).P.R.I.

0004675-26.2010.403.6114 - FELESMINO DE SOUZA CAMPOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FELESMINO DE SOUZA CAMPOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o pagamento das diferenças decorrentes dos equívocos cometidos pelo INSS quando da apuração da RMI do benefício concedido, utilizando valores a título de salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente adotados.Juntou documentos de fls. 10/21. Em contestação de fls. 32/36 o INSS afirmou que procede o pedido em relação aos salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente devidos. Juntou documentos comprovando a revisão efetuada no benefício do autor (fls. 37/60). Réplica do autor de fls. 65/66É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.O INSS admitiu o equívoco ao utilizar-se de salários-de-contribuição inferiores para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Em decorrência, providenciou a revisão administrativa do benefício, informando a forma de pagamento das diferenças.Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor afirma que o cálculo empregado pelo INSS, para revisar o benefício, está equivocado. Entretanto, não demonstra pontualmente os eventuais erros cometidos pelo réu, nem, tampouco, colaciona aos autos planilha de cálculos que embasam tal afirmação.Com efeito, compete ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ele compete a prova quanto ao direito pleiteado. Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual). Conseqüentemente, o caso é de extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto.DispositivoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mantendo a revisão administrativa e o pagamento das parcelas em atraso, ambos efetivados administrativamente pelo réu.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Face ao princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidamente atualizado.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-62.2010.403.6114 - ODETE RODRIGUES DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.O(s) autor(es), devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 4 de novembro de 2.010 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º

de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%,

conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentiu-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale lembrar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0º artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos

com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-85.2010.403.6114 - THEREZA BECHELLI BECHELLI(SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por THEREZA BECHELLI BECHELLI, informando a autora que recebe pensão por morte, NB 88.354.006/1, DIB 30/01/91 (fl. 14).Entende que deve ser beneficiada pelo disposto nas Leis nn. 8.213/91 e 9032/95, que alteraram o percentual da pensão para 80% e 100%, respectivamente. Requer a procedência da ação para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício, nos termos acima, pagando as diferenças daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes. Acosta documentos à inicial (fls. 08/22).Decisão de fl. 25, concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 27/40) aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta que o benefício foi concedido mediante a legislação vigente à época, pelo que pede a improcedência da ação.Réplica de fls. 43/46. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO

CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 30/07/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Da análise do mérito. Requer a Autora seja efetuada a revisão do benefício, de forma a incidir o percentual de 80%, sob a égide da Lei 8.213/91 e 100%, nos termos da Lei nº 9032/95. Sem razão. É que, à época da concessão do benefício, determinava a legislação então vigente que o percentual aplicável era de 70%. Desta feita, o benefício foi corretamente calculado, questão inclusive não suscitada pela parte Autora. Ocorre que posteriormente, com o advento das Leis nn. 8.213/91 e 9032/95, o percentual passou a ser de 80% e 100%, respectivamente. Em que pese se tratar de lei mais benéfica, não há retroatividade, face à inexistência de previsão legal expressa (como acontece, por exemplo, no direito penal), exigida, dentre outros pela Lei de Introdução ao Código Civil (decreto-lei n. 4657/42, art. 6º). Neste sentido, transcrevo recentes julgados do STF, pacificando o entendimento sobre a matéria:RE 420532 / SC - SANTA CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJ 23-03-2007 PP-00064EMENT VOL-02269-04 PP-00726EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. RE 495042 / AL - ALAGOASRECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 13-04-2007 PP-00022EMENT VOL-02271-12 PP-02522EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do

segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais) com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005736-19.2010.403.6114 (2004.61.14.007668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-52.2004.403.6114 (2004.61.14.007668-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANIVALDO JOSE CARDOSO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANIVALDO JOSÉ CARDOSO, apontando excesso de execução. Afirma que tanto o embargado quanto a contadoria do juízo cometeram equívocos em seus cálculos. A conta do embargado apresentou as seguintes irregularidades: não utilização da DIB em 07/04/1998; início dos cálculos em 06/2001, quando o correto seria em 12/11/1998; utilizou a RMI da NB concedida administrativamente em 12/06/2006 a partir de 06/2001 e encerrou os cálculos em 12/06/2006. No cálculo efetuado pela contadoria constatou a utilização do índice de 1,0121, quando o correto é o de 1,0079. Os equívocos apontados geraram excesso no valor de R\$ 42.642,69. Recebidos os embargos (fl. 64), o embargado manifestou sua concordância com os dizeres do INSS (fls. 67). É o relatório. Fundamento e Decido. O embargado concordou com os equívocos apontados pelo réu quando da elaboração de seus cálculos, revistos de forma equivocada pela contadoria do juízo, pelo que tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 221.911,26 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e onze reais e vinte e seis centavos) atualizado até maio de 2010, conforme planilhas de fls. 05/09. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0056541-49.1999.403.6182 (1999.61.82.056541-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X MOTORES BUFALO S/A

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MOTORES BÚFALO LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 22/43. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 12/06/2001 (fl. 19º) até 28/10/2010 (fls. 21), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar

prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exeqüente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002789-41.2000.403.6114 (2000.61.14.002789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-43.2000.403.6114 (2000.61.14.000920-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2505

MONITORIA

0000177-52.2008.403.6114 (2008.61.14.000177-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intímese pessoalmente os executados. Publique-se.

0001889-09.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINA RODRIGUES

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intímese pessoalmente os executados. Publique-se.

0003014-12.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONIA DA SILVA COSTA NUNES(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intímese pessoalmente os executados. Publique-se.

0003410-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL FERNANDO TAVEIRA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intímese pessoalmente os executados. Publique-se.

0004686-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GONCALP DA ROCHA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intímese pessoalmente os executados. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026618-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026618-8) - NATANAEL DE ANDRADE X ELOISA CECILIA BASILIO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intímese pessoalmente os executados. Publique-se.

0001879-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENSUALLE CONFECÇÕES LTDA X INES DE GUIDO POLIZEL X PAULA MELISSA GUIDO POLIZEL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intímese pessoalmente os executados. Publique-se.

0003619-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003619-2) - ALEXANDRE WINNIK X LOURDES FATIMA QUADROS WINNIK(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser

realizada nesta Subseção Judiciária. Intimem-se pessoalmente os executados. Publique-se.

0005674-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005674-9) - FRANCESLI DE SOUZA MENEGUESSO PEREIRA X JOSE GOMES PEREIRA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intimem-se pessoalmente os executados. Publique-se.

0000629-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000629-7) - DIASSIS PEREIRA DA SIVLA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 17:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intimem-se pessoalmente os executados. Publique-se.

0003696-64.2010.403.6114 - WILLIAM FURTADO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 17:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intimem-se pessoalmente os executados. Publique-se.

0004389-48.2010.403.6114 - MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 17:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intimem-se pessoalmente os executados. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006532-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE LIMA ONIS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intimem-se pessoalmente os executados. Publique-se.

0006534-77.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE EGIDIO RODRIGUES IMP/ E EXP/ X ROSILENE EGIDIO RODRIGUES

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intimem-se pessoalmente os executados. Publique-se.

0007331-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MIZUHO PAES E DOCES LTDA ME X JOAO BOSCO DA SILVA X RAFAEL BOSCO DA SILVA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, fica designado o dia 03 de dezembro de 2010 às 14:00 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intimem-se pessoalmente os executados. Publique-se.

Expediente Nº 2512

EXECUCAO FISCAL

1502183-41.1997.403.6114 (97.1502183-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X FRIGORIFICO DOCEMAR LTDA X SERGIO PATRICIO COELHO X FATIMA APARECIDA MARTINS COELHO(SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO)

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO propõe a presente Execução Fiscal para exigir do FRIGORÍFICO DOCEMAR LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exeqüente manifesta-se às fls. 90/95.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 02/10/2001 até 08/10/2010 (fls. 89), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40

DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1504392-80.1997.403.6114 (97.1504392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MANTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X LUIZ FERNANDO ESPILOTRO X VAGNER LEANDRO DE MORAIS

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MANTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 113/124.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 18/12/2002 (fl. 110) até 08/10/2010 (fls. 112), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arepelo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7167

EXECUCAO FISCAL

0002793-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DAS PALMEIRAS LTDA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO)

Vistos.Diante da manifestação do executado de fls.163/167 e as informações do sistema INFOSEG de fls. 168/169, defiro a expedição de novo ofício a Polícia Federal e ao IIRGD para as providências necessárias no sentido de proceder a liberação / baixa do nome do depositário Sr. RINALDO ROLANDI RODRIGUES (RG 18.779.034 e CPF 071.831.238-47) do sistema de captura, haja vista a expedição de alvará de soltura em favor do referido depositário (fl. 95), bem como a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN para renovação de CNH do depositário, tendo em vista que não foi proferida ordem de constrição por este Juízo. Tal restrição existe em razão da pendência junto a Polícia Federal e ao IIRGD, a qual já foi determinado levantamento.Indefiro, por fim, que os ofícios expedidos sejam entregues diretamente ao procurador do depositário, nos termos do artigo 184 do Provimento COGE n. 64, de 28 de maio de 2005.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002404-3) - EMPRESA PIONEIRA DE TELAVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP158169 - ANDREA REGINA CARPINO E Proc. MARCOS AUGUSTO V. CREDIDIO -88154-E) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao INSS da baixa dos autos para manifestação em termos de prosseguimento.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004416-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004416-9) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução às fls. 451, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se

0001398-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001398-3) - EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se requer a desistência do presente feito ou a desistência com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/2009.Com a resposta, dê-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000868-92.2010.403.6115 - CLAUDIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, considerando que na oportunidade da distribuição da ação, bem assim, do oferecimento da contestação, ainda não havia sido publicado o Decreto nº 7.235, de 19.07.2010 que regulamentou a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, oportunizando, inclusive, formulário anexo para que o pedido de indenização seja feito diretamente ao INSS, pela via administrativa, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, tendo em vista a

possibilidade de se obter administrativamente o pleito.No mesmo prazo, caso opte a autora pelo prosseguimento da ação, faculto a ela a emenda à inicial, para que inclua no pólo passivo da demanda, em litisconsorte necessário com a União, o INSS.Int.

0002019-93.2010.403.6115 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade, face à declaração de fls. 10 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Cite-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1934

ACAO CIVIL PUBLICA

0008364-10.2007.403.6106 (2007.61.06.008364-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Apreciarei o pedido do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando da decisão saneadora. Venham os autos conclusos. Int. e Dilig.

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA na pessoa de sua Procuradora Federal para informar o Juízo no prazo de 30 (trinta) dias o andamento da apreciação do projeto de reflorestamento apresentado pela AES TIETE S.A., determinada na decisão do AI. nº. 2007.03.00.101938-0 (cópias às fls. 1389/1394). Após, a intimação, venham os autos conclusos para o despacho saneador. Dilig.

0011403-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Apreciarei o pedido do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando da decisão saneadora. Venham os autos conclusos. Int. e Dilig.

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Ofício de Justiça de fl. 117 (deixou de citar Paulo Cesar Gonçalves de Souza). Int.

USUCAPIAO

0010791-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010791-4) - MARIA CECILIA ALVES PEREIRA ROSSI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SONIA MARA VILANI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista às partes das certidões juntadas às fls. 322 e 326, pelo prazo de cinco dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

MONITORIA

0011160-13.2003.403.6106 (2003.61.06.011160-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 676/677, para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos, Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 127. Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido. Int. e Dilig.

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

Vistos, Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, haja vista que a requerida Ana Flávia Busquiha não foi intimada pessoalmente pelo ar de fl. 110. Int.

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos, Indefiro o desentranhamento das guias de fls. 144/146, pois as mesmas foram recolhidas para o cumprimento da carta precatória de nº. 343/2009, que foi distribuída e teve sem processamento no Juízo Deprecado. Sendo expedida nova carta precatória, é necessário o recolhimento de novas custas. Int.

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN

Vistos, Indefiro nova pesquisa de endereço no sistema BACENJUD, requerido pela autora à fl. 56, pois a consulta foi feita em 26/03/2010 e a autora em momento algum demonstrou nos autos ter diligenciado para obter o novo endereço do requerido. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009737-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ERMELINDA APARECIDA CONCEICAO MATOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2010.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Indefiro o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 45/49, pois que expedida no endereço informado pela autora. Expeça-se nova carta precatória de citação/intimação da requerida no endereço informado à fl. 61. Int. e Dilig.

0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 56 (deixou de citar/intimar o requerido). Int.

0005248-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Vistos, Defiro somente a pesquisa do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetivar a pesquisa do endereço do requerido. Int.-----FLS. 36.

Vistos, Ciência a autora dos endereços dos requeridos localizados pelo sistema BACENJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005982-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDMEIA GABALDI(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006250-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo a requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0006482-08.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIANO CARREIRO VIEL

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 24 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007098-85.2007.403.6106 (2007.61.06.007098-1) - IRACEMA TIGI DE ALMEIDA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Sr^a. Elaine Cristina Bertazi, nomeada à fl. 52, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

0000451-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000451-0) - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA X APARECIDO SEVERIANO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 16:50 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0003482-97.2010.403.6106 - GEAN RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X YARA FATIMA DA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado às fls. 50, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, Sr^a. Elaine Cristina Bertazi, nomeada à fl. 50, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requisite-se os pagamentos através do sistema AJG. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal por 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0006693-44.2010.403.6106 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 24, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0008032-38.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO LORENZI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a

audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 14:30 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0008107-77.2010.403.6106 - VALDEMIR DE JESUS BERTHOLIN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2010, às 17h40m. Antecipo a realização de perícia médica, para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0008127-68.2010.403.6106 - ORLANDO CLEMENTE PINTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (v. fl. 08). Designo audiência de conciliação para o dia 09 de DEZEMBRO de 2010, às 17h20m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0008232-45.2010.403.6106 - PEDRO MARCASI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se. S.J. Rio Preto, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002437-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4)) BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Defiro o parcelamento dos honorários do perito em quatro vezes, conforme requerido pela embargante à fl. 198. Providencie o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, vencendo as demais no mesmo dia dos meses

subsequentes. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003492-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)) EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 92. Dilig.1

0007026-93.2010.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2)) OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007176-74.2010.403.6106 (2007.61.06.005380-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6)) MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007282-36.2010.403.6106 (2007.61.06.011107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7)) TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008031-53.2010.403.6106 (2004.61.06.006265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-72.2004.403.6106 (2004.61.06.006265-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO SERRANO VEIGA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIS DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que os vencedores apresentaram os cálculos (fls. 145/146), abra-se vista a devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 583 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI

RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Indefiro a expedição de mandado de registro da penhora efetuada à fl. 56. Poderá a exequente, querendo, requerer a expedição de certidão de objeto e pé dos autos e registrar a penhora na matrícula do imóvel, nos termos do artigo 659, 4º, do CPC. Int.

0003631-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA X ALMIRO RAIA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cópias das declarações de renda do executado. Int.

0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento, fls. 2455/246. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência da penhora efetuada á fl. 231/233, requerida pela exequente à fl. 308. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em baixa na distribuição. Int.

0009227-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS BONFIM X APARECIDA DUZOLINA CUZZIOL BONFIM(SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 302, para localizar bens dos executados sujeito a penhora. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001424-29.2007.403.6106 (2007.61.06.001424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Homologo a desistência da penhora efetuada nos autos à fl. 35, formulada pela exequente. Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela CEF à fl. 193. Int.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) EXEQUENTE da penhora pelo sistema BACENJUD - fls. 196/197. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 78. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do executado no endereço informado pela exequente à fl. 78. Int. e Dilig.

0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da penhora na matrícula do imóvel. Requeira a exequente o que mais de direito. Int.

0011108-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora efetuada pelo sistema BACENJUD no valor de R\$ 64,74 (sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) na conta do executado Carlos Cesar da Silva Salles. Intime-se, por carta, o executado Carlos Cesar da Silva Salles da penhora efetuada em sua conta bancária, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Dilig.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 161. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do bem indicado

a penhora à fl. 161. Int. e Dilig.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 88 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Diga a exequente qual dos dois imóveis pretende ver penhorados, o de matrícula 409 do 1º CRI ou da matrícula nº. 59775 do 2º CRI, ambos da cidade de São José do Rio Preto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Defiro a pesquisa dos endereços dos executados pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 78. Venham os autos conclusos para efetivar a pesquisa dos endereços. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) EXEQUENTE dos endereços do executado localizado pelo sistema BACENJUD, juntada às fls. 81/82. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005596-43.2009.403.6106 (2009.61.06.005596-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente à fl. 68. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,01), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 18.742,03), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 68/71 (não recolheu a taxa judiciária de distribuição da carta precatória). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 46. Expeça-e mandado de penhora do bem indicado. Int. e Dilig.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 79. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado à fl. 79. Int.

0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI)

Vistos, Indefiro o desentranhamento das guias de fls. 51/52, pois as mesmas foram recolhidas para o cumprimento da

carta precatória de nº. 316/2009, que foi distribuída e teve sem processamento no Juízo Deprecado. Sendo expedida nova carta precatória, é necessário o recolhimento de novas custas. Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 72. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 64. Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado. Int. e Dilig.

0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO

Vistos, Indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD, requerida pela exequente à fl. 50/51, pois que já foi garantida a execução por meio de penhora (fls. 45). Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste da penhora efetuada à fl. 45. Havendo desistência, venham os autos conclusos. Int.

0003371-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos, Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a executada interpor embargos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004344-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPPO SILVA

Vistos, Defiro a requisição das duas últimas declarações de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 43. Venham os autos conclusos para a requisição das declarações. Int.-----

Vistos, Em razão da juntada de cópias de declaração de renda, decreto segredo de justiça nestes autos, podendo ter vista somente às partes e seus advogados. Dê-se ciência a exequente das cópias declarações de renda juntadas às fls. 45/50. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Defiro o desentranhamento das guias juntadas às fls. 31/33, pois foram juntadas indevidamente junto com a petição inicial. Proceda a Secretaria o desentranhamento das guias e entregue-as mediante recibo nos autos. Int. e Dilig.

INTERDITO PROIBITORIO

0005736-43.2010.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP212890 - ANDREZA GONÇALVES PALUMBO E SP254576 - RENATA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EUFROSINO JOAO TEODORO(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010990-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010990-3) - JESUS PAULO VIANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS PAULO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Certifique a Secretaria a não interposição de embargos por parte do INSS, face a petição de fl. 205. Após, expeçam-se os ofícios precatórios, destacando os honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), conforme contrato juntado à fl. 224. Int. e Dilig.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0007545-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007545-8) - JOSE ANESIO DELSIN DA SILVA X IVETE ALARCON DA SILVA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X LOURDES APARECIDA CAVALINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE(SP069358 - MARIA LUCIA ZACHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos, Expeça-se novo mandado de intimação do perito. Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011880-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 133. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009136-12.2003.403.6106 (2003.61.06.009136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE MARQUES JUNIOR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 235 verso. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

0010731-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO BAPTISTA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Vistos, Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fls. 163/164 em que formula a desistência da execução da sentença, clausulada com a renúncia dos honorários dos honorários advocatícios. A não manifestação sobre o pedido de desistência, será interpretado por este Juízo como anuência ao pedido da exequente. Após, conclusos. Int.

0011409-61.2003.403.6106 (2003.61.06.011409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI)

Vistos, Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fl. 248/249 em que formula a desistência da execução da sentença, clausulada com a renúncia dos honorários dos honorários advocatícios. A não manifestação sobre o pedido de desistência, será interpretado por este Juízo como anuência ao pedido da exequente. Após, conclusos. Int.

0002862-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO LIRA GARCIA(SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

Vistos, Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos em baixa na distribuição. Int.

0005963-43.2004.403.6106 (2004.61.06.005963-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA REIS(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Vistos, Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fls. 147/148 em que formula a desistência da execução da sentença, clausulada com a renúncia dos honorários dos honorários advocatícios. A não manifestação sobre o pedido de desistência, será interpretado por este Juízo como anuência ao pedido da exequente. Após, conclusos. Int.

0006793-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEOFILU RUSSO

Vistos, Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos em baixa na distribuição. Int.

0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a presente os cálculos da contadoria judicial juntados à fl. 275 encontra-se com vista às partes parte pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0011114-53.2005.403.6106 (2005.61.06.011114-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA S J DO RIO PRETO X ELIAS SOARES DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora dos valores R\$ 32,96 (trinta e dois reais e

noventa e seis centavos) das contas bancárias do executado Elias Soares da Silva. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para querendo, interpor impugnações no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006696-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON LUIS DA SILVA SANTOS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada à fl. 35/43, sem cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006960-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RAFAEL GUSTAVO DO CARMO RIZZO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39. Int.

0007986-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDETE DA SILVA BORGES(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA)

Autos n.º 0007986-49.2010.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA e CLAUDETE DA SILVA BORGES, em postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 61.337, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua João Carlos Gonçalves, n.º 421, Apartamento 2, Bloco L, Térreo, Condomínio Residencial Jardim Primavera, em São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) os requeridos deixaram de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagaram eles as taxas condominiais desde 15 de maio de 2009, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) os requeridos foram notificados;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 9/16, os requeridos firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 18 de agosto de 2005, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 61.337 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. Os requeridos foram notificados para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 21), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse na pessoa do representante da autora, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, citem-se os requeridos para que, querendo, apresentem suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2010----- Vistos, Ante a petição da requerida de fl. 28/29, informando ter quitado o debito com a autora, determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse sem cumprimento. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos da requerida juntada às fls. 28/37. Requeira o que mais de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Dilig. e Int.

0008142-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ALBERTO DE QUADROS

Autos n.º 0008142-37.2010.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GUSTAVO ALBERTO DE QUADROS, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 36.630 do 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Cardoso, n.º 43, Bloco 4, Apartamento 28, Condomínio Residencial Jardim das Flores, em Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) o requerido não pagou as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio, luz, água e IPTU desde 20 de março de 2006, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) o requerido foi

notificado;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 9/16, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 25 de fevereiro de 2005, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 36.630 do 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 22), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se.

0008147-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERLEY RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR

Proc. Nº 0008147-59.2010.4.03.6106 Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Wanderley Rodrigues Nogueira Junior, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Rua João Carlos Gonçalves, 421, Bloco J, Apto. 31, Jd. Yolanda, nesta cidade de São José do Rio Preto, registrado sob a matrícula n. 61.332, do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Rua João Carlos Gonçalves, 421, Bloco J, Apto. 31, Jd. Yolanda, nesta cidade de São José do Rio Preto. Disse que na data de 01/04/2005 firmou com o requerido Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 191,09. Assim, foi entregue ao réu a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que o réu não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), vencidas a partir de 15/01/2010, no valor de R\$ 1.175,95 (hum mil cento e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), posicionados para o dia 27/09/2010, dando causa, nos termos das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima, à rescisão contratual. Portanto, diante do inadimplemento do réu, foi notificado para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 08/15, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 01/04/2005, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Rua João Carlos Gonçalves, 421, Bloco J, Apto. 31, Jd. Yolanda, nesta cidade de São José do Rio Preto, registrado sob a matrícula n. 61332, do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (f. 07), registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (f. 22) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar o requerido para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Cite-se o requerido para que, querendo,

apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/11/2010.

Expediente Nº 1939

EXECUCAO DA PENA

0008492-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008492-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE LUIS CONTE JUNIOR(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos, Manifeste-se o MPF quanto ao cumprimento da pena.

HABEAS DATA

0008320-83.2010.403.6106 - ISABEL COELHO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Não sendo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca. Intime-se e cumpra-se, com as anotações de baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0004355-97.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada das guias de recolhimento e planilhas, retornem os autos conclusos.

0004488-42.2010.403.6106 - LUIS CESAR CARASKI X CARMEN DE JESUS CUNHA CARASAKI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Diante da apresentação pelos impetrantes do ANEXO VIII (PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DARF / DARF-SIMPLES - REDARF), no qual solicitou a retificação do código da receita 5775 para 5762 (fls. 258/260), declaro regularizadas as custas processuais. Intimem-se.

0006533-19.2010.403.6106 - JOSE RICARDO ZOMIGNAN FONTANARI(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Vistos, Mantenho a decisão de fls. 51/52. Dê-se vista ao MPF e, após, registrem-se os autos para sentença.

0007087-51.2010.403.6106 - JOAO THOMAZ DOS ANJOS(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, Declaro válidos todos os atos praticados. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, dê-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos para sentença.

0008030-68.2010.403.6106 - METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

(...) Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Por fim, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação mencionada. Intimem-se.

0008123-31.2010.403.6106 - ROSE KELLY DE JESUS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar, mas determino à autoridade que se abstenha de dar a destinação ao veículo até o julgamento do presente mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional. Após o prazo para as informações, vista ao MPF. Intimem-se.

0008229-90.2010.403.6106 - NOROMIX CONCRETO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando não estar caracterizada a ocorrência de decadência ou prescrição premente, nos termos do artigo 37 do C.P.C., indefiro o pedido de processamento do feito sem o instrumento de procuração. Regularize a impetrante a

petição inicial, juntando o instrumento de procuração, cópia do ato constitutivo da empresa e demais documentos que entender necessários para a demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008339-89.2010.403.6106 - DOROTI MACRI X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006519-35.2010.403.6106 - DANIEL DA SILVA DE LIMA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Intime-se o autor, pessoalmente, para recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para deliberação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1583

ACAO PENAL

0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO X MARCIA RAMALHO DA SILVA X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fl.4371).Recebo também as apelações dos réus: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA (fls. 4372/4377), WAGNER DA SILVA FERNANDES (fl.4408), SIDINEI OSMAIR SEGANTINI (fl. 4409), SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA (fl. 4412), ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO (fl. 4414), DIMAS TREBIAL DA SILVA (fls. 4416/4417), RONALDO ANDRADE PEREIRA (fls. 4428/4436), JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO (fl. 4446) e VANO CÂNDIDO PIMENTA (fls. 4449/4462).Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 220/2010 (fl.4336).Tendo em vista que o réu LEONIDAS ANTUNES FERREIRA manifestou desejo em apelar da sentença (fl.4441), intime-se a advogada dativa a apresentar as razões da apelação.Após, ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de sua apelação.

Expediente N° 1584

ACAO PENAL

0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 -

RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATLLEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)

Tendo em vista as alegações finais do réu ROBERTO LUIZ GALHI juntada às fls. 14181/14205, suspendo por ora a nomeação do advogado dativo para referido réu (fl.14069), aguardando o prazo para chegada dos originais da defesa apresentada, bem como a regularização da representação processual da Dra. KATLLEN KARITAS OLIVEIRA B. DIAS que subscreveu as alegações finais.Em face do contido na petição de fl. 14350, revogo a nomeação do advogado Eloy Vitorazzo Vigna e nomeio para atuar da defesa do réu Alexsandro Balbino Balbuena, o Dr. FABRÍCIO FERNANDO MASCIARELLI, OAB/SP 190.932, devendo ser intimado, com urgência, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5658

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012616-56.2007.403.6106 (2007.61.06.012616-0) - CARLOS CESAR PINTO BIANCHI X VIVIAN GONZALES MENEZES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.CARLOS CÉSAR PINTO BIANCHI e VIVIAN GONZALES MENEZES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, na condição de mutuários, a consignação em pagamento da quantia de R\$ 1.187,78, correspondente à prestação do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, em 27.09.2007. Alegam que, através do contrato referido, adquiriram imóvel residencial pelo preço de R\$ 120.000,00, tendo financiado junto à requerida a quantia de R\$ 95.000,00. Porém, por ocasião da assinatura do contrato, perceberam que o valor do imóvel estava incorreto, constando o valor de R\$ 145.000,00, bem como o valor da prestação e dos juros a serem aplicados, R\$ 1.316,10 com juros de 11% ao ano, que estavam majorados em relação ao valor anteriormente acordado, que seria de R\$ 1.187,78, já embutida a taxa de juros de 8,6488% ao ano. Ainda, esclarecem que, na ocasião, o gerente da requerida, Sr. Márcio, alegou engano na digitação do contrato, informando que estaria sendo providenciado um adendo adequando os valores, o que não ocorreu. Efetuaram o depósito judicial. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação da recusa da CEF em receber os depósitos realizados pelos autores (fls. 48/50). Deferida a efetivação do depósito da prestação (fl. 51). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 53). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/95. Réplica às fls. 132/139. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar argüida pela CEF confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Os autores alegam que celebraram com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, em 27.09.2007 (fls. 13/29), sendo previamente acordado entre as partes o valor do imóvel em R\$ 120.000,00, o valor das prestações em R\$ 1.187,78 mensais, e os juros fixados em 8,6488% ao ano. Contudo, no referido contrato constou valores superiores àqueles previamente acordados, sendo o valor do imóvel de R\$ 145.000,00, o valor da prestação de R\$ 1.316,10, com juros de 11% ao ano. Ainda, aduzem que o gerente da requerida, Sr. Márcio, alegou engano na digitação do contrato, informando que estaria sendo providenciado um adendo adequando os valores, o que não ocorreu.Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que os autores celebraram contrato de mútuo com a requerida, em 27.09.2007, com financiamento do valor de R\$ 95.000,00, a ser amortizado em 240 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 10,4815% e efetiva de 11% ao ano (fls. 13/29). O contrato dispõe expressamente que: o valor destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel residencial caracterizado no instrumento é de R\$

120.000,00 (item B1, fl. 13), o valor da dívida/financiamento é de R\$ 95.000,00 (item D3, fl. 13), o valor da garantia fiduciária é de R\$ 145.000,00 (item D4, fl. 13), a taxa de juros nominal ao ano é de 10,4815% e a efetiva de 11% (item D7, fl. 14), bem como o valor do encargo inicial é de R\$ 1.316,10 (item D8, fl. 14). Ainda, a cláusula 4ª, dispõe sobre as condições de financiamento, constantes da letra d do contrato. Verifica-se, quanto ao valor do imóvel, que o contrato distingue os valores de pagamento da compra e venda do imóvel (R\$ 120.000,00) do valor da garantia fiduciária (R\$ 145.000,00), o que em nada altera o valor das prestações do financiamento, uma vez que estas foram calculadas levando-se em consideração o valor correspondente ao montante financiado pela requerida, qual seja, R\$ 95.000,00. A questão reside no valor do financiamento, dos juros fixados e do encargo inicial. Observa-se que em nenhum momento o contrato faz qualquer referência à taxa de juros e ao valor das prestações pretendidas pelos autores. O documento de fl. 11, Planilha Informativa de Cálculo de Financiamento, no qual os autores se baseiam para fixar taxas de juros e os valores das prestações pleiteados, refere-se a apenas uma simulação de valores, como informado no próprio documento: Os resultados obtidos representam apenas uma simulação e não valem como proposta, pois estão sujeitos a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e à aprovação da análise de risco a ser efetuada pela CAIXA. Poderá haver alteração das taxas, dos prazos e demais condições, sem prévio aviso. (destaquei)Ao assinar o contrato, os autores concordaram com seus termos, sem qualquer ressalva, não podendo pretender, agora, a aplicação de juros e prestações diversas do contratado, baseados em documento de mera simulação.No mais, ressalto, por fim, o Laudo de Avaliação, juntado às fls. 122/124, realizado em 31.08.2007, que concluiu pela avaliação do imóvel em R\$ 145.000,00. Os autores valerem-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os autores se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pela CEF, dos valores depositados judicialmente pelos autores (fls. 83/85 e guias juntadas em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel dos autores.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à partes do retorno dos autos.Nomeio o perito o Sr. Joaquim Marçal dos Santos.Vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Intime-se.

0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0) - APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X JOSE LUIZ BROCANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 193/194.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 194.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006330-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006330-3) - MARIA ARLINDA NOGUEIRA PEREIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 135/137.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006565-63.2006.403.6106 (2006.61.06.006565-8) - NATAN EDUARDO DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NAYARA CRISTINA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NATYELLE JULIA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS

ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA e NATAN EDUARDO DE SOUZA CHAGAS, NAYARA CRISTINA DE SOUZA CHAGAS e NATYELLE JULIA DE SOUZA CHAGAS, os três últimos representados por Elaine Cristina Fraga de Souza, movem em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 35/36). Apelação pela autora. Acórdão, dando provimento à apelação, para anular a sentença e determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 54/55), transitado em julgado (fl. 58). Com o retorno dos autos, advém decisão, determinando que os autores Natan e Nayara regularizassem sua representação processual, bem como a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Intimados, os autores requereram dilação de prazo, o que restou deferido por três vezes, sob pena de extinção do feito (fl. 63). Findo o prazo, os autores não se manifestaram (fl. 66). Parecer do MPF. Concedido novo prazo aos autores, sob pena de extinção do feito, requereram novamente a dilação do prazo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Apesar de devidamente intimados, por quatro vezes, os autores não regularizaram sua representação processual, bem como a declaração de pobreza, pelo que deve o feito ser extinto, posto que descumpridas as decisões de fls. 60, 63 e 71. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002107-66.2007.403.6106 (2007.61.06.002107-6) - GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/107. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006450-08.2007.403.6106 (2007.61.06.006450-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DOMINGOS MENA e JOÃO FERNANDES DE JESUS NETO ajuizaram contra a União Federal, visando à obtenção de provimento judicial condenatório que obrigue a ré a indenizá-los pelas perdas e danos ocorridas com a eliminação e destruição de plantas cítricas, bem como lucros cessantes e danos emergentes, alegando que sofreram prejuízos - materiais e morais - em virtude da erradicação de 895 pés de laranjas de sua plantação, por determinação da ré, que estavam plantados em sua propriedade, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Itajobi/SP, em razão de contaminação pela doença denominada CANCRO CÍTRICO. Pleiteiam, dessa forma, a condenação da ré a indenizá-los pelas perdas e danos sofridos, devendo a indenização compreender o valor das plantas, lucros cessantes e danos emergentes. Juntaram procurações e documentos. Contestação da União, às fls. 150/171, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial, juntando documentos de fls. 172/389. Réplica às folhas 406/417. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 422/423), tendo a União se manifestado às fls. 428/433. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela União restou afastada na decisão de fl. 418. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Em apertada síntese, pretendem os autores a condenação da ré a indenizá-los pelos danos surgidos com a erradicação de pés de laranja, levada a efeito pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, em razão de estarem contaminados pela doença denominada cancro cítrico. Por sua vez, defende a ré a inexistência do direito à indenização. Quanto à possível responsabilidade da União em relação ao ato praticado, não parece haver maior controvérsia. A infecção do pomar foi detectada por laudos técnicos e documentos (fls. 42/55), não contestados pelas partes, demonstrando que a contaminação do cancro cítrico atingiu não apenas a propriedade dos autores, mas também inúmeras outras na região. A erradicação das plantas infectadas - além de outras situadas num raio de 30 metros - não é apenas medida repressiva, mas também profilática, evitando a proliferação da doença. É sabido que toda atividade econômica - aí incluída a agrícola - é negócio de risco, sujeita às oscilações de mercado, às adversidades e intempéries. Chuvas excessivas, seca, granizo, doenças, são possibilidades concretas de prejuízos que, embora não quistos, mostram-se previsíveis. O dano moral, portanto, somente seria indenizável se a atitude do Estado - no caso, a União - deriva-se de ato ilícito. O direito não poderia conduzir ao absurdo. Enquanto o dano material independe do ato ser lícito ou ilícito, o dano moral sim depende da ilicitude do ato. Assim, a prisão indevida gera indenização por dano moral, mas a prisão lícita não. Somente o constrangimento indevido, ilícito, pode ser indenizado. Qualquer outra interpretação conduziria à própria incongruência do ordenamento jurídico. De igual modo, a erradicação da cultura por infecção de cancro cítrico, embora

possa gerar certo constrangimento íntimo no proprietário da cultura, não se mostra passível de indenização. Assim, não se mostra passível a indenização por dano moral. Neste sentido, somente a erradicação indevida, que não se mostra no caso presente, geraria indenização por expectativa. Com relação aos danos materiais, de igual modo, a erradicação da cultura não deve ser indenizada, pois se trata de medida profilática, como já dito antes, previsível em culturas da espécie. É o chamado risco do negócio. Resta, aqui, apenas uma indagação: então, nenhuma indenização é devida aos autores? Entendo que a resposta é parcialmente positiva. O dano indenizável, entendo, restringe-se à produção pendente, à colheita que se iniciaria quando da interdição do pomar. Não se mostra válido, neste sentido, a erradicação do pomar, inclusive quanto aos frutos pendentes, quando o autor já havia despendido tempo e recursos para a colheita vindoura. Restou incontroversa a existência de 11.676 (11.477 + 199 - fl. 44) pés de laranja, sendo que 895 estariam atingidos pela doença (fls. 44, 51, 52 e 54). Assim, tenho que aproximadamente 7,67% (sete vírgula sessenta e sete por cento) da produção estaria comprometida, já que tal percentual de árvores também o estariam. Por outro lado, independentemente da colheita ser realizada manual ou mecanicamente, os custos com tal procedimento girariam em torno de 15% (quinze por cento). Contudo, não obstante os documentos juntados aos autos, comprovando os altos gastos despendidos pelos autores, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, o juiz deve se limitar ao pedido, no caso presente, a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. O requerido, no caso presente, defende-se do pedido, não da causa de pedir. O dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, mas se limita a pedir menos, não pode o juiz condenar o requerido em mais. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da condenação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando a requerida a indenizar os autores em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da condenação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0011626-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011626-9) - JOSIANE PEDROSO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003227-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003227-3) - DE CARLI EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 189: Vista às partes. Após, arguarde-se a vinda da documentação solicitada.

0005088-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005088-3) - JOANA SUELI LOPES(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOANA SUELI LOPES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 22.06.2001, para que sejam aplicados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, com a inclusão da atualização que não foi considerada, referente aos meses de junho de 2001, 2002 e 2003, devendo ser utilizados os índices de variação do IGP-DI ou do INPC, bem como o índice do IRSM de fevereiro de 1994, com reflexos sobre os 13º salários pagos e sobre o primeiro reajuste, ou seja, diferença percentual entre o salário de benefício e o teto, caso o novo salário de benefício venha a atingir um valor superior ao teto, com pagamento das diferenças em atraso. Entende que a renda mensal inicial de seu benefício restou aviltada, uma vez que o INSS não respeitou o disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, vigentes à época, para que todos os salários de contribuição considerados no cálculo devam ser monetariamente atualizados (art. 201, 3º, da CF). A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença de extinção sem julgamento do mérito (fl. 24). Apelação pela autora, à qual foi dado provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 36/38), transitada em julgado (fl. 40). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado, apresentando contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem

representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Inicialmente, verifica-se que a petição inicial mostra-se confusa, ora fazendo referência à revisão da renda mensal inicial do benefício, ora à revisão dos índices de atualização do valor da renda mensal do benefício. Contudo, o pedido é claro do dispor que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício. A presente ação versa sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, para que sejam aplicados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, com a inclusão da atualização referente aos meses de junho de 2001, 2002 e 2003, devendo ser utilizados os índices de variação do IGP-DI ou do INPC, bem como o índice do IRSM de fevereiro de 1994, com reflexos sobre os 13º salários pagos e sobre o primeiro reajuste, ou seja, diferença percentual entre o salário de benefício e o teto, caso o novo salário de benefício venha a atingir um valor superior ao teto, com pagamento das diferenças em atraso. Observo que a autora recebe aposentadoria por invalidez, concedida em 22.06.2001 (fl. 72), precedida do benefício de auxílio-doença no período de 04.03.1999 a 21.06.2001 (fl. 76). Assim, na aposentadoria da autora, concedida em junho de 2001, foram considerados no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos aos meses anteriores à concessão, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, não há que se falar em aplicar os reajustes referentes aos meses de junho de 2001, 2002 e 2003 no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que não integraram o período básico de cálculo do benefício. Igualmente quanto à atualização dos salários de contribuição pelo índice integral do IRSM - 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), pois a atualização monetária referente ao mês de fevereiro/94 não integrou o período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, conforme se pode verificar pelos demonstrativos de fls. 79/80. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005600-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005600-9) - VALDECI DIAS MACHADO (SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/103. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008213-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008213-6) - MARCO A SECCATI-ME (SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a indenização por danos morais, que MARCO A SECCATI - ME move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a comarca de José Bonifácio, alegando que a requerida devolveu um cheque de sua emissão, no dia 02.05.2008, às 15h00, no valor de R\$ 987,00, por insuficiência de fundos, sendo que a autora possuía saldo suficiente para pagamento do referido cheque, uma vez que, antes da apresentação do cheque, já contava com saldo positivo de R\$ 707,90, tendo efetuado depósito no valor de R\$ 580,00 em dinheiro, somando saldo de mais de R\$ 1.280,00, tendo, ainda, efetuado outro depósito no valor de R\$ 950,00 em cheque, ensejando-lhe prejuízo moral. Apresentou procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 27). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal, apresentando documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, argüida pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, alegando que a requerida devolveu um cheque de sua emissão, no dia 02.05.2008, às 15h00, no valor de R\$ 987,00, por insuficiência de fundos, sendo que a autora possuía saldo suficiente para pagamento do referido cheque, uma vez que, antes da apresentação do cheque, já contava com saldo positivo de R\$ 707,90, tendo efetuado depósito no valor de R\$ 580,00 em dinheiro, somando saldo de mais de R\$ 1.280,00, tendo, ainda, efetuado outro depósito no valor de R\$ 950,00 em cheque. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos de fls. 19/21 e 25/26, verifico que em 02.05.2008, às 14:22:29 horas, a autora possuía saldo em sua conta corrente junto à requerida (n. 003.00.000.802-2, agência 1174), no valor de R\$ 707,90. Às 14:24:05 efetuou depósito em dinheiro no valor de R\$ 560,00 e às 14:24:58 novo depósito no valor de R\$ 950,00 em cheque, somando saldo de R\$ 2.237,90. No entanto, o cheque n. 000044, no valor de R\$ 987,00, emitido pela autora e apresentado em 02.05.2008, às 15h00, horário posterior aos depósitos efetuados, foi devolvido por insuficiência de fundos (alínea 11), como se pode verificar à fl. 22. Assim, mesmo com a compensação do cheque n. 00045, no valor de R\$ 730,00, restou comprovado que a autora possuía saldo suficiente para pagamento do cheque devolvido pela requerida, no total de R\$ 1.507,90 (fl. 26). Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida devolução de cheque, quando havia suficiente provisão de fundos na conta corrente da autora, embora bloqueado, é devida a indenização pleiteada, que deverá ser fixada em R\$ 9.870,00, correspondente a 10 vezes o valor de cheque devolvido (R\$ 987,00), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido exposto na petição inicial, condenando a requerida a pagar à autora Marco A. Seccati -ME a importância de R\$ 9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Ante a sucumbência menor da CEF, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008665-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008665-8) - VANDERLI MARCO MARTINS (SP130119 - VALERIO POLOTTO E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WANDERLI MARCO MARTINS ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que foi funcionária da empresa Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.R.Preto, no período de 16.02.1994 a 13.05.1997, sendo que, na época da rescisão, não sacou o valor correspondente ao FGTS por ter a autora pedido demissão. No entanto, em 17 março de 2008, ao procurar uma agência da requerida para efetuar o saque dos respectivos valores, foi informada que o dinheiro já havia sido sacado em 20.07.2000, o que lhe causou surpresa, uma vez que a autora nunca sacou tais valores, sendo que a requerida negou-se a lhe prestar esclarecimentos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 25/69. Não houve réplica. A CEF juntou documentos às fls. 79/80. Dada vista à autora, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Devido. A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela ré, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a autora que, em 17.03.2008, ao tentar sacar valor depositado em sua vinculada do FGTS, retido quando de seu pedido de demissão da empresa Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.R.Preto, em 13.05.1997, foi surpreendida com a notícia de que respectivo valor já havia sido sacado em 20.07.2000, causando-lhe surpresa, uma vez que nunca não recebeu tais valores. Conforme documento juntado à fl. 79, devidamente assinado pela autora, verifica-se que, em 13.07.2000, foi solicitado o saque do FGTS de sua conta vinculada, com previsão para

pagamento no dia 20.07.2000, tendo o saque se efetivado nessa data (fl. 84). Veja-se que a autora, em nenhum momento questionou a veracidade desse documento. Ao contrário, dada vista a se manifestar, ficou-se inerte. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não comprovado que o saque efetuado na conta vinculada do FGTS da autora não foi realizado por ela, deve o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009922-80.2008.403.6106 (2008.61.06.009922-7) - MARIA DIVINA OLENTINO(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. MARIA DIVINA OLENTINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de abertura de conta corrente e contrato de empréstimo vinculado, com a declaração de ilegalidade da cobrança de juros acima da taxa constitucional, de forma capitalizada; da cumulação da comissão de permanência com multa contratual e Juros; da cobrança indevida de taxas, serviços e multas, excluindo-se as taxas estranhas. Ainda, requer a compensação das quantias indevidamente cobradas e, caso resulte saldo devedor para a autora, que seja a dívida renegociada, não descontando valores de seus vencimentos. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido cautelar (fls. 36). Agravo de Instrumento pela autora, ao qual negado provimento (fls. 140/143 e 146). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/78, juntando documentos às fls. 79/106. Réplica às fls. 110/119. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Inverso a ordem do julgamento, posto que as preliminares se confundem com o mérito e só trariam resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A autora, maior e capaz, firmou contrato de empréstimo consignado com a ré, em 28.03.2008, e, posteriormente, contrato de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras obrigações, em 23.04.2008. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar-se dos créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais. A alegação da autora de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, bem como da cobrança abusiva dos juros, acima da taxa constitucional, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi prevista e regulada nos contratos, que dispõem, expressamente, a maneira como seriam calculados e cobrados, tendo, assim, a contratante, conhecimento prévio das condições postas (cláusulas 2ª e 7ª, fls. 80/81; Boletim de Cadastramento e cláusula 2ª, fls. 88/89 e 91). Veja-se que o empréstimo consignado foi concedido na modalidade de prefixação da taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas (cláusula 7ª, 2º - fl. 82), tendo a autora tomado conhecimento prévio das taxas de juros a serem aplicadas. Quanto à pretensão de juros às taxas que autora alega constitucionais (12% ao ano), anoto que, conforme Súmula n. 596 do STF, não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e. STF. No entanto, ressalto, entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (31 de março de 2000), atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 01.08.2005, pág. 450). Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já

que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe à requerida, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista nos contratos, cito à cláusula 14ª, 1º (fls. 83/84) e cláusula 11ª (fl. 93), que regulam a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (e juros de mora à taxa de 1% ao mês). Em relação à alegada cobrança indevida de taxas, serviços e multa, não merece acolhimento, pois em momento algum demonstrou a autora onde estaria ocorrendo tal prática. Ademais, ao assinar o contrato, autorizou o débito do valor correspondente aos encargos decorrentes do contrato, em sua conta corrente, ao contrário do que afirma. Quanto à pretensão da autora de não desconto em folha de pagamento de valores correspondentes ao empréstimo, não merece prosperar. Anoto que o empréstimo celebrado pela autora com a requerida, em 28.03.2008, trata-se de empréstimo consignado, modalidade na qual o celebrante autoriza o pagamento mediante desconto em folha de salário. Veja-se que a autora autorizou, expressamente, o desconto em folha de pagamento das prestações decorrentes do contrato, conforme cláusula 7ª, 3º (fl. 82). A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a autora desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida compensação, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de compensação/repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia contábil, entendo desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0011093-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Vistos. JAIR APARECIDO GILABET e NEUSA LOURENÇO GILABET, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a quitação total do contrato de mútuo celebrado com a COHAB/BAURU, nos termos da Lei 10.150/2000, bem como da inexistência de débitos em relação ao financiamento. Ainda, em relação ao saldo devedor do financiamento, requer sejam extintas as obrigações dele decorrentes, por estar acobertados pelo FCVS. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a COHAB apresentou contestação, às fls. 60/69, juntando documentos às fls. 70/88. A CEF apresentou contestação às fls. 89/98. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fl. 102). Réplicas às fls. 114/128. Agravo de Instrumento pela COHAB, ao qual foi negado seguimento (fls. 196/198). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre-me ressaltar que a CEF não possui, efetivamente, legitimidade passiva ad causam para integrar esta demanda. Verifico que a avença que originou a presente demanda é atinente somente aos autores e à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, subscritores do contrato mencionado (fl. 27). Assim, a responsabilidade pelo regular cumprimento do contrato e correta aplicação das normas é de incumbência do mutuante, que se legitima no pólo passivo da demanda. Por outro lado, é de se mencionar, como exemplo, precedente ocorrido na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, envolvendo a COHAB, mutuários e CEF. Vejamos: A COHAB ajuizou demanda em Andradina, objetivando o despejo dos mutuários, sob alegação de falta de pagamento das prestações - a Justiça Estadual declarou-se competente. Os mutuários, por sua vez, ajuizaram demanda na Justiça Federal, objetivando a revisão do valor das prestações, sob alegação de suposta violação do contrato. O ajuizamento teria ocorrido na Justiça Federal por força da necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal, na lide. Observo, porém, que tanto em uma, quanto em outra ação, a causa de pedir, o pedido (efetivo cumprimento do contrato) e as partes são as mesmas, à exceção da tentativa de litisconsórcio da Caixa Econômica Federal, a fim de trazer a lide para a Justiça Federal. Na ação de despejo, a causa de pedir é o contrato e o pedido (despejo), tem por base suposta violação contratual (não pagamento das parcelas) por parte dos mutuários; na ação de revisão contratual, a causa de pedir é, também, o contrato, enquanto que o pedido (revisão), tem por base suposta

violação contratual (aumento acima do contratado) por parte da COHAB. Assim, não parece crível que a demanda objetivando o despejo seja de competência da Justiça Estadual, enquanto que a demanda objetivando a revisão contratual seja de competência da Justiça Federal. Aliás, o pedido de uma ação, a priori, representaria verdadeira reconvenção da outra ação. O contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB permanece incólume, regularmente cumprido. O único interesse da Caixa Econômica Federal residiria na garantia hipotecária, também incólume. Assim, despidendo maiores dilações contextuais, razão pela qual, cristalina afigura-se a competência da Justiça Estadual para apreciação da demanda em questão. Portanto, revendo entendimento anterior, a opinião deste Juízo agora é no sentido da desnecessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo de demandas desta natureza. A mera interpretação do contrato de financiamento da casa própria não diz respeito à CEF, a qual não sofrerá consequências no âmbito de seus interesses em caso do provimento do pedido formulado pelos autores. O contrato foi celebrado entre os autores e a COHAB/BAURU, incumbida da execução do Plano nacional de Habitação em Bauru e região. A relação existente entre a COHAB/BAURU e a CEF (contrato de empréstimo) é estranha aos autores. Neste sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CONTRATO. 1. A CEF não responde por eventuais prejuízos advindos do pacto celebrado entre a Construtora LR Ltda e a COHAB/BU. 2. A vinculação entre contratos apenas pode decorrer da Lei ou da vontade expressa de todas as partes envolvidas. 3. Não havendo cláusula expressa, nem disposição legal especial, a regra geral é não haver relação jurídica entre as partes dos dois contratos, nem efeitos recíprocos nas contratações. 4. A nulidade de um contrato não afeta o outro, e a parte de um não pode reclamar indenização pelo inadimplemento do outro. Princípio segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e princípio da relatividade dos efeitos contratuais (res inter alios acta allis nec nocet prodest nec). 5. Seria necessária a existência de cláusula expressa, com a previsão do dever de indenizar e não apenas a finalidade comum entre os dois contratos. (...) 7. Admitir a CEF como litisconsorte equivale a lhe cercear o direito de defesa, já que se aceita, nessa hipótese, serem as provas acostadas aos autos suficientes para o deslinde da trama processual. 8. A averiguação de culpas deve ser separada, uma entre o contrato realizado sem a intervenção de empresa pública federal, cuja competência para a apreciação é da Justiça Estadual e o outro, de empréstimo, que envolve a CEF e, por este motivo, deve ser analisado no âmbito da Justiça Federal. 9. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2114639 - UF: SP, Segunda Turma, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJU 15.02.2008, pág. 1399). O Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Seções), tem recentemente e sistematicamente decidido pela competência da Justiça Estadual em casos como o retratado nos autos, conforme se verifica do inteiro teor dos Acórdãos relativos aos Conflitos de Competência nºs 19.561-SE (REG 97/0023744-3) e 19.720-RS (REG. 97/0031237-2), bem como pela edição das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com tais decisões (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual). Veja-se: SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Observo, portanto, que não é o caso de se suscitar conflito de competência, uma vez que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, só o Juiz Federal tem competência para decidir se a Caixa Econômica Federal deve ou não participar do processo; a decisão que a exclui do processo vincula a Justiça Estadual, porque esta não pode dispor a respeito (CC nº 21.028-RS (97.78058-9), Relator Ministro ARI PARGENDLER, j. 16.12.97, DJ 02.03.98, p. 5). Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual (CC nº 21.516-RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 26.08.98, DJ 26.10.98). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, no que concerne à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Mantenho a tutela antecipada, parcialmente concedida, até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, entidade de direito privado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0012535-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012535-4) - SILVIO JOSE FELIX (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SILVIO JOSÉ FÉLIX move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, visando à indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, para levantar a restrição de crédito incidente sobre seu nome junto ao SERASA e SPC e a sustação do protesto levado a efeito perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta cidade. Alega que possuía uma dívida com a empresa Asfra Comercial de Informática Ltda, no valor de R\$ 39,00, cobrada através de boleto bancário emitido pela requerida, tendo efetuado o pagamento na data do vencimento (20.02.2008). Porém, mesmo devidamente quitada, a requerida levou a dívida a protesto em 08 de maio de 2008, causando ao autor diversas situações vexatórias e constrangedoras. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 34/39. Réplica às fls. 45/47. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, não merece prosperar. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial, como asseverado em contestação, o fato é que ela é portadora do título de crédito discutido nestes autos, sendo ela a instituição bancária responsável por administrar o referido título de crédito. Ademais, o protesto do título foi levado a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda (nesse sentido: TRF/3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20080300022521 - Quinta Turma, Relatora Desemb. Ramza Tartuce, DJF3: 05.05.2009, pág. 634). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), bem como levou a protesto, em 08 de maio de 2008, uma dívida com a empresa Asfra Comercial de Informática Ltda, no valor de R\$ 39,00, cobrada através de boleto bancário emitido pela requerida, tendo efetuado o pagamento do boleto na data do vencimento (20.02.2008), causando ao autor diversas situações vexatórias e constrangedoras. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. O documento juntado à fl. 21 comprova que o autor efetuou, em 19.04.2008, o pagamento da dívida referente ao protesto levado a efeito em 08.05.2008, conforme documento de fl. 12 (título n. 1029-17). Veja-se que o pagamento foi efetuado antes da data do vencimento (20.05.2008 e não 20.02.2008 como constou na inicial), sendo indevido o protesto do título, bem como a inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção do crédito por falta de pagamento da referida dívida. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevido é o protesto e a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sendo devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), correspondente a 10 (dez) vezes o valor da dívida que ensejou o protesto e a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido exposto na petição inicial, concedendo a tutela pleiteada, para determinar o cancelamento do protesto, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC), referentes ao título objeto destes autos (n. 1029-17), condenando a requerida a pagar ao autor Sílvio José Félix a

importância de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência menor do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000796-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000796-9) - CELIA APARECIDA CAMACHO DA SILVA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CÉLIA APARECIDA CAMACHO DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Intimada, a CEF informou que não localizou contas-poupança em nome da autora (fls. 47/49). Decisão, determinando que a autora fornecesse informação necessária à localização dos extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que fornecesse informação necessária à localização dos extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 52/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002325-26.2009.403.6106 (2009.61.06.002325-2) - CONCEICAO APARECIDA NANTES FERNANDES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, que CONCEIÇÃO APARECIDA NANTES FERNANDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. Perícias médicas realizadas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 166, a autora obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com início em 09.12.2009, após a propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Ressalto a proibição de cumulação de benefícios, nos termos dos incisos I e II, do artigo 124, da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003426-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003426-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCAÇÃO DE CATANDUVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido

cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, de junho/87 a março/91, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, seguindo a legislação. Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Decisão, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor apresentasse a relação de seus filiados ou a cópia de seu estatuto onde conste a prerrogativa para defesa dos interesses gerais da categoria, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor requereu dilação do prazo, o que restou deferido (fl. 66). Findo o prazo, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a relação de seus filiados ou a cópia de seu estatuto onde conste a prerrogativa para defesa dos interesses gerais da categoria, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 63), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004431-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004431-0) - ROZALINA ALVES ZATTA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que ROZALINA ALVES ZATTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Perícias médicas realizadas. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo os documentos de fls. 98 e 103, juntados aos autos pelo INSS, verifico que a autora recebeu auxílio-doença de 01.02.2006 a 29.07.2008 e de 04.09.2008 a 04.12.2008. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (dezembro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, a Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 81/91, quanto o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 135/137, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o ortopedista que, apesar de apresentar dor lombar, varizes de membros inferiores com úlcera e esporão de calcâneo, a autora está apta para o trabalho, esclarecendo: (...) No momento do exame pericial não se caracterizou incapacidade laborativa para atividade habitual da Pericianda (...) A autora apresenta alterações degenerativas da coluna lombar que no momento do exame pericial não a incapacita para exercer sua atividade laborativa habitual (...) A autora é portadora de varizes de membros inferiores. No momento do exame pericial apresentava pequena úlcera na face externa do membro inferior direito que estava em fase de cicatrização e não apresentava sinais de trombose venosa profunda ou outras complicações da doença. Tal alteração não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual. Por sua vez, o médico psiquiatra asseverou: A autora apresentou melhora psiquiátrica com o tratamento realizado. (...) No momento e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional (...) Não se encontra incapaz para os atos da vida independente. (destaques meus) Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos

artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004692-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004692-6) - LIGIA MARIA DE CASTRO XAVIER - INCAPAZ X ROSILENE PERALTA DE CASTRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LIGIA MARIA DE CASTRO XAVIER, representada por Rosilene Peralta de Castro, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido pai, Odair Francisco Xavier, concedido em 15.05.1997, para que sejam utilizados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição, na apuração do salário de benefício, devendo ser aplicado nos meses de maio e junho de 1994 a URV (unidade real de valor), e, nos meses posteriores, os índices da SELIC, com a conseqüente revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 23.02.2001, decorrente da aposentadoria do pai, com a aplicação dos reajustes nos tetos de 1998 e 2003. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). No caso dos autos, a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, pelo que, qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial da pensão por morte (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1063152, UF: SP, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU 20.07.2006, pág. 605). O benefício de aposentadoria foi concedido em 15.05.1997, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido pai da autora, para que sejam utilizados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição, na apuração do salário de benefício, devendo ser aplicado nos meses de maio e junho de 1994 a URV (unidade real de valor), e, nos meses posteriores, os índices da SELIC, com a conseqüente revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 23.02.2001, decorrente da aposentadoria do pai, com a aplicação dos reajustes nos tetos de 1998 e 2003. Segundo o art. 201, 3º, da Constituição Federal, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, a Lei 8.213/91, em seu art. 29, estabeleceu a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando a média dos salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, com a devida atualização monetária. Ainda, o artigo 31 do referido diploma legal, em sua redação original, estatuiu que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, (...). Com a superveniência da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 (artigo 9º, 2º), a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, de forma que, a partir daí, todas as menções ao INPC feitas pelas referidas leis, relacionadas com qualquer atualização, seja de valor de benefícios em manutenção, ou de salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, devem entender-se como IRSM. Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida provisória n.º 434, dispondo a respeito do Programa de Estabilização Econômica, Sistema Monetário Nacional, e instituição da Unidade Real de Valor - URV, a qual veio a ser substituída ao término de sua vigência pela Medida Provisória n.º 457 de 29 de março do mesmo ano, tendo esta, por sua vez, sido sucedida pela Medida Provisória n.º 482 de 28 de abril, também de 1994. Ao término da vigência desta última edição da Medida Provisória foi ela convertida na Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994, a qual manteve o texto do artigo 20 e parágrafo único dos atos que a antecederam, passando-o, porém, para o artigo 21 caput e 1º, acrescentando-lhe outras disposições: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em

URV no dia 28 de fevereiro de 1994. De tal forma, resta claro pela determinação legal, a necessidade de que o valor dos salários de contribuição sejam atualizados nos termos das Leis 8.213/91 e 8.542/92, utilizando-se o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, verificado no mês de fevereiro do ano de 1994. Posteriormente, os salários de contribuição passaram a ser atualizados pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94); pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP 1.053/95); e a partir de maio/96 pelo IGP-DI (Lei 9.711/98). E, assim, sucessivamente, os índices de reajustamento dos salários de contribuição foram fixados por lei, isso porque a correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios submete-se a critérios próprios de atualização, não podendo se falar no emprego de qualquer outro indexador. Observo que o demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do pai da autora (fls. 08/11) revela que o INSS apurou o valor inicial do benefício corrigindo monetariamente todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, em conformidade com a legislação de regência, não havendo, por conseguinte, ilegalidade na fixação da RMI do benefício. A autora não demonstrou nos autos que o INSS, por ocasião da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria, atuou em desconformidade com a legislação de regência. Tendo o constituinte delegado ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios para atualização, ainda que o indexador escolhido não retrate a realidade inflacionária, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade com fundamento em maltratos ao princípio da preservação do valor real. Não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período. Não há que se falar, assim, na aplicação da URV ou da taxa Selic na atualização dos salários de contribuição, conforme pleiteado. Por fim, quanto à pretensão de aplicação dos reajustes nos tetos de 1998 e 2003, não há como prosperar. A autora não especificou a que reajustes se refere o pedido, tampouco quais índices entende devidos, sendo que o ônus da prova cabe à autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004693-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004693-8) - PAULO SERGIO VERRI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULO SÉRGIO VERRI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 18.01.1999, para que sejam utilizados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição, na apuração do salário de benefício, devendo ser aplicado no mês de abril de 1995 o índice de correção de 1,6042, em substituição ao índice de 1,4030, utilizado pelo INSS, que lhe causou uma diferença a menor, em seu prejuízo, no montante de R\$ 45,58. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, para que sejam utilizados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição, na apuração do salário de benefício, devendo ser aplicado no mês de abril de 1995 o índice de correção de 1,6042, em substituição ao índice de 1,4030, utilizado pelo INSS, que causou prejuízo do autor, no montante de R\$ 45,58. Segundo o art. 201, 3º, da Constituição Federal, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, a Lei 8.213/91, em seu art. 29, estabeleceu a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando a média dos salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, com a devida atualização monetária. Ainda, o artigo 31 do referido diploma legal, em sua redação original, estatuiu que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, (...). Com a superveniência da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 (artigo 9º, 2º), a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, de forma que, a partir daí, todas as menções ao INPC feitas pelas referidas leis, relacionadas com qualquer atualização, seja de valor de benefícios em manutenção, ou de salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, devem entender-se como IRSM. Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida provisória n.º 434, dispondo a respeito do Programa de Estabilização Econômica, Sistema Monetário Nacional, e instituição da Unidade Real de Valor - URV, a qual veio a ser substituída ao término de sua vigência pela Medida Provisória n.º 457 de 29 de março do

mesmo ano, tendo esta, por sua vez, sido sucedida pela Medida Provisória n.º 482 de 28 de abril, também de 1994. Ao término da vigência desta última edição da Medida Provisória foi ela convertida na Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994, a qual manteve o texto do artigo 20 e parágrafo único dos atos que a antecederam, passando-o, porém, para o artigo 21 caput e 1º, acrescentando-lhe outras disposições: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. De tal forma, resta claro pela determinação legal, a necessidade de que o valor dos salários de contribuição sejam atualizados nos termos das Leis 8.213/91 e 8.542/92, utilizando-se o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, verificado no mês de fevereiro do ano de 1994. Posteriormente, os salários de contribuição passaram a ser atualizados pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94); pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP 1.053/95); e a partir de maio/96 pelo IGP-DI (Lei 9.711/98). E, assim, sucessivamente, os índices de reajustamento dos salários de contribuição foram fixados por lei, isso porque a correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios submete-se a critérios próprios de atualização, não podendo se falar no emprego de qualquer outro indexador. Observo que o demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor (fl. 06) revela que o INSS apurou o valor inicial do benefício corrigindo monetariamente todos os 15 (quinze) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, em conformidade com a legislação de regência, não havendo, por conseguinte, ilegalidade na fixação da RMI do benefício. Ademais, o autor não demonstrou nos autos que o INSS, por ocasião da apuração da sua renda mensal inicial, atuou em desconformidade com a legislação de regência. Sequer fez qualquer indicação a respeito do índice que entende correto, apontando genericamente o índice de 1,6042. Tendo o constituinte delegado ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios para atualização, ainda que o indexador escolhido não retrate a realidade inflacionária, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade com fundamento em maltratos ao princípio da preservação do valor real. Não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005176-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005176-4) - DIOGO ALBACETE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DIOGO ALBACETE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 21.10.2002, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento do auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. As preliminares, argüidas pelo INSS, confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período imediatamente anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 21.10.2002, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento do auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas, na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876/1999, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I

do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, a Subseção I, da Seção V da Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, a argumentação até aqui desenvolvida. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Anote-se que a Seção III, da Lei n.º 8.213/1991, trata das regras atinentes aos limites mínimo e máximo de salário-de-benefício. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, o artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, portanto anterior à Lei n.º 9.876/99, assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto n.º 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento: APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte DJ 16/02/2009 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto n.º 3.048/99, visto que a Lei n.º 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Procedo, assim a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de

eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, levando em conta, para esse efeito, o valor recebido a título de salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta dias) do trânsito em julgado Número do benefício: 502.056.028-2 Autora: DIOGO ALBACETE Data de nascimento: 31.03.1944 Nome da mãe: JOSEFA SIMON GARCIA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 21.10.2002 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 182.464.356-04 P.R.I.C.

0005265-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005265-3) - JACIRA ANGELOTTI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JACIRA ANGELOTTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26.02.1996, com aplicação do percentual de variação do INPC no mês de junho de 1997, na atualização do valor do benefício, em substituição ao índice utilizado de 7,76%, que não refletiu as perdas do período. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O pedido cinge-se ao recálculo da renda mensal do benefício, devendo ser aplicado no reajuste do mês de junho de 1997 o índice do INPC, divulgado pelo IBGE, em substituição ao índice utilizado de 7,76%, que não refletiu as perdas do período. Anoto que a Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Ainda, em seu artigo 201, a Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, estipulando o INPC como o indexador a ser utilizado quando do reajuste dos benefícios em manutenção, o qual foi sucedido pelo IRSM, através da Lei n.º 8.542/92, que, por sua vez, deu lugar ao IPC-r, instituído pela Lei n.º 8.880/94. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV. A mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, porém, referido índice, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida

Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso de correção dos benefícios. Tal entendimento também já foi expressado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que transcrevo abaixo, ao qual adiro e invoco como reforço de fundamentação: Nos termos do artigo 2º da medida provisória n. 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. Norma prevista no artigo 41, 2º, da lei 8.213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03077173-6/98-SP - Quinta Turma - Relator Vera Lúcia Jucovsky). O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, 3º da lei 8.880/94. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96. Honorários advocatícios reduzidos consoante entendimento desta Segunda Turma. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03028526-2/98-SP - Segunda Turma - Relator Sylvia Steiner). A escolha do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88, tem força de lei. A partir de junho de 1997, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as MPs n. 1.512-1/97 (7,76%), 1.663-0/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Após a edição da Medida Provisória n. 2.187-11/2001, definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: Decreto n.s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%), 5.443/05 (6,355%), 5.756/06 (5,01%) e 6.042/07 (3,30%), conforme o disposto no artigo 201, 4º, da CF/88. Entendo que quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de junho dos anos de 1996 a 2005, houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício da autora, uma vez que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Assim, o benefício da autora foi reajustado de acordo com os critérios fixados em lei. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005290-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005290-2) - MARIA JOSE DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA JOSÉ DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Perícias médicas realizadas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 128, a autora obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com início em 20.08.2009, após a propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato

superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Ressalto a proibição de cumulação de benefícios, nos termos dos incisos I e II, do artigo 124, da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005539-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005539-3) - PAULO ROBERTO TIRELI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI (SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. PAULO ROBERTO TIRELI e MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH, com pedido de antecipação de tutela para que a CEF seja impedida de cobrar extrajudicialmente o contrato e efetuar leilão extrajudicial, abstenha-se de incluir o nome dos autores em cadastros de consumo negativos, bem como seja autorizado o depósito judicial das parcelas mensais, no valor de R\$ 581,06. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a CEF se abstenha de proceder à execução extrajudicial contra os autores, abster-se de inscrever os nomes dos autores nos cadastros restritivos do crédito e autorizar os depósitos de valores das prestações que entendem devidos (fls. 82/83). Agravo Retido pela CEF. Contestação da CEF às fls. 91/119. Réplica às fls. 123/145. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação, levantada pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores celebraram o contrato de financiamento em 05.12.2007 (fls. 51/65). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, questionam referidos contratos, buscando sua nulidade. Em relação à cobrança de juros, a insurgência dos autores quanto à taxa aplicada, devendo restringir-se aos limites do contrato, bem como a alegação de ilegalidade da capitalização de juros, não merecem prosperar. Observe que a taxa de juros pactuada está expressamente prevista no contrato, à cláusula 4ª e 7ª (fls. 52 e 54), que dispõe que o prazo de amortização, bem como a taxa de juros, (...) são os constantes na letra D deste contrato e O valor do financiamento será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na letra D7 deste contrato. Por sua vez, a letra D do contrato fixa como taxa anual de juros nominal 10,4815% e taxa efetiva 11,0000% (item 07, fl. 51), não restando comprovada a utilização de índices diversos, sendo que o ônus da prova cabe aos autores, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Anoto que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 10,4815% e efetiva de 11,0000% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal pactuada que, ao final de doze meses, resulta na taxa efetiva. Veja-se que os próprios autores reconhecem que a requerida aplica a taxa prevista contratualmente de 11. No que tange à capitalização de juros, era vedada pela Súmula 121 do STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Em relação à atualização do saldo devedor, o contrato prevê, em sua cláusula 8ª (fl. 54), que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Assim, não há que se falar em nulidade da TR como índice de atualização utilizado para correção do saldo devedor, até porque ser este o coeficiente de atualização monetária dos depósitos de caderneta de poupança, nem mesmo na utilização do INPC. No concernente à sistemática de amortização do saldo devedor, entendo que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor, ou seja, correção do saldo devedor antes da amortização, está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, e pactuado entre as partes (quadro D, item 05, fl. 51). Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR.

SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417, Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/06/2005, PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX).Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado.Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 44/48, elaborado por consultor dos autores, cumpre ressaltar que, por trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Ainda, resta indeferido o pedido de produção de prova pericial requerida pelos autores, desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial.Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do alegado, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, não havendo que se falar em recálculo da parcela inicial, bem como de encargos.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Mantenho a tutela antecipada concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais.Após o trânsito em julgado, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, dos valores depositados judicialmente pelos autores (guias juntadas em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel dos autores.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005898-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005898-9) - IDALINO LUIZ FAVA(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que IDALINO LUIZ FAVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n.

141.225.271-4), concedido em 30/06/2006, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006312-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006312-2) - PLACIDO DA COSTA (SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PLÁCIDO DA COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 27.07.1998, a fim de que seja utilizado no reajustamento do benefício os mesmos índices de reajuste do salário mínimo, desde a concessão, procedendo a revisão por índice de correção monetária que preserve seu valor real, conforme emenda da inicial à fl. 32. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Por outro lado, não há que se falar em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários adveio somente com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Note-se que referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória n.º 138, de 20.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Desta feita, somente as revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição dos referidos prazos estão sujeitas à decadência, o que não se vislumbra nos casos em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, cinge-se o pedido à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, no caso,

de aposentadoria por idade, a fim de que seja utilizado no reajustamento do benefício os mesmos índices de reajuste do salário mínimo, desde a concessão, procedendo a revisão por índice de correção monetária que preserve seu valor real, conforme emenda da inicial à fl. 32. Observo que a norma constitucional proíbe a vinculação ao valor do salário mínimo para qualquer fim, inclusive para benefícios previdenciários, conforme artigo 7º, IV, in fine. Como exceção, apenas a regra temporária do artigo 58 do ADCT, que determinou revisão e atualização dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição, com base no salário mínimo, de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefício. Essa disposição, transitória, consignou termo final para a equivalência com o salário mínimo, observando-se que a implantação referida ocorreu em dezembro de 1991. Veja-se que o benefício de aposentadoria por idade do autor teve início em 27.07.1998, não se podendo falar em revisão do artigo 58 do ADCT, devida somente no período de 05.10.1988 a 12.1991 (implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social), tampouco em equivalência do benefício com o salário mínimo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007202-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007202-0) - JOAO DE SOUZA BARBOSA FILHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO DE SOUZA BARBOSA FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 23.02.2007, para que seja elevado o coeficiente de cálculo para 100% do salário benefício, face ao tempo de contribuição comprovado de 35 grupos mais 06 contribuições, correspondendo cada grupo a 12 contribuições. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e Réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja elevado o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, face ao tempo de contribuição comprovado de 35 grupos mais 06 contribuições, correspondendo cada grupo a 12 contribuições. Observo, pelo demonstrativo de fl. 73, que foi concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo de contribuição total apurado pelo INSS de 33 anos, 03 meses e 24 dias, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 133/138 (Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), com cálculo da RMI nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC 20/98. A menção feita à fl. 138 à GRUPO DE CONTRIBUIÇÃO não se refere ao tempo de contribuição total do autor, sendo este discriminado expressamente no campo TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM, constando, ainda, o total de contribuições para verificação de carência (368) e o tempo de contribuição em dias (12.159). Anoto que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, ficou proibida a utilização de tempo fictício para contagem de tempo de contribuição. Entendo, portanto, que o benefício do autor foi concedido regularmente, nos estritos termos da legislação vigente. Assim, não há que se falar em revisão da RMI. Ressalto que eventual inconformismo do autor com o cômputo do tempo de contribuição apurado pelo INSS não foi objeto destes autos, devendo ser discutido em ação própria. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007263-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007263-9) - DENIS EDSON DO NASCIMENTO JERONIMO X NARA ALVES DA SILVA (SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO E SP292739 - ELAINE SANCHES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E

Vistos. DENIS EDSON DO NASCIMENTO JERONIMO e NARA ALVES DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento firmado com a requerida, bem como a revisão do contrato, com pedido de antecipação de tutela para sua manutenção na posse do imóvel, a exclusão de seus nomes dos cadastros do SPC e SERASA, bem como seja autorizado o depósito mensal das prestações. Alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e que não foram pessoalmente notificados da execução. Afirmam que, alguns anos depois de celebrado o mútuo, deixaram de pagar as prestações por motivos alheios à sua vontade, tendo sido surpreendidos com o procedimento de execução movido pela requerida. Juntaram procurações e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido em partes a medida cautelar, para sustar os efeitos de eventual carta de arrematação ou adjudicação, decorrente de leilão extrajudicial, mantendo os autores na posse do imóvel (fl. 93 e verso). Agravo Retido pela CEF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, inconciliados, sendo deferido o pedido de depósito das prestações (fl. 149). Contestação da CEF às fls. 153/167. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse de agir, argüida pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Primeiramente, a questão relativa ao Decreto-Lei 70/66, já se encontra superada, ante o posicionamento adotado pelo STF, pela sua constitucionalidade. No entanto, conforme se observa pelo documento de fls. 27/42, o contrato objeto destes autos, celebrado em 28.08.2006, não foi firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O contrato rege-se nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não podendo os autores, agora, alterar por completo o regime jurídico do contrato, para que sejam observadas as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com alteração das cláusulas acordadas, quer quanto ao saldo devedor, quer quanto ao reajuste das prestações. Nos termos do contrato, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O contrato em questão constituiu como garantia a alienação fiduciária do imóvel financiado, nos termos e condições dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514, de 20.11.1997 (cláusula 6º, fl. 33). Ainda, o contrato celebrado entre as partes prevê que, Na hipótese de os DEVEDORES/FIDUCIANTES deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF (cláusula 31ª, parágrafo 12º, fl. 43). Assim, diante do inadimplemento dos autores, a propriedade já se consolidou em nome da requerida, em 03.07.2009, conforme certidão de fl. 106. A requerida informou que os documentos relativos à notificação dos autores encontram-se arquivados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, não se justificando legítima a escusa dos autores de que o procedimento causou-lhes surpresa, porquanto, reconheceram-se devedores do mútuo. A probidade e a boa-fé com que todos devem pautar-se em suas tratativas negociais (CC, art. 422) recomendariam, in casu, aos autores, que se sabiam inadimplente, ao menos acompanhar a situação do contrato que firmaram, promovendo tempestivamente as medidas assecuratórias de seus direitos, como a discussão judicial dos valores das prestações, se o caso. Assim, não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover eventuais leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel (nesse sentido: TRF3, Agravo de Instrumento - 289645 - Primeira Turma, Relator Juiz Federal Luiz Stefanini, DJF: 02.06.2008). Por outro lado, não há que se falar em direito à equiparação salarial no reajuste das prestações, uma vez que inaplicável, na espécie, conforme já ressaltado, as regras do SFH. Ademais, o contrato prevê, expressamente, que o recálculo das prestações serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da cláusula 12ª (cláusula 14ª e parágrafo 1º, fl. 37). Por sua vez, a cláusula 12 dispõe que O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 37). Os autores tomaram conhecimento prévio dos termos do contrato, não podendo, agora, a aplicação de normas diversas das avençadas. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Por fim, indefiro a produção de prova pericial requerida pelos autores, desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial. Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Mantenho a medida cautelar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Após o trânsito em julgado, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pela CEF, dos valores depositados judicialmente (fls. 207, 220, 225, 229, 231, 235, 239, 243, 245 e guias juntadas em apartado), para abatimento do saldo devedor, em razão dos autores continuarem residindo no imóvel. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0007417-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007417-0) - OSVALDO PEREIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que OSVALDO PEREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 57, que o autor efetuou recolhimentos para Previdência Social, na qualidade de autônomo, de 06.1986 a 04.1992, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 04.1993, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91. Após, voltou a efetuar recolhimentos de 09.2008 a 02.2009, somando 06 contribuições. Considerando-se a data da última contribuição (fevereiro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2009), tem-se por comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 48/50, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não tem patologia neurológica (...) Não é incapaz. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Vista ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0007566-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007566-5) - TUGUIO OMURA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que TUGUIO OMURA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11.12.1998, para que sejam utilizados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição, na apuração do salário de benefício, devendo ser aplicado no mês de outubro de 1995 o índice de correção de 1,4392, em substituição ao índice de 1,2465, utilizado pelo INSS, que lhe causou uma diferença a menor, em seu prejuízo, no montante de R\$ 19,27. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 11.12.1998 (fl. 18), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 06, que o pagamento da primeira prestação foi disponibilizado para o autor a partir de 12.01.1999, e, tendo este postulado a revisão administrativa do seu benefício em 02.09.2009 (fl. 02), há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento da primeira prestação do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008151-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008151-3) - JOAO APARECIDO PEREIRA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que JOÃO APARECIDO PEREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme documento de fl. 47, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 20.04.2008 a 10.01.2009. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (janeiro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, a Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 40/42, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não tem patologia neurológica para definir incapacidade. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do

pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008475-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008475-7) - AUGUSTO PIGNATTI(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que AUGUSTO PIGNATTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.11.1979, a fim de que seja elevado o coeficiente de cálculo para 100%, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários adveio somente com a reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Note-se que referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Desta feita, somente as revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição dos referidos prazos estão sujeitas à decadência, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, cinge-se o pedido à revisão de benefício previdenciário, no caso, de aposentadoria por invalidez, a fim de que seu respectivo percentual seja alterado, tudo conforme o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de 28.04.1995, que lhe atribuiu nova redação (100% do salário-de-benefício). Nos termos do art. 30, 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84), o coeficiente da aposentadoria por invalidez equivalia a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 1% desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez passou a corresponder a 80% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício (artigo 44, a). Alterada a redação do art. 44, a, da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, a aposentadoria por invalidez passou a constituir-se de uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. A questão emoldurada nos presentes autos tem como ponto nodal a possibilidade de aumento do coeficiente de cálculo da RMI para 100% do salário-de-benefício, a partir da alteração advinda com a Lei n.º 9.032/95. O entendimento jurisprudencial dominante era pela possibilidade de acolhimento do pedido proposto. Ocorre que esse posicionamento sofreu alteração e, embora tenha decidido em outras oportunidades pela procedência de idênticos pedidos, hoje me alinho ao atual posicionamento do STF, que deu provimento aos Recursos Extraordinários ns. 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, no sentido de que a Lei 9.032/95, que determinou o percentual de 100% ao benefício da pensão por morte, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação, ou seja, aos benefícios concedidos após a sua entrada em vigor. Assim, rendo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, declarando indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor para 100%, a partir de 28.04.1995, com o advento da Lei 9.032/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008539-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008539-7) - ELIZABETH FABOTTI DIAS DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ELIZABETH FABOTTI DIAS DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que devido a problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Vista do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 61/64, concluiu que a autora sofre de fibromialgia, escoliose idiopática infantil e quadro depressivo, apresentando incapacidade para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial para atividades que exijam esforço físico (...) Definitiva (...) Permanente para atividades que exijam esforço físico (...) A reclamante é portadora de fibromialgia, Síndrome do Pânico e escoliose idiopática (...) O tratamento a ser administrado é por tempo indeterminado, que pode equilibrar, amenizar os sintomas, mas não curar. É contraindicado realizar atividade laboral que exija esforço físico, esforço repetitivo com os membros superiores ou pegar peso. (destaques meus)Contudo, observo que a autora apresentou recolhimentos para os meses de 01.1996 a 09.1996, de 11.1996 a 10.1997, de 10.1998 a 12.1998, de 04.1999 a 05.1999, de 07.2002 a 12.2004 e de 03.2005 a 12.2007 (fl. 52). Após dezembro de 2007, não comprovou vínculos com a Previdência Social. Verifica-se, assim, que a autora manteve a qualidade de segurada até 12/2008, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, tanto na data da distribuição da ação (outubro de 2009) quanto na data do laudo pericial (junho de 2010), a autora já não ostentava a condição de segurada.Veja-se, ainda, que, em resposta ao quesito 6 de fl. 63, o perito esclareceu que, conforme os relatórios apresentados pela autora, sua incapacidade tem data inicial em 2009, quando já não ostentava a condição de segurada.Portanto, a autora perdeu a qualidade de segurada. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus) 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total, definitiva e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008813-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008813-1) - JESUS MARIA DA COSTA ZUBIRIA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que JESUS MARIA DA COSTA ZUBIRIA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo copia da CTPS do autor, juntada às fls. 20/22 e documento de fl. 49 (CNIS), verifico que o autor contou com registro em CTPS de 20.10.2008 a 04.2009, somando 07 contribuições. Assim, não comprovou o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 62/64, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de possuir episódio depressivo leve, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo que o autor apresenta episódios depressivos atualmente leves e com melhora ao tratamento prescrito e realizado. (...) no momento e com relação à avaliação psiquiátrica o autor não apresenta incapacidade profissional (...) (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009494-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009494-5) - MILTON GUEDES DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por idade, que MILTON GUEDES DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor não se manifestou. Concedido novo prazo ao autor para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito, novamente não se manifestou (fl. 58). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Apesar de devidamente intimado, o autor não comprovou o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, pelo que deve o feito ser extinto, posto que descumprida a decisão de fls. 46/49. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009649-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009649-8) - JOSEFA BRAZ DE SIQUEIRA SILVA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSEFA BRAZ DE SIQUEIRA SILVA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da aposentadoria por idade de seu falecido marido, concedida em 14.11.1991, com o recálculo da renda mensal do benefício, devendo ser aplicado, nos reajustes mensais do benefício, os índices legais corretos, de modo a preservar seu valor real, e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 31.10.1997, decorrente da

aposentadoria do marido, devendo seu valor atual ser fixado, para o mês de novembro de 2009, em R\$ 776,36 mensais, com pagamento das diferenças atrasadas no montante de R\$ 21.123,20. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários adveio somente com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Note-se que referido prazo, foi reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Desta feita, somente as revisões das rendas mensais dos benefícios concedidos após a instituição dos referidos prazos estão sujeitas à decadência, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende a revisão da aposentadoria por idade de seu falecido marido, concedida em 14.11.1991, com o recálculo da renda mensal do benefício, devendo ser aplicado, nos reajustes mensais do benefício, os índices legais corretos, de modo a preservar seu valor real, e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 31.10.1997, decorrente da aposentadoria do marido, devendo seu valor atual ser fixado, para o mês de novembro de 2009, em R\$ 776,36 mensais, com pagamento das diferenças atrasadas no montante de R\$ 21.123,20. Anoto que a Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, estipulando o INPC como o indexador a ser utilizado quando do reajuste dos benefícios em manutenção, o qual foi sucedido pelo IRSM, através da Lei n.º 8.542/92, que, por sua vez, deu lugar ao IPC-r, instituído pela Lei n.º 8.880/94. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV. A mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, porém, referido índice, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso de correção dos benefícios. Tal entendimento também já foi expressado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que transcrevo abaixo, ao qual adiro e invoco como reforço de fundamentação: Nos termos do artigo 2º da medida provisória n.º 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, inexistindo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. Norma prevista no artigo 41, 2º, da lei 8.213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03077173-6/98-SP - Quinta Turma - Relator Vera Lúcia Jucovsky). O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, 3º da lei 8.880/94. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96. Honorários advocatícios reduzidos consoante entendimento desta Segunda Turma. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03028526-2/98-SP - Segunda Turma - Relator Sylvania Steiner). A escolha do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a

utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88, tem força de lei. Entendo que houve atuação legítima na eleição dos índices utilizados para reajustamento dos benefícios, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício do falecido marido da autora, bem como no seu benefício de pensão por morte, uma vez que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Assim, o benefício do falecido marido da autora, bem como o benefício de pensão por morte da autora foram reajustados de acordo com os critérios fixados em lei. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009654-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009654-1) - RENATO CECATO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RENATO CECATO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.10.1990, a fim de que seja elevado o coeficiente de cálculo para 80% do salário de contribuição, a partir do advento da Lei n. 8.213/91 (05.04.1991) e para 100%, a partir de 28.04.1995, com o advento da Lei 9.032/95, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários adveio somente com a reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Note-se que referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Desta feita, somente as revisões das rendas mensais dos benefícios concedidos após a instituição dos referidos prazos estão sujeitas à decadência, o que não se vislumbra nos casos em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, cinge-se o pedido à revisão de benefício previdenciário, no caso, de aposentadoria por invalidez, a fim de que seus respectivos percentuais sejam alterados, tudo conforme o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original (80% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício), assim como o que determinou a Lei n.º 9.032/95, de 28.04.1995, que lhe atribuiu nova redação (100% do salário-de-benefício). Nos termos do art. 30, 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84), o coeficiente da aposentadoria por invalidez equivalia a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 1% desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez passou a corresponder a 80% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício (artigo 44, a). Alterada a redação do art. 44, a, da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, a aposentadoria por invalidez passou a constituir-se de uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. A questão emoldurada nos presentes autos tem como ponto nodal a possibilidade de aumento do coeficiente de cálculo da RMI para 80%, a partir da Lei n.º 8.213/91, e para 100% do salário-de-benefício, a partir da alteração advinda com a Lei n.º 9.032/95. O entendimento jurisprudencial dominante era pela possibilidade de acolhimento do pedido proposto. Ocorre que esse posicionamento sofreu alteração e, embora tenha decidido em outras oportunidades pela procedência de idênticos pedidos, hoje me alinho ao atual posicionamento do STF, que deu provimento aos Recursos Extraordinários ns. 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, no sentido de que a Lei 9.032/95, que determinou o percentual de 100% ao benefício da pensão por morte, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação, ou seja, aos benefícios concedidos após a sua entrada em vigor. Assim, rendo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, declarando indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez da autora para 80% do salário de benefício, a partir do advento da Lei n. 8.213/91 (05.04.1991) e para 100%, a partir de 28.04.1995, com o

advento da Lei 9.032/95.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000278-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000278-0) - ANTONIO GARDINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 78/79.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000364-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000364-4) - ERALDO BENEDITO ALBANO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ERALDO BENEDITO ALBANO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 31.10.1996, apurando-se a média aritmética simples das últimas 36 contribuições, em período não superior a 48 meses, uma vez que o INSS apurado apenas os últimos 27 recolhimentos, bem como a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 04.08.1999, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento do auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. As preliminares argüidas pelo INSS confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 31.10.1996, apurando-se a média aritmética simples das últimas 36 contribuições, em período não superior a 48 meses, uma vez que o INSS apurado apenas os últimos 27 recolhimentos, bem como a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 04.08.1999, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento do auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas.Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, concedido em 31.10.1996, apurando-se a média aritmética simples das últimas 36 contribuições, em período não superior a 48 meses, observo, pelo documento de fls. 16/17, que foram utilizados para cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos últimos 27 salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da concessão, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (10.1992 a 09.1996), corrigidos, nos termos do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei 8.213/91, em suas redações originais. Assim, incabível a revisão pleiteada.Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício.A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas, na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876/1999, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão

considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, a Subseção I, da Seção V da Lei nº 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, a argumentação até aqui desenvolvida. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Anote-se que a Seção III, da Lei nº 8.213/1991, trata das regras atinentes aos limites mínimo e máximo de salário-de-benefício. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, o artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, de 06.05.1999, portanto anterior à Lei nº 9.876/99, assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto nº 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento: **APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte DJ 16/02/2009 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, visto que a Lei nº 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Procede, assim, em parte a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o réu a recalcular o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, concedida em 03.08.1999, levando em conta, para esse efeito, o valor recebido a título de salário de benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, acrescentando-se aí os reajustes legais posteriores, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5%

(meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta dias) do trânsito em julgado Número do benefício: 112.798.792-2 Autor: ERALDO BENEDITO ALBANO Data de nascimento: 21.08.1963 Nome da mãe: RUTH DE OLIVEIRA ALBANO Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 04.08.1999 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 045.911.098-52 P.R.I.C.

0000513-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000513-6) - ODAIR ROBERTO PINOLA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/89. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000674-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000674-8) - BENEDITA DE CAMPOS MOREIRA (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, que BENEDITA DE CAMPOS MOREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme documento de fl. 60, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 15.04.2009 a 05.09.2009. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (setembro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, a Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 74/77, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de possuir sintomas psiquiátricos relacionados com alterações de comportamento, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: no momento e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001419-02.2010.403.6106 - JOEL DE MORAIS MENDES(SP274143 - MARIANA BOIN MENOSSI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que JOEL DE MORAIS MENDES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor providenciasse a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício postulado, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimado, o autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (fls. 42/43.).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Apesar de devidamente intimado, o autor não providenciasse a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício postulado, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, pelo que deve o feito ser extinto, posto que descumpridas as decisões de fls. 32 e 40.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0001962-05.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 01.01.2009, a fim de que seja aplicado corretamente o coeficiente de cálculo de 88% sobre o salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que foi apurado o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 18 dias, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, cinge-se o pedido à revisão de benefício previdenciário, no caso, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a fim de que seja aplicado corretamente o coeficiente de cálculo de 88% sobre o salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que foi apurado o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 18 dias.Observe que foi concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em 01.01.2009 (fl. 09), com tempo proporcional de 33 anos, 02 meses e 18 dias. Inicialmente, ressalto que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é regulada pela Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998.A Emenda Constitucional n. 20/98 mudou completamente o critério utilizado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, adotando o critério de tempo de contribuição para a concessão do benefício. Referida Emenda extinguiu a aposentadoria proporcional, não sendo razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a EC nº 20/98 previu regras de transição, no 1º do seu artigo 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas, mantendo a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais. Assim, foi assegurada a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data da publicação da EC 20/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida Emenda. Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria proporcional ou integral, ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, postas no artigo 9º, 1º da EC 20/98, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, bem como cumprimento do pedágio constitucional, com a contagem do tempo posterior à EC nº 20/98, e a conseqüente majoração do coeficiente de proporcionalidade, disciplinado no inciso II do 1º, do artigo 9º, da EC 20/98.Não contando o autor com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 01.01.2009, somando-se tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional, com observância das regras de transição, totalizando 33 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição (fl. 09), com a conseqüente majoração do coeficiente de proporcionalidade, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC 20/98. Assim, o benefício do autor foi concedido nos termos da legislação vigente, não se podendo falar

em revisão do benefício. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002244-43.2010.403.6106 - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que IZALTINA ARIOZA BATIGALIA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com mais de 81 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício pretendido. Esclarece que vive com seu esposo que é aposentado e recebe um salário-mínimo por mês. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 36). Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Estudo sócio-econômico realizado às fls 46/51. Contestação do INSS e réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 46/51, revelou que a autora reside com seu esposo, Nicola Batigalia, de 82 anos de idade, em casa própria, que está em nome das filhas, com usufruto do casal. A casa fica em bairro bem localizado, tem três quartos, sala, copa, cozinha, na frente área com grade e no fundo área coberta, com outro banheiro. Seu esposo é aposentado e recebe um salário mínimo mensal. A aposentadoria não cobre as despesas da casa, porém, o que falta é suprido pelas duas filhas casadas que ajudam os pais com alimentação e medicamentos. A autora é atendida pelo convênio médico das filhas (IANSPE). Na casa há telefone fixo. Segundo relato da assistente social: Izaltina reside com o esposo Nicola Batigalia de 82 anos, ele tem Alzheimer. O casal tem duas filhas: Conceição Aparecida Batigalia Mesquita Rosa de 59 anos, professora aposentada, casada, duas filhas, casa própria e carro; Eritis Regina Batigalia, 55 anos, professora aposentada, casada, dois filhos, casa própria e carro. A autora reside em casa própria, em nome das filhas, usufruto deles. A casa tem três quartos, sala, copa e cozinha, na frente área com grade, no fundo área coberta, com outro banheiro; (...) A renda da casa é a aposentadoria de Nicola no valor de R\$ 510,00 (...). A aposentadoria não cobre as despesas da casa, o que falta é suprimido pelas filhas. (...) Ela é atendida pelo IANSPE, convênio das filhas, consegue alguns medicamentos, outros são comprados pela filhas. (destaques meus) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que reside em casa própria, pertencentes às filhas, com usufruto dela. Possui duas filhas: Conceição, de 59 anos de idade, casada, professora aposentada, possui casa própria e carro; e Eritis, de 55 anos de idade, casada, também professora aposentada, com renda mensal de R\$ 1.900,00, possui casa própria e carro; e ambas colaboram com as despesas da casa da autora. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não

possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002624-66.2010.403.6106 - ARI LUZ(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003243-93.2010.403.6106 - JAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JAIR AUGUSTO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17.09.2009, para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, na parte que introduziu os 6º, 7º e 8º ao artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se no cálculo da RMI a metodologia aplicada anteriormente à Lei 9.876/99, desconsiderando a aplicação do fator previdenciário. Ainda, subsidiariamente, requer, em respeito ao princípio da isonomia, seja determinada a evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade da requerente, fazendo a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que a autora se encontrar em momento futuro, com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Quanto ao mérito, anoto que, na concessão de benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício, decorrendo daí o direito subjetivo à percepção do benefício (STJ - Sexta Turma, RESP n. 658.734/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de 01.07.2005). Cumpridos os requisitos à concessão da aposentadoria e sendo esta concedida na vigência da Lei nº 9.876, de 29.11.99, deve ser aplicada a forma de cálculo nela estabelecida, não havendo que se falar, outrossim, em aplicação de norma diversa. O fator previdenciário foi implementado com a edição da Lei n. 9.876, de 28.11.1999, que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, dispondo sobre sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício quando se tratar de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição (inciso I). Quanto à aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria. O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº

9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência. V - Apelação da parte autora improvida. (destaquei)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209, Décima Turma, Relator Juiz SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 Data: 13/04/2010, página: 1617).Tendo o autor completando os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, publicada em 29.11.1999 e desde então em vigor, com concessão do benefício em 17.09.2009, o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei, não cabendo a pretendida revisão do benefício.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0003259-47.2010.403.6106 - FRANCISCO SOLER QUEZADA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que FRANCISCO SOLE QUEZADA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 19.02.2003, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo.Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8).O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição.Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro:PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional pra o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira).Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro

FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004324-77.2010.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária que SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 17.10.2003, e aposentadoria por invalidez, concedida em 09.09.2004, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS com proposta de transação judicial. Houve réplica, tendo o autor se manifestado contrário à proposta de transação. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.As preliminares de suspensão do feito e de aplicação do artigo 14, 9º da Lei 10.259 argüidas pelo INSS confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período imediatamente anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n 9.528/97 (decorrente da MP n 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos após a vigência da inovação mencionada (DIBs: 17.10.2003 e 09.09.2004) e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa do seu benefício em 02.06.2010, verifica-se que exerceu os seus direitos antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente.O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 17.10.2003, e aposentadoria por invalidez, concedida em 09.09.2004, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas.A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício.A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo,

oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 34, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 17.10.2003 a 28.01.2004, e posteriormente, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez em 09.09.2004 (fl. 41). Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fl. 12/13, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 17.10.2003, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a outubro de 2002 - 41 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios do autor não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios do autor, concedidos em 17.10.2003 e 09.09.2004 (fls. 12 e 14), conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, a Subseção I, da Seção V da Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Anote-se que a Seção III, da Lei n.º 8.213/1991, trata das regras atinentes aos limites mínimo e máximo de salário-de-benefício. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, o artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, portanto anterior à Lei n. 9.876/99, assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto nº 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento: **APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte: DJ 16/02/2009. Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, visto que a Lei nº 8.213/91 possui uma

única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Procede, assim a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como, levando em conta o valor recebido a título de salário de benefício dos benefícios de auxílio-doença como salário-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Números dos Benefícios: 502.133.595-9 e 502.296.574-3. Autor: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS. Data de nascimento: 16.11.1944. Nome da mãe: LAURENTINA MARIA DE JESUS. Benefícios: AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 17.10.2003 e 09.09.2004. CPF: 005.165.698-13. P.R.I.C.

0004431-24.2010.403.6106 - MARCOS MUNHOZ BLANCO (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004668-58.2010.403.6106 - DARCI DAMACENO ROSA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X BANCO BRADESCO S/A (SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DARCI DAMACENO ROSA, já qualificada nos autos, demanda em face do BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, inicialmente perante a 3ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto/SP, cujo pedido cinge-se à condenação dos requeridos em atualizar o saldo de sua conta de FGTS da autora, no período de 1971 a 1997, com pedido de exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. A CEF apresentou contestação às fls. 46/57 e o Banco Bradesco S/A apresentou sua contestação às fls. 60/72. Houve réplica. Decisão, acolhendo a preliminar de incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 97/99). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora esclarecesse se o objeto do feito refere-se apenas à aplicação dos juros progressivos, informando quais os índices a serem aplicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS da autora, no período de 1971 a 1997. De acordo com a decisão de fl. 103, a autora foi intimada a esclarecer se o objeto do feito refere-se apenas à aplicação dos juros progressivos, informando, ainda, quais os índices a serem aplicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004675-50.2010.403.6106 - WANDERLEY POLIZELLI (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que WANDERLEY POLIZELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 106.508.645-5), concedido em 30/05/1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004687-64.2010.403.6106 - BYANCA HELENA BARRETOS DA SILVA - INCAPAZ X JANAINA SANTUSSA BARRETOS (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que BYANCA HELENA BARRETOS DA SILVA, representada por Janaina Santussa Barretos, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, concedido em 07.09.1996, a fim de que seja mantido o valor do benefício com base no salário mínimo atual. Alega que as contribuições recolhidas pela autora, em número de 09, foram maiores ou iguais a um salário mínimo e, efetuada a somatória dos salários de contribuição com base no salário mínimo atual, dividido por 9 resultará no valor de R\$ 940,30, que deve ser o valor da renda mensal do benefício. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF.

Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, cinge-se o pedido à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, no caso, de pensão por morte, a fim de que seja mantido o valor da prestação mensal na mesma proporção do salário mínimo. Observo que a norma constitucional proíbe a vinculação ao valor do salário mínimo para qualquer fim, inclusive para benefícios previdenciários, conforme artigo 7º, IV, in fine. Como exceção, apenas a regra temporária do artigo 58 do ADCT, que determinou revisão e atualização dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição, com base no salário mínimo, de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefício. Essa disposição, transitória, consignou termo final para a equivalência com o salário mínimo, observando-se que a implantação referida ocorreu em dezembro de 1991. Veja-se que o benefício de pensão por morte da autora teve início em 07.09.1996, não se podendo falar em revisão do artigo 58 do ADCT, devida somente no período de 05.10.1988 a 12.1991 (implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social), tampouco em equivalência do benefício com o salário mínimo. Veja-se que a concessão do benefício obedeceu aos critérios postos no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, vigente na época da concessão, com renda mensal de 100% do salário de benefício (fl. 30). A pretensão da autora de novo cálculo da RMI, utilizando-se como salários de contribuição o valor do salário mínimo atual, é descabida e desprovida de previsão legal. Os reajustes do benefício seguem os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata que, conforme já decidido pelo STF, cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência do MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0004966-50.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANGELINA RODRIGUES AMARAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 107.153.742-0), concedido em 01.08.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria

por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004987-26.2010.403.6106 - EUZENI PEREIRA DA MOTTA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EUZENI PEREIRA DA MOTTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 108.739.043-2), concedido em 29/12/1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0004988-11.2010.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES CORREA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIA RODRIGUES CORREA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 106.239.623-2), concedido em 02.05.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0005498-24.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MATSUDA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

0006216-21.2010.403.6106 - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007984-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007984-4) - MARINA MARIA CHAVES SOARES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARINA MARIA CHAVES SOARES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 36/37, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Apelação pela autora, à qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fl. 53/58), transitada em julgado (fl. 60). Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Observo, conforme documento de fl. 91, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 22.04.1993 a 24.05.1993. Após, contribuiu com a Previdência Social nos meses de 03.2004 a 07.2004 (fl. 90), mantendo a qualidade de segurada até 07.2005, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após essa data, não comprovou vínculos com a Previdência Social. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (agosto de 2007), quanto na data do laudo pericial (março de 2010), a autora já não ostentava a condição de segurada.Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 143/146, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de sofrer de Síndrome do Túnel do Carpo, osteoporose, processo degenerativo da coluna torácica e bursite no ombro direito, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não produz incapacidade para realizar a função do lar (...) Nenhuma dessas patologias a impede de realizar as tarefas do lar, tanto que as realizava. (...) Encontra-se apta para realizar as funções do lar (destaques meus)No mesmo sentido, têm-se o laudo da assistente técnica do INSS, juntado às fls. 78/81, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora.O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000906-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000906-8) - CLAUDETE GUIMARAES DE MELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que CLAUDETE GUIMARAES DE MELLO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada, sendo declarada preclusa a realização de perícia médica da área de endocrinologia (fl. 103). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de

uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pelo documento de fl. 67, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 23.06.2006 a 30.04.2007. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 12.2007 a 12.2008 (fl. 66). Considerando-se a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2008), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, a Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 54/57, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de apresentar antecedente de episódio depressivo, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade laborativa no caso em apreciação (...) Não apresenta, nos dias atuais, conforme o exame empreendido, sintomas de depressão ou ainda de qualquer outra patologia psiquiátrica que possa resultar-lhe em comprometimento das capacidades laborativas. Em função das informações colhidas e do exame empreendido, constata-se que a pericianda, sob o ponto de vista psiquiátrico, encontra-se plenamente apta para o desempenho de atividades laborativas, inclusive as anteriormente efetuadas. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se o laudo da assistente técnica do INSS, juntado às fls. 69/71, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002247-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002247-8) - SONIA APARECIDA BORGES CRISPIM (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que SONIA APARECIDA BORGES CRISPIM move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pelo documento juntado pelo INSS à fl. 95, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05.05.2008 a 08.11.2008. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (março de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 137/140, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: ao exame físico não fora identificado nenhum déficit neuro funcional e TODOS os exames complementares entregues à perícia pela autora demonstram que seu quadro clínico está absolutamente normal. Portanto, não há o que se discutir uma vez que a pericianda está capaz (...) Do exposto, conclui-se que a Autora está apta as suas atividades quer profissionais quer da vida independente (...) Não há incapacidade física. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da

prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006737-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006737-1) - ROSMARI RIBEIRO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 74/75. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006738-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006738-3) - IZILDINHA BONIFACIO CUNHA OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 111/112. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007279-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007279-2) - JOSE ALVES DE LIMA FILHO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que JOSÉ ALVES DE LIMA FILHO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo documento de fl. 88 (CNIS), verifico que o autor contou com registro em CTPS de 16.09.2002 a 28.12.2006, com alguns intervalos. Após, permaneceu registrado de 06.07.2009 até 11.2009. Tem-se, assim, que o autor manteve a qualidade de segurado até novembro de 2010, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se a data da última contribuição (novembro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2009), tem-se por comprovados a qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 96/99, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de ter alterações degenerativas na coluna vertebral, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade (...) Trouxe algumas radiografias da coluna vertebral com esteofitos, que são sinais degenerativos comuns em pessoas da sua idade, sem no entanto ser doença incapacitante (...) O exame clínico é normal, o que não mostra haver sinais de Hérnia de Disco ou outra lesão grave. (...) Sua carteira de trabalho mostra registro como colhedor de laranja de julho de 2009 a março de 2010. Se tivesse doença limitante na coluna vertebral não teria trabalhado tanto tempo recentemente em trabalho pesado como este. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009113-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009113-0) - DONOVAN MARCELO FONSECA (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que DONOVAN MARCELO FONSECA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que devido a problemas de saúde, encontra-se totalmente impossibilitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Tanto o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 85/87, quanto o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 67/69, concluíram pela ausência de incapacidade do autor, esclarecendo: Atualmente não apresenta doença tendo recebido alta do tratamento de tuberculose pulmonar (...) Não há incapacidade laboral (...) Seu problema foi curado, não restando seqüela significativa (...) o Rx realizado após a alta (que analisei) apresenta sinais de total recuperação (...) Encontra-se apto para realizar qualquer atividade laboral. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. Por outro lado, quanto à alegação do INSS de perda da qualidade de segurado, merece acolhimento. Observo, conforme documento de fl. 79, que o autor possui registro em carteira, nos períodos de 25.10.1999 a 29.10.1999, de 01.06.2000 a 11.07.2000, de 15.09.2004 a 29.10.2004, e de 03.08.2006 a 25.08.2008. Posteriormente, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 21.03.2008 a 14.06.2008 (fl. 74). Após junho de 2008, não comprovou vínculos com a Previdência Social. Verifica-se, assim, que o autor manteve a qualidade de segurado até 06/2009, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, tanto na data da distribuição da ação (novembro de 2009) quanto na data do laudo pericial (março de 2010), o autor já não ostentava a condição de segurado. Portanto, o autor perdeu a qualidade de segurado. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Dispõe os artigos 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000212-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000212-3) - MARIA INES DE JESUS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que MARIA INES DE JESUS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Ciência ao MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fl. 127, que a autora recebeu aposentadoria por invalidez de 07.03.2001 a 30.04.2010. Considerando-se a data da cessação da aposentadoria por invalidez (abril de 2010) e a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2010), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 46/48, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de sofrer um processo degenerativo de coluna vertebral, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há redução da capacidade laboral (...) É uma lesão degenerativa muito comum em qualquer pessoa, que fazendo-se fisioterapia e se tomando cuidados ergonômicos, a pessoa pode realizar qualquer atividade laborativa (...) Encontra-se apta para realizar as tarefas de doméstica. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Observo, conforme documento de fl. 127, que, na data do ajuizamento da ação, a autora estava recebendo aposentadoria por invalidez, cessada em 30.04.2010, diante da constatação da recuperação da capacidade laboral, e não auxílio doença, como relatado na inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005573-68.2007.403.6106 (2007.61.06.005573-6) - LOURIVAL NICOLETI - ESPOLIO X ALAIDE NICOLETI(SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por ALAIDE NICOLETI PINHEIRO, representante do espólio de Lourival Nicoleti, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos bancários de todas as contas poupança mantidas em nome de Lourival Nicoleti junto à requerida, relativos aos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 1990. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos, para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a aplicação de expurgos inflacionários referentes ao mencionado período. Afirma que Lourival Nicoleti foi cliente da requerida nos períodos em questão, não se recordando, contudo, do número de todas as contas poupança, fato este que está a inviabilizar o acesso a tais extratos, uma vez que a CEF assevera não ser possível a obtenção dos extratos. Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 31/46. Houve réplica. Intimada, a CEF manifestou-se, juntando extratos às fls. 66/72, 95, 116, 119/121 e 140/147. Dada vista à autora, manifestou-se à fl. 153. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares levantadas confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. O pedido procede em parte. Ressalto que, em casos como o em exame, a Caixa Econômica Federal vem reiteradamente alegando existirem dificuldades operacionais ao fornecimento dos extratos vindicados em razão do fato de que, nos anos de 1987 a 1991 os extratos não eram informatizados, sendo armazenados em microfichas na própria agência em que aberta a conta e posteriormente encaminhadas à unidade de arquivo situada na capital do Estado

(CESUP/SP), que por sua vez terceiriza o arquivo; ainda, que, em cada agência, a numeração das contas inicia-se no numeral 1 e vai ao infinito. Entretanto, em cumprimento à decisão de fl. 57, a ré juntou extratos encontrados para o CPF de Lourival Nicoleti, em relação à conta 00052103-3, informando que referida conta teve abertura em setembro de 1989 (fls. 66/72 e 95). Em relação à conta 00051195-0, juntou extratos às fls. 140/147, informando que sua abertura ocorreu em maio de 1989. Ainda, informou que a conta 00200041-9 não é caderneta de poupança, mas sim RDB; as contas 00068316-4 e 00068450-0 foram abertas em maio de 1994; e, em relação à conta 00038285-2, nada foi localizado em seus arquivos, tornando-se inviável a apresentação dos referidos extratos em relação a elas. Tendo a ré cumprido a determinação judicial, satisfazendo em parte a exibição requerida pela autora, impõe-se a extinção do processo com a parcial procedência da pretensão deduzida, restando indeferido o pedido de fl. 153. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000316-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000316-2) - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de medida cautelar ajuizada por NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos bancários de contas-poupança, em relação aos períodos de janeiro a março de 1989, março a agosto de 1990 e janeiro a março de 1991. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos meses apontados. Afirma ter sido cliente da requerida nos períodos em questão, tendo requerido tais extratos, sem êxito. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 31/43. Houve réplica. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 64/67 e às fls. 79/80, apresentando extratos às fls. 81/120. Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 126/127. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares levantadas confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. O pedido procede em parte. Ressalto que, em casos como o em exame, a Caixa Econômica Federal vem reiteradamente alegando existirem dificuldades operacionais ao fornecimento dos extratos vindicados em razão do fato de que, nos anos de 1987 a 1991 os extratos não eram informatizados, sendo armazenados em microfichas na própria agência em que aberta a conta e posteriormente encaminhadas à unidade de arquivo situada na capital do Estado (CESUP/SP), que por sua vez terceiriza o arquivo; ainda, que, em cada agência, a numeração das contas inicia-se no numeral 1 e vai ao infinito. Entretanto, em cumprimento à decisão de fl. 61, a ré juntou extratos encontrados para o CPF informado pela autora como sendo o seu, em relação às contas 00278580-5 e 0030820-8 (fls. 81/120), contudo, esclarece que a conta 0030820-8 refere-se à operação 001 - conta corrente. Quanto à conta 00278580-5, verifico que a ré juntou extratos para os períodos de janeiro a abril de 1989 (fls. 81/84) e março a abril de 1990 (fls. 85/86), podendo-se verificar, pelo extrato de fl. 86, que a partir de abril de 1990, o saldo da referida conta foi zerado, não havendo em se falar na apresentação de extratos posteriormente a esta data. Tendo a ré cumprido a determinação judicial, satisfazendo em parte a exibição requerida pela autora, impõe-se a extinção do processo com a parcial procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001906-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-56.2007.403.6106 (2007.61.06.012616-0)) CARLOS CESAR PINTO BIANCHI X VIVIAN GONZALES MENEZES (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada, promovida por CARLOS CÉSAR PINTO BIANCHI e VIVIAN GONZALES MENEZES, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, para que a requerida efetue a baixa das restrições existentes em nome dos autores junto ao SERASA. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação, sendo deferida em parte e em termos a liminar requerida, para determinar que sejam excluídos os nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 18). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/41, juntando documentos às fls. 42/74. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta

juízo no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação de consignação em pagamento nº 2007.61.06.012616-0, em apenso, no qual os autores pleiteiam a consignação do pagamento da quantia de R\$ 1.187,78, correspondente à prestação do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, em 27.09.2007, foi julgada improcedente, sendo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, não fazendo os autores jus à revisão do contrato de financiamento de imóvel. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com julgamento do mérito), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Mantenha-se este feito apensado ao de nº 2007.61.06.012616-0. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0007513-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007513-6) - IZILDINHA DAS GRACAS BORGES RAGONHA X LUIZ RAGONHA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial que IZILDINHA DAS GRAÇAS BORGES RAGONHA move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de PIS e FGTS de seu falecido marido Luiz Ragonha, alegando que verificou a existência de resíduos retidos em sua conta. Apresentou procuração e documentos. Contestação da CEF. Houve réplica. Parecer do MPF. Decisões, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora apresentasse algum documento que comprovasse a titularidade da conta em nome de Luiz Ragonha, sob pena de extinção. Intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse algum documento que comprovasse a titularidade da conta em nome de Luiz Ragonha, sob pena de extinção. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 38/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 5683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-03.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2010.61.06.001013-2, extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0006678-75.2010.403.6106 - DILSON ALVES DOS SANTOS(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

0007112-64.2010.403.6106 - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor reside na cidade de Fernandópolis/SP. Não é dado ao autor escolher a Subseção Judiciária para o processamento da demanda, salvo as opções expressamente definidas pela Constituição Federal e pela legislação processual (como no caso da competência federal delegada pelo art. 109, 3º, da CF e art. 15 da Lei 5.010/66). No caso, se o autor abriu mão de ajuizar a ação perante o Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP (art. 109, 3º, CF), a ação deve ser processada perante o Juízo da Subseção Judiciária à qual pertence o município de domicílio do autor. Cabe, portanto, ao Juízo de uma das Varas Federais de Jales/SP processar e julgar a presente ação. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das varas federais de Jales/SP, competente por distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008149-29.2010.403.6106 - WALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com os documentos de fls. 12/15 e 26/29, verifico que o benefício de auxílio doença lhe foi concedido em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 14 de abril de 2010. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003360-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003360-9) - SIDNEI GIRON X MARISA CASEMIRO ROSA X AUGUSTO GOMES GIRON X JEFFERSON ROSA GIRON X MAURILIO GOMES GIRON(SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor devido foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade do falecido Sidnei Giron, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90. Transitada em julgado esta decisão, providencie a secretaria o retorno dos autos à classe originária e, após, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 5688

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006908-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-44.2010.403.6106) LUCIANO SABOIA CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 41/42. Defiro o pedido da defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem o cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007261-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) CEZARI OLMOS JUNIOR X MIRIAN APARECIDA LUCAS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o teor da decisão de fls. 30/31, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004255-26.2002.403.6106 (2002.61.06.004255-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EVERTON GROPO(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA) X EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA

Fl. 627: Tendo em vista a não localização do acusado Fábio Everton Gropo para intimação para o recolhimento das custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado Fábio Everton Gropo, tão-somente até o valor do crédito ora devido por ele (fls. 618/619). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0001961-59.2006.403.6106 (2006.61.06.001961-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TULIO DE ARAUJO

TARRAGA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X EVANDRO PIROTTO SILVA(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI) X MARCELO JOSE DA SILVA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)
Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 348, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

0002693-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANESON DOS SANTOS SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Fls. 314/315: Providencie o requerente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada da procuração, defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005613-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANDERSON MANCHINE CRESPO(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)
Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 341, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007108-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Abra-se vista, com urgência, à Fazenda Nacional, para que se manifeste com relação ao laudo pericial acostado às fls. 468/566, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, devendo as mesmas serem intimadas pessoalmente, nos endereços de fls. 15 e 461. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários depositados à fl. 462. Com relação ao requerimento (fl. 468) de honorários suplementares, o mesmo será decidido no julgamento deste feito. Providencie a Secretaria o necessário. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401278-15.1996.403.6103 (96.0401278-9) - BENEDITA MARIA RODRIGUES VIANNA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo os recursos de apelação da CEF e da parte autora em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações de praxe.

0401828-10.1996.403.6103 (96.0401828-0) - ROMEU DUARTE X ANA ROSA SOLDI X IVAN VENEZIANI ERAS X NELSON ESTEVES(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 185, suspendo o presente feito até decisão final nos Embargos.

0403456-34.1996.403.6103 (96.0403456-1) - ORLANDO DOS SANTOS X MAZONI LUZIA MACHADO X SYLVIO MOREIRA X EUGENIO DO NASCIMENTO X MARIA PIEDADE DA SILVA IRIO X RUBENS DE ASSIS PEREIRA X OSWALDO LEONARDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X JOSE DE ALMEIDA BRAZ X JORGE SORIANO PEREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Cumpra o i. advogado dos autores o quanto determinado no despacho de fl. 375, promovendo a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.II- Manifestem-se os autores sobre as informações de fls. 382/388. Após venham os autos conclusos para deliberação.

0402184-68.1997.403.6103 (97.0402184-4) - ADEMAR CORREARD X ADERMAN ADAO POLYDORO X ADILSON POLIDORO X ADILSON DE SOUZA X AERCIO FARIAS X AFONSO HONORATO DE AMORIM X AGENOR DA SILVA X ALCIDES ALVES X ALMIR BORGES DOS SANTOS X ALTINO CUSTODIO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 154/157 Manifestem-se os autores. Após, venham os autos conclusos.

0402479-08.1997.403.6103 (97.0402479-7) - VICENTE TAJES PINTOS X CLAUDIA DAS GRACAS DE MOURA X CLAUDIO MARCIO RIBEIRO X FRANCISCO CLEMENTINO MARQUES X MARIA AUXILIADORA MARQUES X PAULO FERREIRA IVO X PAULO ROBERTO SANTOS IVO X VICENTE TAJES GOMEZ X JOSE CORREA DA ROCHA JUNIOR X BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 417/418: Defiro. Providencie a CEF o quanto requerido pelos autores.

0407385-41.1997.403.6103 (97.0407385-2) - EMMANUEL DE OLIVEIRA X TEONILHA RAMOS DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JOVINO ELEUTERIO X GERALDO CLARO DOS SANTOS X JOSE PALANDI X SEBASTIAO BATISTA ZAGO X JOSE DO ESPIRITO SANTO X ANDRELINO PEDROSO X JOSE NUNES FILHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 195/367: Manifestem-se os autores.

0003170-19.1999.403.6103 (1999.61.03.003170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-90.1999.403.6103 (1999.61.03.002538-0)) MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO X ANDERSON EDER MARTIMIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia.

0006132-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006132-6) - ARISTEU GUIMARAES X DARCI CORTES PIRES X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO X MARINES HARUE AOKI X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO TADASHI SEGUSHI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 229/546 e 549: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0002418-42.2002.403.6103 (2002.61.03.002418-1) - SERGIO MUSSATO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl. 99: Defiro. Abra-se vista ao autor.

0001211-71.2003.403.6103 (2003.61.03.001211-0) - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 240: Manifeste-se o autor se insiste na oitiva da testemunha. após, venham os autos conclusos para deliberação.

0002310-76.2003.403.6103 (2003.61.03.002310-7) - OSMAR LEMES X EDNA APARECIDA DOS SANTOS

LEMES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 341: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelos autores. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003572-61.2003.403.6103 (2003.61.03.003572-9) - GERALDO SERAFIM SILVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 114/119: Dê-se ciência à parte autora do quanto informado pelo INSS da inexistência de valores a ser executados ante o ingresso de ação junto ao JEF de SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003853-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003853-6) - LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA X CLEIDE TERESA BELLINI DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fl. 304 até a presente data, cumpra a parte autora o quanto determinado pelo despacho de fl. 302, efetuando o pagamento dos honorários periciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem o respectivo pagamento venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004200-50.2003.403.6103 (2003.61.03.004200-0) - DRAUSIO DA SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para a parte autora se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005372-27.2003.403.6103 (2003.61.03.005372-0) - RICARDO DIOGO NICOLAU(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para a parte autora se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006528-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006528-0) - HAMILTON ANTONIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 196/198: Prejudicado eis que com a prolação de sentença cessar a prestação jurisdicional deste juízo.II- Recebo a apelação do INSS de fls. 187/195 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após o decurso de prazo com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações de praxe.

0007145-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007145-0) - ANTONIO DE SOUZA NEVES X AMAURI DOS SANTOS X EDECIO BONFIM X LICIR TEIXEIRA X MARCOS MONTEIRO X NANJI MIYEKO NAKAMURA OLIVEIRA X ROBERTO MASATO ANAZAWA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0001833-19.2004.403.6103 (2004.61.03.001833-5) - DANIEL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Fl. 68: Defiro. Intime-se a parte autora para que esclareça, clara e objetivamente o teor da petição de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao r. do MPF. Concluídas as diligências, venham os autos conclusos para sentença.

0002635-17.2004.403.6103 (2004.61.03.002635-6) - CLAUDETE TEIXEIRA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da União apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que já constam dos autos as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação e inclusão do DER no pólo ativo da ação, uma vez que o mesmo acompanhará o feito na qualidade de assistente litisconsorcial do DNIT.Fls. 241/255: Manifestem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005749-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005749-7) - MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 125/134: Manifeste-se a Autora quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0007337-69.2005.403.6103 (2005.61.03.007337-5) - DENILSON PAULO DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o tempo decorrido entre a data do protocolo da petição de fls. 183 até a presente data, determino que a parte autora cumpra o quanto determinado pelo despacho de fls.181, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0000635-73.2006.403.6103 (2006.61.03.000635-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES)

Fls. 146/220: Manifestem-se as partes, atentando-se para a intimação pessoal da advogada dativa.

0002469-14.2006.403.6103 (2006.61.03.002469-1) - BENTO ANTONIO ALVES DE SANTANA X JOSE RILDO ALVES DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia.

0002532-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002532-4) - MARIA RITA FERREIRA COSTA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para a parte autora se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003163-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003163-4) - ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Fls. 82/88: Manifeste-se o i. advogado do autor sobre a informação da União, bem como regularize a habilitação dos herdeiros para prosseguimento do feito.

0003212-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003212-2) - GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$5.363,41 (cinco mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), em setembro de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela ré no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à autora.

0003795-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003795-8) - ALZIRA MARIA RIDOLFI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional com as formalidades de praxe.

0004178-84.2006.403.6103 (2006.61.03.004178-0) - MARIA DALVA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004867-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000936-7)) JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ X BRIGIDA GLORIA TORO MONTECINOS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Fl.240: O juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de Assistência Judiciária. Desta forma indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais.II- Ante o lapso temporal decorrido, cumpram as partes os itens II e III do despacho de fl. 237.III- Após, abra-se vista à União para manifestar se tem interesse no feito.IV- Com a juntada dos documentos e depósito dos honorários, remetam-se os autos à perícia.

0005010-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005010-0) - AMANDIO BISPO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 126, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/134.

0005011-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005011-2) - ANTONIO BATISTA SOUZA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 199/255: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0005477-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005477-4) - MIRIAM PEREIRA CAMPOS CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional com as formalidades de praxe.

0006264-28.2006.403.6103 (2006.61.03.006264-3) - EDIVALDO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional com as formalidades de praxe.

0006720-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006720-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008239-85.2006.403.6103 (2006.61.03.008239-3) - MARCELO GOMES VITORIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional com as formalidades de praxe.

0009205-48.2006.403.6103 (2006.61.03.009205-2) - FRANCISCO ALVES DA CUNHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional com as formalidades de praxe.

0003483-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003483-4) - FRANCISCA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Tendo em vista que já constam dos autos as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Refinal Federal com as anotações de praxe.

0004262-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004262-4) - GEORGETA BARBOSA COUTINHO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 58/59: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004264-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004264-8) - HERMELIA FERRER XIMENES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 51: Manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005200-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005200-9) - ALEXSANDRA SILVA AMADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006070-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006070-5) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional com as formalidades de praxe.

0007311-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007311-6) - VICENTINA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional com as formalidades de praxe.

0008284-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008284-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

I - Ante a certidão de fl. 196, decreto a REVELIA do réu, nos termos do artigo 319 do CPC.III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008511-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008511-8) - VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X ADALTO GOMES DUARTE X JOAO RAIMUNDO RIBEIRO X MARCO AURELIO COTOSCKI VIEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PORTO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X GILBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ABOIAS ZARONI PINTO X FRANCISCO DE ASSIS FILHO X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente providenciem os autores o pagamento das custas relativas ao porte de remessa, e retorno no Código 8021 sob pena de deserção.

0009072-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009072-2) - ALCIDES RAUL SANCHES ANDUZE(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS apenas em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0009075-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009075-8) - NEODIR JOSE COMUNELLO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Tendo em vista que já constam dos autos as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Refinal Federal com as anotações de praxe.

0009785-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009785-6) - ANA VITORIA PRADO CORTEZ DE SOUZA - MENOR X JULIANA PRADO CORTEZ DE SOUZA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001502-95.2008.403.6103 (2008.61.03.001502-9) - ARNALDO ZAMPERLINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional com as formalidades de praxe.

0002073-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002073-6) - EDVALDO GOMES DE LIMA(SP139948 - CONSTANTINO

SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional com as formalidades de praxe.

0002366-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002366-0) - EDSON DIAS SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/119: Esclareça o Autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0007400-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007400-9) - RENATO GONCALVES DIAS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0008324-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008324-2) - ELIANE FERNANDES DA SILVA ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS às fls. 112/125, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para deliberação.

0000353-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000353-6) - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79 e seguintes: Dê-se ciência às partes. Após venham os autos conclusos para sentença.

0001482-36.2010.403.6103 - MARCIA REGINA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos bem como especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003021-37.2010.403.6103 - ROMULO WAGNER LOPES PEGO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos bem como especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003403-30.2010.403.6103 - ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos bem como especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0404265-58.1995.403.6103 (95.0404265-1) - AFONSO LABAT UCHOAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação juntado aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005134-61.2010.403.6103 (2008.61.03.001105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)) PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA)

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Apense-se estes autos à Ação Ordinária de nº 2008.61.03.001105-0.III- Manifeste-se o Embargante quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0004159-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004159-8) - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os Autores sobre a contestação anexada aos autos e documentos de fls. 128/153. Após venham os autos conclusos para sentença.

0004400-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004400-9) - CARLOS ALBERTO COUSO DE MORAES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

I- Ante a certidão de fls. 50, decreta a revelia da CEF nos termos do Artigo 319 do CPC. II- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003016-7) - HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X INES MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X JOSE SEBASTIAO DIOGO X JULIETA DO PRADO LOPES X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS X VALDIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO PALMA(SP156930 - FERNANDA APARECIDA ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Despacho de fl.440:Chamo o feito à ordem.Ante a certidão de fl.439, digam os patronos do autor Hildemar Antonio de Souza (procuração à fl.405) e dos autores Maria Benedita de Souza e João Gonçalves dos Santos (procuração às fls. 423 e 425), sobre o valor dos honorários sucumbenciais depositados pela CEF, máxime no que concerne à proporção cabente a cada autor.Caso haja concordância, expressa ou tácita, expeçam-se alvarás de levantamento. Caso contrário, devem os interessados ofertar justificativa e conta.Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor Hildemar Antonio de Souza e depois para Maria Benedita de Souza e João Gonçalves dos Santos. Publique-se.

0006836-47.2007.403.6103 (2007.61.03.006836-4) - JOSE CARLOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 96: Ante o quanto informado pelo autor, solicite-se a devolução da carta precatória, expedida às fls. 84, independentemente de cumprimento. Ademais, para a audiência das aludidas testemunhas, designo o dia 02/02/2011 às 16:00 horas. Advirto à parte autora que não haverá intimação pessoal, devendo as referidas testemunhas ser apresentadas em audiência pelo próprio defensor; Intimem-se.

0007757-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007757-2) - SANTINA LANZILOTTI DE CARVALHO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.Afirma a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo - fl. 09.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual.O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Foi encartado o Estudo Social (fls. 38-44).É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.O documento de fls. 06/07 comprova o preenchimento do requisito etário.Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar.Isto porque incide o artigo 20, 1º, da Lei 8742/93 (com a redação da Lei 9720/98), que por sua vez remete ao artigo 16 da Lei 8213/91. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.[...]Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1ºA existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3ºConsidera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ºA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/033. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios,

sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 2002.71.00.035377-3, fonte: D.E. 27/11/2007)Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pela autora e por seu cônjuge. Ficam, portanto, afastados do cômputo os filhos maiores.Nesse concerto, o laudo sócio-econômico destaca que a renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 415,00.As conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.No que refere à condição de miserabilidade da parte autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com mais de 76 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. 6Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana.Excluída a aposentadoria do marido da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Quanto à indicação do laudo no sentido de que a família tem garantido os mínimos sociais, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da situação sócio-econômica da parte

autora. Neste passo, diante do núcleo familiar a ser considerado (não abrangendo os filhos maiores) e tendo em vista que a renda previdenciária do marido da parte autora não entra no cômputo da renda familiar, como exposto acima, os requisitos do benefício pleiteado estão presentes. É de rigor a procedência do pedido, reconhecendo-se o direito ao benefício do amparo social desde o requerimento administrativo indevidamente denegado - 01/03/2005 - fl.

09. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora **SANTINA LANZILOTTI DE CARVALHO** a partir do requerimento administrativo indevidamente denegado - 01/03/2005 - fl. 09. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): **SANTINA LANZILOTTI DE CARVALHO** Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/03/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003867-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003867-4) - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA (SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 47/66. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003879-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003879-0) - JONAS RIBEIRO DA CRUZ (SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07/12/2010 às 15hr15min para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004373-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004373-6) - FABIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais (contador, atividade que demanda grande esforço mental) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 91/109. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000780-27.2009.403.6103 (2009.61.03.000780-3) - CLOVES JOSE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que o exame pericial ainda não foi realizado. Nestes termos, a fim de regularizar o feito, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2010, às 15h15min, com o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM nº 81.347/SP. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal).

0000900-70.2009.403.6103 (2009.61.03.000900-9) - SEBASTIAO DOS PASSOS PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo o dia 07/12/2010 às 15:30 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001087-78.2009.403.6103 (2009.61.03.001087-5) - MARIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo o dia 07/12/2010 às 15:45 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0003765-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003765-0) - JOSE APARECIDO OLIMPIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juiz foi dito: Ante o pedido de fls. 126/127, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0004065-28.2009.403.6103 (2009.61.03.004065-0) - MARIA APARECIDA DE SENNE MAGALHAES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: Artigo 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da part, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial, para comprovação da atividade laborativa, determino à parte autora que junte aos autos documentos relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração de junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos da autora. etc. Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Ademais, defiro ainda às partes a eventual produção de outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

0006961-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006961-4) - JOAO MARCOS CATUSSATTO X MADELEINE RUTH BACH CATUSSATTO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, a anulação do procedimento, bem como o impedimento da venda de imóvel a terceiros até decisão definitiva da presente lide, mantendo-o, também, na posse. Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e

ferir o princípio do contraditório. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, deferida a concessão do benefício da isenção das custas processuais e a determinada a citação (fls. 68). Citada, a CEF deixou de apresentar contestação. Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 114/129). Fundamento e decidido. Decreto a revelia da CEF, ante a ausência de resposta. Todavia, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Contrato de gaveta: A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto seja matéria controvertida na Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, vem sendo acatada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica da seguinte decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, a, da CF/88), objetivando a análise de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. De início, registro a ausência do devido questionamento do dispositivo apontado como violado. Incidência da Súmula 356/STF. Ainda que assim não fosse, esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido da legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário (cf. REsp nº 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.2.2006). Nas palavras da e. Ministra ELIANA CALMON: O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (cf. REsp nº 705.231/RS, DJ de 16.5.2005). Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ. Intimasse. Cumpra-se. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2006. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (Agravo de Instrumento nº 731.134 - RS - Processo 20050213359-5) Há que se colocar como premissas dois pontos que induzem à concordância com os posicionamentos que consagram a legitimidade ativa do terceiro adquirente: um que leva em consideração as disposições da Lei 10.150/2000, outro que aponta para análise da prática largamente difundida, cuja restrição redundaria em desequilíbrio na relação contratual. Neste passo, a Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Ao apreciar o tema, os julgados do STJ, chegaram até mesmo a estender a inteligência do texto legal, afastando a limitação temporal (25/10/1996) conforme se depreende da seguinte passagem: Detém o gaveteiro legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. (Resp. 755140/SC, Re. Min. Gomes de Barros, DJ 29.06.05) De outra parte, não seria razoável que o Poder Judiciário ignorasse uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, visto que, comumente, centenas de pessoas celebram os chamados contratos de gaveta. Além disto, cabe frisar que não se pode negar a faculdade ao mutuário de alienar o bem que adquiriu o imóvel com a intervenção da Caixa, como credora hipotecária, sendo natural e comum que o faça no curso do contrato de hipoteca, normalmente vigente por longos dez ou vinte anos. Aliás, percebendo esta realidade, o legislador editou a Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único), abrindo aos cessionários a oportunidade de regularização das transferências dos imóveis. Isso não significa dizer que os efeitos da cessão dos contratos aplicam-se irrestritamente ao agente financeiro, mas se permite aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. A harmonização dessas faculdades e direitos de ambos os lados contratantes está a exigir moderada interpretação da cláusula contratual, no sentido de que se cabe a transferência do vínculo contratual, desde que o adquirente cumpra as exigências do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de sub-rogado em obrigações, não há que se recusar-lhe o exercício de direitos, autorizando o novo devedor a pleitear a revisão do contrato. Por fim, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema da legitimidade do terceiro adquirente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Processo 96.03.002517-8, Fonte: DJU, data 17/01/2006, p. 304) Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutro ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do

processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros,

multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Cumpra, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento (fl. 38/39). DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, que ficam suspensos ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária.Comunique-se o TRF 3ª Região a respeito da prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP I) Manifeste-se a União Federal, em réplica, sobre a contestação à reconvenção apresentada pela autora/reconvinda.II) Fls.2072/2073 e 2246 - Defiro. Providencie a parte autora cópia da perícia realizada nos autos da Ação Cautelar nº 0008864-17.2009.403.6103, para ser juntada nestes autos, como prova emprestada.III) Após, especifiquem as partes demais provas que pretendem produzir, justificando-as.IV) Oportunamente, dê-se vista ao r. do MPF.

0009874-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009874-2) - MARLI FRANCISCO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prova testemunhal requerida pela Autora. Nestes termos, para a realização da respectiva audiência, designo o dia 02/02/2011 às 17:00 horas. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário.Publique-se. Abra-se vista ao INSS.

0000947-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000947-4) - EDUARDO FERREIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e por tempo indeterminado para o exercício de atividades laborativas.As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais (carteiro, atividade que demanda esforço físico e longos períodos de caminhada) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 56/69.Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001395-80.2010.403.6103 - CARMEN DEOLINDA TOURON MARTINEZ RIBEIRO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 85/100.Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001462-45.2010.403.6103 - ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 45/69.Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001548-16.2010.403.6103 - ROQUE RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Cite-se e intime-se.

0001683-28.2010.403.6103 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO E SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 84/94.Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001853-97.2010.403.6103 - ARIDELSON REMIGIO DE REZENDE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, recolha a parte autora o valor de porte de retorno e remessa, nos termos da certidão de fls.61/62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

0002504-32.2010.403.6103 - JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deliberado em audiência em 03/11/2010:Iniciados os trabalhos, foi determinada a citação do INSS para apresentar resposta, sendo que a Procuradoria Federal deu-se por ciente da decisão, iniciando-se o prazo a partir da audiência. Redesigno a audiência para o dia 01/03/2011 às 15:00 horas, mantendo-se o teor do despacho de fl.59 em relação à produção de provas. Intime-se a parte autora.

0003755-85.2010.403.6103 - CLAUDINEI GELSON DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades semelhantes à que exercia.As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais (ajudante de caminhoneiro, atividade que demanda esforço físico) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 59/60, citando o INSS.

0003801-74.2010.403.6103 - ERZIRIA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, o laudo foi anexado aos autos.Trata-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. A Assistente Social informou que a autora recebe pensão por morte de seu falecido marido, no valor de um salário mínimo - (fl. 52). Assim, tratando-se o objeto

da presente ação de pedido inacumulável com o benefício de pensão por morte, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e a autora sobre a contestação de fls. 27/39. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003950-70.2010.403.6103 - MILTON NASCIMENTO FALEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.56: Esclareça a i.advogada da Autora quanto a não localização da mesma para realização da perícia social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004584-66.2010.403.6103 - ALEXANDRE RIBEIRO SOARES X ROMILDA APARECIDA RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Alie-se a esse fato, a informação contida no estudo social de que o chefe da família que recebe renda mensal, (no caso a mãe do autor), é trabalhador braçal, faxineira, não se podendo afirmar que terá garantido o recebimento de uma remuneração mensal. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 50/59. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante a existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0004886-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento da petição inicial. Cite-se e Intimem-se.

0004966-59.2010.403.6103 - IRACEMA ALVES DE FREITAS ROSA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-Fls.59/60: Defiro. Designo o dia 29/11/2010 às 11:00 horas para realização do exame pericial. II-Diligencie a i. advogada da autora para seu efetivo comparecimento à perícia médica, observando-se que o não comparecimento importará em desistência da ação. Intimem-se.

0005509-62.2010.403.6103 - FRANCISCA FRANCILEIDE SERPA PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Ante a informação da Assistente Social às folhas 42/45, de que a renda familiar é de R\$954,21, resultando numa renda per capita de R\$318,00, superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, aliado ao fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fl. 30, citando o INSS, bem como observe com atenção as diligências determinadas, para que tal fato não mais se repita.

0005539-97.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, homologando-se o período de atividade rural. Afirma que fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contando com o número de contribuições superior ao exigido e preenchido o requisito etário.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.Foi colhido o depoimento pessoal e a prova testemunhal. É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Prescrição:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Mérito:O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de atividade rural e do preenchimento do requisito tempo de contribuição. Se não, vejamos.Exercício de atividade rural:No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 01/07/1964 a 01/10/1970.Vejamos.Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo:1. Certificado de Reservista de 2ª Categoria - emitido em 15/11/1969 - consta profissão lavrador - fl. 15 e verso.2. Certidão de Inteiro Teor do Ministério do Exército, corroborando que o autor ao tempo do alistamento era agricultor - fl. 72.3. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, com homologação do Ministério Público - aponta o período de julho/64 a outubro de 1970 - fl. 24.4. Declaração escrita perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos - fl. 25.5. Documentos referentes à gleba - fls. 26/52.6. Documentos de Cadastro Rural - fls. 54/60.7. Título Eleitoral emitido em julho de 1968 - profissão lavrador - fl. 64.O exercício da atividade rural foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (captação por gravação eletrônica - CD anexado), dando conta do trabalho realizado nos anos indicados pela parte autora, frisando que trabalhou na área rural desde a infância.Tanto o depoente Edésio Nunes Osses, quanto o informante do juízo, conheceram a família do autor e esta residia na área rural, produzindo especialmente leite na propriedade do pai do autor. Frisou que o leite era coletado e repassado para uma cooperativa de laticínio.Saliento, por oportuno, que, conquanto uma das testemunhas arroladas tenha sido ouvida na condição de informante do Juízo, em vista da alegada amizade íntima entre ela e a parte autora, referido depoimento não pode deixar de ser valorado por este Juízo. Por mais que o depoente não tenha firmado o compromisso de dizer a verdade, não se pode deixar de considerar a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados.No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações do depoente, o qual foi prestada de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos.Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como

são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Neste passo, o autor tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais (desde que não computados para efeito do período de carência previsto no citado artigo 142) com o tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição.

Pressupostos para aposentadoria: Cumpre assinalar que o INSS reconheceu o período de 24 anos e 27 dias de contribuição (fl. 18), sem levar em consideração o período rural pleiteado na inicial. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Computando-se o tempo rural, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 01/07/1964 01/10/1970 RURAL 2284 6 3 128/01/1969 15/11/1969 15º 292 --- 9 1904/11/1970 21/09/1977 18 2514 6 10 1811/04/1978 19/04/1995 18 6218 17 --- 9 TOTAL: 11308 30 11 16 No caso concreto, o autor faz jus à aposentadoria proporcional em conformidade com a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (artigos 52 e 53 da lei nº 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria do autor o tempo acima discriminado: 30 anos, 11 meses e 16 dias, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 de 15 de dezembro de 1998, não sendo necessário o requisito da idade mínima. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que averbe o tempo de atividade rural no período de 01/07/1964 a 01/10/1970, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo - 20/04/1995 (fl. 18), respeitando-se a prescrição quinquenal em relação às prestações anteriores a data da propositura da ação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 20/04/1995 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Dou por publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes de tudo intimados. A partir desta intimação, inicia-se o prazo para recurso da parte autora, seguindo-se prazo sucessivo para a parte ré.

0005890-70.2010.403.6103 - HELENA MONTEIRO DE JESUS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/11/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006430-21.2010.403.6103 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..I] Folha 25: designo o dia 03 de março de 2011, às 14h30min, para oitiva das testemunhas BENEDITO FLORIANO SANTOS e ANTONIO APARECIDO MOREIRA. .II] Depreque-se a oitiva da testemunha MARIA BEATRIZ MORAES NASCIMENTO DA SILVA, residente na cidade de São Paulo/SP.III] Cumpra a autora o quanto determinado no item II do despacho de fl. 23, trazendo aos autos os documentos requeridos..IV] Proceda a Secretaria a citação do INSS.INTIMEM-SE.

0007257-32.2010.403.6103 - ANA APARECIDA DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 50/51, procedendo a citação do INSS.

0007278-08.2010.403.6103 - JOAO BATISTA ALVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Promova a i.adovogada do Autor a regularização da representação, nos termos do Art.195 do Código Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de extinção do feito.

0007279-90.2010.403.6103 - FRANCISCO PAULA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Promova a i.advogada do Autor a regularização da representação processual nos termos do Art.595 do Código Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção de feito.

0007445-25.2010.403.6103 - REGINALDO ALFREDO SILVESTRE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais (pianista, atividade que demanda habilidade com os pés e mãos) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls.18/19, citando o INSS.

0007449-62.2010.403.6103 - MARIA ANTONIO MACIEL VIARD(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais (pianista, atividade que demanda habilidade com os pés e mãos) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 97/98, citando o INSS.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de folha 17.

0007517-12.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ TURUBIO(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Fl. 46: Aguarde-se a realização da perícia médica.

0007552-69.2010.403.6103 - TATIANE BALBINO RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29/11/2010 às 10:15 horas para realização da perícia médica, observando-se que não haverá intimação pessoal e o i. advogado da autora deverá diligenciar para seu comparecimento ao exame pericial, sob pena de se caracterizar desistência da ação.

0007633-18.2010.403.6103 - BENEDITO LINO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 58, como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.

0007638-40.2010.403.6103 - SILVIA REGINA GARCIA LENCIONI (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 44/44vº, procedendo a citação do INSS.

0007639-25.2010.403.6103 - MARCIA HELENA LOPES VICENTE (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O

artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais (empregada doméstica, atividade que demanda esforço físico) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/32vº, citando o INSS.

0007641-92.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl.42: Defiro. Designo o dia 30/11/2010 às 14:00 horas para realização do exame médico pericial. II- Diligencie a i. advogada da autora para seu efetivo comparecimento à perícia médica, observando-se que o não comparecimento importará em desistência da ação. Intimem-se.

0007645-32.2010.403.6103 - WALDEIR OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acidente que resultou na redução da capacidade para o exercício de atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora sofreu acidente com sequelas que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-acidente. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-ACIDENTE para a parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 15/15vº, citando o INSS.

0007697-28.2010.403.6103 - WELBER HASMANN ISHIKAWA PEDROSO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29/11/2010 às 10:00 horas para realização da perícia médica, observando-se que não haverá intimação pessoal e a i. advogada do autor deverá diligenciar para seu comparecimento ao exame pericial, sob pena de se caracterizar desistência da ação. Intimem-se.

0007778-74.2010.403.6103 - LUCAS GABRIEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DAS NEVES CONSTANTINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora persegue ordem judicial de concessão do benefício do auxílio-reclusão, uma vez que, tendo havido requerimento administrativo, foi denegado sob o fundamento de ter o segurado perdido a qualidade de segurado. Tem-se a comprovação da condição de filho do segurado (fl. 11), sua devida representação pela mãe (fl. 12) e a manutenção do aprisionamento (fl. 13). Quanto à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, vê-se que o segurado manteve vínculo de emprego de 13/09/2004 até 01/03/2005, como anunciado na inicial. No entanto, o atestado de permanência carcerária (fl. 13) noticia a data de entrada do segurado naquela instituição penitenciária, não aclarando quanto à data de início de sua reclusão. Imprescindível saber-se o termo inicial do encarceramento, a fim de aquilatar-se da manutenção ou não da qualidade de segurado, além de outros aspectos. Postergo a apreciação do pedido antecipatório e determino que a parte autora traga aos autos prova plena da data de início do aprisionamento de THIAGO FERNANDO GONÇALVES DA

SILVA. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. CITE-SE. Intime-se.

0007823-78.2010.403.6103 - LIMA E MARCIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize o pólo passivo do presente feito, fazendo constar o endereço da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil desta subseção. Prazo: 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial.

0007851-46.2010.403.6103 - ANA CLAUDIA ROXO CAPELO (SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls.32/33 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar João Matheus Capelo Siqueira representado por sua mãe Ana Cláudia Roxo Capelo. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/11/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de

Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

0007859-23.2010.403.6103 - NELSON DE CAMPOS GONCALVES(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I-Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela III- Cite-se e intemem-se.

0007936-32.2010.403.6103 - JOAO RAMOS RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008116-48.2010.403.6103 - EDILSON SOARES MOREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, bem como comprovação da negativa do INSS (Requerimento Administrativo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008117-33.2010.403.6103 - JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o assunto mencionado à fl.63, verifico que não existe a prevenção alegada. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008171-96.2010.403.6103 - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias juntadas às fls. 17/20 e alegações contidas na inicial, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 16. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/11/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a

essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008172-81.2010.403.6103 - NAZARE APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/11/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008174-51.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1.

O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se . Cite-se e intemem-se.

0008188-35.2010.403.6103 - PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO X CARLOS ANDRE MONTEIRO LEAL X LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES X DOUGLAS MARTINS ESTEVES X VINICIUS FERREIRA PINTON X FREDI GABRIEL CARDOSO BRAGA X GUSTAVO MORENO DE CAMPOS(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO I- Preliminarmente providenciem os Autores a emenda à inicial para constar corretamente o polo ativo da presente ação, bem como esclareçam os Autores Carlos Andre Monteiro Leal e Vinícius Ferreira Pinton, a duplicidade de ação, haja vista a prevenção constatada às fls.82/83.II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008205-71.2010.403.6103 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

0008216-03.2010.403.6103 - MANOEL MIGUEL DE SENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008218-70.2010.403.6103 - JOECI FERREIRA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008219-55.2010.403.6103 - MARIA BERNADETE SANTOS DA CONCEICAO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Defiro a prova testemunhal requerida na inicial, devendo a autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10(dez) dias. Cite-se e intemem-se.

0008223-92.2010.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos da cópia da negativa do requerimento na via administrativa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008227-32.2010.403.6103 - ERICA GABRIELLY DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls.17/19, nomeio defensora dativa da autora a advogada Dra. Flávia Rosa de Almeida Prado. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/11/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0008230-84.2010.403.6103 - DIVI-SHOP DIVISORIAS LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie o autor o recolhimento das custas junto à CEF, nos termos do Provimento COLI 64/2005, artigo 223 e seguintes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008232-54.2010.403.6103 - JOSE MOACIR BISPO DOS SANTOS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se, via correio eletrônico, o processo administrativo do Autor. Cite-se e intimem-se.

0008247-23.2010.403.6103 - RITA MARIA DE MIRA ANTUNES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/11/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015301-49.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Colho dos autos que o réu reside na cidade de Tremembé/SP, e, após a instalação da Vara Federal de Taubaté/SP em 02/03/2001, cuja jurisdição foi fixada através do Provimento nº 215 de 22/02/2001 do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, verifica-se a manifesta incompetência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento deste feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP178875 - GUSTAVO COSTA E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO)
Primeiramente, recolha a parte autora as custas referente a porte de remessa e retorno, conforme planilha de cálculo de fl.1509, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

Expediente N° 1575

MANDADO DE SEGURANCA

0006479-62.2010.403.6103 - GARDIENCOR CENTRO MEDICO S/S LTDA (SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
I - Fls. 47/50: Mantenho a decisão de fls. 41/44, por seus próprios fundamentos. II - Cumpra a Secretaria a determinação ali contida, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009924-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009924-2) - ADAO VITORINO DOS SANTOS X AGENOR RAMOS DE SOUZA X ERNANI ALVES DA SILVA X FRANCISCO SALES DIAS X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X GLORIA DA SILVA X JORGE MARIO DAVILA X JOSE ALVES CARDOSO X JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA X JOSE DE SOUZA NEVES X JOSE MACHADO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X LAUDELINO DE SIQUEIRA X LUIZ DE PAULA GUEDES X ORLANDINO JOSE DE MORAES X ORLANDO MATHIAS X ROBERTO MARQUES PINHEIRO X VICENTE JOSE PIRES CORNELIO (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP. 2. Retornem os autos ao SEDI, para corrigir a autuação do processo. 3. Deverá o SEDI incluir no pólo passivo a RFFSA e a União, nos termos da decisão de fls. 161/165. 4. Deverá o SEDI alterar o assunto da ação para nº 2082 (Ferroviários - Revisões Específicas) e nº 2054 (Reajuste pela Súmula 260 do TFR). 5. DETERMINO aos autores o desmembramento do feito, pois não se cuida sequer de litisconsórcio ativo facultativo; embora o direito discutido nos autos em tese possa ser o mesmo, cada qual possui uma situação fática toda peculiar. 6. Ante a excepcionalidade do caso, deverá a Secretaria extrair as cópias necessárias para tanto, que serão distribuídas livremente, constando 01 (um) autor para cada processo, permanecendo nestes autos o autor ADÃO VITORINO DOS SANTOS. 7. Fls. 215 e seguintes: Aguardem-se as providências supramencionadas, ficando a apreciação do pedido de habilitação diferida àquele Juízo que receber a distribuição do feito desmembrado concernente a Genesio Victorino de Oliveira. 8. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 5187

CAUTELAR INOMINADA

0000616-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000616-3) - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o ofício-resposta da agência da CEF detentora do contrato habitacional objeto da ação no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, tudo em cumprimento à r. determinação judicial de fl. 111.

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006532-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006532-2) - MARINA DUARTE FERREIRA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X TELMA APARECIDA DE SOUZA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X DEMETRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA

Requer a autora a restituição do prazo para apresentar recurso de apelação. Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não recebeu a devida intimação, bem como não conseguiu, tendo em vista o movimento grevista do judiciário, adentrar ao fórum para tomar ciência do processo. Observo que a autora foi devidamente intimada da sentença proferida às fls. 274-277, conforme certidão de fls. 278, bem como da publicação feita no diário oficial, conforme cópia que faço juntar. Superada esta premissa, cabe ressaltar que no mesmo expediente de publicação 4843, publicado em 12-07-2010, diversos foram os processos publicados, e somente a título de exemplificação, tomaremos o processo nº 20086103007026-0, que publicada a sentença, os autos foram retirados no mesmo dia, e protocolizado o recurso em 26-07-2010, o que afasta a alegação de continuidade do movimento grevista. Desta forma, tendo em vista a intimação válida da sentença proferida, bem como o livre acesso a esta Vara Federal no período questionado, indefiro o pedido de restituição do prazo recursal. Intime-se o INSS. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007362-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007362-8) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Determinação de fls: 162: Defiro, pelo prazo de 90 dias.

0003889-20.2007.403.6103 (2007.61.03.003889-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308: Defiro o desentranhamento requerido, mediante recebimento nos autos, devendo a parte autora apresentar as cópias necessárias para substituição. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0001152-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001152-8) - MARIA HELENA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007435-49.2008.403.6103 (2008.61.03.007435-6) - LAERCIO EDSON ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 92: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007929-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007929-9) - ANTONIO GATO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, pelo extrato do sistema Plenus que faço juntar, não existem dependentes habilitados por morte, intime-se o patrono do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos pelo INSS (fls. 118), providencie a habilitação do espólio. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008097-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008097-6) - ROZALIA DA FONSECA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA MACHADO DE LIMA(PR029116 - MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO)

Tendo em vista que não houve intimação válida à requerida EVA MARIA, republique-se o despacho de fls. 105, para

que produze seus efeitos.Int.Despacho de fls. 105: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000817-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000817-0) - MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 121: Vista às partes do ofício de fls. 131-135, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais pela autora.

0002983-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002983-5) - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182-185: o pedido ora formulado pela autora, trata-se na verdade de inovação à causa que, na atual fase processual, é inadmissível, devendo, preliminarmente, ser procurada a via administrativa para apreciação do seu direito.Cumpre informar que a própria sentença já previa a possível cessação do benefício após reavaliação em perícia administrativa. Acrescente-se ainda, que a previsão do perito-médico judicial era de um ano para recuperação da capacidade laborativa, a contar da data da realização da perícia em agosto de 2009.Desta forma, indefiro o pedido de realização da nova perícia médica.Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar sobre a sentença.Int

0007708-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007708-8) - JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 114:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0008280-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008280-1) - ADEILDA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 113:Defiro, pelo prazo de 120 dias.

0008413-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008413-5) - CLEUSA APARECIDA PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 232: Vista às partes dos documentos de fls. 236-286.

0008524-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008524-3) - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 47:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0002402-10.2010.403.6103 - JULIO BLANCO COUTO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes a respeito da juntada das cópias do processo administrativo.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0004470-30.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 84:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0006240-58.2010.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 29:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406788-72.1997.403.6103 (97.0406788-7) - AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X CARLOS CHAMMAS X CARLOS ROBERTO FONSECA X FLAVIO SANTIAGO X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o despacho de fls. 456, embora os autos tenham saído com carga, não foi devidamente publicado.Desta forma, publique-se, com urgência, o r.despacho para manifestação do i.advogado Dr. Orlando Faracco Neto.Após, venham os autos conclusos.Int.Despacho de fls. 456: Fls. 435-436: Defiro a remessa à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Fls. 437-455:

Intime-se o i. advogado Dr. Orlando Faracco Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos documentos juntados (contrato de prestação de serviço, bem como se manifeste sobre os honorários advocatícios, salientando que, pela documentação apresentada, no caso de silêncio, ficarão os honorários advocatícios assegurados ao i.advogado Dr. Almir Goulart da Silveira.Intimem-se as partes primeiro, depois remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0004189-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004189-0) - CARLOS IVAN DE CARVALHO FRANCCHETTA X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005460-65.2003.403.6103 (2003.61.03.005460-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002925-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002925-5) - PAULO CESAR CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003296-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003296-5) - LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009094-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009094-1) - JAIR BERNARDO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução,

expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003894-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003894-7) - JOAO DE SOUZA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006969-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006969-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007231-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007231-1) - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002232-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002232-4) - GLEDSON DA SILVA FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLEDSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 5193

ACAO CIVIL PUBLICA

0004346-96.2000.403.6103 (2000.61.03.004346-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL-(ASSISTENTE) X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X CONTUR- COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO-(ASSISTENTE)(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo, eis que não configurada a hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 7.347/85 (LACP). Ciência à parte ré para contrarrazões. Abra-se vista à União Federal. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

Expediente N° 5194

CARTA PRECATORIA

0007474-75.2010.403.6103 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR DA SILVA FAGUNDES FILHO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Fls. 65-66: não havendo prejuízo, acolho o pedido da parte ré, redesignando a oitiva da sua testemunha LUCIANA DOS SANTOS ARANTES para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias.Comunique-se o Juízo deprecante.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1946

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA X RENATA MARIA RIBEIRO X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. Ante as respostas de fls. 623/634, 639/640, 642, 645, 647/654, 656/665, 678 e 680, intime-se o Autor e a FUNASA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem-me conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005132-41.2008.403.6110 (2008.61.10.005132-7) - WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR X EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 255 - Defiro a prorrogação de prazo, como requerido, a fim de que a Autora cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 251. Int.

USUCAPIAO

0005636-47.2008.403.6110 (2008.61.10.005636-2) - SEBASTIAO BENEDITO FILHO(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X PAULO ERES CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X ORLANDO L SILVA X ANNUNZIATA ROTONDO DI SIERVI X CONDOMINIO VILLAGIOS D ITALIA

S E N T E N Ç A SEBASTIÃO BENEDITO FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ERES CARNEIRO DE OLIVEIRA, ORLANDO L. SILVA, ANNUNZIATA ROTONDO DI SIERVI e CONDOMÍNIO VILLAGIOS D ITÁLIA, estes três últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Estrada Municipal de Itu, nº 20, Condomínio Villaggios D Itália, nº 624 (unidade 23), Bloco 06, Villaggio D, na cidade de Itu/SP. Alega que está na posse do imóvel há mais de 5 (cinco) anos, desde o ano de 2001, sem oposição ou interrupção, residindo no imóvel com área de 144,50 m, tendo realizado benfeitorias. Assevera que sua pretensão de usucapião está amparada no artigo 183 da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei nº 10.257/2001, já que não possui qualquer outro imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. O feito foi originariamente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, sendo que a decisão de fls. 20/23 determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal em razão da demanda ter sido movida em face da Caixa Econômica Federal. Em fls. 29/31 o autor juntou cópia da matrícula do imóvel. Na petição de fls. 32 requereu a citação de Paulo Eres Carneiro de Oliveira (atual proprietário) e nomeou os confinantes. Em fls. 45/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/75, foi protocolada a contestação do réu Paulo Eres Carneiro de Oliveira. Alegou preliminar de ilegitimidade de parte, visto que somente a Caixa Econômica Federal deveria ocupar o polo passivo da lide; ausência de interesse de agir, que seria decorrência da ilegitimidade passiva (sic); e impossibilidade jurídica do pedido, já que os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião.

No mérito, aduz que adquiriu o imóvel que estava disponibilizado pela Caixa Econômica Federal no site da internet; que a Caixa Econômica Federal havia adquirido o imóvel através de arrematação, na forma do Decreto-lei nº 70/66, através de carta passada em 10 de Agosto de 2004; que o imóvel se encontrava hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal desde 2001; que tanto a data da carta de arrematação (2004), como a data da escritura de compra e venda firmada pelo contestante (2008), estão inclusas dentro do período retroativo de 5 anos compreendido desde o ajuizamento da demanda; que a própria hipoteca do imóvel, por si só, caracteriza a existência de direitos de terceiros; que o autor residiu gratuitamente no imóvel durante largo tempo por mera tolerância da Caixa Econômica Federal, não possuindo justo título. Por fim, requereu a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Em fls. 79 foi juntado o mandado de citação da Caixa Econômica Federal. O autor se manifestou em réplica em fls. 90/93. Em fls. 111 o Ministério Público Federal requereu a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a devolução dos autos para a 3ª Vara Cível de Itu, pedido este indeferido através da decisão de fls. 116. Em fls. 118 e 129/130 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus incertos e terceiros interessados. Em fls. 136, 142 e 166, respectivamente, o Estado de São Paulo, a União, e o município de Itu aduziram que não tinham interesse no feito. Em fls. 137/139 o autor juntou certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Itu em seu nome e de sua esposa, comprovando que não existem imóveis registrados em seus nomes. Em fls. 159 verso constam as citações dos confinantes ORLANDO L. SILVA, ANNUNZIATA ROTONDO DI SIERVI e CONDOMÍNIO VILLAGIOS D'ITÁLIA.. A decisão de fls. 171 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor requereu em fls. 172 a realização de prova oral, o réu Paulo o julgamento antecipado da lide (fls. 173) e a Caixa Econômica Federal a juntada de documentos (fls. 174/250). A decisão de fls. 251 deferiu a prova testemunhal. Em fls. 267/274 consta a realização de audiência, na qual este juízo tomou de ofício o depoimento pessoal do autor Sebastião Benedito Filho, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, e ouviu as testemunhas do autor, isto é, Flávio Rodrigues Antunes e João Gonçalves Filho. Como a terceira testemunha do autor foi arrolada independentemente de intimação, sua oitiva foi considerada preclusa (fls. 267 verso). As partes aduziram na audiência que não tinham mais provas a serem produzidas, pelo que restou determinada a apresentação de alegações finais por escrito. Em fls. 277/279, fls. 280/283 e fls. 289/292, respectivamente, o autor, o réu Paulo Eres Carneiro de Oliveira e a ré Caixa Econômica Federal apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 327/329 opinando pela improcedência do pedido constante na inicial. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram devidamente citados, consoante certidão de fls. 159 verso. Ademais, foi expedido edital para a citação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil (fls. 118 e 129/130), sendo que não foi nomeado curador especial pelo fato de não existirem réus certos citados fictamente; ademais, o Ministério Público Federal interveio na lide e participou da audiência de instrução, ofertando, ao final, seu parecer (fls. 327/329). Não há que se falar em revelia da Caixa Econômica Federal, conforme requereu o autor em alegações finais. A presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor não ocorre quando, havendo pluralidade de réus, ao menos um deles contestar a demanda, nos termos do inciso I do artigo 320 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso o réu Paulo protocolou a contestação em fls. 45/51. Neste caso, sequer seria aplicável a sanção processual relativa a não intimação do revel - entendido como aquele que não apresentou a contestação - uma vez que a Caixa Econômica Federal, logo após a sua citação, constituiu procurador nos autos, consoante se verifica em fls. 80/82. Portanto, houve regularidade procedimental em admitir a intimação dos patronos da Caixa Econômica Federal no que se refere aos atos processuais praticados, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, pelo que as manifestações da Caixa Econômica Federal e a juntada de documentos devem ser admitidas, eis que de acordo com o devido processo legal. Portanto estão presentes os pressupostos processuais. No que se refere às condições da ação, entendo que tanto a Caixa Econômica Federal como o réu Paulo Eres Carneiro de Oliveira são partes legítimas para comporem o polo passivo desta ação de usucapião. Compulsando os autos, verifico que em fls. 31 destes autos existem registros em relação ao imóvel objeto desta ação de usucapião, através dos quais resta especificado que a Caixa Econômica Federal alienou o imóvel para Paulo Eres Carneiro de Oliveira em 22 de Fevereiro de 2008, sendo que este, na mesma data, alienou fiduciariamente o imóvel para a credora fiduciária Caixa Econômica Federal. O réu Paulo, aliás, juntou em fls. 62/68 a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária de coisa imóvel se trata de negócio jurídico através do qual o devedor (fiduciante), com o escopo de fornecer uma garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel do referido imóvel. Assim sendo, como a propriedade é transferida ao credor fiduciário para garantia da dívida, evidentemente, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de usucapião, já que sua propriedade pode vir a ser atingida pela sentença a ser proferida. Da mesma forma, o devedor fiduciante (Paulo) tem plena legitimidade e interesse na decisão da controversia, posto que tem expectativa legítima de que ao final do contrato - desde que adimplidas as prestações - ele, automaticamente, em razão da resolubilidade da propriedade fiduciária, recupere a sua condição de proprietário pleno do bem, sendo os efeitos do implemento da condição ex tunc. Em casos tais, existe a necessidade de que tanto o fiduciante, como o fiduciário, sejam citados para contestar a lide, uma vez que eventual decisão na ação de usucapião irá repercutir nas esferas jurídicas de ambos. Como a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária neste caso, resta justificada a competência da Justiça Federal para dirimir o conflito. Portanto, a toda evidência, não prospera a preliminar altercada por Paulo Eres Carneiro de Oliveira em relação à sua ilegitimidade de parte. Outrossim, a preliminar de ausência de interesse de agir, que seria decorrência da ilegitimidade passiva, defendida pelo réu Paulo, não tem o menor sentido. Primeiramente, nota-se uma confusão

entre os institutos processuais de ilegitimidade e interesse processual, que, a toda evidência, são distintos. De qualquer modo, resta evidente o interesse do réu Paulo na improcedência da demanda, posto que, caso a ação de usucapião seja julgada procedente, a sua expectativa de aquisição de propriedade resolúvel do imóvel objeto do litígio restará integralmente frustrada, sem o contar o fato de que os valores pagos em razão do contrato de alienação fiduciária restarão sem causa jurídica. Por fim, com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser afastada, porquanto a questão de inviabilidade de um imóvel ser objeto de usucapião é matéria de mérito, já que existe, inclusive, a necessidade de se aquilatar se o imóvel objeto desta lide é ou não público. Em termos processuais, só tem razão de ser o acolhimento de preliminar de pedido juridicamente impossível sob uma perspectiva abstrata, ou seja, caso haja vedação expressa no ordenamento em relação à apreciação de uma pretensão. A argumentação do corréu Paulo depende da apreciação de circunstâncias fáticas e jurídicas, não sendo vedada abstratamente no ordenamento a sua apreciação. Portanto, essa preliminar também não procede. Ressalte-se, ainda, ao analisar as condições da ação, que somente um dos possuidores pode ajuizar de forma isolada ação de usucapião especial urbana, como neste caso em que somente o cônjuge Sebastião Benedito Filho fez (sua esposa Efigênia José da Silva Benedito não consta do polo ativo). Tal fato deriva do disposto no 1º do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do 1º do artigo 9º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades) que estabelece que o título de domínio pode ser conferido ao homem ou à mulher ou a ambos, sendo que tal preceito é corroborado pelo artigo 12, inciso I da Lei nº 10.257/01 que confere legitimidade ao possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente. Destarte, analisadas as preliminares e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. O autor pretende a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano (casa), cuja área de terreno é de 144,50 m e a área construída é de 39,4010 m. A área de divisão proporcional para infra-estrutura comunitária e de lazer do condomínio é de 160,3730 m, sendo certo que, somada à área de terreno, totaliza 304,8730 m, consoante consta na certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Itu em fls. 69 (matrícula 064934). A primeira questão que se coloca é em relação ao tamanho do imóvel a ser considerado, uma vez que a casa construída tem dimensões diminutas (39,4010 m), e a área do terreno é inferior à medida máxima permitida (144,50 m). Porém, somando-se a área do terreno com a área comum de divisão proporcional para infra-estrutura comunitária e de lazer do condomínio, chega-se a um patamar de 304,8730 m, superior a 250 m. Este juízo entende que o imóvel em questão atende aos ditames da Constituição Federal de 1988, que estipula como passível de usucapião uma área urbana de até 250 m. Em sendo assim, a inteligência correta desse dispositivo é que o imóvel não poderá ter mais de 250 m, seja de terreno ou seja de área construída, vedando que uma ou outra ultrapasse o limite assinalado. Neste caso a área do terreno é de 144,50 m e a área da casa é de 39,4010 m. Em relação ao fato da área comum de divisão proporcional para infra-estrutura comunitária e de lazer do condomínio integrar tal limite, não vejo viabilidade para conclusão de tal jaez, uma vez que a Constituição Federal de 1988 relaciona, no artigo 183, o requisito possuir como sua a área urbana, o que dá a ideia de posse exclusiva do imóvel pelo indivíduo e sua família para fins de moradia. Dessa forma, a área comum do condomínio, ao ver deste juízo, não integra tal conceito, sob pena de interpretação que causa frustração ao direito constitucional albergado no artigo 183 da Constituição Federal. Portanto, neste caso o autor pretende a declaração de usucapião urbana prevista na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família, não podendo o pretendente ser proprietário de outros imóveis. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 956, ao tratar da usucapião urbana: O Justo título, em suma, é dispensado, e a boa-fé, desnecessária. Dado o intento do legislador em beneficiar com a usucapião urbana a pessoa de baixa renda e sem moradia, que se apodera de terreno ou edificação já levantada, para poder fixar residência, afigura-se justa a dispensa no tocante a esses requisitos inerentes à prescrição ordinária. No que tange aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, deve-se ressaltar que existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Com efeito, neste caso específico, primeiramente, deve-se considerar que o imóvel questionado nesta ação de usucapião foi adquirido inicialmente por Carlos de Cássia da Silva e sua esposa Rosemeire Laureano da Silva, através de instrumento particular datado de 23 de Fevereiro de 2001 e registrado em 31 de Julho de 2002, sendo celebrado um contrato de mútuo através do sistema financeiro de habitação em que a Caixa Econômica Federal ficou como credora hipotecária do imóvel, conforme consta em fls. 30/31 destes autos (certidão do Cartório de Registro de Imóveis). Destarte, durante a vigência do contrato de mútuo envolvendo a empresa pública federal, Carlos de Cássia da Silva e sua esposa Rosemeire Laureano da Silva eram os proprietários do imóvel. A Caixa Econômica Federal somente passou a ser a proprietária do imóvel a partir do registro da carta de arrematação, fato este ocorrido em 23 de Novembro de 2004 (fls. 30 verso destes autos, averbação nº 2 e registro nº 3). Analisando as provas dos autos observa-se que Carlos e sua esposa não alienaram o imóvel para o autor, já que não existe qualquer documento escrito comprovando a venda do imóvel. Note-se que o autor não juntou aos autos o referido contrato de gaveta relacionado à transação do imóvel com os primitivos proprietários. O depoimento do autor Sebastião deixa claro que o que ocorreu foi uma ocupação ilegal do imóvel, uma vez que os antigos mutuários sequer tomaram posse dele, uma vez que o autor afirma que mora no local desde que unidade restou habitável. A oitiva do autor Sebastião em juízo foi esclarecedora (fls. 272), na medida em que restou evidenciado que Carlos e sua esposa simplesmente autorizaram a entrada do autor no imóvel (está no imóvel desde 2001), que se mudou para o local com a sua família. Ou seja, o autor passou a residir no imóvel sem nada pagar seja em relação ao agente financiador, seja em relação aos antigos mutuários, não havendo quaisquer provas de pagamento de valores do autor para o agente financeiro ou para os primitivos mutuários. Neste caso, o autor tinha pleno

conhecimento de que o imóvel pertencia aos antigos proprietários Carlos e Rosemeire e que estava financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme restou expressamente confirmado pelo depoimento de Sebastião Benedito Filho em juízo em fls. 272/272 verso (que sabia que o imóvel estava financiado para a Caixa quando tomou posse; e que Carlos e Rosemeire explicaram que havia financiamento pendente e hipoteca), pelo que tinha nítida consciência de que estava de favor como mero detentor de imóvel pertencente a terceiros. Ou seja, aplicáveis ao caso os ensinamentos constantes na obra de autoria de Benedito Silvério Ribeiro, Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 712: o conhecimento do domínio alheio faz com que a posse seja exercida sem animus domini, e página 728 a expressão possuir como seu ostenta significado de posse do bem com ânimo de dono, isto é, com a idéia e convicção de ser sua a coisa, sem reconhecimento de outro dominus. Portanto, como os autores sabiam que o domínio do imóvel era de Carlos e de sua esposa Rosemeire e que tal imóvel estava financiado para a Caixa Econômica Federal, não podiam possuir com animus domini. Na realidade, percebe-se que havia opinio domini e não animus domini. Consoante ensinamento contido na obra Usucapião, da lavra de Nelson Luiz Pinto e Teresa Arruda Alvim Pinto, editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (1992), página 18, o animus domini não se confunde, porém, com a opinio domini, que é a crença, correspondente ou não à realidade, de que se é senhor da coisa ou do direito, nem se resume na simples intenção ou convicção íntima de que se está comportando como proprietário. Deve-se ainda ponderar que o autor, ao ter ciência que o imóvel era financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, ocupou-o de forma ilegal com o fim de esbulho, caracterizando figura típica no âmbito penal, fato este que não enseja posse com animus domini. Nesse sentido, cite-se novamente escólio de Benedito Silvério Ribeiro, na já citada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 953, que bem delimita a questão: Não desponta animus domini na conduta daquele que invade imóvel, uma vez caracterizado fato típico penal, como no caso de ocupação de unidade objeto de construção pelo sistema financeiro de habitação. Isto porque, o artigo 9º da Lei nº 5.741/71 é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de unidade residencial objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Eis o teor do dispositivo: Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, não é possível que determinada pessoa seja sancionada pela invasão de um imóvel na esfera criminal e ao mesmo tempo seja declarada proprietária do imóvel por aquisição derivada de usucapião, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade, não sendo viável interpretação de tal jaez de forma a considerar as normas jurídicas do ordenamento isoladamente e não sistematicamente. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que não se pode falar em posse com animus domini neste caso. Por oportuno, citem-se dois julgados que encampam a tese de que não existe animus domini quando terceiro ocupa irregularmente imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, como no caso destes autos: PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. 1. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor, e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido de imissão de posse. 2. Improcedência da alegação de usucapião, em face do preceito do art. 9º, da Lei 5.741/71, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, além de não configurada, na hipótese dos autos, a ocupação, sem oposição, pelo prazo de cinco anos antes do ajuizamento da ação de imissão de posse. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 2000.35.00.017345-6) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a consequente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma, AC nº 2003.51.01.012262-9, DJ de 30/06/2009) Ressalte-se que, em relação ao julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acima citado, os aspectos fáticos se assemelham com os discutidos nestes

autos; devendo-se ponderar que a procedência desta demanda iria favorecer o autor em detrimento dos demais moradores que estão honrando com o pagamento das prestações do financiamento, como no caso da testemunha do autor Flávio Rodrigues Antunes, ouvida em fls. 273, que esclareceu que seu imóvel também é financiado pela Caixa Econômica Federal e que ele próprio está pagando em dia as prestações de seu financiamento. Por oportuno, a título de argumento adicional que também gera a improcedência da pretensão, neste caso deve-se ponderar que a posse recebida pelo autor dos mutuários/proprietários antigos veio acompanhada com o ônus referente à hipoteca, sendo que a posse não seria idônea para gerar a aquisição da usucapião em relação à credora hipotecária, mas tão-somente a partir do momento em que o contrato foi rescindido e restou desconstituída a hipoteca. Como o registro do cancelamento da hipoteca ocorreu em 23 de novembro de 2004, a partir desse prazo - caso fosse possível se falar em usucapião sobre imóvel ocupado irregularmente no âmbito do SFH, hipótese inviável conforme aventado acima - é que se contaria o prazo de cinco anos previsto no artigo 183 da Constituição Federal. Como o ajuizamento da demanda ocorreu em 22 de fevereiro de 2008, não há que se falar em transcurso de prazo superior a cinco anos sem oposição, mormente se considerarmos que o tempo precisa ser completado quando promovida a ação declaratória de usucapião, consoante ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, na já citada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 777. Neste último sentido, cite-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2003.61.02.006207-4, Relator Juiz Federal Silva Neto, 2ª Turma, DJ de 19/03/2009, in verbis: CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPIÃO. POSSE NÃO-CONFIGURADA.1. A posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor da CEF.2. Tal posse não é idônea para a aquisição por usucapião em relação ao credor hipotecário, a não ser que perdure, mansa e pacífica, depois de rescindido o contrato respectivo por falta de pagamento.3. Atos inequívocos, documentados e admitidos pela autora, para retomada da posse, menos de cinco anos após o início alegado da posse.4. Apelação improvida. Por último e por relevante, considere-se ainda que, a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel e o bem passou a integrar a sua esfera de disponibilidade - com o registro da carta de arrematação em 23/11/2004, poder-se-ia cogitar de início de posse ad usucapionem, uma vez que o imóvel não estaria financiado e a hipoteca estaria desconstituída. Não obstante, houve a regular oposição em relação à posse do autor, já que houve a notificação por parte do corréu Paulo para que o autor desocupasse o imóvel em 11 de Março de 2008, consoante notificação juntada em fls. 71 destes autos e recebida no endereço em 11 de Março de 2008, nos termos do Aviso de Recebimento de fls. 72. Portanto, antes do escoamento do prazo de cinco anos, houve oposição concreta (admitida pelo autor em seu depoimento de fls. 272, nos seguintes termos: que teve conhecimento da notificação, em março de 2008, para desocupar o imóvel), sem contar o fato de que o corréu Paulo ajuizou demanda judicial visando obter a posse do imóvel em 13 de Março de 2008, consoante se verifica em fls. 256 destes autos (extrato de andamento processual de ação possessória ajuizada perante a 1ª Vara Cível de Itu). Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, a decretação de improcedência da pretensão é de rigor. Por fim, indefiro o pedido feito pelo corréu Paulo Eres Carneiro de Oliveira, por ocasião da contestação, em relação à condenação do autor em litigância de má-fé, haja vista que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. O fato de a tese sustentada pelo autor não ser acolhida por este juízo, não pode gerar a sua condenação como litigante de má-fé, sob pena de inviabilizar o acesso das partes ao Poder Judiciário. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 06, que ora defiro, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, à 1ª Vara Cível da Comarca de Itu, referentemente ao processo nº 286.01.2008.002722-6 em que a posse do bem está sendo discutida, informando a prolação desta sentença, remetendo-se uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3) - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a informação prestada às fls. 108/109, tendo em vista que divergentes dos dados constantes da matrícula n.º 88.693 (documento de fl. 19), na qual se afirma ser o apartamento 31 confrontante do imóvel usucapiendo. Int.

MONITORIA

0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA
Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem nomeado pela exequente às fls. 190. Int.

0009224-38.2003.403.6110 (2003.61.10.009224-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SUELY SANTOS MALHEIROS

Fl. 120 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0012352-66.2003.403.6110 (2003.61.10.012352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FRANCISCO CARLOS FABRI

Fl. 84 - Defiro a prorrogação de prazo, como requerido, a fim de que a Autora cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 82. Int.

0001597-46.2004.403.6110 (2004.61.10.001597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Fl. 138 - Defiro a prorrogação de prazo, como requerido, a fim de que a Autora cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 137. Int.

0007110-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007110-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SANDRO ROGERIO MORAIS MARTINS(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ)

Fls. 31/132: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos, comprovando que os valores bloqueados na conta de titularidade do Réu advém de conta mantida para o recebimento de salário, que por sua vez tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio dos valores da referida conta perante o sistema BACEN-JUD.Tendo em vista o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007112-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARCELO BERTAZINI(SP189362 - TELMO TARCITANI)

Fl. 187 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0007124-76.2004.403.6110 (2004.61.10.007124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS(SP178904 - MARIA CLÁUDIA DE MELO CAMPOS)

Fl. 187 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0000425-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 232/236.Int.

0000708-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000708-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VERA LUCIA DA SILVA

Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 137 pela CEF, determino à Autora que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada dos cálculos do débito exequendo.Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 137.Int.

0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada do crédito exequendo.Int.

0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS

Expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço (comercial) fornecido pela Autora à fl. 136.Int.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES

Expeça-se novo Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido pela Autora à fl. 137. Int.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Fl. 130 - Indefiro o pedido de bloqueio de veículos automotores em nome do réu, por meio de RENAJUD, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar veículos automotores registrados em nome daquele, bem como indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao

requerimento feito, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA
Fl. 102 - Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, como pleiteado pela autora.Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0001093-16.2008.403.6105 (2008.61.05.001093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN
Abte a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS
Expeça-se novo Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido pela Autora à fl. 91.Int.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JOSE GOMES DO AMARAL
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da possibilidade de conciliação entre as partes, como aventado pela ré à fl. 94.Após, no silêncio, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0014162-66.2009.403.6110 (2009.61.10.014162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA - ME X FABIO AURELIO MARTINS
Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de extinção da ação pelo pagamento apresentado pela Caixa à fl. 58.Após, tornem-me conclusos.Int.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA
1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.020958-5, conforme cópia de fls. 58/62, citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo mandado de citação, respectivamente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 26.305,49 (Vinte e seis mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAGNER AUGUSTO BISMARA X NELLY BISMARA GOMES
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fls. 74/97, no prazo legal.Int.

0010539-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO CARLOS ANDRE
Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmado com ANTÔNIO CARLOS ANDRÉ.O despacho de fl. 20, ante a ausência de cópias para instrução da contrafé que acompanhou a inicial, determinou a remessa do feito ao arquivo.Através da petição de fl. 21, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a

citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0) - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ADV. MONICA LM OLIVEIRA E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002200-95.1999.403.6110 (1999.61.10.002200-2) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001675-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001675-4) - SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Diante do depósito efetuado à fl. 422 dos autos, atendendo integralmente o pleito de fl. 404, bem como diante da manifestação de fl. 425, entendendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 422. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006159-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006159-5) - NELSON LOTTI(Proc. ADV. EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000211-44.2005.403.6110 (2005.61.10.000211-0) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS (PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de fls. 1658/1660 como emenda à inicial.2. Fls. 1655/1656 - Determino à Impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos a via original deo substabelecimento apresentado à fl. 1656.3. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1641/1643.Int.

0011594-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011594-1) - GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 343/345 - Primeiramente, determino à Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual colacionando aos autos documento que comprove a incorporação da Impetrante pela empresa Schincariol Participações e Representações Ltda S/A. Após, cumprido o quanto acima determinado e ante a concordância da União (fl. 354) com o pedido formulado pela Impetrante às fls. 343/345, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores totais depositados nestes autos a título de PIS e do valor parcial de R\$16.171,02 depositado a título de COFINS, em benefício da Impetrante, conforme requerido. No mais, o saldo remanescente depositado nestes autos referente a COFINS deverá

permanecer a ele vinculado até o término do trâmite da Ação Ordinária n.º 1999.61.10.001088-7, cujo levantamento deverá ser requerido pela parte competente. Cumprido todo o determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação das partes. Int.

0003371-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003371-0) - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Int.

0001875-08.2008.403.6110 (2008.61.10.001875-0) - NITROTECH TECNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004379-84.2008.403.6110 (2008.61.10.004379-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003108-06.2009.403.6110 (2009.61.10.003108-4) - PAMELA GABRIELLA MARTINS DAUGIRDAS(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004395-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004395-5) - MARIO FERNANDES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007056-53.2009.403.6110 (2009.61.10.007056-9) - RAQUEL DE MARTINI CASTRO X EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011458-80.2009.403.6110 (2009.61.10.011458-5) - EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012234-80.2009.403.6110 (2009.61.10.012234-0) - CARLOS DIAS DANIEL(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013706-19.2009.403.6110 (2009.61.10.013706-8) - FERRAZ & PANZARINI LTDA ME(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002558-80.2010.403.6108 - IN BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESID COMISSAO ESP LICITACAO CEL/DR/SPI-22/09 SOROCABA-DIRET REG ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X ASSESSOR TECNICO REGIONAL DA DIRETORIA DA ECT DO INTERIOR DE SAO PAULO(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000005-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000005-3) - FRANCISCO SIDNEY MARIANO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000012-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000012-0) - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111

- LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001417-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001417-9) - POSITIVO INFORMATICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X FISCAL DA RECEITA FEDERAL NA EADI EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001663-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001663-2) - CERRADO COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CERRADO COMÉRCIO E SERVIÇOS POSTAIS LTDA. EPP contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOROCABA/SP DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, DIRETORIA REGIONAL SP - INTERIOR CORREIOS E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando decisão que declare a invalidade do Edital da Concorrência n.º 3.926/2009 promovida pela Comissão Especial de Licitação - CEL da ECT e, em consequência, seja, declarados inválidos todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, assim como os próprios contratos de franquia postal que eventualmente sejam assinados (art. 49, 2º, da Lei n.º 8.666/93). Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/235 e 238/493. Às fls. 498/502 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Intimada a comprovar o recolhimento da diferença de custas processuais devidas em decorrência da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0002598-56.2010.403.6110, conforme cópia trasladada às fls. 1101/1107, a Impetrante requereu a desistência do feito à fl. 31. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001799-5) - NAIHMA SALUM FONTANA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL) X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MEDICA FAC CIENC MEDICAS SAUDE PUC/SP X FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
Tendo em vista que a sentença de fls. 143/152 concedeu a segurança pleiteada, nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Proceda-se a baixa da certidão de fl. 161-verso, bem como daquela lançada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se vista às partes e cumpra-se o quanto ora determinado.Int.

0003660-34.2010.403.6110 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS017832 - CESAR ROMEU NAZARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Artecóla Indústrias Químicas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, objetivando ordem judicial que declare ser indevida a majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, determinando-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 27/57. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 60/62. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 73/82, alegando sua ilegitimidade passiva em decorrência da matéria discutida nestes autos (ilegalidade da instituição e cobrança do SAT/RAT com a aplicação do índice FAP). Informou o impetrado que os critérios que norteiam a forma de cálculo para apuração do FAP são de competência do Ministério da Previdência Social, cuja metodologia deve ser aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Alega, ainda, que com relação ao pedido de decisão que determine ao Impetrado que se abstenha de exigir o SAT/RAT com a aplicação do índice FAP, eventual determinação neste sentido deverá ser cumprida, nos termos da Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil à qual está subordinada administrativamente o estabelecimento centralizador da Impetrante, ou seja, seu estabelecimento-matriz (CNPJ 44.699.346/0001-03), localizado na Rodovia RS 239, n.º 5801 - Bairro Industrial, no Município de Campo Bom/RS, localidade cujos contribuintes estão subordinados administrativamente a DRF de Novo Hamburgo/RS. Assim, informa que a autoridade indicada como coatora pela exordial não detém competência legal para se manifestar sobre as relações que concernem a

outras autoridades administrativas da Receita Federal do Brasil, visto que, como determina a Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/2009, em se tratando de contribuições antes administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, a circunscrição administrativa é determinada pela localização do estabelecimento centralizador, que pode ser eleito pela empresa, mediante requerimento protocolizado junto à unidade administrativa competente, sendo que não sendo realizada tal indicação considerar-se-á o estabelecimento matriz como centralizador. Às fls. 81/82 a União requereu seu ingresso no feito, pedido este deferido pela decisão de fls. 83. Às fls. 91/93 o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal Seção judiciária de Novo Hamburgo/RS, ou extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por meio da decisão de fls. 95, a Impetrante foi intimada a regularizar a inicial, indicando corretamente a pessoa que deveria figurar no pólo passivo do feito, de acordo com a alteração introduzida pela Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009 e da Portaria RFB n.º 10.166, de 11/05/2007. Às fls. 96/97 a Impetrante apresentou manifestação, reiterando a permanência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP no pólo passivo do feito, sob a alegação de que compete a essa Delegacia da Receita Federal a fiscalização de sua empresa situada na cidade de Tatuí/SP, visto que o recolhimento da contribuição social para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, com a aplicação do FAP, é individualizado por estabelecimento, não estando vinculado a sua matriz. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à autoridade indicada como coatora, conforme informações apresentadas às fls. 73/82, bem como diante da previsão contida no artigo 487 e seguintes da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009. Com efeito, verifico que na presente impetração, como pode-se observar pelo documento de fls. 29/41 e pela manifestação de fls. 73/80, a Autoridade competente a figurar no pólo passivo do feito é aquela situada na cidade de Novo Hamburgo/RS, cuja competência para processar e julgar este feito é uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Novo Hamburgo/RS. Observo, também, que a presente ação mandamental foi impetrada em 07/04/2010. A Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou, em 14/05/2007, a Portaria RFB n.º 10.166, que alterou a jurisdição fiscal de suas Unidades Descentralizadas, estabelecendo a jurisdição das unidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil, e, especificamente ao caso sub judice, aos contribuintes localizados no Município de Campo Bom/RS sua subordinação administrativa à DRF de Novo Hamburgo/RS. Em 13/11/2009 foi, ainda, publicada a Instrução Normativa RFB n.º 971, que dispõe em seu artigo 489, inciso II, que o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e em seu artigo 492 que a empresa deverá manter à disposição da AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável. (grifei). Por relevante, é importante delimitar que no caso dos questionamentos acerca do FAP, conforme previsto na sua metodologia, o cálculo do FAP é realizado para a empresa, de forma concentrada e única. Assim todos os estabelecimentos de uma empresa adotarão o mesmo FAP calculado para o CNPJ Raiz, ou seja, o estabelecimento da matriz. Destarte, ao ver deste juízo, a autoridade coatora que pode exigir a cobrança do FAP e fiscalizar a sua correta aplicação é a autoridade que detém atribuição administrativa sobre a sede da empresa matriz. Portanto, claro está que compete à DRF responsável pela fiscalização do estabelecimento matriz se manifestar e dar cumprimento a qualquer decisão acerca da matéria discutida nestes autos, ou seja, à DRF de Novo Hamburgo/RS. Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais, considerando-se como coatora a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239) Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.). No entanto, mesmo instada a regularizar a indicação constante da exordial e apontar corretamente a pessoa a figurar no pólo passivo do feito, a Impetrante, às fls. 96/97, ratificou seu posicionamento anterior e requereu a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no pólo passivo do feito. Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ed. RT, 1.989, pág. 35). Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator

Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora da ação, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. Custas pela Impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-88.2010.403.6110 - BIANCA CRISTINA ARAUJO RAMA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X COORDENADOR CURSO DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIV CATOLICA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005069-45.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Intime-se pessoalmente o Impetrante da decisão proferida às fls. 163/165, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de procuração. Int.

0005315-41.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO e FILIAIS (CNPJ 60.854.833/0002-22 e 60.854.833/0005-75), em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU/SP (sic), objetivando decisão judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária a cargo das impetrantes incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença); (2) terço constitucional de férias; (3) horas extras; (4) adicional noturno; (5) aviso prévio indenizado; e, (6) prêmio de 15% sobre adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/190. Em cumprimento à decisão de fl. 193, a impetrante apresentou petição às fls. 197/416, regularizando sua representação processual e colacionando aos autos cópia das principais peças das ações relacionadas pelo Quadro Indicativo de fl. 191. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados à fl. 191, ante a ausência de identidade de objetos (fls. 205/416). Para que as impetrantes possam usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Analisando-se, preliminarmente, as condições da ação, deve-se perquirir se a autoridade coatora é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez que ela contém como impetrantes a matriz Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico, e mais duas filias, uma também localizada no município de Itu/SP e outra situada no município de Itajaí/SC. Nesse sentido, deve-se destacar que a jurisprudência pátria tem consagrado que, para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as filiais com inscrições no CNPJ distintas demandam isoladamente. Tal entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, ou seja, a regra de que o domicílio fiscal do contribuinte está relacionado com os atos/fatos que dão origem às obrigações em relação a cada estabelecimento. Nesse diapasão, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos da AMS nº 2001.61.03.003228-8/SP, DJU de 03/12/2004, in verbis: PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS FILIAIS DA IMPETRANTE. AUTORIDADE COATORA LEGÍTIMA SOMENTE QUANTO À MATRIZ. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO EALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A autoridade coatora consubstancia-se, primordialmente, na possibilidade da Impetrante em sofrer penalidades da Administração Pública através da pessoa física, a qual sua competência é legalmente definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal. 2- As filias da Impetrante localizadas em Mogi das Cruzes/SP, Barueri/SP, Jundiaí/SP, Medianeira/PR e Piracicaba/SP não estão dentre as que possivelmente podem sofrer com atos do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, dada como autoridade coatora na impetração deste writ. 3- Não há incompatibilidade da definição de faturamento pela Lei nº 9.718/98 em relação às legislações precedentes, pois não houve inovação legal para fins fiscais. 4- Também não há contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Durante a fluidez da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/98, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da novel legislação. 5- Não houve violação na conversão da Medida Provisória 1724/98 na Lei 9.718/98, pois inexistente qualquer alteração que trate de matéria estranha no processo legislativo em questão. 6- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% não representa ofensa ao princípio da isonomia, pois se trata de norma genérica e abstrata, beneficiando-se a todos aqueles que eventualmente tenham lucro; matéria já apreciada pelo C.

Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCON nº 1-1/DF.7- A Lei Complementar 70/91 materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.8- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.9- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e reexame obrigatório providos. Improvimento da Apelação da Impetrante.No mesmo sentido, destaque-se o decidido na AMS nº 91.03.034013-9/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJ de 06/09/2007.Neste caso, a matriz (CNPJ nº 60.854.833/0001-41) e uma de suas filiais (CNPJ 60.854.833/0005-75) são localizadas em Itu/SP (fls. 32 e 34), estando sujeitas à fiscalização do Delegado da Receita Federal de Sorocaba, consoante determina a Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007 que delimita a competência na 8ª Região Fiscal de São Paulo.Não obstante, consoante determina a Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007 a outra filial (CNPJ 60.854.833/0002-22), localizada em Itajaí/SC (fl. 33), não está sujeita à fiscalização da autoridade coatora. Assim, o ato apontado como coator em relação a filial localizada em Itajaí/SC, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba, mas sim a Delegado da Receita Federal em Itajaí/SC. Note-se que neste writ as impetrantes expressamente pleiteiam a abstenção da fiscalização e da adoção de qualquer medida coativa ou punitiva para exigência da exação discutida.Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).Portanto, tendo em vista a ausência de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora em relação a filial (CNPJ 60.854.833/0002-22) localizada em Itajaí/SC (fl. 33), a solução é julgar de ofício a relação processual sem resolução de mérito, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Por outro lado, no que tange à matriz (CNPJ nº 02.351.377/0001-00) e a filial localizada no município de Itu (CNPJ 60.854.833/0005-75), estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.Destaque-se que as impetrantes delimitaram sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1)15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), (2) terço constitucional de férias, (3) horas extras, (4) adicional noturno, (5) aviso prévio indenizado e (6) prêmio de 15% sobre adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.Assim, primeiramente, considere-se que o entendimento deste Juízo era de que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretendem as impetrantes, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela pessoa jurídica em relação às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere ao (1) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente ao auxílio-doença.No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento era o de que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias

gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Do mesmo modo no que tange ao (3) adicional de horas extras, por se tratar de verba de natureza salarial, este Juízo tinha o entendimento de que, se constituía em valor recebido e creditado em folha de salários. Assim, o pagamento de horas extras não teria caráter indenizatório, visto se tratar de remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. No entanto, diante do pacífico entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também pelo Supremo Tribunal Federal, a tese apresentada pelas impetrantes em relação a tais verbas, adicional constitucional de um terço de férias e adicional de horas extras, merece acolhida, pelo que trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 545317/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 20/06/2007, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Sociais, DIREITO TRIBUTÁRIO | Crédito Tributário | Base de Cálculo DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela legitimidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias e horas extras. A ementa restou assim consignada (fl. 270): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. Os valores percebidos pelo servidor público, a título de adicional de férias e horas extras, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo irrelevante para a finalidade buscada pelo impetrante o fato de a Lei no 9.527/97 haver vedado a incorporação de tais parcelas aos proventos de aposentadoria. Precedentes da Corte. Apelo e remessa oficial providos. Alega-se violação aos artigos 40 e 195 da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por se tratarem de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE 345.458, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005 e o RE-AgR 389.903, 1a T., Rel. Eros Grau, DJ 5.5.2006, cuja ementa assim dispõe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1o-A, do CPC) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras dos recorrentes. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Publique-se. Brasília, 8 de maio de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Tal entendimento foi igualmente externado pelo julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 793276/RN, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 20/04/2010, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | 1/3 de férias DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | Hora Extra Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado: Previdenciário. Contribuição previdenciária. Servidor público municipal. Adicional de férias, horas extras e diária inferiores a cinquenta por cento da remuneração para o servidor. Não incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas (fl. 19). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, aos arts. 93, IX, e 195, I, a, da mesma Carta. O Plenário desta Corte, em 20/8/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007. No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - incidência de contribuição previdenciária sobre valores que não integram os proventos de aposentadoria do servidor - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 593.068-RG/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 593.068-RG/SC. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator Também este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que trago à colação julgado nos autos do RESP nº 1.159.293 - DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 10/03/2010, in verbis: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Por outro lado, no que se refere ao (4) adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui-se em valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tal verba como passível de tributação, visto que ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em

relação a tal verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (5) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.Por fim, no que conserve a verba intitulada (6) prêmio de 15% sobre adicional noturno, consoante descrito em fl. 18, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho.No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2º Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis : Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos).No mesmo sentido, não destoam o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que as impetrantes não trouxeram aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual.Por fim, em relação às verbas em relação às quais este juízo se pronunciou favoravelmente, observe-se que o periculum in mora consiste na sujeição das impetrantes ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado recolhidos pelas impetrantes, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo a impetrante filial inscrita no CNPJ nº 60.854.833/0002-22 carecedora da ação, julgando extinto o processo em relação a ela sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Outrossim, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de horas extras e aviso prévio indenizado recolhidos pelas demais impetrantes (Matriz - CNPJ 60.854.833/0001-41 e filial - CNPJ 60.854.833/0005-75) a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Ao SEDI para retificar o polo passivo da lide, eis que constou equivocadamente o Delegado da Receita Federal em Itu/SP, sendo correto o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

0005613-33.2010.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X FLEXTRONICS INDL/ COML/ SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 401/414 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 421/434) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 435 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 436. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005644-53.2010.403.6110 - INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA com escopo de garantir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que em 19/05/2010 solicitou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o que gerou o processo administrativo n.º 19805.000750/2010-24. Informa, ainda, que em 25/05/2010 (fls. 278/80) foi emitida pela Autoridade Impetrada nota de exigência de apresentação de documentos que comprovassem a suspensão da exigibilidade de duas DAU, inscritas sob os números 21.80.6.04.054289-09 e 22.80.7.04.012437-07. Alegou, também, que os débitos inscritos em dívida ativa da união n.ºs 21.80.6.04.054289-09 e 22.80.7.04.012437-07, cujos débitos estão vinculados ao processo administrativo n.º 10.855.001854/2002-86 (derivado do PA n.º 10855.01341/00-31), estão com sua exigibilidade suspensa, por conta da existência de uma decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.61.10.006098-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 87/112 e 165). No mais, esclarece, ainda, a impetrante que, haja vista o processo administrativo 10.855.001.341/2000-13 estar em andamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (documento de fls. 163), a exigibilidade das inscrições que constituem óbice à emissão da almejada Certidão permanece suspensa, os não poderiam ser óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/165. Em fl. 168 foi concedida a liminar determinando à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Negativa com efeitos de Positiva de Débitos. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou informações às fls. 172/173, acompanhada do documento de fl. 174, não aduzindo preliminares. No mérito, informou que o pedido administrativo formulado pela Impetrante foi indevidamente indeferido pelo procurador normativamente responsável pela análise, pelo que requereu a procedência da ação. O Ministério Público Federal em fls. 178/179 manifestou-se pela concessão da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não havendo preliminares suscitadas pelas partes e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A questão dos autos está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscritos em dívida ativa da união n.ºs 21.80.6.04.054289-09 e 22.80.7.04.012437-07, cujos débitos estão vinculados ao processo administrativo n.º 10.855.001854/2002-86 (derivado do PA n.º 10855.01341/00-31). Neste caso, a possível objeção da Fazenda Nacional em relação à suspensão da exigibilidade das DAUs n.ºs 21.80.6.04.054289-09 e 22.80.7.04.012437-07, findou com as informações de fls. 172/173 com seu expreso reconhecimento pela Autoridade Impetrada. Ou seja, foi juntada aos autos certidão de objeto e pé (fls. 165) demonstrando a existência de provimento jurisdicional definitivo (com trânsito em julgado) através do qual restou delimitado que os débitos objeto do processo administrativo n.º 10.855.001854/2002-86 (derivado do PA n.º 10855.01341/00-31) não podem ser cobrados antes do trânsito em julgado administrativo do processo de compensação. Estando pendente decisão administrativa (conforme consta em fls. 163), não é possível a negativa de certidão positiva com efeitos de negativa nestes autos. Em sendo assim, incide o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional que determina que os recursos, nos termos das leis

reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Havendo a efetiva suspensão da exigibilidade, incide o artigo 206 do Código Tributário Nacional, ou seja, tais créditos não podem gerar óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No mais, o próprio impetrado reconheceu o direito pleiteado nestes autos, informando que os dois créditos informados eram as únicas inscrições existentes em nome da impetrante e requerendo a extinção da ação com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, julgando procedente a pretensão da impetrante, declarando que os débitos inscritos em dívida ativa da união nº 21.80.6.04.054289-09 e 22.80.7.04.012437-07 não são óbices para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mantendo integralmente a liminar deferida em fls. 168, e resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007478-91.2010.403.6110 - SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS S/C LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que reconheça a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do procedimento administrativo n.º 10882.001431/2001-58, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários compensados com os créditos dele oriundos e que estão vinculados aos processos administrativos n.º 10882.001076/2002-06, 10855.002154/2003-90, 10855.002155/2003-34 e 10855.0021/2003-89 ou que seja determinado a Autoridade Impetrada que cumpra integralmente o quanto decidido pelo Acórdão - CARF n.º 201.79.450, aplicando os cálculos do crédito por ele definido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/214. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 222/232, pugnando pela legalidade do ato. Às fls. 233/234 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Em atenção ao pedido apresentado às fls. 239/247, foi proferida decisão às fls. 249/251, dando parcial provimento aos embargos de declaração apresentados pela Impetrante. A Impetrante comunicou às fls. 255/278 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar por ela pleiteada. À fl. 279 a Impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009051-67.2010.403.6110 - RICARDO BROCHIERI SALES DO AMARAL(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo(a) impetrante, para que em 15 (quinze) dias cumpra o determinado pela decisão de fl. 13. Int.

0009052-52.2010.403.6110 - TEREZA DE JESUS CAMARGO NUNES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo(a) impetrante, para que em 15 (quinze) dias cumpra o determinado pela decisão de fl. 14. Int.

0009392-93.2010.403.6110 - TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine a autoridade impetrada que analise e conclua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os 20 (vinte) pedidos administrativos apresentados em 05 de agosto de 2010 sob os números relacionados na inicial, ou, de forma sucessiva, não havendo cumprimento do prazo mencionado, que seja determinado à Autoridade Coatora que expeça, em 24 (vinte e quatro) horas, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN). Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/284. Às fls. 187/191 foi proferida decisão, deferindo a liminar pleiteada. Em atenção ao pedido apresentado às fls. 194/244 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi proferida decisão às fls. 260/262, revogando expressamente a medida liminar anteriormente concedida. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 270/319, pugnando pela

legalidade do ato. A Impetrante comunicou às fls. 320/336 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que revogou a liminar por ela pleiteada. À fl. 339 a Impetrante requereu a desistência do feito. Às fls. 340/346 foi colacionado aos autos comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.030921-0, que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado pela agravante/impetrante. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.030921-0, comunicando-o desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009768-79.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 264/272 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada, após dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda nacional. Int.

0009777-41.2010.403.6110 - BIANCA GALVAO ANGELO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por BIANCA GALVÃO ANGELO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento das parcelas remanescentes que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo Sistema Administrativo, em que consta situação como outro emprego - adm. 06/07/98 - Itaú Unibanco S/A, posto ser este direito constitucionalmente a ela garantido. Alega a Impetrante ter sido demitida sem justa causa em 15/04/2010 da empresa Itaú Unibanco S/A (CNPJ 60.701.190/0455-40), tendo-lhe sido dada, na mesma data, baixa na Carteira de Trabalho e entregue Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho datado de 29/04/2010. Informa, também, que com a apresentação da documentação exigida, protocolou em 06/05/2010 seu requerimento de Seguro Desemprego junto à Caixa Econômica Federal, benefício este que, após deferido, teve o pagamento da primeira e segunda parcelas depositados em 14/07/2010 e 12/08/2010, respectivamente. No entanto, informa que o pagamento das parcelas remanescentes foi suspenso por determinação do Ministério do Trabalho, visto constar junto a seu Sistema administrativo situação ativa de outro emprego - adm. 06/07/98 - Itaú Unibanco S/A, o que impediria o pagamento pleiteado. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/42. A decisão de fl. 45 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela Autoridade Impetrada à fl. 48 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. No caso sob exame, a Impetrante objetiva assegurar o direito ao saque das verbas remanescentes referentes ao seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao Delegado Regional do Trabalho em Sorocaba a liberação das parcelas requeridas, visto ter preenchido os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei n.º 7.988/90 (fls. 21/22 e 26/36). O documento de fls. 40/41, extraído do Sistema de Cadastros do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, aponta a existência, em nome da Impetrante, de dois vínculos ao CNPJ n.º 60.701.190-0455 (Itaú Unibanco S/A), tendo o primeiro data de entrada em 07/1998 e saída em 04/2010 e o segundo data de entrada em 01/2010 e saída sem anotação. No entanto, pelos documentos de fls. 51/55, resta comprovada a ausência de vínculo empregatício e de recolhimentos previdenciários em nome da Impetrante após sua rescisão contratual (29/04/2010). Considere-se que a existência de dois vínculos associados ao mesmo CNPJ (n.º 60.701.190-0455) em períodos equivalentes (01/2010 a 04/2010) não caracteriza a existência de outro vínculo empregatício como faz crer a Autoridade Impetrada, mas sim resta evidente o equívoco da empresa empregadora. Assim, tendo em vista ser o seguro-desemprego constitucionalmente assegurado pelo artigo 7º, inciso II, bem como pelo artigo 3º, da Lei n.º 7.988/90 e diante do fato de a Impetrante ter comprovado, por meio de documentação acostada aos autos, o preenchimento dos requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta, visto não ter a autoridade Impetrada comprovado que a Impetrante apresentava vinculação a outro emprego, após a demissão informada. Por oportuno, considere-se que as informações da autoridade coatora nada dizem, mas apenas remetem a impetrante a interpor um recurso, mediante a apresentação de documentos que já foram apresentados e que constam nestes autos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a Autoridade Impetrada que proceda à liberação das parcelas remanescentes devidas à Impetrante a título de Seguro Desemprego. A questão da incidência dos acréscimos moratórios (juros e correção monetária) não é cabível em sede de mandado de segurança, vez que não se trata de ação de cobrança (súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal). Oficie-se à Autoridade Impetrada,

comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0009832-89.2010.403.6110 - COMERCIAL FLUMINHAN LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por COMERCIAL FLUMINHAN LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP e da UNIÃO, objetivando decisão judicial que reconheça o direito da Impetrante de manter no programa de parcelamento especial estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009 os débitos de CPMF constituídos na CDA sob o n.º 80.6.08.005552-41, oriundos do processo administrativo n.º 10855.001152/2003-83. Alega que, em 30/11/2009, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 visando a inclusão de todos os débitos de sua titularidade, inclusive os débitos oriundos da CPMF, tendo-lhe sido fornecidos os recibos de n.º 00093799894004749970, 00093799894004749940, 00093799894004749920 e 00093799894004749890. Informa, ainda, que, na mesma data que protocolou seu requerimento de parcelamento, requereu desistência de parcelamentos anteriores que estavam em curso e apresentou junto ao Mandado de Segurança n.º 2008.61.10.003680-6, um pedido de desistência da ação. No entanto, alega que, em 12/08/2010, solicitou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa junto à Fazenda Nacional, o que lhe foi negado sob o argumento de que débitos relativos à CPMF foram excluídos unilateralmente do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 na data de 03/06/2010. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 32/157. A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fl. 161 para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 165/171, pugnando pela legalidade do ato. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Segunda narra a inicial, a impetrante protocolizou em 30/11/2009 pedido de parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 visando à inclusão de todos os débitos de sua titularidade, inclusive os débitos oriundos da CPMF, constituídos na CDA sob o n.º 80.6.08.005552-41, oriundos do processo administrativo n.º 10855.001152/2003-83. No entanto, em 03/6/2010 teve excluído unilateralmente pela Autoridade Impetrada os débitos relativos a CPMF do parcelamento especial, o que, segundo alega, caracteriza afronta a legislação pátria, visto não existir vedação na Lei 11.941/2009 para a inclusão da CPMF no parcelamento por ela previsto. Prestadas as informações necessárias, assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que há vedação expressa no artigo 15 da Lei n.º 9.311/96, instituidora da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira), que proíbe o parcelamento de débitos desta origem, senão vejamos: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. A alegação de que o parcelamento formulado pela Impetrante, decorrente da Lei n.º 11.941/2009, consubstancia-se em norma superveniente à Lei n.º 9.311, de 24/10/1996, e que, portanto, o motivo que fundamentou a exclusão da CPMF do parcelamento em discussão não pode lhe dar supedâneo, não merece prosperar. Dada a devida vênia, não assiste razão à impetrante quando afirma que a Lei n.º 11.941/2009, por ser lei específica que admite o parcelamento de todos os débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, estaria revogando a vedação imposta pelo artigo 15 da Lei n.º 9.311/96. Destarte, estamos diante de uma antinomia aparente, havendo oposição parcial entre duas normas contraditórias, cuja solução deve ser buscada nos critérios cronológico e especial, haja vista que são normas de mesma hierarquia. Para a resolução do conflito, deve-se destacar que a Lei n.º 9.311/96 deve ser considerada como lei especial, uma vez que trata exclusivamente de uma espécie tributária, ou seja, da CPMF, disciplinando toda a estrutura jurídica e administrativa relativa à cobrança dessa exação. O princípio da especialidade está associado com o conceito jurídico de que o legislador quando cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto de uma lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada. Dessa forma, fica evidente que o Legislador ao disciplinar em um só texto legal normas exaustivas e exclusivas de um único tributo (CPMF), pretendeu instituir todas as normas que seriam aplicáveis a essa particular exação. Por sua vez, dada a devida vênia em relação ao posicionamento da impetrante, entendo que a Lei n.º 11.941/2009 não pode ser considerada como lei especial, mas sim uma lei geral. Isto porque, no bojo da Lei n.º 11.941/2009 se instituiu um parcelamento não específico para débitos da Fazenda Nacional, isto é, não se cuidou de um regime jurídico distinto para uma determinada espécie de exação. Tal diploma legislativo, inclusive, não trata só da instituição do parcelamento, possuindo normas diversas, como por exemplo, sobre a instituição de regime tributário de transição (RTT), e alterações em diversos diplomas legais, dentre outros: o Decreto n.º 70.235/72, a Lei n.º 8.212/91, a Lei n.º 8.213/91 (normas de competência administrativa), a Lei n.º 8.218/91, a Lei n.º 9.249/95 (normas sobre omissão de receitas), a Lei n.º 9.430/96 (normas sobre compensação tributária), a Lei n.º 9.469/97 (normas sobre transação judicial da AGU), etc... Dessa forma, estamos diante de um diploma (Lei n.º 9.311/96) que regula exaustivamente um determinado tributo, inclusive proibindo que tal espécie de exação seja objeto de parcelamento; e de outro diploma (Lei n.º 11.941/09) que não está associado com um tributo específico, contendo regras gerais para parcelamento e outras disposições as mais diversas. Ao reverso do que sustenta a impetrante, a questão em debate diz respeito a espécies tributárias, isto é, em relação à CPMF existe um específico regime jurídico definido em uma lei especial (particular). Portanto, a conclusão que se impõe é que a antinomia aparente deva ser resolvida de forma a permanecer em vigor o artigo 15 da Lei n.º 9.311/96 em relação a débitos tributários de CPMF, na qual existe a vedação do parcelamento; sendo que o parcelamento da Lei n.º 11.941/09

inclui todos os demais débitos que não tenham uma regulação expressa e específica. Incide no caso o 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que a lei nova que estabeleça disposições gerais a par das já existentes, não revoga a lei anterior. Este entendimento também vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais, conforme ementa que segue transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP N.º 2.037 ATUAL MP N.º 2.158-35.2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, as quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes. 2. A IN n.º 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. 5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais de concessão de parcelamento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 200361000130396, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, DJF3 01/12/2008, página 1655). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009889-10.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA PRETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCOS DE OLIVEIRA PRETO, devidamente qualificada na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo apresentado em 24/02/2010, junto ao benefício previdenciário NB n.º 92/880.073.020-0. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. À fl. 22 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 26/28, esclarecendo que o acréscimo de 25% foi concedido e já implantado no benefício do Sr. Marcos de Oliveira Preto, n.º 880.073.020-0, que estará disponível a partir da competência 11/2010. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise de pedido administrativo de revisão de benefício protocolado em 24/02/2010, junto ao benefício previdenciário n.º 92/880.073.020-0. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende dos documentos de fls. 26/28, seu requerimento foi analisado e concluído administrativamente, com a concessão do acréscimo de 25% para a aposentadoria por invalidez do impetrante, cuja disponibilidade se dará a partir da competência de 11/2010. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada demora em se analisar o petitório da Impetrante deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010162-86.2010.403.6110 - BONATTI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por BONATTI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que reconheça o direito da Impetrante em permanecer no programa de parcelamento especial estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009, nele incluídos débitos fiscais advindos do SIMPLES NACIONAL e todos os demais que se encontram inscritos em Dívida Ativa, e determine à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Certidão negativa de Débitos Previdenciários. Alega que, em decorrência da não inclusão de seus débitos do SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, não obteve a suspensão da exigibilidade dos mesmos, o que acarretou em sua inscrição em dívida ativa. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/97. A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fls. 100 para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 106/119 por uma das autoridades coatoras, pugnanço pela legalidade do ato. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora). Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Segunda narra a inicial, a Impetrante fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe possibilitou o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação. Entendo que assiste razão à Autoridade Impetrada quando afirma que se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade lógica de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como é o parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e como já vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais, conforme ementas que seguem transcritas: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 200903000354390, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, j. 25/03/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200905001211024, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 06/05/2010) Nesse diapasão, considere-se que a Lei Ordinária nº 11.941/2009 possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seus artigos 1º, 3º e 12, assim dispôs: Art. 1.º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: ... (grifei) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transaccional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte

inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. A redação do art. 1º da Lei nº 11.941/09 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim aqueles inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Ou seja, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº 11.941/09 não abarca tributos de entes diversos da federação incluídos no SIMPLES. Note-se que a Lei nº 11.941/09 delegou expressamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a referida Lei (art. 12), mas além disso, delegou o estabelecimento dos requisitos e das condições para a adesão ao parcelamento ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário da Receita Federal do Brasil, através de ato conjunto, o que foi feito com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a previsão contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário mais favorável. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficiem-se às Autoridades Impetradas, comunicando-as desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010395-83.2010.403.6110 - MECANICA USITEC LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP300996 - RENAN ZILIONI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por MECÂNICA USITEC LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que reconheça o direito da impetrante de ter incluído no programa de parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 todos os seus débitos, a serem indicados mediante apresentação de formulário a ser protocolizado junto à RFB/PGFN. Alega que com a vigência da Lei nº 12.249/2010 foi reaberto o prazo para adesão ao Parcelamento Especial previsto pela Lei nº 11.941/2009, denominado Refis da Crise ou Refis 4, o qual teria como limite a data de 31/12/2010. Tal determinação, segundo o seu entendimento, estaria contida no 18º do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010. Defende, ainda, a exordial que, embora o artigo 65 da Lei nº 12.249/10 trate apenas de débitos administrativos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza para com a Procuradoria Geral Federal, seu parágrafo 18 prevê que a opção pelos parcelamentos de que trata a Lei em comento deverá ser efetivada até o último dia do sexto mês subsequente ao de sua publicação, sendo que, no preâmbulo da Lei, dentre os inúmeros assuntos disciplinados está o Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 11.941/2009. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fl. 42 para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 48/49 (primeira autoridade coatora) e fls. 50/52 (segunda autoridade coatora), pugnano pela legalidade do ato. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Segunda narra a inicial, a Impetrante objetiva determinação judicial que reconheça seu direito de protocolizar formulário de adesão ao parcelamento especial previsto pela Lei nº 11.941/2009, ante a reabertura de prazo prevista pela Lei nº 12.249/2010, através do artigo 65, parágrafo 18. Prestadas as informações necessárias, assiste razão às autoridades impetradas quando afirmam que o 18 do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 não se aplica às disposições da Lei nº 11.941/2009, posto que se tratam de normas distintas e com aplicações e alcance específicos. O artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 prevê o parcelamento de débitos apenas administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No entanto, o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 regulamenta o parcelamento de outros débitos, de natureza específica, administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os de qualquer natureza, tributários ou não

tributários, com a Procuradoria Geral Federal, como abaixo transcrito: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.(...)18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. Assim, denota-se o artigo supra transcrito da Lei n.º 12.249/10 não tem o efeito jurídico ampliativo objetivado pela Impetrante para abarcar os parcelamentos tratados pela Lei n.º 11.491/09, posto que se tratam de parcelamentos de débitos totalmente distintos. Evidentemente, constitui regra comezinha de interpretação de normas legais que a edição dos parágrafos de um artigo está associada com a matéria constante em sua cabeça. Os incisos de um artigo discriminam os atributos de identificação das espécies, já os parágrafos estabelecem critérios de exceção ou de complementação em relação àqueles que formam as classes. Portanto, não há como se conjugar uma interpretação da regra constante no caput de um artigo dissociada com os seus parágrafos que estabelecem exceções ou complementações. Neste caso, o 18º estabelece uma regra complementar em relação ao parcelamento constante no caput do artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010, não tendo qualquer referência à Lei n.º 11.941/09. No mais, equivocou-se, também, a impetrante quando afirma que, com a introdução dos artigos 65, 18, e 127 da Lei n.º 12.249/10, o prazo para adesão ao parcelamento previsto pela lei n.º 11.941/2009 teria sido reaberto. Por ser lei específica que admite o parcelamento de débitos tributários de qualquer natureza, o artigo 127 tem natureza apenas interpretativa relacionada com normas anteriores, como se pode observar pelo texto abaixo delineado, in verbis: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Destarte, o artigo 127 da Lei n.º 12.249/10 é claro ao dispor que os devedores que apresentaram os pedidos de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09 terão seus débitos suspensos até a indicação de que trata seu artigo 5º. Trata-se de norma específica que veio a explicitar a necessária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários anteriormente parcelados. Não se trata, portanto, de reabertura de prazo para novos pedidos de parcelamento, mas sim de dispositivo regulamentar relacionado aos pedidos já efetuados dentro do prazo estatuído pela lei específica (Lei n.º 11.941/09), visando esclarecer a situação jurídica de quem já havia aderido ao anterior parcelamento, no sentido de que todos os débitos do contribuinte estariam com a exigibilidade suspensa (produzindo os efeitos do disposto no inciso VI do artigo 151, do Código Tributário Nacional). Portanto, é de ser indeferida a liminar pleiteada visto que a introdução do artigo 127 ao texto da Lei n.º 12.249/2010 objetivou apenas resguardar situação jurídica dos optantes pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, sem qualquer intenção ou previsão de reabertura de prazo para adesão ao parcelamento específico por ela previsto. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficiem-se às Autoridades Impetradas, comunicando-as desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0010684-16.2010.403.6110 - CICERO FARIA DE ALMEIDA (SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÍCERO FARIA DE ALMEIDA contra o ato do DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, objetivando decisão judicial que determine a alteração do valor da nota atribuído à questão n.º 4 da prova discursiva 2 para o máximo, haja vista que houve erro material na contagem de pontos, e conseqüentemente, a aprovação do Impetrante no certame por ele realizado para cargo de Auditor Fiscal do Trabalho (Edital ESAF n.º 124/09), incluindo seu nome na lista definitiva de aprovados. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em São Paulo/SP (Centro Regional de Treinamento da ESAF), a qual teria praticado o ato tido por coator. Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239) Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.). DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Seção Judiciária de SÃO PAULO/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010685-98.2010.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES (SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X GERENTE SUBSTITUTO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX SANDER GUTIERRES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP e GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que

restabeleça seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez NB n.º 32/133.846.096-7, concedido em 03/03/2004 e cessado por decisão administrativa de 13/09/2010, após ter-se constatado o retorno voluntário do Impetrante ao trabalho. Segundo narra a peça vestibular, entende o impetrante fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez visto que sua incapacidade laborativa, devidamente constatada por perícia médica junto ao INSS, permanece inalterada e, ainda, que a fundamentação utilizada para cessação de seu benefício, retorno voluntário ao trabalho (art. 46 da Lei n. 8.213/91) não restou devidamente comprovada. Informa, ainda, que, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi-lhe aberto prazo para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispunha para demonstrar a regularidade do benefício, prazo este dentro do qual o Impetrante apresentou sua defesa. Alega, por fim, que por meio do Ofício 1027/10 - APSSOR/MOB o Impetrante foi informado de que seu benefício foi cessado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/139. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, visto entender como ilegal sua cessação. Portanto, o reconhecimento da incapacidade laborativa do Impetrante, bem como a ausência de seu retorno voluntário ao trabalho, não se encontra cabalmente demonstrada de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 1.533/51, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010855-70.2010.403.6110 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARI DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que localize e conclua a análise de seu requerimento administrativo apresentado em 20/07/2010 junto ao benefício previdenciário NB n.º 41/135.556.890-8, solicitando vistas/carga do processo administrativo. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0010858-25.2010.403.6110 - CARLINO MARIANO DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLINO MARIANO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que localize e conclua a análise de seu requerimento administrativo apresentado em 13/07/2010 junto ao benefício previdenciário NB n.º 42/136.126.055-3, solicitando vistas/carga do processo administrativo. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0011296-51.2010.403.6110 - RUBEN PEDROSO FILHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por RUBEN PEDROSO FILHO contra ato emanado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando obter ordem judicial que determine a suspensão do lançamento de ofício de n.ºs 2007/608541076374128 e 2006/608451624554132, visto que, segundo alega, diante da ausência de regular intimação para apresentação de defesa junto ao procedimento administrativo que lhes deram origem lhe foi cerceado o direito a ampla defesa e ao contraditório. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. No mais, não observo, neste momento processual, a possibilidade de ineficácia de eventual decisão quando da apreciação do pedido da liminar, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora). Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações das autoridades ora ditas coatoras. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, a Impetrada apresentar cópia das intimações efetuadas junto aos procedimentos administrativos em discussão. No mesmo prazo, determino à procuradora do Impetrante que aponha sua assinatura ao Substabelecimento de fl. 12, sob pena de ser considerado nulo. Concedo, por fim, ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0011856-90.2010.403.6110 - MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a suspensão do ato administrativo que autorizou desconto junto ao benefício previdenciário de pensão por morte NB n.º 145.981.228-7, em relação a valores pagos a título de antecipação de tutela em ação judicial que se discutia a concessão de benefício de aposentadoria por idade, cuja decisão meritória entendeu pela improcedência do pleito. Sustenta a Impetrante a impossibilidade de desconto das parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé, junto ao benefício previdenciário de pensão por morte, ressaltando o caráter alimentar das verbas percebidas. Aduziu, ainda, que a restituição ofenderia o princípio da segurança jurídica e a boa-fé e que, as mudanças interpretativas por parte da Administração, bem como valores recebidos de boa-fé e considerados equivocados por alteração de interpretação da lei não configuram indébito a ser restituído pela Impetrante. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/18. É o relatório. DECIDO F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, não verifico a existência de prevenção entre este feito e aquele relacionado pelo Quadro Indicativo de fl. 19, ante a ausência de identidade de objetos. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto a benefício previdenciário anteriormente concedido à Impetrante, de valores percebidos a título de aposentadoria por idade concedida por decisão judicial de antecipação de tutela, revogada por decisão meritória. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a Impetrante recebeu valores por conta do ajuizamento de uma ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo certo que após a concessão de tutela antecipada e o recebimento dos valores, foi proferido Acórdão que julgou a demanda improcedente, revogando a decisão anteriormente favorável à Impetrante. Por oportuno, pondere-se que o inciso II, do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de se debitar de benefícios previdenciários valores pagos indevidamente ao segurado, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; ... Considere-se ainda que é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa - já que a pretensão da Impetrante foi desconstituída por acórdão que alterou o julgamento inicial -, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide também o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Neste ponto, se deve asseverar que este juízo tem ciência de que existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica, goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo, em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, ao ver deste juízo, não há que se falar em boa-fé no caso em que o segurado, não concordando com a interpretação ou com a aplicação de determinada

Lei, ou mesmo provocando-a, como no caso em questão, utiliza o seu direito subjetivo público constitucional de pleitear o recebimento das quantias através do Poder Judiciário. Nessa hipótese o segurado provoca a atuação da jurisdição, havendo nítida resistência da Administração, devendo, no caso de sua pretensão ser rechaçada, se sujeitar aos efeitos patrimoniais de uma situação que ele mesmo gerou. Destarte, no caso de decisões judiciais que, cassando liminares, julgando improcedentes ações propostas contra o Instituto Nacional da Previdência Social que geraram direitos patrimoniais aos segurados (caso dos autos), afiguram-se presentes a ocorrência de pagamento indevido sujeito à reposição, sob pena de tornar inócuo o provimento jurisdicional definitivo e substitutivo do anterior. Evidentemente, o simples fato de haver um Acórdão proferido por instância superior significa que a Administração não estava de acordo com o pagamento efetuado, não havendo que se falar em errônea interpretação da lei pela Administração ou creditação espontâneo de valores sem interferência do segurado, hipóteses em que o segurado não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Por oportuno, consigna expressamente ter entendimento diverso da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em relação à irrepetibilidade dos benefícios previdenciários. Portanto, entendendo ausentes os pressupostos autorizadores para concessão da liminar. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias; bem como se dê ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011864-67.2010.403.6110 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação mandamental impetrada por JOÃO ANTÔNIO DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante o direito à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento protocolizado junto ao procedimento administrativo NB n.º 130.438.869-4, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Segundo narra a peça vestibular, entende o impetrante fazer jus ao benefício pleiteado por possuir tempo mínimo para a concessão do benefício em questão, visto que no tocante ao exercício de atividades especiais apresentou os documentos necessários para sua comprovação e reconhecimento. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/71. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 16/11/2010. À fl. 72 foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga declinando da competência para processar e julgar o feito à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, ratifico a decisão de fl. 72, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo à concessão do benefício pretendendo, computando-se para tanto todo o tempo de serviço laborado em atividade especial, alegando não ter a autoridade impetrada calculado corretamente seu tempo de contribuição. Portanto, o reconhecimento da atividade especial pleiteada não se encontra cabalmente demonstrada de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 1.533/51, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006415-31.2010.403.6110 - AFOPORTO - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PORTO FELIZ (SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AFOPORTO - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PORTO FELIZ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, desobrigando os associados da impetrante do recolhimento e correspondente retenção do FUNRURAL, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição em debate. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/57. Às fls. 75/77 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 85/120, pugnando pela legalidade do ato. Às fls. 131/134 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. À fl. 136 a Impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006488-71.2008.403.6110 (2008.61.10.006488-7) - ACROS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Diante das manifestações de fls. 222 e 225, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014437-15.2009.403.6110 (2009.61.10.014437-1) - MERCEDES SCABORO FRANCO X MARIA DE LURDES SCABORO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008745-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008745-3) - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação do bem nomeado pela exequente às fls. 239. Int.

0011928-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-74.2007.403.6110 (2007.61.10.009510-7)) EMILIO FONTANA FILHO - ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 234 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 239/240. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). No mais, defiro o pedido de pesquisa eletrônica de bens, pelo que determino à Secretaria que providencie a pesquisa de bens existentes em nome do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Intimem-se.

0007255-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI

Expeça-se novo mandado de notificação observando-se os endereços fornecidos pela Autora à fl. 58. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000691-32.1999.403.6110 (1999.61.10.000691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0)) TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ADV. MONICA LM. OLIVEIRA E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Int.

0000486-66.2000.403.6110 (2000.61.10.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-96.1999.403.6110 (1999.61.10.004224-4)) ALMIR BATISTA NUNES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADAR)

1. Fl. 233 - Ante a concordância da CEF com a proposta de pagamento apresentada à fl. 227, autorizo o pagamento inicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução e o parcelamento do saldo remanescente do débito executado em 06 (seis) vezes iguais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, conforme proposto pelos réus. No mais, determino que o pagamento inicial seja efetuado em até 30 dias após a publicação desta decisão e as demais parcelas no dia e mês subsequente ao pagamento da primeira.2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 223, esclarecendo-se apenas que a classe processual a se fazer constar é a classe 229 (Cumprimento de Sentença).Int.

0077832-85.2003.403.0000 (2003.03.00.077832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-33.2003.403.6110 (2003.61.10.009677-5)) NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Diante do depósito efetuado às fls. 540/542 dos autos, atendendo integralmente o pleito de fls. 530/534, bem como diante da informação de cumprimento de decisão judicial apresentada às fls. 543/546 e da comunicação eletrônica encartada à fl. 577, provinda dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.040045-3, cuja decisão negou-lhe provimento, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008789-20.2010.403.6110 - ANTONIO BENEDITO PARRE(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arquivem-se os auto, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001497-81.2010.403.6110 (2010.61.10.001497-0) - LUCI BARRETO FREIRE(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCI BARRETO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a comprovação de depósito apresentada pela CEF à fl. 76/77, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfatividade de seu crédito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012313-93.2008.403.6110 (2008.61.10.012313-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Intime-se o INCRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.Int.

0009558-28.2010.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, assistida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face do MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE/SP, objetivando a reintegração na posse de um imóvel localizado na Rua Quintino de Lima, Km 09, na altura da linha férrea Km 79+300, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público. Alega que o réu esbulhou o imóvel transcrito cuja posse, por integrar Malha Ferroviária atinente ao Município de São Roque/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contrato de concessão de serviços firmado com a União, promovendo, de forma ilegal, obras de alargamento da Rodovia Quintino de Lima, KM 09, atingindo diretamente a faixa de domínio da via férrea em seu Km 79+300, localizada no Bairro Canguera, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio e a demolição de imóveis ligados à ferrovia e sua administração.Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/78. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de São Roque/SP.Às fls. 80/87 a Autora apresentou manifestação, requerendo apreciação do pedido de liminar formulado na exordial e pleiteando, subsidiariamente, decisão que determine a paralisação das obras irregulares realizadas pelo município réu.Em fl. 94, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requereu sua admissão ao feito, na qualidade de assistente da autora, visto que concessora do serviço público de transporte ferroviário afetado pelo esbulho praticado pelo réu.Por meio da decisão de fl. 95, foi determinada a remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP.Em atenção ao preceito contido no parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil, foi proferida decisão à fl. 101 dos autos determinando a notificação da procuradoria do Município de São Roque para que se manifestasse sobre o pedido de liminar possessória formulado pela autora.O Município réu apresentou, tempestivamente, manifestação às fls. 103/111, defendendo a execução das obras mencionadas pela inicial, informando que sua execução foi de responsabilidade do DER/SP, cabendo ao município apenas a remoção de interferências e, se necessário, ajustes no alargamento da pista.Afirmou, ainda, o Município réu que as demolições das

edificações da autora se procederam após desapropriações feitas pela ré e que os serviços foram concluídos por empresa representante e prestadora de serviços da autora, G3 Engenharia.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles relacionados pelo Quadro Indicativo de fl. 99, diante da ausência de identidade de objetos.Ratifico a decisão de fl. 95 para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de autarquia federal no pólo ativo do feito, na qualidade de assistente da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. O interesse da ANTT no desfecho da lide é evidente, uma vez que é concessionária do serviço público de transporte ferroviário afetado pelo esbulho supostamente praticado pelo réu.Para a concessão de medida liminar em ação possessória imprescindível se configura a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou razoavelmente demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de concessão de serviços (fls. 35/60) e pelo contrato de arrendamento de bens (fls. 61/72), documentos que atestam a posse anterior da Requerente sobre o bem.Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da Autora. O fato do aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado à fl. 73 dos autos e, em consequência, promovido a elaboração das fotos constantes de fls. 82/87, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea e do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea g do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança. Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia - incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia - com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lindeira. Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa - área non edificandi - tendo em vista o teor expresso do contido na alínea e do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea g do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida pelo município réu.O segundo requisito - esbulho - está plenamente provado e caracterizado pelas fotos juntadas em fls. 82/87 e pelas afirmações de fls. 103/111, comprovando que no local houve movimentação de solo e possível demolição de edificações.Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelos documentos de fls. 73/75, ocorrida em 04/03/2010, data esta concernente à constatação pela autora das atividades irregulares praticadas pelo Município réu junto à faixa de domínio ora discutida.A corroborar com as afirmações constantes da inicial, o município réu não nega a execução das obras junto à malha ferroviária atinente ao Município de São Roque/SP, que promoveu o alargamento da Rodovia Quintino de Lima, Km 09, atingindo diretamente a faixa de domínio da via férrea em seu Km 79+300, localizada no Bairro Canguera. No entanto, apesar de alegar ter sido de pleno conhecimento da autora tal atividade, por meio de sua representante e prestadora de serviços a empresa G3 Engenharia, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório que lhe desse fundamento ao ato.Com relação à demolição de imóveis ligados à ferrovia e sua administração, também confirmou o Município, em fls. 104, as informações apresentadas pela inicial, justificando-as, porém, em eventual desapropriação por ele realizada, a qual igualmente deixou de ser comprovada. Mesmo que houvesse a aludida desapropriação ela seria de duvidosa constitucionalidade, uma vez que estaria a desapropriar uma área cujo domínio pertence à União, não sendo possível que o município desaproprie área de domínio da União.Isto porque, com base no artigo 2º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41, a jurisprudência é uniforme no sentido de que o município não pode desapropriar bens da União sem prévia autorização por decreto do Presidente da República. Nesse diapasão, citem-se os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, RESP nº 1.188.700, DJE 25/05/2010; Tribunal Regional Federal da 5ª Região, REO nº 2008.83.00.015923-1, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE 04/03/2009; e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma Suplementar, Relator Juiz Convocado João Consolim, AC nº 93.03.089782-0, DJF3 de 22/12/2009. Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo, o que não restou comprovado pelo Município réu. No presente caso, observa-se que o réu está ocupando o imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que nunca teve qualquer autorização de ocupação, apesar de alegação contrária, tendo praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos federais. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal. A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração se impõe como medida necessária.Por oportuno,

considere-se que em relação às obras realizadas na faixa de domínio da área objeto desta lide, deve-se aplicar o precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 54.780/DF, 3ª Turma, DJ de 19/05/1997, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, vazado nos seguintes termos: Em se tratando de ação também possessória, cuja executividade depende apenas da expedição do respectivo mandado de reintegração, o direito a indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido na fase de conhecimento, sob pena de preclusão, e não nos embargos de retenção. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na faixa de domínio da via férrea em seu Km 79+300, localizada no Bairro Canguera, altura do Km 09 da na Rodovia Quintino de Lima, devendo, no entanto, as benfeitorias e obras realizadas pelo Município de São Roque permanecerem preservadas até a prolação de sentença nestes autos, uma vez que a demolição só pode ser efetuada após a devida dilação probatória. Expeça-se o correspondente mandado. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, com o cancelamento da distribuição. Cite-se e intemem-se.

ACOES DIVERSAS

0003789-83.2003.403.6110 (2003.61.10.003789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEMAR MATIUSSO

Fl. 77 - Defiro a prorrogação de prazo, como requerido, a fim de que a Autora cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 74. Int.

0009629-40.2004.403.6110 (2004.61.10.009629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADJAIR JOSE ALVES CORREA

Fl. 111 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Int.

0011973-91.2004.403.6110 (2004.61.10.011973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO RIBEIRO DE MORAES

Fl. 97 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3857

DESAPROPRIACAO

0007847-90.2007.403.6110 (2007.61.10.007847-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1234/1235: indefiro a expedição do ofício uma vez que a comunicação sobre o pagamento compete ao próprio devedor. Outrossim, considerando que ainda não foram quitadas todas as parcelas do ofício precatório, dê-se ciência à ré e retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004647-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004647-6) - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP277397 - ALINE CRISTINA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Considerando o depósito da última parcela referente ao ofício precatório e a manifestação da União Federal às fls. 484/486, defiro o pedido da autora formulado às fls. 459, devendo a mesma fornecer as cópias necessárias à expedição da Carta de Adjudicação. Fornecidas as cópias expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação. 2 - Tendo em vista o pedido de fls. 424/425 em relação aos honorários advocatícios e a concordância da União Federal às fls. 484/486 e de que a decisão de fls. 376 determinou a divisão da verba honorária, bem como a informação de fls. 492, determino a remessa dos autos ao Contador para que verifique os valores devidos ao escritório Baldoni e Baldoni Advogados Associados e ao procurador Amauri Balbo, equivalentes aos depósitos de fls. 386,406, 449, 460 e 474, levando-se em conta que:- a verba honorária deve ser dividida na proporção de 15% para o escritório Baldoni e Baldoni Advogados Associados e o restante para o procurador Amauri Balbo;- o escritório Baldoni e Baldoni Advogados Associados já

efetuou os levantamentos referentes aos depósitos de fls. 386 e 406;- deve ser incluído o valor determinado às fls. 376 para o procurador Amauri Balbo uma vez que tal levantamento não ocorreu (fls. 432);3 - Intimem-se os procuradores do escritório Baldoni e Baldoni Advogados Associados para que regularizem sua representação processual, juntando procuração nos autos, pois não é possível a expedição de alvará de levantamento para escritório de advocacia. Outrossim, intimem-se o escritório Baldoni e Baldoni Advogados Associados e o procurador de Amauri Balbo constituído às fls. 427/428 para que forneçam os dados necessários à futura expedição dos alvarás de levantamento, ou seja: nome do procurador, RG e CPF.Int.ADOVAGADOS INTERESSADOS: DR. PEDRO LUIS BALDONI - OAB/SP 128.447; DR. TALES BANHATO - OAB/SP 80.206.

IMISSAO NA POSSE

0010558-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA

Cuida-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alberto César Ferreira de Almeida e Eleni Antonelli de Almeida, visando imitir-se na posse do imóvel residencial localizado à Rua Arlindo de Oliveira, n. 191, apartamento 34, 3º andar, Bloco A-2, do Condomínio Residencial Fórum Novo, na cidade de Sorocaba/SP.Segundo narra a inicial, o imóvel foi arrematado pela requerente em 24 de janeiro de 2005, mediante execução extrajudicial, mas que, não obstante as tentativas amigáveis e administrativas para a desocupação, os requeridos ainda residem no imóvel.Requer a concessão liminar de imissão na posse, com cláusula de arrombamento e requisição policial em face dos requeridos.Juntou documentos que perfazem as fls. 10/20.É O RELATÓRIO DECIDO.Inicialmente, cumpre esclarecer que a medida liminar pressupõe a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão da tutela cautelar.Assim, passo a análise da existência do primeiro requisito autorizador à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni juris.A requerente instruiu seu pedido com cópia da matrícula do imóvel e da carta de arrematação assinada por 5 (cinco) testemunhas, não juntando nenhum documento comprobatório de intimação dos requeridos para desocupação do imóvel.Referida intimação, em tese, estaria dispensada, se o segundo requisito, a saber, o periculum in mora estivesse comprovado.Iso porque, o imóvel foi arrematado em 24/01/2005 e somente agora, em 18/10/2010, ajuizou a presente imissão na posse, fato que afasta a urgência da medida liminar pleiteada.Dessa forma, em razão do largo lapso temporal transcorrido aliada à ausência de elementos formadores da convicção do Juízo acerca da necessidade das medidas extremas reclamadas pela requerente, há que se prosseguir com o presente feito, citando-se os réus.Também há que se verificar se nesse ínterim não ocorreu nenhuma causa interruptiva ou mesmo modificativa do direito pleiteado.Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Citem-se na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0014233-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014233-3) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à autora sobre a petição e documentos de fls. 214/248.Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora às fls. 207 uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos que já se encontram nos autos.Assim sendo venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005811-07.2009.403.6110 (2009.61.10.005811-9) - DAVI SANTANA X IVANI PAIVA SANTANA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014421-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014421-8) - MARCIA REGINA NOGUEIRA CORREA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Diga a autora sobre a contestação e documentos de fls. 299/393. Int.

MONITORIA

0006718-89.2003.403.6110 (2003.61.10.006718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO BRESSER KULIKOFF X SANDRA GERUSA DE LIMA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Financiamento para Aquisição de Material de Construção.Ajuizada a ação em 15/07/2003, foi determinada a citação dos réus no endereço informado na petição inicial.Expedidas cartas precatórias para citação, as mesmas retornaram sem cumprimento, em face da não localização dos réus (fls. 33/39, 66/77 e 86/88).A fls. 108 foi determinada nova tentativa de citação dos réus no endereço informado pela Delegacia da Receita Federal a fls. 100, que também restou infrutífera (fls. 114/117).Determinada a pesquisa de endereços dos réus nos bancos de dados do Cadastro

Nacional de Informações Sociais (CNIS) e no Sistema BACENJUD, foram realizadas novas tentativas de citação a fls. 163/192, também infrutíferas. A fls. 194 a autora requereu a realização de pesquisa de endereços dos réus nos bancos de dados dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. O requerimento foi indeferido, uma vez que já diligenciado junto ao Sistema BACENJUD, o RENAJUD não permite a consulta de informações dessa natureza e o Sistema INFOJUD não está disponível para o Juízo. Na mesma ocasião foi determinada a intimação da autora a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a data de sua distribuição e que todas as diligências para localização e citação dos réus restaram infrutíferas (fls. 195). A fls. 196 a autora requereu dilação de prazo para manifestação, o que foi deferido a fls. 197, sendo que até a presente data a CEF não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 198. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada em 15/07/2003 e até a presente data os réus sequer foram citados. Como se observa do andamento processual acima relatado, apesar de todas as tentativas infrutíferas de citação dos réus e do largo lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda, a autora limitou-se a requerer ao Juízo a realização de diligências que já haviam sido efetuadas ou que se mostraram descabidas, culminando por deixar decorrer in albis os prazos que lhe foram assinalados para manifestação. Destarte, a conduta da autora, consistente em não atender à determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, enseja o reconhecimento de que não possui mais interesse processual para esta demanda. Outrossim, impende frisar que cumpre à parte interessada atender às determinações do Juízo. O não cumprimento dos atos judiciais pelas partes, quando regularmente intimadas, evidencia o seu desinteresse na solução da lide posta em Juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003383-28.2004.403.6110 (2004.61.10.003383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitória para cobrança da dívida relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Devidamente citado, o executado deixou decorrer o prazo para pagamento ou interposição de embargos (fl. 159). A fl. 161, o pedido da CEF foi julgado procedente e o mandado inicial foi convertido em título executivo. Posteriormente, a exequente manifestou-se pela desistência da ação (fl. 165). Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela CEF e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, 569 e 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de oposição à execução. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007953-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007953-6) - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 150/153, que julgou procedente o pedido do autor para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989(42,72%) e abril de 1990(44,80%). Sustenta a embargante que o pedido formulado na inicial não foi o de recomposição do saldo do FGTS mas sim quanto ao saldo gerado em razão da progressão de juros de 3% para 6%. Requer o recebimento e o provimento dos embargos, com final sentença de procedência ao seu pedido. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que se refere ao mérito propriamente dito, justifica o embargante que o pedido formulado fundamenta-se em direito obtido em ação diversa, cujo crédito oriundo da aplicação da taxa progressiva de juros no saldo da conta de FGTS, foi executado e levantado. Em relação ao alegado, verifica-se que o autor juntou somente cópia de extrato de conta de FGTS (fls. 47), recibo de depósito judicial (fls. 48) e recibo dando conta da quitação correspondente a honorários advocatícios referentes à ação judicial movida contra a CEF, relativa à diferença de juros e correção monetária de sua conta individualizada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% a.a.. A partir da acanhada instrução probatória promovida pelo requerente, não se pode concluir acerca de tal direito nem tão pouco afastar a hipótese de referida atualização já ter sido promovida por ocasião da execução do julgado, uma vez que nem sequer juntou nos autos documentos referentes ao reconhecimento do direito e à execução do julgado, como por exemplo, a sentença proferida e a conta firmada em liquidação de sentença. Dessa forma, ainda que reconhecidos os índices pleiteados pelo autor na forma como fundamentado na sentença embargada, o requerente não trouxe elementos de convicção acerca do direito pleiteado. Destarte, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** posto que procedente a obscuridade apontada pelo embargante, para retificar a sentença de fls. 150/153 da forma como segue: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e considerando-se a complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P. R. I.

0005730-24.2010.403.6110 - DENIZ FRANCISCO ARANHA(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da

exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas e dos adquirentes, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Sustenta sua pretensão na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 8.528/97, promovida em decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 363852. Como tutela antecipada, pretende o autor a suspensão da exigibilidade da referida contribuição em relação à comercialização da produção rural com pessoas físicas e jurídicas. Juntou documentos a fls. 38/543. Emenda à inicial com a atribuição do valor da causa e recolhimento complementar das custas processuais a fls. 550 e 558. É o relatório. Decido. Acolho a emenda apresentada à petição inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade de parte do direito invocado pelo autor. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03/02/2010, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, desonerando os contribuintes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Os requisitos para a concessão da tutela pleiteada encontram-se presentes, tendo em vista que o autor encontra-se na iminência de recolher tributos reputados inconstitucionais. No entanto, quanto à suspensão da retenção do FUNRURAL pelas pessoas jurídicas adquirentes de sua produção agrícola, na forma genérica como pleiteada, não pode ser acolhida. Especificamente quanto a esse pleito, deverá o autor utilizar-se dos efeitos da presente decisão. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida pelo autor, para suspender a exigibilidade da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, tão somente em relação à comercialização de sua produção rural, até o julgamento final desta demanda. Ao SEDI para anotação sobre o novo valor da causa. CITE-SE a ré na forma da lei. Intimem-se.

0011382-22.2010.403.6110 - FABRICIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reparação de danos morais movido em face da União Federal. Segundo relato da inicial o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2008 e, posteriormente, em 01/03/2009, foi-lhe concedido o engajamento por um ano a contar desta data. Contudo, afirma, que em 19/01/2010, sentido-se mal de saúde, foi submetido a exame médico pela junta de saúde do Exército, sendo julgado incapaz permanecendo, porém, no exercício de trabalho interno. Afirma que, no dia 23/07/2010, ao dirigir-se ao quartel para apresentar-se ao oficial local, este se dirigiu à sua pessoa de forma injuriosa, o que lhe vem acarretando abalo em sua reputação dentro do regimento. Requer, juntamente com o pedido principal, que se dê vista ao Ministério Público Federal por entender que está configurada a prática dos crimes previstos nos artigos 216 c.c. 218, inciso IV do Código Penal Militar e, ainda, prioridade na tramitação do feito em razão da moléstia da qual é acometido. Em primeiro lugar cumpre esclarecer ao autor que os tipos penais que invoca para justificar a vista dos autos ao Ministério Público Federal são fatos estranhos àqueles que se pretende provar por meio desta ação e, eventuais providências para sua apuração deverão ser tomadas em autos próprios, por meio de procedimento próprio, motivo pelo qual fica indeferido este pedido. Com relação ao pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da enfermidade da qual está acometido, este também fica indeferido. Eventual prioridade na tramitação do feito em razão de enfermidade grave somente se justifica naquelas hipóteses previstas nos incisos do artigo 4º da Lei 12.008/2009 e, além disso, o objeto da demanda deve estar diretamente vinculado à enfermidade da qual padece o autor, o que também não é o caso destes autos. Assim exposto, cite-se a União Federal, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013233-33.2009.403.6110 (2009.61.10.013233-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA (SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Dê-se ciência à ré sobre a petição da autora às fls. 63. Outrossim, considerando a impossibilidade de acordo informada pela autora, indefiro a realização da audiência requerida pela ré às fls. 58. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008078-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008078-2) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012020-89.2009.403.6110 (2009.61.10.012020-2) - MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido em apenso interposto pelo impetrado. Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região conforme determinado às fls. 182.Int.

0013010-80.2009.403.6110 (2009.61.10.013010-4) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003349-46.2010.403.6109 - JOAO ROBERTO DA SILVEIRA FRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer o andamento e análise do recurso administrativo nº 37316.005742/2008-43 em relação ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/139.141.093-6. Primeiramente, tendo em vista a alteração do pólo passivo pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé, bem como cópia da inicial para a cientificação do representante judicial conforme determinam os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0001506-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001506-8) - JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS LTDA EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da sentença proferida nos Embargos de Declaração. Indefiro o pedido da impetrante formulado às fls. 1275/1279 para intimação do impetrado acerca da eficácia da medida liminar uma vez que foi proferida sentença às fls. 1257/1261 e 1273/1273vº dos autos e assim, qualquer que seja o teor da sentença de mérito proferida no mandado de segurança, esta substitui a medida liminar anteriormente deferida em juízo de cognição sumária, que fica totalmente desprovida de qualquer efeito, nos exatos termos da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Ainda, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos de declaração ou de futuro recurso de apelação pois, tratando-se de provimento negativo, não há o que executar e a atribuição de efeito suspensivo, por si só, não basta para revigorar a eficácia da medida liminar substituída pela sentença, nos termos do já mencionado entendimento jurisprudencial sumulado pelo STF. Outrossim, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 7º da Lei 4.348/64. Int.-R.SENTENÇA DE FLS. 1273 e vº: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1257/1261, que nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de anulação do Edital de Concorrência n. 0003917/2009. Argumenta que a sentença não abordou questões relevantes, inclusive sobre aspectos constitucionais e jurisprudenciais, tais como, a realização de audiência pública, a participação de pessoas jurídicas com objeto social diverso das licitadas, a participação de empresas estrangeiras e vícios das regras de julgamento e de desempate. Pugna pela procedência e aplicação do efeito infringente aos presentes embargos. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença embargada apresenta-se clara e fundamentada nos termos do entendimento firmado pelo Juízo, no sentido de não acolher as argumentações trazidas pela impetrante para o fim de anular o Edital de Concorrência. Ante a inexistência de outro concorrente, as argumentações da impetrante se mostram evasivas e desprovidas de fundamentos fáticos aplicáveis ao caso concreto. Dessa forma, ante a ausência de omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração, posto que via imprópria para rejugamento da causa, deverá o embargante valer-se do recurso apropriado a fim de obter a modificação do julgado. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos pelo impetrante a fls. 1267/1271 e mantenho a sentença de fls. 1257/1261 tal como proferida.

0001937-77.2010.403.6110 (2010.61.10.001937-2) - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 633/636. Em síntese, sustenta a existência de contradição entre a exordial e a sentença prolatada, argumentando que é contraditório não reconhecer a compensação efetuada pelo sujeito passivo, que declarou o crédito tributário como compensado em DCTF, com base em decisão judicial. Requer o acolhimento dos presentes embargos sob o efeito modificativo para a concessão da segurança pleiteada. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou contraditória ao apreciar o requerimento da embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Observa-se que a embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. De outro turno, a sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança impetrado pela embargante foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

0002324-92.2010.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 141/143 e 162 e vº. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0004505-66.2010.403.6110 - HUGO SHOITI FUJISAWA X VITOR KOJI FUJISAWA X MAISIA MARTELLA STORTI X THAIS MARTELLA STORTI X ALAN MARTELLA STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004831-26.2010.403.6110 - BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BIG FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), (2) a título de férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço); (3) descanso semanal remunerado; (4) salário maternidade; (5) adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno; (6) aviso prévio indenizado; e, (7) valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Documentos a fls. 52/55, 60/777. A fls. 779/790, decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte e sobre o aviso prévio indenizado. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento a fls. 799/822, não havendo nos autos notícia de decisão proferida em sede recursal. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 823/840. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Pretende-se com a presente impetração a identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. A impetrante alega que as verbas apontadas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou

sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.Impende assinalar, também, que o art. 28 da Lei nº 8.212/91 relaciona as verbas que integram o salário de contribuição para os fins dessa lei, a saber:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. I - FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE 1/3 e DESCANSO SEMANAL REMUNERADOAs verbas referentes às férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, constituem acréscimo patrimonial do empregado e, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, compõem a remuneração do trabalhador para todos os fins e devem sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, não ostentando dessa forma natureza indenizatória como pretende a impetrante.Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária.2. Agravo improvido. Sentença mantida.Da mesma forma, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial do descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º da Constituição Federal.II - AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS) A despeito do entendimento esposado pela decisão de fls. 779/790 acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA:513 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a

remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.³ A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.⁴ Recurso especial parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531 Processo: 200600640846 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Fonte DJ DATA: 17/08/2006 PÁGINA: 328 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. III - SALÁRIO-MATERNIDADE A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.IV - ADICIONAL - HORA EXTRA, INSALUBRIDADE-PERICULOSIDADE-NOTURNO Com relação aos adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que

retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No que se refere ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. V - AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. VI - VALE-TRANSPORTE Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP de 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Confira-se a ementa do julgado citado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pretendida pela impetrante para o fim de suspender a exigibilidade de parcelas que teriam de ser recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos em dinheiro a título de: 1)15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); 2)aviso prévio indenizado e, 3) vale-transporte, em relação aos empregados da impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

0005162-08.2010.403.6110 - JOSE MARIA LEITE RODRIGUES SIMOES(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a conclusão da análise do benefício de aposentadoria por invalidez nº 119.324.732-0 suspenso desde fevereiro de 2002, com a conseqüente liberação dos valores atrasados.Aduz que recebeu o benefício desde a concessão até janeiro de 2002, restando suspenso pelo INSS no período de 01 de fevereiro de 2002 a 01 de janeiro de 2009. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e, embora reativados os pagamentos a partir de fevereiro de 2009, permanece em aberto o período de sete anos em que o benefício permaneceu suspenso, sem que a autarquia conclua os procedimentos administrativos necessários de análise e conseqüente liberação dos valores atrasados.Juntou documentos a fls. 12/26.Informações da impetrada a fls. 40.Medida liminar deferida a fls. 45/46.A fls. 54, consta informação da autoridade impetrada, dando conta da conclusão do processo administrativo nº 37299.001017/2010-76, atendendo ao requerimento administrativo do impetrante.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 57/58-verso, com manifestação pela concessão da segurança. É o relatório. Decido.O

objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, que visa ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, que permaneceu suspenso no período de 01 de fevereiro de 2002 a 01 de janeiro de 2009. Ocorre que, como se denota da informação prestada pela autoridade coatora a fls. 54, foi concluída a análise do benefício do impetrante e pagos em 26/08/2010 os atrasados. Dessa forma, considerando que o pedido formulado pelo impetrante neste Mandado de Segurança restringe-se à conclusão do processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez e liberação de valores atrasados, conclui-se que o impetrante carece de interesse processual para o ajuizamento deste mandado de segurança, uma vez que foi concluída a revisão pleiteada, com liberação do pagamento dos valores atrasados, a teor do documento de fls. 54/55. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005687-87.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005793-49.2010.403.6110 - ELAINE CRISTINA NUNES MOTA X SIXTO MOTA CORTEZ (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação das contas de FGTS dos impetrantes para aquisição de casa própria. Os impetrantes aduzem que a CEF nega-se a permitir a utilização de suas contas de FGTS para aquisição de bem imóvel, em razão do apontamento da existência de inscrição anterior em programa habitacional do Município de Cesário Lange, também vinculado ao FGTS. Sustentam que a inscrição no referido programa municipal foi cancelada e, portanto, não existe qualquer empecilho à utilização do FGTS para aquisição da casa própria. Juntaram documentos a fls. 08/33. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara, em razão da decisão de fls. 34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 86/88, aduzindo que todas as pendências administrativas foram solucionadas e os impetrantes foram autorizados a utilizar suas contas de FGTS para aquisição do imóvel habitacional pretendido. Juntou documentos a fls. 89/104. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar aos impetrantes a liberação das suas contas de FGTS para aquisição de casa própria. Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que todas as pendências administrativas foram solucionadas e os impetrantes foram autorizados a utilizar suas contas de FGTS para aquisição do imóvel habitacional pretendido. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos (fls. 54/55) no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional, nos termos do art. 2º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009038-68.2010.403.6110 - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 263/265, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a garantia do direito ao recebimento de seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos nos Processos Administrativos nºs 10830.015328/2009-58, 10830.017568/2009-97, 10830.015764/2009-27 e 10830.000818/2010-93, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. Sustenta o embargante que a sentença embargada incorreu em diversas omissões, deixando de se manifestar sobre várias argumentações expendidas na petição inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante, em suas razões de embargos, aponta que o Juízo omitiu-se ao não analisar diversos argumentos apresentados na petição inicial, concernentes ao entendimento do STF quanto à natureza tributária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica; à competência do

Conselho de Contribuintes como segunda instância administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório; à natureza tributária das obrigações da Eletrobrás; à competência do 3º Conselho de Contribuintes para o conhecimento do crédito de origem tributária e compensação; à violação do direito de petição e ao rito procedimental previsto no Decreto n. 70.235/72; ao desacato aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da isonomia; ao atentado ao direito de compensação; à responsabilidade da União pela satisfação das obrigações que pretendeu compensar. Apontou, ainda, que a sentença embargada divergiu da mais novel e sofisticada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e negou vigência a diversos dispositivos constitucionais e legais. O pedido inicial formulado cinge-se ao reconhecimento do direito ao recebimento de seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos nos Processos Administrativos nºs. 10830.015328/2009-58, 10830.017568/2009-97, 10830.015764/2009-27 e 10830.000818/2010-93, com a suspensão da cobrança dos débitos e seus consequentes efeitos. A sentença de fls. 263/265, concluiu, de forma clara e fundamentada, pela legitimidade dos atos administrativos impugnados pela impetrante, uma vez que em conformidade com as normas legais pertinentes, conforme fundamentação apresentada no decisum. Destarte, equivocase a embargante quanto às omissões apontadas, uma vez que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não havendo que se falar em omissão a ser sanada em sede embargos declaratórios, pela ausência de análise de todos os argumentos que suscitou em sua petição inicial. Isso porque o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos levantados pelas partes, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se exemplificativo aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677 PROCESSO: 199800213600 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 FONTE DJ DATA: 11/03/2002 PÁGINA: 170 RELATOR(A) MILTON LUIZ PEREIRA MENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0010179-25.2010.403.6110 - SUEMIA DE FATIMA MOREIRA (SP128151 - IVANI SOBRAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício de fls. 27, manifeste-se a impetrante se o pedido de revisão foi analisado e concluído. Int.

0011575-37.2010.403.6110 - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA - ACM (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X COORDENADOR GERAL DE MATERIA TRIBUTARIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, junte a impetrante cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das ações apontadas no termo de fls. 168, ou seja: Mandados de Segurança nºs 0008033-50.2006.403.6110 e 0007213-94.2007.403.6110 da 3ª Vara Federal de Sorocaba. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902204-78.1997.403.6110 (97.0902204-0) - IRANY CARDOSO JUNIOR X IZABEL APARECIDA MACEDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ DA VEIGA MENDES X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO X MARIO SERGIO TASSINARI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Trata-se de ação declaratória em que os exequentes, na qualidade de servidores públicos federais, objetivam a incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações. Os autores IRANY CARDOSO JUNIOR, IZABEL APARECIDA MACEDO, JOÃO ALVES DOS SANTOS, LUIZ VEIGA MENDES, MARIA JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA SANTOS e MARÍLIA VALCAZARA DE CAMARGO firmaram acordo na via administrativa; quanto a LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO CERQUEIRA, não foram apuradas diferenças a serem pagas; a execução prosseguiu, portanto, apenas com relação ao autor MÁRIO SÉRGIO TASSINARI. Verifico que o pagamento foi efetuado, conforme ofícios requisitórios de pagamento (fl. 246/247) e extratos de pagamento de precatórios (fls. 257/259), sendo que, do valor devido, o percentual de 11% correspondente ao valor retido na fonte para o PSSS foi convertido em renda para a União (fls. 283/286). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006870-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006870-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL(SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de desapropriação indireta movida pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela UNIÃO, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI. O exequente propôs a ação de execução de sentença a fls. 291/296. Concernente aos honorários periciais, constam nos autos o depósito (fl. 381) e a transferência realizada pela Nossa Caixa à Caixa Econômica Federal (fls. 479/482). A UNIÃO concordou com o valor solicitado pelo exequente (fls. 501/502) e o ofício requisitório de pagamento e o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor foram emitidos a fls. 517/519. A fl. 526, constato que o alvará de levantamento do depósito referente aos honorários periciais foi devidamente retirado. Considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015336-47.2008.403.6110 (2008.61.10.015336-7) - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IPERO

Considerando o depósito da última parcela referente ao ofício precatório e a manifestação da União Federal às fls. 759/761, defiro o pedido da autora, ora executada, formulado às fls. 749, devendo a mesma fornecer as cópias necessárias à expedição da Carta de Adjudicação. Fornecidas as cópias expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação. Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento aos ofícios expedidos às fls. 698 e 736 pelo Banco Nossa Caixa de Boituva, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, para intimação do gerente do PAB do Fórum de Boituva, a cumprir os ofícios, com urgência, sob pena de desobediência, procedendo à transferência à disposição deste Juízo no Posto da CEF desta Justiça Federal dos depósitos efetuados na conta nº 26.001529-6. Outrossim, oficie-se à CEF para que informe a origem do depósito de fls. 710. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005914-58.2002.403.6110 (2002.61.10.005914-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ARTURO JOSE DIURNO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTURO JOSE DIURNO

Cuida-se de ação monitória para cobrança de cheque devolvido pelo banco em razão de contra ordem do emitente. Devidamente citado (fl. 195), o executado deixou decorrer o prazo para pagamento ou interposição de embargos (fl. 197). A fl. 199, o pedido da ECT foi julgado procedente e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. A fls. 202/203, a exequente comunicou o acordo realizado entre as partes, apresentando as guias dos depósitos a fls. 211/214. Considerando a quitação integral do débito noticiada a fls. 222/223, HOMOLOGO o acordo formulado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores depositados nos autos para a conta descrita a fl. 222. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013656-03.2003.403.6110 (2003.61.10.013656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA X JANAINA MARSOLI DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA MARSOLI DOMINGUES DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitória para cobrança de dívida relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Os executados ofereceram exceção de pré-executividade a fls. 53/55, alegando abuso no valor cobrado. A CEF impugnou os embargos a fls. 61/80, pleiteando pela improcedência das alegações. Determinado o pagamento na sentença que acolheu, em parte, os embargos e julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, observe que os executados deixaram decorrer o prazo (fl. 123). Tendo em vista as infrutíferas tentativas em se encontrar bens passíveis de penhora, a CEF manifestou-se pela desistência a ação (fl. 154). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, 569 e 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001216-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X LUCILIA REGINA NUNES CORREIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILIA REGINA NUNES CORREIA

Cuida-se de ação monitória para cobrança da dívida relativa ao contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa firmado entre as partes. A fl. 49, o pedido da CEF foi julgado procedente e o mandado inicial foi convertido em título executivo. Diante da discordância da executada com relação ao valor cobrado, os autos foram remetidos ao contador do

juízo, que emitiu parecer e cálculos (fls. 89/93).Determinada a penhora, não foram encontrados bens em valor suficiente para cobrir a dívida, fato que ensejou o pedido de desistência da ação por parte da exequente, a fl. 147.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, 569 e 598, todos do Código de Processo Civil.Considerando a indicação de fls. 84/85, nomeio a Dr. Cacilda Alves Lopes de Moraes, OAB nº. 69.388 como advogada dativa da ré.Outrossim, tendo em vista que a advogada praticou um único ato no processo, arbitro os honorários advocatícios em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela de Custas do Anexo I da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de oposição à execução.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias.Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006918-62.2004.403.6110 (2004.61.10.006918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X THIAGO MARCO BAPTISTA PEREIRA ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP026313 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO MARCO BAPTISTA PEREIRA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS

Cuida-se de ação monitória para cobrança da dívida relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes.Devidamente citados (fl. 78, verso), os executados interpuseram embargos (fls. 81/87), posteriormente impugnados pela CEF (fls. 91/105). Determinado o pagamento na sentença que acolheu, em parte, os embargos e julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, observo que os executados deixaram decorrer o prazo (fl. 132).A fl. 158, efetuou-se penhora sobre bens dos executados, a fim de satisfazer o débito, designando-se data para realização de leilão (fl. 182).Posteriormente, a exequente manifestou-se pela desistência da ação (fl. 183).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, 569 e 598, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Considero levantada a penhora realizada nestes autos a fl. 158.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias.Determino o retorno da carta precatória nº. 301/201 a este juízo, independentemente de seu cumprimento.Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-12.2006.403.6110 (2006.61.10.009012-9) - MANUEL VINAS LLERA(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS E SP249619 - DOUGLAS OLIVEIRA SILVA E SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 195/197: Quanto ao procurador Douglas Silva Telles, OAB nº 249.619, cumpra a primeira parte do segundo parágrafo de fls. 185, eis que a regularidade da qualificação é incumbência do advogado, tendo influência em seus interesses e nos das pessoas das quais é representante. Quanto aos herdeiros, é preciso a regular habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.Não está claro ao juízo de quem é a representação dos que se afirmam herdeiros. Às fls. 195/197, o advogado Douglas Silva Telles falou em nome dos herdeiros, esclarecendo que todos pretendiam a habilitação. Todavia, ao final de sua manifestação, requereu ao juízo que a intimação, para exigência dos documentos faltantes nos autos, fosse realizada ao advogado Celso Roberto Bomfim dos Santos, OAB nº 181.754, afirmando que esse último advogado é o representante dos herdeiros.Diante disso, e tendo em conta que os herdeiros não colacionaram aos autos procurações, intimem-se as pessoas qualificadas às fls. 187 (endereço da Sra. Carol Ann Bodeau às fls. 177), a fim de que regularizem a representação processual, bem como para que juntem aos autos cópias dos documentos pessoais de identificação.Regularizada a representação processual dos herdeiros, venham os autos conclusos para deliberações.

0006397-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006397-0) - THEREZINHA MATTIELI DE CARVALHO X OMAR MATTIELLI DE CARVALHO X MARISA MATTIELI DE CARVALHO GUILHEM X MAURICIO CELSO DE CARVALHO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.Inicialmente, defiro o pedido formulado às fls. 41/81 de inclusão dos filhos da autora no polo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, devendo ser incluídos no polo ativo Omar Mattielli de Carvalho, Maria Mattielli de Carvalho Guilhen e Maurício Celso de Carvalho. Após, considerando que já houve citação e contestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014676-87.2007.403.6110 (2007.61.10.014676-0) - ALICE DE JESUS SANTOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 107.

0008725-78.2008.403.6110 (2008.61.10.008725-5) - ARTUR DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero fls. 110, eis que o laudo juntado às fls. 103/107 sequer se refere ao autor do processo. Esclareça o autor a juntada do documento de fls. 105/107, tendo em vista que não se refere ao autor da presente demanda.

0013151-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013151-7) - PEDRO MENDES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO MENDES, pleiteando a suspensão da consignação efetuada junto ao benefício de aposentadoria nº 118.451.999-1, bem assim, a restituição em dobro dos valores descontados desde maio de 2008 (competência abril de 2008), e, a título de indenização por danos morais, o pagamento do equivalente a cinquenta vezes o valor da consignação. Ademais, pleiteia a inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o autor que constatou no demonstrativo de pagamento do benefício de aposentadoria, no mês de maio de 2008, um desconto de R\$ 51,24, proveniente de empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A (antigo BMC), instituição bancária responsável pelo pagamento dos seus proventos de aposentadoria concedida pelo INSS. Relata que tal empréstimo fora realizado por terceiro mediante a utilização indevida dos seus dados pessoais, razão pela qual, procurou o Banco BMC, atual Banco Bradesco Financiamentos S/A, para esclarecimentos, obtendo a informação de que a dívida perfaz R\$ 1.050,00 para pagamento consignado em 36 parcelas mensais de R\$ 51,24. Aduz que, instruído pela instituição bancária, encaminhou correspondência escrita, de próprio punho, declarando que não contraiu o empréstimo e, por conseguinte, requerendo o seu cancelamento e a devolução das parcelas descontadas, sem sucesso na obtenção das providências da instituição bancária para esse fim após dois meses de espera. Juntou procuração e documentos que perfazem as fls. 12/27 dos autos. A fls. 43, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Por decisão de fls. 36/37 foi postergada a análise de viabilidade da antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda das contestações, aguardando dos réus a vinda de elementos esclarecedores, porquanto escassos aqueles trazidos na inicial. O INSS contestou o feito a fls. 49/56. Em síntese, preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva da autarquia em razão do empréstimo haver sido contratado diretamente com o banco, pelo que requer, sem resolução do mérito, a extinção do processo. No mérito, requer a improcedência do pedido, haja vista que sequer possui documentos inerentes ao empréstimo, cuja guarda pertence ao agente financeiro. O corréu Banco Bradesco Financiamentos S/A contestou a ação a fls. 57/72, requerendo, preliminarmente, a não aplicação da inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, alega a regularidade do contrato firmado e requer a improcedência do pedido. Réplicas do autor a fls. 87/93. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São escassos os documentos oferecidos pelo autor na inicial para a análise do mérito processual. De outro turno, os réus em nada enriqueceram a instrução processual no que concerne à documentação necessária e indispensável para a apreciação judicial do pedido. Necessária a instrução do feito de forma a propiciar oportunidades iguais para as partes. Assim sendo, determino ao corréu Banco Bradesco de Financiamentos S/A que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos documentos que compõem o processo administrativo interno da instituição bancária, eventualmente iniciado a partir da comunicação escrita do autor acerca do ocorrido, mormente, a cópia do contrato de empréstimo firmado, demonstrativo das parcelas descontadas do benefício do autor e valor atual do débito consignado. Intimem-se.

0014436-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014436-0) - EUFRASIO CERINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 45/58. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001702-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001702-8) - MARIA MARLENE CAMPANATI ANTUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade de tramitação, eis que preenchido o requisito da idade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10741/2003. Acolho o aditamento de fls. 28/29. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o pedido concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0006260-28.2010.403.6110 - NERCI LIMA DE MACEDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 223/227. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o pedido concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0006826-74.2010.403.6110 - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizem os autores menores a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

0007111-67.2010.403.6110 - VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 98/117. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0007240-72.2010.403.6110 - CLAUDINEI LACERDA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 79. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0007332-50.2010.403.6110 - ARATI DIAS(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 127. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela

antecipada, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0007390-53.2010.403.6110 - HENRIQUE FORMAGIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que cabe à parte a atribuição de valor certo à causa, nos termos do art. 258 do CPC. Cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 77. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0007536-94.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO)
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008146-62.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 28. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando a cópia nos autos, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0009310-62.2010.403.6110 - ADELIA TERESA AUDI(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO E SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON PEREIRA DA COSTA

Acolho o aditamento de fls. 38/39. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Edson Pereira da Costa como litisconsorte passivo necessário. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Após, citem-se os réus, devendo a autora apresentar as cópias necessárias para as citações (inicial e aditamento). Int.

0010552-56.2010.403.6110 - MARIANGELA BOUERI PEREIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso do apontado na inicial, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, em sendo apontado valor da causa superior a 60 salários mínimos, a autora deverá juntar aos autos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte referente ao Sr. Ananias de Freitas Lima.

0011323-34.2010.403.6110 - JOAO OSVALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emendem juntando aos autos planilha atualizada e discriminada dos valores que pretende compensar, com verificação da efetiva renda mensal a ser compensada pelo autor, nos termos do art. 258 e 259 do CPC, e não apenas para efeitos fiscais. Int.

0011367-53.2010.403.6110 - LUIS CARLOS TELLES DE MELO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso do apontado na inicial, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de

ulterior deliberação. Int.

0011369-23.2010.403.6110 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso do apontado na inicial, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-82.2010.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA X ROBERTO CARLOS SCHINDA(PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR041441 - BRUNO MILANO CENTA) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho do dia 18/10/2010 - fls. 165: Acolho o aditamento de fls. 110/111. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa, rito processual e inclusão CPF - fls.96). Após, intímem-se os autores para que juntem aos autos cópias do aditamento, a fim de instruir os mandados de citação. Estando as cópias nos autos, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita ao autor Roberto Carlos Schinda. Despacho do dia 25/10/2010 - fls. 171: Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (cópia às fls. 166/170), aguarde-se o cumprimento de fls. 96 no que concerne ao recolhimento das custas. Uma vez recolhidas as custas, cumpra-se o último parágrafo de fls. 165 (citação)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006918-52.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-12.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FABRICIO LEANDRO LEITE(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

A Caixa Econômica Federal opôs a presente IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, pleiteando a exclusão da concessão do benefício concedido ao autor nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais em apenso (0003946-12.2010.403.6110). Alega que o impugnado não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, não comprovou o efetivo prejuízo em arcar com as custas judiciais uma vez que se declara solteiro e não ser arrimo de família, assim como contratou advogado particular ao invés de ser auxiliado por Defensor Público. Resposta do impugnado a fls. 9/14. É o relatório. Decido. A concessão da justiça gratuita tem previsão legal e constitucional. A exigência de comprovação de miserabilidade para a sua concessão, como pretende a impugnante, seria negar o acesso à prestação jurisdicional. Há que se valer do bom senso para tanto, não trazendo o impugnante fato que efetivamente afastem a afirmação contida na declaração firmada pelo autor nos autos da ação principal. Apenas faz conjecturas visando afastar o direito aos benefícios da justiça gratuita. Questões como estado civil, a condição de ser ou não arrimo de família, bem como o fato de não ser auxiliado por Defensor Público, não são critérios aptos a afastar a concessão do benefício, para um autor que possui renda mensal de R\$ 695,20 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). No que se refere à contratação de advogado, há que se observar que esta Subseção Judiciária ainda não dispõe de Defensor Público para garantir o acesso ao Judiciário aos que dele necessitem. Dessa forma, considerando que o impugnante não comprovou que a situação econômica ou financeira do impugnado difere da apresentada inicialmente, há que ser indeferida a presente impugnação. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho o deferimento da Justiça Gratuita concedida nos autos do processo nº 0003946-12.2010.403.6110, em apenso. Sem condenação em custas e verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos definitivamente. Intímem-se.

Expediente Nº 3870

MONITORIA

0011588-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KELLEN ROBERTA DE ARAUJO

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 18, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0011589-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 19, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

FERREIRA SANTOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente e à ordem do beneficiário da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório. Após venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003352-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003352-5) - LUCINDO DE CARVALHO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004403-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004403-1) - IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004943-67.2007.403.6120 (2007.61.20.004943-0) - EDITE MATURO DE LIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004945-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004945-4) - JURANDIR APARECIDA REYNALDO X MARIA IZILDA SANT ANNA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0005308-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005308-1) - FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006465-32.2007.403.6120 (2007.61.20.006465-0) - NILCE VICENTIM(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido

apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007537-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007537-4) - ANA MARIA RAYMUNDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008502-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008502-1) - LUIZ FRANCISCO DE MORAES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000130-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000130-9) - ESMERALDO CARDOSO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0000457-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000457-8) - LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001074-62.2008.403.6120 (2008.61.20.001074-8) - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001241-79.2008.403.6120 (2008.61.20.001241-1) - MARIA CRISTINA GUILARDI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0001461-77.2008.403.6120 (2008.61.20.001461-4) - VANILDA FERRAREZI SOUZA(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001594-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001594-1) - LOURDES DE SOUZA DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001609-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001609-0) - NILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001633-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001633-7) - ISMAEL DIAS PEREIRA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001794-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001794-9) - JAIR APARECIDO FERRANTE(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0001958-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001958-2) - MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001999-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001999-5) - YOLANDA DUARTE TRINTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002039-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002039-0) - IRACI DE ANDRADE MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002077-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002077-8) - MARIA IVONE SUELI RESTAINO GRIGOLATO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002198-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002198-9) - FATIMA IZILDINHA BREGANTIM DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Prejudicado, tendo em vista o teor da certidão de fl. 96. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Int. Cumpra-se.

0002321-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002321-4) - CELSO JUNIOR MORETTO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002393-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002393-7) - PAULO SERGIO SIGULI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002457-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002457-7) - DANIEL SANTOS MATOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002461-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002461-9) - NEUZA ANDRE DE SOUZA MORAIS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002462-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002462-0) - PEDRO DE SOUZA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002596-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002596-0) - VILMA PEZZUTO DE ANDRADE (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002638-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002638-0) - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA JESUS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0002651-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002651-3) - MERCEDES LOURENCO DE ARRUDA (SP124494 - ANA

CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002663-89.2008.403.6120 (2008.61.20.002663-0) - ZILDA FERREIRA PAGLIARINI ZEN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1) - IVAI HERCULANO DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002855-22.2008.403.6120 (2008.61.20.002855-8) - ANA ESTELA SOUZA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003042-30.2008.403.6120 (2008.61.20.003042-5) - VERA LUCIA POLETTI DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003160-06.2008.403.6120 (2008.61.20.003160-0) - MARIA IVONE FARIA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003329-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003329-3) - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003351-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003351-7) - LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos

autos. Int. Cumpra-se.

0004187-24.2008.403.6120 (2008.61.20.004187-3) - IDALINA BARBOSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004213-22.2008.403.6120 (2008.61.20.004213-0) - JURANDIR VICTOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 81: 1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004477-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004477-1) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PINTO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004801-29.2008.403.6120 (2008.61.20.004801-6) - ELIZABETH APARECIDA DE CAMARGO DOMINGOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004804-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004804-1) - ELISA ODETE DE OLIVEIRA C. DOS REIS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004975-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004975-6) - ADONIAS SIMAO FELIX(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005553-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005553-7) - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0005996-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005996-8) - ZILMA MARAVILHA DA SILVA ORLANDO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0006008-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006008-9) - VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0006029-39.2008.403.6120 (2008.61.20.006029-6) - IRENE DA SILVA VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006184-42.2008.403.6120 (2008.61.20.006184-7) - ROSALINA DOS SANTOS CASSADOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006261-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006261-0) - AURENY MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007090-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007090-3) - MARLENE DE PAULA BARCELLOS LEITE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0007105-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007105-1) - IZABEL CRISTINA ALVES MIRANDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007483-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007483-0) - ALOISIO SALVIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0007737-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007737-5) - SALETE PEREIRA VIEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0008077-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008077-5) - LEONICE IZIDORO DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0008306-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008306-5) - LUCILENE DE FATIMA PENTEADO MACIEIRA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0008378-15.2008.403.6120 (2008.61.20.008378-8) - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA RAMOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, oficie-se ao médico perito do INSS para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de assinar o laudo de fls. 62/72, sob pena de desentranhamento do mesmo.Após, dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008462-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008462-8) - JOAQUIM THEMOTEO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0008483-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008483-5) - IVANA ROSSETI DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento

dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0008551-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008551-7) - ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008889-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008889-0) - OSCAR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008891-80.2008.403.6120 (2008.61.20.008891-9) - MARCIO DE PAULA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0010001-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010001-4) - OTAVIO GUILHERME DOS REIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0010104-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010104-3) - GIDELSON PEREIRA DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0010381-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010381-7) - JOANNA DE FREITAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003547-84.2009.403.6120 (2009.61.20.003547-6) - JUCI DUQUE DIAS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001770-06.2005.403.6120 (2005.61.20.001770-5) - ANTONIO DE LIMA FILHO X ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA(SP161671 - FLÁVIO COSTA GORLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (COHAB/BANDEIRANTES)(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls.406/410, visando sanar a contradição da sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo o dever de indenizar e negando a existência do sinistro, a denunciação da lide e a vinculação da Seguradora à reparação do dano material nos imóveis segurados. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas não considero haver a contradição quanto ao ponto levantado. Ocorre que na sentença ficou consignado que a denunciação era desnecessária já que o contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento para a habitação e se opera entre a entidade financiadora, no caso a CEF, e a seguradora, sem qualquer interferência do financiado. Vale, todavia, acrescentar, que se a cobertura securitária já foi negada, agregar tal discussão à demanda redundaria em procrastinação do feito em prejuízo do mutuário a fim de solucionar questão envolvendo a CEF e a seguradora, repito, sem qualquer interferência do financiado. Demais disso, se na fase da contestação a embargante (COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE) não arguiu a legitimidade da seguradora (lembre-se que quem apresentou denunciação da lide foi a CEF que apelou da sentença sem discutir o indeferimento da denunciação da lide), não pode agora inovar em sua defesa. Assim, com as considerações acima, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 1526

IMISSAO NA POSSE

0003083-23.2010.403.6121 - AFONSO CESAR NOGUEIRA DA COSTA(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) Trata-se de Ação de Imissão na posse, formulada por AFONSO CESAR NOGUEIRA DA COSTA em face de EDSON DOS SANTOS FERREIRA, referente à imóvel adquirido em leilão promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O presente feito foi remetido a este Juízo, pois o Juízo Estadual entendeu, nos autos da Exceção de Incompetência em apenso (n.º 0003084-08.2010.4.03.6121) pela sua incompetência frente à conexão existente com Medida Cautelar e Interdito Proibitório ajuizados nesta Subseção Judiciária. Contudo, este não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE.COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão.2. Agravo regimental desprovido. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA POR ENTE FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEMANDA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO.- A competência da Justiça Federal é absoluta e não se prorroga por conexão para abranger causa onde não haja a presença de entes federais previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal, em razão do fato de ser absolutamente incompetente para julgar demandas entre particulares. Precedentes. Agravo no conflito de competência não provido. Com efeito, conforme ressaltado no voto do I. Relator do primeiro acórdão citado, A competência da Justiça Federal é definida racione personae, consoante o art. 109, I, da Constituição da República. Por sua vez, segundo o disposto no art. 102 do Código de Processo Civil, a reunião de processos por conexão apenas pode ocorrer em caso de competência relativa. Na vertente hipótese, não há como considerar viável a reunião das demandas, pois a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar ação possessória entre particulares.Portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide, pois o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, consoante entendimento jurisprudencial acima

ressaltado e o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal e no artigo 113, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecida a incompetência de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Terceira Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP, com os respectivos apensos, com fundamento no Enunciado de Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça por analogia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005782-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005782-2) - MARCIO AURELIO BARROSO LARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da manifestação do INSS e documentos juntados às fls. 293/298, informando a concessão administrativa, a partir de 31.03.2010, da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nesta ação, esclareça o autor se persiste seu interesse de agir, sobretudo, considerando que o interesse no provimento jurisdicional implica na desistência do benefício concedido administrativamente. Na hipótese de o autor manifestar seu interesse no prosseguimento deste feito, solicite-se ao réu as cópias do processo administrativo NB 5156683181. Intime-se o autor com urgência.

0000842-57.2002.403.6121 (2002.61.21.000842-6) - MARGARIDA MARCONDES DOS REIS X VALMIR DIAS SALUTI X EDER DOS REIS VERRI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 912/913.Int.

0001559-69.2002.403.6121 (2002.61.21.001559-5) - MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Salvo no tocante à existência de rendimentos suficientes da autora para aquisição de um determinado bem imóvel (variação patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos), os pontos controvertidos na presente ação independem da produção de outras provas além dos documentos já existentes nos autos. Ou seja, cabe ao juiz decidir sobre a importância do regime de bens para fins de solução da lide, se as informações obtidas pela Administração Fiscal são lícitas ou ilícitas e, por fim, se houve alguma falha no julgamento administrativo em razão da convocação de suplente. Assim, não cabe ao perito judicial nomeado enfrentar tais questões, bem como é atribuição do juízo verificar se a autora é proprietária, usufrutuária etc. No mais, não observo falhas no laudo pericial, pois conforme já consignado, determinadas questões devem ser enfrentadas pelo juiz da causa e não pelo perito. Outrossim, a parte autora apresentou laudo de seu assistente técnico, o qual será avaliado e dado o devido peso no momento da prolação da sentença. Por fim, o perito judicial tem formação profissional compatível com a exigida para elaboração do laudo e, em nenhum momento, demonstrou qualquer despreparo para sua realização. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia e nomeação de outro Expert. Apresente as partes alegações finais, no prazo de 10 dias para cada uma. Após, conclusos para sentença. Int.

0001116-45.2007.403.6121 (2007.61.21.001116-2) - JOAO CLAUDEMIR FERREIRA LEITE(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação da tutela (fl. 89 e 259). Postergo sua apreciação para o momento da prolação da sentença, afigurando-se, no caso em apreço, adequado porque necessário o juízo exauriente

0002302-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002302-4) - SERGIO JUAREZ DA COSTA(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que o documento juntado pela ré às fls. 51/52 não se refere ao autor. Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 00016294-1, da agência 0907, do período de março a abril de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003510-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003510-5) - IVAN MARIANO COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo efetuada pelo réu no prazo improrrogável de cinco dias. Concordando ou não, venham-me os autos conclusos para sentença imediatamente após o prazo determinado. Int.

0004994-75.2007.403.6121 (2007.61.21.004994-3) - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é

puramente material. Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão da benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária. Todavia, no caso em comento, a causa de pedir e pedido convergem para concessão de benefício de natureza acidentária (na petição inicial há histórico de acidente de trabalho), uma vez que o perito judicial nomeado afirmou que as doenças do autor surgiram em decorrência da sua atividade laborativa (item 12 - fl. 356). Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos dos artigos 113, caput, e 111, do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se com urgência.

0002398-84.2008.403.6121 (2008.61.21.002398-3) - MERCEDES MARIA DE JESUS (SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES E SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MERCEDES MARIA DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença, com a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/58). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/74, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 75), não tendo sido interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de seguradora, observo a sua comprovação pela autora às fls. 53/54. Ademais, em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da requerente, pois a conclusão do perito judicial foi a de que não existe incapacidade laborativa (fl. 73). Portanto, não foi verificado pelo perito a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ

09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme determinação de fl. 38.P. R. I.....DESPACHO PROFERIDO EM 23/03/2010: Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int.....DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2010: I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl.85.II- Publique-se com urgência a sentença de fls.82/83.

0003328-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003328-9) - LUIZ FERNANDO DE SOUSA - INCAPAZ X APARECIDA VICENTINA DE AVILA SOUSA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação prevista pela Lei n.

11.960/09.*****Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int.....DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2010: I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 107II- Publique-se com urgência a sentença de fls. 105 e 105v. Int.

0000914-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000914-0) - JORGE CASAGRANDE SOBRINHO (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de acolher os Embargos de Declaração, uma vez que não vislumbro qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão de fl. 87, porquanto restou claro que este Juízo não é competente para conhecer do pedido de reconhecimento de tempo de serviço sob regime estatutário. De outra parte, foi declarada a competência para conhecer do pedido de tempo de serviço atinente ao Regime Geral da Previdência Social, devendo o feito prosseguir neste Juízo em relação a este último. Int.

0002172-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002172-3) - SUPERMERCADO MOREIRA CESAR PINDA LTDA (SP299504A - VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUPERMERCADO MOREIRA CESAR PINDA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de promover a negativação do seu nome e dos avalistas junto às entidades de crédito e consumo em relação ao contrato objeto da demanda. Pretende o autor ampla revisão das cláusulas contratuais, por entender estarem presentes modus operandi abusivos adotados pela ré durante o período de relacionamento. É o relato do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Segundo o entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

Outrossim, é direito do credor, leitura que se faz do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a inscrição do(s) devedor(es) e seu(s) fiador(es) no cadastro de inadimplente, desde que vencido o débito, não tendo ele sido pago no tempo e na forma avençada. Nesse sentido, os ensinamentos de Cláudia Lima Marques: A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores e sobre consumo não é proibida pelo CDC; ao contrário, é regulada por este; logo, permitida. A lei fornece, porém, parâmetros de lealdade, transparência e cooperação e controla esta prática de forma a prevenir os danos causados por estes bancos de dados e/ou pelos fornecedores que os utilizam no mercado. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. Revista dos Tribunais. pág. 611) Assim sendo, não verifico, nesta fase de cognição superficial, qualquer abusividade nos juros contratados, tampouco a ocorrência de anatocismo e spread excessivo, ressalvada a constatação posterior através da dilação probatória, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia e à liberdade contratual. Por outro lado, sequer a parte autora juntou planilha demonstrando a diferença entre o valor total do débito e o valor que entende ser devido, tampouco ofereceu caução idônea à satisfação do débito ou ofereceu depósito judicial, não podendo este Juízo conferir respaldo à inadimplência que se verifica desde meados de 2009. Para finalizar, colaciono julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil. 3. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima - exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AG 215566/SP, DJU 01/07/2005, p. 612, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO) Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer do feito. Cite-se e int.

0003502-77.2009.403.6121 (2009.61.21.003502-3) - JORGE LOPES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, que altera o art. 2º do Provimento n.º 311, reconsidero o despacho de fl. 333. Fls. 327/332: defiro. Considerando que a antecipação da tutela foi deferida para suspender o ato administrativo, este não pode produzir qualquer efeito. Desta feita, há de ser restabelecida a renda mensal anterior à que foi alterada por esse ato. Recebo o documento juntado às fls. 315/316, que atende ao determinado na decisão de fl. 303, uma vez que se fez incluir o nome e assinatura do responsável pelas informações constantes do PPP. Assim sendo, esclareço que a antecipação dos efeitos da tutela abrange o direito do autor de receber o valor da renda mensal anterior ao ato impugnado, calculada considerando-se o tempo de serviço especial de 27/06/67 a 30/07/98 (R\$ 1.702,99 com as alterações legais se existentes). Oficie-se. Int.

0001189-12.2010.403.6121 - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, observo que a manifestação de fl. 53 é equivocada, pois em consulta ao sistema processual no sítio da Justiça Federal da 3.ª Região, deles verifiquei constar que não foi interposta pelo autor outra ação de natureza previdenciária. Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor, representado por sua curadora, na condição de filho inválido, pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a concessão do benefício de pensão por morte, tendo como instituidor seu genitor Sr. Geraldo Clemente. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência econômica (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, o pedido administrativo formulado pelo autor em 06.04.2009 foi indeferido porque não foi reconhecida a qualidade de dependente, pois a a invalidez foi fixada após a maioridade civil (21 anos). Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O óbito do segurado ocorreu em 31.03.2009 (fl. 18). A invalidez é fato incontroverso, porquanto o INSS reconheceu que o autor é incapaz desde 22.03.2006, conforme conclusão da perícia médica à fl. 39. A dependência econômica no caso de filho inválido resta caracterizada diante da prova da invalidez anterior ao óbito, pouco importando se houve ou não emancipação anterior a essa invalidez, uma vez que a Lei de Benefícios da Previdência Social não faz qualquer menção nesse sentido, não sendo possível atribuir validade a norma infralegal eventualmente invocada pelo INSS (IN 95 e 96,

ambas de 2003), sob pena de desrespeito à hierarquia da lei. Nesse sentido, transcrevo parte da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. (...). (TRF 3.ª Região, AC 1207966, Juiz David Diniz, DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 730) Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. De outra parte, diante do diagnóstico de incapacidade intelectual (fl. 16), determino a intervenção do MPF no presente feito, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de pensão por morte ao autor BENEDITO TREVISAN CLEMENTE (CPF 788.388.948-68), representado por PATRÍCIA CARLA CLEMENTE DIAS (CPF 098.578.298-64) a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Ao SEDI para retificar autuação, fazendo-se constar que o autor é incapaz e o nome de sua representante legal. Regularizados os autos e decorrido o prazo para eventuais manifestações, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0001260-14.2010.403.6121 - JOSE DE AZEVEDO - INCAPAZ X ISABEL DE AZEVEDO CAETANO FRANCA (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi postergada para após a vinda da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte na condição de filho maior inválido, tendo como instituidora sua genitora Sra. Maria Dolores de Azevedo. Em contestação, a autarquia previdenciária rechaça o pedido, esclarecendo que a mãe do segurado não detém qualidade de segurada, tendo sido somente beneficiária de duas pensões por morte, porquanto, na espécie, não pode ser transferida a eventuais dependentes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. De fato, as alegações e documentos juntados pelo INSS (fls. 63/79) demonstram que a suposta instituidora do benefício pleiteado neste feito não era segurada e sim beneficiária de outras duas pensões por morte. Assim sendo, não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, esclarecendo seu pedido. Após, venham-me para deliberação sobre provas. Int.

0002192-02.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO DE SOUSA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido pela parte autora às fls. 151/152. Int.

0002711-74.2010.403.6121 - GILSON CORDEIRO (SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS E SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 51/52) para após a vinda da contestação. Int.

0003332-71.2010.403.6121 - ARISTEU FERREIRA LUZ (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja: - descreva o autor os períodos trabalhados em atividade rural e urbana os quais pretende sejam reconhecidos para fins de alteração do tempo de serviço considerado no cálculo de sua aposentadoria, bem como junte mais provas documentais se existentes. Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

0003337-93.2010.403.6121 - FRANCIGENES REGO DE ARAUJO (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA

E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.

0003346-55.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por PAULO ROBERTO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que esse proceda à imediata análise do pedido de revisão de benefício formulado em 08/04/2010. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5.º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. No caso dos autos, a parte autora comprovou que formulou pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 143.424.489-7 há mais de seis meses e que até o presente momento não houve resposta, consistindo aí a ilegalidade de seu ato, notadamente ao se considerar a natureza alimentícia do benefício, configurando o perigo da demora. Sendo assim, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido de revisão realizado pelo autor em 08/04/2010, com fundamento no princípio da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, CF). Diante do exposto, concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar ao INSS que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício NB n.º 143.424.489-7. Oficie-se ao INSS, cientificando-o da presente decisão. Cite-se e int.

0003351-77.2010.403.6121 - STEFANO MARIA MORETTI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor a suspensão da exigência das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel cadastrado junto ao SPU RIP 72090000700-03. Conforme é cediço, o terreno de marinha é a faixa de 33 (trinta e três) metros, a contar da linha preamar-média de 1831, para dentro da terra, nas áreas banhadas por águas sujeitas à maré, em consonância ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46. Por sua vez, o procedimento para demarcação dos terrenos de marinha encontra-se disciplinado no Decreto-Lei acima citado, tendo sido recentemente alterado pela Lei nº 11.481/2007. No caso dos autos, a parte autora trouxe aos autos documento que comprova que a demarcação da propriedade objeto da presente ação foi realizada sem observância do procedimento administrativo legal, posto que foi realizada intimação por edital (fl. 47), considerando a posição do STJ no sentido de que no processo de demarcação a intimação dos interessados identificados deve ser pessoal (RESP 550146/PE). Assim, eventual demarcação sem observância do devido processo legal causará, inevitavelmente, prejuízo ao direito de propriedade, o qual está assegurado pela regra do art. 5º, caput e incisos XXVII e LVI, da Constituição Federal. Dessa forma, há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o pagamento da taxa pode, além de onerar economicamente a parte autora, impedir o pagamento e por consequência, levar a inscrição do débito em dívida ativa e inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para suspender a cobrança das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel cadastrado junto ao SPU RIP 72090000700-03. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Por outro lado, observo que a presente ação cuida, em essência, de direito de propriedade dos autores, concernente a imóveis que foram declarados pela União Federal como sendo de seu domínio por se situarem em terrenos de marinha. Sendo assim, não foi observada a prescrição contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, que exige o consentimento do cônjuge do autor para propositura de ação que verse sobre direitos reais imobiliários. Deste modo, providencie a parte autora a correção da irregularidade concernente à legitimidade processual ativa, no prazo de quinze dias. Outrossim, providencie a parte autora a inclusão na lide de Patrícia Macedo Juliasz, adquirente do imóvel objeto da taxa de ocupação desde 17/09/1998, conforme certidão de fl. 46. Prazo de dez dias, sob pena de resolução imediata do feito e revogação da tutela antecipada.

0003462-61.2010.403.6121 - HOMERO SILVIO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Outrossim, a Lei n.º 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo a parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. Ademais, afigura-se necessário assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (1.º, do artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2.º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4.º, do mesmo artigo. Nesse sentido já decidiu os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas

abaixo transcritas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUÁ-LA AO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI 10.931/2004. LEGITIMIDADE.1. Legitimidade da decisão que determinou a emenda da petição inicial para o fim de adequá-la ao disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AG 200401000401655/BA, DJ 29/1/2007, p. 34, Rel.ª Des.ª Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1.Não conhecida a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, vez que não deduzida em sede de recurso próprio.2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados.3.Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor.4. Agravo improvido.(TRF/3.ª REGIÃO, AG 229102/SP, DJU 09/08/2005, p. 604, Rel.ª Des.ª RAMZA TARTUCE)Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que o autor providencie a emenda da petição inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0003469-53.2010.403.6121 - VANIA DE MORAES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por VANIA DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para fins de obrigar a ré a tomar as medidas administrativas necessárias para exclusão do seu nome dos cadastros do Cartório de Títulos e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha a se referir a débitos de contas do contrato n.º 160141-52.Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com a ré contrato com vencimento em 18/05/2009 e que, após um atraso no pagamento dos meses de maio e junho, disponibilizou o valor para pagamento em 22/07/2010, mas somente em 26/07/2010 foi efetivada a cobrança da dívida, sendo que ao mesmo tempo foi encaminhado o título em cobrança para o Cartório de Protesto, negativando o seu nome em 29/07/2010. Aduz, ainda, que a ré negou-se ao pagamento das custas do cancelamento do título para protesto. Relata que notificou a ré para sanar as referidas pendências, sem contudo obter resposta. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No presente caso, discute a autora a responsabilidade pelo pagamento do valor das custas do cancelamento do título no Cartório de Protesto e indenização por danos morais, não há de ser permitida, por medida de prudência, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, até julgamento final da causa, por constituir-se, em princípio, medida constrangedora desnecessária, que, em muitas ocasiões, causa enormes transtornos às atividades empresariais e laborativas.Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que a ré seja impedida de registrar e incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito concernente ao título n.º 160141-52e para determinar a suspensão dos efeitos do respectivo protesto em nome da autora no 3.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté (fl. 11). Oficie-se. Cite-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003854-45.2003.403.6121 (2003.61.21.003854-0) - CONDOMINIO IBIZA UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a diferença dos cálculos apresentados pela parte autora, que divergem das contas apresentadas pela ré, determino que a ré, antes do Contador do Juízo, manifeste-se sobre as contas apresentadas, explicando detalhadamente os valores que entende corretos, com vistas aos limites da coisa julgada, bem como despesas que foram quitadas no período discutido na presente ação, apresentando planilha de cálculos. Após, dê-se vista para a parte autora e, em seguida, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Por ora, dou por incontroverso os valores apurados pelo Contador do Juízo.I.

0001346-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001346-8) - JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1 - Defiro o levantamento do valor incontroverso, depositado pela CEF, às fls. 84/85.2 - Expeçam-se os Alvará(s) de Levantamento, que deverão ser feitos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da

parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias.3 - Publique-se a decisão de fl. 93, juntamente com este despacho. Intimem-se. Decisão de fls. 93..... Conheço os embargos de declaração de fls. 69/81, tendo em vista sua tempestividade..... Com razão o embargante, pois há omissão na sentença embargada, razão pela qual acolho os embargos de declaração e passo a decidir nos seguintes termos: Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, a qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. O montante a ser apurado em liquidação da sentença deverá observar os critérios delineados na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução n. 561/07 - CFJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003420-12.2010.403.6121 (2005.61.21.000184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais nº 2005.61.21.000184-6. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001773-16.2009.403.6121 (2009.61.21.001773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-03.2008.403.6121 (2008.61.21.003936-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por MARCO ANTÔNIO DO PRADO, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, uma vez que o autor tem domicílio na cidade de Jacareí-SP, bem como seu benefício foi concedido na Agência da Previdência Social naquela localidade. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté. Intimado, o excepto concordou com o desaforamento para a Subseção de São José dos Campos. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 2008.61.21.003936-0) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos com jurisdição na cidade de Jacareí-SP. Considerando a concordância do excepto, imediatamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000599-40.2007.403.6121 (2007.61.21.000599-0) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAURO PIMENTA X MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA - ESPOLIO X MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Trata-se de Execução Hipotecária promovida por DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO em face de MAURO PIMENTA e ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA, distribuída inicialmente na Vara Distrital de Tremembé. Pelo Juízo Estadual, após tomar conhecimento da propositura da citada Ação Revisional, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 241/244), tendo sido interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 272/274). Pela exequente foi requerido que lhe seja deferida a adjudicação do bem nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 5.741/71 (fl. 229). Passo a decidir. A ação revisional proposta pela parte executada tem o condão de tornar esse juízo competente para o julgamento da presente execução, posto que eventual alteração nas cláusulas contratuais em decorrência de sentença com trânsito em julgado na Ação de Procedimento Ordinário ocasionará efeitos diretos na execução hipotecária. Ademais, a jurisprudência da 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o trânsito em julgado da primeira. Portanto, com fundamento no artigo 108 do Código de Processo Civil que prescreve que a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, determino o apensamento da presente execução aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2006.61.21.002207 ante a patente relação de prejudicialidade, evitando-se, com isso, o conflito de decisões jurisdicionais. Outrossim, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Int.

0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARCOS

LOBATO CUNHA X RITA DE CASSIA VIEIRA CUNHA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Conforme decisão de fl. 239, este Juízo Federal declarou-se incompetente absolutamente para conhecer da presente execução e encaminhou os autos a Vara Distrital de Tremembé. Posteriormente, os autos foram devolvidos pela Justiça Estadual, que entendeu ser incompetente para a resolução do feito (fl. 155 dos Embargos à Execução em apenso). DECIDO. Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavascki, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (Grifo nosso). Participação efetiva de uma das pessoas indicadas no art. 109 da CF significa que - considerando que não importa se objeto da lide é de alto interesse da União para fixar sua competência - a presença de uma delas no processo como autora, ré, assistente ou oponente, todas, portanto, ocupando a posição de parte no processo. Note-se, portanto, que é pressuposto para fixação da competência da Justiça Federal a efetiva participação do processo das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou seja, a sua prévia integração. Assim, não basta mera interferência no processo para que se diga que a competência é da Justiça Federal, sendo necessário que elas demandem, sejam demandadas ou postulem a integração na lide na posição de assistentes de uma das partes ou ofereçam oposição. No caso em voga, a execução foi ajuizada por pessoa jurídica de direito privado em face de um particular. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal declarou que não possui interesse no feito (fl. 238). Então, cabe ao Juiz Federal decidir sobre a competência para o processamento da presente execução e, por consequência, justificar a permanência ou não do processo na Justiça Federal, haja vista ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 150 que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 239 e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual, com fundamento na Súmula n.º 150 do STJ. Int.Dê-se baixa na distribuição.

Expediente N° 1539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-68.2009.403.6121 (2009.61.21.000612-6) - MARIA EMILIA SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 91. Pela análise dos autos, verifico que se trata de ação objetivando o recebimento de pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0001762-84.2009.403.6121 (2009.61.21.001762-8) - ZILMA SANTOS BURITI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002516-89.2010.403.6121 - MARIA JOSE FERREIRA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - (impertinente para o caso em apreço) II - idem III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 -

DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059616-82.1999.403.0399 (1999.03.99.059616-8) - ARTUR SIMAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000553-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000553-5) - SAMIA BECHARA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001957-5) - MADALENA PALIN REINAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001093-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001093-2) - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-35.2002.403.6122 (2002.61.22.000895-2) - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000227-30.2003.403.6122 (2003.61.22.000227-9) - PASCOALINA FABRIN FORMAGIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PASCOALINA FABRIN

FORMAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000346-88.2003.403.6122 (2003.61.22.000346-6) - CECILIA MESSIAS DE ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA MESSIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000348-58.2003.403.6122 (2003.61.22.000348-0) - ANA DE FREITAS LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000618-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000618-2) - JOSEFA APARECIDA DA CONCEICAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000864-78.2003.403.6122 (2003.61.22.000864-6) - IDALINA MENDONCA BONOMI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001035-35.2003.403.6122 (2003.61.22.001035-5) - NEUZA CHAGAS PEREIRA - INCAPAZ X MARCIA CHAGAS PEREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CHAGAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001056-11.2003.403.6122 (2003.61.22.001056-2) - ELMO RODRIGUES SOBRAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELMO RODRIGUES SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001200-82.2003.403.6122 (2003.61.22.001200-5) - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENAIDE SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001892-81.2003.403.6122 (2003.61.22.001892-5) - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001137-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001137-6) - AURELIO SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURELIO SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001346-89.2004.403.6122 (2004.61.22.001346-4) - LUCILIA GONZAGA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCILIA GONZAGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001365-95.2004.403.6122 (2004.61.22.001365-8) - ISMAEL ANANIAS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISMAEL ANANIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001683-78.2004.403.6122 (2004.61.22.001683-0) - ANTONIA LEITE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000094-17.2005.403.6122 (2005.61.22.000094-2) - ELENA FONSECA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENA FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000786-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000786-9) - TEREZA MARIA DA SILVA SARAIVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA MARIA DA SILVA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000860-70.2005.403.6122 (2005.61.22.000860-6) - MARIA ALICE LIBERT(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALICE LIBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000937-79.2005.403.6122 (2005.61.22.000937-4) - JONATHAN DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ELIANE DE SOUZA NASCIMENTO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000944-71.2005.403.6122 (2005.61.22.000944-1) - JESULIRA FARIAS - INCAPAZ X MARIA EDNA FARIAS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO E SP177027E - EZEQUIEL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESULIRA FARIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDNA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001041-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001041-8) - ANTONIO DESTRO NETTO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DESTRO NETTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001280-75.2005.403.6122 (2005.61.22.001280-4) - OLIRIA DE MORAES OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIRIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001299-81.2005.403.6122 (2005.61.22.001299-3) - PRUDENCIO PUGLIESE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PRUDENCIO PUGLIESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001420-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001420-5) - CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001548-32.2005.403.6122 (2005.61.22.001548-9) - MAURICIO LOPES DA SILVA - INCAPAZ X SERGIO ANTONIO GOES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI E SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO ANTONIO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001637-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001637-8) - IRANY MARQUES DOS SANTOS - INCAPAZ X FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001668-75.2005.403.6122 (2005.61.22.001668-8) - ARTELINA FERREIRA MOREIRA - ESPOLIO X ADEMAR MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARTELINA FERREIRA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001716-34.2005.403.6122 (2005.61.22.001716-4) - SILVANA JOSE REIS FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANA JOSE REIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001738-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001738-3) - ANTONIO MASSAO MAKIMOTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MASSAO MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000103-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000103-3) - OSVALDO RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS X LARA CILENE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000149-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000149-5) - JOSE HENRIQUE FERREIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000165-82.2006.403.6122 (2006.61.22.000165-3) - MELCIDES MENIS CAPATO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MELCIDES MENIS CAPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000273-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000273-6) - ILZA DE ABREU SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILZA DE ABREU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000454-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000454-0) - VALDEMAR VIVALDO DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000567-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000567-1) - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000599-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000599-3) - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000843-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000843-0) - ILMA DOMINICI OLIVEROS - INCAPAZ X MARIA REGINA DOMINICI MUNDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA REGINA DOMINICI MUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000853-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000853-2) - MARIA DORALICE SOARES CONSTANTINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DORALICE SOARES CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000909-77.2006.403.6122 (2006.61.22.000909-3) - MARIA COMBINATO GERMANO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA COMBINATO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000911-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000911-1) - LAURO FERRAREZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001041-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001041-1) - OLGA ORVATE DEZANI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA ORVATE DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001072-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001072-1) - FRANCISCA MARIA MACEDO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001129-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001129-4) - ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001131-45.2006.403.6122 (2006.61.22.001131-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001255-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001255-9) - ADAO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001294-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001294-8) - ERICA IGNOVESKY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERICA IGNOVESKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001371-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001371-0) - ANITA DANTAS PEREIRA DE MATOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANITA DANTAS PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001372-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001372-2) - ZILDETE MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X ERINALVA

MARIA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZILDETE MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERINALVA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001479-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001479-9) - ALVINA APARECIDA FELIPE CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALVINA APARECIDA FELIPE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OTO GASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001510-83.2006.403.6122 (2006.61.22.001510-0) - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001527-22.2006.403.6122 (2006.61.22.001527-5) - NERCI BORGES DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NERCI BORGES DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001611-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001611-5) - JOSE ELIAS DE SOUZA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001613-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001613-9) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001642-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001642-5) - LUZINETE DE PAULA MEDEIROS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001678-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001678-4) - OLIVIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001686-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001686-3) - CARMITA ROSA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMITA ROSA DE OLIVEIRA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001688-32.2006.403.6122 (2006.61.22.001688-7) - KUNICO ONO CHIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KUNICO ONO CHIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001799-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001799-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001844-20.2006.403.6122 (2006.61.22.001844-6) - LUZIA JOSE DOS ANJOS RIBEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA JOSE DOS ANJOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001853-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001853-7) - ANTONIA VITURINO DA SILVA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA VITURINO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001862-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001862-8) - ANELITA AMORIM RAGAZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELITA AMORIM RAGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001885-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001885-9) - ADAUTO ARNALDO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAUTO ARNALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001990-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001990-6) - HELENA AGUIAR LOPES ZAPAROLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA AGUIAR LOPES ZAPAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002003-60.2006.403.6122 (2006.61.22.002003-9) - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002008-82.2006.403.6122 (2006.61.22.002008-8) - MARIA IMACULADA SOUZA ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IMACULADA SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OTO GASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002013-07.2006.403.6122 (2006.61.22.002013-1) - MARIA LOPES DONATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOPES DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002046-94.2006.403.6122 (2006.61.22.002046-5) - DELCENI CRISPIM VIEIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELCENI VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002094-53.2006.403.6122 (2006.61.22.002094-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002105-82.2006.403.6122 (2006.61.22.002105-6) - LEONARDO ALBINO LEITE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONARDO ALBINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002109-22.2006.403.6122 (2006.61.22.002109-3) - VALDEMAR CANDIDO CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR CANDIDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002127-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002127-5) - LUCINDA LOPES DA SILVA LUIZ(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINDA LOPES DA SILVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002128-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002128-7) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002144-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002144-5) - MARINA ALVES DE LIMA SOUZA X CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA ALVES DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002339-64.2006.403.6122 (2006.61.22.002339-9) - PAULO MACEDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OTO GASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002371-69.2006.403.6122 (2006.61.22.002371-5) - LAZARA ANTONIA DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARA ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002372-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002372-7) - MARIA MARCY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARCY DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002457-40.2006.403.6122 (2006.61.22.002457-4) - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002485-08.2006.403.6122 (2006.61.22.002485-9) - OLIDIA MENDES RAMPIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIDIA MENDES RAMPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002526-72.2006.403.6122 (2006.61.22.002526-8) - JOSE NICOLETO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NICOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002531-94.2006.403.6122 (2006.61.22.002531-1) - NADIR FAIAN CONTRICIANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR FAIAN CONTRICIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000013-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000013-6) - ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000079-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000079-3) - APARECIDA MARIA OLYMPIO PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA OLYMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000149-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000149-9) - MARIA ADAO DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ADAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000559-55.2007.403.6122 (2007.61.22.000559-6) - IDALINA PEREIRA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000679-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000679-5) - MARIA HELENA DE SOUZA CORREIA(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000759-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000759-3) - TIAGO ANDERSON EVAS COSTA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TIAGO ANDERSON EVAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000871-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000871-8) - EVA MARIA DE JESUS SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000872-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000872-0) - ANALIA DE SOUZA MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000873-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000873-1) - VALDECI FERREIRA PESSOA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000875-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000875-5) - DIRCE EUDOXIA DOS SANTOS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE EUDOXIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000881-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000881-0) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000994-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000994-2) - TERESA ALVES DE ALMEIDA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001070-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001070-1) - APARECIDA GOMES DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001431-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001431-7) - NEURA MENDES GOUVEIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEURA MENDES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001502-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001502-4) - ANTONIA GOMES MENDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001541-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001541-3) - MARIA CORDEIRO RODRIGUES AVALOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CORDEIRO RODRIGUES AVALOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001545-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001545-0) - APARECIDA DOLFINA FANTIN MONGE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DOLFINA FANTIN MONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001621-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001621-1) - REGINA EUNISIA REIS DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA EUNISIA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001634-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001634-0) - FRANCISCO MARIZ DE MEDEIROS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO MARIZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001647-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001647-8) - MARINA FRANCISQUINI DELBONI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA FRANCISQUINI DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001687-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001687-9) - MARIA PEREIRA DA COSTA SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001721-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001721-5) - MARIA ANTONIA ALONSO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANTONIA ALONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001766-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001766-5) - CLEUZA MIRANDA DA SILVA PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MIRANDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001793-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001793-8) - ARACY DOS SANTOS COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARACY DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001840-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001840-2) - ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001866-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001866-9) - VANILDO OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANILDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001877-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001877-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001890-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001890-6) - BERNADETE MARIA DA SILVA ROSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERNADETE MARIA DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001908-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001908-0) - CECILIA MARTINES CURSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA MARTINES CURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001947-90.2007.403.6122 (2007.61.22.001947-9) - KIYOE KIMATI SHIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KIYOE KIMATI SHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001963-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001963-7) - FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001968-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001968-6) - BENEDICTA ALVES DO AMARAL(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDICTA ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001978-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001978-9) - NATALINA MIRANDOLA DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINA MIRANDOLA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002158-29.2007.403.6122 (2007.61.22.002158-9) - MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002332-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002332-0) - IVONE HERRERO DE SENA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE HERRERO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000166-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000166-2) - CELIA REGINA RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA REGINA RAIMUNDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000182-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000182-0) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E SPI25073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000399-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000399-3) - CLEUZA DE ANDRADE PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA DE ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000450-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000450-0) - JOSE EURICO DE FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE EURICO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000467-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000467-5) - ETELVINA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000522-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000522-9) - CICERO GERONIMO DE MAGALHAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO GERONIMO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000530-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000530-8) - VENINA MARIA DEGANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VENINA MARIA DEGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000585-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000585-0) - ANTONIO HERNANDES GIMENES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO HERNANDES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000815-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000815-2) - NEIDE CASTILHO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE CASTILHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000818-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000818-8) - AURELINO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000819-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000819-0) - JOSE INOCENCIO DA SILVA FILHO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE INOCENCIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001002-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001002-0) - WALTER BIRSENEK(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER BIRSENEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001073-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001073-0) - NADIR APARECIDA ESCOMBATE SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR APARECIDA ESCOMBATE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001149-95.2008.403.6122 (2008.61.22.001149-7) - ISAURA MESTRINHERI DOS REIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA MESTRINHERI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001164-64.2008.403.6122 (2008.61.22.001164-3) - RUBENS DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001219-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001219-2) - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001243-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001243-0) - JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001503-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001503-0) - JOSE BONFIM FILHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BONFIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001505-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001505-3) - ANTONIO MARTINS MORENO(PR037632 - SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA E PR017089A - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARTINS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001516-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001516-8) - MARIA FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001521-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001521-1) - SANTA DE BIAZIO GERALDO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTA DE BIAZIO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001532-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001532-6) - ARACI BARONI ALMEIDA - INCAPAZ X SONIA MARIA BARONI DE FREITAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARACI BARONI ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001537-95.2008.403.6122 (2008.61.22.001537-5) - CELESTINA DA SILVA ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELESTINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001562-11.2008.403.6122 (2008.61.22.001562-4) - MARIA TEREZA CHIMATZ MARTINS(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZA CHIMATZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001588-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001588-0) - EZIO VIEIRA PINTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EZIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001705-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001705-0) - MARLENE MILTUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MILTUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001781-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001781-5) - MARCIA LOPES PARRILHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA LOPES PARRILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002049-78.2008.403.6122 (2008.61.22.002049-8) - CLEUZA MARIA SANTANA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002143-26.2008.403.6122 (2008.61.22.002143-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002350-25.2008.403.6122 (2008.61.22.002350-5) - JUEENIR MENDES DA SILVA E SOUSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUEENIR MENDES DA SILVA E SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000174-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000174-5) - DAMARIS DIAS NUNES FERREIRA X MARCOS NUNES FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAMARIS DIAS NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000176-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000176-9) - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FLORENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000303-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000303-1) - HELENA IGNACIO BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA

IGNACIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000383-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000383-3) - MERINETI LUCIA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERINETI LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000522-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000522-2) - OLINDA FERNANDES DE FREITAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000671-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000671-8) - MARIA ALEXANDRE MOREIRA DE ANDRADE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALEXANDRE MOREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000694-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000694-9) - FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000718-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000718-8) - ALIETE DOS SANTOS SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALIETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000766-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000766-8) - LOURDES GONCALVES DE MELO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000894-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000894-6) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000974-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000974-4) - ANA MARIA MELESQUE JANUARIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000976-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000976-8) - ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000978-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000978-1) - SEBASTIAO CHIARADIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000886-73.2002.403.6122 (2002.61.22.000886-1) - JOSE CARLOS MARCONATO X MOACIR PEIXE REINAS X FRANCISCO CARLOS OLIVEIROS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001397-66.2005.403.6122 (2005.61.22.001397-3) - SHIMITHI NAKATA X MARIA SAO PAULO DE OLIVEIRA NAKATA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHIMITHI NAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000663-81.2006.403.6122 (2006.61.22.000663-8) - ANTONIO SOARES SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SOARES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001939-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001939-6) - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTA MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002104-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002104-4) - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS X MARIA APARECIDA GUANAIS MINEIROS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002130-95.2006.403.6122 (2006.61.22.002130-5) - TERCIR VOLTERA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TERCIR VOLTERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002416-73.2006.403.6122 (2006.61.22.002416-1) - GOMERCINDA HERNANDES NALON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GOMERCINDA HERNANDES NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000120-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000120-7) - PAULO JAQUETO FILHO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO JAQUETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000121-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000121-9) - PAULO JAQUETO FILHO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO JAQUETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000379-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000379-4) - DIONISIO SUARE PRADO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIONISIO SUARE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000387-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000387-3) - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000479-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000479-8) - HUMBERTO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HUMBERTO ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000544-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000544-4) - THIAGO LOPES COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THIAGO LOPES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000828-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000828-7) - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000932-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000932-2) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000934-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000934-6) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001097-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001097-0) - GIOVANA MAESTRO MARCHETTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA MAESTRO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001132-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001132-8) - MANUEL COSTA DA SILVA PASSOS(SP033857 - DYONISIO

BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANUEL COSTA DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001456-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001456-1) - EDE ANTONIO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE ANTONIO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001460-23.2007.403.6122 (2007.61.22.001460-3) - MAURO ROBERTO FERNANDES X MARIA REGINA PERIN(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000954-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000954-5) - DORCAS DE CASTRO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORCAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002190-97.2008.403.6122 (2008.61.22.002190-9) - CRISTOVAM MARTINEZ(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTOVAM MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002251-55.2008.403.6122 (2008.61.22.002251-3) - AKIRA IMAEDA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AKIRA IMAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2041

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000523-80.2002.403.6124 (2002.61.24.000523-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CARLOS ROBERTO MORANDIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Fls. 3018/3023: manifestem-se as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de inadimplência em que se encontram os Convênios n.ºs 191/1994 e 46/1995. Dê-se vista ao MPF e, após, intimem-se os réus. Com o retorno dos autos e intimadas as partes, venham conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-76.2007.403.6124 (2007.61.24.001760-9) - JOAO SANTOS ALBINO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade.Intimem-se.

0001764-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001764-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000110-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000110-2) - JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de março de 2011, às 15h30min.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2) - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000332-9) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000465-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000465-6) - FRANCISCO FREIRE DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aguarde-se a audiência a ser realizada no Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0000552-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000552-1) - JOAO DE FREITAS SARDINHA(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Proceda-se à alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição FederalManifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar

ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000827-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000827-3) - LURDES MARCATO DA MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000845-5) - IRACEMA CORREA RODA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001280-0) - AYAKO BABA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 03 de março de 2011, às 14 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001976-3) - CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001980-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001980-5) - OSMAR VITOR DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de março de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-05.2008.403.6124 (2008.61.24.002241-5) - JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000052-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000052-7) - ALCIDES MOREIRA PRATES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de março de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000104-0) - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000304-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000304-8) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de março de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6) - JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000431-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000431-4) - MARIA HELENA DO PRADO NOVELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000495-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000495-8) - TOME ABISMAEL COSTA X JESUS VEIGA MANSANO X CLAUDIO TADEU ZUCATTO X NORBERTO ARTICO X MAURICIO HONORIO CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000504-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000504-5) - JOSE ANTONIO CARVALHO DE FREITAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000544-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000544-6) - BENVINDA FURTUNATA DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000842-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000842-3) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001074-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001074-0) - JAIR PITTON X WALTER PITTON(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001208-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001208-6) - MILTON MASSAO MITIUE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001223-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001223-2) - AGUINALDO GONZALES SALVADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001450-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001450-2) - DENILSON ARTICO X NATAL ARTICO X JOSE CARLOS ABRANTES X VALDIR MORETI RODRIGUES X IRMA PAVIN RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 524/531 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001462-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001462-9) - ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001469-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001469-1) - FABIO DONIZETE DE BRITO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001576-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001576-2) - JOSE BRAZ STERCI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9) - NILTE HORACIO CASTILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0001625-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001625-0) - FILADELFO NUNES DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001715-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001715-1) - SUZICLEIA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001718-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001718-7) - JANAINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Marines dos Santos, no prazo preclusivo de 24 (vinte e quatro) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

0001734-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001734-5) - ANTONIO SEZARIO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001871-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001871-4) - ROSELI RODRIGUES GAY PRADA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP289962 - SOLANGE HERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 120/121: tendo em vista a decisão do conflito que declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jales, determino a imediata remessa dos autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002483-0) - WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, conforme determinação de fl. 460.

0002484-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002484-2) - NIUTALDE YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, conforme determinação de fl. 407.

0002485-94.2009.403.6124 (2009.61.24.002485-4) - SADA O MATSUMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, conforme determinação de fl. 284.

0002636-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002636-0) - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000042-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000042-6) - TERESA CARBELIN CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000152-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000152-2) - BELMIRO RODRIGUES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000569-88.2010.403.6124 - JOAQUIM VIEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000604-48.2010.403.6124 - MARIA DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista o julgamento da ação rescisória, reconsidero a parte final do despacho de fl. 113 quanto a determinação de arquivamento dos autos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido à autora, a partir de 01 de novembro de 2010, devidamente atualizado. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as

partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000628-76.2010.403.6124 - MARIA LUCIA FEBOLI SILVA (SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001626-44.2010.403.6124 - ROSARIA APARECIDA LOPES GAJARDO HORACIO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, na qual a autora, Rosaria Aparecida Lopes Gajardo Horacio, devidamente qualificada nos autos, pede, em apertada síntese, seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural. Distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, o MM. Juiz de Direito Alceu Correa Junior declinou da competência para o processamento e julgamento da ação, e determinou a remessa dos autos a esta 24ª Subseção da Justiça Federal em Jales/SP. É o relatório do necessário. Decido. A hipótese se enquadra no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Explico. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo MM. Juiz de Direito à fl. 45, entendo que o presente caso cuida de hipótese de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, que não poderia ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula 33/STJ. (Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.). No caso em tela, a autora, residente na cidade de Jales/SP, entendeu por bem ajuizar a presente demanda na Comarca de Fernandópolis/SP, em razão do protocolo do requerimento administrativo ter sido na APS de Fernandópolis e as testemunhas arroladas residirem naquela jurisdição, e não perante este Juízo Federal, tratando-se, pois, no entender deste Juízo, de uma faculdade por ela exercida. Nesse sentido, em caso análogo, é o julgado do Conflito de Competência n.º 2003.03.00.005921-2 (4533), da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datado de 25/08/2004 e publicado no DJU em 23/09/2004, do qual foi o relator o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial. II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado. Diante disso, e enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial (fls. 02/11), da r. decisão de folha 45 e da presente decisão. Oficie-se, também, ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, dando ciência da decisão. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Intime-se o autor. Jales, 17 de novembro de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0001979-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001979-2) - JULIANO LUIS MAGGIONI (SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029319-24.2001.403.0399 (2001.03.99.029319-3) - MARIA DE LOURDES CHIUCHI (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 149). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se

concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 147/149, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 125 com a citação do INSS nos termos do art. 730 CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000100-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000100-8) - ESPEDITO ALVES CAVALCANTE (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES

JUNIOR)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 13. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 367, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000162-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000162-1) - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 16. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 246, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2056

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)

Verifico que parte dos bens penhorados (v. folha 51) e constatados à folha 197, tratam-se de veículos que, devido a sua natureza e proporção, não comportam cômoda divisão, cuja penhora deveria ter recaído sobre a integralidade dos bens e não somente sobre 50 % (cinquenta) como constou do Auto de Penhora. Ressalte-se que a meação do cônjuge fica resguardada no produto da arrematação, inteligência do art. 655-B, do CPC. Saliente-se, ainda, que a penhora de parte ideal dos referidos bens móveis (50%) dificilmente atrairia licitantes na arrematação, fato que inviabilizaria o resultado prático e útil do ato e a satisfação do exequente. Diante do exposto, cancelo a hasta pública apenas em relação aos bens móveis, quais sejam: a) um veículo tipo ciclomoto, marca Monark, modelo Monark AVX, cor preta, ano/modelo 1993, movido a gasolina, placa BJB0612, chassi MBI0763; b) um veículo marca Ford, modelo Corcel II L, ano 1985, modelo 1986, cor marrom, movido a álcool, placas BLM8519, chassi 9BFCXXLB1CFG77142; c) um veículo tipo ciclomoto, marca Yamaha, modelo Jog Teen, cor azul, ano/modelo 1999, movido a gasolina, placa BUB2021, chassi 9C65JR000X0001636, e determino o levantamento da referida penhora. Determino, incontinenti, a expedição de mandado de reforço de penhora sobre a integralidade dos referidos bens. No mais, prossiga-se com a hasta pública designada para esta data em relação aos bens remanescentes. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003779-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003779-8) - FABIO MIGLIARI X DANIELE MIGLIARI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 124-134), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 138-139), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003013-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003013-9) - ANA DO CARMO GONCALVES DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique e comprove documentalmente, a parte autora, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada à fl. 49. Int.

0000484-02.2010.403.6125 - AMADOR BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no

período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02 de dezembro de 2010, às 16h45min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0000565-48.2010.403.6125 - NILVA RODRIGUES DE ARAUJO X ANTONIO MARTELOZO - ESPOLIO (FERNANDA ARAUJO MARTELOZO) X FERNANDA ARAUJO MARTELOZO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documento (fls. 29 e 30) como aditamento à inicial.Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0001546-77.2010.403.6125 - PAULO GARCIA RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Recebo a petição de fls. 211/212 como emenda da petição inicial.7 Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pretende a parte autora a repetição dos valores reconhecido indevidamente a título de FUNRURAL. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma do arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser pecuarista e que vende sua produção para frigoríficos para abate, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção rural (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição previdenciária e ao final declarada a inexistência de relação jurídico tributária, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a emenda da petição inicial, para fim de adequação do pólo passivo, manifestou-se a parte autora. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos, tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais (sobre a remuneração recebida) contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas, bem como àquele que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos com o advento das impugnadas normas, ficando segundo alegado na exordial esses segurados obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o pecuarista pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento.Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio.Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como

salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Com fulcro no referido julgamento busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição sobre produção rural, a que se encontra a parte autora obrigada a recolher em favor da União, para custeio da seguridade Social. Nada obstante tal alegação tenho que a questão merece análise mais atenta. Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional cujo texto mereceu alterações com a Emenda Constitucional nº 20/98. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De outro giro, os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001, editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada, nesta análise prefacial, a alegada inconstitucionalidade da exação, não se justificando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Mister se faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: D.J. -:- 30/4/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MS2009.03.00.043597-2/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a

matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam ao depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Por fim, não observo a presença do dano, eis que a lei ora questionada foi editada em 1991 e alterada em 1997, nada impedindo que a autora aguarde a decisão final. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado ao autor o depósito do valor discutido. Tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07, determino a exclusão do pólo passivo da presente lide do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e inclusão da UNIÃO (fls. 211/212) devendo os autos serem remetidos para o SEDI a fim de serem retificados. Intimem-se. Cite-se.

0002506-33.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
1. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela de mérito visando a compelir o município-réu a expedir Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Declaração Técnica Ambiental Municipal, relativa a Fazenda Clarinea II. 2. O pleito relativo à antecipação da tutela será analisado após a citação e resposta do ente municipal; este réu deverá se manifestar expressamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pelo INCRA. Note-se existir a possibilidade de irreversibilidade do provimento liminar, que poderá, acaso deferido neste momento inicial do processo, esgotar o objeto da lide. Neste sentido julgado do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. TUTELA IRREVERSÍVEL ANTECIPADA. EXCEÇÃO. DIREITO DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. NATUREZA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. e 2. (omissis). 3. De modo geral, constatado o perigo da irreversibilidade da tutela, ela não será concedida (art. 273, 3º, do CPC). 4. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode o Judiciário deferir a medida de urgência, independentemente de sua reversibilidade. Precedentes do STJ. 5. A natureza do bem jurídico, tutelado por antecipação, ou sua irreversibilidade não impedem, por si sós, que a parte lesada em seu patrimônio possa pleitear a restituição. Aplicação da regra *neminem laedere* (a ninguém prejudicar) e da vedação ao enriquecimento sem causa. 6. O caráter de excepcionalidade da medida de urgência deve orientar a prestação jurisdicional nos casos em que sua concessão não mais se justifica, sob pena de beneficiar poucas pessoas em detrimento de muitas. Se o magistrado antecipa a tutela de forma injustificada, não pode permitir que uma decisão de caráter precário - posteriormente considerada indevida ou injusta - prevaleça sobre interesses mais abrangentes do que o individual do jurisdicionado, sob pena de conferir verdadeiro salvo-conduto para as lides temerárias. 7. Recurso Especial provido para reconhecer o direito do Estado de pleitear a restituição in integrum dos valores despendidos a título de antecipação de tutela. (destaquei)(RESP 200801695491, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/09/2010) 3. Após a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação; por derradeiro, retornem os autos conclusos. 4. Cite-se. Intimem-se. 1. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela de mérito visando a compelir o município-réu a expedir Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Declaração Técnica Ambiental Municipal, relativa a Fazenda Clarinea II. 2. O pleito relativo à antecipação da tutela será analisado após a citação e resposta do ente municipal; este réu deverá se manifestar expressamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pelo INCRA. Note-se existir a possibilidade de irreversibilidade do provimento liminar, que poderá, acaso deferido neste momento inicial do processo, esgotar o objeto da lide. Neste sentido julgado do egrégio

STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. TUTELA IRREVERSÍVEL ANTECIPADA. EXCEÇÃO. DIREITO DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. NATUREZA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. e 2. (omissis). 3. De modo geral, constatado o perigo da irreversibilidade da tutela, ela não será concedida (art. 273, 3º, do CPC). 4. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode o Judiciário deferir a medida de urgência, independentemente de sua reversibilidade. Precedentes do STJ. 5. A natureza do bem jurídico, tutelado por antecipação, ou sua irreversibilidade não impedem, por si sós, que a parte lesada em seu patrimônio possa pleitear a restituição. Aplicação da regra *neminem laedere* (a ninguém prejudicar) e da vedação ao enriquecimento sem causa. 6. O caráter de excepcionalidade da medida de urgência deve orientar a prestação jurisdicional nos casos em que sua concessão não mais se justifica, sob pena de beneficiar poucas pessoas em detrimento de muitas. Se o magistrado antecipa a tutela de forma injustificada, não pode permitir que uma decisão de caráter precário - posteriormente considerada indevida ou injusta - prevaleça sobre interesses mais abrangentes do que o individual do jurisdicionado, sob pena de conferir verdadeiro salvo-conduto para as lides temerárias. 7. Recurso Especial provido para reconhecer o direito do Estado de pleitear a restituição in integrum dos valores despendidos a título de antecipação de tutela. (destaquei)(RESP 200801695491, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/09/2010) 3. Após a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação; por derradeiro, retornem os autos conclusos. 4. Cite-se. Intimem-se.

0002518-47.2010.403.6125 - MARLENE LUIZ LOPES NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 14, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade laborativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 17h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002522-84.2010.403.6125 - ZENEIDE FERREIRA DE AGUIAR(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 16, de que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade laborativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 16h50min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na

Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002525-39.2010.403.6125 - MAURO LUIZ DE SOUZA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 27, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 16h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000685-6) - ZILDA ROSA BORTHOLUCCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: indefiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, tendo em vista a proximidade da audiência. Aguarde-se a realização do aludido ato processual. Intimem-se.

Expediente Nº 3690

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003443-37.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-21.2010.403.6127) OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pelo réu Olivo Simoso, visando ser aplicada a emendatio libelli e definido o conflito aparente de normas, prevalecendo, assim, apenas a imputação ao artigo 55 da lei nº. 9.099/95, cuja pena privativa de liberdade, em abstrato é de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, a qual comportaria a suspensão condicional do processo ou a transação penal, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intimado o Ministério Público Federal a se manifestar acerca da apresentação de exceção de incompetência, o mesmo pugnou pela rejeição da presente, com o regular prosseguimento do feito, alegando que o réu se serviu da mesma apenas como pretexto para gerar uma exceção meramente protelatória. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do Provimento 209/2000, o Conselho da Justiça Federal conferiu competência plena para a 1ª Vara Federal da 27ª Subseção judiciária de São João da Boa Vista/SP, agregando, então, a função de Juizado Especial Federal Adjunto e estando apta para processar e julgar causas inerentes ao Juizado Especial Federal. Da mesma forma, o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, confere aos Tribunais Regionais a designação dos locais onde funcionarão os Juizados Federais Especiais Adjuntos, in verbis: Art.

18:...Parágrafo único: Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a vara onde funcionará. Conforme explanação supra, à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, 27ª Subseção Judiciária, foi conferida a competência plena para processamento e julgamento das ações penais, inclusive para a apreciação dos procedimentos oriundos da Lei 9.099/95. Dessa forma, havendo ou não concurso formal entre os delitos previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e o 55 da Lei 9.605/98, ou, mesmo que se entenda pela aplicação de um único tipo penal face ao princípio da consunção penal, a competência pertence ao juízo da 1ª Vara federal de São João da Boa Vista/SP, posto que, em tese, o delito foi praticado na cidade de Aguaiá/SP, pertencente à jurisdição da 27ª Subseção Federal. Ante ao exposto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001035-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001035-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ANAIA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/ SP, para o interrogatório do réu José Anaia Gonçalves nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata.

0008228-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DECIO DE MELLO FILHO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI)

Fls. 170: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 813/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002196-21.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Fls. 114/370: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A análise da preliminar de incompetência resta prejudicada nestes autos, tendo em conta a decisão proferida na exceção de incompetência nº 0003443-37.2010.403.6127 em apenso. Com relação à alegação de existência de conflito aparente de normas, entendo ser pertinente o concurso formal de crimes nos termos expostos na denúncia, uma vez que, em tese, com uma só ação do agente é possível atingir-se bens jurídicos diversos, não se caracterizando, portanto, conflito de normas penais. As demais alegações da Defesa do acusado Olivo Simoso acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3693

MONITORIA

0004120-04.2009.403.6127 (2009.61.27.004120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA MORETI X ARMANDO MORETTI X JOSEFINA DOCEMA MORETTI(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Luiza Moreti, Armando Moretti e Josefina Docema Moretti objetivando receber R\$ 12.952,49, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0905.185.000354740. Regularmente processada, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 50), dada a renegociação do débito na via administrativa, com o que anuiu a parte ré (fl. 82). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-55.2006.403.6127 (2006.61.27.000418-2) - ILDA MARIA CAETANO RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilda Maria Caetano Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação dada sua ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo

Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Acerca da legitimidade, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legítimos para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim,

quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000666-84.2007.403.6127 (2007.61.27.000666-3) - REGINA HELENA TONI X JOAO FRANCISCO GINEFRA TONI X LUIZ CARLOS GINEFRA TONI X OSWALDO MARCAL X MARIA BERNARDETTE GINEFRA TONI(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Helena Toni, João Francisco Ginefra Toni, Luiz Carlos Ginefra Toni, Oswaldo Marçal e Maria Bernardette Ginefra Toni em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que

não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli-minar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegi-timidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e consti-tucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei proces-sual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é sufi-ciente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se despidienciada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legiti-midade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupado-res mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos in-teresses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do con-trato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, por-tanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições finan-ceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conser-vação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo mar-cado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescri-ção. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de com-pra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capita-lizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Fernando Gonçalves) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um da-do financeiro variável em função das flutuações do valor real da mo-eda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização eco-nômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi conti-da. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriqueci-mento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo eco-nômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administra-dor vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índi-ces inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realida-de do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não

restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora man-tinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Re-curso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo

ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0001935-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001935-9) - NEIDE BELMONTE X MARIA LUIZA BELMONTE ALVARES X ALICE BELMONTE PERES X NEUSA BELMONTE FERNANDES (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Belmonte, Maria Luiza Belmonte Álvares, Alice Belmonte Peres e Neusa Belmonte Fernandes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se desprocedente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a petição restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).

Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Fernando Gonçalves) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e

somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de a-puração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Edi-tora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu a-fronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Re-curso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de pós-itos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratual-ais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002071-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002071-4) - BENITO GAROFALO X MARIA APARECIDA PAIVA GAROFALO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benito Garofalo e Maria Aparecida Paiva Garofalo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. A requerida contestou e a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 110/111), com o que anuiu a CEF, res-salvando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 113). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002117-47.2007.403.6127 (2007.61.27.002117-2) - ADEMIR GIANELLI X APARECIDA DA COSTA FONTES GIANELLI(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD E SP156476 - ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Gianelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março a maio, julho e agosto de 1990 e de fevereiro e março de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legítimos para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já vis-to, em relação ao

período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Nesse sentido, não prospera a alegação formulada pela CEF de carência de ação quanto aos Planos Collor I e II por ter sido a conta de poupança da parte autora encerrada em abril de 1990 (fl. 59). Com efeito, o documento de fl. 11 demonstra que referida conta permaneceu aberta até, pelo menos, maio de 2007. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Bresser. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-

STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em de-finitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC rela-tivo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405 - Quarta Tur-ma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a inci-dir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisó-ria n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, E-ditora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrên-cia de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídi-cas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a ú-nica ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidên-cia, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adqui-rido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídi-co perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de or-dem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocor-reu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de pou-pança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da cor-reção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de corre-ção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Auré-lio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de no-vembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de-pósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição fi-nanceira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos con-tratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXX-VI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Pla-no Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calcu-lado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Pro-visória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de pou-pança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no pa-rágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cru-zados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, a-purado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurí-dico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrên-cia de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídi-cas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a ú-nica ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidên-cia, não se aplica

ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Cai-xa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levá-lo em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contrarrazões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já as-sentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio a agosto de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente as-sentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa

a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescido de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%); b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de

0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004495-39.2008.403.6127 (2008.61.27.004495-4) - VITOR PEREIRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%) e os expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A CEF contestou e pugnou pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 84/87). Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre a litispendência (fl. 28), pois a ação n. 97.0609189-0 foi extinta sem resolução do mérito (fls. 101/102). Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos expurgos inflacionários, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão (fl. 85), visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Quanto aos juros progressivos, decreto a prescrição. Isso porque a taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitali-

zação dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. É isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime dos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto: 1- Em relação aos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2- Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0005243-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005243-4) - APARECIDA DE PAULA TERNERO X SEBASTIAO ANAIA TERNERO (SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Paula Ternero e Sebastião Anaia Ternero em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança.

Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despropositos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil,

vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0005392-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005392-0) - REGINA MARA JULIANO FERNANDES X JOSE FERNANDES FILHO (SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Mara Juliano Fernandes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir

após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se desprovidos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de

Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3) - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora proceda à adequação do valor à causa ao proveito econômico pretendido.

0005617-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005617-8) - ANTONIO OLINTO GUSMAO X NATALINA ELZA JARRETA DE GUSMAO(SP039307 - JAMIL SCAFF E SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio O-linto Gusmão e Natalina Elza Jarreta de Gusmão em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção re-ferente aos Planos Verão (jan/1989) e Collor I (abr/1990) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, de-veria incidir o índice inflacionário apurado para o período, a-crescido de juros legais, o que não se verificou. O pedido foi emendado às fls. 29/30. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos es-senciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a se-gunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito ale-gou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fun-do, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às ca-dernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a se-gunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do blo-queio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Bra-sil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pe-la remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, se-gundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º des-ta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloquea-dos e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPER-TINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATE-RIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MO-NETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPO-SITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira deposita-ria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes so-bre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR AS-FOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram deposi-tárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os pou-padores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são le-gitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito ma-terial. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alte-rou o curso do contrato havido entre o particular e as institui-ções financeiras. O simples fato de que toda a legislação ati-nente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janei-ro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de pou-pança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de-duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição ini-cial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca repara-ção, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é sufi-ciente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Me-dida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despidiendos, pois a correção re-ferente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma

ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro/89). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98); CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais

perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como é o caso das contas 013.00026379-2, 013.00020351-0 e 013.00024624-3, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como provam os documentos juntados aos autos, as contas de poupança 013.00006883-3 e 013.00027246-5 iniciaram-se no dia 16, de maneira que não fazem jus à correção pleiteada na ação. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC mediado pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) referente às contas de poupança 013.00026379-2, 013.00020351-0 e 013.00024624-3; b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

000257-40.2009.403.6127 (2009.61.27.000257-5) - LOURDES JORGE CHIOCHETTI X ROMILDA NASCIMENTO DE SOUZA X LUCIA BORDONAL PECHUTE X IZABEL GARCIA RODRIGUES X IZABEL CRISTINA RODRIGUES GABRIEL X ELIANA CELI RODRIGUES X CELIA MARIA RODRIGUES TONIZZA X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X MARIA PLACIDO TRAFANI X JOSE CARLOS TRAFANI X VERA LUCIA TRAFANI X WENZIO DONIZETTI TRAFANI X RUBENS PEREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA X

MARIA CRISTINA PEREIRA DINIZ X MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI X LUIZ HENRIQUE SIMON ABDAL(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Jorge Chiochetti, Romilda Nascimento de Souza, Lucia Bordonal Pechute, Izabel Garcia Rodrigues, Izabel Cristina Rodrigues Gabriel, Eliana Celi Rodrigues, Célia Maria Rodrigues Tonizza, Claudia Helena Rodrigues, Maria Plácido Trafani, Vera Lucia Trafani, Wenzio Doni-zetti Trafani, Rubens pereira da Silva, Osvaldo Ferreira, Maria Cristina Pereira Diniz, Maria Aparecida Gruli Deboni Leoncini e Luiz Henrique Simon Abdal em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despiciosos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda

como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exerce, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de

poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acréscido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0001288-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001288-0) - CARLOS NORBERTO BARROSO (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Norberto Barroso em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%) e os expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF contestou e pugnou pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 66/70). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos expurgos inflacionários, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendia desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão (fls. 68/70), visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Quanto aos juros progressivos, decreto a prescrição. Isso porque a taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro

ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, começará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFAS-TADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto: 1- Em relação aos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2- Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003263-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003263-4) - JORGE PIMENTA DE SOUZA X VERA LUCIA POSSANI DE SOUZA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Pimenta de Souza e Vera Lucia Possani de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice

inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despropositos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Col-lor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa

Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003709-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003709-7) - CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO DIAS FIGUEIREDO X ANA ELENA DE LIMA FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO DE LIMA FIGUEIREDO X CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO FILHO X ANTONIA BARBOSA PALHUCA X MARGARETE BARBOSA PALHUCA X MARCELO PALHUCA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso de Camargo Figueiredo, Geraldo Dias Figueiredo, Antonio Augusto Dias Figueiredo, Ana Elena de Lima Figueiredo, Luis Fernando de Lima Figueiredo, Celso de Camargo Figueiredo Filho, Antonia Barbosa Palhuca, Margarete Barbosa Palhuca e Marcelo Palhuca em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadelnetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadelnetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Dessa forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) -

aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚL-VEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGA-DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003977-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003977-0) - ANGELO MAMMOLA (SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ângelo Mammola em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), bem como janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está

razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados me-ses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos re-troativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicam o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto,

qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento a-cerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadelnetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); d) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

000066-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000066-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI (SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE

MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação ordinária proposta pelo Luiz Shi-guer Hanazaki e Eliana Anésia Kanamura Hanazaki em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. A requerida contestou e a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 79/80), com o que anuiu a CEF, ressalvando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 82). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000628-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000628-5) - MARIA ENCARNACAO QUINTANA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por MARIA ENCARNACÃO QUINTANA TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT. Esclarece, em síntese, que foi funcionária do Banco Nossa Caixa S/A até a data de junho de 2004, quando, então, aderiu ao Programa de Demissão Voluntária. Durante seu vínculo empregatício, sempre optou por vender 10 (dez) de seus 30 (trinta) dias de férias, recebendo o equivalente em dinheiro. Sobre o recebimento em pecúnia desses 10 (dez) dias incidiu o imposto sobre a renda, em ato que taxa de ilegal uma vez que esse dinheiro possui a natureza indenizatória e, assim sendo, a incidência do IR afronta o quanto estipulado pelo artigo 43 do CTN. Requer, assim, a restituição dos valores indevidamente tributados a esse título nos últimos dez anos. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 32/36, alegando a prescrição do direito de ação, uma vez que decorridos mais de cinco anos desde o último recolhimento acoimado de indevido. No mérito propriamente dito, esclarece que, nos termos da Lei nº 10522/02, está autorizada a não contestar, reconhecendo a procedência do pedido. Réplica às fls. 38/45. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A defendida e tão discutida tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, no entanto, tem por base, com a devida venia de toda a jurisprudência a ela favorável, uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento acoimado de indevido, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nas competências de fevereiro de 2000 a junho de 2004, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada somente em fevereiro de 2010. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, incisos IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

0000783-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000783-6) - THEREZINHA TONHONI FRIGO X MARIO OCTAVIO FRIGO X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X MARIA ISABEL FRIGO TROVATTO X JOSE

EDUARDO FRIGO(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha To-nhoni Frigo, Mario Octavio Frigo, Ana Cristina Aparecida Frigo Ser-raceni, Maria Isabel Frigo Trovatto e Jose Eduardo Frigo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito

à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

0001049-57.2010.403.6127 - WILSON JOSE BIASIN FERNANDES X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO PRINHOLATO (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Jose Biasin Fernandes, Manoel Fernandes dos Santos, Sebastião Apare-

cido Constantino e Luiz Antonio Prinholato em face da Caixa eco-nômica Federal objetivando receber diferença de correção em con-ta do FGTS.A ação acusou prevenção (fl. 54) e foram carreados documentos (fls. 59/62).Relatado, fundamento e decido.A pretensão do autor Luiz Antonio Prinholato já foi apreciada judicialmente, tendo sido julgada improcedente, como se depreende dos documentos de fls. 61/62. O mesmo ocorre com relação ao pedido de Sebastião Aparecido Constantino, que já te-ve satisfeita sua pretensão, como provam os documentos de fls. 59/60. Estes fatos conformam-se ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação.Iso posto, em relação aos autores Luiz Antonio Prinholato e Sebastião Aparecido Constantino, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Prossiga-se com a ação em relação aos demais auto-res (Wilson Jose Biasin Fernandes e Manoel Fernandes dos Santos). Ao SEDI para as anotações de praxe.P. R. I.

0001058-19.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Nogueira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora regularizar a inicial e promover o an-damento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que con-duz à extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligên-cia necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes).Iso posto, indefiro a petição inicial e julgo ex-tinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no ar-tigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001083-32.2010.403.6127 - JOAO BATISTA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Pla-no Collor II) em conta de poupança.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à proposição da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquênial, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Iso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preen-che ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito

que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicarem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990 Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis

que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Plano Collor II.Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca,

as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0001104-08.2010.403.6127 - VITOR JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor José Co-loço de Mello Sartori em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflaçãO. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflaçãO, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflaçãO real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflaçãO dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança.Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econô-micos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa E-conômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado.Custas, ex lege.P. R. I.

0001348-34.2010.403.6127 - ROMUALDO BERTOLUCCI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X

Trata-se de ação ordinária proposta por Romualdo Ber-tolucci em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as

tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da sequência das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

0001414-14.2010.403.6127 - ANGELO BUSSONELLI X MARIA HELENA BUSSONELA ELOI (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ângelo Bussonela e Maria Helena Bussonela Eloi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário

apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-

tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

0001746-78.2010.403.6127 - ELIO ANTONIO BELLINI (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Elio Antonio Bellini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como

prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma

legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P. R. I.

0001769-24.2010.403.6127 - ROSELI FRANCISCO SILVA (SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Francisco Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001800-44.2010.403.6127 - ROGERIO PANCINI PEREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rogério Pancini Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do

Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (Abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização

monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001817-80.2010.403.6127 - ISABEL DO CARMO GONCALVES PIRES X MARIA APARECIDA GONCALVES KAWAGOE X LUIS ANTONIO GONCALVES (SP214580 - MARCIO ROQUE E SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel do Carmo Gonçalves Pires, Maria Aparecida Gonçalves Kawagoe e Luis Antonio Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou

prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômico-Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

0002085-37.2010.403.6127 - OSVALDO BORGES LEMES X JOSEFA DA SILVA LEMES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO COUTO X ANNA CRISTINA DOS REIS COUTO (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Borges Lemes e Josefa da Silva Lemes em face da Caixa Econômica Federal e de Carlos Eduardo Couto e Anna Cristina dos Reis Couto objetivando a anulação do leilão extrajudicial e seus efeitos. Para tanto, sustentam que firmaram o contrato em 30.11.1997 e tornaram-se inadimplentes no final de 2004, entre-tanto, a CEF adjudicou o bem e o vendeu a terceiro, inclusive restando averbada a matrícula. Aduzem a ocorrência de vícios na execução extrajudicial, como ausência de intimação e de previsão legal para a adjudicação e consequentemente de liquidez do débito, e ausência de avaliação. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 291). Os requeridos contestaram. A CEF (fls. 300/308) defendeu a carência da ação, pois a execução extrajudicial do imóvel foi consumada, tendo o mesmo sido adjudicado e vendido a terceiro. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Carreou documentos (fls. 311/391). Os requeridos Carlos e Anna ofereceram resposta (fls. 394/397) aduzindo que não há, na inicial, requerimento de citação dos mesmos e, no mais, a improcedência do pedido, dada a regularidade do contrato que firmaram com a CEF. Também apresentaram documentos (fls. 398/430). Os autores não replicaram e apenas a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 436). Relatado, fundamentado e decidido. Os requerentes intentaram a ação em face também de Carlos e Anna, por isso, correta a citação dos mesmos. Rejeito a preliminar de perda do objeto da ação, por conta da efetivação da arrematação do imóvel dado em garantia. O objeto da ação é exatamente a anulação da execução da garantia, ao argumento de inobservância dos requisitos legais, ou seja, discute-se a legalidade do ato de adjudicação. No mérito, o pedido improcede. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas a-través de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. No caso dos autos, os requerentes não comprovam desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66. A requerida (CEF), por sua vez, comprovou documentalmente a observância dos termos do DL 70/66 (documentos de fls. 311/391), segundo os quais à parte autora foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor. Não obstante, quedou-se a mesma inerte. Com efeito, iniciada a execução, a parte requerente foi notificada para, no prazo de 20 dias, purgar a mora (fls. 206/213). Em seguida, os autores foram notificados pessoalmente do leilão (fls. 219/222), sendo também publicados editais na imprensa (fls. 214/218), inclusive em jornal de São João da Boa Vista-SP, cidade onde se localiza o imóvel (fls. 215 e 218). Ciente da execução hipotecária, a parte requerente poderia ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fez. Assim, o imóvel foi arrematado pela requerida, tendo sido lavrada carta de arrematação em 08.08.2006, a qual foi registrada em 21.11.2006 (fl. 287 verso). Houve, inclusive, a venda do imóvel a terceiro, também registrada e averbada em 10.05.2010 (fl. 288). O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum ou realizar pagamento a menor, como objetivado por meio de pedido de antecipação de tutela - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, e propondo a ação competente para discutir o valor de suas prestações, deve consignar em juízo os valores controversos, fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente. No entanto, no caso dos autos, simplesmente por entender a parte requerente estar havendo abuso por parte da ré decorrente da

aplicação de índices diferentes dos contratados (do que, à evidência, diverge o agente financeiro), deixou de pagar as prestações a seu tempo, sem comprovação de descumprimento do quanto pactuado entre as partes, e buscando guarida no Judiciário somente depois do imóvel já ter sido adjudicado, com registro na matrícula (fl. 288). E isso se deu dada a inadimplência reconhecida pela própria parte autora, que, com isso, permitiu o início do procedimento de execução extrajudicial e assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. No mais, com exceção das cláusulas que disciplinam a execução extrajudicial, por conta da inadimplência, não há questionamento sobre o contrato. Por fim, os autores nada provaram acerca da irregularidade na avaliação do imóvel. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de condenar os requerentes nas verbas honorárias e no reembolso das custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000670-53.2009.403.6127 (2009.61.27.000670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)) VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Junte-se a esses autos cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0005146-08.2007.403.6127. Regularizando-se o feito, intime-se o embargante a apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela CEF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002280-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-96.2003.403.6127 (2003.61.27.002472-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FRANCISCO BERNARDINO FERNANDES X PLINIO ROMANO X JULIA ORTOLANI CUNHA (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Bernardino Fernandes e outros, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado (verba honorária), como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002014-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA HELENA LOPES DE AGUIAR

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sílvia Helena Lopes de Aguiar objetivando receber R\$ 5.636,49 dado o inadimplemento do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa de nº 25.0308.400.0000033-82. A executada foi devidamente citada (fl. 34), não tendo ocorrido penhora. Houve o bloqueio de valores depositados pela executada em contas bancárias, através do sistema BACENJUD (fls. 85/86). Relatado, fundamentado e decidido. Verifico que o contrato de empréstimo, descrito na inicial (abertura de crédito direto ao consumidor), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio das contas pertencentes à executada. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA (SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de ECOBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP, Guilherme José Marcondes de Moraes Sarmiento e Paulo Afonso Dutra objetivando receber R\$ 38.491,05 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à

pessoa jurídica n. 25.0575.704.0000160-98. Os executados compareceram espontaneamente (fls. 53/54), destarte, houve a citação nos termos do art 214, 1º do CPC. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003593-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE FRIOS AJOWI LTDA X JOSE PEDRO TORTELLI FARIA X JACKSON FURIATO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA, José Pedro Tortelli Faria e Jackson Furiato, objetivando receber R\$ 19.653,38 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Ins-tantâneo OP nº 183. Os exequentes foram citados (fls. 46 v e 60), entretanto, não houve penhora. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA VIEIRA CONFECÇOES ME X VALERIA VIEIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Vieira Confecções ME e Valéria Vieira objetivando receber o valor de R\$ 171.240,94 dado o inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.4151.731.0000010-50 e do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 25.4151.704.0000071-83. A empresa foi citada (fl. 48), mas não houve penhora. Relatado, fundamentado e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de SAFARY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, Aldo Pereira de Souza e Eguimar Pereira de Souza objetivando receber R\$ 22.635,09 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 25.0349.003.0000016-62. Os autos foram remetidos à este juízo após a 3ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba ter se declarado incompetente para o julgamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 30. Não houve a citação. Relatado, fundamentado e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de SAFARY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, Aldo Pereira de Souza e Eguimar Pereira de Souza objetivando re-ceiver R\$ 22.635,09 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 25.0349.003.0000016-62. Os autos foram remetidos à este juízo após a 3ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba ter se declarado incompetente para o julgamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 30. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004266-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS PAULINO CASA BRANCA ME X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ CARLOS PAULINO CASA BRANCA ME, Luiz Carlos Paulino e Fátima Gomes Rosa Paulino objetivando re-ceiver R\$ 16.676,42 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - EMPRESA CAIXA de n. 0905.003.0000034-0 e do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA INSTANTÂ-NEO de nº 0905.183.0000034-0. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003704-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X

MERCADINHO BARATEIRO E MAGAZINE LTDA X FRANCISCO INACIO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de MERCADINHO BARATEIRO E MAGAZINE LTDA e Francisco Inácio de Souza, objetivando receber R\$ 20.715,29 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183. Não houve a citação. Relato, fundamento e decisão. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003705-84.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TIEPERMANN CARVALHO IND/ E COM/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA EPP X EBER TIEPERMANN PEREIRA DA CRUZ X MARCELO CESAR CARVALHO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de TIEPERMANN CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA e Eber Tiepermann Pereira da Cruz objetivando receber R\$ 18.411,90 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 24.0905.606.0000072-00. Não houve a citação. Relato, fundamento e decisão. O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a ini-

cial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003706-69.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLORIA DARLI RANGEL ANADON MARTINS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Glória Darli Rangel Anadon Martins objetivando receber R\$ 16.934,17 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.0349.110.0010563-09. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003707-54.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LUCIA FERNANDES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Lúcia Fernandes objetivando receber R\$ 30.131,57 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.1203.110.0001182-10. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003708-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de SOUZA RAMOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP, Wildney de Almeida, Sônia Aparecida da Silva Almeida e Wildney de Almeida Júnior objetivando receber R\$ 14.467,38 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA n° 25.0349.197.0000751-0. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula n° 233 do

STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003709-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IARA VENANCIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Iara Venâncio de Oliveira objetivando receber R\$ 25.252,21 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.0349.110.0011078-25. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003764-09.2009.403.6127 (2009.61.27.003764-4) - MUNICIPIO DE AGUAI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Com efeito, vê-se das fls. 158/160 que o impetrante, em aditamento à inicial, indica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim sendo, considerando que a autoridade apontada como responsável pela análise do ato acoimado de ilegal é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, para as providências cabíveis. A SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004217-04.2009.403.6127 (2009.61.27.004217-2) - ANTONIO CARLOS GALELLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar proposta por Antonio Carlos Galelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a exibição do demonstrativo de cálculo da revisão de seu benefício. O INSS contestou e apresentou documentos (fls. 49/55). Intimado, o requerente pediu a desistência da ação (fl. 59), com o que anuiu o requerido, ressalvando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 105). Gratuidade deferida (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

os autos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002437-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002437-5) - RUI JOSE CONFORTI VAZ(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de ação cautelar proposta por Rui Jose Conforti Vaz em face da União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando receber remédios para tratamento de saúde.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/26), os réus contestaram (fls. 43/51 e 57/64) e o feito foi saneado, com concessão de prazo para o requerente justificar o interesse no pros-seguimento do feito (fls. 87/90). Intimado, requereu a desistência da ação (fl. 94) e os réus condicionaram à renúncia ao direito e ao pagamento das verbas sucumbências (fls. 103/106). O requerente não mais se manifestou (fl. 110).Relatado, fundamento e decido.Considerando o esclarecimento do causídico do requerente (fl. 94), consistente na falta de interesse de prosseguir com a ação, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. art. 269, V, CPC.Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser rateado em partes iguais aos réus, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-43.2010.403.6138 - SAUL PEREIRA LOPES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/11/2010 às 10h00, pelo Dr. RICARDO GARCIA DE ASSIS, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre as avenidas 27 e 29 - centro - Barretos/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003460-40.2010.403.6138 - 2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA IGUACU - RJ X AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(PR030884 - IRACELE GALLI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP Designo o dia 23/11/2010, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas, conforme deprecado. Expeça-se mandado.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1512

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005789-90.2006.403.6000 (2006.60.00.005789-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO(MS006642 - ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 16 horas e 45 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0012104-03.2007.403.6000 (2007.60.00.012104-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU(MS005727 - ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 09 horas e 45 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0012443-59.2007.403.6000 (2007.60.00.012443-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA(MS006645 - KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001021-53.2008.403.6000 (2008.60.00.001021-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 15 horas e 45 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001049-21.2008.403.6000 (2008.60.00.001049-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 11 horas e 15 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0002518-05.2008.403.6000 (2008.60.00.002518-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 14 horas e 45 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0002522-42.2008.403.6000 (2008.60.00.002522-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARCIO DE ARAUJO(MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 09 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0002594-29.2008.403.6000 (2008.60.00.002594-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO(MS005250 - MARIA MADALENA SOTO OVIEDO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 10 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0002804-80.2008.403.6000 (2008.60.00.002804-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO BERTONI(MS003020 - MARCO AURELIO BERTONI)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 10 horas e 45 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0005714-80.2008.403.6000 (2008.60.00.005714-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0009092-44.2008.403.6000 (2008.60.00.009092-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALKYRIA NASCIMENTO MENEZES(MS010615 - WALKYRIA NASCIMENTO MENEZES)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

000962-31.2009.403.6000 (2009.60.00.000962-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 16 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001471-59.2009.403.6000 (2009.60.00.001471-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(MS003196 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 14 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001500-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001500-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 10 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001515-78.2009.403.6000 (2009.60.00.001515-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAQUEL ZANDONA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 15 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0012830-06.2009.403.6000 (2009.60.00.012830-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI(MS005434 - ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 16 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0012835-28.2009.403.6000 (2009.60.00.012835-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO CONTAR FILHO(MS007901 - EDUARDO CONTAR FILHO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0015448-21.2009.403.6000 (2009.60.00.015448-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO RENATO DOLZAN(MS003133 - PAULO RENATO DOLZAN)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 10 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001170-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001170-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO DI GIORGIO(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 11 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001175-03.2010.403.6000 (2010.60.00.001175-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ATILIO MARIANO(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 29/11/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Expediente N° 1514

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009647-27.2009.403.6000 (2009.60.00.009647-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANO TRIZOLINI

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0010192-63.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO BATISTA DUREX

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 1515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009173-61.2006.403.6000 (2006.60.00.009173-0) - VALNEI BRITES FIALHO X MARIA AUXILIADORA BERNARDINO DE FREITAS FIALHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 13 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007153-97.2006.403.6000 (2006.60.00.007153-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001048-36.2008.403.6000 (2008.60.00.001048-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINO SALVADOR C. DE SOUZA

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001056-13.2008.403.6000 (2008.60.00.001056-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA MARA DOS REIS

TOLEDO(MS002244 - SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 11 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001062-20.2008.403.6000 (2008.60.00.001062-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR ACOSTA LESCANO(MS006262 - OSCAR ACOSTA LESCANO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 09 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0006059-46.2008.403.6000 (2008.60.00.006059-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA(MS003658 - RUTH MARIA GARCIA DA SILVA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 10 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0008216-89.2008.403.6000 (2008.60.00.008216-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDER ADANIA(MS004803 - EDER ADANIA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0009099-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009099-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONALDO AIRES VIANA(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 09 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0000904-28.2009.403.6000 (2009.60.00.000904-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDER ADANIA(MS004803 - EDER ADANIA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 14 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0000950-17.2009.403.6000 (2009.60.00.000950-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERLON DE CAMPOS LEITE

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 11 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001476-81.2009.403.6000 (2009.60.00.001476-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO BERTONI(MS003020 - MARCO AURELIO BERTONI)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001519-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001519-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR(MS010224 - PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001565-07.2009.403.6000 (2009.60.00.001565-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UBIRACY DANTAS DA SILVA(MS007211 - UBIRACY DANTAS DA SILVA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 16 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001571-14.2009.403.6000 (2009.60.00.001571-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATIANA ROMERO PIMENTEL(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 10 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001574-66.2009.403.6000 (2009.60.00.001574-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI(MS006915 - SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 10 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0010564-46.2009.403.6000 (2009.60.00.010564-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0015398-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015398-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(MS003196 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 15 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001154-27.2010.403.6000 (2010.60.00.001154-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISLEIDE MARIA VELOSO(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003325-54.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONAS KEITI KONDO X EDNA DA SILVA MOLINA KONDO X REGINA MITSUKO IKUTA KONDO

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 30/11/2010, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1485

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007892-02.2008.403.6000 (2008.60.00.007892-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) VALDAIR ELEMAR CAMARGO(PR037868 - GABRIELA ROBERTA SILVA E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 614/631. 2 - Vista à União para as contrarrazões. Após, ao MPF.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008415-48.2007.403.6000 (2007.60.00.008415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ADAO NUNES X ARISTEU SANCHES JUNIOR X CLEUSA MARIA BECALETE SELLITTO X CLEUSA HELENA DE FIGUEIREDO FIDELIS X DIONE CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS SECCHINATTO X JOSE BENEDITO TONHOLO X MANUEL BENTO DA PAIXAO NETO X HOTEL FAZENDA POCOS DE CALDAS LTDA X REYNALDO GUAZELLI FILHO X TAUS PRODUTO CERAMICOS LTDA X CARLOS JOSE VIEIRA X MARISA BONILHA X ADELINO GASPARD DOS SANTOS(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista o contido às fls. 532/536, 538 e 539, manifeste a requerente. No silêncio, ao arquivo. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2010

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS)

Vistos, etc. I) Fls. 3213: Defiro. Expeça-se ofício solicitando o requerido. II) Fls. 3282/3286 e 3306/3308: indefiro. A requerente, caso queira, poderá deduzir o pedido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. III) Fls. 3335: Intime-se a requerente para que informe a este juízo a qual petição se refere, tendo em vista não haver juntada na data mencionada. IV) F. 3300 e 3313: Ao MPF. Campo Grande, 11 de novembro de 2010.

EMBARGOS DO ACUSADO

0009495-13.2008.403.6000 (2008.60.00.009495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)) AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto pelo embargante à fls. 313-319 (cópia) e fls. 320-325 (original). Nos termos do art. 588 do CPP, intime-se o recorrente para apresentar as razões recursais no prazo de 2 (dois) dias. Após, à União Federal para as contrarrazões. Em seguida, ao MPF. Por fim, conclusos, nos termos do art. 589, do CPP. Campo Grande-MS, em 17 de novembro de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Intime-se a defesa de Carlos Alberto Montania Corvalan para dizer, no prazo de cinco (05) dias, qual a relação das

testemunhas Georgina Ocampos de Olmedo e Glória Carrizosa de Cabalheiro com os fatos apurados.

0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de Luiz Dias de Souza (fls. 2485), Célia Fernandes Alcântara (fls. 2486/2487), João Freitas de Carvalho, Marli Galeano de Carvalho, André Luiz Galeano de Carvalho e Anna Karoline Galeano de Carvalho (fls. 2519), bem como o recurso interposto pelo terceiro prejudicado Rubens Riquelme Corrêa (fls. 2490).2 - João, Marli, André, Anna Karoline e Rubens Riquelme Corrêa pretendem apresentar as razões na superior instância.3 - Intimem-se as defesas de Luiz Dias de Souza e Célia Fernandes Alcântara para apresentarem, no prazo legal, as razões recursais. 4 - Em seguida, vista ao MPF para as contrarrazões. 5 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1526

IMISSAO NA POSSE

0012814-52.2009.403.6000 (2009.60.00.012814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007564-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA X CELI CRISTINA LOURENCO DO CARMO MENDONCA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 27-9, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

MONITORIA

0005773-10.2004.403.6000 (2004.60.00.005773-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ILDEMAR DE SOUZA LIMA F. 109. Esclareça a Caixa Econômica Federal, em dez dias

0001020-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001020-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-89.2000.403.6000 (2000.60.00.001082-0) - ROBERTO DA COSTA COUTINHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 573-606), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

0001748-90.2000.403.6000 (2000.60.00.001748-5) - LILIA TOSTES SEIXAS MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ALFREDO CHAVES MARTINS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 728-36) e pelos autores (fls. 742-92),

em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão que revogou a antecipação dos efeitos da tutela (f. 688). Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Findo o prazo acima, vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006243-75.2003.403.6000 (2003.60.00.006243-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA -CRM/RO(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VELINO ALVES CORDEIRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X ELEU DA ROSA PIRES(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X ROGERIO CARVALHO PEREIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E Proc. DENISE GOMES SIQUEIRA E Proc. MARISE GOMES SIQUEIRA E Proc. GEORGE ALEXANDRE FREIRE GOMES E Proc. MARIA TERESA SARAIVA FREIRE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar, também, a União (fls. 24 e 120). Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 449-473), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Anote-se o substabelecimento de f. 476. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 479-84). Vista dos autos aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias

0011618-18.2007.403.6000 (2007.60.00.011618-4) - RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 228-34), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007564-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007564-2) - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CELY CRISTINA LOURENCO DO CARMO MENDONCA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o valor depositado à f. 114

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005306-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005306-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE DA SILVA GOMES(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Anote-se o substabelecimento de f. 144. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 146-53), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração (f. 140). Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1527

MANDADO DE SEGURANCA

0009723-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009723-8) - LELIA TODSQUINI(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0005420-28.2008.403.6000 (2008.60.00.005420-1) - FERNANDO SIQUEIRA CLARES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Desarquite-se. Fls. 323-4. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, XVI, Lei n. 8.906/94

0008901-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008901-3) - ADAO BRAULIO CINTURIAO X LINDALVA BARBOSA DA SILVA X ALCENIR FERREIRA BORGES X JULIANA MARIA MATIAS X MARIA INES CARAMALAC X MEIRE MEIRELES DUCK X LENICE TRAJANO VARGAS X FLORA RODRIGUES VIEIRA SANTOS X ANGELA MARIA MARTINS BRAGA X FATIMA ARANDA VALENCIO CINTURIAO X SILVESTRA

MIRANDA PINTO X LEOVANE CORREA DA COSTA(MS011488 - HANDERSON RENATO DEDUCH) X REITOR(a) DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA S E N T E N Ç AADÃO BRÁULIO CINTURÃO e OUTROS ajuizaram o presente Mandado de Segurança em face de ato do REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Alegaram, como causa de pedir, que, em 23 de abril de 2009, quando estavam prestes a realizar a última avaliação do módulo 12, foram surpreendidos com a decisão da autoridade Impetrada no sentido de não autorizar a realização dos referidos exames, uma vez que estavam em débito para com a Universidade. A medida liminar pleiteada foi indeferida. A autoridade impetrada foi notificada, porém não apresentou informações. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Tenho entendido que as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder rematrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever. Ademais, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Logo, não houve violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, ao indeferir a efetivação da matrícula, exerceu o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente. Ademais, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 07 de novembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011253-90.2009.403.6000 (2009.60.00.011253-9) - WESLEY ROBINSON PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 353-77), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012249-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012249-1) - SARDI OSCAR SEIBT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 613-37), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004940-79.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.2001, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-49. Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 51-3). O impetrante requereu emenda à inicial, visando converter a presente ação em mandado de segurança coletivo (fls. 61-4). Indeferi o pedido de conversão (f. 70). Notificada (f. 67), a autoridade apresentou informações (fls. 71-4). Sustenta que as verbas discriminadas pelo impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Às fls. 77-100 o impetrante agravou da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (fls. 51-3) e da decisão que negou o pedido de conversão da presente ação em coletiva (f. 70). O representante do MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 102-6). O relator negou seguimento ao agravo interposto (fls. 107-14). É o relatório. Decido. Não é o caso de extinção do feito como opinou o representante do MPF, tendo em vista que o impetrante não pediu a segurança para beneficiar as empresas que representa. Pelo contrário, o impetrante deixou claro que a presente ação tem o intuito de proteger seus próprios interesses, referindo-se a verbas pagas a seus

próprios funcionários. Passo a analisar o mérito. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 20.5.2000 em diante (fls. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, o autor tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que o impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 20.5.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pelo impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0005010-96.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CORUMBÁ - SIMEC impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.2001, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-51. Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 53-5). O impetrante requereu emenda à inicial, visando converter a presente ação em mandado de segurança coletivo (fls. 60-3). Indeferi o pedido de conversão (f. 68). Notificada (f. 64), a

autoridade apresentou informações (fls. 69-75). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). As fls. 78-100 o impetrante agravou da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (fls. 53-5) e da decisão que negou o pedido de conversão da presente ação em coletiva (f. 68). O representante do MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 102-6). O relator negou seguimento ao agravo interposto (fls. 107-9). É o relatório. Decido. Não é o caso de extinção do feito como opinou o representante do MPF, tendo em vista que o impetrante não pediu a segurança para beneficiar as empresas que representa. Pelo contrário, o impetrante deixou claro que a presente ação tem o intuito de proteger seus próprios interesses, referindo-se a verbas pagas a seus próprios funcionários. Passo a analisar o mérito. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO (...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 21.5.2000 em diante (fls. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDCI no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, o autor tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que o impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 21.5.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pelo impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0005419-72.2010.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A 1. Relatório: A impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade

Impetrada que suspenda os trabalhos instaurados pela Portaria n. 158/2009, até que preste as informações necessárias sobre o procedimento adotado, em respeito ao princípio do devido processo legal. Sustenta, como causa de pedir, que a FUNAI não está disponibilizando o acesso a informações importantes sobre o procedimento de vistoria e estudos na propriedade dos substituídos processuais. Esclarece que já foi ajuizado um Mandado de Segurança contra a Portaria n. 158, de 17/02/09, cujo objetivo era realizar estudos na região de Miranda, tendo sido deferida medida liminar pelo TRF da 3a. Região, no sentido de a FUNAI não realizar qualquer ato de vistoria e estudo sem a prévia intimação dos produtores rurais envolvidos no procedimento, tudo em respeito à norma prevista no art. 5o, LV da Constituição da República. Assevera que, a despeito de ter sido concedida a segurança em caráter definitivo no sentido acima mencionado, a FUNAI enviou notificações aos produtores rurais sem informações precisas a respeito do procedimento a ser adotado. Esclarece que a Impetrante já havia notificado a FUNAI para que respondesse às seguintes indagações: a) Qual o procedimento adotado; b) quem serão as pessoas presentes nos locais, inclusive com a respectiva identificação; c) as notificações enviadas tratam de segunda etapa para a realização de estudos, de modo que foi questionado quando se realizou a primeira etapa, considerando a decisão judicial que impedia a realização de atos na clandestinidade. Em razão da exigüidade do prazo para o início dos procedimentos, este juízo, com base no poder geral de cautela, suspendeu o início dos estudos, até que fossem apresentadas informações para a apreciação da medida liminar. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 127/158. Sustentou preliminarmente a necessidade da prévia oitiva da União, e do Ministério Público Federal antes da apreciação da medida liminar, a teor do art. 63, da Lei n. 6.001/73. Sustentou ainda que o Coordenador Regional da FUNAI em Campo Grande não ordena manifestamente ou omite a prática de ato impugnado. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Instada a Impetrante a se manifestar sobre o cumprimento da decisão, em petição de fls. 190/210, reiterou que a FUNAI não prestou os esclarecimentos determinados no mandado de segurança n. 2009.60.00.00.02638-6. Foi proferida por este juízo a decisão de fls. 217/221 deferindo a medida liminar pleiteada. A FUNAI prestou informações às fls. 235/267. Em petição juntada às fls. 302/308, a ilustre Procuradora Federal, representante da FUNAI, peticionou informando a este juízo que em 02 de agosto de 2010, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Juiz Cezar Peluso, em decisão proferida no bojo da Suspensão de Segurança n. 4243, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 153, divulgado em 18.08.2010, suspendeu, entre outras, a execução da liminar concedida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.011985-5 interposto contra a decisão proferida nos autos do processo n. 2009.60.00.00.002638-6. Observou a douta Procuradora que o presente mandado de segurança tem como objeto o acautelamento da decisão proferida no processo n. 2009.60.00.00.002638-6. Assim sendo, diante da decisão do Presidente da Excelsa Corte, resta perdido o objeto desta demanda. o relatório. Decido: 2. Fundamentação: Assiste razão à douta Procuradora da FUNAI, ao asseverar que o presente Mandado de Segurança perdeu seu objeto em razão do teor da decisão proferida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Juiz Cezar Peluso, no bojo da Suspensão de Segurança n. 4243, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 153, divulgado em 18.08.2010. Com efeito, como se depreende da leitura da petição inicial, mormente fl. 17, a presente demanda visa acautelar o cumprimento da decisão proferida no processo n. 2009.60.00.002638-6. Assim, diante da mencionada decisão proferida pelo Ministro Presidente da Suprema Corte, a Impetrante perdeu o interesse de agir neste processo. 3. Dispositivo: DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO DO PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem Custas. Sem honorários. Abra-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 10 de novembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL

0007422-97.2010.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO DE TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E Proc. 1457 - JAIME CALDEIRA JHUNYOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Buscam os impetrantes a segurança para: suspender os efeitos do ato administrativo guerreado, que indeferiu o requerimento de parcelamento dos impetrantes dada a ilegal exigência de que eles não teriam apresentado a formalização da desistência dos recursos administrativos, restabelecendo os efeitos do parcelamento dos débitos tributários retratados nos autos de infração n. 37.038.499-7, n. 37.038.500-4 e n. 37.038.501-2 e determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa desses débitos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-273. Notificada, a autoridade não apresentou informações (fls. 288). À f. 289, os impetrantes pediram a desistência do feito, alegando ter sido editada a Portaria Conjunta PFN/RFB n.º 15, de 1/09/2010. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isentos de custas (art. 4º, Lei n.º 9.289/1996). Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0007553-72.2010.403.6000 - JANDIR ROBERTO MANICA (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pleiteia o Impetrante a anulação do ato administrativo fiscal de arrolamento de bens e direitos promovido pela Receita Federal do Brasil. A medida liminar deve ser indeferida, uma vez que não se verifica a o fumus boni iuris. De fato, não verifico qualquer ilegalidade no ato de arrolamento que autorize ao Poder Judiciário declarar a sua nulidade. O arrolamento de bens pelo fisco é medida considerada salutar pela jurisprudência pátria, na medida em que assegura o

adimplemento do crédito tributário, que goza de preferência legal sobre os demais créditos. Veja-se a respeito a seguinte aresto: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. 4. Não implica ofensa a princípio constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para curar interesse público qualificado, qual seja, a persecução de meios para a garantia do crédito tributário ou previdenciário. 5. No caso dos autos, a impetrante foi autuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente. 6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente. 7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o consequente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. 9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal. 10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado. 11. Apelação a que se nega provimento. AMS 200761190025975AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306237, TRF3, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 184)DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao MPF. Após, façam-me conclusos para sentença. P.I. Campo Grande, 17 de setembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL

0009291-95.2010.403.6000 - RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a Autoridade Coatora que proceda ao encaminhamento do débito da impetrante para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conforme Carta de Cobrança n. 29/2010, a fim de ocorra a inscrição do débito em dívida ativa do mérito. Determino ainda seja oficiada à Gerência Executiva do INSS e a UFMS sobre o teor desta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

0010098-18.2010.403.6000 - JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X ADOLFO SOARES DA SILVEIRA FILHO X ALVARO PANIAGO GONCALVES X JURACI CABRAL COSTA X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X BOSCO ANTONIO RIBEIRO X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DECISÃO A medida liminar em sede mandamental, se-gundo entendimento deste Juízo, possui incontestada natureza cautelar ((cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Do Mandado de Segurança, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LI-MA, in Revista Forense, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in Do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIREL-LES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do mérito cause (ou de seus efeitos) que deve ser sempre

resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final. A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26). A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data, 1º ed., Forense, 1989, p. 44). Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecutorio que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual. A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante (...)(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90) A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valiosa e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202). Ainda assim, é cediço concluir que, em certas situações excepcionais, a eventual concessão da medida liminar, em Mandado de Segurança, pode corresponder, na prática, mesmo que por vias transversas (indiretas), a uma autêntica antecipação da providência definitiva, quando presentes os requisitos que a autorizam, ensejando, por efeito, a mesma consequência (ainda que não finalisticamente desejada) da tutela antecipatória quando deferida, mesmo que concedida sem a audiência da parte contrária. De fato, quando o Código põs à disposição da parte a tutela antecipada, distinguindo-a das cautelares em geral, criou um novo sistema processual de aceleração da prestação jurisdicional, com o que é razoável a interpretação que autoriza a concessão inaudita altera parte da tutela de mérito, evitando-se a cumulação desse pedido com o de uma cautelar para prevenir o risco de dano irreparável, presente o bom direito. Se diferente, estar-se-ia duplicando o processo, dificultando, assim, fosse alcançado o objetivo do legislador. A liminar em mandado de segurança, na prática, tem a mesma consequência da tutela antecipada deferida liminarmente, sem audiência da parte contrária. Quando o juiz determina que o ato seja suspenso, o que ele está ordenando tem o mesmo conteúdo da providência final, ou seja, que a autoridade não pratique o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante. Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeitos da tutela, semelhante à prevista no art. 273, I, do Código de Processo Civil, portanto, está sujeito o seu deferimento, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, à ocorrência de determinados requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido, ou seja, a probabilidade de existência do direito invocado pelo autor, com prova pré-constituída (*fumus boni iuris*), bem como o risco de ineficácia da sentença, gerando perigo para o direito da parte (*periculum in mora*). Nestes termos, cabe exclusivamente à livre convicção do magistrado apreciar a presença ou não dos requisitos supracitados no caso concreto. Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (*célere*, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente inaudita altera pars, em situações excepcionais em que é visível prima facie o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada integridade da sentença. Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...) (J.C. Barbosa Moreira, *ADCOAS Jur. Selec.* 8/127.071) Ademais, para a admissibilidade da medida cautelar deve ser observado o requisito denominado *periculum in mora* inverso, ou mais propriamente, a sua não-produção. Trata-se da eventual concretização de dano irreparável ou de difícil reparação contra a parte ré, como consequência direta da concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor. Deve-se atentar para a gravidade e a extensão do prejuízo que será imposto ao réu para que não exceda o dano que com a liminar se quer evitar. (...) considero, na verdade, que o *periculum in mora* existente no mandado de segurança não é uma via de mão única, O *periculum in mora* é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o *periculum in mora* ao direito de administração (CLÓVIS BENZOS, in *Curso de Mandado de Segurança*, São Paulo, Ed. Revisita dos Tribunais, 1986, ps. 117-118). Na concessão de liminar, pela ampla discricionariedade com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...) (RT 598/191). Requer a parte autora, desde logo, seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Autoridade Coatora que determinou a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial. Ao examinar a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que não assiste razão aos impetrantes. Vejamos: No período em que foram beneficiados pela decisão judicial ainda não estava vigente a norma do parágrafo terceiro do art. 46 da Lei nº 8.112/90, todavia, trata-se de norma nova que alterou os efeitos do direito; sendo assim, naturalmente, traz em si o caráter retroativo. Nesse sentido, dou a lição de San Tiago Dantas, que discorre com maestria sobre a problemática da irretroatividade da lei: Sempre admitimos que a lei antiga perdura, regendo os efeitos que anteriormente produziu, temos então um caso de vigência material da norma. A norma jurídica está formalmente fora de vigor, mas materialmente ainda se acha em vigor: está regendo um fato produzido durante o tempo de sua execução. Parece-me poder ser usado o seguinte critério: há casos em que a lei nova visa aos efeitos jurídicos instantaneamente produzidos pela lei antiga e pela lei nova. O que o legislador quer é eliminar tais efeitos jurídicos porque os mesmos se revelaram, suponhamos, contrários ao bem comum. Havia uma lei, essa lei produziu efeitos, esses efeitos se prolongaram, o legislador se certifica de que tais

efeitos não são contrários ao interesse comum e então se faz uma lei nova visando à modificação desses efeitos.....Quando o legislador visa a alterar os efeitos jurídicos a lei atinge a todos os fatos anteriores, a lei retroage i-negavelmente - mesmo se a lei não trou-xer consignado que esta lei retroage, por esquecimento do legislador, mesmo que fosse isso que ele pretendesse.O intérprete não tem de dar lições ao legislador, tem de apreendê-las. De sorte que o intérprete conclui que a lei retroage algumas vezes e de outras conclui que o legislador quis foi alte-rar a condição de produção dos efeitos, e que nesse caso diz daqui por diante os efeitos que se produzirem com estes novos casos se regularão de tal modo, mas os efeitos produzidos pelos casos velhos todos se manterão nesse caso a lei não retroage. Nessa linha, a nova norma do ? 3 disciplinou de forma diferente os limites dos efeitos da norma do art. 46, portanto, trata-se de caso clássico de retroa-tividade da norma.Ainda sobre o tema em análise vale tra-zer a lume o didático aresto do Juiz Federal de Segunda Instancia do egrégio TRF2, Dr. Guilherme Couto de Castro:SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 84,32%. RECEBIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDI-CIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITU-IÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. Lide na qual a Autora se insurge contra a con-duta da Administração, que lhe notifi-cou a respeito da suspensão do recebi-mento do percentual de 84,32% que era pago em virtude de decisão judicial, posteriormente reformada, bem como da devolução da quantia recebida indevida-mente no período de julho de 1992 a a-gosto de 2000. Ainda que a quantia te-nha sido paga por força de decisão ju-dicial, a Administração Pública pode e deve exigir a sua devolução, não caben-do alegar que a verba é alimentar, ou foi recebida de boa fé. A Autora pediu o provimento judicial, obteve-o e mais tarde ele foi revogado. Por força de lei, responde pelo que recebeu indevi-damente (art. 46 da Lei nº 8.112/90, art. 9º do Decreto nº 2.839/98 e arti-gos 876 e 885 do Código Civil, aliados à essência do art. 811 do CPC). Apela-ção da Autora desprovida.Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Solicitem-se as informações.Após, ao MPF.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJuíza Federal Substituta

0011125-36.2010.403.6000 - ASSEM ZOGAIB(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS013075 - ANAHI ORTALE ZOGAIB) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE
Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito ao Procurador da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

0011358-33.2010.403.6000 - ALUISIO CACERES PAES(MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
Verifica-se dos autos que todos os recursos interpostos contra o gabarito preliminar da prova do Exame de Ordem Unificado 2010.2 foram examinados pela Banca Revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, em conformidade com o item do Edital de Abertura.Há que se destacar que o item 5.11.1 do referido edital dispoe expressamente no sentido de não atribuir qualquer valor jurídico á decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinado.Assim, a autoridade apontada como coatora não teria legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus.Diante do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, especificar o ato coator praticado pela autoridade (Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos advogados do Brasil), ou retificar o polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora, declinando, inclusive, onde pode ser localizada, sob pena de denegacao da ordem, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º c/c art.10, ambos da Lei n.12.016/2009.

0011489-08.2010.403.6000 - MARISTELA IVARRAS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV
...Assim, não está presente o fumus boni iuris.Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prstar informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao Procurador Jurídico da OAB/MS, nos termos do art.7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusu para sentença.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002206-78.1998.403.6000 (98.0002206-6) - ADAO PASSOS DE MIRANDA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Fls. 251-2. O Dr. Éder Wilson Gomes não tem poderes nestes autos para substabelecer. Diante da informação retro, retifiquem-se os registros e autuação para constar como patrocinadores do autor os advogados Dr. João Bosco Brito da Luiz e Marco Antônio Fagundes Cunha, vez que não renunciaram aos poderes. O pedido de fls. 254-5 resta prejudicado. Revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 249. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, oportunidade em que deverão se manifestar sobre os valores depositados nestes autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002422-39.1998.403.6000 (98.0002422-0) - JOAO GOMES MADUREIRA(MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO) X JOAO GOMES MADUREIRA(MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 796

CARTA PRECATORIA

0003342-90.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELICIO ZIOMKOWSKI VALENTIN(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT E PR038642 - DIOGO AUGUSTO BIATO NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da informação supra, designo o dia 26 de novembro de 2010, às 16:10 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação WARLEY EZEQUIEL DA SILVA. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0008503-81.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VILMAR ROSSATO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 30/11/10, às 13:50 min a audiência de oitiva da testemunha de defesa NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Intime-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia da defesa prévia do acusado, bem como intimação dos advogados de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010440-29.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIMAR CHIQUETTE DE VILAS BOAS E OUTROS(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA E PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da informação supra, designo o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação WARLEY EZEQUIEL DA SILVA. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0011283-91.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/12/10, ÀS 14 horas a audiência de interrogatório do acusado ANDERSON SANTOS BARBOSA. Cite-se e intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0011321-06.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER ILIBIO E OUTROS(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X PAULO CESAR COELHO E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

o pedido do Ministério Público Federal de f. 71. Encaminhem-se, com urgência, os autos à Polícia Federal para a juntada do laudo de exame pericial sobre as drogas, do auto de apreensão e exame na arma referida à f. 5.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007793-61.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-21.2010.403.6000) JUAN ANDRES VARGAS ANES(MS003022 - ALBINO ROMERO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, trazer para os autos cópia do laudo pericial realizado no veículo vindicado. Vindo o documento, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0006993-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006993-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes.À vista da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a decisão de rejeição da denúncia e recebeu a peça acusatória (f. 142/145-verso), cite-se e intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Requisitem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado à Comarca de Camapuã/MS, IIMS e à Seção de Distribuição da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, observando que encontra-se juntada nos autos a folha de antecedentes criminais do INI/PF (f. 80). Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0002030-79.2010.403.6000 (2010.60.00.002030-1) - ABOUD LAHDO(MS002255 - ABOUD LAHDO) X WAGNER MANSUR SAAD

Inicialmente, observo que a certidão de f. 351 não se refere a estes autos. Assim, desentranhe-se a referida peça, juntando-a nos autos respectivos, de tudo lavrando a respectiva certidão.Por outro lado, a petição do requerente de f. 354/367, não trouxe qualquer fato novo que ensejasse a reconsideração do despacho de f. 352, pois reafirma que a queixa-crime é dirigida contra Juizes de Direito do Estado de Mato Grosso do Sul.Logo, como mencionado na decisão de f. 352, a competência é do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e não do Tribunal Regional Federal, como aduziu o requerente em sua petição de f. 354/367.Assim, mantenho a decisão de f. 352.Cumpra-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003003-10.2005.403.6000 (2005.60.00.003003-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X DAVISON DA SILVA(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA)

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 154/155, pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e pelo prosseguimento da presente demanda, solicitando, ainda, fosse oficiado às empresas de telefonia móvel desta unidade da federação, para que informem acerca da localização do réu.E, compulsando os autos, especialmente a carta precatória de fls. 122/152, constato que assiste razão ao representante do Parquet. Primeiramente, porque o acusado compareceu apenas 04 (quatro) vezes (fl. 140). Além disso, porque o juízo deprecado, uma vez constatado o descumprimento das condições, oportunizou-lhe uma nova chance, determinando a sua intimação para que desse continuidade aos comparecimentos (fl. 147). Todavia, tal tentativa foi infrutífera, porquanto o denunciado não foi encontrado no endereço por ele declinado (fl. 150), o que demonstra seu desinteresse no benefício que lhe foi concedido, fato este confirmado pelo longo lapso temporal decorrido desde então.Posto isso, revogo a suspensão condicional do processo (fls. 136/137) e acolho o pedido ministerial de expedição ofícios às empresas de telefonia móvel deste Estado, com o intuito de obter informações a respeito do paradeiro do réu.Outrossim, determino, ex officio, seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e à Receita Federal, para que informem eventual endereço do denunciado constante em suas bases cadastrais, bem como à AGEPEN, para o fim de verificar se ele se encontra recolhido em alguma de suas unidades prisionais.Sendo noticiado endereço diverso dos constantes nos autos, intime-se o acusado, por intermédio de mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos moldes definidos no artigo 396 do Código de Processo Penal.

0006962-86.2005.403.6000 (2005.60.00.006962-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA SILVA

A acusada Marilene de Arruda Oliveira foi interrogada (f. 466/467) e apresentou defesa prévia às f. 468/471. O acusado Luiz Batista dos Santos foi citado às f. 675 e apresentou a defesa preliminar de f. 653/655.A acusada Adriana Aparecida da Silva não foi encontrada em nenhum dos endereços em que foi procurada (f. 444/445, 525 e 583), não se encontra presa em nenhum dos estabelecimentos prisionais deste Estado (f. 614), sendo a resposta da Receita Federal e Águas Guariroba, negativas para eventual endereço (f. 503 e 625, respectivamente). Restou somente o endereço de Naviraí/MS, ou seja Rua Guaicara, nº 36, Residencial Ipê (f. 639).Assim, expeça-se carta precatória para citação e intimação da acusada Adriana Aparecida da Silva no endereço acima.Caso a diligência acima resulte negativa, cite-se e intime-se Adriana Aparecida da Silva, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Após, sobre as preliminares argüidas nas defesas prévias de f. 468/471 e 653/655, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Ciência ao MPF.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 553/10-SC05.A, à Subseção Judiciária de Naviraí-MS, para citação e intimação da acusada Adriana Aparecida da Silva.

0003013-20.2006.403.6000 (2006.60.00.003013-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS X ERNESTO PINHEIRO COELHO

Designo para o dia 18/01/2011, às 13:50 min, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo do acusado ERNESTO PINHEIRO COELHO. Designo para o dia 18/01/2011, às 14:00 min., a audiência para oitiva das

testemunhas de acusação HANDERSON FERREIRA GONÇALVES BENTO e JOAQUIM BERNARDINO MOREIRA NETO. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília-DF, para o reinterrogatório do réu FRANCISCO BATISTA DO SANTOS. Intimem-se as partes. Em razão da informação supra expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para citação e intimação do acusado Ernesto Pinheiro Coelho, para proposta de suspensão condicional do processo. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 537/10-SC05.A, à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para reinterrogatório do acusado Francisco Batista dos Santos, bem como para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado do acusado Ernesto Pinheiro Coelho, bem como para intimação dos acusados acima mencionados para comparecerem à audiência designada neste Juízo

0012050-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012050-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOAO PAULO BARONI X JOSE ROBERTO BARONI(MS007934 - ELIO TOGNETTI)
À vista do trânsito em julgado da sentença para as partes, à SEDI para as anotações baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

IS: Fica intimada a defesa do acusado ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS da expedição da carta precatória nº 548/2010-SC05.A, para a Comarca de Vitória da Conquista/BA, para a inquirição da testemunha de acusação Sr. Antonio Augusto Pereira Júnior

0002570-30.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Tendo em vista que as testemunhas de defesa Maria Nelda Moura Fernandes e Francisco Batista Fernandes não foram encontradas (f. 335 e 337), manifeste-se a defesa do acusado Francisco Ferreira de Moura, em cinco dias. Desentranhem-se a petição de f. 358/359, juntando-a nos autos respectivos. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002311-7) - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA propôs a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal contra a UNIÃO FEDERATIVA. Alegou, em síntese, a decadência, a inexigibilidade de multa e juros e a não cumulação dos honorários advocatícios e encargo legal. Pede fosse autorizado o depósito integral (fiança bancária) do valor do débito, com o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e impediria o ajuizamento da execução fiscal. A ação foi distribuída em 16-08-2008 à 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Não houve apreciação dos pedidos de depósito do valor do débito. No dia 14-10-2008, a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal - processo nº 2008.60.00.010626-2 - contra a autora. Em 19-01-2009, o Juízo Federal da 8ª Vara Cível declinou da competência para esta 6ª Vara especializada em execuções fiscais (f. 166-168). Suscitado o conflito (f. 173-175), o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência desta Vara Especializada (f. 191-197). Intimada da penhora, a autora ajuizou embargos à execução - processo nº 2009.60.00.005975-6 - contra a FAZENDA NACIONAL. Alegou as mesmas matérias - decadência, a inexigibilidade de multa e juros e a não cumulação dos honorários advocatícios e encargo legal - deduzidas na presente ação. Desse modo, tendo em vista que os embargos contemplam as mesmas matérias deduzidas na presente ação e tendo em conta, ainda, que foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento da presente ação ordinária. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000977-69.1987.403.6000 (00.0000977-6) - DROGADADA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Anote-se (f. 79). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008628-20.2008.403.6000 (2008.60.00.008628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008478-0)) HENRIQUE PIRES DE FREITAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0008478-73.2007.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003484-31.2009.403.6000 (2009.60.00.003484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010317-0)) AMV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(MS007911 - MARCELO KRUG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(...)Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002559-79.2002.403.6000 (2002.60.00.002559-4) - ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME(MS003022 - ALBINO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A embargante requer a suspensão destes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em face da possibilidade de negociação junto a CEF. Defiro o pedido de suspensão destes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a embargante, quanto ao prosseguimento do feito.

0009575-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009575-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-53.2002.403.6000 (2002.60.00.001830-9)) HELIO FUMIO HARADA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X HARADA E HARADA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MARIO MASSA MATI HARADA X MARIO MASSAMITI HARADA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Sobre a impugnação e documentos (f. 135-176), manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a petição de f. 401-403, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, em Secretaria, os documentos necessários (f. 403) à realização da perícia, sob pena de cancelamento desta.

0001602-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008343-4)) DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Indefiro o pedido de remessa destes autos e os de execução ao Juízo da 4ª Vara Federal. Ainda que haja a alegada continência, não tem esta o condão de determinar a reunião dos feitos. É que a esta Vara Federal especializada em Execução Fiscal compete o processamento e julgamento das execuções fiscais, embargos à execução e de terceiro e medidas cautelares fiscais. Demais disso, o Mandado de Segurança nº 2003.60.00.008137-1 já foi julgado (f. 224-229). 3. Tendo em vista o contido na impugnação (f. 163-164) e na decisão da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande (f. 187-188), intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) dizer se há interesse no prosseguimento dos embargos quanto ao pedido formulado na inicial (f. 33, item 2) e, se for o caso, (b) se tem outras provas a produzir e, ainda, (c) para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 251-260.4. Após, conclusos para apreciação do pedido de suspensão dos embargos (f. 222-223) 5. Intime-se.

0004932-15.2004.403.6000 (2004.60.00.004932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-52.2003.403.6000 (2003.60.00.000528-9)) ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X FAZENDA NACIONAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, houve apenas garantia parcial da dívida (f. 48-49), conforme penhoras e avaliações de f. 33-35, 59-60 e 80-81 da execução. A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que o próprio embargante possa apresentar outras garantias ou para que a exeqüente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Intime-se a FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar

impugnação no prazo legal. Tendo em vista o alegado na inicial - decadência e prescrição -, deve a embargada juntar cópia dos processos administrativos. O embargante juntará, oportunamente, cópia do Termo de Penhora e Laudo de Avaliação (f. 78 e 81 da execução). Intimem-se.

0006166-32.2004.403.6000 (2004.60.00.006166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-08.2002.403.6000 (2002.60.00.007459-3)) N L LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA E MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES)
Intime-se a embargante para se manifestar, querendo, sobre os processos administrativos de f. 98-379, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença e conclusos.

0009321-43.2004.403.6000 (2004.60.00.009321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-69.2004.403.6000 (2004.60.00.001126-9)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos ajuizados por ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL contra a FAZENDA NACIONAL, para reconhecendo a prescrição quanto débito materializado na CDA nº 13.7.03.001471-42, declarar extinto o crédito tributário (CTN, art. 156, V) e, por conseguinte, a execução fiscal ora embargada. Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cópia nos autos da Execução Fiscal. PRI.

0000298-39.2005.403.6000 (2005.60.00.000298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-89.2002.403.6000 (2002.60.00.004951-3)) CARAJAS AGROPECUARIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os honorários periciais. Havendo o depósito, intime-se o Sr. Perito para retirar os autos, a fim de dar início aos trabalhos. Caso haja pedido, defiro antecipadamente o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. A embargante deverá ser intimada a apresentar ao Sr. Perito Judicial os documentos e Livros relacionados às f. 232-233.

0003554-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-39.2003.403.6000 (2003.60.00.012434-5)) REGINA DE SOUZA CORREA GOMES X LUIZ AUGUSTO CORREA GOMES(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0012434-39.2003.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001856-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-81.2000.403.6000 (2000.60.00.002253-5)) AUTO PECAS CHACHA X ADRIANO FABIO FRANCHINI X HENRIQUE MARTINS NETO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por AUTO PEÇAS CHACHA LTDA, ADRIANO FABIO FRANCHINI e HENRIQUE MARTINS NETO contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve o estabelecimento da relação processual. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria ao despensamento e arquivamento dos presentes autos. PRI.

0003743-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008563-0)) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X UNIAO FEDERAL
Sobre a impugnação e documentos (f. 61-108), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0008022-60.2006.403.6000 (2006.60.00.008022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-58.2001.403.6000 (2001.60.00.005214-3)) ARATER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(MS013758 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES E MS013369 - GUILHERME LARA DINIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

1. Levante-se, em favor do Sr. Perito, o valor depositado às f. 371. Expeça-se alvará. 2. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000839-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010643-30.2006.403.6000 (2006.60.00.010643-5) SANTAFE AGROPASTORIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0002039-46.2007.403.6000 (2007.60.00.002039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011907-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011907-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PB BRINQUEDOS LTDA - ME(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Em atendimento ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a peça de f. 320-322 e documentos.

0010416-06.2007.403.6000 (2007.60.00.010416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-84.2004.403.6000 (2004.60.00.009952-5)) RIBEIRO CHAVES & OLIVEIRA LTDA - EPP(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X FAZENDA NACIONAL

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0006216-82.2009.403.6000 (2009.60.00.006216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-61.2007.403.6000 (2007.60.00.002523-3)) LINEAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0010402-51.2009.403.6000 (2009.60.00.010402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-53.2005.403.6000 (2005.60.00.002638-1)) J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009612-09.2005.403.6000 (2005.60.00.009612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-91.1998.403.6000 (98.0006499-0)) RONALDO LEITE BATISTA X TANIA MARA KLING ALMEIDA BATISTA(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X A FALANCA E CIA LTDA

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas às fs. 80-88 e 96-99 no efeito devolutivo. Intime-se o embargante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de fs. 96-99.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0011477-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011477-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-81.1999.403.6000 (1999.60.00.008030-0)) MARILENA DIAS BARRETO DOS REIS(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por MARILENA DIAS BARRETO DOS REIS contra a FAZENDA NACIONAL para levantar a constrição sobre o imóvel matriculado sob n.º 113.436, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo grande (MS). Custas na forma da lei. Sem honorários, pois a embargante deixou de proceder à averbação da sentença de divórcio à margem da matrícula do imóvel. PRI. Cumpra-se. Cópia nos autos da execução fiscal nº 1999.60.00.008030-0.

0011827-16.2009.403.6000 (2009.60.00.011827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-83.2005.403.6000 (2005.60.00.002636-8)) MARCELINO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO DE JESUS(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Marcelino Ferreira da Silva e Antônio de Jesus contra a Fazenda Nacional. Sem custas. Sem honorários, pois não houve o registro da aquisição, no Cartório competente. PRI. Cumpra-se. Junte-se cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

EXECUCAO FISCAL

0005931-02.2003.403.6000 (2003.60.00.005931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIO DE BEBIDAS SINUELO LTDA X ARMANDO SUAREZ GARCIA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X ROSANE MARIA CHINELATO X NEREU ANGELO BALLARDINI (espólio) X ROSANE MARIA CHINELATO

Anote-se (f. 131). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006995-47.2003.403.6000 (2003.60.00.006995-4) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAMILSON LOPES NAME(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JAMIL NAME X JAMIL NAME FILHO X BINGO CIDADE LTDA

Para apreciação do pedido de f. 252, regularize o executado, no prazo de 15 dias, a representação processual. Intime-se.

0003584-25.2005.403.6000 (2005.60.00.003584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SISTEMA SEGURANCA MANSOUR(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X MARLENE YASUKO OSHIRO X MANOEL SILVIO DE OLIVEIRA

F. 201-202. Sobre a manifestação da exequente, diga a executada no prazo de 05 (cinco) dias.

0008564-15.2005.403.6000 (2005.60.00.008564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO VIEIRA DE ALMEIDA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA)

A fim viabilizar a apreciação do pedido formulado (f. 84-85), traga o executado documentação hábil à comprovação da negativa do órgão de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório.

0005875-61.2006.403.6000 (2006.60.00.005875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REAL ODONTO PAX LTDA - ME(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Defiro o pedido de suspensão requerido às f. 65-66. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o executado para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a existência ou não do parcelamento.

0005494-82.2008.403.6000 (2008.60.00.005494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, haja vista que o procurador constituído às f. 13 não substabeleceu (f. 23) os poderes a ele outorgados. No tocante à petição de f. 25, cumpre notar que os peticionários não são parte neste processo. Assim, desentranhe-se a referida peça processual para entrega aos seus subscritores. Outrossim, exequente requer a suspensão desta Execução Fiscal pelo prazo de 04 (quatro) meses, enquanto aguarda a consolidação da modalidade de parcelamento escolhida, considerando que o crédito exequendo encontra-se em fase de negociação para concessão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Defiro. Todavia, independentemente de intimação, decorrido o prazo de suspensão, deverá a exequente manifestar-se no sentido de dar prosseguimento ao feito. No silêncio, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000377-7) - JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 100 e determino o desentranhamento das fotografias de fls. 49/51, mediante substituição por cópias.Após, arquivem-se.Intimem-se.

0000665-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000665-6) - JOSE PIMENTA DOS REIS X SONIA ELIZABETE DE CASTRO SANTOS X JOSE NUBILE DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica a requerida intimada para se manifestar acerca da petição de fl. 271/272, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003588-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003588-4) - DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SOUZA ALANO X EVILLYN SOUZA ALANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Vistos,Sentença tipo AI-RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA em desfavor de ELAINE SOUZA ALANO, EVILLYN SOUZA ALANO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de obter provimento jurisdicional de condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de VALDIR RIBEIRO ALANO.Aduz que era dependente de VALDIR RIBEIRO, falecido em 24/02/2006; que da convivência nasceram as menores Elaine Souza Alano e Evillyn Souza Alano, atualmente com 06 e 05 cinco anos de idade, respectivamente; que requereu administrativamente o benefício sob o n.º 1388377826, o qual fora concedido somente às filhas e não à autora sob o argumento de que não foi provada a união estável entre esta e o falecido.Com a inicial, fls. 02-07, veio a procuração, fl. 08, e os documentos de fls. 09-29.Em fl. 32 foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citado, o INSS contesta a demanda em fls. 39-43. Junta os documentos de fls. 44-47.Em fls. 52-55, a autora impugna a contestação.Em fls. 72-76 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.Em fl. 77, foi nomeada curadora especial para as filhas menores da autora.Em fls. 90-91, as menores se manifestam.Em fls. 98-100, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento da inclusão da autora no rol dos beneficiários da pensão por morte de Valdir Ribeiro Alano.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.O ponto controvertido da causa reside apenas na questão de ser ou não a autora dependente do falecido, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado deste.No caso dos autos, a pretensão da autora há de ser julgada procedente.A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende somente da prova da união estável que teria mantido com o de cujus.Pois bem. No caso dos autos, a autora apresenta sua carteira de trabalho sem qualquer registro, o que indica que ou ela nunca trabalhou, ou, se trabalhou não foi com carteira assinada, não sendo, portanto, segurada obrigatória do INSS (fls. 10-11).Apresenta, ainda, a certidão de nascimento das filhas havidas com o falecido, sendo uma nascida em 2004 e outra, em 2005 (fls. 12-13); cópia da carteira de trabalho deste (fls. 16-20), na qual está registrado o último emprego como sendo em 2006.O óbito está comprovado pela certidão de fl. 21.Os documentos de fls. 24-28 não podem ser considerados para fins de comprovação de despesas ocorridas durante a vida comum, porque aconteceram depois da morte de Valdir Ribeiro Alano.Por outro lado, as testemunhas arroladas pela autora, em seus depoimentos de fls. 74-76, foram uníssonas em afirmar que a autora conviveu maritalmente com Valdir Ribeiro Alano até a morte deste em 24/02/2006 e que dependia deste economicamente. O arcabouço probatório nos leva à conclusão de que o finado Valdir Ribeiro Alano mantivera uma convivência pública, contínua e duradoura com a autora, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que aquela dependia economicamente dele. A autora exercia as atribuições de dona de casa durante o relacionamento.Nos autos há documentos hábeis e prova testemunhal harmônica a comprovar a existência da união estável e, portanto da condição de companheira da Autora, bem assim demonstrada a dependência econômica, sendo de rigor o acolhimento do pedido lançado por ela na inicial.Entendo que os valores já percebidos pelas filhas da autora a título de pensão pela morte do pai foram também usufruídos por ela, pois mora com as menores, razão pela qual não condeno o requerido em verbas retroativas. Esclareço que as próprias menores, através de sua curadora, não se opuseram à inclusão da mãe como beneficiária do falecido (fls. 90-91).Embora

a parte autora tenha sido excluída da divisão alusiva à prestação, por ocasião da DIB, o fato de que essa vem sendo paga, desde então, de forma integral às outras dependentes (suas filhas Elaine e Evillyn), cuja coabitação com aquela é presumida, ainda mais pelas idades das meninas (06 e 05 anos), levam a crer que a autora também se beneficiou com os rendimentos, ainda que indiretamente, dado que é a gestora dos recursos provenientes do amparo, o que revela a inviabilidade do pleito pela condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados relativos à sua cotaparte, em nome próprio, desde a morte de seu companheiro, sob pena de duplo pagamento. No mesmo sentir:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. ESPOSA E FILHOS. BENEFÍCIO QUE DEVE SER RATEADO ENTRE TODOS, EM PARTES IGUAIS. MÃE EXCLUÍDA DO PAGAMENTO POR OCASIÃO DA DIB. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Embora a parte autora tenha sido excluída da divisão alusiva à prestação, por ocasião da DIB, o fato de que essa vem sendo paga, desde então, de forma integral aos demais dependentes (filhos), cuja coabitação com aquela é presumida, levando-lhe a perceber os rendimentos, ainda que de modo indireto, pois é a gestora dos recursos provenientes do amparo, revela a inviabilidade do pleito pela condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados relativos à sua cotaparte, em nome próprio, desde a DER, sob pena de duplo pagamento. 2. Provimento apenas declaratório, no sentido de que a totalidade do benefício reverterá à demandante quando da cessação do seu recebimento por quem atualmente figura como beneficiário, nos termos do artigo 77, II e 1º da Lei 8.213/91. 3. Havendo equívoco da autarquia em distribuir as cotas-partes do auxílio entre todos os seus beneficiários quando da concessão, fato que levou a prejudicada com tal procedimento a acionar o Judiciário, o princípio da causalidade justifica a sucumbência.(AC 200504010061986, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 10/08/2005)III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a demanda para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pela autora na inicial, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de VALDIR RIBEIRO ALANO, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 138.837.782-6Nome da beneficiária DULCINEIA PEREIRA DE SOUZARG/CPF 001.513.013 SSP/MS e CPF 017.255.791-70Benefício concedido Pensão por morteRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 07/11/2010Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Oficie-se ao gerente executivo do INSS em Dourados, a fim de que tome as necessárias providências para a implantação deste benefício no prazo de trinta dias.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, na forma do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000309-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000309-4) - JOSEFA DA SILVA DANTAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 90: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito da Perícia Socioeconômica juntada às folhas 87/88, no prazo de 10 dias, consoante r. determinação de fls. 52/53.

0005487-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005487-9) - EDGAR FERRO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reiteração (fl. 48) dos embargos de declaração propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão de fl. 18, no escopo de sanar omissão acerca da impossibilidade material da exibição dos documentos pretendidos pelo autor.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Inicialmente, cumpre referir que a decisão de fl. 44 foi juntada equivocadamente aos autos, uma vez que se trata de mera transcrição de decisão já proferida à fl. 18 dos autos.Outrossim, rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão em relação à impossibilidade de a embargante exibir os documentos requeridos, uma vez que tal decisão enfrentou adequadamente a questão oposta. Ora, no caso dos autos, entendo que a CEF, como agente operadora do Fundo, tem a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, somente no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Desse modo, determino que a CEF providencie, no prazo de 30 (dias), diligências junto ao antigo banco depositário das contas de FGTS do autor (BANCO NACIONAL DO NORTE - agência Salvador/BA), a fim de que este lhe forneça os extratos da conta vinculada do autor EDGAR FERRO desde 01/06/1964 até a data do efetivo saque. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré.Intimem-se.

0002286-16.2010.403.6002 - PEDRO CARNEIRO CEZARIO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Indique o autor a parte legítima que deve figurar no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0002289-68.2010.403.6002 - NACIP ROSA DOS SANTOS(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Indique o autor a parte ligitima que deve figurar no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0002290-53.2010.403.6002 - ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Indique o autor a parte ligitima que deve figurar no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0002291-38.2010.403.6002 - ALIRIO MERLIN DA SILVA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Indique o autor a parte ligitima que deve figurar no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0003874-58.2010.403.6002 - SOLETE NUNES DE QUEIROZ(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique o autor a parte ligitima que deve figurar no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001367-42.2001.403.6002 (2001.60.02.001367-2) - ANTONIO CAMIN FILHO X APARECIDA DE ABREU CAMIN(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifeste-se o autor acerca da cota de fl. 216, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL

0004659-59.2006.403.6002 (2006.60.02.004659-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Às partes, para apreentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2634

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.

0004186-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004186-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000445-35.2000.403.6002 (2000.60.02.000445-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLARA ESMERALDA OLMOS X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga

sobre o prosseguimento.

Expediente N° 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-93.2007.403.6002 (2007.60.02.000089-8) - JOSE BISPO DA CRUZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

0002439-20.2008.403.6002 (2008.60.02.002439-1) - ELZA DA SILVA NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:45 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

Expediente N° 2638

ACAO PENAL

0000841-31.2008.403.6002 (2008.60.02.000841-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALBERTO TRECENTI(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X EDSON DA SILVA SELEGUIM(MS002451 - IVAN ROBERTO) X SHIGUEKI AZUMA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

A Em que pese os argumentos dos réus Alberto Trecenti, Edson da Silva Seleguim e Shigueki Azuma, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram por meio de suas defesas preliminares a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.Tendo em vista que o Ministério Público Federal não arrolou testemunha depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa.Intime-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Em razão da certidão de fl. 477 destituo a Dra. Adriana Lazari do múnus de defensora dativa do réu Alberto Trecenti.Ciência ao MPF.Em cumprimento ao despacho de fl. 478 foram expedidas cartas precatórias para os Juízos de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha de defesa Jeova Neves Carneiro; Nova Andradina/MS para oitiva de José Luiz Turra e para Lençóis Paulista/SP para oitiva de Carlos Alberto Trecenti.

Expediente N° 2639

ACAO CIVIL PUBLICA

0004670-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004670-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA X SYLVIO ZOCOLARO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ODAIR JOSE NERES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X ESTELI RIBEIRO X PEDRO ARCE X NIVALDO DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe, às fls. 611/613, embargos de declaração da sentença de fls. 595/598, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva da União Federal.Alega o embargante que a sentença embargada foi omissa quanto aos demais réus, sendo certo que a conduta de cada um destes últimos é específica e individual, razão pela qual deveria a sentença apreciar a legitimidade de cada um, separadamente.Decido.Conheço do recurso uma vez que tempestivo.A sentença que pôs fim ao processo declarou a ilegitimidade da União Federal, sob fundamento de que a responsabilidade pela tutela dos interesses indígenas buscados nesta ação é de atribuição legal da Funai.Da narrativa dos fatos expostos pelo D. Ministério Público Federal, o quais se consubstanciam na causa de pedir articulada na ação, é ponto comum a alegada omissão da União Federal (para este juízo, Funai), que, negligenciando suas atribuições administrativas, deu azo às supostas ações dos particulares incluídos como co-réus.Do exame de cada uma das condutas, especificamente atribuídas aos réus particulares, denota-se a suposta falha da Funai quanto a seu dever de fiscalizar e acautelar o interesse indígena.Desse modo, e nesta fase de cognição, o indicativo é de que o liame entre os réus implica na necessidade da formação de litisconsórcio passivo, sem o que haveria o risco de contaminação da futura decisão devido à ausência de pressuposto processual.Cedição que o litisconsórcio passivo necessário, quando não decorrente da lei, mas sim dos fatos que tornam indispensável a decisão da causa de modo unitário para todos os réus, é confirmado como exigência de validade da sentença, muitas vezes assim constatado no curso da ação, com o aprofundamento do conhecimento, impõe-se sua formação no início, se assim indicarem as circunstâncias fáticas.O caso presente versa justamente hipótese em que é forte a necessidade de formação do litisconsórcio entre os réus, notadamente devido à causa de pedir remota, em que, como observado de início, tem como constante a alegação de que houve negligência administrativa do ente público que deveria tutelar os interesses indígenas, no caso, e segundo entendimento deste juízo, a Funai.Sendo assim, a extinção do feito devido à ilegitimidade

da União Federal implica na extinção do feito para os demais réus. Há de se ressaltar, todavia, que o fundamento legal de extinção para os demais réus não se atém à ilegitimidade da União, apesar de decorrer dessa exclusão, de modo que, para eles, a causa da extinção centra-se na ausência de pressuposto processual que validasse a relação processual, concernente à ausência da Funai no pólo passivo da demanda. Desse modo, assiste em parte razão ao embargante, pois, apesar de não se alterar, para os réus, o resultado extintivo da ação sem julgamento de mérito, para eles, o fundamento da decisão é encontrado no inciso IV, art. 267 do CPC. Isso posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, determinando seja o dispositivo da sentença prolatada às fls. 595/598 acrescido deste parágrafo: Considerando a exclusão da União Federal devido a sua ilegitimidade passiva, juro EXTINTO o feito quanto aos demais réus nos termos do art. 267, IV do CPC, por entender estar ausente pressuposto de constituição válido à regularidade do processo, qual seja, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o ente público que detém legitimidade para responder aos termos desta ação. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Tânia Mara C. de França Hajj, no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Intimem-se.

MONITORIA

0005479-73.2009.403.6002 (2009.60.02.005479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Clarisse Jacinto de Oliveira em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face da ora embargante, em que objetiva a embargada o recebimento de R\$ 19.520,83 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e três centavos), atualizado até 18.11.2009, decorrente de inadimplemento em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, utilizando-se de créditos nas modalidades Crédito Rotativo em Conta Corrente e Crédito Direto Caixa - CDC, e Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de material de construção, contratos firmados em junho e outubro de 2007. Citada, a embargante se manifestou às fls. 106/115, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, uma vez que a demanda deveria ser movida por meio de execução de título extrajudicial. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 119/137, pugnando, em síntese, sejam refutadas as teses veiculadas na peça da embargante. Instados a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a embargante, por sua vez, requereu a realização de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial foi rejeitado à fl. 140. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida pela embargante não merece acolhida. No caso em apreço, verifica-se que os contratos em discussão consistem em pactos de abertura de crédito, os quais, quando acompanhados de demonstrativo de débito, legitimam o ajuizamento da ação monitoria, conforme mansa e pacífica jurisprudência do STJ, consolidada na súmula n. 247. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ. REsp 200100988626. 3ª Turma. Min Rel Castro Filho. Julgado em 19.12.2003) Assim, rejeito a preliminar. No que diz respeito ao mérito, note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. A prova escrita necessária ao manejo de ação monitoria consiste tão somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como os encargos assumidos. Quanto aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real. Melhor sorte não assiste a devedora quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em 2007, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. No que concerne às taxas indevidas, assim

cha-madas pela embargante, cumpre observar que a tarifa de devolução de cheques e tarifa de juros de excesso de limite encontram previsão expressa na cláusula sétima e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro do contrato de crédito rotativo ao qual a embargante expressamente anuiu (fl. 17), de-vendo portanto ser rechaçada a alegação de que tais tarifas incidiram sem sua autorização. Por fim, a alegação de que há excesso de execução, uma vez que a CEF não haveria abatido do saldo devedor os valores já pagos, deve ser rejeitada. No que atine ao contrato 2052.160.000066-79, no qual concedeu-se à embargante o crédito CONSTRUCARD, documentos de fls. 95/96 demonstram, mais especificamente na coluna Valor Amort., que as prestações pagas por aquela foram abatidas do saldo devedor. Conforme demonstrativo de evolução contratual de fls. 83/85, atinente ao contrato n.07.2052.400.0000741.84, vinculado à conta corrente da autora e na qual concedeu-se o crédito direto, o valor apurado ao final já contabilizou o abatimento dos valores pagos, conforme se visualiza na 10ª coluna, da esquerda para direita da planilha. Já o contrato n. 01000013010, no qual se concedeu o crédito rotativo, em uma simples análise nos extratos analíticos junta-dos às fls. 69/73, infere-se que teve seu montante devedor apurado já sendo contabilizados todos os depósitos efetuados junto à conta corrente vincula-da. Cumpre esclarecer que o aumento do montante devedor, mesmo com adimplemento de algumas prestações, se dá em razão da incidência de encargos em razão da mora, estes previstos expressamente nos contratos e em consonância com o ordenamento jurídico, como explicitado alhures. Deve ser dito que os encargos moratórios, além de compelir o devedor a adimplir o débito, visam também a indenizar o credor por perdas e danos causados pelo atraso no cumprimento da obrigação, sendo legal, pois, a sua exigência a partir da inadimplência, o que se deu no caso em tela. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, restando constituído o título executivo, devendo a monitória prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba de honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002146-16.2009.403.6002 (2009.60.02.002146-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA ELOIR MACENA BEZERRA SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LEVY DIAS MARQUES, objetivando o recebimento de R\$ 872,42 (oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referentes à anuidade do ano de 2007. À fl. 35, contudo, a exequente requereu a extinção do processo com resolução do mérito, ante o pagamento da dívida. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, lebre-se. Se necessário, oficie-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004036-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004036-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEVY DIAS MARQUES SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LEVY DIAS MARQUES, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referentes à anuidade do ano de 2008. À fl. 32, contudo, a exequente requereu a extinção do processo com resolução do mérito, ante o pagamento da dívida. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se. Custas ex-lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001714-8) - CARLOS ROBERTO ALVARENGA (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS001733 - JAIR DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO ALVARENGA SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (Carlos Roberto Alvarenga) cumprido a obrigação (fls. 143), e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da petição de folha 271, assim como o exequente efetuado o levantamento do saldo remanescente (fl. 270), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001956-34.2001.403.6002 (2001.60.02.001956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE ESTEVAN NETO (MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ESTEVAN NETO SENTENÇA .PA 0,10 Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração/manutenção de posse em face de Jose Estevan Neto, objetivando a retomada do imóvel situado à Rua Dom Pedro II, Lote 2, Quadra 10, Jardim Deodápolis, na cidade de Deodápolis/MS. .PA 0,10 Em fase de execução/cumprimento de sentença, as partes informaram acerca de

acordo extrajudicial, manifestando-se pela desistência do presente feito (fls. 238/239). .PA 0,10 Ante o exposto, tendo em vista a manifestação das partes, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Custas ex lege. .PA 0,10 Sem honorários. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1875

ACAO CIVIL PUBLICA

0000217-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) Defiro os requerimentos feitos pelo Ministério Público Federal nº I e II e IV. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e não de produção probatória. Na prolação da sentença, o juiz verificará a quem compete o ônus e se é o caso de sua inversão, julgando em desfavor daquele que deveria tê-lo produzido.Sem prejuízo, abra-se vistas ao Ministério Público Estadual.

Expediente N° 1876

MONITORIA

0001146-90.2000.403.6003 (2000.60.03.001146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA CONCEICAO TINARELLI JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X JOSE CARLOS JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X PAULO JORGE PEREIRA(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X MARIA MARCIA DE SOUZA JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X TNSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) Diante da informação supra, consigno que a intimação da parte ré para comparecimento na Audiência de Conciliação a ser realizada na sede deste juízo se dará na pessoa de seu procurador.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1878

EMBARGOS A EXECUCAO

0001552-62.2010.403.6003 (2005.60.03.000116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000116-7)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE RUBENS CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001553-47.2010.403.6003 (2004.60.03.000614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000614-8)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO ROSA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001554-32.2010.403.6003 (2004.60.03.000634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-68.2004.403.6003 (2004.60.03.000634-3)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001555-17.2010.403.6003 (2004.60.03.000606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VALDIR BARAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001556-02.2010.403.6003 (2004.60.03.000650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000650-1)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VALDIR DE PAULO AUGUSTO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001557-84.2010.403.6003 (2004.60.03.000618-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000618-5)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X KEIJI KOSOB(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001558-69.2010.403.6003 (2004.60.03.000641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000641-0)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X HUMBERTO DE CARVALHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001559-54.2010.403.6003 (2004.60.03.000646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000646-0)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIA RODRIGUES CARDOSO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001560-39.2010.403.6003 (2004.60.03.000603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000603-3)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO DOS REIS LEMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001561-24.2010.403.6003 (2004.60.03.000609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-55.2004.403.6003 (2004.60.03.000609-4)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ARMINDO DUA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001562-09.2010.403.6003 (2004.60.03.000631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000631-8)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001563-91.2010.403.6003 (2004.60.03.000625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000625-2)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JURACI BORGES GARCIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001564-76.2010.403.6003 (2004.60.03.000605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000605-7)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PASCOAL DE JESUS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001565-61.2010.403.6003 (2004.60.03.000615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001566-46.2010.403.6003 (2004.60.03.000636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000636-7)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NELSON CHAVES DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001567-31.2010.403.6003 (2004.60.03.000657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000657-4)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BERNARDINO FERNANDES NUNES NETO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001568-16.2010.403.6003 (2004.60.03.000600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000600-8)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

0001569-98.2010.403.6003 (2004.60.03.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5)) UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MANOEL DAURICIO TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Apense-se este feito aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2875

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-44.2010.403.6004 (2010.60.04.000001-5) - EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Recebo o recurso interposto pelo MPF às fls. 189/197, no efeito legal.Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente N° 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000657-9) - RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o inadimplemento do autor/executado, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.Intime-se o exequente.

0000482-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000482-1) - MARIA VICENCIA ROSA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia socioeconômica e da perícia médica.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a)autor(a) mora sozinha em uma residência?3) Caso a autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9)Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o(a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos

que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentado pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 45. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da autora. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Ranulfo de Jesus Vasconcelos, com endereço profissional na Rua 13 e junho, 1577, Centro, Corumbá. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos da parte autora às fls. 09 e da parte ré às fls. 45. Intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes sobre a data agendada a perícia. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

0000783-51.2010.403.6004 - CICERO DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

0000852-83.2010.403.6004 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA TIMOTEO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000392-67.2008.403.6004 (2008.60.04.000392-7) - JOSE GUIA BUENO DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 35/47. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000406-7) - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO PINHEIRO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a mesma ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de saques indevidos na conta de FGTS de titularidade da

autora. Alega, em suma, que sem autorização e conhecimento da autora foram feitos saques em sua conta de FGTS, nos dias 10/12/2007, 06/08/2002, 12/08/2002 e 10/06/2002. Os saques totalizaram R\$ 1.410,54 e foram efetuados nas Agências 10400184 do MS, 10401722 do Espírito Santo e 10406340 da Bahia. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 09/19. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito da autora porque foi ela própria quem realizou as operações financeiras questionadas na ação. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, deve ser fixado com parcimônia. Juntou os documentos de fls. 33/39. Réplica às fls. 46/49. Expedido ofício ao Banco do Brasil para informar a quem pertencia a conta-corrente nº 3469-x, da agência nº 0014-0, naquela instituição financeira, foi obtida resposta às fls. 53/54. Instadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, a autora ficou inerte (fl. 55-vº), e a CEF apresentou petição à fl. 57 pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Segue a decisão. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simplicidade solar. Ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Deveras, os documentos de fls. 35/39 e 53/54 demonstram com clareza hialina que foi a parte autora quem efetuou os saques questionados nesta ação. A autora em momento algum questionou a legitimidade deste documentos, limitando-se, até de forma insólita, a impugnar genericamente o referido documento, sem apresentar os supostos defeitos que o maculavam, requerendo o seu desentranhamento dos autos. Trata-se de prova cabal e contrária à pretensão da autora, por isso, talvez, deva ser desentranhada dos autos? Com o volume desumano de ações que ocorrem ao judiciário todos os dias, é melhor não aprofundar a argumentação no rumo da resposta que verdadeiramente deveria ser dada à autora nesta ação. Está a autora a utilizar-se do presente processo, deduzindo pretensão destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos (fls. 35/39 e 53/54), em autêntica e legítima litigância de má-fé. Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos torna-se desnecessária qualquer ilação maior, até mesmo porque existem outros processos mais sérios e relevantes a serem analisados. Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu a autora, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Com efeito, condeno a autora ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, e a indenizar a ré CEF no percentual de 20% do valor também atribuído à causa. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, **CONDENO** o autor **JOÃO PINHEIRO DE ANDRADE** ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Finalmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte autora, e até então não apreciados, porque a benesse constitucional e legal, no meu entendimento, não deve ser concedida àqueles que claramente se utilizam do Poder Judiciário para conseguir fim ilícito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MÁRIO DAMASCENO FRANCE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de saques indevidos na conta de FGTS de sua titularidade. Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foram feitos três saques em sua conta de FGTS,

nos dias 10/07/2002, 10/01/2003 e 12/02/2003. Os saques totalizaram R\$1.558,23 e foram efetuados nas Agências 10400184 do MS, 10400796 da Bahia e 10407296 da Paraíba. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 9/13. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito da autora porque foi ela própria quem realizou as operações financeiras questionadas na ação. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, deve ser fixado com parcimônia. Juntou os documentos de fls. 27/29. Réplica às fls. 36/39. Expedido ofício ao HSBC para informar a quem pertencia a conta-corrente nº 2320219727, da agência nº 232, naquela instituição financeira, foi obtida resposta à fl. 41. Instadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, a autora ficou inerte e a CEF apresentou petição às fls. 40 e 47, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Segue a decisão. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simplicidade solar. Ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Deveras, os documentos de fls. 29 e 41/42 demonstram com clareza hialina que foi a autora quem efetuou os saques e transferências questionadas nesta ação. A autora em momento algum questionou a legitimidade deste documentos, tampouco pugnou pela falsidade da assinatura aposta no documento de fl. 29, que, por sinal, é firma idêntica à aposta nas procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 09/10; limitando-se, até de forma insólita, a impugnar genericamente o referido documento, sem apresentar os supostos defeitos que o maculavam, requerendo o seu desentranhamento dos autos. Trata-se de prova cabal e contrária à pretensão da autora, por isso, talvez, deva ser desentranhada dos autos? Com o volume desumano de ações que ocorrem ao judiciário todos os dias, é melhor não aprofundar a argumentação no rumo da resposta que verdadeiramente deveria ser dada à autora nesta ação. Está a autora a utilizar-se do presente processo, deduzindo pretensão destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos (fls. 29 e 41/42), em autêntica e legítima litigância de má-fé. Ante a evidência dos fatos e das provas carregadas aos autos torna-se desnecessária qualquer ilação maior, até mesmo porque existem outros processos mais sérios e relevantes a serem analisados. Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu a autora, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. > (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Com efeito, condeno a autora ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, e a indenizar a ré CEF no percentual de 20% do valor também atribuído à causa. DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO a autora CECÍLIA MARIA DO AMARAL SOUZA ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Finalmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela autora, e até então não apreciados, porque a benesse constitucional e legal, no meu entendimento, não deve ser concedida àqueles que claramente se utilizam do Poder Judiciário para conseguir fim ilícito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001234-76.2010.403.6004 - SEGUNDINA HUANCA HERRERA (MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

VISTOS, ETC. Trata-se de pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado por SEGUNDINA HUANCA HERRERA, presa em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, por ter sido flagrada

transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular internação. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória. À inicial juntou os documentos de fls. 8/21. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 25/31, pugnou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. D E C I D O. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinos interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c.c. o artigo 312, ambos do CPP. Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Este é o caso dos autos. Como a falta de antecedentes não afasta a possibilidade do decreto da prisão cautelar, máxime quando a natureza do delito põe em risco a credibilidade da justiça (cf. STJ - RHC 847, Rel. o Min. FLÁQUER SCARTEZZINI), e estando presentes os pressupostos inculpidos no artigo 312 do CPP, fica afastada a possibilidade de concessão da liberdade provisória ora requerida. Conquanto tenha a requerente afirmado na inicial ser trabalhadora autônoma e demonstrado o exercício da função de camelô (fl. 19), tem-se notícia nos autos (fls. 46/47) de que SEGUNDINA pratica com habitualidade a importação irregular de mercadorias bolivianas, inclusive por meio de um esquema em que envolve pessoas de sua confiança para colaborar na referida internação ilegal de produtos estrangeiros. Dessa maneira, considerando tal aparente habitualidade na prática delitiva de descaminho, vislumbro que, ao menos por ora, a manutenção da custódia cautelar de SEGUNDINA é necessária para o resguardo da ordem pública e do bom andamento das investigações criminais. Não fosse isso, a requerente é de nacionalidade boliviana e, segundo extrai-se dos autos, sua filha reside no país vizinho. Assim, considerando a proximidade desta cidade com a fronteira boliviana, entendo existir clara possibilidade de SEGUNDINA se evadir, prejudicando as investigações, eventual instrução processual e aplicação da lei penal, caso posta em liberdade. Ante o exposto, acolhendo a bem lançada promoção ministerial, cujas razões também adoto para decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia a que se submete a requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído. Cumpra-se.

0001240-83.2010.403.6004 - JUAN KANUTA CARLO (MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

VISTOS, ETC. Trata-se de pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado por JUAN KANTUTA CARLO, preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal, por ter sido flagrado portando documento público falsificado. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória. À inicial juntou os documentos de fls. 10/20. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 24/27, pugnou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. D E C I D O. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinos interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c.c. o artigo 312, ambos do CPP. Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Este é o caso dos autos. JUAN KANTUTA CARLO não demonstrou possuir ocupação lícita, tampouco residência fixa. Conquanto tenha apresentado declaração voluntária prestada por ENRIQUE CARLO COCARICO no sentido de que trabalhava como artesão, nenhum outro documento a corroborar tal informação foi apresentado, não tendo sido sequer declinado o endereço da oficina em que prestava o serviço. Do mesmo modo, colacionou cópia de uma fatura de água referente ao mês de setembro de 2010, fl. 19/20, em nome de CARLO COCARICO ROBERTO e não em seu nome, não tendo sido justificada a divergência ou apresentados outros documentos aptos a demonstrar tratar-se realmente de seu endereço. Dessa maneira, constato que o requerente não possui endereço fixo onde possa ser encontrado, existindo uma clara possibilidade de se evadir, prejudicando a instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso posto em liberdade. Essa possibilidade é agravada pelo fato de se tratar de nacional boliviano, residente no país vizinho em local incerto, e pela proximidade desta cidade com a fronteira boliviana. Não fosse isso, JUAN encontra-se segregado por ter sido flagrado portando documento público falsificado, o que leva a crer que, se solto for, poderá utilizar-se de meios semelhantes para prejudicar eventual instrução processual. Diante do exposto, e considerando-se, ademais, a necessidade de resguardo da ordem pública, uma vez presentes os pressupostos inculpidos no artigo 312 do CPP, fica, por ora, afastada a possibilidade de concessão da liberdade provisória requerida, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP. Ante o exposto, acolhendo a bem

lançada promoção ministerial, cujas razões também adoto para decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia a que se submete o requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído. Cumpra-se.

Expediente Nº 2884

MANDADO DE SEGURANCA

0001124-77.2010.403.6004 - CLAUDINO RUBBO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula liminar para o fim de obter a liberação do veículo apreendido pela receita federal, por estar envolvido em suposta prática de ato delitivo. Alega o impetrante que é terceiro de boa-fé porque alugou o veículo ao sr. Antonio Nascimento das Dores, o qual foi pego transportando e internalizando mercadorias de forma irregular no território nacional, sem o conhecimento do impetrante. Instado a prestar informações a autoridade impetrada relatou que o impetrante é conhecido comerciante de roupas na cidade, possuindo duas empresas de vestuário, tendo, ademais, o caminhão de sua propriedade sido registrado por 78 vezes no sistema de radar SINDEM, no percurso Corumbá - Campo Grande, sendo o maior número de viagens no trajeto de ida a Corumbá. É um breve relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 somente será cabível a concessão de tutela liminar em sede de mandado de segurança se (...) houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, (...). Vale dizer, somente em caso de plausibilidade do direito invocado (fumus bonis juris) aliado ao perigo da demora caso a tutela seja concedida somente ao final da ação (periculum in mora) é que se faculta ao magistrado antecipar os efeitos da tutela mandamental. No caso presente, entendo que a priori e considerada a estreiteza do juízo de cognição superficial, não se revelam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela postulada, em especial, a plausibilidade da alegação de boa-fé do impetrante. Ocorre que, em que pese o argumento de que o impetrante teria celebrado suposto contrato de locação com a pessoa de Antônio Nascimento das Dores, conforme instrumento juntado às fls. 15/16, observo que o instrumento não possui a autenticação da firma dos signatários tampouco das testemunhas que presenciaram o referido ato. Ademais, os efeitos deste suposto contrato de locação em relação a terceiros, no caso a impetrada, somente se configuraria se a avença estivesse, em tese, registrada em assento público. Por outro lado, a autoridade impetrada trouxe aos autos elementos concretos de convicção a indicar que o impetrante, se não sabia, tinha plenas condições de saber que seu veículo estava trafegando em região de fronteira, mesmo em datas anteriores à da suposta celebração do contrato locatício (13/08/2010) - fls. 42/43; fato este a indicar, ao menos com algum grau de dúvida razoável, que o impetrante tinha potencial conhecimento da localização do veículo de sua propriedade e da suposta utilização que vinha sendo dada ao bem móvel. Outrossim, como consignou a autoridade impetrada, o impetrante tem como atividade mercantil o ramo de venda de produtos de vestuário, possuindo duas empresas em seu nome (fls. 45/46). Estes fatos, per se, geram dúvidas consideráveis que devem ser melhor esclarecidas em processo de cognição mais aprofundada no plano vertical. Muito embora na esfera penal a conduta não seja, em tese, considerada materialmente típica, dado o valor dos tributos supostamente sonegados (fls. 49/50), o valor destas exações em comparação com o atribuído inicialmente ao veículo apreendido (fl. 21) induz a um juízo primário de ausência de desproporção na sanção até então imposta ao impetrado. Com efeito, ausente, a priori, direito líquido e certo na pretensão deduzida, é de rigor o indeferimento do pedido liminar. Indefiro, portanto, o pedido de medida liminar. Vista ao MPF para apresentar parecer opinativo. Após, registrados os autos, à conclusão para a prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-76.2007.403.6004 (2007.60.04.000426-5) - RYSZARD ZYGMUNT KANAR(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o valor executado (R\$100,00, aproximadamente), manifeste-se a CEF expressamente quanto ao interesse no prosseguimento desta ação, ante as custas envolvidas na realização dos atos processuais. Após, à conclusão. Cumpra-se.

0000414-91.2009.403.6004 (2009.60.04.000414-6) - BEMAR VILANOVA LIMA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciente da Informação da Secretaria. Juntem-se as autos as peças processuais mencionadas na informação. Após, intime-se o autor paa, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a resposta do Banco do Brasil S/A.

0000853-68.2010.403.6004 - IVO ALVES DE ARRUDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor juntada da sentença dos autos nº 2004.60.84.003695-8 e 2007.62.01.000374-3 Após a juntada, façam os autos conclusos.

0001125-62.2010.403.6004 - RONALDO PEREIRA CALDAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 -

CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o advogado a assinatura da petição inicial . Prazo de 5 (cinco) dias.Com o adimplemento, cite-se o INSS para, querendo, constesta o presente feito, no prazo legal.Caso não cumpra a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000783-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000783-4) - MARIA ALICE DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X SEM IDENTIFICACAO

A requerente pretende, via justificação judicial, o reconhecimento de união estável para o fim de obter benefício previdenciário junto ao INSS e liberação do PASEP no banco do Brasil.De modo que, sendo a UNIÃO, e não o B.B, o responsável pelo pagamento do PASEP, deverá a requerente emendar a inicial para incluir a UNIÃO no pólo passivo.Após, à distribuição para proceder as inclusões e anotações de praxe.Atente-se a distribuição quanto à correção dos registros processuais que lhe incumbem, dada a extrema importância dos dados cadastrados, a exemplo das certidões para fins penais, e estatísticas do qualitativo, classe, e natureza das ações que tramitam nesta Subseção Judiciária.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000059-18.2008.403.6004 (2008.60.04.000059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA X ARANILDA RAMOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 39. Prazo de 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000158-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000158-3) - LEANDRO DOS SANTOS SOUZA(MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente do cumprimento da sentença pelo Cartório do 2º Ofício de Corumbá.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0000789-58.2010.403.6004 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a habilitação dos herdeiros do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000689-8) - ADELAIDE ANASTACIA PAES ESPINOSA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.Cumpra-se.

Expediente N° 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000879-2) - CINTHYA MARIA ESTER DE SA X TANIA MARA MENDES DA CONCEICAO(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 22/11/2010, para a nova data de 26/11/2010, às 16:30 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

0000946-31.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 22/11/2010, para a nova data de 26/11/2010, às 15:00 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000948-98.2010.403.6004 - JUIZO DA 4a. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE SANTOS/SP X UNIAO FEDERAL X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para

22/11/2010, para a nova data de 26/11/2010, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000266-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000266-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 30/11/2010, para a nova data de 01/12/2010, às 18:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2891

CAUTELAR INOMINADA

0000493-80.2003.403.6004 (2003.60.04.000493-4) - LUCILENE COSTA BALBUENA DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X WAGNER APARECIDO DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Expediente N° 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-59.2008.403.6004 (2008.60.04.001466-4) - CARLINDA SOARES DAUD(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 87/88. Defiro em parte. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos do Juízo em Campo Grande. Intime-se.

Expediente N° 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-06.2004.403.6004 (2004.60.04.000431-8) - NELSON CHAVES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do INSS/executado acerca dos cálculos acostados às fl. 203, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

Expediente N° 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-53.2007.403.6004 (2007.60.04.000531-2) - EDMIR DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2895

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000115-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000115-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO FIRMINO MENDES X ANA MARIA DE CAMARGO MENDES
Expeçam-se novos mandados de intimação, observando os endereços fornecidos pelo TRE/MS à fl. 46.

0000117-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVARO DOS SANTOS BEZERRA X NADIA DE AVELAR BEZERRA
Expeça-se novo mandado de intimação, observando o endereço fornecido pelo TRE/MS à fl. 48.

Expediente N° 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000433-2) - AYRLENE JARD VERNOCCHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls.111/115. Prazo de 10 (dez) dias.

0000562-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000562-2) - ALICIO REIS DE PAULA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE CARVALHO SIQUEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X ELSON ROBERTO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(fls. 192/201)em seu duplo efeito.Intime-se a União para contrarrazoar no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001043-65.2009.403.6004 (2009.60.04.001043-2) - MARIA DAS GRACAS BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Ranulfo de Jesus Vasconcelos, com endereço profissional na Rua 13 e junho, 1577, Centro, Corumbá.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão oa) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Quesitos da parte autora às fls. 06 e da parte ré às fls. 44.Intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes sobre a data agendada a perícia.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fl. 190, deve a parte autora postular o cumprimento da sentença nos termos do CPC (art. 730 e ss).Assim, providencie o autor o início da execução, devendo apresentar também os cálculso devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001353-71.2009.403.6004 (2009.60.04.001353-6) - ALI EL SEHER(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 90/104. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000616-34.2010.403.6004 - SANTA MONICA PALACE HOTEL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000754-79.2002.403.6004 (2002.60.04.000754-2) - GIULIA HELENA DE ARRUDA AGUILLAR(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X SR. CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando a manifestação do INSS, intime-se a impetrante para comparecer na agência local da autarquia para apresentar cópia do CPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3110

MONITORIA

0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 163.2. Oficie-se a Receita Federal solicitando cópias das 3 (três) últimas declarações do IRPF do executado Paulo Artur Ventura, CPF nº 042.187.618-25.3. Em consequência, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.4. Com a juntada, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se.Intimem-se.

0002360-61.2010.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X JUREMA CARPES PITHAN X SIDNEY PARDO BRAGA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, em que se creditou na conta-corrente do requerido ALEXANDRE MARQUES DA SILVA a importância de R\$ 11.629,39 devidamente atualizado até 27.07.2010.A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 06/44), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinetne a ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c, 1º, do CPC); f) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$1.629,39.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-14.2007.403.6005 (2007.60.05.000126-1) - SEBASTIAO CORREA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 90/96, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000130-51.2007.403.6005 (2007.60.05.000130-3) - LAILA ASPETE DE AZAMBUJA DO CARMO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 123/127, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000398-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000398-1) - JULIO CEZAR DOS SANTOS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X EZEQUIEL DOS SANTOS NUNES - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ANTONIO DOS SANTOS NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 64, bem como a devolução da carta precatória sem a realização das perícias, conforme fls. 74/75, intimem-se o ilustre causídico e o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000868-39.2007.403.6005 (2007.60.05.000868-1) - JUNIOR PEREZ SELAGE(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Recebo a petição de fls. 172 como emenda a inicial. Ao SEDI para as anotações.2. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais.3. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000004-64.2008.403.6005 (2008.60.05.000004-2) - WADIL MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 159/163, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000326-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000326-2) - ERVA MATE SANTO ANTONIO LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 765/769 e 781/787, em seus regulares efeitos.2. Intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000328-54.2008.403.6005 (2008.60.05.000328-6) - SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 959/963 e 975/981, em seus regulares efeitos.2. Intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001876-17.2008.403.6005 (2008.60.05.001876-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA LUIZA SOTO

1- A União Federal não pretende produzir outras provas, conforme petição de fls. 47/49.2- Assim, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a ré as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENCO DA SILVA(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001368-37.2009.403.6005 (2009.60.05.001368-5) - CECILIO PEREIRA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6) - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 73/107.Intime-se.

0001710-48.2009.403.6005 (2009.60.05.001710-1) - DEONILCE DAL BOSCO X WILSON RIBEIRO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005000-71.2009.403.6005 (2009.60.05.005000-1) - ISIDRO LEDESMA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005352-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005352-0) - CICERO VIEIRA LOPES X APARECIDA ARMARIO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005840-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005840-1) - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000156-44.2010.403.6005 (2010.60.05.000156-9) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Em juízo de retração, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0000160-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000160-0) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS007602 - GUSTAVO

PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0000161-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000161-2) - MUNICÍPIO DE CARACOL/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0000162-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000162-4) - MUNICÍPIO DE JARDIM(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

JPA 0,10 1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0000165-06.2010.403.6005 (2010.60.05.000165-0) - MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0000932-44.2010.403.6005 - LUCIANA MACIEL DE BARROS(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001402-75.2010.403.6005 - JOSIMAR SILVA CABRAL(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 58/81.Intime-se.

0002850-83.2010.403.6005 - LEANDRO GOULART CANTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF de todo o processado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001138-97.2006.403.6005 (2006.60.05.001138-9) - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 108/111, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0005632-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005632-5) - SERAFINA ALVES DA SILVA GROTA(MS006591 - ALCI

FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a oitiva da testemunha Maria Aparecida Rosa, substituída às fls. 68/69. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001594-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001594-5) - DANIEL FLORES ARCE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X ERI ROBERTO HENRIQUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006709 - NILDO NUNES)

1. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 156, observando-se o valor fixado na r. sentença proferida nos embargos à execução de fls. 167/168. Cumpra-se.

0001012-81.2005.403.6005 (2005.60.05.001012-5) - MARILEIA BARBOSA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atualizado da autora, sob pena de arquivamento da execução. Intime-se.

0001016-21.2005.403.6005 (2005.60.05.001016-2) - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. À vista da certidão de fls. 122, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço correto da autora, sob pena de arquivamento da execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-63.2004.403.6005 (2004.60.05.001300-6) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA

1- Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 63/64. 2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000028-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000028-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 25. Intime-se.

0002722-63.2010.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROOSEVELT COUTO BARBOSA SOUZA

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

0002954-75.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

0002956-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

0002958-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMARA MOURAD

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

0002960-82.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para

garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

0002962-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002770-22.2010.403.6005 - PAULINO ZELAYA FLORENCIANO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004478-54.2003.403.6005 (00.0004478-4) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

1. Proceda a Secretaria a abertura do 2º volume, renumerando os autos.2. Após, intime-se a FUNAI para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 302.Intime-se.Cumpra-se.

0000296-20.2006.403.6005 (2006.60.05.000296-0) - SIDNEIA CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulado às fls. 89. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 72.Intime-se.Cumpra-se.

0000820-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000820-2) - DANIEL ELIAS SAMPAIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. À vista da petição e documentos de fls. 164/169, oficie-se à Agência do Banco do Brasil de Ponta Porã/MS, autorizando a Sra. Maria de Lourdes Pereira Sampaio efetuar o levantamento dos valores depositados às fls. 161.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0000614-66.2007.403.6005 (2007.60.05.000614-3) - HERONDINA FLORES LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado às fls. 145. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 5 do r. despacho de fls. 128.Intime-se.

0000852-85.2007.403.6005 (2007.60.05.000852-8) - MARIA LURDES SCHUH(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ante a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios às fls. 56/57, defiro o pedido de retenção dos honorários contratados na proporção de 30% do valor a ser recebido pela autora.2. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 152.Às providências.

0001952-41.2008.403.6005 (2008.60.05.001952-0) - INACIA MESSIAS DE ALENCAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado às fls. 125. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 109.Intime-se.

Expediente Nº 3111

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001161-43.2006.403.6005 (2006.60.05.001161-4) - FATIMA PEREIRA DE AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS às fls. 128/137.2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000225-81.2007.403.6005 (2007.60.05.000225-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS às fls. 82/87.2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3119

ACAO PENAL

0000845-64.2005.403.6005 (2005.60.05.000845-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NERI DOS SANTOS(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 paragrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000084-2) - LUCIA MARIA LIMA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/12/2010, às 17h20. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000274-7) - ALBERTO NONATO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/12/2010, às 18h00. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000291-7) - JOAO GREGORIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/12/2010, às 17h40. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000341-7) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA

DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/12/2010, às 17h50.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-80.2009.403.6007 (2009.60.07.000343-0) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/12/2010, às 18h10.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/12/2010, às 16h20.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-16.2009.403.6007 (2009.60.07.000593-1) - DORA DOS SANTOS RUFINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/12/2010, às 17h00.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000594-3) - NATALINA VIEIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/12/2010, às 17h30.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000040-32.2010.403.6007 (2010.60.07.000040-6) - ELISABETE VIEIRA DA SILVA SA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/12/2010, às 17h10.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-17.2010.403.6007 (2010.60.07.000041-8) - ERENILDES PINHEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/12/2010, às 18h20.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-67.2010.403.6007 (2010.60.07.000070-4) - ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES(MS005547 -

SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/12/2010, às 16h40. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.